CONSULTAS DO CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DE FAZENDA.

IMPERIAES RESOLUÇÕES

DO

CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DE FAZENDA

DESDE O ANNO EM QUE COMEÇOU A FUNCCIONAR O MESMO CONSELHO ATÉ O PRESENTE

COLLIGIDAS POR ORDEM DO GOVERNO.

VOLUME IV

ANNOS DE 1856 A 1860.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1871.

Ministerio da fazenda. — Em 10 de Dezembro de 1869.

Haja o Sr. administrador da typographia nacional de mandar imprimir a collecção de consultas do conselho de estado, cujos originaes lhe serão para esse fim entregues pelo 1.° escripturario do thesouro Joaquim Isidoro Simões, fazendo extrahir mil exemplares da referida collecção que serão enviados á secretaria de estado deste ministerio.

Visconde de Itaborahy.

RELAÇÃO

DOS

MINISTROS DE ESTADO PRESIDENTES

E DOS

CONSELHEIROS MEMBROS

DA

SECÇÃO DE FAZENDA DO CONSELHO DE ESTADO.

1856.

MINISTRO DE ESTADO.

Marquez de Paraná. Falleceu a 3 de Setembro.

João Mauricio Wanderley (depois Barão de Cotegipe). Interinamente desde 25 de Agosto por decreto de 23 do mesmo mez. Nomeado por decreto de 8 de Outubro.

CONSELHEIROS DE ESTADO.

Visconde de Itaborahy.
Visconde de Jequitinhonha, dispensado.
Marquez de Abrantes.
Visconde de Abaeté, designado por aviso de 20 de Outubro.

SECRETARIO.

José Severiano da Rocha, official-maior da secretaria de estado dos negocios da fazenda.

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO NA SECÇÃO DE FAZENDA.

1856.

N. 405.— RESOLUÇÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes do Paraná do anno de 1855.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 29 de Agosto do anno passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis provinciaes do Paraná, promulgadas no referido anno.

A secção, Senhor, examinando as mencionadas leis, em cumprimento das ordens de Vossa Magestade Imperial, nada encontrou nellas digno de censura.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1856.—*Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 16 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 406.—RESOLUÇÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre o requerimento da directoria da companhia de seguros maritimos—Fidelidade—no Rio Grande do Sul, pedindo a approvação de seus estatutos, na parte que lhe permitte formar o seu fundo de reserva com o premio de dinheiro dado por emprestimo.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte o officio do presidente da provincia de S. Pedro, que acompanhou o requerimento em que a companhia de seguros maritimos da cidade do Rio Grande, denominada—Fidelidade—pede a approvação da segunda parte do art. 6.° de seus estatutos, que lhe permitte formar o seu fundo de reserva com o premio de dinheiro dado a juro até perfazer a quantia de 40:000$000, revertendo depois esses premios para a conta dos lucros e perdas.

De todas as associações anonymas destinadas a fazer operações aleatorias, são as companhias de seguro, as que menos garantias reaes podem offerecer ao publico. Os bancos de deposito e de emissão que neste ponto mais se aproximão a ellas, além do fundo capital que lhes pertence, apresentão ainda o penhor de uma somma de titulos commerciaes correspondente á importancia dos emprestimos ou descontos, que realisão. As companhias de seguro, porém, que aliás podem fazer e fazem effectivamente operações exageradas em comparação com o capital effectivo, não dão aos segurados outra garantia real, além desse mesmo capital.

Segundo determina o art. 6.° dos estatutos da companhia—Fidelidade—o seu fundo effectivo é de 10 % do total das acções, isto é, de trinta contos; e ninguem desconhece que, no caso de sinistros que o absorvão, o que póde verificar-se com o naufragio de uma só em-

barcação, á vista do disposto no art. 20 dos mesmos estatutos, difficil será conseguir que os accionistas se prestem a fazer novas entradas; e sem embargo disso a companhia solicita autorização para empregar esses mesmos trinta contos em operações bancaes, isto é, em operações que podem ainda pôr em risco a mesquinha somma que serve de unica garantia efficaz aos segurados,

A secção, Senhor, pensa que em vez de enfraquecer-se ainda mais a responsabilidade das companhias de seguro, cumpre estabelecer algumas regras que a tornem mais real e effectiva, e ponhão os segurados a abrigo dos abusos de associações, que têm o direito de contrahir empenhos illimitados e lucrativos com o privilegio odioso de não serem obrigadas a satisfazer senão uma limitadissima parte delles; e por isso é de parecer que seja indeferida a pretenção da companhia de seguros maritimos da cidade do Rio Grande; mas Vossa Magestade Imperial decidirá em sua alta sabedoria o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, em 14 de Janeiro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 16 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 407.— RESOLUÇÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre o requerimento de Israel Soares de Paiva pedindo o pagamento do gado que forneceu de suas fazendas, na provincia do Rio Grande do Sul, ás tropas da legalidade.

Senhor.—Por aviso de 25 de Agosto ultimo mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do

---

(*) Communicou-se á presidencia do Rio Grande do Sul o indeferimento desta pretenção. Aviso de 21 de Janeiro de 1856.

conselho de estado consulte sobre o requerimento, em que Israel Soares de Paiva pede se lhe pague a importancia de mil rezes que forneceu de suas fazendas, na provincia do Rio Grande do Sul, ás tropas da legalidade em 1836 e 1837.

A pretenção, de que agora se trata, prende-se a outra, que já está resolvida; e, para esclarecimento da primeira, é preciso que a secção exponha tambem resumidamente a segunda.

Em 1838 requereu Israel Soares de Paiva ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul, que lhe mandasse pagar a quantia de 14:252$000, proveniente de 2.036 cabeças de gado vaccum que havião sido fornecidas ao exercito imperial, das suas fazendas de Camaquan, Candiota e Lavras; e apresentou, como documentos justificativos desta pretenção, dous attestados: o 1.º do capitão Francisco Fernandes Anjo, passado em Porto Alegre aos 15 de Março de 1838, no qual este official declara que a columna do exercito imperial commandada pelo brigadeiro Bento Manoel Ribeiro, da qual fazia parte a brigada do coronel Gabriel Gomes Lisboa, onde elle Fernandes exercia as funcções de major de brigada, estivera acampada na fazenda que Paiva tem de sociedade com José Antonio de Freitas, nos dias 9 e 10 de Abril; 11 a 14 de Novembro; 6, 7, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23 de Dezembro, todos do anno de 1836; e bem assim nos dias 1, 5, 6 e 7 de Janeiro de 1837; que a columna se compunha de 700 praças, e que recebia rezes da dita fazenda, na razão de uma por 25 praças: o 2.º attestado é do coronel João Chrisostomo da Silva, no qual declara, em cumprimento de despacho do ministerio da guerra que, quando commandára a brigada de infantaria do Rio Grande do Sul, sob as ordens immediatas do brigadeiro Bento Manoel, passára pelos campos de Israel differentes vezes; e acrescenta « sendo só as que na realidade me lembrão em idas e voltas pelos campos do Candiota dez vezes, demorando-me ahi 16 dias, e recebi da dita fazenda, para fornecimento da mesma força, 640 rezes; estive com esta força nos campos do supplicante denominados—Lavras—duas vezes; e della recebi 160 rezes; e finalmente nos campos do mesmo supplicante denominados — Camaquan — estive com a referida força oito vezes e recebi para fornecimento e consumo das ditas forças 800 rezes. »

A'vista destes documentos mandou o presidente da provincia, por despachos de 2 de Junho e 2 de Agosto do mesmo anno de 1838, pagar ao supplicante a supra mencionada quantia de 14:252$000, que elle effectiva-

mente recebeu da respectiva thesouraria; e por officio de 16 de Março de 1839 communicou ao thesouro tal deliberação, enviando os papeis relativos a esse negocio.

Em 10 de Junho deste ultimo anno expediu o ministerio da fazenda, de accôrdo com o da guerra, aviso á thesouraria do Rio Grande, reprovando a deliberação do presidente, e mandando que ella fizesse entrar para os cofres publicos a somma que indevidamente havia recebido Israel Soares de Paiva, até que demonstrasse mais legalmente o direito que tinha a esse pagamento.

Consta igualmente dos papeis juntos que o supplicante se recusára ao cumprimento da ordem do thesouro, e que o procurador fiscal propuzera contra elle uma acção de libello para rehaver os 14:252$000.

Esta acção foi, depois de varias sentenças pró e contra, definitivamente julgada a favor de Israel, por acórdão da relação da Bahia de 21 de Novembro de 1848.

Em principio de 1839 apresentou o supplicante outra reclamação ao presidente da provincia do Rio Grande, exigindo mais o pagamento de mil rezes e allegando que constava dos seus assentos particulares ter o coronel Chrisostomo acampado nas suas fazendas 51 dias e não 26, como asseverára em seu attestado de 13 de Julho de 1838.

Nem lhe faltou, para fundamentar esta nova pretenção, a graciosa benevolencia do coronel Chrisostomo, o qual em um attestado, escripto no Rio de Janeiro aos 18 de Dezembro de 1838, se exprime assim: « Em cumprimento do despacho do Exm. ministro da guerra, attesto que quando commandei a brigada de infantaria da provincia de S. Pedro do Sul, achando-me em operações debaixo das ordens do ex-commandante das armas Bento Manoel Ribeiro em occasião em que perseguiamos os rebeldes da mesma provincia, passamos pelos campos do supplicante Israel Soares de Paiva denominados Candiota, Lavras e Camaquan, cincoenta e um dias de marchas e contra marchas nos campos do dito Paiva, e não vinte e seis dias como declarei no meu attestado que passei por ordem superior em data de 13 de Julho do corrente anno, por ter agora em meu poder alguns papeis e documentos qne forão remettidos daquella provincia, pelos quaes reconheço ter recebido das fazendas do supplicante mais mil rezes para 25 dias que accrescem á razão de 40 por dia, etc. »

Felizmente, em virtude da ordem do thesouro de 3 de Janeiro de 1839, semelhantes reclamações não podião já ser decididas e pagas, sem prévia autorização do mesmo thesouro.

Assim, o requerimento do supplicante; o documento gracioso que fica trasladado, e as informações que o acompanhárão forão remettidos á contadoria da guerra para serem previamente liquidados, e dahi enviados ao thesouro, onde, por despacho de 4 de Agosto de 1854, foi indeferida a nova pretenção de Israel Soares de Paiva.

E' contra tal decisão que o supplicante reclama no requerimento apresentado em 30 de Abril do anno passado, e sobre o qual Vossa Magestade Imperial se dignou de mandar consultar a secção de fazenda.

A secção, Senhor, não póde considerar esse requerimento como um recurso, interposto na fórma do art. 51 da lei de 18 de Setembro de 1845, por ter sido apresentado muito depois de haver terminado o prazo marcado no regulamento do conselho de estado; mas, ainda quando não houvesse este motivo para sustentar-se a decisão do thesouro, bastaria, para aconselhal-o, a insufficiencia do unico documento com que o supplicante pretende justificar sua reclamação. Consiste elle, como fica dito, no attestado do coronel Chrisostomo, passado no Rio de Janeiro aos 18 de Dezembro de 1838; e por consequencia fóra de lugar e tempo, e cujo contexto, de mais a mais, nem ao menos parece estar de accôrdo com o de 13 de Julho do mesmo anno.

Custa em verdade a conceber como, tendo o referido coronel tão feliz memoria que se lembrasse no fim de 18 mezes de quantas vezes e quantos dias havia estado acampado em fim do anno de 1836 e principio de 1837 nas fazendas de Israel Soares de Paiva, durante o prazo de que trata o primeiro attestado, e do numero preciso de cabeças de gado que, em cada uma dessas vezes, havia sido fornecido á força imperial, não se recordasse tambem nessa occasião dos 25 dias de sua vida militar que havião decorrido igualmente nos campos dessas fazendas, nem das rezes com que fôra sustentada a columna de que fizera parte a sua brigada.

Nem é menos digno de notar-se: 1.° que referindo-se o coronel Chrisostomo em seu segundo attestado a documentos que recebêra do Rio Grande, não os ajuntasse ás suas declarações; 2.° que tendo-se consumido nos 26 dias, de que trata o primeiro attestado, 61,5 rezes diariamente, só consumisse a mesma força 40 por dia no prazo a que se refere o segundo.

Na opinião da secção semelhante documento não póde justificar o pagamento da quantia, que o supplicante reclama; e portanto, ainda quando pudesse ser admittido a recurso da decisão do thesouro, não deveria elle ser attendido.

Tal é, Senhor, o parecer da secção de fazenda, mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 16 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 408.—RESOLUÇÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre o recurso de Clemente José Pinto, da provincia do Rio Grande do Sul, da decisão do thesouro, negando-lhe o pagamento de certos documentos de dividas provenientes de fornecimentos ao exercito imperial.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da fazenda de 20 de Agosto proximo passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a materia do requerimento em que Clemente José Pinto, da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, recorre da decisão do thesouro nacional, negando-lhe o pagamento de certos documentos de dividas provenientes de fornecimento ao exercito imperial.

O recorrente como cessionario de diversos fornecedores de generos e medicamentos fornecidos ao exercito no Rio Grande do Sul reclamou o pagamento da quantia de 4:106$001.

A thesouraria de fazenda daquella provincia, liquidando esta divida, julgou no caso de ser paga unicamente a quantia de 809$690; reputou prescripta, na fórma do art. 51 da lei de 18 de Setembro de 1845 a de 2:252$500, e illegal a de 1:047$811; mas o conselheiro director geral da contabilidade entendeu que só estava prescripta a quantia de 1:304$000; que se podia

reconhecer e pagar a de 1:718$190, e pelo que toca á de 1:047$811, se deveráõ exigir explicações antes de decidir da sua legalidade, ou illegalidade.

Allegou o mesmo conselheiro: « 1.° que determinando o art. 51 da lei de 18 de Setembro de 1845, que — os documentos comprobatorios das dividas militares provenientes de venda de generos, e de quaesquer fornecimentos ás tropas contrahidas dahi em diante, fossem apresentadas ás contadorias de guerra, ás thesourarias de fazenda, ou ao thesouro, dentro de um anno da data da transacção, ou, quanto ás dividas contrahidas antes da data da lei, dentro de um anno contado da mesma data, sob pena de serem havidas por perdidas—, não podia tal disposição ser extensiva, como pensava a thesouraria do Rio Grande, aos documentos comprobatorios das dividas já reconhecidas antes da dita lei pelo presidente da provincia do Rio Grande do Sul, o qual estava para isto autorisado, e que por tanto não se devião eliminar as quantias pedidas pelo supplicante, que estivessem neste caso, e sobre a legalidade de cujos documentos não tivesse o thesouro duvida alguma; 2.° que, sem embargo de ter sido o pagamento da divida de 1:047$811 requerido antes da expedição dos documentos que a justificão, e de não estar carregada ao respectivo empregado a importancia dos generos constantes dos mesmos documentos, não era isso razão para ser já reputada falsa a referida divida, como pensava a thesouraria do Rio Grande; cumprindo em tal caso sobrestar na decisão desta parte da reclamação do supplicante, e exigir mais informações, e esclarecimentos. »

A decisão do thesouro conformou-se com o parecer do conselheiro director da contabilidade, e é desta decisão que recorre Clemente José Pinto, pretendendo que se lhe mande pagar tambem a quantia, cujos documentos forão apresentados fóra do prazo marcado pelo citado artigo da lei de 18 de Setembro de 1845.

A' secção de fazenda parece que tal pretenção não póde ser attendida, porque importaria a violação expressa de uma disposição legislativa, e que por tanto deve ser sustentada a decisão do thesouro, a qual, sendo fundada em justiça, foi aliás tão favoravel, como podia sel-o, ao supplicante.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 15 de Janeiro de 1856.— *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 16 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 109.—RESOLUÇÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre o requerimento da associação da caixa economica da cidade do Desterro, pedindo a substituição dos estatutos que actualmente a regem por outros, que submette á approvação do governo imperial.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios da fazenda consulte sobre o requerimento, em que a directoria da associação da caixa economica da cidade do Desterro pede a substituição dos estatutos que actualmente a regem por outros, que submette á approvação do governo imperial.

Os arts. 1.°, 3.°, 4.°, e 5.° dos novos estatutos permittem que o fundo capital da associação augmente indefinidamente, quér pela entrada de novos socios, quér pelo augmento da quota dos que já existem; que este fundo seja dividido em acções de 1$000 transferiveis por averbamento nos livros da sociedade, e que finalmente os accionistas retirem o valor nominal dellas quando lhes aprouver.

Até este ponto os referidos estatutos conservão ao estabelecimento a natureza de caixa economica; mas no art. 16 lhe dão a faculdade de empregar seu fundo capital em emprestimos sobre penhor de ouro e prata, sobre o das proprias acções da caixa, e de outras companhias, e finalmente no desconto de letras com duas assignaturas.

Consultando sobre projectos identicos, a secção tem tido varias vezes a honra de ponderar a Vossa Magestade Imperial, que as operações aleatorias lhe parecem incompativeis com a natureza das caixas economicas; e porque persiste ainda na mesma opinião; é de parecer que não devem ser approvados os novos estatutos pro-

postos pela directoria da de Santa Catharina; mas Vossa Magestade Imperial se dignará de resolver como fôr de justiça.

Sala das conferencias, em 15 de Janeiro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 16 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 410.—RESOLUÇÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre o requerimento de alguns capitalistas da cidade de Campos pedindo a approvação dos estatutos do Banco Commercial de depositos e descontos, que pretendem estabelecer na mesma cidade.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a materia do requerimento, em que alguns capitalistas e negociantes da cidade de Campos pedem a approvação dos estatutos do Banco Commercial de depositos, e descontos, que pretendem estabelecer naquella cidade.

A creação de um estabelecimento que sirva para reunir os capitaes inactivos, e emprestal-os á quem os empregue productivamente, nenhuma objecção apresenta, no entender da secção de fazenda, mórmente considerando-se que na já populosa cidade de Campos nenhuma instituição existe ainda, que possa satisfazer á esta necessidade social; mas nos estatutos, cuja approvação os supplicantes solicitão, encontrão-se duas disposições, que permittem ao banco emprestar dinheiro

---

(*) Communicou-se á presidencia de Santa Catharina ter sido indeferida esta pretenção. Aviso de 21 de Janeiro de 1856.

sobre as suas proprias acções até $^3/_4$ do valor primitivo; e emittir letras e vales com tanto que o prazo não seja menor de cinco dias, nem o valor de cada um delles menor de 100$000.

A primeira das mencionadas disposições importa nada menos do que conceder aos accionistas do banco a faculdade de retirarem, quando lhes aprouver, as quantias com que tiverem concorrido para constituir o fundo capital da companhia, o que não só encontra a doutrina do art. 295 do codigo commercial, mas ainda destróe uma das principaes garantias do cumprimento das obrigações, que ella contrahir com o publico. As acções de qualquer banco são em verdade valores commerciaes, em quanto representão capital existente no mesmo banco, mas perdem inteiramente esse caracter, desde que são recebidas em troco da parte do capital, que representavão. Em tal caso podem ser equiparadas á titulos já vencidos e pagos.

Pelo que toca á segunda disposição tambem não parece que convenha ser approvada. As vantagens dos bancos de emissão consistem na substituição de uma parte da circulação metallica por papel fiduciario, e por conseguinte na substituição de um instrumento que absorve improductivamente avultada porção de capitaes por outro que quasi nada custa; mas em nenhum paiz a circulação metallica póde ser integralmente convertida por tal modo, sem grandes inconvenientes, e serios perigos.

No Brasil, pois, onde a relação de uma para outra circulação é apenas de 1:3; e onde de mais a mais existe já creado um banco com capitaes avultadissimos, e a faculdade de emittir sessenta mil contos em notas, o qual não tem ainda elevado a sua emissão a mais de vinte e um mil, não é preciso nem vantajoso crear outros estabelecimentos de semelhante natureza; e quando o fosse, conviria prescrever-lhes regras, que garantissem, quanto é possivel em taes instituições, o troco de suas notas por moeda corrente. Estas regras não se achão inseridas nos estatutos, que a secção foi incumbida de examinar.

Assim, pois, é ella de parecer que podem ser approvados os estatutos do Banco Commercial, que se projecta estabelecer em Campos, supprimindo-se as disposições da ultima parte do § 4.° e do § 11 do art. 56. E em tal caso julga a mesma secção de necessidade que se imponha a esse estabelecimento a obrigação de publicar mensalmente o seu balanço, e se declare que lhe é applicavel a doutrina do art. 10 do decreto

de 10 de Janeiro de 1849; mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 15 de Janeiro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece (*).

Paço, 16 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 411.—RESOLUÇÃO DE 16 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre o officio do procurador fiscal do Maranhão, em que pretende saber se é livre ás typographias a impressão e a venda de leis e regulamentos avulsos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da respectiva secretaria de 21 de Maio do anno proximo passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o officio do procurador fiscal do Maranhão dirigido ao director geral interino do contencioso, em que pretende saber se é livre ás typographias a impressão e a venda de leis e regulamentos avulsos, em face da lei de 18 de Setembro de 1845 e regulamento de 12 de Março de 1846.

A lei de 18 de Setembro de 1845, autorizou o governo para expedir o regulamento necessario a fim de fazer effectivo o privilegio da impressão das leis, decretos

---

(*) Declarou-se á presidencia do Rio de Janeiro que os estatutos do projectado Banco Commercial de Campos « poderão ser approvados, se delles forem eliminadas as disposições da ultima parte dos §§ 4.º e 11 do art. 56, impondo-se outrosim ao estabelecimento a obrigação de publicar mensalmente o seu balanço, e declarando-se que lhe é applicavel a doutrina do art. 10 do decreto de 10 de Janeiro de 1849. » Aviso de 22 de Janeiro de 1856.

e outros actos governativos, para serem vendidos em collecções.

Assim pois parece fóra de duvida que o governo, determinando pelo regulamento de 12 de Março de 1846 que se imprimissem privativa e exclusivamente na typographia nacional, tanto as ditas collecções, como cada um dos referidos actos e decisões, excedeu a faculdade que lhe foi concedida.

Demais, o poder judiciario interveiu já na questão suscitada pelo procurador fiscal do Maranhão, e negou o seu concurso para fazer executar o acto do governo, na occasião em que este mandou em 1846 instaurar pelo promotor publico o processo de contrabando contra varios jornaes, que havião publicado alguns actos officiaes, e absolveu os réos, sob fundamento que o legislador só tornára privativo da typographia nacional a impressão das collecções de leis, e não a das leis, decretos e actos isolados.

Accresce que a secção não descobre nenhuma vantagem publica na execução do dito regulamento; e porque julga inconveniente que continue elle a figurar na collecção das leis, sem aliás ser executado ,é de parecer que o governo de Vossa Magestade Imperial o modifique de modo que suas disposições fiquem em harmonia com as do art. 35 da citada lei de 18 de Setembro.

Vossa Magestade Imperial mandará como fôr melhor.

Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 16 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

(*) Instrucções de 14 de Fevereiro de 1856, para execução do art. 35 da lei de 18 de Setembro de 1845, sobre o privilegio da typographia nacional, na collecção das leis.
Vid. a pag. 22 do 2.º volume.

N. 412.—RESOLUÇÃO DE 19 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre o requerimento da mesa dos accionistas da caixa economica da provincia do Maranhão pedindo a approvação dos respectivos estatutos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento em que a mesa dos accionistas da caixa economica da provincia do Maranhão pede a approvação dos respectivos estatutos, e autorização para poder funccionar em virtude delles.

Os artigos que dizem respeito aos fins, e operações do estabelecimento são os seguintes:

Art. 1.° A accumulação de quaesquer quantias pertencentes ás classes da sociedade, e forrada ás suas despezas, formará a caixa economica do Maranhão. O fim desta caixa é afastar da indigencia as classes pobres, dando emprego util ás suas economias. Ella durará trinta annos.

Art. 2.° A caixa economica do Maranhão, mediante a approvação da assembléa geral, poderá crear outras caixas economicas em todas as localidades da provincia, aonde se julgarem necessarias.

Art. 3.° Os fundos da caixa economica serão por ora de duzentos contos, mas poderão, com a approvação da assembléa geral, ser elevados á quantia que convier. Elles se dividirão em acções de quinhentos réis cada uma em moeda corrente.

Art. 7.° Até quinze mil réis poderão os accionistas sem prévio aviso levantar os seus capitaes; até cento e cincoenta mil réis far-se-ha essa declaração oito dias antes no livro das entradas; dahi para cima a predita declaração será feita quinze dias antes.

Paragrapho unico. Convindo ao accionista, poderá a direcção anticipar os prazos para a retirada, mediante o desconto de seis por cento ao anno.

Art. 15. Os capitaes depositados na caixa economica do Maranhão serão empregados nas seguintes transacções.

§ 1.° Em apolices da divida publica geral ou provincial.

§ 2.° Em descontos de bilhetes da alfandega.

§ 3.° Em emprestimos de dinheiro ou descontos de letras á prazo não excedente a seis mezes, sendo os ditos emprestimos garantidos ao menos por duas firmas de inteiro credito, e se quer uma dellas de pessoa residente nesta cidade.

§ 4.° Em emprestimos sobre apolices de divida publica geral ou provincial, e acções de banco, ou da caixa, uma vez que taes emprestimos não excedão o quinto do valor da mesma caixa.

§ 5.° Em emprestimos sobre penhores de ouro e prata até tres quartos do seu valor intrinseco, e sobre joias até metade. Quando os valores não excederem a cincoenta mil réis não se carece de letra.

§ 6.° Em emprestimos sobre mercadorias depositadas na alfandega (não sendo sujeitas a corrupção) até metade do seu valor segundo o preço do mercado.

§ 7.° O valor dos objectos mencionados no § 6.° será provado por certidão do contraste, havendo-o, aliás pela de peritos á escolha da direcção.

§ 8.° Não sendo o penhor resgatado em tempo competente, nem reformada a letra, poderão os objectos empenhados, passados trinta dias, ser vendidos em leilão commercial por conta de seus donos, á quem se entregará o que restar, depois de pago o capital, juros, commissões, e mais despezas. Para o leilão se farão, oito dias antes, annuncios nos jornaes, e o devedor poderá remir o penhor até a ultima hora, pagando tudo quanto dever.

Dos artigos que ficão transcriptos, se vê que os supplicantes confundem duas ordens de estabelecimentos, que são de natureza muito diversa, e estão sujeitos á regras differentes.

Já a secção de fazenda, consultando sobre identica pretenção da directoria de uma caixa economica, que se projectou organisar na capital da provincia da Bahia sobre bases identicas ás da caixa do Maranhão, emittiu em 19 de Fevereiro de 1854 o seguinte parecer, (*) que pede licença a Vossa Magestade Imperial para reproduzir aqui por ser inteiramente applicavel á de que agora se trata.

« Salta aos olhos, dizia a secção, que não podendo a caixa conservar fundos disponiveis em cofre sem correr o risco de dar prejuizo em vez de lucro á seus accionistas, ficará inhabilitada para satisfazer a obrigação que lhe impõe o art. 7.°, principalmente em occasiões de crises commerciaes.

Demais a caixa póde soffrer perdas que desfalquem seu capital, e os proprios estatutos determinão que ella será dissolvida de facto, e entrará em liquidação, logo

---

(*) Vide a pag. 260 do 3.° volume.

que esses prejuizos absorverem o fundo de reserva, e 10 % do seu capital effectivo.

Posto que os estatutos não o declarem, é todavia fóra de duvida que, verificada tal hypothese, a directoria suspenderá o pagamento das acções aos portadores que o reclamarem; mas quaesquer que sejão as formalidades, que se adoptem para verificação da insolvabilidade do estabelecimento, será ella presentida pelos accionistas mais sagazes, ou que puderem obter mais exactas informações do estado da caixa. Estes apressar-se-hão a haver seus fundos antes da suspensão dos pagamentos; e sobre os outros que provavelmente não serão os mais favorecidos da fortuna, recahirá integralmente o prejuizo que se verificar.

Releva ainda observar que, reduzindo as acções ao valor minimo de 1$000 os fundadores da caixa de economias tiverão por ventura em vista offerecer emprego productivo ás pequenas sobras das familias pobres; mas não reflectirão que em estabelecimentos de semelhante natureza importa sobre tudo: 1.° que os accionistas ou depositadores possão a cada momento retirar com facilidade a quota com que tiverem entrado; 2.° que o producto destas entradas seja empregado com as maiores garantias de segurança.

E' um mal que o homem opulento, ou abastado, concorrendo com parte de sua fortuna para um estabelecimento de credito, a veja perdida ou agorentada, quér por má fé ou impericia de quem dirige os negocios da sociedade, quér por defeito da organisação della; mas este mal sobe de ponto quando é lesado o pobre que, á custa de duras privações, accumulára o pequeno capital com que contava, como unico recurso contra as molestias, e outras adversidades da vida.

Ora, as operações de descontos que de si mesmo são tão aleatorias, tornar-se-hão ainda mais perigosas para a nova caixa que se fundou na cidade da Bahia; porquanto, não lhe sendo dado negociar com seu credito, mas unicamente com o capital de que dispuzer, não poderá emprestar ou descontar á juro tão favoravel, como o banco que já existe alli, ou a caixa filial que provavelmente será creada pelo novo Banco do Brasil: d'onde é facil de ver que a caixa de economias só poderá emprestar, ou descontar titulos, que não derem garantia sufficiente para serem aceitos pelos bancos, e que por tanto não offerecerá a segurança que requer o emprego dos dinheiros das caixas economicas.

E' verdade que o máo successo daquelle estabelecimento só poderá prejudicar seus proprios accionistas;

mas nem por isso deixará o governo cerrar os olhos aos defeitos de sua organisação, tanto mais porque o prejuizo recahirá principalmente sobre a classe mais necessitada, e que menos instrucção, e experiencia tem para prever os riscos, á que fica exposta uma instituição de credito tão defeituosamente organisada, como a caixa de economias da cidade da Bahia.»

Assim, posto que a secção de fazenda esteja convencida de que seria de grande utilidade para a provincia do Maranhão tanto o estabelecimento de uma caixa economica, onde a classe mais pobre pudesse achar emprego productivo para as suas pequenas economias, como o de um banco de depositos e descontos, principalmente se o que alli existe se converter em caixa filial do Banco do Brasil, não julga todavia que devão ser approvados os estatutos do estabelecimento anormal, que se pretende crear na mesma provincia.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 18 de Janeiro de 1856.— *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 19 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 413. — RESOLUÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre o recurso de D. Maria Joaquina Rodrigues da decisão do thesouro, relativamente ao pagamento da decima e direitos das dividas da herança de seu irmão José Fernandes dos Santos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a ma-

---

(*) Communicou-se á presidencia do Maranhão, não poder o governo dar a sua approvação aos estatutos da caixa economica da mesma provincia, pelas razões constantes do respectivo parecer da secção de fazenda. Aviso de 25 de Janeiro de 1856.

teria do requerimento, em que Maria Joaquina Rodrigues interpõe recurso da decisão do thesouro, relativamente ao pagamento da decima e quatro por cento das dividas da herança de seu irmão José Fernandes dos Santos.

Consta dos papeis juntos ao dito requerimento que a recorrente habilitou-se herdeira do referido Santos, fallecido ab-intestado nesta côrte; e que cabendo-lhe em quinhão parte das dividas activas da herança, requerêra ao juiz do inventario mandasse deduzir da importancia que devia pagar á fazenda publica a quota correspondente ás mesmas dividas, visto estarem mal paradas ou serem havidas por incobraveis.

O procurador da fazenda conveio na pretenção da supplicante, com tanto que ella assignasse termo de responsabilidade do pagamento da decima correspondente ás mesmas dividas, á medida que fossem cobradas; e o juiz mandou formar assim a conta, e passar precatorio para levantamento das quantias que tocárão á supplicante e á fazenda publica.

O fiscal do thesouro, porém, sendo ouvido sobre o cumprimento do precatorio, allegou que a lei e regulamentos da táxa das heranças e legados exigem que tal imposto seja pago logo e integralmente, e não permittem pagamentos em prestações, nem termos de responsabilidade; que varias portarias do ministerio da fazenda havião, é verdade, concedido a alguns devedores realizarem o pagamento do sello das heranças em prestações, ou á medida que se fossem cobrando os titulos de que era devido, mas que estas excepções mesmas confirmavão a regra geral estabelecida na lei e regulamentos citados; que era pois necessario pôr termo a semelhantes irregularidades; e que a supplicante devêra pagar logo o imposto correspondente aos titulos de divida que lhe forão lançados. A decisão do thesouro conformou-se com o parecer do procurador fiscal. Nestes termos requereu a supplicante ao juiz do inventario que a admittisse a desistir da parte da herança constante de dividas, ou que as mandasse vender em hasta publica.

Tomou-se-lhe com effeito o termo de desistencia, mas subindo os autos á conclusão, entendeu o juiz não dever julgar esse termo, e mandou passar novo precatorio, dirigido ao thesouro, no qual fez inserir todos os requerimentos e despachos proferidos a respeito da desistencia, afim de que ahi se decidisse a materia com conhecimento de causa. O thesouro sustentou seu primeiro despacho; e é dessa decisão que a supplicante recorre, allegando não dever pagar a decima e os direitos de quatro por cento de titulos que reputa incobraveis; e pedindo a

Vossa Magestade Imperial que lhe conceda pagar as ditas taxas quando se realisar a cobrança das dividas; ou que mande ficar em vigor o termo da desistencia; ou finalmente que se lhe permitta fazer arrematar as mesmas dividas em praça do juizo de ausentes, pagando a supplicante sómente o imposto correspondente ao producto da arrematação.

A secção de fazenda, Senhor, tambem entende que a lei e regulamentos de decima de legados e heranças exigem que o pagamento deste imposto seja feito logo integralmente; reconhece os abusos e prejuizos que podem resultar para a fazenda publica não só de se admittirem os termos de responsabilidade, mas ainda a isenção do pagamento do imposto por uma simples petição, em que a parte allega serem as dividas incobraveis; e finalmente pensa, como o procurador fiscal do thesouro, que determinando o alvará de 17 de Junho de 1809 que os herdeiros paguem a decima de legados e heranças, que effectivamente arrecadarem, teve em vista assentar o imposto sobre o valor total da propriedade transmittida ou liquido da herança, e por conseguinte tambem sobre os titulos de divida que fizerem parte da mesma herança; mas pensa igualmente que o thesouro não attenderia ao espirito da lei se exigisse o imposto correspondente a dividas incobraveis, que nenhum valor têm, e que por tanto não podem constituir herança ou propriedade dos herdeiros.

Assim, pois, julga a secção que no caso de que se trata poderia admittir-se qualquer dos dous ultimos arbitrios propostos pela recorrente, a saber, aceitar-se a desistencia da parte da herança que consiste nas dividas reputadas incobraveis; ou ordenar-se que seja vendida em hasta publica com assistencia do procurador da fazenda, annunciando-se previamente esta arrematação, e declarando-se nos annuncios a importancia de cada divida, data do respectivo titulo, e nome do credor. Este ultimo expediente talvez seja preferivel por não onerar tanto o já pesado cargo de procurador dos feitos da fazenda.

Tal é, Senhor, o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1856.— *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 23 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 414.— RESOLUÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre a duvida suscitada no thesouro se os direitos de habilitação para receber heranças devem ser deduzidos do monte dividendo ou da differença entre o mesmo monte e a importancia da taxa de heranças e legados.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a duvida suscitada no thesouro a respeito da conta feita no precatorio de levantamento, passado a favor da fazenda publica pela quantia de 2:104$211 de decima de herança do fallecido intestado Antonio Pinheiro.

Tendo-se habilitado no juizo de orphãos e ausentes desta côrte os irmãos e sobrinhos do referido intestado, procedeu-se á partilha do espolio, que montou em 15:472$140, sendo a fazenda nacional contemplada com a quantia de 1:547$214 proveniente de 10 % da taxa de legados e heranças, e mais com a de 556$997, importancia dos 4 % de direitos de chancellaria, calculados sobre a differença entre a totalidade do mesmo espolio, e a referida taxa dos legados e heranças.

No thesouro porém suscitou-se duvida sobre o cumprimento do precatorio de levantamento da quantia com que fôra contemplada a fazenda, opinando o conselheiro director geral da contabilidade, e o Dr. procurador fiscal

---

(*) Aviso n.º 83 de 14 de Fevereiro de 1856, na collecção das leis.

que o imposto de 4 °/₀ denominado de—chancellaria—e creado pela lei de 30 de Novembro de 1841 no § 42 da tabella, que a acompanhou, devêra ser deduzido da totalidade do monte dividendo, e não da differença entre o mesmo monte e a importancia do imposto de legados e heranças.

O § 42 da citada tabella resa assim: « Da habilitação para receber heranças de ausentes por testamento, não sendo os herdeiros ascendentes, ou descendentes, 2 °/₀; sendo as heranças ab intestado, 4 °/₀. »

Os 2 e 4 °/₀ referem-se pois á herança, e a herança é a quota que toca a cada herdeiro na divisão do liquido do espolio. A decima é uma despeza como as outras despezas de inventario; e ninguem duvidou ainda que estas devem ser deduzidas do monte dividendo, não só para calcular-se a quota de cada herdeiro, mas ainda a decima da fazenda publica.

Accresce que, segundo o systema estabelecido por nossos regulamentos fiscaes, a fazenda é contemplada como qualquer dos outros herdeiros para a respectiva partilha, adjudicando-se-lhe nesta, dos bens inventariados, os que são necessarios para pagamento do imposto; e não parece de razão que a mesma fazenda cóbre dos outros herdeiros não só uma porcentagem da quota, que toca a cada um delles, mas ainda do que ella propria recebe.

A opinião que a secção tem a honra de enunciar na presença de Vossa Magestade Imperial não é nova: na conformidade della se mandou cumprir por despacho de 4 de Novembro de 1852 o precatorio do juizo dos orphãos e ausentes da cidade de Campos para levantamento da quantia de cêrca de 13:000$000, pertencentes a Francisco Pereira Guimarães Coutinho, como herdeiro habilitado do fallecido Joaquim Pereira de Azevedo Coutinho, posto que em muitos casos, segundo assevera o conselheiro director da contabilidade, se tenha praticado diversamente.

A' secção de fazenda parece, pois, que não procede a duvida suscitada no thesouro sobre o precatorio de levantamento da quantia pertencente á fazenda publica, e proveniente da decima da herança do fallecido Antonio Pinheiro; mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 22 de Janeiro de 1856.— *Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 23 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 415.—RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes das Alagôas do anno de 1855.

Senhor.—A secção de fazenda do conselho de estado, em observancia do aviso de 26 de Outubro ultimo, examinou a collecção das leis da provincia das Alagôas, promulgadas durante a sessão do anno proximo findo pela respectiva assembléa legislativa; e como, pelo que respeita á repartição da fazenda, não encontrasse nos trinta e seis actos legislativos, que ella encerra, disposição alguma contraria ás attribuições que o acto addicional confere ás assembléas provinciaes, é de parecer que a mesma collecção seja archivada.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fôr mais conveniente.

Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1856.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 30 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

(*) Vide a ordem n.º 83 de 14 de Fevereiro de 1856, na collecção das leis.

N. 116.—RESOLUÇÃO DE 30 DE JANEIRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes do Espirito Santo do anno de 1855.

Senhor.—Em cumprimento do aviso de 28 de Dezembro ultimo a secção de fazenda do conselho de estado examinou o livro das leis da provincia do Espirito Santo, publicadas na sessão do anno proximo findo pela respectiva assembléa legislativa. Em nenhum dos dez actos legislativos, contidos no dito livro, encontrou a secção clausula alguma no tocante á repartição da fazenda, que lhe pareça exorbitante das attribuições constitucionaes das assembléas provinciaes: apenas notou, que entre os referidos actos não se achasse o da fixação da receita e despeza provincial, se por ventura essa falta não foi supprida pelo artigo unico de n.° 1 de 30 de Junho.

Isto posto, é a mesma secção de parecer, que o dito livro de leis seja archivado.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr melhor.

Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1856.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 30 de Janeiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 117.—RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes de Sergipe do anno de 1855.

Senhor.— Em observancia do aviso de 2 do corrente a secção de fazenda do conselho de estado examinou a collecção das leis, que na sessão do anno proximo findo forão publicadas pela assembléa legislativa da provincia de Sergipe.

Das 17 leis e resoluções, que nella se contém, uma só, a que fixa a receita e despeza provincial n.° 423 de 3 de Maio de 1855 é digna de reparo do governo de Vossa Magestade Imperial.

Os §§ 5.° e 6.° do art. 18 desta lei estabelecem duas imposições, que não podem subsistir sem violação do art. 10 § 5.° do acto addicional, á respeito de uma, e sem manifesto despreso dos interesses do Imperio e da propria provincia, a respeito de outra.

Pelo citado § 5.° impõe-se direitos de sahida sobre o gado vaccum, cavallar, suino e lanigero, e sobre as aves que forem exportadas. E ocioso seria demonstrar que taes direitos prejudicão as imposições geraes do Estado sobre a exportação.

E pelo § 6.° tambem citado, novo imposto de ancoragem foi lançado sobre as embarcações de cabotagem, sendo de 4$000 para as de 40 toneladas, de 6$000 para as de 80, de 8$400 para as de 100, e de 12$000 para qualquer outra de maior capacidade.

Quando o governo imperial, autorizado pela assembléa geral, tem supprimido esse imposto, como prejudicial ao desenvolvimento da navegação nacional, seria um contrasenso tolerar-se que qualquer assembléa provincial pudesse revivel-o, em menoscabo dos mais solidos principios da sciencia economica, e em damno do commercio costeiro do paiz em geral, e mesmo da provincia em particular.

Isto posto, é a mesma secção de parecer, que a dita lei seja levada ao conhecimento da assembléa geral para que delibere sobre ella como julgar conveniente.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fôr melhor.

Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1856.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Remetta-se á assembléa geral. (*)

Paço, em 20 de Fevereiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso de 28 de Maio de 1856.

N. 418.—RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1856.

Sobre o quantum do meio soldo pertencente a D. Rita Idalina dos Santos, viuva do brigadeiro reformado de 2.ª linha Francisco de Paula Soares.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da respectiva secretaria de 20 de Outubro do anno passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte se D. Rita Idalina dos Santos, viuva do brigadeiro reformado de 2.ª linha Francisco de Paula Soares, tem direito á percepção do meio soldo de 35$000, ou se sómente ao de 22$500 como entendem o conselheiro director geral da contabilidade e o Dr. procurador fiscal do thesouro.

Francisco de Paula Soares passou do posto de 1.º tenente de artilharia do exercito para o de major da 2.ª linha por decreto de 22 de Agosto de 1819; a tenente-coronel aggregado ao batalhão de milicias n.º 46 em 16 de Março de 1824, e a coronel aggregado do mesmo batalhão em 18 de Outubro de 1829: foi reformado em brigadeiro por decreto de 11 de Junho de 1842; casou-se em segundas nupcias com D. Rita Idalina dos Santos em 26 de Setembro de 1853, e falleceu 35 dias depois deste casamento com 72 annos de idade, sem deixar filhos nem do primeiro nem do segundo matrimonio.

A viuva habilitou-se pois para receber o meio soldo do seu finado marido; e a thesouraria da provincia do Rio Grande do Sul declarou competir-lhe o de 35$000, metade do que percebia o fallecido brigadeiro; mas o conselheiro director geral da contabilidade e o Dr. procurador fiscal do thesouro forão de opinião que esta quantia deve ser reduzida a 22$500.

O soldo de major de milicias, que era de 26$000, foi elevado a 45$000 pela lei de 8 de Maio de 1821, e a de 24 de Setembro de 1829 determinou que « os tenentes-coroneis e coroneis, que estavão então em exercicio na 2.ª linha, e nella occupárão os postos de ajudantes ou de majores, havendo passado da 1.ª linha, gozassem da data da dita lei em diante do soldo de 45$000, quando fosse menor o que estavão recebendo. »

Assim o brigadeiro Soares não devia perceber mais de 45$000 mensaes; mas como na relação que acompanhou o decreto de 20 de Agosto de 1830, promovendo varios officiaes se achava a seguinte nota: « Para vencer o soldo respectivo de coronel o coronel graduado Francisco de Paula Soares » entendeu-se na competente repartição que

se lhe devia abonar o de 70$000, que competia aos coroneis da 1.ª linha, na fórma da tabella de 28 de Março de 1825.

Das disposições acima citadas se evidencia que nem antes nem depois da reforma podia o mencionado brigadeiro perceber senão o soldo de 45$000, a contar de Maio de 1821 em diante; e que por conseguinte a nota contida na relação, que acompanhou o decreto de 20 de Agosto, não devêra ser entendida como o foi; porquanto nem é de presumir que o poder executivo pretendesse violar tão expressa disposição da lei, nem dar a um coronel graduado de 2.ª linha soldo superior ao dos officiaes do exercito de igual categoria. Mas ainda quando fosse genuina a intelligencia que se deu á referida nota, é incontestavel que dahi não podia a viuva deduzir o direito de perceber o meio soldo de 35$000; porquanto a lei de 6 de Novembro de 1827, assegura ás viuvas dos officiaes do exercito metade do soldo que couber a seus maridos nos casos e pela fórma marcada na mesma lei; e é fóra de duvida que ao brigadeiro Soares não cabia senão o soldo de 45$000, embora tivesse elle recebido indevidamente o de 70$000.

Nestes termos pois julga a secção de fazenda, como os dous funccionarios do thesouro, cuja opinião citou, que D. Rita Idalina dos Santos só tem direito ao meio soldo de 22$500, mas Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria como fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 29 de Janeiro de 1856.— *Visconde de Itaborahy.— Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 20 de Fevereiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

(*) Ordem de 8 de Maio de 1856 á thesouraria de fazenda do Rio Grande do Sul, remettendo o titulo de declaração do meio soldo de 22$500 que compete a D. Rita Idalina dos Santos.

N. 419.—RESOLUÇÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1856.

Sobre se as autoridades judiciarias deprecadas pelas administrativas, para effectuarem a prisão de responsaveis por alcances devem limitar-se a cumprir as precatorias, ou se podem, cumpridas estas, relaxal-os da prisão quando quites.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da respectiva secretaria de 8 do mez proximo preterito, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte se as autoridades judiciarias, deprecadas pelas administrativas para effectuarem a prisão de que trata o decreto de 5 de Dezembro de 1849, devem limitar-se a cumprir a precatoria, ou se podem, depois de cumprida esta, relaxar a prisão por haver o devedor apresentado conhecimento em fórma da entrada da importancia do alcance nos cofres publicos.

A prisão administrativa, de que trata o decreto de 5 de Dezembro de 1849, é uma disposição consagrada nos capitulos 33 e 159 do regimento da fazenda, no capitulo 74 do regimento dos contos, na lei de 22 de Dezembro de 1761, e no alvará de 28 de Junho de 1808.

O citado decreto pois, e o de 20 de Novembro de 1850, não fizerão senão reproduzir o que se achava estabelecido sobre este assumpto na antiga legislação, e regular o modo pratico de fazêl-o executar pelas novas autoridades fiscaes.

Assim o entendeu tambem a lei de 17 de Setembro de 1851, a qual no art. 36 declarou applicaveis as disposições do decreto de 1849, e a do § 4.° do art. 2.° do de 1850, a todos os responsaveis por dinheiros e valores do Estado, qualquer que fosse a repartição a que pertencessem; e fez outrosim extensiva a pena de prisão administrativa aos que não apresentassem os livros, contas e documentos de sua gerencia nos prazos que lhes fossem marcados.

Se pois nossa legislação fiscal dá ao thesouro a faculdade de ordenar a prisão dos thesoureiros, recebedores, collectores, contractadores e rendeiros, quando forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros publicos a seu cargo; e se demais tal attribuição não tem, nem póde ter por fim, senão ministrar ao poder administrativo um meio de cumprir o dever, que lhe cabe, de arrecadar a renda do Estado, e tomar contas aos ditos responsaveis, claro parece que ás autoridades judiciarias não compete tomar conhecimento ou intervir no exercicio dessa attribuição, porque aliás ficar-lhes-hia o direito de embaraçar e impedir os effeitos de uma

providencia, que a lei julgou indispensavel para o exacto cumprimento dos deveres do poder administrativo.

Reconhecer nas autoridades judiciarias o direito de fazer cessar a detenção administrativa, ainda que seja á vista de apresentação de documentos com que o responsavel pretenda provar o pagamento da divida que houver determinado tal detenção, é fazêl-as intervir no exame e apreciação de questões que são da exclusiva competencia do poder administrativo; porque isso importaria dar-lhes o direito de decidir se o preso está ou não quite com a fazenda nacional, e não haveria razão para negar-se-lhes o mesmo direito em muitos outros casos.

A secção de fazenda não póde pois concordar com o Dr. procurador fiscal em que a prisão administrativa cessa pelo pagamento da divida, provado perante a autoridade judiciaria que tiver feito a mesma prisão em virtude de deprecada da autoridade administrativa.

« A jurisprudencia dos avisos, » diz no seu parecer o Dr. procurador fiscal, « decide-se pela competencia exclusiva das autoridades administrativas, não só por ordenar taes prisões, como para fazêl-as cessar; e não tolera que as autoridades judiciarias tenhão a minima ingerencia em tal procedimento, que aliás é ordenado na côrte pelo ministerio da fazenda, e deprecado nas provincias pelos inspectores das thesourarias. Assim o aviso de 28 de Dezembro de 1851, declara que a prisão deve subsistir até pleno embolso da fazenda, ou até quando se julgue preciso; e é para notar que na especie do aviso a divida estava garantida com o sequestro. Entretanto os principios aceitos e recebidos em materia de detenção pessoal a beneficio do credor, ainda mesmo que este seja o Estado, não se conformão com a solução do aviso de 1851. »

O que o Dr. procurador fiscal chama jurisprudencia dos avisos é a doutrina expendida na ordem de 29 de Dezembro de 1851, e dirigida ao inspector da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia. Diz a citada ordem: « o presidente do tribunal do thesouro nacional, tendo presente o officio do Sr. inspector da thesouraria da provincia da Bahia datado de 4 do corrente, no qual participa que, tendo conseguido, depois de muitas diligencias improficuas, a prisão administrativa do ex-collector das rendas geraes da cidade da Cachoeira, Francisco Peixoto Mascarenhas, alcançado para com a fazenda por conservar em si algumas arrecadações, que fez, fôra elle mandado soltar pela relação a que recorrêra, com o fundamento de estar bem garantida a

divida com os sequestros feitos em seus bens e dos fiadores; e que sendo novamente preso por se achar compromettido com a cobrança de certa precatoria, que lhe fôra enviada no tempo de seu exercicio, de que não havia dado contas, requerêra *habeas-corpus* á relação, que lhe deferiu e o fez soltar; declara ao mesmo Sr. inspector, que taes actos e decisões da relação são manifestamente injuridicos, irregulares, e praticados com offensa da independencia das autoridades administrativas encarregadas da administração da fazenda no exercicio de suas attribuições, entre as quaes se comprehende a de determinar a prisão contra os responsaveis omissos ou remissos, até o pleno embolso da fazenda nacional, ou até quando o julguem preciso, como é estabelecido, além de outras, nas disposições do alvará de 28 de Junho de 1808, do decreto de 5 de Dezembro de 1849, do de 20 de Novembro de 1850, e do art. 36 da lei de 16 de Setembro deste anno; exercicio que as autoridades judiciarias devem respeitar, abstendo-se de os embaraçar e empecer: e ordena ao Sr. inspector que, se o dito ex-collector ainda não estiver desonerado de suas responsabilidades para com a fazenda pela prestação das contas, e pagamento da divida, o faça intimar para, no prazo que lhe designar, effectuar a prestação das contas e pagamento do que dever; e na falta ordene novamente a prisão na conformidade das sobreditas disposições; e se elle por ventura recorrer á relação, ou qualquer outra autoridade judicial, o represente sem demora ao presidente da provincia, a quem nesta data se recommenda a vigilancia sobre este objecto, para proceder nos termos do regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, arts. 24, 25 e 26. »

A doutrina pois da ordem de 29 de Dezembro, e por conseguinte a jurisprudencia dos avisos, na phrase do Dr. procurador fiscal, está em harmonia com os principios que a secção deixou expendidos, e que lhe parecem de accôrdo com a legislação vigente.

O Dr. procurador fiscal pretende fundar sua opinião nos regimentos, lei e alvará acima citados; e delles transcreve os seguintes trechos.—« O regimento de fazende de 17 de Outubro de 1516, diz no capitulo 38 que: — O almoxarife, recebedor, thesoureiro ou official sobre que a conta carregar, quando pelo encerramento ficar devendo dinheiro, ou outra alguma cousa, pagará tudo o que assim dever logo tanto que lhe fôr achada a dita divida: ou dará penhores de ouro e prata, que a valhão; e não querendo logo pagar, ou dar os ditos penhores, será preso até pagar; e da cadêa lhe será feita penhora

em todos seus bens moveis e de raiz, e lhe serão vendidos, etc. »

O capitulo 159 do mesmo regimento assim se exprime: « Ordenamos e mandamos que os nossos rendeiros, que tiverem dado fiança ás nossas rendas nas quantias, e maneira em que são obrigados, não sejão presos pela perda que nas ditas rendas houver; e aquelles que não tiverem bens e fazendas, ou taes fianças porque as ditas rendas estéjão seguras das quantias de seus arrendamentos, serão presos até havermos tudo o em que nos forem devedores, e obrigados por elles, e pelos bens de seus fiadores, e abonadores, e do almoxarife, recebedor, ou contador, se fôr achado que ácerca disto não fizerão as diligencias, que erão obrigados; e serão assim mesmo presos os ditos rendeiros por qualquer dinheiro que receberem das ditas rendas não o pagando, e entregando aos ditos almoxarifes, e recebedores aos tempos que lhes fôr requerido por elles, e segundo são obrigados de o fazer: da cadêa farão os taes pagamentos e entregas. »

« Concorda ainda quanto aos penhores de ouro e prata o capitulo 190 in fine.

« Conforme a Ord. liv. 2.° tit. 53 princ. « Os rendeiros das nossas rendas, ou tratos, que não pagarem aos nossos thesoureiros ou almoxarifes aos tempos, em que são obrigados pagar, ou não derem penhores de ouro, ou prata, que valhão a divida, passados dez dias do tempo da obrigação, sejão logo presos, e da prisão se faça a execução de suas fazendas e de seus fiadores e abonadores. E emquanto não derem os penhores, ou não forem presos, não serão ouvidos com embargos, nem suspeições. E tanto que os derem, ou forem presos, serão ouvidos sobre as suspeições e embargos, que allegarem.

« Semelhantemente o capitulo 74 do regimento dos contos posterior, de 3 de Setembro de 1627, ainda dispõe que os ditos penhores eximem o devedor da prisão— que paguem logo, diz elle, ou deem penhora de ouro ou prata, que valhão as quantias, que deverem; e não satisfazendo, os prenderáõ..... E allegando algum dos ditos devedores, que tem descontos para as dividas que deverem, os apresentaráõ ao contador-mór; e sendo liquidos, ou de qualidade, que se lhes devão levar em conta, posto que lhes faltem algumas diligencias, para se lhe haverem de levar em conta, não serão presos por então pela quantia, que nos ditos descontos se mostrar.

« O capitulo 85 do mesmo regimento ainda livra da prisão o devedor, se elle offerece fiadores abonados a contento das autoridades fiscaes superiores.— Quando os deve-

dores, ou seus fiadores, diz elle, e quaesquer outras pessoas, que deverem á minha fazenda, forem requeridos por dividas de contos, e dependencias dellas, e das receitas dos executores, e por quaesquer outras que pertenção aos contos, quizerem segurar suas dividas por fianças, por não serem presos, ou sendo presos requererem soltura sobre fianças, assim ás quantias que deverem, ou fieis-carcereiros, e parecer que convem mais a meu serviço tomarem-se fianças para segurança de minha fazenda, e não se perderem os devedores, e soltarem-se os que tiverem presos, para soltos darem suas contas, e liquidarem seus descontos, e pagarem o que deverem. Os executores de minhas dividas dos contos, tomarão as ditas fianças; as quaes fianças, e solturas serão despachadas pelo vedor da fazenda da repartição da mesa do despacho dos contos; e não indo, se despacharão nella na fórma que é ordenado neste regimento, e pelos ditos despachos se farão as provisões necessarias.

« Poderia fazer duvida o alvará de 7 de Fevereiro de 1646, mandando que todo o thesoureiro, almoxarife e recebedor, que recebesse o dinheiro do rendimento de rendas, e não o entregasse, fosse logo preso, posto que tivesse fazenda sua, ou de seus fiadores, em que pudesse ser executado; e não fosse solto até com effeito a dita fazenda ser vendida e o dinheiro della procedido entregue ao thesoureiro-mór; e que assim se procedesse contra os thesoureiros, recebedores e almoxarifes, sem embargo do que estava disposto no regimento dos contos, que nesta parte se devia considerar derogado.

« Mas além de que esse alvará se fundou em motivos especiaes, é certo que mesmo depois delle se procedeu conforme o regimento dos contos, citado capitulo 85, por exemplo, na provisão de 2 de Março de 1779, fazendo-se mercê a um almoxarife preso no Rio de Janeiro de que pudesse ser preso sobre fieis-carcereiros para livremente poder assistir ao ajuste de suas contas; e na de 3 de Junho de 1788, permittindo-se ainda sobre fieis-carcereiros que o devedor sahisse da prisão para tratar de sua saude.

« E tanto era esse o direito vigente que a provisão da mesa de consciencia e ordens de 10 de Março de 1730, para obviar a falta de recursos do ultramar que erão longe e dilatados, e considerando que os thesoureiros devedores se podião soltar debaixo de fiança do dito tribunal, na fórma do regimento dos contos a elle subordinados, capitulo 85, mandou que os provedores das fazendas dos defuntos e ausentes, cuja arrecadação tinha a natureza de fazenda real, aceitassem as fianças idoneas

e abonadas que offerecessem os thesoureiros presos e quaesquer outros que o fossem por divida ao juizo. »

A secção não duvida, nem duvidaria, ainda que não existissem as disposições dos regimentos, lei e alvará que cita o doutor procurador fiscal, que os thesoureiros e outros responsaveis alcançados para com a fazenda publica possão deixar de ser presos ou que, depois de sêl-o, possão ser soltos sob fiança, ou dando penhores, para soltos liquidarem suas contas: o que da ordem de 29 de Dezembro se deprehende, e o que a secção julga curial, é que taes fianças devem ser aceitas pela autoridade administrativa, e que a soltura dos detidos deve ser ordenada exclusivamente pela mesma autoridade; mas não encontra a secção nos trechos citados uma só palavra que dê semelhante attribuição ao poder judiciario nos casos de que ahi se trata; pelo contrario de quasi todos elles se collige e o art. 85 do regimento da fazenda expressamente determina que tanto as fianças como as solturas serão despachadas pela autoridade fiscal.

Pelo que toca á outra questão suscitada no parecer do doutor procurador fiscal do thesouro; a saber: se depois de instaurado o processo criminal e estando preso o responsavel cessa a prisão administrativa pelo despacho de não pronuncia ou despronuncia, e se nesse caso as autoridades judiciarias podem admittir o réo a prestar fiança, julga a secção que tal questão foi resolvida no sentido do mesmo parecer pelos arts. 5.° e 6.° do supracitado decreto de 5 de Dezembro de 1849.

A' vista de quanto fica exposto, e limitando-se ao ponto sobre que Vossa Magestade Imperial se dignou de mandar consultar, é a secção de fazenda de parecer que as autoridades judiciarias, deprecadas pelas administrativas para effectuarem as prisões de que trata o decreto de 5 de Dezembro de 1849, devem limitar-se a cumprir as precatorias que por estas lhes forem dirigidas.

Sala das sessões, em 13 de Fevereiro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 20 de Fevereiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

(*) Ordem n.° 128 de 28 de Março de 1856, na collecção das leis.

N. 120.—RESOLUÇÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1856.

Sobre a proposta do inspector da alfandega do Rio Grande do Norte de alfandegar-se a mesa de rendas do porto da Villa Nova de Macau, da mesma provincia.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a proposta que faz o inspector da thesouraria da fazenda do Rio Grande do Norte, no seu officio datado de 21 de Novembro do anno passado, de alfandegar-se a mesa de rendas do porto da Villa Nova de Macau, da referida provincia.

No citado officio diz o inspector da thesouraria que julga conveniente tal medida « em consequencia do commercio que alli existe por via das embarcações, que entrão no porto para tomar carga de sal, e carnauba; além de ser elle o que abastece o sertão de toda a provincia de generos e fazendas importadas de Pernambuco, e outras provincias limitophes. » Ora, estas razões não autorizão no entender da secção, o estabelecimento de uma alfandega de importação, porque fôra para isso necessario demonstrar ou ao menos presumir-se, que os navios estrangeiros acharião sufficiente mercado para os carregamentos que levassem directamente ao dito porto; e o atrazo da provincia do Rio Grande do Norte, e a minguadissima renda de importação que produz a alfandega de sua capital, mostrão palpavelmente que nenhum resultado daria a realisação da medida proposta, a não ser a de facilitar o contrabando, e o de provocar a repetição de factos semelhantes ao que se deu, ha pouco tempo, na dita alfandega, e sobre o qual Vossa Magestade Imperial se dignou de mandar consultar á secção de fazenda.

Poderia, é verdade, em vez de alfandega, onde fosse permittido o despacho de quaesquer mercadorias estrangeiras, estabelecer-se uma recebedoria com a organização da que foi creada ultimamente na cidade de Antonina; mas além de que ella não se prestaria ao mesmo systema de fiscalisação, é inegavel que pouco incremento tomaria, ainda assim, a exportação directa do porto de Macau; por quanto, sendo os Estados do Rio da Prata os unicos paizes estrangeiros, que poderão consumir algum sal do Rio Grande do Norte, raro será o barco dessa procedencia que, tendo descarregado nos portos do Rio, Bahia, e mesmo Pernambuco, se dirija depois aos do Rio Grande do Norte para carregar sal do Assú, visto como a difficuldade, e demora dessa navegação, e

o accrescimo de despeza, que ella produziria mal serião compensados pelo beneficio resultante da differença de preço por que poderia ser comprado alli o dito genero.

Nestes termos parece á secção de fazenda que é prematura a proposta do inspector da thesouraria do Rio Grande do Norte; mas Vossa Magestade Imperial determinará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 19 de Fevereiro de 1856. —*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 26 de Fevereiro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 421.—RESOLUÇÃO DE 19 DE MARÇO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes de Santa Catharina do anno de 1856.

Senhor.—Por aviso de 8 de Agosto do anno passado, houve por bem mandar Vossa Magestade Imperial consultar á secção de fazenda do conselho de estado sobre a collecção das leis provinciaes de Santa Catharina, promulgadas nesse mesmo anno.

A secção não póde deixar de renovar a opinião em outras consultas emittida acerca da illegalidade, e inconveniencia dos impostos provinciaes sobre tonelagem, e exportação.

Tendo a assembléa geral legislativa supprimido os primeiros, pagos pelas embarcações empregadas no commercio de cabotagem, tirou, no juizo da secção, o arbitrio ás assembléas provinciaes de crearem nova-

---

(*) Declarou-se á thesouraria de fazenda do Rio Grande do Norte não ter sido approvada a proposta do inspector da alfandega, para alfandegar-se a mesa de rendas do porto da Villa Nova de Macau, na mesma provincia. Ordem de 4 de Março de 1856.

mente taes impostos, visto que a adoptar-se doutrina contraria, reconhecer-se-hia o principio absurdo que á estas assembléas cabe contrariar, e annullar os effeitos dos actos legislativos do poder legislativo geral, mórmente em materia de impostos, o que é absolutamente contrario ao espirito e á letra do acto addicional, que deu áquellas assembléas o direito de crear renda.

Além de estarem no mesmo caso os impostos de exportação, por isso que já o poder legislativo geral reconheceu a necessidade de os supprimir, e na realidade os reduziu de 2 %, affectão elles, e prejudicão tão sensivelmente as imposições geraes do Estado, que não póde a secção deixar de consideral-os incluidos na restricção exarada no § 5.° do art. 10 da carta de lei de 12 de Agosto de 1834; devendo aquellas assembléas limitar-se á regular a arrecadação dos impostos que, a titulo de dizimos, lhes forão cedidos pela lei de 31 de Outubro de 1835, sem os poder augmentar.

E sobre este objecto não tem cessado a secção de respeitosamente expôr a Vossa Magestade Imperial, a urgente necessidade de um acto legislativo, que ponha termo a taes inconvenientes.

As leis da mencionada collecção, a que se refere à secção, são a de n.° 392 promulgada em 3 de Abril de 1855, art. 2.° § 4.°, e a de n.° 401 de 12 de Maio do mesmo anno, art. 1.° §§ 12, 14, 16 e 18.

Neste ultimo paragrapho acha-se consignado o imposto de 80$000 sobre escravos, que sahirem da provincia. Não é mister encarecer, para mostrar quanto este imposto sobreleva á muitos outros desvios dos principios mais simplices e rudimentaes da sciencia economica, sanccionados pelas assembléas provinciaes em suas disposições financeiras.

Além de não ser elle sufficiente para conseguir o fim premeditado de reter os braços escravos dentro do territorio da provincia, salvo na hypothese inadmissivel de diminuir consideravelmente a sua procura; seria necessario conceber uma decadencia tal, e tão progressiva da industria agricola da provincia, para reconhecer a necessidade permanente de uma tal medida.

Assim que, é a secção de parecer que se remetta á assembléa geral legislativa a mencionada collecção, para providenciar a respeito.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 6 de Março de 1856.— *Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Remetta-se á assembléa geral. (*)

Paço, em 19 de Março de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 422.—RESOLUÇÃO DE 29 DE MARÇO DE 1856.

Sobre a duvida suscitada no thesouro ácerca da nacionalidade da finada D. Rita Constança, portugueza de nascimento, viuva do capitão do exercito Joaquim José Bonina.

Senhor.—Joaquim José Bonina, nascido em Portugal, e capitão do exercito do Brasil, declarou em seu testamento, que no mesmo dia em que o fizera (e na vespera do em que morrêra) se havia casado com Rita Constança, portugueza de nascimento, com a qual vivia ha annos.

Fallecido Bonina em 1851, D. Rita, instituida sua herdeira e testamenteira, entrou na posse dos bens deixados pelo defunto.

Em 1853 falleceu tambem D. Rita, sem testamento e sem herdeiros aqui.

O consulado geral portuguez, julgando-a subdita de Portugal, tratou de arrecadar o seu espolio, segundo o regulamento de 8 de Novembro de 1851. Entre os bens arrecadados existe uma pequena chacara, sita no terreno nacional da Lagôa de Freitas; e para a venda das suas bemfeitorias requereu aquelle consulado licença ao tribunal do thesouro.

Sobre este requerimento entendeu o procurador fiscal que se devia examinar préviamente se a fallecida D. Rita, viuva de um capitão de nosso exercito, podia ser considerada como subdita portugueza.

Em aviso de 26 de Dezembro ultimo, o ministerio da

(*) Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso de 28 de Maio de 1856.

guerra, consultado a respeito da naturalidade e estado de Bonina, limitou-se a declarar que, segundo constava de uma informação semestral de 1837, era elle capitão do exercito, natural de Moura, bispado de Beja em Porgal, e viuvo.

A' vista desta informação, o mesmo procurador fiscal, presumindo ser Bonina subdito brasileiro, pelo facto reconhecido de ter sido capitão, entrou em duvida, se a herança de sua viuva devia ser arrecadada pelo consulado portuguez.

E' sobre esta duvida que Vossa Magestade Imperial, por aviso de 10 do corrente, se dignou consultar a secção de fazenda do conselho de estado.

Para resolvel-a forçoso é que se prove, e não que se presuma, ter sido Bonina cidadão brasileiro, e ter casado legalmente com D. Rita.

Dos papeis, que forão presentes á secção, o que se acha provado é que D. Rita Constança chegára do Fayal a esta Côrte em 1837, a bordo do brigue *Recuperador*, e que portanto era portugueza.

Mas não está ainda provado, á vista da informação do ministerio da guerra, que Bonina fosse brasileiro. Não é impossivel que tivesse elle servido o posto de capitão, como outros estrangeiros, por contracto ou engajamento. Nascido em Portugal, não podia elle ter adquirido o fôro de cidadão, senão pelo facto da adopção constitucional, ou da naturalisação: e este facto carece ainda de prova.

Tão pouco se acha provado, que tivesse elle casado com D. Rita. Por isso não basta a declaração que fizera em seu testamento. Cumpre que appareça certidão por onde conste que o matrimonio fôra contrahido segundo as regras canonicas e civis. Dahi depende a sua validade e os direitos que delle se derivão.

Não se achando pois decidida a questão prévia da nacionalidade brasileira do capitão Bonina, e do seu casamento legal com D. Rita, a secção não póde resolver a duvida proposta senão condicionalmente.

Provado que seja ter sido Bonina brasileiro adoptivo ou naturalisado, e haver legalmente casado com D. Rita Constança, é a secção de parecer que a arrecadação da herança jacente não pertence ao consulado portuguez; por quanto a viuva de um cidadão brasileiro não póde ser considerada como estrangeira.

E' incontestavel, que pelas disposições do nosso direito patrio a mulher segue a sorte do marido, e adquire, sendo estrangeira, a nacionalidade deste pelo facto do casamento; assim como, que debalde seria invocado

contra taes disposições o principio da reciprocidade offerecida pelo nosso citado regulamento de 8 de Novembro, e aceita pelo governo de Portugal, visto que alli vigora, quanto á materia sujeita, a mesma legislação que prevalece entre nós.

Tal é o parecer da secção, que Vossa Magestade Imperial se dignará resolver como fôr mais justo.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1856.—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Itaborahy.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 29 de Março de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 423.—RESOLUÇÃO DE 26 DE ABRIL DE 1856.

Sobre o requerimento da directoria da caixa commercial da Bahia, pedindo a approvação da reforma que fez nos respectivos estatutos.

Senhor.—Em execução da ordem de Vossa Magestade Imperial, que mandou a secção de fazenda do conselho de estado consultar sobre o requerimento em que a directoria da caixa commercial da cidade da Bahia pede a approvação da reforma, que fez nos respectivos estatutos; examinou a mesma secção os documentos, que acompanhárão o citado requerimento, e verificou: 1.° que a directoria da referida caixa foi autorizada pela assembléa geral dos seus accionistas para a reforma, cuja approvação solicita do governo imperial; 2.° que conforme os estatutos, que actualmente regem o dito estabelecimento, seu fundo capital é indefinido, e póde, á vontade dos socios, deixar de existir a cada momento, visto como não só é permittida a continua admissão de novos accionistas, mas ainda têm todos elles plena liberdade de retirar dos cofres do estabelecimento,

---

(*) Aviso n.° 147 de 17 de Abril de 1856, na collecção das leis.

quando lhes aprouver, a importancia de seus titulos ou acções, cada uma das quaes é do valor de 10$000; 3.º que nos estatutos, cuja approvação pede agora a directoria, estas disposições são substituidas por outras, nas quaes se estabelece, que a caixa commercial terá um capital fixo de dous mil contos, o qual poderá ser elevado a tres mil, se a assembléa geral dos accionistas o julgar conveniente; que este capital só poderá ser retirado no caso de completa liquidação da caixa, e que os titulos ou acções de 10$000 serão substituidos por apolices de 100$000.

Pelo que toca ás outras disposições dos novos estatutos, não differem ellas dás dos que forão approvados por decreto de 18 de Janeiro de 1850, senão nas regras que foi indispensavel adoptar para levar a effeito as duas indicadas alterações.

A' vista do exposto, e parecendo inquestionavel não só que as alterações propostas péla directoria da caixa commercial dão muito maior garantia ao publico, do que as disposições correspondentes dos actuaes estatutos, mas ainda que estão de accôrdo com as prescripções do cap. 2.º tit. 15 do codigo commercial, entende a secção de fazenda, que deve ser favoravelmente deferido o requerimento da mesma directoria.

Todavia, como no § 5.º do art. 20 dos novos estatutos se reproduziu a disposição dos antigos, que dava á caixa a faculdade de emprestar sobre suas proprias acções, e a secção tem tido a honra de ponderar a Vossa Magestade Imperial a inconveniencia de tal faculdade, solicitada aliás por outros estabelecimentos de semelhante natureza, julga dever propôr, como propõe, que se supprimão do citado § 5.º as palavras « e acções deste. »

E porque é da mais alta importancia que o publico, e o governo tenhão cabal conhecimento da maneira por que são dirigidos os estabelecimentos de credito, e cumpridas as condições, a que os sujeitão seus respectivos estatutos, entende ainda a secção, que se deve impôr á caixa commercial da cidade da Bahia a obrigação de publicar seus respectivos balanços mensalmente, e bem assim determinar-se que lhe é extensiva a disposição do art. 10 do decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

E' este, Senhor, o parecer da secção de fazenda.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 22 de Abril de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Approvem-se os estatutos supprimindo-se as datas dos arts. 4.° e 5.°, e fazendo-se as alterações e addições constantes do parecer. (*)

Paço, em 26 de Abril de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 424.—RESOLUÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 1856.

Sobre a natureza das gratificações concedidas aos professores de instrucção primaria, por terem mais de doze annos de serviços, para o abono nos casos de licença e outros de interrupção do effectivo exercicio.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 4 de Janeiro do corrente anno, que as secções reunidas da fazenda e do imperio do conselho de estado consultem sobre a duvida suscitada no thesouro nacional, relativa á gratificação que competia ao fallecido professor de instrucção primaria da freguezia da Candelaria, Felisardo Joaquim da Silva Moraes, á vista do disposto nas leis de 15 de Outubro de 1827, e 24 de Outubro de 1832, e resolução de consulta da secção do imperio do conselho de estado de 21 de Janeiro de 1854, cujo pagamento reclama a viuva daquelle professor publico, D. Joaquina Rosa Perpetua de Castro Moraes, pertencente ao tempo em que o dito professor esteve com licença desde o 1.° de Janeiro de 1854 até o dia 5 de Abril do mesmo anno, em que falleceu.

Pelo ministerio do imperio obteve o fallecido professor tres licenças consecutivas de tres mezes cada uma; as duas primeiras com o seu ordenado por inteiro, e a ultima com data de 14 de Fevereiro de 1854 com os seus vencimentos, nos quaes comprehendia-se a gratificação da terça parte do ordenado, duzentos mil réis por anno, autorizada pelo art. 10 da lei de 15 de

---

(*) Decreto n.° 1753 de 26 de Abril de 1856. Approva os novos estatutos da caixa commercial da cidade da Bahia.

Outubro de 1827 áquelles professores que, por mais de doze annos de exercicio não interrompido, se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero, e aproveitamento dos alumnos.

No aviso datado de 14 de Fevereiro de 1854, data da licença, no qual a communicou ao da fazenda o ministerio do imperio, solicita-se que no thesouro se pague a Felisardo Joaquim da Silva Moraes, professor da escola publica de primeiras letras da freguezia da Candelaria, não só o que tiver vencido desde 9 a 30 de Junho ultimo da gratificação de 200$000, que lhe fôra concedida por decreto de 1849, fazendo-se o pagamento na fórma do § 4.º do art. 11 da lei n.º 668 de 11 de Setembro de 1852, mas tambem pela respectiva verba do corrente exercicio, o que tiver vencido, e fôr vencendo do 1.º de Julho do anno anterior em diante, e isto em consequencia de se haver Vossa Magestade Imperial conformado por sua immediata resolução de 21 de Janeiro do proximo passado anno com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 19 do dito mez, em que se firma a regra de que as gratificações concedidas aos professores publicos de primeiras letras, segundo dispõe o art. 10 da lei de 15 de Outubro de 1827, sendo destinados a remunerar serviços já prestados, não cessão quando estes funccionarios estão legitimamente impedidos, visto serem de natureza diversa daquellas que são dadas *pro labore*.

Em 11 de Maio de 1854 requereu a viuva daquelle professor ao thesouro que se lhe mandasse pagar não só os mezes de Abril a Junho de 1854 do ordenado annual de 800$000, que a quarteis adiantados recebia seu marido, visto ter elle fallecido em 6 de Abril do mesmo anno, como tambem a gratificação de 200$000 desde o 1.º de Janeiro desse anno até o dia anterior ao seu fallecimento, e bem assim a consignação para casas, e utencilios relativamente aos primeiros cinco dias do referido mez de Abril.

Ouvida, porém, a 3.ª contadoria acerca deste requerimento, informou que na conformidade do aviso n.º 12 de 13 de Janeiro de 1851 deveria a peticionaria receber metade dos supracitados vencimentos desde 9 de Dezembro de 1853, em que se completavão seis mezes de licença, até 8 de Março do anno seguinte, em que terminou a segunda prorogação de tres mezes; e como houvesse aquelle fallecido professor sido pago por inteiro do ordenado até o fim de Março, e da gratificação de 9 até o ultimo de Dezembro de 1853, em consequencia de se

haverem já effectuado até aquellas datas taes pagamentos quando teve sciencia a mesma 3.ª contadoria do aviso de 14 de Fevereiro que lhe concedêra nova prorogação de tres mezes de licença, cumpria fazer o devido desconto, e nessa conformidade formulou a conta que se acha junta aos documentos que forão presentes ás secções reunidas. E assim foi deferida.

Desta decisão interpôz a peticionaria recurso para a secção de fazenda do conselho de estado, a qual declarou sustentar o despacho de que se recorreu, á vista da lei e do disposto no aviso de 13 de Janeiro de 1851, e Vossa Magestade Imperial houve por bem conformar-se com a referida consulta por sua immediata resolução de 14 de Outubro de 1854. (*)

As secções reunidas, tendo examinado seria e maduramente a questão, reconhecendo a contradicção em que se achão as duas consultas, a de 19 de Janeiro de 1854 da secção do imperio, e a de 6 de Outubro do mesmo anno da secção de fazenda do conselho de estado, as quaes derão occasião ás resoluções de 21 de Janeiro, e de 14 de Outubro do referido anno; são de parecer que prevaleça a doutrina da consulta e resolução posterior.

O conselheiro de estado Marquez de Olinda, não podendo assistir á conferencia das duas secções reunidas, remetteu o seu voto por escripto, o qual é do teor seguinte:

« As gratificações concedidas ao professores publicos, em virtude do art. 10 da lei de 15 de Outubro de 1827, parece que não estão no caso das outras que se concedem pelo serviço effectivo. Estas são dadas por serviços anteriores, e por isso parece que tomão a natureza de ordenado, conservando todavia aquella denominação, porque a sua concessão não é forçada, e necessaria, mas está sempre dependente do bom juizo da autoridade na apreciação dos serviços. Parece portanto que o pagamento dessa gratificação deve seguir em tudo as leis que regulão o dos ordenados, aos quaes, segundo pensa o mesmo conselheiro, estão equiparados. »

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Sala das conferencias, 18 de Março de 1856.— *Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Marquez de Mont'alegre.— Visconde de Sapucahy.*

(*) Vide a pag. 330 do 3.º volume.

RESOLUÇÃO.

Observe-se a resolução de 14 de Outubro de 1854, que já decidiu a questão no caso especial de licença, que se regulão pelo art. 93 da lei de 24 de Outubro de 1832; ficando entendido que a resolução de consulta de 21 de Janeiro do mesmo anno regerá os outros casos de impedimento.

Paço, em 30 de Abril de 1856. (*)

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 425.—RESOLUÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 1856.

Sobre o procedimento que deve ter lugar contra os escrivães do contencioso que não remetterem semestralmente as relações dos processos que tenhão de pagar dizima.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da respectiva secretaria de 5 do corrente, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a materia do officio do inspector da thesouraria do Espirito Santo, n.° 93, de 20 de Setembro do anno passado, isto é, qual o procedimento que deve ter lugar contra os escrivães do contencioso que deixarem de remetter semestralmente a relação dos processos que tenhão de pagar dizima.

O art. 6.° do decreto n.° 413 de 10 de Junho de 1845 resa assim:

« Os escrivães que deixarem de cumprir com a disposição imposta no artigo anterior (a de remetterem no fim de cada trimestre as relações a que se refere o aviso) são responsaveis pelo prejuizo que disso resultar,

---

(*) Aviso n.° 168 de 9 de Maio de 1856, na collecção das leis.

e incorrerão na multa de 50$000 em cada semestre em que deixarem de expedir as relações, a qual será promovida e arrecadada pelos meios executivos, em vista de requisição dos chefes das repartições fiscaes. »

Parece pois á secção fóra de duvida que a imposição da pena de multa aos escrivães do contencioso, que deixarem de remetter em devido tempo as relações dos processos, que tenhão de pagar dizima, da competencia do thesouro e thesourarias ; e que taes multas devem ser cobradas executivamente, na fórma da legislação em vigor.

Nem embarga esta doutrina a disposição do art. 7.° do mesmo decreto, que se exprime pelo seguinte modo :

« Os casos em que se incorrer em multas, na fórma dos artigos antecedentes, serão objecto de denuncia dada perante o juiz dos feitos da fazenda, e os denunciantes haverão metade da importancia dellas »; porquanto nem o processo de denuncia poderia applicar-se a factos que só constão de communicações officiaes, e são desconhecidos do publico, como bem pondera o Dr. procurador fiscal do thesouro, nem é de presumir que o ministro que referendou o citado decreto de 10 de Junho tivesse intenção de invalidar no art. 7.° a doutrina que havia estabelecido no anterior ; e portanto deve entender-se que tal disposição só se refere aos casos do art. 3.°

Tal é, Senhor, o parecer da secção de fazenda ; mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, em 13 de Abril de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 30 de Abril de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

(*) Ordem n.° 169 de 10 de Maio de 1856, na collecção das leis.

N. 426.—RESOLUÇÃO DE 10 DE MAIO DE 1856.

Sobre a lei provincial da Bahia n.º 512 de 19 de Julho de 1854 que lançou um imposto no rapé estrangeiro e o fabricado em outras provincias.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 4 de Janeiro proximo passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a materia dos officios da thesouraria da Bahia, que tratão do imposto lançado pela lei provincial n.º 512 de 19 de Julho de 1854 sobre o rapé estrangeiro e o fabricado em outras provincias.

A lei provincial da Bahia acima citada, que fixou a despeza e orçou a receita do anno economico de 1855, enumera entre as imposições, que se devião arrecadar no dito anno, 10 % sobre o rapé, qualquer que fosse a sua procedencia. Assim ficou sujeito a esse imposto o rapé importado naquella provincia, quér das outras partes do Imperio, quér dos paizes estrangeiros.

E porque o acto addicional veda expressamente, que as assembléas legislativas provinciaes legislem sobre direitos de importação, isto é, sobre direitos lançados nas mercadorias importadas para consumo, é fóra de duvida que a citada disposição da lei de 19 de Julho é contraria á constituição.

Ninguem desconhece tambem que o augmento da taxa de qualquer imposto sobre o consumo, e especialmente sobre o consumo de objectos, que não são de primeira necessidade, produz a diminuição da demanda desses objectos; e que no caso de que se trata, conservando-se inalterada a quota dos direitos do rapé, pertencente á renda geral, ficará ella desfalcada da quantia correspondente a tal diminuição.

D'onde se vê que a lei provincial, de que se trata, offende ainda o preceito constitucional, que veda ás assembléas provinciaes fazerem leis, que offendão as imposições geraes do Estado.

Nestes termos é a secção de parecer que, se a lei provincial da Bahia de 19 de Junho de 1854 ainda não foi revogada na parte relativa ao imposto lançado sobre o rapé importado na mesma provincia, cumpre que o governo de Vossa Magestade imperial tome as medidas, que julgar mais convenientes para obstar os inconvenientes da citada lei, até que a assembléa geral legislativa delibere a esse respeito.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 12 de Abril de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Remetta-se á assembléa geral, e expeção as ordens de conformidade com o parecer. (*)

Paço, em 10 de Maio de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 427.—RESOLUÇÃO DE 10 DE MAIO DE 1856.

Sobre a duvida suscitada no thesouro se os processos intentados perante as autoridades judiciarias, comprehendidas as habilitações de herdeiros, interrompem a prescripção das dividas do Estado.

Senhor.—Por aviso de 16 de Janeiro ultimo mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse, se, á vista do art. 7.° § 2.° do decreto de 12 de Novembro de 1851, devem considerar-se prescriptas as dividas reclamadas por Gomes & Irmão, José Rebello de Figueiredo, e José Joaquim Guimarães.

Antes de tudo cumpre examinar a natureza das dividas reclamadas, e as circumstancias de cada uma dellas.

1.° Gomes & Irmão, donos de um trapiche na Bahia, recusárão pagar a quantia de 1:400$000 em que fôra lançado o seu trapiche, nos annos de 1838—39, e de 1839—40. Executados pela recebedoria depositárão elles em 16 de Agosto de 1841 a dita quantia, que foi levantada

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso de 19 de Maio de 1856. Ordem n.° 187 de 19 de Maio de 1856, na collecção das leis.

por precatorio da mesma recebedoria em 21 do dito mez, e recolhida á thesouraria.

Dos papeis sujeitos ao exame da secção não consta a razão em que se fundárão Gomes & Irmão para a recusa do pagamento do imposto, e a em que se firmára a recebedoria para executal-os. Todavia dizendo-se em uma informação da contadoria da Bahia de 27 de Janeiro de 1855, que a sentença obtida por Gomes & Irmão contra a fazenda, fundára-se no § 4.° do art. 9.° da lei n.° 70 de 22 de Outubro de 1836, no art. 24 da lei n.° 164 de 26 de Setembro de 1840, e no § 2.° do art. 3.° do regulamento n.° 361 de 15 de Junho de 1844; a secção crê que a questão versára sobre a legalidade do lançamento, allegando os ditos Gomes & Irmão, que o seu trapiche, simples casa de arrecadação, estava isento dos 10 °/₀ que o citado § 4.°. da lei n.° 70 de 1836 estabelecêra sobre as lojas, que d'antes pagavão a taxa de 12$800, e estendêra unicamente ás casas, que contivessem generos expostos á venda por grosso, ou a retalho, e á outras expressamente declaradas no mesmo paragrapho, entre as quaes não se fez menção de trapiches; accrescendo que esta intelligencia restricta, aliás bem cabida n'uma lei de impostos, se achava corroborada pelo § 2.° do art. 3.° do posterior regulamento de 1844, no qual enumerando-se as casas sujeitas aos 10 °/₀, forão omittidos os trapiches.

Requerêrão portanto Gomes & Irmão, que a thesouraria lhes mandasse restituir a quantia que havião depositado, e fôra levantada pela recebedoria. Mas por despacho do inspector da mesma thesouraria, de 10 de Agosto de 1844, foi-lhes ordenado, que justificassem o que allegavão perante o juizo dos feitos. Assim o fizerão elles, e alli obtiverão sentença a seu favor em 31 de Julho de 1845, confirmada depois por acórdãos de 30 de Outubro de 1849, e 23 de Abril de 1850.

Ignora a secção as causas, que contribuirão para que este pleito, ordenado pela thesouraria, se protelára na instancia superior por tão largo espaço de tempo.

Em resultado destas sentenças Gomes & Irmão obtiverão precatorio para cobrar da thesouraria a quantia depositada de 1:400$000, e mais as custas de 86$250.

A' vista dos pareceres favoraveis do contador e fiscal da thesouraria o respectivo inspector submetteu o negocio ao thesouro, á quem cabia autorisar o pagamento, ou restituição.

O procurador fiscal do thesouro, depois de exigir varios esclarecimentos, foi de voto, que não sendo a questão evidentemente da competencia judiciaria, as sentenças

que condemnárão a fazenda consagrão mais uma das muitas invasões dos tribunaes de justiça nas attribuições dos corpos, e autoridades administrativas, concluindo que, á vista da terminante disposição do § 2.° do art. 7.° do decreto de 12 de Novembro de 1851, a divida reclamada se achava prescripta, não só porque havião decorrido mais de cinco annos da data do despacho do inspector, de 10 de Agosto de 1844, á data do ultimo acórdão de 23 de Abril de 1850, mas ainda porque na opinião dos publicistas os julgados da justiça a respeito de dividas do Estado são apenas declaratorios, mas não constitutivos dos creditos, á cujo pagamanto condemnão o mesmo Estado, ficando portanto livre á autoridade administrativa applicar a prescripção, quando as sentenças são proferidas depois do lapso do quinquennio.

O conselheiro director geral da contabilidade conformou-se com este voto.

2.° José Rebello de Figueiredo obrigou-se á extincta junta da fazenda da Bahia como fiador de Manoel Gonçalves Maia Bittencourt, arrematante da dizima da chancellaria no triennio de 1818 a 1820.

Bittencourt, faltando ao integral pagamento da arrematação, e sendo executado, alcançou do thesouro o satisfazer por prestações o alcance em que ficára, de 2:827$023, dando novos fiadores, a saber: Domingos José Antonio Rebello, e Serafim José Pereira, que firmárão as letras então passadas a favor da fazenda.

Deixando ainda de pagar as prestações ou letras, foi Bittencourt executado de novo, e sendo condemnado, o seu primitivo fiador Rebello de Figueiredo, entrou em 4 de Novembro de 1846 com a quantia daquelle alcance para o cofre da thesouraria.

Appellou porém Bittencourt da sentença, que o havia condemnado, e foi por acórdão da relação exonerado da obrigação de pagar, o qual devia recahir, por effeito da novação do contracto, sobre os novos fiadores, que se havião compromettido pelas letras, que firmárão em virtude da moratoria do thesouro.

Como passasse em julgado este acordão, que exonerava á Bittencourt, e por consequencia ao seu primeiro fiador, intentou Rebello de Figueiredo em 3 de Novembro de 1849 a sua acção para rehaver da thesouraria o que indevidamente lhe havia pago.

Obtendo a seu favor no juizo dos feitos a sentença de 22 de Janeiro de 1853, confirmada por acórdãos de 30 de Julho, e de 27 de Setembro do mesmo anno, e por decisão do supremo tribunal de justiça de 20 de Julho de 1854, denegando a revista, á que recorrêra a

fazenda publica, o dito Rebello de Figueiredo apresentou o competente precatorio á thesouraria, a fim de restituir-lhe a quantia do alcance, que fôra obrigado a pagar-lhe, e mais as custas na importancia total de 3:013$676.

A' vista deste precatorio moveu-se na thesouraria a questão de estar ou não prescripta a divida reclamada; mas, tendo-se verificado que fôra ella contrahida aos 4 de Novembro de 1846, dia em que Rebello de Figueiredo entrára com o alcance para a thesouraria, e que fôra reclamada tres annos depois, ou aos 3 de Fevereiro de 1849, dia em que elle propuzera a sua acção contra a fazenda, o fiscal da Bahia entendeu que a prescripção não podia ter lugar. E porque fossem tambem favoraveis os pareceres emittidos a respeito da procedencia do mesmo precatorio pelo contador e pelo proprio fiscal da thesouraria, o inspector della mandou por despacho de 16 de Julho de 1855, que fosse elle cumprido, exigindo autorização do thesouro, e credito especial para o pagamento reclamado.

O procurador fiscal do thesouro, posto que reconheça a competencia do fôro judicial na questão de fianças, ainda mesmo prestadas administrativamente, e admitta a legalidade da exoneração do fiador primitivo no caso de moratoria, em que a divida fôr garantida por outros fiadores; todavia, invocando o que se pratica em França, onde as questões judiciaes não interrompem o curso da prescripção administrativa, e attendendo á terminante disposição do citado art. 7.° do decreto de 12 de Novembro de 1851, que não reconhece que interrompão a prescripção nem os litigios administrativos, nem os judiciaes, e que além disso refere-se a todos os credores, por qualquer titulo que seja, entendeu que devia dar, á respeito desta divida de Rebello, o mesmo parecer que emittiu a respeito da antecedente de Gomes & Irmão. Tambem o director da contabilidade conformou-se com este parecer.

3.° Joaquim José Guimarães, como testamenteiro curador de um seu irmão demente, e procurador dos outros coherdeiros do casal de seu tio, o Dr. Goulão, lente jubilado de philosophia racional, requereu ao thesouro o pagamento de 960$000, importancia dos vencimentos ainda devidos ao finado lente.

Por despacho do thesouro de 18 de Fevereiro de 1850 exigiu-se delle a necessaria habilitação.

Tratou portanto Guimarães em commum com os outros herdeiros dessa habilitação ante os tribunaes competentes, e seguidos os tramites judiciaes a obtiverão afinal por acórdão de 16 de Fevereiro de 1855; mas

só em 19 de Junho do mesmo anno apresentárão elles a habilitação exigida, e requerêrão o pagamento.

O conselheiro director da contabilidade, e com elle o Dr. procurador fiscal entendeu que, não tendo sido apresentada a habilitação até 18 de Fevereiro, dia em que terminára o quinquennio da prescripção, a divida requerida se achava prescripta, visto parecer-lhes, como tinhão votado nas questões precedentes, que as pendencias judiciarias não interrompem o curso da prescripção fiscal.

O Dr. procurador fiscal resalvou entretanto o direito do coherdeiro desasizado nos termos do § 1.° do art. 7.° do decreto de 12 de Novembro de 1851.

Conhecida a origem e circumstancias das dividas reclamadas, cumpre averiguar se podem ser consideradas como prescriptas em virtude do art. 7.° do decreto de 12 de Novembro de 1851.

Em attenção á gravidade e alcance do negocio, que faz o objecto da presente consulta; em consideração ás opiniões emittidas pelos directores geraes da contabilidade, e do contencioso, cuja intelligencia e zelos são conhecidos; e em ordem a facilitar a solução das questões suscitadas sobre o mesmo negocio; a secção tem por conveniente examinar previamente:—Se os nossos tribunaes de justiça podem conhecer de causas da fazenda publica:—Se o que dispõem as leis, e ensinão os publicistas francezes póde ser applicavel á nossa administração fiscal; e se a prescripção de cinco annos póde ou não ser interrompida por processo judicial.

Na antiga monarchia, de que nos separámos, o conhecimento de todos os pleitos entre a fazenda real, e os particulares, foi por longo tempo da competencia dos tribunaes de justiça.

A lei de 22 de Dezembro de 1761 passou dos ditos tribunaes para o conselho da fazenda unicamente a jurisdicção contenciosa a respeito da divida activa, ou da cobrança e arrecadação das rendas do Estado. As causas relativas á divida passiva, e outras ficárão como d'antes aos referidos tribunaes, embora houvesse fôro privilegiado, ou privativo da fazenda.

Prevaleceu no Brasil independente esta legislação até que a nossa lei de 4 de Outubro de 1831, organizando o thesouro publico, e extinguindo o conselho de fazenda, tornou a passar, pelo art. 91, para os juizes territoriaes, com recurso para as relações, a mesma restricta jurisdição contenciosa, que exercia o conselho extincto.

Voltárão portanto ao estado primitivo todas as causas relativas á fazenda publica, conhecendo dellas absolu-

tamente os juizes e tribunaes civis, e considerando-se extincto o fôro privilegiado que d'antes havia.

A experiencia de dez annos mostrou a necessidade de reviver esse fôro privilegiado, e pela lei de 29 de Novembro de 1841 foi restabelecido o juizo dos feitos da fazenda, com appellação para as relações dos districtos a respeito de todas as dividas do thesouro publico.

Progredindo a nossa administração fiscal, attendeu-se depois á conveniencia de sujeitar a liquidação, cobrança e pagamento de certas dividas da fazenda á acção mais expedita do juizo administrativo contencioso.

Nesse sentido pelo art. 51 da lei de 18 de Outubro de 1845 foi estabelecido « que os documentos comprobatorios das dividas militares, provenientes de vendas de generos, e fornecimentos á tropa fossem apresentados ás estações fiscaes dentro de um anno da data do contracto, e que a sua liquidação se fizesse administrativamente com recurso para o conselho de estado. »

Tambem no mesmo sentido a lei de 4 de Julho de 1850, e o decreto de 20 de Novembro desse anno, reformando o thesouro nacional, e não se contentando com a legislação existente, declarou, art. 79: « que no processo executivo das dividas activas se observasse, no que fossem applicaveis, as disposições do tit. 3.° da lei de 22 de Dezembro de 1761. »

Deste breve resumo collige-se :

1.° Que a respeito de todas as dividas activas provenientes de impostos publicos cabe o conhecimento dellas ao juizo administrativo contencioso, exercido pelas autoridades fiscaes, verbal, mercantilmente de plano, pela verdade sabida, sem dependencia alguma dos tribunaes de justiça :

2.° Que porém a respeito das dividas passivas só estão sujeitas ao mesmo juizo administrativo as militares provenientes de fornecimentos á tropa :

3.° Que a respeito de todas as outras dividas passivas, ainda cabe o conhecimento dellas ao contencioso judicial mediante o juizo dos feitos e tribunaes de justiça.

Longe está a secção de contestar a sabedoria da legislação fiscal da França, e a solidez das doutrinas de varios expositores do direito administrativo francez ; mas acredita que, emquanto nossas circumstancias forem differentes das daquelle paiz, não podemos admittir os principios do seu codigo administrativo, e as opiniões dos seus publicistas.

Alli se acha estabelecido, ha 60 annos, e tem sido organizado e melhorado por varias leis um juizo administrativo, voluntario e contencioso, com attribuições mais

ou menos definidas, com processos e instancias proprias, e distinctas dos tribunaes de justiça.

Aqui porém em vez disso ainda nos achamos no difficil trabalho dessa organização ; tanto assim que, á excepção de varias disposições incompletas dos regulamentos das alfandegas, consulados e recebedoria a respeito de contrabandos, ou tomadias ; do contencioso das repartições fiscaes nos limites do tit. 3.° da lei de 22 de Dezembro de 1761, e do art. 51 da lei de 18 de Outubro de 1845 ; e das attribuições conferidas modernamente ao conselho de estado sobre presas, e indemnisações, conflictos entre as autoridades, e abusos do poder ecclesiastico ; quasi nada mais ha que dê fé entre nós de um juizo administrativo regular.

Em França as leis não permittem que os tribunaes de justiça possão conhecer das causas, que envolvão interesses da natureza, e ordem administrativa, ou versem sobre questões relativas ao dominio ou proprios do Estado, ás contribuições, e contabilidade publicas, ás dividas em geral, etc. Entre nós, como já se demonstrou, os juizes e tribunaes de justiça pela legislação ainda existente, podem conhecer de causas da fazenda, salva a limitação já notada das leis de 22 de Dezembro e 18 de Outubro.

Assim pois não podemos dizer com Degerando « que aos tribunaes civis não compete conhecer de acções, que tenhão por fim declarar ao Estado devedor de particular algum » nem com Cormenin « que as sentenças dos ditos tribunaes são declarativas, e não constitutivas de credito a que o Estado fique obrigado ; e por consequencia » que taes sentenças, ainda que passem em julgado, não interrompem o curso da prescripção fiscal. E tanto menos podemos dizel-o, quanto na propria França casos ha, como os apontados por Solon (2138 nota 3.ª) em que aquelles tribunaes deixão de ser incompetentes para causas, que envolvem interesses fiscaes, e quanto alli mesmo, como observa Laferrière no seu recente curso (livro 1.° cap. 111) faltão ainda principios, que possão servir de base definitiva para a competencia da jurisdicção administrativa.

A' vista do exposto crê a secção que pelo menos não será prudente applicarmos ás nossas questões fiscaes no estado em que ainda nos achamos os principios da legislação, e as doutrinas dos publicistas francezes.

A prescripção fiscal que havia adormecido entre nós, foi posta em vigor pelo art. 20 da lei de 30 de Novembro de 1841, concebido assim :

« Do 1.° de Janeiro de 1843 em diante não terá mais lugar inscripção alguma de divida passiva fluctuante, man-

dada fundar pela lei de 15 de Novembro de 1827, á excepção daquellas que nessa época se acharem em liquidação, ou penderem de processo judicial, ficando inteiramente prescriptas, e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação e pagamento dellas.

Da mesma data em diante ficão em vigor os capitulos 209 e 210 do regimento de fazenda, assim pelo que respeita á divida passiva posterior ao anno de 1826, existente até hoje, e a divida futura, como pelo que respeita a toda a divida activa da nação. » Tal é a letra da lei.

O decreto de 12 de Novembro de 1851, regulando a execução deste artigo da lei, e cingindo-se aos termos do capitulo 209 do regimento, estabeleceu (art. 7.°) que a prescripção dos cinco annos não corresse « quando as partes não pudessem requerer, e quando a demora fosse occasionada por facto da fazenda. »

E' nesta ultima disposição, que se pretende fundar a opinião emittida no thesouro, de que o mesmo decreto de 12 de Novembro não reconhece, que interrompão as prescripções nem os pleitos administrativos, nem os judiciaes.

No entender, porém, da secção, ainda quando esta opinião pudesse ser bem sustentada, não seria prudente adoptal-a em toda a sua extensão : seria frequentemente postergada em attenção aos principios da justiça, e da boa razão.

Por um lado a mesma lei, que reviveu a prescripção, exceptuou dellas as dividas, que pendessem de processo judicial. A equidade que aconselhou esta excepção a respeito de dividas antigas, ha tantos annos em liquidação, não póde deixar de aconselhal-a tambem, e talvez com mais razão, a respeito de dividas modernas. Pelo menos uma tal excepção prova que a nossa legislação fiscal admitte que a prescripção possa ser interrompida por processo judicial. Por outro lado é fóra de duvida, como já foi demonstrado, que por nossas leis compete ainda aos tribunaes civis o conhecimento de causas relativas á divida passiva e outras da fazenda.

Figure-se a hypothese da parte que reclama uma divida, cujo reconhecimento depende de uma sentença judicial que, resolvendo a questão, firme o seu direito á mesma divida. Evidentemente repugna aos principios da justiça que, durante o processo, possa correr a prescripção contra o direito ainda não firmado da mesma parte. A boa razão indica que, em tal hypothese, a parte deve ser considerada como aquelles que não podem requerer, e contra os quaes não corre a prescripção.

Reconhece a secção que é muito difficil, senão impossi-

vel, no estado em que nos achamos estabelecer regras, que determinem as diversas hypotheses, em que, como na figurada, não deve correr a prescripção fiscal. Nem é isso de admirar quando mesmo em França, onde se tem procurado com todo o esmero separar o administrativo do judiciario não se tem ainda fixado essas regras com a exactidão conveniente, como assevera o publicista francez citado em outro lugar. Mas não obstante essa difficuldade reconhece ao mesmo tempo, e tem por melhor fundada, senão por inquestionavel, a opinião de que — muito de accôrdo com o art. 7.° do decreto de 12 de Novembro, póde-se, em mais de uma hypothese, julgar interrompido o curso da prescripção de cinco annos por effeito de processo judicial, ou administrativo, competentemente instituidos, segundo a legislação em vigor.

Tendo concluido os exames a que se obrigou a secção julga-se em estado de poder interpôr seu juizo sobre as questões a respeito das quaes teve a honra de ser consultada.

Quanto á divida de Gomes & Irmão, é de parecer que não póde ser considerada como prescripta; por quanto embora fosse proveniente de um imposto illegalmente arrecadado pela recebedoria, e como tal sujeita ao contencioso administrativo da thesouraria, á quem competia resolver sobre o seu pagamento; todavia, como os reclamantes não tivessem recorrido ao fôro civil por sua vontade, e sim obrigados por despacho do inspector da mesma thesouraria, evidente é que o processo havido por facto da fazenda devia interromper o curso da prescripção, apezar da incompetencia do mesmo processo.

Quanto á divida de José Rebello de Figueiredo, é tambem de parecer que não deve ser considerada como prescripta; por quanto, não podendo o reclamante requerer o pagamento da somma que pagára como fiador de um contracto fiscal, senão depois que por sentença do poder judiciario competente, como reconhece o procurador fiscal do thesouro, fosse decidida a questão civil da exoneração da fiança, que elle prestára por effeito da novação do mesmo contracto; é claro que a prescripção fiscal não podia correr contra quem não podia ainda requerer, cabendo-lhe sómente fazêl-o depois da decisão judiciaria.

Quanto porém á divida de José Joaquim Guimarães, é a secção de parecer, de accôrdo com os directores geraes de contabilidade e do contencioso, que deve ser considerada como prescripta, menos na parte que haja de pertencer ao coherdeiro desasizado; por quanto, sendo proveniente de jubilação, ou pensão, com assentamento

em folha, e pagavel em épocas certas, e devendo a prescripção correr dessas épocas em diante; é fóra de duvida que não podia ser interrompida por um processo de habilitação de herdeiros que, apezar de instituido nesta côrte, e provincia, onde existem todas as instancias judiciarias, durou mais de cinco annos, como para attestar a negligencia do reclamante.

Os conselheiros de estado Visconde de Itaborahy, e de Jequitinhonha, concordão com as conclusões deste parecer, sobre o qual V. M. Imperial se dignará resolver como mais justo fôr.

Sala das conferencias, em 22 de Abril de 1856.—*Visconde de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á secção em suas conclusões, sem attenção ás considerações geraes, que não se conformarem com as disposições das leis, e com os precedentes. (*)

Paço, em 10 de Maio de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 428.—RESOLUÇÃO DE 10 DE MAIO DE 1856.

Sobre a duvida se o Juiz das execuções é competente para converter em prisão com trabalho a satisfação do damno proveniente do debito, quando o delinquente não tem meios para este fim.

Senhor.—Por aviso de 19 do mez proximo passado houve por bem mandar Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte

---

(*) Aviso n.º 210 de 5 de Junho de 1856 e circular n.º 118 de 31 de Março de 1857, na collecção das leis.

sobre a duvida suscitada na thesouraria da Bahia a respeito do ex-thesoureiro do consulado José Thomaz de Aquino, « se o juiz das execuções é competente para converter em prisão com trabalho a satisfação do damno proveniente do delicto, quando o delinquente não tem meios para este fim. »

A duvida nasce de que pela ordem do thesouro de 6 de Junho de 1854, em virtude da resolução de 24 de Maio do mesmo anno, (*) tomada sobre consulta das secções reunidas dos negocios da fazenda e da justiça do conselho de estado, se determinou que, gozando aquelle ex-thesoureiro do privilegio do fôro, cumpre que nesse juizo privilegiado se promova a execução da sentença contra elle proferida nos termos do art. 32 do codigo criminal, deprecando das autoridades policiaes a prisão do réo, se já estiver solto, ou, estando ainda preso, a continuação de sua prisão até a plena satisfação do damno; entretanto que por aviso de 18 de Outubro do mesmo anno de 1854, expedido pela repartição da justiça, se declarou que é competente a jurisdicção civil para a execução da sua sentença sobre a indemnisação, se o réo tem bens para serem executados, e que no caso porém de verificar-se, ou que não ha bens, ou que são insufficientes para a execução, é incontestavel a competencia do juiz das execuções criminaes para reduzir a satisfação do damno á prisão, devendo por isso o juiz do civil remetter-lhe o processo.

A secção, depois de examinar ambos os actos do governo de Vossa Magestade Imperial, não vê nelles antinomia ou contradicção que embarace a sua execução.

Referindo-se a ordem do thesouro aos réos que têm privilegio do fôro de fazenda a estes unicamente comprehende, como teria lugar a respeito de quaesquer outros réos, que tivessem privilegio de fôro, ficando a ordem expedida pela repartição da justiça para ser executada pelo que concerne á quaesquer outros réos sujeitos ao fôro commum. E por isso é de parecer que não é procedente a duvida da thesouraria da Bahia.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Sala das conferencias, em 2 de Maio de 1856.— *Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

(*) Vide pag. 272 do 3.º volume.

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 10 de Maio de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 429.—RESOLUÇÃO DE 28 DE MAIO DE 1856.

Sobre a pretenção de D. Jacintha Florida de Moraes em que suscitou-se duvida se as habilitações para o meio soldo interrompem a prescripção.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 18 de Abril ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a questão da habilitação de D. Jacintha Florida de Moraes para receber a parte do soldo a que tiver direito como filha do fallecido major Luiz Corrêa de Moraes.

A mãi da habilitanda, que percebia metade do soldo de seu defunto marido, o major Luiz Corrêa de Moraes, falleceu em 21 de Março de 1850, e só em 13 de Dezembro de 1855 requereu a mesma habilitanda á thesouraria de fazenda da provincia da Bahia o pagamento da pensão, que tinha sua mãi, apresentando a habilitação que havia iniciado em 9 de Março e fôra julgada em 14 de Junho do dito anno de 1855.

A thesouraria, na conformidade do art. 1.º § 8.º do decreto de 22 de Novembro de 1851, declarou competir á supplicante o meio soldo de 25$000 mensaes, mandando-lhe abrir assentamento para ser incluida na folha respectiva, e remetteu os papeis ao thesouro, e a questão que ahi se suscitou consiste em saber se o processo de habilitação interrompe a prescripção de cinco annos es-

---

(*) Aviso n.º 180 de 15 de Maio de 1856, na collecção das leis.

tabelecida pela legislação existente para as dividas passivas do Estado; porque, no caso negativo, tinha a habilitanda perdido já o direito ao meio soldo de que gozava sua mãi, quando o requereu á referida thesouraria.

O conselheiro director geral da contabilidade; sem emittir opinião sobre este ponto, cita tres decisões do thesouro, fundadas no principio, que o processo de habilitação interrompe a prescripção; mas o Dr. procurador fiscal, sustentando o principio opposto, não reconhece a procedencia senão de uma das citadas decisões, e opina que não póde ella firmar uma jurisprudencia que sirva de norma a casos identicos.

A secção de fazenda já teve a honra de expôr a Vossa Magestade Imperial que, em sua opinião, os pleitos judiciaes interrompem a prescripção dos cinco annos nos casos em que o poder judiciario é competente para declarar o direito dos credores do Estado; mas no caso vertente é ao ministerio da fazenda, e por conseguinte ao administrativo contencioso que, na fórma do decreto de 27 de Junho de 1840, pertence tal declaração.

O processo de habilitação não póde pois ser considerado senão como meio de obter uma prova de que a habilitanda estava no caso de requerer o meio soldo que pretende; e se tal processo houvesse de interromper a prescripção, indispensavel seria admittir (que a interrompem igualmente) quaesquer solicitações, que as partes houverem de fazer nas estações publicas para se munirem de documentos justificativos de suas reclamações, e este principio, estendendo ainda mais, e em muitos casos indefinidamente o já longo prazo de cinco annos, estabelecido pela legislação em vigor, daria lugar a abusos que ella teve por fim evitar.

Assim que, não obstante os arestos allegados pelo conselheiro director geral de contabilidade, a secção de fazenda, de accôrdo com o que já consultou a Vossa Magestade Imperial a respeito de uma questão identica; é de parecer que o direito de D. Jacintha Florida de Moraes ao meio soldo que percebia sua fallecida mãi, estava prescripto, quando ella requereu á thesouraria de fazenda da provincia da Bahia, que lhe mandasse abrir assentamentos, e a contemplasse na respectiva folha.

Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 7 de Maio de 1856.— *Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.(*)

Paço, em 28 de Maio de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paraná.

N. 430. —CONSULTA DE 11 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre a reducção de direitos em favor das mercadorias levadas ao porto de Albuquerque e alterações no regulamento das alfandegas, para facilitar o commercio, na provincia de Mato Grosso.

Senhor. — Determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer: 1.º qual a reducção que se deverá fazer na tarifa actual em favor das mercadorias que forem levadas á mesa de rendas estabelecida no porto de Albuquerque, provincia de Mato Grosso, por navios brasileiros, paraguayos ou das outras nações; 2.º quaes as alterações que se deverão fazer nos actuaes regulamentos das alfandegas, quér para facilitar o commercio na referida provincia, quér para cohibir alli o contrabando.

Para satisfazer conscienciosamente o primeiro quesito, preciso fôra que a secção tivesse informações, ao menos aproximadas, das despezas a que deve dar lugar a navegação dos rios Paraná e Paraguay até o Porto de Albuquerque; despezas que certamente farão elevar o preço das mercadorias que forem exportadas para alli, não só dos paizes estrangeiros, como das outras provincias do Imperio: fallecem-lhe porém estas informações.

(*) Ordem n.º 198 de 29 de Maio de 1856 e circular n.º 119 de 31 de Março de 1857, na collecção das leis.

E' todavia facil de ver que as despezas serão avultadas, e que por conseguinte uma reducção de metade ou talvez dous terços dos direitos de importação será indispensavel para provocar o consumo de taes mercadorias, e promover assim a industria e commercio naquella remota porção de territorio brasileiro.

A secção porém não occultará o receio de que semelhante providencia excite reclamações de outras provincias para gozarem dos mesmos favores, com quanto nenhuma possa allegar circumstancias identicas ás de Mato Grosso; e é pois de opinião que para tornar menos sensivel a desigualdade que se possa enxergar na indicada medida, se limite a reducção de direitos aos generos alimenticios e mercadorias mais grosseiras e de mais geral consumo durante um prazo curto e determinado, que poderá depois ser prorogado se as circumstancias o exigirem.

Pelo que toca ao segundo quesito, a unica alteração dos actuaes regulamentos das alfandegas, que parece necessario á secção, consiste em autorizar-se o ministerio da fazenda e os presidentes de provincia para permittirem licença aos navios estrangeiros, cujos donos a requererem, de transportar mercadorias nacionaes ou estrangeiras por via de reexportação, de qualquer dos outros portos alfandegados do Imperio para o de Albuquerque, como se fossem embarcações brasileiras; e quanto finalmente ao terceiro ponto, acredita a secção que ermas, como são ainda, as margens do Paraguay, em quasi toda a extensão comprehendida entre nossos limites com a republica do mesmo nome até Albuquerque, nenhuma outra providencia é possivel, nem mesmo necessaria, para evitar o contrabando, senão a creação de collectorias em algumas povoações mais importantes que venhão a estabelecer-se nas ditas margens. Estas repartições terão especialmente por fim obstar o desembarque de mercadorias sem pagamento dos respectivos direitos.

Tal é, Senhor, o parecer da secção de fazenda; Vossa Magestade Imperial decidirá o que fôr mais conveniente.

Rio de Janeiro, em 11 de Outubro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*— *Visconde de Jequitinhonha.* (*)

(*) Decreto n.º 1833 de 25 de Outubro de 1856, na collecção das leis.

N. 431.—RESOLUÇÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre o direito de D. Joaquina Maria de Abreu Contreiras ao meio sóldo de seu pai, apezar de ter-se casado com estrangeiro.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o direito de D. Joaquina Maria de Abreu Contreiras ao meio soldo de seu fallecido pai, o capitão Ignacio Antunes de Abreu Contreiras, visto ter-se casado com um súbdito estrangeiro.

Dos papeis juntos á consulta consta ser a peticionaria filha do capitão Ignacio Antunes de Abreu Contreiras, e haver no estado de solteira succedido á sua mãi no direito de perceber metade do soldo de seu pai, sendo a outra metade percebida por outra irmã da mesma peticionaria. Achando-se no gozo deste direito casou-se com um subdito hamburguez.

O inspector da thesouraria da Bahia é de parecer que se deve passar o respectivo titulo. Da mesma opinião são os conselheiros directores geraes da contabilidade e das rendas. Opina porém o Dr. procurador fiscal em contrario, dizendo: 1.° que é principio de direito que a mulher brasileira que se casa com estrangeiro segue a condição de seu marido; 2.° que o direito do meio soldo uma vez adquirido só se perde pela morte da pensionista, ou incapacidade legal de percebel-o. E á vista destas razões é de parecer que só competindo os soccorros publicos aos nacionaes, salvo disposição expressa em contrario, deve a peticionaria ser julgada habilitada; mas que o vencimento devia ter cessado desde a celebração do casamento.

A estes motivos oppõe o conselheiro director geral de rendas que o direito adquirido ao dito soldo é uma especie de dote, e por isso o casamento subsequente não faz perder esse direito, o qual não está dependente da condição de nacionalidade emquanto a lei assim o não determinar expressamente.

A secção, tendo examinado a questão, não póde deixar de julgar fundado o direito, com que a peticionaria requereu se lhe passasse, depois de devidamente habilitada, o seu respectivo titulo, não só porque o direito de perceber o soldo de seu pai só se perde por morte do pensionista, tendo sido uma vez adquirido, como porque para dar-se o caso de incapacidade legal deve esta ser expressa em lei vigente, que sobre o caso estatúa, e não por inducção; porquanto a ser esta admit-

tida, com muito maior razão cabe admittir-se a de que o meio soldo é dado como especie de dote, ás filhas solteiras dos militares: ora sendo os dotes estabelecidos para sustentar os encargos do matrimonio, accrescendo a necessidade de o promover, como base principal da ordem publica, seria contra a razão de estado, que tem por base fundamental os interesses nacionaes, retirar taes pensões depois de adquiridas legalmente por aquellas pensionistas que se casassem: accrescendo que taes pensões têm sido consideradas não como esmolas, mas como pagamento verdadeiro de uma divida contrahida pelo Estado para com o official militar.

E', portanto, a secção de parecer que se mande passar o titulo requerido.

Vossa Magestade Imperial, porém, determinará o que fôr mais justo.

Rio de Janeiro, em 12 de Outubro de 1856.— *Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece (*).

Paço, em 14 de Outubro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 432.—CONSULTA DE 20 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre a approvação dos estatutos da Caixa de Soccorro hypothecario e de descontos do Rio de Janeiro; da sociedade Auxiliadora; do Banco do Rio de Janeiro; e da companhia Coadjuvadora.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte:

Primeiro; sobre os estatutos de que pedem approvação o Dr. Reginaldo Muniz Freire e outros, que pretendem

---

(*) Remetteu-se á thesouraria de fazenda da Bahia o titulo de concessão do meio soldo. Ordem de 20 de Outubro de 1856.

estabelecer nesta côrte uma companhia denominada—Caixa de Soccorro hypothecario e de descontos do Rio de Janeiro.

Segundo; sobre a materia do requerimento de Antonio José da Costa Ferreira, solicitando a approvação dos estatutos de uma sociedade anonyma denominada—Auxiliadora.

Terceiro; sobre os de outra associação com o titulo de —Banco do Rio de Janeiro—que os negociantes Viúva, Ferreira e Filhos se propõem organizar.

E quarto finalmente; sobre o requerimento de Joaquim José do Rosario que tambem pede approvação dos estatutos da companhia intitulada—Coadjuvadora.

A incorporação das sociedades anonymas, Senhor, importa um privilegio, o da responsabilidade limitada; e este não deve ser concedido se não por utilidade publica. Assim, só quando o fim que se pretende conseguir é de vantagem geral e difficil, se não impossivel de obter-se sem o concurso dos capitaes de grande numero de individuos, póde ser justificado o estabelecimento de associações de tal natureza. Exagerar a applicação desta fórma de sociedade, fôra desnaturar as bases fundamentaes das operações commerciaes, e da industria; a saber, a livre concurrencia e a responsabilidade individual que deve ser tão illimitada como o direito que tem cada um de aventurar seus proprios cabedaes e os que lhe fornecer o credito de que gozar, em especulações mais ou menos arriscadas.

Os bancos de depositos e descontos offerecem a grande vantagem de attrahir os capitaes inertes e transmittil-os á industria que os emprega productivamente; e com tanto mais efficacia realisarão este fim quanto maior fôr a confiança que inspirarem, e por conseguinte a importancia do fundo com que forem constituidos. Assim, em regra geral, a fórma da sociedade anonyma é a mais propria para instituições de semelhante natureza.

Importa todavia ponderar que do excessivo numero de bancos, operando dentro da mesma esphera de transacções commerciaes nascem serios inconvenientes; porquanto, porfiando cada qual por crear maior clientella e por dar mais avultados dividendos a seus accionistas, estimulão emprezas mal calculadas e provocão crises commerciaes ou monetarias que sempre arrastrão após si grandes soffrimentos.

E é isto tanto mais facil porque os administradores das sociedades anonymas estão isentos de responsabilidade mercantil e de todo o risco pessoal: a imprevidencia, os erros que commettem no maneio dos nego-

cios que dirigem, não redundão em perdas equivalentes para elles e em ruina de suas fortunas particulares.

A praça do Rio de Janeiro possue já, além de varias casas bancarias, tres estabelecimentos de credito de grande importancia; e não parece á secção que, exigua como ainda é a massa de nossos capitaes disponiveis, requeirão os interesses da industria e do commercio maior cópia de semelhantes estabelecimentos.

Demais não ha instituição humana, por mais benefica que seja, a que não estejão inherentes males ou abusos, que derivão da natureza de cada uma dellas.

O espirito de associação que tantos beneficios tem feito ás nações modernas, dando origem a uma nova especie de propriedade, na qual são chamadas a tomar parte as mais modestas fortunas, gerou tambem o espirito de especulação desordenada ou de agiotagem com o cortejo de males que o acompanhão.

Verdade é que por evitar o abuso não se deve proscrever o uso de um tão util instrumento de civilisação; mas parece inegavel que, demonstrada a desnecessidade de qualquer sociedade anonyma para conseguir-se um fim de utilidade publica, a creação della serviria apenas para alimentar os vicios, a que a secção allude.

Assim, levada das considerações que muito resumidamente ficão expostas, pensa a secção de fazenda que não convém autorizar por ora o estabelecimento de novos bancos de credito commercial na capital do Imperio; mas como Vossa Magestade Imperial póde resolver o contrario em sua alta sabedoria, julga a secção dever expôr as modificações que, no seu conceito, cumpriria serem adoptadas nos respectivos estatutos, no caso de ser autorizada a incorporação das mesmas sociedades.

A approvação dada aos estatutos de taes associações, importa a declaração de que ellas estão solidamente constituidas e merecem portanto a confiança do publico.

E' pois indispensavel que o governo tome providencias para garantir tanto quanto é possivel, os direitos e interesses de terceiros com quem as companhias autorizadas tiverem de contrahir empenhos.

Segundo os estatutos da—Caixa de soccorro hypothecaria e de descontos do Rio de Janeiro—esta companhia durará por trinta annos e poderá ser prorogada além desse prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas; terá o fundo capital de quatro mil contos, e será autorizada a fazer as seguintes operações:

« Emprestar dinheiro sobre hypothecas de predios ur-

banos sitos na cidade do Rio de Janeiro e na de Nictheroy, ou de seus rendimentos. Na denominação de predios urbanos da cidade do Rio de Janeiro estão incluidos aquelles situados dentro da legua além da demarcação para a decima urbana.

« Aceitar a transferencia dessas mesmas hypothecas quando se acharem revestidas de todas as formalidades legaes e conforme as condições prescriptas no paragrapho primeiro do artigo doze, pagando o seu valor ao credor hypothecario primitivo.

« Emprestar dinheiro sobre penhores e cauções : primeiro de prata, ouro, diamantes ; segundo de apolices da divida publica geral ou provincial, acções de companhias acreditadas e as suas proprias.

« Descontar ordenados dos empregados publicos e quaesquer outros vencimentos ou pagamentos devidamente legalisados que tenhão de ser recebidos dos cofres publicos da côrte e provincia do Rio de Janeiro.

« Receber dinheiro a premio e em conta corrente, como e quando lhe convier, para ser empregado como mais conveniente parecer aos interesses e fins da companhia. »

A secção entende pois :

Primeiro : que no fim do art. 1.° dos estatutos se devem acrescentar as seguintes palavras : — e approvação do governo.

A prorogação do privilegio das companhias equivale a uma nova creação, que não póde ter lugar sem ser préviamente autorizada na fórma do art. 296 do codigo commercial.

Segundo: que no art. 2.° se devem substituir as palavras — pelo menos — por est'outras — quando muito — para pôl-o em harmonia com a doutrina do artigo seguinte.

Terceiro : que o art. 4.° deve ser redigido assim : — Os accionistas primitivos realisaráõ o valor de suas acções em prestações de 10 % pelo menos nos prazos designados pela directoria por annuncios feitos com anticipação de quinze dias. A primeira destas prestações será realisada logo que fôr eleita a directoria. Os accionistas da emissão complementar ficaráõ sujeitos ás regras e condições que forem estabelecidas nessa occasião pela directoria. —

A companhia tem de contrahir obrigações, para cuja satisfação poder-lhe-ha ser preciso fazer chamadas imprevistas de fundos ; e não parece de justiça marcar prestações tão exiguas nem prazos tão longos para realisação do capital que deve servir de garantia aos empenhos que tomar a mesma companhia.

Quarto: que no final do paragrapho terceiro, art. onze, se devem supprimir as palavras — e as suas proprias —. O capital dos bancos serve de garantia ás dividas por elles contrahidas, e não deve, portanto, ser retirado a arbitriô dos accionistas.

Ora, as palavras que ficão indicadas, importão nada menos do que a faculdade de retirar-se todo ou parte do capital da caixa de soccorro hypothecario, e substituindo-o por titulos que nenhum valor poderão ter, senão em quanto representarem fundos existentes nos cofres do mesmo estabelecimento.

Quinto: que deve supprimir-se tambem o paragrapho quarto do mesmo artigo, para não se autorizar uma pratica que produz grandes inconvenientes.

Sexto: que no paragrapho quinto do artigo onze se supprimão às palavras finaes: — como mais conveniente parecer aos interesses da companhia — e se substituão pelas seguintes: — nas operações de que tratão os paragraphos antecedentes e em descontos de letras ou titulos commerciaes com prazo não maior de seis mezes e garantidos por duas ou mais assignaturas conceituadas —. A maneira vaga e generica com que está concebida a primeira redacção, daria ao estabelecimento de que se trata, faculdade para fazer quantas operações de commercio lhe aprouvesse, embora não fosse propriamente bancaes.

Setimo: que no artigo decimo segundo se eliminem os paragraphos quinto e oitavo. Esta eliminação é consequencia da do paragrapho quarto, artigo oitavo.

Oitavo: que no paragrapho dez do mesmo artigo decimo segundo, se supprimão as palavras: — sendo sempre livre aos mutuarios realisarem o pagamento do seu debito por meio de amortizações semestraes, com tanto que a concessão deste favor não altere as condições essenciaes da hypotheca convencional, o que será expressamente declarado na respectiva escriptura.

Um banco de depositos que negocia principalmente com dinheiro tomado a premio, ou recebido em conta corrente, e que está por conseguinte obrigado a restituil-o em prazos curtos e determinados, ou mesmo á vista, não póde, sem expôr-se a grande risco de fallencia, emprestar este mesmo dinheiro sobre hypothecas deixando de mais a mais a arbitrio dos mutuarios a faculdade de pagal-o por meio de amortização semestral, cuja quota nem ao menos se fixa nos estatutos.

Nono: que no fim do paragrapho decimo quarto se acrescentem estas palavras: — depois de approvados pelo governo —, sem as quaes ficaria inteiramente a arbitrio

da companhia alterar e reformar seus estatutos sem nenhuma intervenção do governo imperial.

Decimo: que no artigo decimo terceiro se supprima o ultimo periodo desde as palavras — o autor dos presentes estatutos e do pensamento original da incorporação desta companhia será considerado membro da primeira directoria, independente de eleição, e servirá com ella durante todo o tempo do seu exercicio; podendo ser reeleito, bem como todos os outros, se assim convier aos interesses da companhia —. Além de outros ha para a suppressão proposta o fundamento de ser a disposição contida no citado periodo contraria á doutrina do artigo duzentos noventa e cinco do codigo do commercio.

Decimo primeiro: que finalmente se supprima o artigo cincoenta e cinco, porque sua disposição, sobre outras razões que são obvias, desfalcaria o fundo social.

Os estatutos da sociedade Auxiliadora contém entre outras as seguintes disposições:

Artigo primeiro: a sociedade anonyma que ora se crêa nesta côrte com o nome de — Auxiliadora — durará por vinte e cinco annos, contados do dia em que seus estatutos forem approvados pelo governo. Este prazo poderá ser prorogado no todo ou em parte pela assembléa geral dos accionistas, convocados especialmente para esse fim dous annos antes da sua expiração.

Artigo segundo: Esta sociedade se propõe:

Primeiro: a emprestar dinheiro a premio razoavel e convencional sobre todo o objecto dado em penhor que tenha um valor intrinseco real, e que seja de facil venda, especialmente sobre penhores de ouro, prata, diamantes e moveis de preço; sobre escravos que estejão seguros, sobre casas e quaesquer bens de raiz sitos no municipio da côrte; apolices da divida publica geral e provincial; sobre acções dos bancos e companhias inclusive as suas proprias; e sobre outra qualquer especie de caução valiosa que possa haver e que a directoria julgar sufficiente.

Segundo: a encarregar-se por simples commissão do recebimento dos dividendos das companhias, dos bancos, das tenças, pensões, monte-pio, soldos e ordenados, e quaesquer outras quantias liquidas, devidas por um titulo regular, quér seja publico ou particular, pagaveis a prazo certo.

Terceiro: ter em guarda e deposito objectos ou titulos de valor.

Quarto: receber dinheiros a premios como e quando lhe convier para unicamente applicar ás suas transacções.

Quinto: encarregar-se do levantamento e guarda de heranças de facil arrecadação, pertencentes a herdeiros

ausentes de pessoas que fallecerem nesta côrte, para lhes serem pontualmente entregues logo que o exigirem.

Sexto : finalmente, descontar letras da terra e qualquer titulo, papel e obrigação commercial descontavel.

Artigo terceiro : O fundo capital desta sociedade é de tres mil contos que poderá ser para o futuro duplicado, divididos em quinze mil acções de duzentos mil réis cada uma.

Artigo quarto : Logo, porém, que forem tomadas cinco mil acções reunir-se-ha a assembléa geral dos accionistas para nomear a directoria e dar principio ás operações consignadas no artigo segundo.

Artigo quinto : O valor de cada acção será realisado em dez prestações de vinte mil réis, devendo a primeira ter lugar assim que fôr eleita a directoria, e as mais quando esta julgar conveniente por meio de annuncios que a precedão trinta dias pelo menos.

A secção propõe :

Primeiro : que no fim do primeiro artigo se addite a seguinte clausula — precedendo autorização do governo.

Segundo : que, por motivos analogos aos que expendeu na primeira parte deste parecer, seja o segundo artigo redigido do modo seguinte :

Esta sociedade se propõe :

Primeiro : a emprestar dinheiro a premio razoavel e convencional sobre penhores de ouro, prata, diamantes ; sobre casas e quaesquer bens de raiz sitos no municipio da côrte, e apolices da divida publica geral e provincial ; sobre acções dos bancos e companhias, excepto sobre as suas proprias ;

Segundo : a encarregar-se por simples commissão do recebimento dos dividendos das companhias e dos bancos, das tenças, pensões, monte-pios, soldos e ordenados e quaesquer quantias liquidas, devidas por um titulo regular, quér seja publico quér particular, pagaveis a prazo certo :

Terceiro : ter em guarda e deposito objectos ou titulos de valor ;

Quarto : receber dinheiros a premio :

Quinto : encarregar-se do levantamento e guarda de heranças de facil arrecadação, pertencentes a herdeiros ausentes de pessoas que fallecerem nesta côrte para lhes serem pontualmente entregues logo que o exigirem ;

Sexto finalmente : descontar letras da terra e quaesquer titulos commerciaes a prazo que não excedão a seis mezes, e garantidos por duas firmas conceituadas.

Terceiro : que o artigo terceiro seja substituido por est'outro:—O fundo capital da companhia é de tres mil

contos, dividido em acções de duzentos mil réis cada uma. Este fundo poderá ser duplicado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, precedendo approvação do governo.

Quarto: que no artigo quarto se supprimão estas ultimas palavras—e dar principio ás operações consignadas no artigo segundo.

Esta suppressão funda-se na doutrina de um dos additamentos que a secção adiante propõe.

Quinto: que o artigo quinto seja substituido pelo seguinte:—A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações nunca menores de dez por cento, devendo a primeira ter lugar logo que fôr nomeada a directoria, e cada uma das outras nos prazos por ella designados por via de annuncios publicados com quinze dias de anticipação.

Sexto: que no paragrapho primeiro do artigo vinte e seis sejão eliminadas não só as palavras—os escravos até tres quartas partes—mas tambem o ultimo periodo que reza assim:—qualquer outra especie de caução reconhecidamente valiosa, obterá aquillo que a directoria entender em seu prudente arbitrio.

Setimo: que no mesmo artigo vinte e seis seja supprimido o paragrapho terceiro. Estas duas ultimas alterações têm por fim pôr o artigo vinte e seis em harmonia com as emendas propostas ao segundo.

Oitavo: que finalmente se elimine o artigo unico das disposições provisorias, o qual é concebido nestes termos: —O actual emprezario será o presidente da directoria pelo espaço de quatro annos, a menos que a assembléa geral antes disso não resolva o contrario, em vista de actos seus que por ventura possão ser menos vantajosos á companhia, e por isso durante este prazo unicamente serão eleitos dous membros para formal-a.

A letra deste artigo está em opposição com a doutrina já citada do codigo commercial.

Pelo que toca aos estatutos do projectado—Banco do Rio de Janeiro—ahi se estabelece:

Primeiro: que a sociedade durará vinte annos, mas que este prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas:

Segundo: que o fundo capital será de quinze mil contos dividido em setenta e cinco mil acções de duzentos mil réis cada uma, mas que destas trinta mil serão por ora distribuidas, reservando-se a venda das outras para quando as necessidades da companhia o exigirem.

Terceiro: que, tanto que forem assignadas vinte mil acções e approvados os estatutos pelo governo imperial,

será nomeada a directoria, e installado o banco, que dará logo começo ás suas operações.

Quarto: que o valor das acções será realizado por entradas de dez por cento, feitas nos prazos marcados pela directoria com trinta dias de anticipação; devendo da terceira chamada em diante mediar sempre entre ellas um espaço de tres mezes ao menos.

Quanto ás operações da sociedade, exprimem-se assim os estatutos:

Artigo oitavo: As operações que o banco poderá fazer são as seguintes:

Paragrapho primeiro: descontar letras de cambio e da terra e titulos cujos descontos serão do estylo da praça inclusive os bilhetes da alfandega e do thesouro.

Paragrapho segundo: emprestar dinheiro sobre penhores e cauções com as garantias e cautelas marcadas no regimento interno da companhia, sendo admittidas as acções do proprio banco.

Paragrapho terceiro: emprestar sobre hypothecas de bens de raiz situados no municipio da côrte e dos da cidade de Nictheroy e villa da Estrella, podendo fazê-lo igualmente sobre seus rendimentos, e aceitar as transferencias de hypothecas já feitas, tudo com as precisas formalidades e garantias. Nestes emprestimos sobre hypothecas, poder-se-ha contractar a extincção de onus pela morte do devedor, estabelecendo tabella de juros com attenção ás idades e mortalidade dos mesmos.

Paragrapho quarto: abrir conta corrente com quem convier, e receber dinheiro a premio aos prazos e preços que lhe convier.

Paragrapho quinto: adiantar fundos ás companhias ou sociedades estabelecidas para a introducção de colonos, e a quaesquer outras companhias ou sociedades anonymas, que tenhão por fim emprezas uteis, e offereção garantias convenientes.

Paragrapho sexto: fazer o negocio de cambio entre as diversas praças do Imperio.

De accôrdo com o que praticou a respeito das outras companhias, de que já se tem occupado, propõe a secção de fazenda:

Primeiro: que no fim do artigo primeiro se acrescente o seguinte—e approvação do governo.

Segundo: que se elimine o final do artigo terceiro, que diz —ficando logo installado, e principiando suas operações.

Terceiro: que se reduza o fundo capital da companhia a nove mil contos, visto que dos proprios estatutos se vê que lhe é desnecessario ou antes impossivel reunir a avultadissima somma de quinze mil contos.

Quarto: que se redija assim o artigo quarto— A importancia das acções subscriptas será realizada em prestações nunca menores de dez por cento, a saber: a primeira logo que fôr eleita a directoria do banco; e cada uma das outras nos prazos designados pela mesma directoria com anticipação de quinze dias ao menos.

Quinto: que o paragrapho primeiro do artigo oitavo se redija assim:—descontar letras ou titulos commerciaes com prazo não maior de seis mezes e garantidos ao menos por duas firmas conceituadas; e bem assim bilhetes da alfandega e do thesouro.

Sexto: que no final do paragrapho segundo se substituão as palavras—sendo admittidas as acções do proprio banco, pelas seguintes:—sendo todavia excluidas as acções do proprio banco.

Setimo: que se supprima o paragrapho quinto do mesmo artigo. Se se trata ahi, como parece, de emprestimos a descoberto, tal operação não deve ser permittida a um banco que negocia com dinheiros tomados a premio, e que é obrigado a restituil-os em prazos determinados. Se se trata, porém, de descontos de letras, ou emprestimos caucionados por titulos negociaveis na praça, já essa faculdade está comprehendida nos paragraphos anteriores.

Oitavo: que se supprima tambem o paragrapho sexto: Não convem que os bancos sejão autorizados para especular em operações de cambio, porque são concurrentes nimiamente fortes, que podem prejudicar muito o commercio.

Nono: que se supprima no artigo nono as palavras seguintes:—as letras e titulos particulares ou publicos que o banco descontar deverão ter prazo fixo de vencimento e estar desembaraçados de litigios; as letras deverão ter pelo menos uma firma de inteiro credito, não excedendo a importancia destes descontos a uma terça parte do capital realizado, e os que excederem serão pelo menos com duas firmas de inteiro credito. Esta suppressão é necessaria para pôr o artigo nono em harmonia com a emenda proposta pela secção ao paragrapho primeiro do artigo oitavo.

Pelo que pertence á companhia—Coadjuvadora—determinão seus estatutos:—primeiro: que ella durará doze annos, se não fôr prorogada por deliberação dos socios, além desse prazo:

Segundo: que será constituida com o fundo capital de mil contos de réis, dividido em acções de cem mil réis, das quaes sómente metade será logo emittida e realizada em prestações.

As operações da companhia reduzem-se ás constantes dos artigos seguintes dos estatutos:

Artigo quarto: a sociedade empresta sobre os seguintes penhores:

Paragrapho primeiro: ouro, prata e joias.

Paragrapho segundo: trastes, objectos de capricho e fantasia.

Paragrapho terceiro: apolices da divida publica.

Paragrapho quarto: cadernetas da caixa economica.

Paragrapho quinto: acções de companhias acreditadas.

Artigo quinto: adianta tambem nos seguintes objectos:

Paragrapho primeiro: alugueis de casa, chacaras e terrenos.

Paragrapho segundo: ordenados, pensões, tenças, mensalidades e monte-pios.

Paragrapho terceiro: escravos seguros.

Artigo sexto: desconta:

Paragrapho primeiro: letras do thesouro, dos bancos, e da praça reconhecidamente seguras.

Paragrapho segundo: bilhetes da alfandega.

Destes artigos se vê que a sociedade—Coadjuvadora—só tem de operar com o proprio capital, e que portanto nenhuma importancia póde ter como estabelecimento de credito. Assim com duas emendas, uma que faça dependente de approvação do governo o augmento do capital e a prorogação da mesma sociedade, e outra supprimindo o paragrapho segundo do artigo quinto, entende a secção que podem ser approvados os estatutos.

Além das alterações e suppressões que ficão expostas; entende a secção que convem additar aos estatutos das tres primeiras companhias de que se occupou, as seguintes disposições:

Primeira: em quanto não estiver realizado metade ao menos do fundo correspondente ás acções distribuidas, não poderão as mesmas acções ser vendidas, transferidas ou cotadas, nem a companhia dar começo ás suas operações.

Segunda: a companhia não poderá empregar mais de um terço do fundo realizado nos emprestimos sobre hypothecas.

Terceira: as letras sacadas pela companhia por dinheiro recebido a premio, não serão ao portador; isto é, designarão os nomes dos tomadores, e só serão transferiveis por via de endosso; não podendo outrosim ter prazo inferior a trinta dias, nem valor menor de cem mil réis.

Quarta: á companhia não é permittido fazer outras operações além das que são expressamente declaradas em seus estatutos.

Quinta: a directoria publicará até o dia quinze de cada mez um balanço desenvolvido do estado da companhia, e das operações que tiver feito no mez anterior.

Sexta: é applicavel á companhia F. (nome da companhia) a disposição do artigo dez do decreto numero quinhentos setenta e cinco de dez de Janeiro de mil oitocentos quarenta e nove.

Com a primeira clausula teve em vista a secção de fazenda minorar os escandalos a que tem dado lugar o jogo sobre acções das companhias novamente organizadas:

Com a segunda, acautelar os perigos que correm as instituições de credito commercial, applicando seus recursos a empregos fixos, ou emprestando-os sobre titulos, que nem têm prazos determinados, nem ao menos valor cotavel na praça do commercio:

Com a terceira procurou não só vedar que a companhia emitta verdadeiras notas do banco sem as condições a que tal faculdade deve necessariamente estar sujeita para garantia do publico, mas ainda resguardal-a dos riscos a que ficaria exposta, se recebesse a premio grandes sommas por prazos muito curtos; e as empregasse em descontos ou emprestimos a quatro e a seis mezes como é o estylo desta praça. Outro fim teve ainda a mencionada clausula terceira, a qual consiste em evitar que a companhia, servindo-se exclusivamente de letras de valor menor de cem mil réis, defraude os cofres do Estado do imposto do sello correspondente ás sommas que elle receber por emprestimo.

Pelo que toca ás outras clausulas, obvias são as razões que as aconselhão, e por isso desnecessario parece expôl-as.

Os estatutos da companhia —Coadjuvadora— não lhe permittem fazer as operações a que se referem as clausulas comprehendidas sob os numeros dous e tres; e por isso só lhe devem ser applicadas as de numeros um, quatro, cinco e seis.

Tal é, Senhor, o parecer da secção de fazenda; mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.* (*)

(*) Decretos n.os 2383, 2392 e 2399 de 2 de Abril de 1859, de approvação e incorporação—do Banco do Rio de Janeiro—; companhia Coadjuvadora—; e sociedade Auxiliadora.

N. 433.—RESOLUÇÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes do Rio de Janeiro do anno de 1855.

Senhor.—Por aviso de 4 de Abril do corrente anno, houve por bem Vossa Magestade Imperial, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os actos legislativos da assembléa da provincia do Rio de Janeiro, promulgados na sessão ordinaria do anno proximo passado.

De accôrdo com o que praticão outras assembléas provinciaes, e sobre o que tem já esta secção consultado, a da provincia do Rio de Janeiro, segundo consta da lei n.° 850 de 5 de Novembro de 1855, arts. 11, 13, 14 e 18; creou impostos de exportação, pagos de varios productos da provincia.

Sobre affectar este imposto com desigualdade, a grande e pequena lavoura, accresce que a lei de 23 de Novembro de 1835, no § 6.° do art. 9.°, e no art. 11 § 6.°, na divisão que fez dos impostos geraes e provinciaes, depois de considerar impostos geraes os de exportação, e dar ás provincias o « resto da cóta dos dizimos », e determinando no art. 12 « que só ficavão pertencendo á receita provincial, todas as imposições não comprehendidas nos numeros do art. 11 já referido », constituiu ás assembléas provinciaes na necessidade de não legislar sobre impostos de exportação: pois, fazendo-o, viola o § 5.° do art. 10 do acto addicional, que lhes prohibe crear impostos que prejudiquem as imposições geraes do Estado, o que tem lugar sempre que o imposto recahe sobre o mesmo objecto já tributado.

Assim, parece á secção que seja remettida á assembléa geral a collecção de leis provinciaes respectiva, dando-se positivas instrucções aos presidentes no sentido exposto.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1856.—*Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.* — *Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Seja remettida á assembléa geral legislativa. (*)

Paço, em 22 de Outubro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

(*) Aviso n.° 129 de 3 de Abril de 1857, na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso n.° 5 de 9 de Maio de 1857.

N. 434.—RESOLUÇÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes de S. Paulo do anno de 1856.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 4 de Setembro ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os actos da assembléa legislativa da provincia de S. Paulo.

A secção tem tido a honra, por varias consultas, de fazer ver a Vossa Magestade Imperial o abuso praticado pelas assembléas provinciaes, creando direitos de exportação e de importação, contra a expressa determinação do acto addicional, art. 10 § 5.° e art. 12, e lei de 31 de Outubro de 1835, arts. 11 e 12.

Este abuso manifesta-se na lei que orça a receita e despeza das camaras municipaes de 6 de Maio do corrente anno daquella assembléa, art. 1.° §§ 15, 16, 22, 25, 37, 44 e 46, nos quaes se impõe varios direitos de importação.

Além deste abuso outro se encontra na lei do orçamento provincial, arts. 19 e 37, fixando-se no primeiro a diaria de 400 rs. para os guardas da alfandega de Santos, occupados no serviço provincial, e no segundo designando-se o inspector, thesoureiro e 2.^{os} escripturarios da mesma alfandega, como os unicos, além daquelles guardas, incumbidos da arrecadação das rendas provinciaes com direito a perceberem as gratificações estabelecidas na referida lei; o que é expressamente prohibido no art. 10 § 7.°, e art. 3.° da lei de 12 de Maio de 1840; o primeiro exceptuando dos empregos municipaes e provinciaes os que dizem respeito á arrecadação e dispendio das rendas geraes; e o segundo declarando que o art. 10 § 11 do acto addicional que autoriza os presidentes das provincias a nomearem, suspenderem, e ainda mesmo demittirem os empregados provinciaes, só comprehende aquelles empregados, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as assembléas legislativas de provincia; e por maneira nenhuma aquelles que são creados por leis geraes relativos a objectos da competencia do poder legislativo geral.

A' vista por tanto de tão flagrante violação da lei fundamental do Imperio; entende a secção que ao governo de Vossa Magestade Imperial incumbe tomar as necessarias providencias para que taes disposições não sejão executadas.

Vossa Magestade Imperial deliberará o que julgar mais opportuno.

Sala das conferencias, em 10 de Outubro de 1856.—*Visconde de Jequitinhonha.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Seja remettida á assembléa geral legislativa.

Paço, em 22 de Outubro de 1856. (*)

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 435.— RESOLUÇÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre o recurso de Luiz Raymundo Ewerton, escrevente da repartição das terras publicas da decisão da thesouraria do Maranhão que lhe negou o pagamento de seus vencimentos, durante o tempo em que esteve com licença.

Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o recurso que da decisão da thesouraria do Maranhão interpôz para o thesouro Luiz Raymundo Ewerton, escrevente da inspectoria geral das medições das terras publicas, pela qual lhe foi negado o pagamento de seus vencimentos durante o prazo de dous mezes em que esteve no gozo de uma licença concedida pela presidencia.

O inspector da thesouraria de fazenda da mencionada provincia negou ao empregado, de quem se trata, o pagamento que este lhe requerêra, correspondente ao prazo de dous mezes em que esteve no gozo de uma licença com o respectivo ordenado, que lhe concedêra a presidencia; e em um officio que acompanha o recurso declara o mesmo inspector ao thesouro, ter procedido assim por entrar em duvida se os vencimentos dos empregados da repartição das terras publicas naquella provincia têm a natureza de ordenado, ou antes de meras gratificações; visto como em aviso de 14 de Julho do anno passado lhe ordenára o ministerio do imperio désse os motivos por que havia feito despezas com os empregados da mesma repartição no mez de Abril, quando constava

---

(*) Aviso n.º 128 de 3 de Abril de 1857, na collecção das leis.—Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso n.º 5 de 9 de Maio de 1857.

que os trabalhos della estavão suspensos desde 24 do mez anterior.

A secção, Senhor, entende que a materia do recurso não póde ser decidida, sem que pelo ministerio competente se declare previamente se os vencimentos dos empregados da repartição a que pertence o recorrente têm ou nãó a natureza de ordenados, e que só no caso affirmativo lhe caberia o honorario correspondente ao tempo da licença, e devêra portanto dar-se provimento ao recurso que interpôz.

Por outro lado entende ainda a secção, de accôrdo com a opinião do Dr. procurador fiscal do thesouro (*), que quando o decreto de 20 de Novembro de 1850 confere ao tribunal do mesmo thesouro o conhecimento e julgamento dos recursos interpostos dos chefes das estações fiscaes, só se refere aos recursos de materia contenciosa administrativa que pertence á repartição de fazenda, e não teve por fim absorver a competencia contenciosa dos outros ministerios no que diz respeito aos negocios a cargo de cada um delles.

Assim é a secção de parecer que o presente recurso deve ser decidido pelo ministerio do imperio.

Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá em sua alta sabedoria o que fôr mais conveniente.

Rio de Janeiro, em 13 de Outubro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*— *Visconde de Jequitinhonha.*

(*) O parecer do procurador fiscal do thesouro a que se refere esta consulta é o seguinte:

Tenho para mim que quando o decreto de 20 de Novembro de 1850 attribue ao tribunal do thesouro o conhecimento e julgamento dos recursos interpostos dos chefes das estações fiscaes, refere-se aos recursos de materia contenciosa administrativa que toca á repartição da fazenda, e que não teve por fim absorver a competencia contenciosa de cada um dos outros ministerios que respeita ao contencioso administrativo das administrações a seu cargo; por este motivo é que entendo que o presente recurso da decisão da thesouraria deve ser levado ao ministerio do imperio.

E por esta occasião convém ponderar-se a necessidade de regular-se esta materia por uma formula geral, que abrangesse todos os ministerios, a fim de saber-se (caso se resolva que o tribunal do thesouro não é competente) como se devem considerar as decisões das thesourarias em materia não pertencente á administração da fazenda, se definitivas, cabendo recurso para os ministerios; se provisorias, e em tal caso, sujeitas á confirmação dos presidentes nos termos do art. 45 do regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, ou do governo geral.

Tudo isto é summamente necessario para prevenirem-se os conflictos entre os inspectores das thesourarias e os presidentes de provincia.

Directoria geral do contencioso, em 11 de Junho de 1855.—*Areas.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 22 de Outubro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 436.—RESOLUÇÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre o direito de João Facundo da Silva Guimarães ao ordenado de escripturario do tribunal do commercio de Pernambuco, durante o tempo em que serviu sem licença o lugar de tabellião de notas.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado, á vista dos papeis que lhe forão enviados, consulte sobre o ordenado a que tem direito João Facundo da Silva Guimarães, que, tendo sido suspenso do emprego de escripturario do tribunal do commercio de Pernambuco, que exercia, por haver aceitado sem licença a nomeação interina de tabellião de notas, deixando o emprego de escripturario, foi pronunciado, e por fim absolvido pelo tribunal da relação do districto.

O Dr. procurador fiscal do thesouro, que foi ouvido sobre este objecto, deu o seguinte parecer:

« João Facundo da Silva Guimarães, escripturario do tribunal do commercio de Pernambuco, tendo sido suspenso por portaria da presidencia de 12 de Abril de 1853 por haver aceitado sem licença a nomeação interina de tabellião de notas, em cujo exercicio entrára a 7 do mez anterior, deixando o do emprego que occupava de escripturario, foi pelo tribunal da relação pronunciado em 31 de Agosto, mas a final absolvido por sentença de 4 de Outubro, mandada cumprir em 13 do mesmo mez. Havendo em consequencia da absolvição requerido o pagamento do ordenado da data da suspensão em diante, a thesouraria mandou pagar o decorrido do dia imme-

---

(*) Submettida ao conhecimento do ministerio do imperio. Aviso de 20 de Novembro de 1850. Vide o art. 23 do decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

diato á data da pronuncia (1.º de Setembro) em diante até a época do cumpra-se da sentença (13 de Outubro), com exclusão porém do desta data até 4 de Dezembro, em que se apresentou no tribunal, por ter neste tempo ainda o lugar de tabellião. A thesouraria liquida agora a divida do tempo da suspensão administrativa até a data da pronuncia, e entende, com a directoria geral de contabilidade, que elle tem direito ao ordenado desse tempo.

Em minha opinião o procedimento da thesouraria é contradictorio. Se a thesouraria não lhe abonou o ordenado desde o cumpra-se da sentença de absolvição até 4 de Dezembro de 1853 por ter elle exercido o officio de tabellião, essa razão era sem duvida mais que procedente para não se lhe abonar cousa alguma desde 7 de Março, em que por seu arbitrio deixou o emprego de escripturario. A condição para o abono de metade do vencimento, de que trata o art. 165, § 4.º do codigo do processo, é sem duvida o direito que teria o empregado a todo o vencimento, se não estivesse suspenso pela pronuncia; mas no presente caso, ainda não havendo pronuncia, não tinha direito ao ordenado, e por tanto não póde têl-o á metade de que trata o art. 165 § 4.º, e a restituição da outra metade de que trata o art. 174 do referido codigo. Os motivos da sentença de absolvição constantes da certidão, que pedi á thesouraria, confirmão por seus fundamentos o meu modo de pensar a respeito da questão sujeita. »

A secção de fazenda concorda inteiramente com a opinião do Dr. procurador fiscal do thesouro; mas julga que, versando a questão sobre pagamento á um empregado da repartição da justiça, ao ministro desta repartição compete resolvêl-a.

Sala das conferencias, em 13 de Outubro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 22 de Outubro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

(*) Submettida ao conhecimento do ministerio da justiça. Aviso de 25 de Outubro de 1856.

N. 137.—RESOLUÇÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre o ordenado a que tem direito o bacharel Fernando Candido de Alvear, juiz municipal de Alcantara, no Maranhão, durante o tempo de sua suspensão, por acto administrativo.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as questões suscitadas na thesouraria da provincia do Maranhão a respeito do ordenado do bacharel Fernando Candido de Alvear, juiz municipal e de orphãos do termo de Alcantara da mesma provincia, durante o tempo de sua suspensão por acto administrativo.

Conforme consta dos papeis juntos, o juiz municipal de que se trata, havendo sido suspenso por deliberação do presidente da provincia de 26 de Março do anno passado, requereu em 10 de Maio do mesmo anno á respectiva thesouraria que lhe mandasse pagar integralmente o ordenado correspondente ao mez de Abril, visto não ter sido pronunciado até a data em que apresentára esse requerimento.

A thesouraria deu á pretenção do supplicante o despacho seguinte—Por ora não tem lugar.

Deste despacho interpôz o juiz municipal recurso para o presidente da provincia, o qual, julgando-se competente para conhecer de sua materia, deu-lhe provimento, e ordenou o pagamento reclamado.

Contra esta decisão representou o inspector da thesouraria ao mesmo presidente, allegando não só a disposição do art. 165 § 4.° do codigo do processo, que determina que ao empregado suspenso por effeito de pronuncia em crime de responsabilidade se suspenda metade do soldo, ou ordenado, que tivèr em razão do emprego; mas ainda a do art. 2.° § 2.° do decreto de 20 de Novembro de 1850, que só dá recurso das decisões das thesourarias para o tribunal do thesouro.

Não obstante estas allegações a presidencia insistiu na ordem do pagamento, e a thesouraria cumpriu-a dando conta ao ministerio da fazenda dos factos, que ficão relatados.

A secção entende, Senhor, que a primeira allegação da thesouraria é improcedente, por quanto o art. 165 § 4.° do codigo do processo trata da suspensão por effeito de pronuncia da autoridade judiciaria, e não da que é ordenada por acto meramente administrativo, que os interesses publicos, podem, é verdade, exigir antes mesmo de ser responsabilisado o funccionario sobre que

ella recahe, mas que não póde ser considerada como pena para produzir o effeito de prival-o definitiva ou temporariamente dos seus ordenados. Com esta doutrina está de accôrdo não só a ordem do thesouro n.° 66 de 9 de Março de 1849, a qual declara—«que os empregados da thesouraria do Maranhão indiciados em crime de responsabilidade sejão pagos de seus vencimentos correspondentes ao tempo em que estiverão suspensos por ordem do presidente e processados, mas não pronunciados pelo juizo competente; por quanto as ordens que se indicão em contrario se devem entender a respeito dos empregados suspensos correccionalmente nos casos em que a lei o permitte—» mas ainda a de 12 de Outubro de 1854 dirigida á thesouraria de Pernambuco, declarando que a suspensão administrativa, não sendo imposta como pena disciplinar, mas ordenada como providencia de mera segurança, não importa a perda do vencimento. Ora, se ainda quando os empregados suspensos por acto administrativo (salvo o caso de suspensão imposta como pena correccional nos casos em que a lei o permitte) não perdem os ordenados correspondentes ao tempo da suspensão, embora venhão a ser depois pronunciados e condemnados, claro parece não haver razão para se deixar de pagar-lh'os mensalmente.

Pelo que toca á segunda allegação da thesouraria, já a secção teve a honra de expôr a Vossa Magestade Imperial a intelligencia, que dá ao art. 2.° § 2.° do decreto de 20 de Novembro de 1850, e que não lhe parece o thesouro competente para decidir os recursos interpostos das decisões das thesourarias de fazenda, quando versão sobre materia da jurisdicção dos outros ministerios.

Assim, bem que a secção julgue que ao juiz municipal de Alcantara, Fernando Candido de Alvear era devido o ordenado correspondente ao tempo que esteve suspenso por decisão do presidente da provincia, entende todavia que só o ministro da justiça é competente para resolver esta questão, e bem assim para decidir se ao mesmo presidente cabia tomar conhecimento, e julgar o recurso interposto pelo dito bacharel do despacho da thesouraria.

Tal é, Senhor, o parecer da secção de fazenda; mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 13 de Outubro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 22 de Outubro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 438.—RESOLUÇÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre a intelligencia das palavras—effectivo exercicio—do § 3.º do art. 57 do decreto de 20 de Novembro de 1850.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte se o tempo de serviço que os empregados do thesouro e das thesourarias de fazenda faltarem ao serviço de suas repartições por motivos de molestia deve ser-lhes levado em conta para o fim de poderem ser aposentados na fórma do paragrapho terceiro artigo cincoenta e sete do decreto de 20 de Novembro de mil oitocentos e cincoenta.

O paragrapho primeiro do artigo cincoenta e sete citado é concebido nestes termos: « Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço..., e o paragrapho quarto acrescenta: « Não se contará para aposentadoria o tempo em que o empregado faltar ao serviço sem motivo justificado ou por licenças. » Assim, na expressão—tempo de serviço—empregada no paragrapho primeiro, sómente se comprehende além do tempo que o empregado publico comparece na repartição e desempenha ahi seus deverès, o que estiver impedido de fazel-o por motivo justificado, excepto todavia o de licença.

No paragrapho terceiro do mesmo artigo cincoenta e sete se determina que o empregado só será aposentado no ultimo lugar que servir, quando tiver ahi tres annos

---

(*) Submettida ao conhecimento do ministerio da justiça. Aviso de 25 de Outubro de 1856.
Vide o decreto n.º 1835 de 5 de Novembro de 1856, na collecção das leis.

de effectivo exercicio. A palavra effectivo teve indubitavelmente por fim restringir ainda mais o modo de contar o tempo de serviço de que trata o paragrapho primeiro; e como esta restricção não póde referir-se senão ás faltas por motivo justificado, claro parece que, segundo o espirito do artigo cincoenta e sete, não devem ellas ser contadas para o effeito de dar aos empregados do thesouro e thesourarias o direito de serem aposentados com o ordenado correspondente ao ultimo lugar que servirem.

Vossa Magestade Imperial em sua alta sabedoria resolverá o que fôr justo.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1856.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.(*)

Paço, 29 de Outubro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 439.—RESOLUÇÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre as alterações propostas pelos accionistas do banco rural e hypothecario do Rio de Janeiro em alguns artigos dos respectivos estatutos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as duas deliberações dos accionistas do banco rural e hypothecario do Rio de Janeiro, constantes de seu requerimento.

Estas deliberações reduzem-se a alterar os artigos quarenta e oito, e cincoenta e quatro dos estatutos do mesmo estabelecimento.

(*) Aviso n.º 371 de 10 de Novembro de 1856, na collecção das leis.

O artigo quarenta e oito é do teor seguinte:—Como compensação de seus trabalhos e responsabilidade, terão os directores uma commissão de cinco por cento sobre os lucros liquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos directores e supplentes que os substituirem na proporção do tempo que tiverem servido. Propõe a assembléa geral dos accionistas que se addite: —Realisado, porém, que seja todo o capital do banco, ficará reduzida a tres por cento esta commissão.

O artigo cincoenta e quatro é o seguinte: —Do lucro verificado nos balanços semestraes serão deduzidos seis por cento para fundo de reserva; fazendo do resto, depois de abatida a commissão dos directores, dividendo nos mezes de Janeiro e Julho. Propõe que se addite:— Logo porém que este fundo toque á mil contos de réis cessará a accumulação, correndo, porém, por conta dos lucros do anno bancal qualquer prejuizo que nelle se verifique, de modo que se torne inalteravel o fundo de reserva.

A primeira alteração apenas envolve materia economica, e não offerece a menor objecção; e pelo que pertence á segunda, comquanto tenha por fim limitar o fundo de reserva, todavia como o limite fica ainda superior á dez por cento do capital do banco, a secção não encontra motivos para aconselhar sua rejeição; e por isso é de parecer que sejão approvadas ambas as emendas.

Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1856.—*Visconde de Itaborahy*.—*Marquez de Abrantes*.—*Visconde de Jequitinhonha*.

RESOLUÇÃO.

Como parece (*)

Paço, em 29 de Outubro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

(*) Decreto n.º 1836 de 5 de Novembro de 1856. Approva as alterações propostas em alguns artigos dos estatutos do banco rural e hypothecario do Rio de Janeiro.

N. 440.—RESOLUÇÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1856.

Sobre o officio da thesouraria do Rio Grande do Sul relativamente aos direitos que se devem cobrar na venda de terras publicas.

Senhor.—A secção de fazenda do conselho de estado vem ter a honra de consultar sobre o officio da thesouraria da provincia do Rio Grande do Sul e parecer da directoria geral das rendas, que acompanhárão o aviso de 20 de Setembro ultimo.

O referido officio com data de 15 de Abril ultimo diz o seguinte: Enviando nesta data ao Exm. Sr. ministro do imperio a demonstração explicada da despeza feita com a medição da área de trinta e um milhão quinhentos quarenta e tres mil cento noventa e ama braças quadradas do primeiro territorio, vendido á sociedade organizada pelo conde de Montravel de que já se acha de posse por haver recolhido aos cofres desta thesouraria a quantia de 15:771$595, em que importou o sobredito territorio; igualmente o faço a V. Ex., rogando entretanto se sirva esclarecer-me se semelhante venda está tambem sujeita á siza, ou sómente aos 5$000 de direitos de chancellaria por cada quadrado de quinhentas braças marcadas no art. 11 da lei de 18 de Setembro de 1850.

O parecer do conselheiro director geral é concebido assim: Os compradores de terras devolutas estão comprehendidos na generalidade das disposições do alvará de 3 de Junho de 1809 para o pagamento da siza, porisso que a lei de 18 de Setembro de 1850 os não isentou desse imposto, parecendo-me porém que só devem satisfazer a metade delle, nos termos da ordem n.° 233 de 23 de Setembro de 1851, por serem as terras de propriedade nacional. Entretanto tendo aquella lei por principal objecto promover a colonisação, de que tanto carece o paiz, para mais facilital-a conviria talvez que por acto legislativo se declarassem isentas do pagamento da siza as terras que pela primeira vez se destinassem ao estabelecimento de colonias, ou que parcialmente forem compradas por emigrantes estrangeiros com o fim de se estabelecerem no paiz; ficando porém sujeitos ao imposto nas transmissões, que ulteriormente possão ter lugar.

A secção não julga procedente a duvida do inspector da thesouraria a respeito da applicação á venda de que se trata do imposto dos 5$000 da chancellaria; porquanto pelo art. 11 da citada lei de 18 de Setembro, ficárão expressamente sujeitos a esse imposto os posseiros, que recebessem das repartições provinciaes os titulos de

propriedade das terras, que lhes ficassem pertencendo por effeito da mesma lei, e não os compradores dos lotes e sobras das terras publicas, que fossem medidas e demarcadas.

Concordando, porém, com o conselheiro director geral em que o art. 14 da lei de 18 de Setembro, ao regular a venda dos sobreditcs lotes e sobras, quér em hasta publica quér fóra della, não a isentára do imposto da siza, a que aliás por lei anterior estão sujeitos iguaes contractos de compra e venda; é a secção de parecer, que se Vossa Magestade Imperial se dignasse acolher as opiniões emittidas pelo mesmo conselheiro, não só ficará decidida a duvida proposta, como acautelado para o futuro o embaraço que da exigencia de tal imposto possa vir ás primeiras vendas das terras incultas, e ao seu aproveitamento por colonos nacionaes e estrangeiros.

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, o que mais conveniente fôr.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1856.— *Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 29 de Outubro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 441.—CONSULTA EM 1.° DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre o requerimento de João Baptista da Fonseca e outros que pedem a approvação dos estatutos de uma sociedade que sob a denominação de — Commercio e Industria — pretendem incorporar nesta cidade.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre

---

(*) Ordem n.° 369 de 10 de Novembro de 1856, na collecção das leis.

o requerimento de João Baptista da Fonseca e outros, que pedem autorização para incorporar uma sociedade anonyma sob o titulo—Commercio e Industria—, e bem assim approvação dos estatutos que o acompanhárão.

O fim, que a sociedade se propõe realisar, consta do art. 4.° dos mesmos estatutos, o qual reza assim:

« Art. 4.° O objecto da sociedade é em geral promover o augmento e progresso do commercio e industria, empenhar-se por meio de seus serviços, capitaes e credito, assim na organização e fundação de emprezas uteis, como na sua marcha e desenvolvimento; prestar sua intervenção e recursos para facil realisação de emprestimos publicos, sua conversão, e satisfação de seus encargos; fornecer aos operarios e artistas, e pessoas pouco abastadas, seus officios e garantia, para a accumulação e util emprego de suas economias e rendimentos; facilitar pelos mesmos meios aos capitalistas um emprego lucrativo de seus capitaes; servir por meio de seu credito de intermediario entre os particulares e o Banco do Brasil; abrir ao commercio e aos banqueiros um centro onde suas transacções diaria, semanaria ou mensalmente se liquidem e saldem; e finalmente offerecer e garantir ás associações, companhias, corporações e estabelecimentos publicos e particulares, o serviço e trabalho economico da cobrança e guarda de seus haveres, do pagamento de suas despezas e debitos, e assim a vantagem de um intermediario util e abonado, de um caixa seguro, e de um caixeiro ou commissario leal. »

Para levar a effeito este programma, eis o extensissimo circulo de operações, traçado nos artigos seguintes:

« Art. 5.° Para o pleno desempenho de sua missão, e cumprimento do artigo antecedente, á proporção de seus recursos e estado da praça, a sociedade poderá:

1.° Descontar quaesquer titulos commerciaes, ou valores de carteira, conhecimentos de compras das estações publicas, letras ou bilhetes do thesouro e thesourarias, assim da administração geral como das provinciaes, assignados das alfandegas, titulos de divida publica fluctuante, ou liquidada, ou de exercicios findos, e quaesquer outros que importem haver liquido, a que o thesouro ou thesourarias estejão obrigados;

2.° Receber em deposito titulos de divida publica, acções de companhias e quaesquer titulos de dominio ou de credito, e valores de carteira, ouro, prata em pó, barra, pinha, pedaços, em obra, ou em moeda nacional e estrangeira, diamantes e pedras preciosas, e joias dos mesmos mineraes;

3.° Tomar dinheiros a premio por todos os meios e

titulos de uso do commercio e dos bancos, admittidos em direito, descontar seus proprios titulos, e redescontar os que tiver adquirido;

4.° Emprestar dinheiros sob fiança ou penhor de ouro, prata, pedras preciosas, em bruto ou em obra, e titulos de divida publica de qualquer origem, assim nacionaes como estrangeiros, quér geraes e provinciaes, quér municipaes, letras e bilhetes do thesouro e thesourarias, acções de companhias e sociedades, titulos commerciaes, mercadorias em deposito, e quaesquer outros valores que possão prestar solida garantia;

5.° Comprar e vender ouro e prata em pó, pinha, barra, pedaços, em obras inutilisadas, ou em moeda nacional ou estrangeira, quaesquer titulos e acções das mencionadas nos §§ 1.° e 4.° deste artigo, dividas seguras e realisaveis, e quaesquer valores de carteira, ou obrigações e titulos particulares ou publicos de facil cobrança, e commerciar na importação ou exportação de moeda de ouro ou prata, e na destes metaes em pó, barra, pinha ou em obras inutilisadas;

6.° Fazer quaesquer operações de cambio e movimentos de fundos entre as praças deste Imperio e as de paizes estrangeiros quando forem a bem das operações e fins a seu cargo;

7.° Fazer quaesquer operações de conta corrente com quaesquer estabelecimentos publicos e particulares, associações civis e religiosas, commerciaes e industriaes e igualmente com commerciantes e quaesquer outras pessoas, abrir-lhes credito, dar-lhes ou garantir-lhes cartas de credito nesta praça, ou em quaesquer outras, dentro ou fóra do Imperio, mediante as garantias necessarias;

8.° Encarregar-se da agencia de quaesquer emprestimos publicos, nacionaes e estrangeiros, assim da administração geral, como provincial e municipal, que estiverem devidamente autorizados, contractal-os por sua conta, e cedel-os ou realisal-os. Esta disposição é extensiva aos emprestimos de qualquer natureza de associações civis e religiosas, commerciaes e industriaes ou agricolas, e aos de particulares sob hypotheca ou penhor;

9.° Encarregar-se da conversão, amortização ou pagamento da divida publica de qualquer natureza, assim fundada como fluctuante provincial, geral ou municipal, ou de paiz estrangeiro, de associações civis ou religiosas, commerciaes, industriaes ou agricolas ou de particulares, quér neste Imperio, quér fóra delle, e igualmente do pagamento dos seus juros, e de toda a escripturação e serviço correspondente;

10. Subscrever ou tomar e comprar acções de companhias ou associações de industria agricola ou manufactureira, ou de emprezas uteis, que se crearem, ou estiverem creadas;

11. Tomar á si por commissão, de parceria ou por conta propria, a agencia, ou organização e fundação de associações, ou companhias industriaes ou agricolas, de empreza uteis e de colonização, e prestar-lhes seu apoio, serviços e credito em sua marcha e desenvolvimento;

12. Encarregar-se da cobrança, arrecadação e guarda do haver de quaesquer associações, companhias ou corporações, do pagamento de seus debitos, despezas e dividendos, e da escripturação correspondente;

13. Tomar a si por conta de terceiro o emprego lucrativo de capitaes em quaesquer companhias e associações, em hypothecas, e na acquisição de quaesquer titulos publicos ou propriedades urbanas ou ruraes, ou em quaesquer operações de credito;

14. Promover e facilitar, por meio de seus serviços, credito e intervenção, a liquidação das transacções effectuadas diaria, semanaria ou mensalmente na praça do Rio de Janeiro, e nas em que tiver filiaes, entre os banqueiros ou entre negociantes, ou entre estes e aquelles, e da entrega dos saldos respectivos;

15. Receber as economias dos operarios, artistas, e pessoas das classes pobres, ou pouco abastadas, accumulal-as, e dar-lhes sob sua garantia emprego lucrativo ou em rendas do Estado, ou em outros titulos de facil cobrança e inteira segurança, ou em seguros de vida ou monte-pios;

16. Arrecadar e cobrar por conta de terceiro quaesquer dividendos, rendimentos e haveres, para depois de accumulados convertel-os em apolices da divida publica, ou dar-lhes emprego seguro e lucrativo, ou applical-os em seguro de vida ou monte-pios;

17. Crear, gerir, ou tomar sob sua direcção ou patrocinio, caixas de pensões e rendas temporarias ou vitalicias, seguros de vida ou monte-pios, e sociedades de soccorro mutuo. »

« Art. 48. Para as operações do mutuo sob penhor o conselho administrativo poderá ter agencias em differentes lugares da côrte, ou de suas caixas filiaes, de modo que facilite assim aos negociantes, como aos operarios, artistas e pessoas necessitadas os seus serviços.

« Art. 49. Poderá o mesmo conselho tomar por penhor, logo que as circumstancias o permittirem, mobilia e

trastes de valor, que serão depositados em armazens especiaes, e de sua administração ou propriedade, encarregando-se ao mesmo tempo de fazer seu seguro contra o incendio, ou segurando-os como companhia de seguro, se julgar conveniente tomar a si esta operação, sendo as despezas de seguro e armazenagem feitas á custa do mutuario pelo premio corrente.

« Art. 50. O conselho administrativo, dentro dos limites do capital que para isso fôr ou estiver consignado, e até o valor de 20$000, poderá fazer, sob penhor, emprestimos gratuitos a operarios, artistas e pessoas pobres, que pelo seu bom procedimento, morigeração e necessidades, sejão dignos de soccorros. Para este fim e destino benefico, poderá o conselho administrativo aceitar doações, heranças e legados e productos de subscripções, e haverá para este objecto escripturação e caixa particulares.

Estes emprestimos poderão ser feitos em generos alimenticios quando o conselho administrativo julgar conveniente, em circumstancias ordinarias ou extraordinarias, para o que se tomarão as providencias necessarias, e se crearão depositos sufficientes em um ou mais lugares. »

A projectada companhia se propõe pois a fazer: 1.° todas as operações proprias das casas e estabelecimentos bancarios; 2.° as que têm por fim promover a organização de companhias para emprezas industriaes, e facilitar os emprestimos e recursos de que ellas necessitarem; 3.° certas operações propriamente commerciaes; 4.° as de caixas economicas; 5.° algumas operações de sociedades de seguro; e 6.° finalmente funcções de instituição de caridade.

A secção, que aliás não tem noticia de outra companhia que abranja tão grande escala de operações differentes, vê-se já forçada a declarar que lhe parece inadmissivel tamanha accumulação de serviços, que exigem capacidade e habilitações tão diversas, e informações e conhecimentos praticos de tão grande numero de negocios sobre que a administração será chamada a deliberar, e que envolverão na mór parte dos casos questões muito complexas, mórmente na parte relativa ás emprezas industriaes.

Os recursos que a companhia apresenta, para levar a effeito seu gigantesco programma, são: 1.° o capital social, que, depois de realizado integralmente, montará á somma de vinte mil contos de réis; 2.° as sommas que obtiver por meio das operações de que trata o § 3.° do art. 5.°, acima transcripto.

A redacção deste paragrapho é tão generica e ambigua, que impossivel é conhecer exactamente a natureza dos titulos que a sociedade se reserva a faculdade de emittir, ainda depois de confrontadas suas disposições com a de outros artigos dos estatutos.

Diz o art. 22: « Da moeda corrente em deposito se passaráõ letras ou vales e quaesquer outros titulos admittidos em direito, sob o modelo que fôr dado pelo conselho administrativo, á prazo ou á vista, de differentes quantias com premio diario ou mensal, na fórma dos arts. 17, 22, 33, 77, 107, 109 e 112. »

Este artigo, combinado com o paragrapho já citado, dá indubitavelmente á companhia o direito de emittir letras á vista e ao portador, ou verdadeiras notas de banco; e todavia o art. 33 se exprime depois assim: « Os titulos de debito da sociedade serão passados na fórma garantida pelas leis, e marcada pelos arts. 22, 23, 77, 107, 108, 109 e 112 destes estatutos, e terão, além das declarações do estylo, ou que forem a bem, a do juro diario ou mensal que vence a quantia emprestada até seu total embolso. Os prazos de seus vencimentos nunca serão menores de dez dias. » Neste artigo pois restringe-se a doutrina do art. 22; porquanto se determina não só que os titulos de debito da sociedade (e nestes estão sem duvida alguma comprehendidos os de que trata este ultimo artigo) não tenhão prazo inferior a dez dias, mas ainda que « os prazos de letras e titulos fiduciarios se conformaráõ e corresponderáõ aos dos titulos e valores de carteira que a sociedade possuir e dos prazos dos depositos e emprestimos a que corresponderem (art. 108). »

Vem depois ainda o art. 109, o qual se exprime assim: « O minimo dos prazos das letras e dos titulos fiduciarios, quando forem de dias á vista ou precisos, ou de data ou prazo certo, será de cinco dias. » Fica ainda, pois, revogada pela deste a disposição do art. 33 no que toca aos titulos que tiverem de ser passados a dias ou a mezes de vista, a dias ou mezes de vista precisos, a dias ou mezes de data, e a dia ou mez certo e prefixo. O prazo minimo desses titulos não será pois de 10, mas de cinco dias. Ainda mais: as palavras—quando forem de dias, etc.,—indicão que á companhia fica permittida a faculdade de emittir letras á vista, e por tanto revogada tambem nesta parte a disposição do art. 33.

Qualquer que seja porém a maneira de conciliar as disposições contradictorias dos artigos que ficão indicados, é fóra de questão que os estatutos concedem á companhia não só a autorização para tomar dinheiros

a premio, mas ainda a de receber, a titulo de emprestimo com juros fixados semestralmente, as pequenas economias dos operarios e das classes mais necessitadas.

Quanto a estas ultimas sommas, os estatutos reservão, e não podião deixar de reservar, aos depositarios o direito de retiral-as quando lhes aprouver, em parte ou integralmente; e pelo que toca ao dinheiro recebido a premio, quér em conta corrente, quér por via de letras ou obrigações de curto prazo, é claro que este recurso é tão temporario, que fôra imprudencia inqualificavel empregal-o em operações de credito commanditario.

Ora o art. 107 dos estatutos é concebido nos seguintes termos: «A importancia de taes titulos não poderá jámais exceder do computo que resultar das seguintes rubricas: 1.° fundo social realizado; 2.° fundo de reserva; 3.° valores obtidos por emprestimos contrahidos na fórma dos arts. 32 e 75, e moeda corrente em deposito, de que tratão os arts. 22 e 23; 4.° valores livres de qualquer especie que, além dos acima referidos, a sociedade possuir ou tiver accumulado; 5.° valor das propriedades que a sociedade possuir; 6.° valor dos titulos da divida publica, acções de companhias ou de carteira que pertencerem á sociedade.»

Assim que, é permittido á sociedade empregar, sem nenhum limite, os recursos provenientes das operações de que tratão os arts. 32 e 75, em titulos da divida publica ou acções de companhias, que representão capitaes despendidos ou fixos, e que por tanto não podem servir de garantia efficaz da realização dos empenhos contrahidos em virtude dos referidos artigos. Dada a hypothese de que taes operações se fação em grande escala (e é provavel que assim aconteça, porque vão nisso os interesses da companhia) e supposto que em taes circumstancias se dê uma crise commercial ou monetaria, é claro que os credores da companhia affluiráõ á porfia para serem embolçados dos titulos de divida que se forem vencendo, e que ella não terá outro recurso senão o de lançar no mercado grande massa de acções que, no caso figurado, ou não acharáõ compradores, ou se venderáõ abaixo do preço, arrastando com a sua depreciação a das de todas as outras companhias.

Verdade é que o art. 108 dos estatutos determina que «os prazos de vencimentos das letras e titulos fiduciarios se conformaráõ e corresponderáõ aos dos titulos e valores de carteira que a sociedade possuir, e dos prazos de deposito e emprestimos a que corresponderem;» mas nem a secção concebe o meio pratico de executar as

regras prescriptas neste artigo, relativamente aos outros valores de carteira, nem como poder-se-hião emittir letras ou obrigações, cujos prazos se conformassem com o das apolices da divida publica ou com o das acções das companhias industriaes. Parece-lhe pois manifesto que, ou o art. 108 não póde ser executado, ou que devem ser eliminados dos estatutos todos os que se referem ao emprego dos dinheiros havidos a premio, por depositos ou emprestimos, em apolices da divida publica ou acções de companhias industriaes; e neste caso fôra necessario que a companhia perdesse o caracter distinctivo, que lhe quizerão dar seus fundadores, de instituição de credito commanditario.

A sociedade geral de credito movel da França, cujos estatutos os fundadores da projectada companhia «commercio e industria» quizerão imitar no que toca aos meios de promover o desenvolvimento da industria dos trabalhos publicos, foi estabelecida no fim do anno de 1852. E' pois uma instituição nova, que ainda não foi estudada sufficientemente, e que por tanto não tem ainda em seu abono a sancção do tempo e da experiencia; bem que escriptores distinctos agourem mal de seus resultados.

As operações da dita sociedade consistem: 1.° em subscrever ou adquirir apolices da divida publica, acções ou obrigações das differentes emprezas industriaes ou de credito constituidas em sociedades anonymas, e fazer propostas para tomar todos os emprestimos e todas as emprezas de trabalhos publicos, cedêl-as, e realizal-as; 2.° emittir, até uma somma igual á que fôr empregada nas subscripções de emprestimos e na acquisição de titulos industriaes, as proprias obrigações da sociedade. Estas obrigações poderão montar a uma somma igual a dez vezes o fundo capital da sociedade; deverão ser representadas em sua totalidade por apolices da divida publica, acções ou obrigações existentes na carteira, e não poderão ser emittidas com prazo menor de 45 dias de vencimento ou de vista. A somma reunida do dinheiro recebido em conta corrente e das obrigações de prazo inferior a um anno não podem exceder ao duplo do capital realizado; 3.° em receber dinheiro em conta corrente, e em vender e dar em caução as apolices, titulos e obrigações que houver adquirido, ou a trocal-as por outros valores. A sociedade empresta tambem sobre apolices da divida publica e sobre acções e obrigações, e abre creditos em conta corrente sobre esses diversos titulos.

E' expressamente prohibido á sociedade fazer vendas a descoberto ou compras a premio.

Assim, por mais fundados que possão ser os receios dos escriptores que assignalão como perigosas as tendencias da sociedade geral de credito movel creada em França, é innegavel que suas operações estão claramente definidas e circumscriptas nos respectivos estatutos; que ahi se determina a natureza dos titulos que ella póde emittir; se define o que é obrigação de curto e de longo prazo; se fixa a relação entre o capital da sociedade e a somma representada por esta especie de valores, e se limita a somma das obrigações de menos de anno e da importancia das contas correntes ao duplo do capital realizado.

Dest'arte ao menos se dá ao publico alguma segurança contra os devaneios e abusos dos administradores da sociedade, e põe-se até certo ponto obstaculo á exagerada absorpção dos capitaes disponiveis e ao abuso do credito commanditario em detrimento do credito commercial.

Ao avesso destes, os estatutos da sociedade—Commercio e Industria—, além de abrangerem, como já a secção notou, uma multidão de operações de caracter e indole differentes, não define claramente a natureza dos titulos que tem de emittir; não fixa nenhuma relação entre a somma delles e a importancia do fundo social; não traça a linha de separação entre as obrigações de curto e de longo prazo; não estabelece finalmente nenhuma das regras que serião indispensaveis para proteger as pessoas que com ella negociarem ou os interesses do commercio e da industria manufactureira e agricola contra os abusos ou a imprevidencia dos administradores da sociedade.

A secção julga dever aqui fazer resaltar as expressões: —emprestar dinheiro sobre *acções de companhias e sociedades*—que se lêm no § 4.° do art. 2.°, que atraz ficou transcripto; porquanto parece que com ellas se quer sanccionar o principio de que, além das anonymas, outras sociedades ha, que podem dividir o seu capital em acções.

Para não se tornar prolixa, a secção limita-se, pelo que toca á organização dos estatutos, a fazer as observações que deixa expostas; das quaes se julga habilitada para concluir que, se Vossa Magestade Imperial resolver em sua sabedoria que se autorize a incorporação da sociedade —Commercio e Industria—, convém alterar profundamente os mesmos estatutos, e sobretudo dar-lhes redacção clara e precisa, como é indispensavel em instrumentos de contracto de semelhante natureza.

Passando agora aos fins mesmos da sociedade, vê-se dos artigos acima transcriptos que ella se destina principalmente: 1.° a fazer operações de credito commercial;

2.° a promover e tomar parte nas grandes emprezas industriaes.

Quanto á primeira ordem de operações, a secção deixará de averiguar aqui se convém ou não estabelecer novos bancos de depositos, descontos e emissão na capital do Imperio: já por differentes vezes tem ella tido a honra de expôr a Vossa Magestade Imperial sua opinião sobre semelhante assumpto. Limitar-se-ha pois unicamente ás reflexões que lhe suggere o segundo principal fim da sociedade, cuja incorporação se solicita.

Neste ponto a primeira questão, que se deve examinar, é qual a necessidade ou vantagem publica de tal companhia? Em pról de que interesses geraes do Estado será ella exceptuada do direito commum, e se lhe concederáõ isenções de que não gozão as sociedades em nome collectivo?

Promover grandes emprezas industriaes e mórmente as que tem por fim facilitar as communicações entre os differentes pontos do Imperio, é indubitavelmente objecto da mais alta importancia; mas será para isso preciso crear uma companhia privilegiada? Não será tal privilegio e os interesses a que elle vai dar origem motivo para se provocar a creação de um excessivo numero de semelhantes emprezas com damno e soffrimento das outras industrias, que são tão necessarias. e algumas ainda mais, do que a dos trabalhos publicos? Basta lançar os olhos para os jornaes que se publicão nesta côrte, para verificar-se que no curto espaço de menos de dez annos tem-se formado aqui cerca de quarenta companhias, cujo capital nominal monta a nada menos de 146.009:000$000, dos quaes se achão realizados já 55.000:000$000. Destas companhias, 29 pertencem á classe das que exigem a immobilização e o emprego fixo dos capitaes disponiveis, e o fundo nominal dellas se eleva a mais de 80.000:000$000. Todas forão promovidas e organizadas por iniciativa e esforços do governo ou dos particulares sem intervenção de nenhuma sociedade privilegiada, que destruisse ou alterasse as condições da livre concurrencia.

Verdade é que se existisse já uma companhia, como a que agora se pretende fundar, talvez muito maior numero de emprezas se houvessem organizado, e mais avultada fôra ainda a somma dos capitaes incorporados para o fim de dar-lhes impulso.

O primeiro dever de nossa sociedade, dizia M. Isaac Pereira em seu relatorio apresentado á assembléa geral dos accionistas do credito movel de França em Abril de 1854, « é trabalhar no desenvolvimento da industria nacional, facilitar a formação das grandes emprezas, que, entregues

a si mesmas, têm em geral tanta difficuldade de constituir-se....... O cuidado que a sociedade tiver de não empenhar-se em negocio algum senão com prudente reserva, em proporções limitadas e por pouco tempo, permittir-lhe-ha multiplicar sua acção, fundar em curto prazo grande numero de emprezas e diminuir o risco de seu concurso pela multiplicidade de commanditas parciaes. »

Assim, na multiplicação do numero de emprezas para diminuir os riscos e augmentar os lucros provenientes de seu concurso, consiste o grande principio das sociedades de credito commanditarias; e é pois de crer que se entre nós existisse já organizada uma semelhante sociedade, teria ella obrado de conformidade com este principio, e dado nascimento a maior numero de emprezas. Comportal-as-hia porém o paiz? Não soffrerião as outras industrias, e principalmente as que tem por fim produzir os generos alimenticios?

Trabalho e capital são instrumentos necessarios da producção; e ninguem ha ahi que desconheça quanto são elles ainda raros entre nós, como o são em todos os paizes de recente civilização.

Em taes circumstancias cada um dos ramos de industria tem-se apoderado da porção de capital que lhe é absolutamente indispensavel para suas operações, e não póde augmental-a sem perturbação e soffrimento das outras, senão á custa de economias que se vão realizando de anno em anno. Estas economias mesmas devem ser divididas pelas diversas classes de productores, segundo a necessidade que cada um tem de augmentar a somma de seus productos, para satisfazer as necessidades do consumo que crescem diariamente. A existencia pois de uma companhia que, estimulada pelo proprio interesse e pelos recursos de que pudesse dispôr, exercesse excessiva atração sobre os capitaes, que o commercio e a industria manufactureira ou agricola deixão temporariamente disponiveis, e sobre a parte das economias annuaes, que lhes deve pertencer, a existencia de uma tal sociedade seria perniciosa aos interesses nacionaes, porque desviaria para outros fins uma parte do capital circulante destinado á producção dos generos e mais objectos necessarios á vida. E ainda releva observar que o numero de emprezas industriaes não póde augmentar sem novo supprimento de braços; e este supprimento não se póde fazer, no estado presente, senão desfalcando a lavoura e principalmente os estabelecimentos agricolas, que se empregão na producção de generos de primeira necessidade. A elevação dos

preços desses generos se tornaria pois cada vez mais sensivel; a sorte de todas as classes, e principalmente das mais necessitadas empeioraria gradualmente; as economias annuas reduzir-se-hião com o augmento dos preços dos objectos necessarios á vida, e Deus sabe onde nos levaria um semelhante estado de cousas.

Não falta entre nós quem acredite que o meio de acudir á escassez do capital consiste em facilitar a emissão de bilhetes do banco, multiplicando os estabelecimentos de credito, e dando-lhes a faculdade de emittir letras á vista e ao portador; mas não reflectem esses, que quando um banco dá seus bilhetes em troco do papel commercial que desconta, substitue apenas titulos de divida por outros titulos de divida, os quaes embora, pela confiança que o publico presta ao estabelecimento que os firma, sejão aceitos como se moeda fossem, não prestão outro serviço senão o de habilitarem o portador delles a absorver da massa dos productos destinados á reproducção, isto é, dos capitaes disponiveis, a parte correspondente ao valor que esses titulos representão. Crêem-se quantos bancos se quizer, facilitem elles como lhes aprouver os meios de fazer-se tal absorpção; se os capitaes não augmentarem pelo unico meio de conseguil-o, a saber, pelo trabalho e pela economia, o accrescimo da emissão será tão efficaz para esse effeito, como seria o engenhoso expediente daquelle que, para augmentar a quantidade de liquido contido em um determinado vaso, procurasse dar maiores dimensões ao orificio por onde esse liquido deve ser extrahido.

Não quer a secção dizer que em um paiz, onde a quantidade de moeda metallica circulante fosse muito consideravel em relação á do papel fiduciario, a substituição de parte da primeira por um accrescimo do segundo, mas feita com as cautelas necessarias para tornal-a effectivamente convertivel, não produzisse a grande vantagem de tornar desnecessaria para a circulação uma porção de metaes preciosos, a qual poderia assim ser exportada e convertida em capitaes que viessem provocar maior trabalho de reproducção e additar a riqueza publica.

Não é porém este o caso em que nos achamos; porquanto, não fallando das nações onde o papel moeda faz exclusivamente as funcções de meio circulante, é o Brasil a que emprega a maior somma de papel fiduciario em relação á da moeda metallica.

A erronea doutrina, a que a secção allude, provém da confusão que se faz de capital com moeda e meio circulante; cousas que são muito distinctas umas das outras.

Ninguem se alimenta ou se veste com papel de banco, nem mesmo com moeda metallica: ninguem edifica predios, construe navios, estradas, etc., empregando para isso immediatamente moeda: para produzir é preciso consumir productos de trabalho anterior que se transformão durante o processo da producção. Se estes productos se tornão escassos pela demasiada procura em relação á qualidade que é offerecida, os preços se elevão, e a moeda emigra, e vai procural-os nos mercados onde esses productos são mais baratos.

Em uma praça como a do Rio de Janeiro, onde o meio circulante consiste, quasi na sua totalidade, em papel do banco, que não é reconhecido nem aceito entre as nações estrangeiras, nem mesmo nas outras provincias do Imperio, esse papel, antes de emigrar, irá converter-se em moeda nos cofres do banco, o qual, se a affluencia do troco fôr excessiva, será forçado a elevar a taxa dos descontos para defender sua reserva metallica, a fim de manter como lhe cumpre a convertibilidade de suas notas.

E' pois manifesto que, attenta a falta de capitaes disponiveis, quanto mais crescer o numero de emprezas industriaes, tanto mais crescerá o preço dos productos que ellas têm de consumir, e tanto mais crescerá tambem a taxa dos descontos: cada empreza nova que se crear difficultará mais as que já estão começadas ou creadas, e agorentará proporcionalmente os recursos da lavoura, do commercio e da pequena industria manufactureira que temos.

Se destas considerações, deduzidas do exame sobre a utilidade do fim mesmo a que se propõe a sociedade —Commercio e Industria—, se passa á de um dos mais importantes meios que os estatutos estabelecem para conseguil-o, novos motivos encontra a secção de fazenda que a inhibem de submetter ao esclarecido juizo de Vossa Magestade Imperial um parecer favoravel á pretenção de que se trata.

Além das outras operações, a sociedade é autorizada pelos estatutos a subscrever e tomar acções de companhias industriaes e emprestimos publicos, e bem assim a comprar e vender estes mesmos valores; isto é, não só se lhe permitte subscrever e tomar acções de companhias e emprestimos publicos, e vender os valores que tiver subscripto, mas ainda tomar parte nas operações da bolsa, ou praça do commercio, unicamente com o fim de um interesse de especulação.

Ainda que a compra e venda dos titulos, que representão emprestimos do governo e capitaes fixados em

emprezas de trabalhos publicos, não seja directamente productiva, como as operações de credito commercial, e do commercio propriamente dito, é todavia incontroverso que são indirectamente uteis, quando têm por fim tornar disponiveis capitaes fixos que se destinão a empregos mais lucrativos para serem substituidos por outros capitaes que, achando-se disponiveis, pretendão fixar-se nos mesmos titulos, contentando-se com a renda que elles dão. O commercio pois dos valores, a que a secção de fazenda se refere, não póde deixar de ser considerado legitimo até o ponto em que as variações de seus respectivos preços são determinadas pelas leis que regulão os de todas as cousas que podem ser objecto de compra e venda. Ninguem desconhece porém, que, abastados banqueiros e capitalistas podem, empregando os meios e os recursos de que dispõem, modificar muitas vezes os preços dos referidos valores, fazendo-os descer quando querem compral-os, ou subir quando pretendem vendel-os. Infelizmente já nesta propria capital temos tido exemplos desses manejos, dos soffrimentos que causão, e da desenfreada cobiça e immoralidade que provocão.

Será pois acertado conceder-se a uma sociedade organizada sob a fórma anonyma e por tanto isenta da responsabilidade pessoal, e acoberta da perda da fortuna individual de seus socios, a autorização de tomar parte na especulação, ou antes no jogo de acções e fundos publicos?

Possuimos já cerca de cem mil contos de réis, representados por acções de companhias anonymas e apolices da divida publica, que constituem patrimonio de milhares de familias: a bolsa é o lugar onde se comprão e vendem e onde se fixa portanto o preço desses titulos. Crear pois uma associação privilegiada, com capitaes avultadissimos, e dar-lhe o direito de fazer o commercio da bolsa, é excluir toda a concurrencia, e constituil-a unica reguladora do valor de uma porção tão importante da riqueza geral; e nem a justiça, nem os interesses do Estado aconselhão tal procedimento.

Talvez, com o fim de minorar os inconvenientes que ficão ponderados, determina o art. 82 dos estatutos da sociedade—Commercio e Industria—que « ficão absolutamente prohibidas as transacções de titulos e valores de qualquer natureza a descoberto ou de azar, e as vulgarmente conhecidas por operações ou mercado a termo ou a premio, » restricção certamente nugatoria quando se trata de uma companhia poderosa, que não carece, como outros especuladores, de recorrer ao expediente das vendas a descoberto, das compras a termo, e dos mer-

cados a premio, para operar sobre grande massa de valores, e influir assim nos seus respectivos preços: quanto mais que a ultima clausula do citado art. 82 exceptua da prohibição—as compras e vendas a credito—, e portanto annulla os effeitos do mesmo artigo a respeito das operações a termo que, em linguagem da bolsa, se chamão—mercados firmes—. Estes consistem em comprar e vender titulos, cuja entrega e a do preço correspondente devem realizar-se na época de cada liquidação, que é feita de 15 em 15 dias, ou de mez em mez, segundo a natureza dos titulos e o uso de cada praça; e os contractos de compra e venda á credito não inhibem que tanto o preço dos titulos como os proprios titulos sejão entregues no fim dos prazos ajustados, que podem coincidir com os das liquidações da bolsa.

A secção de fazenda, Senhor, não cansará mais a attenção de Vossa Magestade Imperial, expondo as reflexões que lhe suggerem ainda outras disposições dos estatutos que foi incumbida de examinar; porque julga sufficientes as que ficão expendidas para justificar a sua opinião; a saber: que não lhe parece conveniente que o governo de Vossa Magestade Imperial approve os estatutos da sociedade—Commercio e Industria—, nem autorize a sua incorporação.

Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá em sua sabedoria como fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em o 1.° de Novembro de 1856. —*Visconde de Itaborahy*.—*Marquez de Abrantes*.—*Visconde de Abaeté*.

N. 442.—RESOLUÇÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre a siza ou sello que tem de pagar a companhia de refinação de assucar e distillação, pela compra do respectivo estabelecimento em Nictheroy.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 14 do corrente, que a secção de fazenda do con-

---

(*) Decreto n.° 2400 de 2 de Abril de 1859. Autoriza a incorporação e approva os estatutos do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro, com diversas alterações.

selho de estado consultasse, á vista do requerimento e mais papeis, sobre a siza que tem de pagar a companhia de refinação de assucar e distillação, pela compra que fez do respectivo estabelecimento em Nictheroy á Pedro Pereira de Andrade.

Allega a dita companhia em seu requerimento (e consta dos papeis remettidos á secção) que comprára ao referido Andrade o arrendamento de uma casa, e alguns telheiros construidos no quintal della pelo preço de vinte contos, segundo a estimação dos peritos do governo provincial; e igualmente as machinas, instrumentos, utensilios, moveis, e sobresalentes, que pertencião á fabrica da refinação, e distillação, estabelecida na mesma casa, pelo preço de cincoenta contos de réis. Acrescenta que, querendo ella, a fim de concluir o contracto da compra, pagar siza dos vinte contos, em que forão avaliados o arrendamento da casa e os telheiros acima mencionados, fôra-lhe declarado pela collectoria respectiva que a siza á pagar seria da quantia dos setenta contos, valor de todos os objectos comprados, constantes do inventario apresentado, conforme a disposição do § 5.° das instrucções do 1.° de Setembro de 1836. E por fim contestando a applicação destas instrucções á totalidade dos objectos por ella comprados, recorre ao tribunal do thesouro para que haja de esclarecer a sobredita collectoria, e alliviar a companhia desse exigido, e illegal pagamento.

O Dr. procurador fiscal, ouvido sobre a materia, emittiu a opinião seguinte:

« Considerando: 1.° que o estabelecimento de refinação de assucar, e distillação do supplicante não é uma propriedade agricola, mas sim um estabelecimento industrial; 2.° que embora a regra do art. 5.° das instrucções do 1.° de Setembro de 1836 seja tambem applicavel aos estabelecimentos industriaes, não o deve ser todavia ao de que se trata; porquanto, sendo o machinismo movido por vapor, como se conclue de uma relação, motor esse que nada tem de immovel, não póde dizer-se que ha exploração do solo ou do immovel, mas sim apenas de uma industria, conservando portanto as machinas, instrumentos, e utensilios o caracter de moveis para todos os effeitos juridicos, e fiscaes; 3.° que porém esta regra não é applicavel aos instrumentos, utensilios, e machinas dessa industria que, estando adherentes ao solo, ou incorporados no edificio, não podem ser delles separados sem fractura ou deterioração, ou sem destruir e deteriorar a parte do edificio á que estiverem unidos; por quanto regendo-se os ditos objectos por outros principios, é claro

que a sua adherencia physica lhes dá incontestavelmente o caracter de immoveis para os mesmos effeitos juridicos, e fiscaes; sou de parecer que se declare que, além da transferencia da posse e bemfeitorias, só estão sujeitos á siza os objectos adherentes ao predio nos termos expostos. »

A secção entende, quanto ás allegações da companhia, que forçoso é reconhecer que, embora o alv. de 3 de Junho de 1809 sujeitasse á siza sómente os bens de raiz, forão todavia depois, pelas resoluções de 16 de Fevereiro de 1818, e de 8 de Janeiro de 1819, sujeitos ao mesmo imposto outros objectos adherentes ao solo, que fazem parte integrante com a fabrica, etc., assim como que o citado § 5.° das instrucções do 1.° de Setembro de 1836 funda-se litteralmente nas disposições daquellas resoluções, que são leis ainda em vigor.

Tambem entende, quanto á estas disposições ainda em vigor, que ellas se prestão á diversas intelligencias da parte dos executores, por não achar-se definido com clareza o que dá á qualquer objecto movel, ou que possa ser separado, o caracter de adherente ao solo ou de parte integrante das fabricas, quando se trata da venda destas, ou de sujeital-as á outros effeitos das leis civis ou fiscaes.

Entende finalmente que em taes circumstancias, cumpre que o governo de Vossa Magestade Imperial, no interesse da industria, que tanto convem promover, firme até onde fôr possivel a intelligencia das mesmas disposições, emquanto pelo poder competente não forem definitivamente declaradas de accôrdo com os principios economicos, que agora prevalecem, e não poderão ser bem consultados em 1819.

Do que tem respeitosamente ponderado, e de conformidade, em geral, com a opinião do Dr. procurador fiscal acima transcripta, é a secção de parecer.

Que se declare á estação fiscal competente que na compra em questão devem ser considerados como sujeitos ao sello, e isentos da siza, não só os moveis propriamente ditos, e sobresalentes, mas tambem todos os objectos, que possão ser tirados ou removidos do solo e dos edificios da fabrica, sem ruina e deterioração, quér dos proprios objectos, quér dos mesmos edificios.

Entretanto Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias, 22 de Outubro de 1855.—*Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 5 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 443.—RESOLUÇÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre as alterações que a assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil propõe aos seus estatutos e que forão submettidas á approvação do governo.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso de 6 do corrente, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as alterações e emendas que a assembléa dos accionistas do Banco do Brasil propôz aos seus estatutos e que forão submettidos á approvação do governo imperial, conforme o disposto no art. 36 dos mesmos estatutos.

As referidas alterações e emendas são do teor seguinte:

« Primeira. Ao art. 27 § 5.° em vez de—com abatimento nunca menor de um terço do valor realisado—diga-se—com abatimento de 10 % ao menos do valor realisado.

Segunda. Haverá em Londres um registro dos accionistas do Banco do Brasil (comprehendidos os das caixas filiaes) que requererem á directoria a transferencia de suas acções para aquelle registro, o que se fará na agencia do banco á vista de uma guia assignada pelo presidente, devendo a agencia fornecer tambem uma guia aos accionistas que alli exigirem a transferencia de suas acções daquelle registro para os registros do banco central ou de suas filiaes.

Terceira. Os dividendos das acções registradas em Londres serão alli pagos semestralmente, reguladas convenientemente pela directoria do banco as épocas do pagamento.

(*) Aviso n.° 367 de 6 de Novembro de 1856, na collecção das leis.

Quarta. Nos titulos descontaveis pelo banco, de que trata o art. 11 § 1.° dos estatutos, comprehendem-se todos os que o codigo commercial considera exigiveis em juizo pela acção descendiaria, uma vez que tenhão duas assignaturas conceituadas pelo banco.

Quinta. O banco poderá descontar letras com uma só firma de bancos ou casas bancarias, que tiverem um fundo effectivo superior a quatro mil contos, uma vez que suas administrações inspirem inteira confiança á directoria do banco, deliberando a mesma em sessão plena, e por votos concordes que representem quatro quintas partes de seus membros a quantia que possa ser confiada por essa fórma aos estabelecimentos que estiverem nas condições exigidas.

Sexta. Poderá tambem o banco abrir contas correntes aos bancos ou casas bancarias nos termos do artigo antecedente, mediante o deposito de valores descontaveis, ou no caso de serem aceitos pelo banco como garantia de emprestimo.

Setima. O banco poderá empregar até 10 °/₀ do seu fundo effectivamente realisado em titulos, que tenhão a garantia do governo imperial, sempre que tenha sobras em relação ao seu fundo disponivel, com tanto que desse emprego não tenha o banco em caso algum uma renda inferior a 6 °/₀ ao anno.

Oitava. A transferencia condicional de acções de companhias exigidas pelo art. 23 dos estatutos do banco como garantia de emprestimos realisados sobre taes acções, não prejudica o direito de votar desses accionistas nas respectivas assembléas geraes.

Nona. A nomeação dos secretarios por occasião da reunião da assembléa geral do banco será proposta pelo presidente, e votada por acclamação.»

Tendo examinado estas alterações e emendas, a secção passa a expôr o que pensa á respeito de cada uma dellas.

A primeira refere-se ao § 5.° do art. 27 dos estatutos, que se exprime assim: « O banco só poderá emprestar sobre penhor....de acções de companhias com o abatimento nunca menor de 1/3 do capital realisado.»

Sendo porém certo que a fixação proposta do minimo de 10 °/₀ para o abatimento em questão, não só acautela sufficientemente o interesse do banco, pondo-o ao abrigo de ulterior depreciação das acções empenhadas, como tende a facilitar, em vantagem do commercio e industria os emprestimos de tal natureza, crê a secção que não ha inconveniente na sua approvação.

A segunda tem naturalmente por fim alargar a esphera da circulação das acções, introduzindo-as no vasto mer-

cado de Londres, e provocando assim o util emprego de capitaes estrangeiros no fundo do banco. Se esta emenda se limitasse a facilitar naquelle mercado o curso sómente das acções do banco central, a secção não duvidaria aconselhal-a como vantajosa. Julga-a porém arriscada e inopportuna na parte em que ella facilita o mesmo curso ás acções das caixas filiaes contra a disposição do art. 40 dos estatutos dessas caixas.

Determina expressamente o dito artigo, que as acções distribuidas para a organização das caixas filiaes não possão ser transferidas; nem o seu dividendo pago senão na caixa respectiva.

Outro não foi o motivo desta restricção senão a necessidade de conservar accionistas residentes no lugar para a directoria de cada uma das caixas, e evitar que as acções dellas, attrahidas pelos premios do jogo desta praça, passassem para o banco central. E como não haja razão para suppôr-se que tal motivo seja chimerico, nem para affirmar-se que nenhum mal virá da immediata revogação do art. 40; e por outro lado seja certo que a directoria do banco está autorizada pelo art. 42 (dos estatutos das mesmas caixas) á resolver por dez votos concordes sobre a cessação da localisação das referidas acções; pensa a secção que esta parte da emenda, ainda que não envolvesse risco, e inopportunidade, não devia ser aceita por desnecessaria.

A terceira emenda, corollario da antecedente, deve seguir a mesma sorte.

Se o governo de Vossa Magestade Imperial se dignar admittir a parte da segunda emenda, que autoriza a circulação das acções do banco central no mercado de Londres, forçoso será tambem admittir que alli sejão pagos os respectivos dividendos.

Não desconhece a secção que a passagem dos fundos para esse pagamento poderá em certas occasiões influir com desvantagem nas operações do commercio; mas acredita que será esta desvantagem compensada por outros beneficios, que hão de provir da mais extensa circulação e credito das acções do banco.

A quarta alteração refere-se ao § 1.º do art. 11 dos estatutos do banco, que dispõe o seguinte: « O banco poderá descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem, e com prazo determinado, garantido por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto. E por excepção poderá uma só das assignaturas ser de residente no lugar; mas os titulos assim descontados não excederáõ a 1/10 do fundo effectivo do banco.»

Vê-se, pois, que a alteração proposta tem por fim :

1.° Substituir a clausula especificada—titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado—pela clausula vaga de—todos os titulos que o codigo do commercio considera exigiveis pela acção descendiaria.

2.° Eliminar da clausula, que exige duas assignaturas a condição de residentes no lugar do desconto.

Comquanto se reconheça nos proponentes desta dupla alteração a louvavel intenção de tornar mais faceis os supprimentos do banco, e animar mais directamente as operações do commercio, e industria, todavia, quem attender ás circumstancias actuaes do paiz, e ás condições de existencia do Banco do Brasil, não deixará de considerar como a secção considera, nimiamente arriscada a adopção da mesma alteração. De certo não será facil reconhecer na occasião do desconto se o titulo goza ou não da acção descendiaria, nem evitar as exigencias e erros á que ficará exposto o banco, se prevalecer tão difficil meio de aquilatar a solvabilidade dos titulos offerecidos ao seu desconto, nem finalmente remover o perigo da impontualidade da parte de responsaveis, residentes fóra do lugar, cujas circumstancias podem ser mal apreciadas.

A quinta importa uma alteração mui grave do já citado § 1.° do art. 11 dos estatutos do banco, segundo o qual não póde o mesmo banco descontar letras com uma só firma.

E' fóra de duvida que se fosse mais normal o estado das operações de credito realisadas e tentadas no mercado desta capital, não seria desvantajoso o desconto proposto em favor de alguns estabelecimentos bancarios, como pretende a emenda. Mas no presente estado de cousas, quando reina a febre de especulações de todo o genero, a secção não póde dissimular o receio, senão evidente perigo de converter-se a adopção desta emenda no mais poderoso incentivo para emprezas temerarias, produzindo a final a dobrada calamidade de pôr em risco os proprios estabelecimentos favorecidos, e de inhabilitar o banco para fazer avanços á outras emprezas serias, e para alimentar as transacções legitimas do commercio, e da industria.

A sexta envolve alteração do § 3 ° do mesmo art. 11 dos estatutos do banco.

Resulta da disposição deste paragrapho, que o banco só póde abrir contas correntes com particulares ou estabelecimentos publicos, recebendo as sommas que por estes lhe forem entregues, e pagando as quantias de que dispuzerem até a importancia do recebido.

Consiste portanto a alteração pretendida em substi-

tuir-se a clausula mais restricta—recebendo sommas—por est'outra mais lata—mediante o deposito de valores descontaveis, ou no caso de serem aceitos pelo banco como garantia de emprestimos.

Ainda admittindo que tal mudança não implicasse com a segurança e regularidade da operação feita pelo meio das contas correntes, a secção acredita que não ha urgente necessidade de adoptal-a para o fim que se teve em vista; porquanto podem os estabelecimentos bancarios haver os supprimentos, que desejão obter por este meio de contas correntes, pelo outro meio dos emprestimos autorizados pelo § 6.º do mesmo art. 11.

A setima emquanto limita o emprego—em titulos garantidos pelo governo imperial a 10 % do fundo effectivo do banco sempre que tiver sobras em relação ao seu fundo disponivel—, poderia no entender da secção ser adoptada sem inconveniente; quanto porém á clausula que inhibe esse emprego quando haja de produzir renda inferior a 6 %, julga a secção que póde ser prejudicial ao banco, privando-o de um meio seguro para tornar productivas as suas sobras logo que aquelles titulos hajão de produzir, como tem acontecido, renda inferior á fixada na alteração proposta.

A oitava nada menos pretende do que impôr ás companhias a obrigação de aceitarem como votantes em suas assembléas aquelles dos seus socios, que tiverem transferido condicionalmente ao Banco do Brasil as respectivas acções.

Não havendo da parte da assembléa deste banco direito algum para forçar á de qualquer companhia a reconhecer como socio quem deixou de sel-o durante a transferencia, embora condicional, evidente é que esta emenda não póde ser approvada.

A nona e ultima, tendo por fim economisar o tempo que exigiria um escrutinio de alcance secundario, sem prejuizo do acerto da nomeação, garantido pela prudencia do presidente do banco, julga a secção que está no caso de ser admittida.

A' vista do que tem tido a honra de expôr, é a secção de parecer:

Que a primeira alteração póde ser approvada integralmente: que a segunda e terceira não podem ser adoptadas, senão ficando o registro e pagamento de que tratão limitados sómente ás acções do banco central: que a quarta, quinta e sexta não podem ser admittidas emquanto não melhorarem as actuaes circumstancias: que a setima não póde ser approvada com a condição da renda não inferior a 6 %: que emfim a oitava deve ser desattendida e a nona adoptada.

Vossa Magestade Imperial, porém, se servirá resolver o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 21 de Outubro de 1856. — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 8 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 444.—RESOLUÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes de Mato Grosso do anno de 1854.

Senhor.—Por aviso de 29 de Dezembro de 1854 mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre os actos da assembléa legislativa de Mato Grosso, promulgados no referido anno.

A secção, examinando a respectiva collecção na parte relativa á repartição da fazenda, fez reparo relativamente aos §§ 9.°, 12 e 22 do art. 2.° da lei de 6 de Julho de 1854, por determinar: o 1.° a arrecadação do imposto sobre a carne secca; o 2.° o do papel sellado para acquisição de escravos; e o 3.° o de 10 % sobre cada uma arroba de guaraná deduzido da estimação invariavel de 100$000 por arroba; sendo de parecer que se exigissem do presidente daquella provincia cabaes informações sobre taes impostos, a fim de se conhecer a sua natureza. E Vossa Magestade Imperial houve por bem resolver conforme pareceu á secção. (**)

(*) Decreto n.° 1841 de 15 de Novembro de 1856. Approva as alterações propostas em alguns artigos dos estatutos do Banco do Brasil.

(**) Vide a pag. 391 do 3.° volume.

Por aviso de 24 de Outubro do anno passado forão, por ordem de Vossa Magestade Imperial, enviadas á secção as informações requisitadas do teor seguinte :

« Não me sendo possivel no lugar em que me acho obter todos os esclarecimentos precisos para informar a V. Ex. tão circumstanciadamente como desejára, julgo comtudo dever desde já satisfazer a exigencia de V. Ex., presumindo que talvez a censura da secção de fazenda do conselho de estado provenha de serem menos completa e acuradamente definidos os impostos dos citados paragraphos da referida lei.

« O do § 9.° percebe-se sobre a carne secca preparada na provincia, e para o exclusivo consumo da mesma.

« O do § 12 é o preço de uma folha de papel impressa, que para a validade da venda dos escravos exige a lei provincial n.° 9 de 11 de Maio de 1854, modificada pela de n.° 5 de 5 de Julho de 1852, a qual teve por fim melhorar a arrecadação da meia siza.

« Finalmente a do § 22 pesa sobre um genero que na verdade não é producto desta provincia ; mas é comprado aos indios dos sertões que medeão entre ella, e as do Pará e Amazonas. »

A' vista das supra mencionadas informações, não sendo de importação o imposto sobre a carne secca ; e não prejudicando o do papel sellado, o que se acha por lei geral estabelecido para a validade dos titulos : entende a secção que sobre elles nenhuma censura cabe fazer.

O mesmo, porém, não póde a secção dizer do imposto sobre o guaraná importado dos sertões que medeão a referida provincia, o Pará e Amazonas, o qual é evidentemente imposto de importação, sendo absolutamente indifferente para esta classificação que o genero entre pelos portos de mar ou por terra.

E por isso entende a secção que este imposto não devêra ser sanccionado pelo presidente, á vista do art. 16 do acto addicional, e art. 7.° da lei de 12 de Maio de 1840, que o interpretou.

E como o não fez o referido presidente, julga a secção que ao governo de Vossa Magestade Imperial compete, na ausencia do poder legislativo geral, mandar suspender a cobrança do imposto referido ; attribuição que claramente se deduz do disposto no art. 17 do mesmo acto addicional : por quanto é attribuição constitucional do governo de Vossa Magestade Imperial, mandar, na ausencia do poder legislativo geral, que seja sanccionado pelo presidente o projecto, ao qual elle negou sua sancção ; tambem está nas attribuições do governo, mandar sus-

pender a execução da lei que inconstitucionalmente foi pelo presidente sanccionada; de outra fórma seguir-se-hia o absurdo que ao poder executivo, que tem a Vossa Magestade Imperial por chefe, só compete evitar o mal, e velar na fiel execução da lei fundamental, mandando sanccionar uma lei provincial não sanccionada pelo presidente, devendo ser impassivel ao escandalo, perigo e damno que soffre a causa publica da execução de uma lei ou disposição legislativa, contraria á letra, e ao espirito do codigo fundamental do Imperio.

Esta não é a primeira vez que Vossa Magestade Imperial exerce esta attribuição; porquanto por aviso de 25 de Janeiro de 1841, mandou Vossa Magestade Imperial que o presidente da provincia do Pará expedisse as necessarias ordens para que se suspendesse até decisão da assembléa geral a execução das disposições legislativas da mesma provincia, que creavão direitos de exportação e de importação; suspensão que teve lugar, e pende ainda de uma deliberação da assembléa geral: igualmente se vê do aviso de 26 de Julho de 1853, ter o presidente da provincia do Maranhão suspendido a execução de varios artigos de lei provincial da sobredita provincia contrarios ao acto addicional, e tal suspensão foi approvada pelo governo de Vossa Magestade Imperial.

Não é menos conclusivo o aviso de 17 de Dezembro de 1842, pelo qual mandou Vossa Magestade Imperial suspender a execução da lei provincial de Pernambuco n.° 94 de 7 de Maio do mesmo anno, na qual a assembléa daquella provincia, impôz novas contribuições sobre objectos já tributados pela assembléa geral legislativa, principalmente quando exportados para fóra do Imperio.

E ainda que este aviso não foi executado pelo presidente da provincia pelas razões expendidas no seu officio de 27 de Janeiro de 1843, razões que derão lugar á nova consulta da secção de fazenda do conselho de estado, com a qual houve por bem Vossa Magestade Imperial de conformar-se, mandando remetter aquella lei á assembléa geral, dahi se não póde deduzir que ao governo de Vossa Magestade Imperial não compete a saudavel attribuição de mandar suspender aquellas leis provinciaes, que evidentemente violarem a lei fundamental do Estado, até que o corpo legislativo geral delibere.

A experiencia de 16 annos pelo menos, nos quaes tem succedido diversas legislaturas geraes, incontestavelmente demonstra que por falta de tempo provavelmente

não podem as camaras occupar-se de taes objectos, aliás da maior importancia e gravidade; é, pois, de summa urgencia que o governo geral, a quem incumbe velar sobre a ordem publica, exerça a attribuição a que se refere a secção.

Assim que é ella de parecer, que tomando o governo de Vossa Magestade Imperial as necessarias providencias para que se não cobre tal imposto do § 22 do art. 2.º da lei de 6 de Julho de 1854, seja remettida á assembléa geral a referida collecção.

Vossa Magestade Imperial, porém, determinará o que fôr servido.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1856.—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Seja remettida á assembléa geral legislativa. (*)

Paço, em 15 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 445 — RESOLUÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes de Santa Catharina do anno de 1856.

Senhor.— A collecção das leis da provincia de Santa Catharina, promulgadas no corrente anno, encerra os mesmos abusos, que geralmente se encontrão nas collecções das outras provincias contra o que se acha expressamente determinado na lei fundamental do Imperio.

(*) Aviso n.º 130 de 4 de Abril de 1857, na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral.—Aviso n.º 5 de 9 de Maio de 1857.

A lei n.° 423 de 14 de Maio, creou uma contribuição de 10 réis por alqueire, e por arroba de todos os generos de producção da provincia — que se despacharem para fóra della — em beneficio dos patrimonios do hospital da capital e dos das cidades da Laguna, e S. Francisco.

Esta contribuição, declara a lei, será arrecadada pela mesma fórma, e na mesma occasião, em que fôr o dizimo de exportação. O que prova que este imposto é absolutamente de exportação.

Na lei do orçamento da mesma provincia n.° 424 de 15 de Maio, se estabelecêrão os seguintes impostos :— de 10 °/o por medida de aguardente exportada, de 160 réis sobre cada couro em cabello que se exportar ; sobre a madeira que fôr exportada; sobre escravos que sahirem da provincia.

Na mesma lei encontra-se — licenças ás embarcações para carregarem fóra dos ancoradouros estabelecidos —; o que inculca que no juizo daquella assembléa provincial, ou não é objecto geral tudo quanto pertence á navegação, quér de cabotagem, quér de alto mar, mercante ou de guerra, e o que diz respeito á fiscalisação das rendas das alfandegas, ou que dentro de suas faculdades constitucionaes está o legislar sobre objectos geraes: ora nem uma, nem outra cousa, é sustentavel á vista do acto addicional, e das disposições que o tem interpretado. E por isso taes licenças não são constitucionaes.

Na lei que fixa as rendas municipaes n.° 425 de 16 de Maio, art. 9.° § 10, se diz : — Subsidio de aguardente, vinho, vinagre, azeite de qualquer especie, cerveja, genebra, licores, e toda e qualquer bebida que contenha espirito, que pagaráõ 4$000 por pipa, e nesta proporção os barris, e vasilhas de maior ou menor quantidade, inclusive engarrafados ; de 600 réis por cada uma peça de panno de algodão, chamado da Capitania, na fórma da provisão do conselho ultramarino de 10 de Setembro de 1730.

Estes subsidios são devidos unicamente dos generos importados de fóra da provincia, sendo tambem exceptuados aquelles destes generos, que, antes de expostos á venda, forem reexportados.

Ora, que o imposto ácima é de importação, não é mister demonstrar-se ; e quando das ultimas palavras do paragrapho citado, se possa ou queira colligir que é elle de consumo, cumpre observar-se : 1.° que todo o imposto de importação, se reduz em ultima analyse a imposto de consumo, porque é pago pelo consumidor : 2.° que directamente affecta e prejudica como tal as imposições geraes conhecidas pelo nome de direitos de importação :

do que resulta evidèntemente que ás assembléas provinciaes foi denegada não só a faculdade de lançar impostos de importação, como de consumo, sobre generos ou mercadorias importadas de fóra da provincia.

E quando se queira oppôr que podem ellas crear impostos que tenhão relações com a importação como sobre lojas, ou patente; esta objecção em nada enfraquece a opinião acima professada; uma vez que se attenda á natureza de taes impostos, muito differente do imposto de importação, e de consumo sobre generos importados, e ao modo por que são elles cobrados, e a unidade que lhes serve de base: um tem por unidade unicamente o genero importado, e já materia contribuinte geral; os outros a industria ou profissão, e bem que em alguns casos tambem affectem o genero importado, nunca o seu valor é a base do imposto: um é indirecto, e outro directo, calculado em geral sobre a renda, sua acção é mui limitada sobre a importação.

Finalmente se o valor relativo de todos os generos depende immediatamente, como se exprimem os economistas, do fornecimento em proporção da procura, e em ultimo caso do custo da producção, e este é augmentado pelo imposto, como não póde deixar de ser, é claro que tal imposto, diminuindo o consumo na mesma razão em que augmenta o valor relativo do genero, affecta, e prejudica a renda geral, com violação manifesta do citado § 5.° do art. 10 do acto addicional.

Senhor, a assembléa geral legislativa não tem podido até hoje tomar conhecimento de taes objectos.

O mal proveniente de algumas leis provinciaes continúa e se augmenta.

Assim que, em obediencia ao aviso do 1.° de Agosto ultimo, pelo qual, mandou Vossa Magestade Imperial, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a collecção das leis referidas, é a secção de parecer, que, tomando o governo as necessarias providencias para que se não cobrem taes impostos até que o corpo legislativo geral decida, lhe seja remettida a mencionada collecção de leis provinciaes.

E' este o parecer que a secção tem a honra de levar á soberana presença de Vossa Magestade Imperial, para baixar do throno aquella resolução, que Vossa Magestade Imperial houver por bem.

Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1856.—*Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Seja remettida á assembléa geral legislativa. (*)

Paço, em 15 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 446.—RESOLUÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes da Parahyba do anno de 1855.

Senhor.—Em cumprimento do aviso de 12 de Junho do corrente anno, pelo qual mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia da Parahyba, de 1855, é do seu dever chamar a attenção de Vossa Magestade Imperial:

1.° Para os impostos de exportação creados pela lei do orçamento provincial de 4 de Dezembro do referido anno, os quaes prejudicando, como é innegavel, as imposições geraes do Imperio, violão o art. 10 § 5.° do acto addicional.

E são tanto mais dignas de reparo taes imposições legislativas daquella assembléa, quanto reconhecendo ella a necessidade de promover a cultura do café, a favoreceu pelo art. 10 da mesma lei, isentando este producto do dizimo de lavoura, o que prova que em sua propria opinião taes impostos préjudicão a producção da provincia sobre que elles recahem;

2.° Para os impostos de 3 % das finanças criminaes;

3.° De 500 rs. por cada folha corrida;

4.° De 4$000 por cada licença aos procuradores dos auditorios, que não tiverem provisão da relação do districto.

Em 2 de Junho de 1855, consultando esta secção sobre uma reclamação do procurador fiscal da provincia do

---

(*) Aviso n.° 145 de 17 de Abril de 1857, na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso n.° 5 de 9 de Maio de 1857.

Ceará, acerca do imposto de 5 % lançado pela respectiva assembléa provincial sobre fianças criminaes sujeitas por lei geral á taxa de 2 % de seu valor; foi de parecer que aquelle imposto era contrario ás disposições do acto addicional, visto como não podem ellas lançar impostos sobre os objectos de que a assembléa geral tem feito materia contribuinte, e Vossa Magestade Imperial, conformando-se com o parecer da secção, houve por bem mandar, por sua immediata resolução de 6 do mesmo mez e anno, que se remettesse á assembléa geral.

Portanto pelo que concerne ao imposto sobre fianças criminaes o objecto está resolvido.

A lei de 30 de Novembro de 1841 na tabella annexa § 47, considerou renda geral o imposto de 2$500 por folha corrida para impetrar graças, ou mercês; e a ordem do thesouro de 3 de Dezembro de 1847 declarou que pela divisão das rendas publicas na conformidade das disposições dos arts. 77, 78, e 83 da lei de 24 de Outubro de 1832, do art. 35 da lei de 8 de Outubro de 1833, dos arts. 36 e 39 da lei de 13 de Outubro de 1834, e do art. 12 da lei de 31 de Outubro de 1835, pertencem ás rendas geraes os novos e velhos direitos dos empregos, e objectos geraes, e ás rendas provinciaes os de empregos e objectos provinciaes: que no numero destes se não incluem os novos e velhos direitos das folhas corridas, que não são para impetrar graças ou mercês.

Assim que, sendo aquella disposição legislativa provincial concebida geralmente sem fazer distincção alguma, entende a secção, que é ella inconstitucional pelo que respeita ás que são para impetrar graças ou mercês; já porque o corpo legislativo geral fez este objecto materia contribuinte; já porque sendo elle geral, a lei na divisão da renda geral e provincial, declarou este imposto incluido naquella e não nesta.

Na mesma tabella annexa á lei citada de 30 de Novembro de 1841, § 5.°, encontra-se o imposto geral de 60$000 que devem pagar os procuradores vitalicios dos auditorios das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e de 30$000 os de outros auditorios do Imperio; e sendo providos temporariamente pagarão 2$000 por cada anno, e nunca menos dessa quantia ainda que o provimento seja de menos de um anno.

Ora o emprego de procurador é evidentemente geral, e por isso sobre elle não podem legislar as assembléas provinciaes: e de mais materia contribuinte geral assim classificada pela lei geral: o imposto, por tanto, é sem contradita anti-constitucional: cumprindo acrescentar-se

que sendo precisa a licença para poder procurar nos auditorios na fórma do disposto na ord. liv. 1.° tit. 48, e mais leis em vigor, a assembléa provincial não a póde dar ou habilitar qualquer para exercer o emprego de que se trata.

A' vista, portanto, do que acaba de expôr a secção, é ella de parecer que tomando o governo de Vossa Magestade Imperial as convenientes medidas para que se não cobrem os impostos mencionados, seja remettida a collecção á assembléa geral legislativa.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1856.—*Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Seja remettida á assembléa geral legislativa. (*)

Paço, em 15 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 447.—RESOLUÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre a indemnização que pretende Manoel José Teixeira do valo de umas sacas de algodão que lhe forão tomadas para o entrincheiramento da cidade de Caxias, na rebellião de 1839.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 20 do mez passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre a questão da indemnização que pede Manoel José Teixeira do valor de sessenta e duas sacas de algodão, que diz lhe forão tomadas por ordem do prefeito de Caxias para o entrincheiramento

---

(*) Aviso n.° 125 de 2 de Abril de 1857, na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso n.° 5 de 9 de Maio de 1857.

desta cidade, quando fôra em mil oitocentos trinta e nove acommettida pelos rebeldes.

Do exame dos papeis que lhe forão presentes colheu a secção o seguinte:

Ameaçada Caxias por bandos armados, tratou o respectivo prefeito (autoridade então existente por lei provincial) de mandar levantar trincheiras em defeza da cidade, lançando-se mão para esse fim de saccas de algodão, etc.

Apparece com effeito uma ordem assignada pelo mesmo prefeito com data de seis de Junho de mil oitocentos trinta e nove, para que Joaquim José Pereira Lima entregasse sessenta e duas sacas que tinha no seu armazem.

Apezar do entrincheiramento os rebeldes no primeiro de Julho seguinte entrárão e saqueárão Caxias.

Quasi um anno depois da entrega e tomada das sacas foi que o dito Pereira Lima se lembrou, com data de vinte e tres de Maio de mil oitocentos e quarenta, de requerer á commissão encarregada da defesa de Caxias que lhe mandasse restituir as referidas sessenta e duas sacas.

Perto de quatro mezes levou esta commissão para lançar neste requerimento, com data de nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, o seguinte despacho :—Não se defere, porque o algodão que existia na arrecadação já foi todo entregue a outros requerentes.

Então apresenta-se o supplicante Manoel José Teixeira, como dono das sacas tomadas e por meio de uma justificação que fez, pretendeu haver da fazenda publica o pagamento dellas; e como a relação do districto julgasse esse meio incompetente, propôz elle acção ordinaria e obteve em primeira instancia sentença contra a fazenda com data de vinte de Abril de mil oitocentos quarenta e seis.

Appellada e impugnada esta sentença pelo procurador da fazenda não foi confirmada por acórdão da relação do Maranhão do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e sete. Vindo, porém, Teixeira com embargos forão estes recebidos, e confirmada a mesma sentença por outro acórdão de dez de Junho de mil oitocentos quarenta e oito, deu-se a fazenda publica por obrigada a pagar as saccas pelo preço que se liquidasse.

Cuidou, pois, o vencedor dessa liquidação, offerecendo os seus artigos que provados por testemunhas forão julgados por sentença de dezaseis de Março de mil oitocentos e cincoenta.

Tambem appellada e impugnada esta sentença, mostrou o procurador da corôa e fazenda que não só não se devia julgar a liquidação, como que o proprio acórdão que

condemnára a fazenda era contrario a direito, e nullo por falta de provas, por quanto a testemunhal que fôra produzida era evidentemente defeituosa, tendo jurado um feitor do reclamante Teixeira, o seu commissario Pereira Lima, e um socio deste, interessados na cobrança, e mais dous individuos, cujos depoimentos erão notoriamente suspeitos de falsidade.

Não obstante isso por acórdão do primeiro de Outubro de mil oitocentos e cincoenta foi confirmada a liquidação.

Pedindo vista para embargos, o procurador da corôa, além de repetir e expôr todas as razões que tinha contra a justiça dos acórdãos que havião condemnado a fazenda sem prova sufficiente, exhibiu documento authentico pelo qual mostrou que o preço dado na liquidação ás sacas que estavão em perigo em Caxias, e que dalli não podião ser exportadas sem despezas de transporte, riscos, commissões, etc., era muito superior ao preço por que em Junho de mil oitocentos trinta e nove se vendia o algodão na praça do Maranhão.

A' vista disto a relação reformou o seu anterior acórdão, sómente na parte relativa ao preço, e confirmou-o quanto ao mais por outro acórdão do primeiro de Julho de mil oitocentos cincoenta e um.

Obteve a final Teixeira o respectivo precatorio com data de oito de Outubro de mil oitocentos cincoenta e um, e exigiu da thesouraria no dia quinze do mesmo mez o seu pagamento.

Ouvido o procurador fiscal, e conformando-se com o seu parecer, decidiu o inspector da thesouraria—que á vista do art. 31 da lei de vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, sendo a divida requerida proveniente de perdas particulares por motivo de guerra interna, não podia ser paga sem autorização da assembléa geral.

Submettida esta questão ao thesouro publico, o Dr. procurador fiscal, não admittindo que tivesse havido perda por motivo de guerra interna, nos termos do art. 31 da citada lei de 24 de Outubro, e considerando o facto da tomada das saccas como desappropriação por necessidade, nos termos do art. 8.º da lei de 9 de Setembro de 1826, foi de opinião que tendo o reclamante errado no meio de haver a sua indemnização, que devia ser requerida administrativamente ante as estações fiscaes, e não pleiteada ante os tribunaes de justiça; e não podendo a fazenda publica soffrer prejuizo por esse erro, que não foi seu, e sim do proprio reclamante; devia por isso considerar-se prescripta a mesma indemnização.

Outrosim foi de opinião — que quando não prevaleça a prescripção, quér seja a reclamação considerada como perda, quér o seja como desappropriação, dever-se-ha em todo o caso pedir credito ao corpo legislativo para effectuar-se o pagamento requerido.

A secção, attendendo por um lado a que pela lei de 30 de Novembro de 1841 foi posta em vigor a prescripção dos cinco annos para as dividas passivas do Estado, á contar do 1.º de Janeiro de 1843 em diante; á que o reconhecimento e liquidação de taes dividas compete ás estações fiscaes, ou ao contencioso administrativo da fazenda publica; á que nenhum processo civil, incompetentemente intentado e seguido, póde interromper o curso da prescripção legal; e considerando por outro lado, de accôrdo com o Dr. procurador fiscal, que o facto da tomada das sessenta e duas saccas por ordem de uma autoridade publica, equivale a desappropriação por necessidade, cuja indemnização deve ser processada e requerida administrativamente, como o fizerão em caso identico outros reclamantes da provincia das Alagôas, segundo consta da consulta: resolvida em 9 de Maio de 1846 (*) e que na indemnização de que se trata não houve acto algum da parte das estações fiscaes que désse causa á demora havida ou embaraçasse o seu reconhecimento e liquidação dentro do quinquenio decorrido do 1.º de Janeiro de 1843 ao ultimo de Dezembro de 1847; é de parecer que o reclamante Manoel José Teixeira perdeu o direito que podia ter ao pagamento que requer.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver como fôr mais justo.

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1856.—*Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Consulte-se o conselho de estado. (**)

Paço, em 15 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

(*) Vide a pag. 56 do 2.º volume.

(**) Sendo ouvido o conselho de estado deu elle o seguinte parecer:

Senhor. — Ordenou Vossa Magestade Imperial por immedita resolução de 15 de Novembro de 1856 que fosse ouvido o conselho de estado sobre o parecer da secção de fazenda, relativo á indemnização

de umas sacas de algodão tomadas a Manoel José Teixeira da provincia do Maranhão. O parecer é o seguinte:

....

E sendo a materia tomada em consideração na conferencia de 20 de Fevereiro ultimo, honrada com a augusta presidencia de Vossa Magestade Imperial, estando presentes os conselheiros de estado em exercicio, menos o Marquez de Olinda, não foi approvado o parecer pela maioria, votando em seu favor sómente os conselheiros Marquez de Abrantes, Visconde de Itaborahy e João Paulo dos Santos Barreto.

Os fundamentos da votação forão expostos por alguns dos conselheiros pela maneira seguinte.

O Marquez de Mont'alegre entende que a prescripção não póde correr contra o reclamante, porque elle não deixou de proseguir, e fazer valer o seu direito perante os tribunaes do paiz com audiencia dos fiscaes da fazenda publica: que o pagamento não póde deixar de fazer-se sem offensa da equidade.

O Visconde de Maranguape entende que os principios de direito administrativo não podem ter a applicação, que se lhes pretende dar no parecer que se discute.

Já em outra conferencia do conselho de estado, disse elle, tratando-se de um projecto de lei para a creação de tribunaes do contencioso administrativo, (*) enunciei uma opinião contraria á que se expende neste parecer.

A fazenda publica, com citação e audiencia do procurador fiscal, foi condemnada á indemnização de que se trata por sentença do poder judiciario.

Não foi contestado ao reclamante, por parte da mesma fazenda, este meio de demandal-a. Contesta-se-lhe porém agora a execução dessa sentença, e o que é mais, allega-se que a divida está prescripta; porque o tempo dentro do qual devia ter sido pedido o seu pagamento pelos meios administrativos foi gasto com os judiciarios. Sendo porém este argumento contrario a todos os principios do nosso direito patrio, é o mesmo conselheiro de parecer que se deve dar cumprimento a essa sentença passada em julgado.

O Visconde de Albuquerque disse que estando provado que a fazenda nacional se constituiu devedora da propriedade do reclamante, por acto de desappropriação, e por autoridade competente; parece que não se póde dar a prescripção; embora o reclamante não tivesse requerido dentro do prazo de cinco annos: quanto mais, que essa reclamação foi feita nesse prazo, perante os tribunaes de justiça civil, que lhe prescrevêrão o meio de uma acção ordinaria, na qual foi o reclamante provido. E se irregularidades se notão no meio pelo qual devia ser feita a reclamação, muito mais irregular é, que se não tivessem preenchido as formalidades da lei, quando foi o reclamante desapossado de sua propriedade. Sou pois de parecer que se pague ao reclamante: e que a não haver credito para essa despeza, seja elle pedido ao poder legislativo.

O Visconde de Abaeté não acha provada a prescripção. O reclamante não foi negligente, procurou o seu pagamento com audiencia e vigorosa opposição dos fiscaes da fazenda publica no juizo dos feitos, e relação do Maranhão.

O Visconde de Sapucahy e conselheiro Alvim pela mesma razão não julgão provada a prescripção.

O Visconde de Itaborahy sustenta o parecer amplificando as razões nelle declaradas.

O Visconde de Uruguay impugna o parecer. Sustenta que não ha prescripção, porque o reclamante nunca deixou de reclamar o seu

(*) Vide a pag. 283 do 3.º volume.

direito. Recorreu ao poder judiciario para haver um titulo, que não tinha, que o thesouro não lhe daria, e para liquidar o *quantum*. A fazenda por seu procurador, assistiu ao processo e não arguiu o poder judiciario de incompetente. Ainda que o seja, é isso sufficiente para evitar a prescripção.

O conselheiro Santos Barreto concorda com o parecer da secção, por julgar prescripta a divida; observa porém que tendo sido a acção intentada em um tribunal incompetente, e tendo officiado no pleito o procurador da corôa, na qualidade de fiscal da fazenda nacional, não tivesse elle desde o principio da acção declarado incompetente aquelle juizo.

O conselheiro Queiroz impugna o parecer, porque parece-lhe que hoje é caso julgado. A fazenda publica foi desde o principio citada e ouvida por seus procuradores, aceitou a posição de parte e hoje é inadmissivel, depois de julgada a causa, que se constitua julgadora dos seus juizes, não só para declaral-os incompetentes, mas até para contar como tempo de prescripção aquelle em que ella discutia em juizo sem declinar sua jurisdicção á procedencia da divida.

Dando mesmo como liquido que esta divida devesse ser pedida no contencioso administrativo, ainda assim o parecer devêra ser outro.

Os procuradores de fazenda deverião ter allegado a excepção de incompetencia, e quando os juizes a desprezassem, erguer conflicto de jurisdicção, para que o conselho de estado, ou antes o Imperador, resolvesse á qual dos dous fóros pertencia a questão; mas aceitar a discussão perante os tribunaes sem declinar de fôro nem erguer conflicto, e depois de passar em julgado a decisão contraria, desconhecer o seu proprio facto, e declarar incompetentes os seus proprios juizes, e prescripta a divida, é em verdade confundir todos os principios de justiça.

O Marquez de Abrantes, sustentando o parecer, disse que se absteria de tratar do merito do processo, e das sentenças que condemnárão a fazenda. Observa, porém, que não se póde affirmar, que no mesmo processo fosse ouvida a fazenda ou a thesouraria. Consta ao contrario que á mesma thesouraria nunca fôra requerida ou ouvida. O pleito correu desde o principio no fôro commum, e apenas no tribunal da relação interveio, como de costume, o procurador da corôa.

Tratará sómente da questão de direito. O facto que deu lugar ao processo foi inquestionavelmente uma desappropriação por necessidade publica, embora despida de certas formalidades, que em um momento de perigo mal podião ser bem preenchidas. Ora, segundo as leis que temos, a indemnização dessas desappropriações deve correr pelo juizo administrativo contencioso.

Disse-se, porém, que este juizo administrativo não estava ainda bem conhecido e definido entre nós, e por isso devia desculpar-se a quem por ignorancia recorresse ao juizo commum.

Sente ter de contestar esta opinião, que não lhe parece exacta. O juizo administrativo contencioso foi claramente estabelecido e definido pela antiga lei que creou o erario regio, e o conselho da fazenda em Portugal; pela lei que estabeleceu igual erario e conselho no Brasil; e pelo decreto com força de lei, que organizou o actual thesouro publico e thesourarias. Segundo estas leis, e os capitulos do antigo regimento da fazenda, que ellas puzerão em vigor, e se achão incorporados nellas, nenhuma questão sobre impostos e contribuições publicas, sobre divida activa da fazenda, sobre indemnizações, etc., póde ser examinada e resolvida senão pelas thesourarias e pelo thesouro publico, a quem ficárão pertencendo todas as attribuições do extincto conselho de fazenda, relativas ao contencioso administrativo. E todas estas leis e capitulos do regimento da fazenda achão-se em nossas collecções, e não podem ser ignoradas nem pelos juizes, nem pelas partes. Deve, portanto, ser já bem conhecido e definido o juizo

N. 448.—RESOLUÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes de Goyaz do anno de 1855.

Senhor.—Por aviso de 15 de Abril do corrente anno, houve por bem Vossa Magestade Imperial, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia de Goyaz, promulgadas no anno proximo passado.

---

administrativo. Assim, tendo havido erro na acção intentada pelo reclamante contra a fazenda, tendo deixado elle de requerer á thesouraria, como lhe cumpria, a indemnização do damno que soffrêra, ficou o mesmo reclamante sujeito á lei das prescripções fiscaes, expressamente estabelecidas pelos capitulos do regimento da fazenda, e por outras leis nossas. Nem a prescripção dos cinco annos em que elle incorrêra, podia ser interrompida pelo processo que incompetentemente intentára, e pelas sentenças proferidas a seu favor por tribunaes incompetentes; porque, segundo as leis fiscaes, a interrupção só tem lugar quando a parte requer ao juizo competente, isto é, o administrativo, ou quando este por facto seu proprio deixa de attender á mesma parte. Fóra destes casos não se deve julgar interrompida a prescripção.

Pondera finalmente, que, apezar de não ser propenso ao rigor fiscal, todavia crê que é de urgente necessidade pôr-se a fazenda publica ao abrigo da chicana do fôro commum em todas as questões, que são e devem ser de sua privativa alçada; e de não tolerar-se que por meio de processos civis incompetentemente intentados, e fundados em depoimentos de testemunhas não contestados, e de documentos mal averiguados, adquira alguem o direito de vir cobrar do thesouro indemnizações e dividas de vinte e trinta annos de data.

Do que fica ponderado resalta a seguinte conclusão:

Parece ao conselho de estado, por maioria de oito membros, que a prescripção não se acha provada, contra a opinião da secção de fazenda, que o conselho não póde adoptar.

Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria resolverá como fôr acertado.

Sala das conferencias do conselho de estado no paço do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1857. — *Marquez de Mont'Alegre.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Maranguape.—Miguel de Souza Mello e Alvim.— Visconde de Sapucahy.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.— João Paulo dos Santos Barreto.— Visconde de Albuquerque.— Visconde de Abaeté.— Visconde de Uruguay. — Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece (*).

Rio, 13 de Junho de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso de 16 de Junho de 1857.

Na lei do orçamento provincial datada de 25 de Novembro do referido anno, art. 15, encontrou a secção varios impostos de exportação, áos quaes cumpre applicar o que tem exposto em outras consultas, offerecidas á alta consideração de Vossa Magestade Imperial.

Esta constante pratica das assembléas provinciaes, faz crer que, emquanto uma lei geral não resolver de um modo claro e bem definido esta importantissima materia, á facilidade que ha em crear uma renda por meio de impostos de exportação, as arrastará a continuar a lançar mão de taes meios fiscaes, pondo de parte não só sua inconstitucionalidade, como o demonstrado prejuizo que causão á producção do paiz.

E' pois, a secção de parecer, pelo que respeita á repartição de fazenda, que seja remettida á assembléa geral legislativa a mencionada collecção.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1856.— *Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 15 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 449 — RESOLUÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes de S. Pedro do Sul do anno de 1855.

Senhor.— Por aviso de 4 do corrente, mandou Vossa Magestade Imperial, que a secção de fazenda do con-

(*) Aviso n.º 135 de 7 de Abril de 1857, na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso n.º 5 de 9 de Maio de 1857.

selho de estado, consulte sobre as leis provinciaes da provincia de S. Pedro do Sul.

A secção, examinando-as, encontrou unicamente na lei n.º 333 de 30 de Novembro do anno passado, art. 2.º § 9.º, o direito de 8 % da madeira de Ipé exportada.

A assembléa geral legislativa por motivos de alta consideração e interesse publico, julgou conveniente extinguir gradualmente os direitos de exportação, e os diminuiu logo de 2 %.

Ora, impondo as assembléas provinciaes, taes direitos, contrarião e nullificão as vistas paternaes e politicas do corpo legislativo geral, o que é contrario ao espirito do acto addicional, e porisso tem esta secção sustentado o principio, que ás assembléas provinciaes não é licito crear direitos de exportação ; e mais ainda porque é axioma hoje reconhecido por todos que se occupão do estudo de economia politica, que a exportação regula a importação, mórmente nos paizes agricolas, como o nosso.

Ora, sendo o preço dos mercados da Europa o regulador do mercado dos productos de nossa industria agricola, tudo aquillo que póde affectar o valor permutavel dos nossos productos, affecta o seu mercado, e na mesma razão a importação, e renda respectiva.

Assim que o poder legislativo, que tem a faculdade de impôr na exportação, tem implicita faculdade de regular a importação ; e prejudical-a, contra a letra do art. 10 § 5.º do acto addicional.

Neste sentido tem a secção consultado, e reclamado providencias que acabem com taes anomalias.

Igualmente encontrou a secção o § 25 do art. 2.º da mesma lei, no qual se impõe a taxa de 100 réis por tonelada sobre as embarcações que navegarem no canal da barra.

A' esta imposição applica a secção o que tem consultado em casos identicos ou analogos, e acaba de expôr sobre os direitos de exportação, porquanto extinguindo a assembléa geral legislativa a tonelagem pelo que respeita ao commercio de cabotagem, não é licito, é contrario ao espirito do acto addicional crearem as assembléas provinciaes, o mesmo imposto abolido.

A' vista do que, é de parecer que seja remettida á assembléa geral legislativa.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1856.—*Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Seja remettida á consideração da assembléa geral legislativa. (*)

Paço, em 15 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 450. —RESOLUÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1856.

Sobre a duvida suscitada, se os bens moveis e semoventes destinados á lavoura estão sujeitos á disposição do art. 29 do regulamento n.º 160 de 9 de Maio de 1842.

Senhor.—Por aviso de 9 de Setembro ultimo mandou Vossa Magestade Imperial, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse, á vista dos papeis, —se os bens moveis e semoventes destinados á lavoura—, estão sujeitos á disposição do art. 29 do regulamento.n.º 160 de 9 de Maio de 1842.

Comprehendem os papeis juntos a correspondencia havida entre o Dr. procurador fiscal do thesouro, e o administrador das rendas da cidade de Cabo-Frio, e entre este e o juiz municipal e de orphãos, defuntos, e ausentes da mesma cidade, sobre o facto da arrematação dos escravos, animaes e utensilios de um estabelecimento agricola, pertencente a uma herança jacente.

Inteirado deste facto o Dr. procurador fiscal officiou em 13 de Agosto ultimo ao referido administrador, prevenindo-o de que « os moveis e semoventes, inclusive os escravos, da laboração dos sitios e fazendas erão considerados pela lei como immoveis por destino, e não estavão sujeitos á arrematação ordenada pelo art.29 do regulamento de 1842. »

(*) Aviso n.º 115 de 30 de Março de 1857, na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral. Aviso n.º 5 de 9 de Maio de 1857.

O administrador, transmittindo cópia desse officio ao mencionado juiz, declarou-lhe, que o fazia para sua intelligencia e execução, na parte que lhe tocava.

Respondeu-lhe o juiz, fundado na independencia do poder judiciario, negando-se á execução de ordens, que não lhe fossem dadas pelo ministerio da justiça; e referindo-se á questão de direito, retorquiu que não tinha conhecimento da lei a que alludia o Dr. procurador fiscal, e continuava portanto a persistir na opinião, de que os moveis e semoventes pertencentes á lavoura devem ser arrematados, como quaesquer outros. E referindo-se ao facto, acrescenta o mesmo juiz que, tendo sido arrematados os escravos, animaes, e utensilios da fazenda em questão, havia já mandado passar editaes para a arrematação do terreno, depois de ouvidos os peritos, como determina o art. 8.° do regulamento de 27 de Junho de 1845; porquanto entendia proceder assim de accôrdo com a lei, com interesses da herança, e com os da fazenda publica, que não deixava de aproveitar com a entrada para o thesouro de cem ou mais contos de réis, que a arrematação podia produzir.

Sendo-lhe communicada esta resposta do juiz, o Dr. procurador fiscal tornou a officiar ao administrador, advertindo-o de que, em virtude de seu anterior officio, devia elle ter-se limitado a requerer ao mesmo juiz o que fosse necessario a bem dos interesses da herança, e prevenindo-o de novo de que lhe cabia fazer toda a opposição juridica á arrematação do sitio como contraria ao proprio art. 8.° do regulamento de 1845 invocado pelo juiz; e por fim para habilital-o a fazer essa opposição, lembrou-lhe que tirasse argumentos das disposições dos arts. 1.° e 2.° da lei de 30 de Agosto de 1833, e do art. 531 § 2.° do regulamento de 25 de Novembro de 1850, relativas ás fabricas de mineração, de assucar, e de lavoura de cannas.

Taes são em resumo as circumstancias do facto, que dera luar á questão, sobre que versa a presente consulta.

A secção sente reconhecer, qne a resolução que Vossa Magestade Imperial houve por bem tomar a respeito da mesma questão, nenhum effeito terá sobre a herança, de que se trata. Improficua como foi, e consta do officio do juiz de Cabo-Frio, a diligencia empregada pelo Dr. procurador fiscal, a mesma herança deve estar já arrecadada, e desbaratado um estabelecimento agricola tão importante, que, apezar de arrematado por partes, e com evidente depreciação de seu valor integral, devia ainda assim produzir cem contos de réis ou mais, como

declara o juiz arrecadante. Mas lisongea-se de que não será perdido o ensejo, que este facto offerece, para que o governo de Vossa Magestade Imperial haja de prevenir a repetição de outros iguaes. Não sómente seria ella fatal á nossa principal industria nas actuaes circumstancias, como revelaria uma flagrante contradicção.

Quando os poderes do Estado, mediante novas disposições, tratão de promover a riqueza publica, de conservar em actividade os estabelecimentos ruraes existentes, e de impedir que desande a producção agricola do paiz, não se deve tolerar que tão patriótico intento possa ser frustrado pela execução de uma anterior disposição, que, por ser pouco explicita em sua letra, vai sendo mal entendida na sua applicação.

Neste caso considera a secção que se acha o citado art. 29 do regulamento de 1842, como passa a mostrar.

A provisão de 8 de Janeiro de 1819, expedida em virtude da resolução de 16 de Fevereiro de 1818, tomada sobre consulta do conselho de fazenda, a respeito da cobrança do imposto da siza, declarou—que não só erão immoveis por sua natureza os terrenos, e todos os corpos a elles unidos, como os edificios, arvores, e fructos pendentes, mas tambem todos os objectos que por seu destino e applicação fossem necessarios para a laboração dos estabelecimentos, como engenhos, alambiques, instrumentos de agricultura, etc, etc. E posto que esta provisão tivesse por fim resolver as duvidas suscitadas ácerca da arrecadação da siza na venda de um engenho de assucar, e lavoura de cannas na Bahia, é comtudo certo que ella estabeleceu, na declaração que fez, não só um precedente, como uma regra geral, applicavel á todos os casos em que o fisco houvesse de perceber impostos sobre o valor dos estabelecimentos agricolas, ou fabris.

Nem se poderá allegar que esta regra tenha cahido em desuso, visto achar-se ella estabelecida nas instrucções do thesouro do 1.° de Setembro de 1836, que litteralmente se cingiu áquella provisão; e ter sido recommendada pelos avisos de 4 de Outubro de 1847 e de 6 de Dezembro de 1851 a sua observancia.

Por outro lado a lei de 30 de Agosto de 1833, ao sujeitar as fabricas de mineração, e assucar, e lavoura de cannas á lei geral das excussões, tambem declarou nos seus arts. 1.° e 2.°, que erão immoveis, para não serem separados das ditas fabricas e lavouras, os animaes, escravos, instrumentos de agricultura, e outros objectos effectivamente empregados na laboração das mesmas.

E ainda que esta declaração pareça restricta ás ditas fabricas e lavoura, nem por isso póde ella, por identi-

dade de razão, e igual conveniencia publica, deixar de ser applicavel a todas as outras fabricas, e lavouras.

Ás condições que ainda regem o trabalho, em geral forçado no nosso paiz, a inutilidade das terras, e estabelecimentos fabris, quando lhes faltão braços, animaes, e outros instrumentos de producção, tudo em fim demonstra, que tão razoavel e conveniente é evitar a separação dos escravos, bois, utensilios, etc. do terreno applicado á lavoura de cannas, como dos applicados á lavoura do café, algodão, tabaco, etc. ; e bem assim que tanto damno póde a mesma separação causar á fabrica de mineração como ás outras, que se tem estabelecido, e por ventura mais uteis.

A' vista das precedentes disposições é fóra de duvida, que a nossa legislação, de accôrdo com a de outros povos cultos, reconhece que certos bens moveis e semoventes tomão por seu destino e applicação a natureza de immoveis, e devem ser como taes considerados, quér se trate de arrecadação de impostos, e diligencias fiscaes, quér se trate de execuções e diligencias civis.

Outrosim é indubitavel, que a mesma legislação estabelece como regra, que taes moveis e semoventes não sejão separados dos estabelecimentos agricolas ou fabris, á que estiverem destinados ou applicados, pela obvia razão de que essa separação diminuiria o valor total de cada um dos ditos estabelecimentos, em manifesto prejuizo da porcentagem do fisco, e do quinhão, ou pro-rata dos interessados.

Não carece a secção averiguar aqui se, nas questões civis, tem sido applicada a lei de 30 de Agosto á outras fabricas, que não as de mineração, e assucar, e a outras lavouras, que não a de cannas ; por quanto, para resolver a questão fiscal, de que se occupa, basta-lhe a provisão de 8 de Janeiro, cujas disposições, tendo força de lei, devem ser guardadas sempre nos casos, em que os regulamentos e instrucções fiscaes forem pouco explicitas, ou mesmo omissas.

Combinado o disposto nesta provisão com a letra do art. 29 do regulamento de 9 de Maio de 1842, reconhece-se que este fôra pouco explicito, quando deixou de exceptuar (talvez por julgar ocioso) da arrematação, que manda fazer logo depois de concluido o inventario, os moveis e semoventes dos estabelecimentos, que se achassem destinados, ou applicados á sua laboração, e não pudessem ser separados delles sem deterioração de seu valor, sendo por isso considerados como bens immoveis.

Tanta razão e utilidade ha na conservação do valor de

um estabelecimento agricola, quando se trata da siza, como quando se trata do sello das heranças, e da arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes; accrescendo que a respeito desta arrecadação, além do interesse fiscal, deve com toda a justiça attender-se ao interesse dos terceiros, a quem os bens arrecadados possão vir a pertencer.

Assim que, julga-se a secção autorizada a crer, que só por má intelligencia do art. 29 do dito regulamento, ou por não se ter observado o disposto na referida provisão de 8 de Janeiro, que se deve julgar subentendida pelo mesmo artigo, podia este ser executado, como foi, pelo juiz de Cabo-Frio.

Julgando sufficiente o que tem tido a honra de ponderar, e omittindo outras considerações economicas e de interesse publico e particular a respeito da questão sujeita, é a secção de parecer:

Que á disposição do art. 29 do regulamento de 9 de Maio de 1842, não estão sujeitos os moveis e semoventes destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas ou fabris, e conseguintemente que pelo juizo de defuntos e ausentes não devem os mesmos estabelecimentos ser arrematados senão em toda a sua integridade, e jámais por partes.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que mais justo e conveniente fôr.

Sala das conferencias, em 14 de Novembro de 1856.— *Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.—Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 29 de Novembro de 1856.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

(*) Ordem circular n.º 423 de 28 de Novembro de 1856, na collecção das leis.

N. 451.—CONSULTA DE 24 DE DEZEMBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes do Amazonas do anno de 1855.

Senhor.—Em virtude do aviso de 18 de Outubro do anno passado, a secção de fazenda do conselho de estado examinou os dezasete actos legislativos, que se contém na collecção de leis provinciaes do Amazonas, publicada no anno de 1855; e não tendo encontrado disposição alguma, no que respeita á repartição da fazenda, que seja contraria ao acto addicional, á constituição do Imperio, é de parecer, que a dita collecção seja archivada.

Entretanto Vossa Magestade Imperial se servirá resolver o mais conveniente.

Sala das conferencias, em 24 de Dezembro de 1856.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.—Visconde de Itaborahy.*

N. 452.—CONSULTA DE 30 DE DEZEMBRO DE 1856.

Sobre a representação de diversos negociantes contra o systema de arrecadação do imposto no consumo da aguardente, e ácerca dos projectos de regulamento, alterando e modificando o mesmo systema.

Senhor.—Por aviso de 18 de Novembro ultimo houve Vossa Magestade Imperial por bem, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre a materia não só dos requerimentos de varios negociantes contra o systema de arrecadação do imposto de consumo da aguardente, como dos projectos de regulamento, elaborados pela directoria geral das rendas, alterando e modificando o mesmo systema.

No principal requerimento, assignado por mais de 500 negociantes que traficão em aguardente, e submettido pela commissão da praça do commercio á alta consideração de Vossa Magestade Imperial, expõem os supplicantes que o dito imposto, arrecadado pelo systema de lotações e patentes annuaes, segundo as leis de 30 de Novembro de 1841, e 21 de Outubro de 1843, e os regulamentos de 8 de Abril de 1842 e 12 de Junho de 1846, é, além de desigual na sua distribuição e iniquo na sua

cobrança anticipada, assaz vexatorio na pratica seguida para o despacho e sahida da aguardente do trapiche, onde se acha depositada, para as casas, onde tem de ser vendida; e allegando alguns factos em prova do vexame que lhes causa essa pratica, concluem pedindo a Vossa Magestade Imperial:

1.° Providencias contra as ordens oppostas a que se trasfeguem os cascos no trapiche da ordem, e se atestem aquelles que se esvasião por causa de brocas e outros estragos; assim como para que não sejão obrigados a despachar os mesmos cascos contendo menor quantidade de liquido do que podem conter, nem embaraçados na conducção delles para as casas a que se destinão, deixando de ser apprehendidos por pequenas demoras, etc.

2.° Que seja modificado o systema das patentes no sentido de pagar-se o imposto na occasião do despacho, e segundo a quantidade despachada.

Das informações colhidas, e de outras que obteve, para a mais justa apreciação deste requerimento, a secção não duvida affirmar, que os supplicantes, tendo fundado motivo para solicitarem alguma modificação no referido systema, forão comtudo exagerados no que allegárão e inexactos no que pedirão.

Exagerados quando se queixão dos embaraços que a administração oppõe ao seu trafico licito; porquanto á excepção de lhes serem marcadas algumas horas para o transporte do trapiche á casa, nenhuma outra medida jámais se tomou que pudesse vexal-os, ou impedil-os de beneficiarem a aguardente depositada, vendel-a livremente, etc.

Inexactos, quanto pedem providencias contra as ordens oppostas a que possão elles trasfegar os cascos, e atestal-os dentro do trapiche; porquanto nunca isso lhes foi vedado por nenhum agente da administração. Em tempo algum se deu, nem existe ordem ou instrucção verbal ou por escripto, coarctando-lhes a faculdade de zelarem o que é seu. O contrario será attestado por quem tiver entrado d'antes, ou entrar ainda hoje no deposito do trapiche da ordem, aberto e patente a todos. Sempre alli se viu e se vê ainda muitos cascos de aguardente trasfegando-se, outros clarificando-se pelo carvão animal, e outros atestando-se.

Apezar porém da exageração e inexactidão ponderadas, é certo que não lhes falta razão para reclamarem contra o actual systema de arrecadação do imposto, de que se trata.

Estabelecido em 1842, quando era escandaloso o ex-

travio desse imposto, mal podia o mesmo systema deixar de resentir-se da natural reacção do fisco, e de ter então em vista a mais efficaz repressão.

Mas a experiencia de 12 annos tem revelado incontestavelmente que nelle ha defeitos graves. O lançamento do imposto, por lotações annuaes, é arbitrario e sujeito a enganos: a sua distribuição por patentes não deixa de ser desigual e injusta; e a sua cobrança, por anticipação de seis mezes, parece contraria á natural equidade.

Dos exames e informações, a que dera lugar este requerimento dos supplicantes, datado de 24 de Janeiro de 1854, o tribunal do thesouro pareceu compenetrar-se da conveniencia de corrigir e attenuar alguns dos referidos defeitos.

Logo no relatorio da fazenda, apresentado ás camaras em 8 de Maio de 1855, foi solicitada a necessaria autorização para modificar-se a lei de 30 de Setembro de 1841 na parte em que estabelecêra (arts. 12, 13, 14, e 15) o systema actualmente impugnado.

Concedida essa autorização pelo art. 14 § 1.º da lei de 15 de Setembro de 1855, tratou a directoria geral das rendas de formular os projectos, que julgou mais aconselhados pela experiencia, para levar-se a effeito a modificação pretendida.

Em um desses projectos, presentes á secção, muda-se de systema dentro desta capital, conservando-o com algumas alterações no resto do municipio da côrte; e em outro estabelece-se uma nova collectoria em Bemfica para a arrecadação do imposto de que se trata, e de outros, fóra da capital, ou na parte exterior do seu municipio.

Não dissimulará a secção, antes de interpôr parecer sobre cada um desses projectos, quanto é difficil a arrecadação do imposto em questão.

A' grande difficuldade de ser elle municipal e não poder o thesouro lançal-o, como em outros paizes, sobre as fabricas de aguardente em geral, accresce a de ser esta vasta cidade aberta e accessivel por mar e terra. Fazendo-o recahir directamente sobre as fontes da producção, ficarião aquelles que traficão no consumo do producto alliviados das asperezas, e defeitos inseparaveis da arrecadação actual. Não seria, porém, facil, nem talvez util vencer a difficuldade que se oppõe a este arbitrio.

A construcção de barreiras fiscaes no litoral, e em torno da cidade, tornaria mais facil a cobrança, e dispensaria a vigilancia dos exactores no interior della.

Mas a despeza que exigiria a execução deste outro meio, mal seria compensada pelo producto dos direitos arrecadados.

Assim que, não resta á administração da fazenda senão escolher, entre as medidas severas que esta arrecadação exige, aquellas que menor vexame possão trazer.

Passando ao primeiro projecto, a secção pensa, que elle póde melhorar a actual arrecadação do imposto. Segundo as principaes disposições, que nelle se contém, passa a administração do mesmo imposto para o consulado, *fica* abolido o systema de lotações e patentes dentro da cidade; modifica-se o mesmo systema no resto do municipio, e torna-se menos vexatoria a acção dos exactores. Assim em geral forão corrigidos alguns dos graves defeitos da arrecadação ainda em vigor, e conciliados, quanto foi possivel, os interesses do fisco com o dos contribuintes.

Entretanto a secção pensa tambem, que alguns de seus artigos não devem passar como se achão redigidos, ou concebidos.

O art. 7.º, sujeitando o despacho da aguardente para os portos de barra fóra á uma fiança dos direitos de consumo, exige para o levantamento desta um attestado da mesa de rendas geraes.

Esta exigencia presuppõe a existencia de mesas de rendas em todos os postos do litoral da provincia, accessiveis á cabotagem. Mas por informações do consulado sabe-se, que muitos ha, como Jurumerim, Ariró, Itabapuama, Rio das Ostras, etc., onde não existem mesas, nem ás vezes se encontra empregado algum das collectorias e agencias. Ha exemplos de barcos, que, deixando os carregamentos em taes portos, têm voltado com os manifestos fechados, por não haver quem os recebesse.

Convém pois, no interesse do commercio entre esta cidade e os pequenos portos, que se admitta para o levantamento das fianças, não só attestado das mesas, onde as houver, como das collectorias e agencias, quér geraes, ou provinciaes.

O art. 15, referindo-se ao systema das patentes que continúa em vigor no circulo da nova collectoria, exige como d'antes o pagamento á boca do cofre por semestres adiantados. E' innegavel que este adiantamento não só é nimiamente gravoso ao contribuinte, como passa a ser iniquo nos casos aliás frequentes em que, por lotação exagerada, é elle forçado a pagar mais do que possa vender.

E contra este pagamento anticipado reclamão com fundado motivo os interessados neste ramo de commer-

cio. A secção portanto julga, que, não tendo sido possivel alliviar os contribuintes do resto do municipio de um systema condemnado e abolido para os da cidade, deve-se attenuar e tornar menos odiosa essa desigualdade de condição em que ficão aquelles, permittindo-se-lhes o pagamento por letras abonadas, a contento da collectoria.

O art. 25 prohibe o atesto dos cascos dentro do deposito, e manda entender-se sempre que elles contem na sahida o numero de medidas correspondente á sua lotação.

Não póde a secção prestar seu assenso a nenhuma das partes desta disposição.

A primeira, relativa ao atesto, além de contraria á pratica seguida, é opposta á vigorosa justiça.

Contraria á pratica, porque, como já se observou, desde a creação do deposito no trapiche da ordem sempre foi permittido que nelle se atestassem, para a sahida, os cascos, que entrassem, segundo a verificação do stereometra, com menos quantidade de liquido, de que pudessem conter.

Nem consta á secção, que esta pratica, tão favoravel ao commercio, mórmente de exportação, tenha dado lugar a fraudes, que tornem necessaria a sua abolição.

A escripturação do deposito está organizada de modo a prevenir qualquer extravio. Nella indica-se com clareza o numero de cada um casco que entra, sua capacidade, quantidade de liquido com que entrou, numero das medidas empregadas no seu atesto, e das medidas com que sahe, e sobre cujo valor paga os direitos. Assim a operação do atesto, regularmente escripturada, e feita debaixo da inspecção dos agentes fiscaes dentro do deposito, não póde ser prejudicial ao thesouro, senão havendo criminosa connivencia dos mesmos agentes. O interesse do fisco não está em que saia o mesmo numero de cascos que forão depositados, porém sim em que não saia menor quantidade de liquido do que a que entrou, e tem de ser consumida.

E se não ha perigo de fraude nessa operação, se o atesto é feito com liquido de outro casco já depositado, se não ha a receiar que o seja com liquido vindo de fóra, tendo de pagar o imposto á sahida, se emfim nada tem occorrido, que conste á secção, em desabono de uma pratica seguida a quasi vinte annos; e vinculada nos habitos do commercio, fôra de certo imprudente, pelo menos, condemnal-a agora.

Opposta a rigorosa justiça, porque se o Estado tem direito, no interesse fiscal, de privar os productores de um genero —da liberdade de o levarem ao mercado que mais

lhes convier, e de forçal-os a que o depositem n'um trapiche ou bazar privilegiado, onde fique exposto á venda ; deve a esse direito corresponder a obrigação, ou de encarregar-se o mesmo Estado de zelar o genero assim depositado, ou de consentir que seus donos o zelem, o beneficiem, e o ponhão em condições de poder ser vendido com vantagem quér para a exportação, quér para o consumo interno.

Querer em tal caso usar do direito, preterindo a obrigação que lhe corresponde, seria faltar aos principios da justiça e equidade, e mesmo prejudicar o proprio interesse do Estado.

A secção, pois, não descobre motivo algum que pudesse aconselhar a prohibição dos atestos, senão de tornar possivel a exorbitante medida que se contém na outra parte do art. 25.

A segunda parte nada menos importa, que fazer cobrar o imposto na razão da capacidade dos cascos, e não na da quantidade de liquido que elles contém.

A secção se persuade que esta disposição não está de accôrdo com a intelligencia dada até hoje á lei que creou o imposto, nem com a justiça e equidade, nem com outros regulamentos fiscaes em vigor, nem com o interesse publico.

O imposto de 20 % no consumo da aguardente de producção brasileira foi creado pelo art. 13 da lei de 15 de Novembro de 1831, em substituição das antigas e diversas taxas que pesavão sobre este genero e sua fabricação. Desde então até hoje, bem que se tenha variado no modo de arrecadal-o, tem-se comtudo entendido, nos differentes regulamentos expedidos, como o de 26 de Março de 1833, e seguintes, que o mesmo imposto recahe sobre o valor do liquido que se despacha, e não da quantidade que o casco possa conter.

Não consente a justiça, e ainda menos a natural equidade, que se force o contribuinte a pagar mais do que realmente lhe foi imposto por lei, nem que o exactor cobre direitos de producto que não existe, e não póde entrar em consumo. Aos regulamentos fiscaes cabe evitar a fraude, estabelecendo formulas que a previnão, e penas que a reprimão ; mas não lhes é dado, por meio de ficções, augmentar o imposto.

Os regulamentos das alfandegas de 22 de Junho de 1836 (art. 263) e de 28 de Agosto de 1849 (art. 7.°) assim como a nova tarifa que vai ser posta em vigor (nota 141) tratando aliás de vinhos e espiritos de muito mais subido valor, e devendo usar de meios severos para prevenir a tentação de fraude a respeito de direitos que

passão de 50 %, estabelecem, é verdade, a regra do despacho segundo a capacidade da vasilha; porém ao mesmo tempo não só dão á parte o direito de requerer vistoria á entrada da vasilha a fim de não pagar senão na razão da quantidade de liquido verificada mas tambem concedem os descontos de 2, 3 e 5 % para indemnização de qualquer falta.

Entretanto que no projecto, tratando-se da aguardente ordinaria de nossa producção quer-se admittir a regra, sem as excepções, exige-se o imposto sobre a capacidade sem admittir vistoria, sem conceder desconto algum. Não será facil atinar com a razão de tanto rigor fiscal.

E posto que a materia sobre que é lançado este imposto, seja de natureza a supportal-o maior, segundo as opiniões em voga, é todavia certo que o interesse publico não póde tolerar, que se exacerbe o mesmo imposto a ponto de acabrunhar uma industria domestica, senão de aniquilal-a, attenta a situação em que se acha a lavoura da canna no paiz.

A secção, portanto, não hesita em aconselhar que este artigo seja supprimido.

O segundo projecto estabelece e organiza uma nova collectoria em Bemfica, marcando-lhe o competente districto, e encarregando-a da cobrança de varios impostos.

Entre estes impostos, cujo producto é orçado em mais de duzentos contos, sobresahem o do gado, cuja agencia fica extincta, — o da decima urbana, correspondente ao districto— e o do consumo da aguardente, para o qual haverá um armazem ou deposito debaixo da vigilancia do collector.

Tomadas em complexo as disposições deste projecto, nada tem a secção que reparar a respeito dellas.

O fim de concentrar a administração de diversas rendas cobraveis fóra da cidade, em uma repartição, que fique mais ao alcance dos contribuintes, é sem duvida conveniente e economico. Só a experiencia e a pratica poderá ir indicando as alterações que convirá fazer tanto neste como no outro projecto.

Considerando porém a materia dos seus artigos, a secção limita-se a lembrar, que seria util demarcar com mais clareza os limites da nova collectoria. Segundo o art. 1.° a linha que parte do alto da Boa-Vista e desce pelo Andarahy, etc., marca com precisão os limites desse lado do districto. Resta porém indicar a outra linha, que, partindo igualmente do mesmo alto, deve circumscrever a cidade, seja pelas vertentes dos montes que lhe ficão sobranceiros, seja descendo para a Tijuca grande até algum ponto do mar, ou da lagôa de Jacarepaguá.

Taes são as observações que occorrêrão á secção acerca da materia de cada um dos projectos que examinou. Só lhe cumpre em remate acrescentar outra a respeito de ambos. Na sua execução, ou no modo pratico da arrecadação, convem que não se tenha em vista augmentar a renda pela exacerbação do imposto. A taxa fixa de 40 réis por medida a favor da camara municipal, unida aos 20 % do consumo, eleva muitas vezes a 30 % o imposto que pesa sobre a aguardente de nossa lavra.

Tão subidos direitos já provoca o contrabando, e mais o provocará, se forem por qualquer meio augmentados. E a repressão desse contrabando póde ser, se por ventura o não é já, materialmente impossivel.

A' vista pois do que fica exposto, é a secção de parecer, que os referidos projectos, com as emendas lembradas, podem ser convertidos em regulamentos, e executados, na esperança de que a pratica e experiencia indicaráõ as alterações, que se lhes deva fazer. Vossa Magestade Imperial se dignará resolver em sua sabedoria o que mais justo fôr.

Sala das conferencias, 30 de Dezembro de 1856.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.—Visconde de Itaborahy.* (*)

N. 453.—CONSULTA DE 30 DE DEZEMBRO DE 1856.

Sobre as leis provinciaes de S. Paulo do anno de 1855.

Senhor.—A secção de fazenda do conselho de estado, em cumprimento do imperial aviso de 5 de Setembro do anno findo, examinou a collecção das leis provinciaes de S. Paulo, publicadas no anno de 1855; e como não encontrasse nos 31 actos legislativos que ella comprehende, clausula ou disposição alguma, que, no tocante á repartição da fazenda publica, possa julgar-se exorbitante das

(*) Decreto n.º 2169 do 1.º de Maio de 1858. Manda executar o regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de producção do paiz.

attribuições conferidas ás assembléas legislativas pelo acto addicional, é de parecer que a mesma collecção seja archivada.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como mais conveniente fôr.

Sala das conferencias, em 30 de Dezembro de 1856. — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Itaborahy.*

RELAÇÃO

DOS

MINISTROS DE ESTADO PRESIDENTES

E DOS

CONSELHEIROS MEMBROS

DA

SECÇÃO DE FAZENDA DO CONSELHO DE ESTADO.

1857.

MINISTRO DE ESTADO.

João Mauricio Wanderley (depois Barão de Cotegipe).
Bernardo de Souza Franco, nomeado por decreto de 4 de Maio de 1857.

CONSELHEIROS DE ESTADO.

Visconde de Itaborahy.
Marquez de Abrantes.
Visconde de Abaeté.

SECRETARIO.

José Severiano da Rocha, official-maior da secretaria de estado dos negocios da fazenda.

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO NA SECÇÃO DE FAZENDA.

1857.

N. 454. — RESOLUÇÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1857.

Sobre o direito que tem Jacintho Alves de Sá, aposentado no emprego de thesoureiro da alfandega da Bahia, aos ordenados do mesmo emprego, durante o tempo que decorreu de sua demissão á aposentadoria.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso de 23 de Dezembro ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre a pretenção de Jacintho Alves de Sá, constante de seu requerimento e papeis annexos.

Delles consta que, servindo o supplicante o lugar de thesoureiro da alfandega da Bahia, fôra demittido desse emprego por decreto de 6 de Julho de 1838 pelo motivo de haver servido com o governo rebelde, que alli se levantára em 1837. Contava elle então 29 annos de serviço, tendo começado a sua carreira como praticante da junta da fazenda daquella provincia no anno de 1810.

Desde 1840 não cessou o supplicante de requerer a sua aposentadoria naquelle lugar, e bem que o fizesse por diversas vezes, fôra por outras tantas indeferido, até que, proseguindo em suas instancias, conseguiu afinal o que pretendia. Por decreto de 9 de Setembro de 1854 foi-lhe concedida a aposentadoria com o ordenado de um conto e cem mil réis por contar (assim diz o mesmo decreto) mais de 29 annos de serviço, ficando para esse fim revogado o decreto de 6 de Julho de 1838.

Em quanto solicitava esta mercê, o supplicante não fazia questão, e até mesmo se compromettia a desistir de ordenados atrazados, correspondentes ao tempo em que permanecêra demittido, como consta de alguns dos seus requerimentos e memoriaes.

Obtida, porém, a mercê, requer agora o supplicante o pagamento do que deveria ter vencido desde o dia de sua demissão até o da sua aposentadoria, fundando esta sua pretenção em ter sido revogado o decreto de 6 de Julho que o demittira pelo decreto de 9 de Setembro que o aposentára; e concluindo dahi, que, reintegrado como foi no lugar de thesoureiro, deve ter direito ao respectivo vencimento.

O presidente da Bahia, na informação com que fez subir este novo requerimento do supplicante, limita-se a declarar, que á benevolencia imperial cabe decidir se elle tem direito a perceber ordenados de um emprego que não exercêra. E o tribunal do thesouro, sem emittir opinião sobre a materia do mesmo requerimento, aconselhou a sua remessa para o conselho de estado.

A secção, ávista da letra e espirito do proprio decreto de 9 de Setembro em que o supplicante se funda, tem por evidente que a sua aposentadoria é e deve ser considerada como simples remuneração dos serviços prestados por elle em 1810 a 1838, e não como reintegração no exercicio do emprego de que fôra demittido; sendo além disso obvio, que o mesmo decreto não revogára o anterior de 6 de Julho para outro algum fim, senão o de tornar possivel a graça da aposentadoria que concedêra.

Sendo, pois, inutil demonstrar mais amplamente, que o citado decreto de 9 de Setembro não tem o alcance que o supplicante lhe quiz dar; deixando de parte, por ociosa, a disposição d'antes manifestada por elle de renunciar á atrazados; e attendendo sómente aos principios de justiça, é a secção de parecer:

Que o supplicante, Jacintho Alves de Sá, nenhum direito tem aos ordenados do lugar de thesoureiro da

alfandega durante o tempo que deixára de servil-o, por effeito da demissão que soffrêra: porquanto, além de ser injusto obrigar o Estado a pagar a quem lhe não servira, haveria excesso de equidade, se á remuneração já obtida por elle dos serviços que prestou, se ajuntasse outra dos que deixou de prestar.

Vossa Magestade Imperial, porém; resolverá em sua sabedoria o que mais justo fôr.

Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1856.—*Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.— Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 24 de Janeiro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 455.—CONSULTA DE 17 DE FEVEREIRO DE 1857.

Sobre as leis provinciaes do Pará do anno de 1855.

Senhor.—Por aviso de 4 de Novembro do anno findo, ordenou Vossa Magestade Imperial, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis promulgadas no anno de 1855 pela assembléa da provincia do Pará, constantes da collecção, que acompanhou o mesmo aviso.

(*) Expediu-se o seguinte aviso ao presidente da provincia da Bahia:

« Illm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex., em resposta a seu officio n.° 15 de 23 de Outubro ultimo, que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 24 do corrente, tomada sobre consulta da secção de fazenda do conselho de estado, Houve por bem declarar que Jacintho Alves de Sá, aposentado por decreto de 9 de Setembro de 1854 no emprego de thesoureiro da alfandega dessa provincia, do qual fôra demittido por decreto de 6 de Julho de 1838, nenhum direito têm aos ordenados do dito emprego durante o tempo que decorreu de sua demissão á aposentadoria.

Deus guarde a V. Ex. — Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1857.—*João Mauricio Wanderley.*—Sr. presidente da provincia da Bahia.

Esta collecção contém apenas cinco actos legislativos, e nem um delles se refere á repartição da fazenda. De uma portaria, com data de 26 de Dezembro de 1855, inserta na segunda parte da collecção, consta que naquelle anno a assembléa legislativa do Pará encerrára a sessão sem ter enviado á sancção do presidente as leis do orçamento provincial e municipal para o anno de 1856, e que por este motivo determinára o presidente que continuassem a vigorar as do anno antecedente.

Como ácerca das leis do anno antecedente já a secção de fazenda deve ter interposto o seu parecer, é evidente que nesta occasião não lhe compete fazer observação alguma ácerca dos actos legislativos contidos na collecção, que acompanhou o aviso de 4 de Novembro do anno findo.

Sala das conferencias, em 17 de Fevereiro de 1857.—*Visconde de Abaeté.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

N. 456.—RESOLUÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1857.

Sobre o requerimento de Norberto Augusto Lopes e outro em que pedem a approvação dos estatutos de uma companhia, que pretendem organizar sob a denominação de —Sociedade economica mutual e geral.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento de Norberto Augusto Lopes e Manoel Joaquim de Macedo Campos, no qual pedem a approvação dos estatutos de uma companhia, que pretendem organizar nesta côrte sob a denominação de « Sociedade economica mutual e geral. »

Conforme se vê dos mesmos estatutos o capital dessa companhia será illimitado e dividido em acções de cem mil réis cada uma: só poderá ser accionista della quem o fôr tambem da de « seguro mutuo contra fogo » já estabelecida no Rio de Janeiro, e cada um dos accionistas desta ultima terá direito a tantas acções da primeira quanto fôr o numero de vezes que quinhentos mil réis se contiver no valor dos predios que o mesmo accionista possuir, seguros na indicada companhia contra

fogo. A sociedade só poderá negociar com o proprio capital, e as operações consistirão em emprestar dinheiro a seus accionistas, não confiando todavia a cada um delles mais de metade do valor dos respectivos predios seguros na fórma já mencionada; os quaes «juntamente com os terrenos em que estiverem edificados e seus rendimentos ficarão sujeitos á sociedade, que desde logo se constitue credora privilegiada sobre os mesmos bens.»

A liberdade de industria, Senhor, ou o direito que tem cada individuo ou aggregação de individuos de empregar suas faculdades e os recursos, de que puder dispôr, em qualquer ramo de industria ou de commercio, é um principio que a sciencia economica e a experiencia das nações civilisadas tem tornado inconcusso; mas por isso mesmo que tal direito é generico e deve ser garantido a todos os membros da sociedade civil; força é que lhe corresponda um dever correlativo, isto é, o de cada qual satisfazer os empenhos que tiver contrahido no exercicio desse direito, a fim de que sejão tambem mantidos e respeitados os direitos de terceiro com quem houver contractado. A ninguem deve ser vedado usar, como entender, dos meios que lhe poder fornecer seu credito ou a confiança de que gozar; mas ao credor deve tambem ficar o pleno direito de exigir integralmente de seu devedor as sommas que lhe houver emprestado; e a este a obrigação de reembolsal-as.

Estes principios, aliás sanccionados por nossas leis commerciaes, soffrem todavia excepção no que toca as sociedades anonymas. Conservão ellas a faculdade de contrahir dividas, mas a seus credores só fica o direito de rehavel-as até a importancia do fundo social, embora esse fundo ou a parte que delle restar seja insufficiente para pagamento de taes dividas, e embora tambem cada um dos socios tenha auferido lucros, e lucros por ventura exagerados, que, se tivessem sido incorporados no mesmo fundo, ministrarião amplos meios de satisfazer todos os encargos sociaes.

Uma tal excepção do direito commum commercial tornar-se-hia, além de prejudicial, odiosa e iniqua, si fosse barateada a sociedade cujos fins não sejão de grande utilidade publica, ou que, ainda quando o sejão, possão obter-se independentemente de semelhante privilegio.

A companhia de que se trata, só tem por fim emprestar dinheiro a seus proprios accionistas; e portanto não satisfaz á primeira das condições que poderião justificar sua incorporação. Accresce que, nos termos dos estatutos, a companhia não terá em caso nenhum de contrahir dividas, e conseguintemente nunca poderá aproveitar-lhe o

principio da responsabilidade limitada que os supplicantes solicitão, ou a fórma anonyma sob que pretendem organizal-a.

Nem concebe a secção como, ainda que se não désse esta ultima circumstancia, incorporar-se-hia uma sociedade de credito, que se limitasse a emprestar seu proprio capital, isto é, a tirar de suas operações unicamente o proveito que cada um dos accionistas poderia obter por si mesmo, sem aliás sujeitar seu dinheiro á gerencia de pessoas estranhas, nem á deducção necessaria para pagamento das despezas da administração. A estas observações cumpre ainda accrescentar que a disposição do art. 41 dos estatutos, constituindo a sociedade credora privilegiada sobre os predios de seus devedores, encontra nossa legislação hypothecaria.

Assim, julga a secção de fazenda que não devem ser approvados os estatutos da sociedade economica mutual e geral, nem autorisada a sua incorporação.

Vossa Magestade Imperial, porém decidirá o que em sua sabedoria entender mais acertado.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1857— *Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 21 de Fevereiro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 457.—RESOLUÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1857.

Sobre as leis provinciaes do Ceará do anno de 1854.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre as leis da provincia do Ceará, publicadas na sessão ordinaria de 1854, constantes da collecção que acompanhou o aviso de 22 de Setembro do anno proximo passado.

Pelo exame que fez dos actos legislativos, que formão a dita collecção, indicados pelos numeros 644 a 696, a secção não encontrou, no que respeita á repartição da fazenda, disposições algumas que merecessem reparo, senão nas leis que fixárão a receita e despeza da provincia, e das camaras municipaes.

A primeira, n.° 692 de 3 de Novembro de 1854, no seu capitulo 2.° art. 4.° manda arrecadar como receita provincial—trinta por cento sobre bebidas espirituosas, além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que fôr nella consumida—duzentos rèis em libra de rapé, excepto o que fôr fabricado na provincia—e trinta por cento sobre o fumo não fabricado na provincia, que fôr nella consumido.

Ocioso seria demonstrar, que taes impostos estabelecidos pelos §§. 6.°, 17, e 32 do citado art. 4.° da lei de 3 de Novembro, são lançados sobre a importação de generos que entrão de outras provincias, ou do estrangeiro para consumo dos habitantes do Ceará. E pois que o art. 12 do acto addicional expressamente declara, que as assembléas provinciaes não podem legislar sobre direitos de importação, é fóra de duvida, que a do Ceará exorbitou de suas attribuições constitucionaes.

A segunda lei, n.° 696 de 15 de Dezembro de 1854, no seu capitulo 2.° art. 6.° autorisa a camara municipal da cidade do Icó a cobrar mil e seiscentos réis por licença concedida a official de officio, que tiver tenda aberta, sendo nacional, e seis mil e quatrocentos réis se fôr estrangeiro. E bem assim no art. 8.° autorisa a camara municipal da cidade do Sobral a cobrar pela referida licença dous mil réis, se o official fôr nacional, e oito mil réis se fôr estrangeiro. Sendo porém offensiva dos tratados em vigor com outras nações a desigualdade estabelecida nos referidos artigos, tambem é fóra de duvida, que a mesma assembléa do Ceará, assim como o presidente que sanccionou esta lei, desattendêrão ao que se acha disposto no art. 16 do acto addicional.

O estrangeiro residente no Brasil, em virtude do art. 6.° do tratado existente com a França, e da promessa que o nosso governo tem feito de tratar as demais nações com a mesma igualdade, não póde ser sujeito a contribuição ordinaria maior, que aquella a que fôr sujeito o nacional. Esta pratica liberal, sobre ser adoptada por varios paizes cultos, é de vital importancia para o nosso paiz, que não poderá avantajar-se com presteza nas vias do progresso material e moral, sem o concurso de braços, capitaes e intelligencia, que outros povos podem fornecer-lhe.

A' vista portanto do que tem tido a honra de expôr, é a secção de parecer, que as mencionadas leis sejão levadas ao conhecimento da assembléa geral, para deliberar a respeito de suas disposições exorbitantes; e que entretanto o governo imperial haja por bem recommendar ao presidente do Ceará, e ás autoridades fiscaes dependentes do thesouro nacional, que não executem as relativas a impostos de importação; assim como, que o mesmo presidente procure obstar desde já a cobrança da taxa desigual sobre os estrangeiros, como o unico meio de prevenir justas reclamações, e conflictos com outras nações.

Vossa Magestade Imperial se dignará resolver o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, 12 de Janeiro de 1857.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece na primeira e ultima parte da conclusão.

Paço, em 21 de Fevereiro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 458.—RESOLUÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1857.

Sobre as leis provinciaes de Pernambuco do anno de 1855.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar, por aviso de 29 de Agosto passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre as leis provinciaes de Pernambuco, promulgadas em 1855.

Tendo examinado os diversos actos legislativos que nella se contém, de n.° 356 a n.° 371, na parte que toca á repartição da fazenda, não teve a secção, que reparar senão nas disposições do art. 41 § 13 da lei n.° 364 do 1.° de Maio de 1855, que fixou a receita e despeza provincial, e do art. 22 §.21 da lei n.° 371 de 8 de Junho do mesmo anno, que fixou a receita e despeza municipal.

Pelo citado art. 41 § 13 da lei do 1.º de Maio impõe-se —cem réis por libra de tabaco fabricado: seiscentos réis por arroba do não fabricado: mil réis por milheiro de charutos e cigarros: trinta réis por canada de bebidas espirituosas: e oitocentos réis por arroba de sabão: ficando isentos destes impostos as fabricas da provincia, e os productos das outras, que forem reexportados.

A simples leitura desta disposição legislativa mostra claramente, que ella tem por fim lançar direitos de importação sobre os mencionados generos, que entrarem para o consumo da provincia, e não forem reexportados. E' pois da maior evidencia que tal disposição viola a do art. 12 do acto addicional, que expressamente nega ás assembléas provinciaes a faculdade de legislarem sobre impostos de importação.

Pelo art. 22 § 21 da outra lei de 8 de Junho—são as camaras municipaes autorisadas a arrecadarem dous mil réis sendo para nacional, e quatro mil réis sendo para estrangeiro, por cada licença annual, etc.

Tambem resulta da letra desta outra disposição, que tem ella por fim sujeitar o estrangeiro a pagar o dobro da contribuição municipal a que é sujeito o nacional: sendo por isso manifestamente offensiva dos tratados em vigor com as outras nações. Porquanto ella não sómente se oppõe ao art. 6.º do tratado existente entre o Brasil e a França, em virtude do qual—os respectivos subditos não são obrigados a pagar contribuição alguma ordinaria maior que aquellas que pagarem ou vierem a pagar os subditos do Soberano em cujo territorio residirem;—mas tambem desattende ás promessas feitas pelo governo imperial de serem todas as outras nações igualmente tratadas como a mais favorecida.

Assim que não devia o presidente de Pernambuco, a quem cumpria obrar nos termos do art. 16 do acto addicional, ter sanccionado uma tal disposição, que, além desse vicio radical, é tão repugnante aos principios que vão prevalecendo entre os povos cultos, como nociva aos interesses de um paiz, nas circumstancias do nosso, que necessita de braços e capitaes estrangeiros.

Das ponderações que tem tido a honra de fazer a secção julga-se autorisada a concluir:

Que os citados artigos das referidas leis devem ser submettidos ao exame da assembléa geral legislativa para resolver como lhe aprouver, podendo entretanto o governo de Vossa Magestade Imperial ordenar ao presidente e ás estações fiscaes dependentes do thesouro nacional, que não executem a parte da lei do 1.º de Maio, relativa ás taxas sobre a importação, no caso de lhes

ter sido incumbida a sua arrecadação; assim como recommendar ao mesmo presidente, que, para evitar conflictos internacionaes, faça embaraçar desde já a execução da outra lei de 8 de Junho na parte em que sujeita o estrangeiro á taxa dobrada.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá em sua sabedoria o que fôr mair justo.

Sala das conferencias, em 16 de Janeiro de 1857.— *Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté.— Visconde de Itaboraby.*

RESOLUÇÃO.

Seja presente á assembléa geral legislativa. (*)

Paço, em 21 de Fevereiro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 459.—RESOLUÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1857.

Sobre as leis provinciaes do Ceará do anno de 1855.

Senhor.—Em cumprimento do aviso de 21 de Março do anno proximo passado, pelo qual dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre a collecção das leis provinciaes do Ceará, publicadas na sessão ordinaria da respectiva assembléa no anno findo de 1855.

Contém essa collecção vinte oito actos legislativos, que, considerados pelo que pertence á repartição da fazenda, poderião ser archivados, se a respeito de dous não occorressem duvidas mui graves. Um delles é a lei n.° 728 de 8 de Setembro de 1855, que fixou a receita e

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 7 de Maio de 1862.

despeza provincial, e que no cap. 2.° art. 4.° §§ 6.° 18, 19 e 33 manda arrecadar—trinta por cento sobre bebidas espirituosas além de trinta mil réis por pipa de aguardente não fabricada na provincia, e que fôr nella consumida: duzentos réis em libra de rapé não fabricado na provincia: duzentos réis em arroba de assucar não fabricado na provincia: e trinta por cento sobre o fumo não fabricado na provincia.

Sem a menor sombra de duvida, pois, a assembléa legislativa do Ceará lançou e mandou arrecadar impostos sobre a importação, e decretou uma nova tarifa protectora da sua producção e industria peculiar: com manifesta violação do art. 12 do acto addicional á constituição, que terminantemente prohibe que as assembléas provinciaes legislem sobre taes direitos.

O outro acto vem a ser a lei n.° 737 de 3 de Outubro de 1855, que fixou a receita e despeza municipal, e autorisou no cap. 2.° tit. 26 art. 29 á todas as camaras municipaes para que continuassem a arrecadar os impostos especiaes decretados na lei anterior n.° 696 de 15 de Setembro de 1854. Entre estes impostos sobresahem os estabelecidos a favor das camaras das cidades do Icó, e do Sobral,—segundo os quaes fica o estrangeiro, que tirar licença para abrir loja de officio, sujeito a pagar o quadruplo da contribuição, que por igual motivo deve pagar o nacional.

Já em consulta de 12 do corrente mez de Janeiro a secção teve a honra de demonstrar, que esta disposição da lei citada n.° 696 de 15 de Setembro de 1854, era offensiva dos tratados, e como tal não devia ser sanccionada, nem executada, segundo o art. 16 do acto addicional, senão depois de ulterior exame e deliberação. E referindo-se ao que ficou ponderado na mesma anterior consulta, é a secção de parecer, que sejão as ditas leis de 8 de Setembro, e 3 de Outubro levadas ao conhecimento da assembléa geral para deliberar como lhe aprouver, acerca dos impostos, e contribuições municipaes, que parecem contrarias ao acto addicional: recommendando o governo de Vossa Magestade Imperial ás autoridades competentes da provincia do Ceará, que se abstenhão de concorrer para que taes impostos, e contribuições sejão arrecadados.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá em sua sabedoria o que fôr melhor.

Sala das conferencias, 23 de Janeiro de 1857.—*Marquez de Abrantes.*— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Seja presente á assembléa geral legislativa.

Paço, em 21 de Fevereiro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 460.—CONSULTA DE 2 DE MARÇO DE 1857.

Sobre as leis provinciaes do Espirito Santo do anno de 1856.

Senhor.—Em observancia do aviso de 23 do mez passado, a secção de fazenda do conselho de estado examinou os actos legislativos da assembléa provincial do Espirito Santo, publicados na sessão ordinaria de 1856.

Por um desses actos, a lei n.° 288 de 8 de Julho do dito anno, foi considerada em vigor a lei n.° 9 de 24 de Julho de 1854; que fixou a receita e despeza provincial, e a respeito da qual a secção já teve a honra de consultar.

E não havendo encontrado nos outros dezoito actos legislativos que se contém na collecção examinada, disposição alguma contraria ás attribuições constitucionaes das assembléas provinciaes, no que respeita á repartição da fazenda; é a secção de parecer, que seja archivada a mesma collecção.

Vossa Magestade Imperial se dignará resolver o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, 2 de Março de 1857.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

N. 161.—RESOLUÇÃO DE 24 DE MARÇO DE 1857.

Sobre a faculdade que têm os presidentes de provincia de ordenar a demissão dos collectores.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 27 do mez proximo findo, que a secção de fazenda do conselho de estado, á vista da correspondencia havida entre o presidente do Maranhão e o inspector da thesouraria de fazenda da mesma provincia, consultasse sobre as seguintes questões:

1.ª Se depois da publicação do decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851 está revogado o aviso de 14 de Outubro de 1843.

2.ª Se no caso negativo convem ou não revogal-o.

Teve origem a primeira questão no facto seguinte:

O presidente, por officio de 6 de Dezembro de 1856, ordenou ao inspector que demittisse o collector da villa do Brejo por ser falto de habilitações para o desempenho do cargo, e não offerecer garantia na exacta fiscalisação e arrecadação das rendas, fundando-se no aviso citado de 14 de Outubro de 1843—que autorisa os presidentes a ordenarem a demissão de taes empregados, por intermedio dos inspectores, quando aquelles não convenhão ao serviço.

Respondeu o inspector, depois de ouvir ao contador da thesouraria, em officio de 11 de Outubro do mesmo mez, ponderando que, embora não se pudesse ainda julgar da aptidão do referido collector, cujas contas deverião ser tomadas em Janeiro seguinte, por haver sido nomeado e ter entrado para a collectoria em Junho ultimo, todavia inferia-se da sua correspondencia ser elle um dos collectores soffriveis, além de solicito na entrada dos saldos das rendas a seu cargo, pelo que, e á vista da difficuldade com que lutava a thesouraria para achar collectores com maiores habilitações, e da probabilidade de ser o do Brejo substituido por outro peior, entendia elle inspector não ser conveniente ao serviço a demissão ordenada.

Sem attender á esta ponderação, declarou o presidente, em outro officio de 12 do mesmo mez, que julgava a demissão conveniente, não só pela falta de habilitações do mesmo collector, como por constar de informações confidenciaes (que chegárão á presidencia e podem ser verbalmente confiadas á thesouraria) que elle joga para seus interesses com as attribuições do cargo: e quanto á difficuldade de achar-se pessoa mais habilitada e honrada, que na mesma villa do Brejo se apresentavão,

entre outras, o major Antonio Paes, e Domingos de Almeida Costa.

Transmittindo o inspector ao thesouro a correspondencia precedente em officio de 31 de Dezembro ultimo, pediu que se lhe declarasse —se o referido aviso de 14 de Outubro estava ou não revogado pelo art. 31 § 5.° do mencionado decreto de 22 de Novembro de 1851.

Ao pôr o seu—visto—neste officio o presidente ajuntou, quanto á questão,—que não julgava o aviso revogado, nem lhe parecia conveniente á administração, que o fosse;— e quanto á demissão, que a ordenára para pôr termo aos manejos que o ex-collector fazia com as partes no sentido dos seus interesses, segundo informações confidenciaes.

Deu lugar á segunda questão o voto que sobre este negocio emittiu o procurador fiscal, concebido assim:

« Não duvido que o aviso de 14 de Outubro de 1843 esteja em vigor apesar da disposição do art. 31 § 5.° do decreto de 22 de Novembro de 1851; o que duvido porém é que seja conveniente á administração, como allega o presidente, a doutrina desse aviso: e cada vez mais convencido de que a intervenção dos presidentes de provincia nos negocios da administração da fazenda é altamente nociva ao serviço publico, proponho a revogação do aviso, estando aliás as mesmas autoridades revestidas de todas as attribuições precisas para prover de remedio os casos extraordinarios.

« Além disto, á vista dos mesmos officios, parece-me que o interesse da fazenda exige que se peção informações ao presidente da provincia sobre os motivos que teve para ordenar a demissão do collector, por quanto não deve este assumpto parar na transmissão verbal de informações confidenciaes, sendo de mister consignar-se por escripto o que occorreu, a fim de se tomarem as providencias necessarias, especialmente depois da thesouraria pronunciar-se, como o fez, a favor do collector em presença de factos que constituem um crime de responsabilidade do emprego. »

A secção passa a interpôr seu juizo sobre uma e outra questão.

Pelo que toca á primeira, entende que o aviso de 14 de Outubro de 1843 não foi revogado pelo § 5.° do art. 31 do decreto de 22 de Novembro de 1851. Para demonstral-o será sufficiente a letra do proprio aviso e do decreto.

Diz o aviso .... « e quanto aos collectores, competindo aos inspectores das thesourarias a nomeação e demissão delles, por seu intermedio deverão os presidentes or-

denar a demissão desses empregados quando não convenhão ao serviço.»

Diz o decreto « Art. 31. Compete aos inspectores das thesourarias .....

« § 5.º Nomear e demittir os collectores e seus escrivães, e os correios. »

E' pois evidente, que este § 5.º limitou-se a enumerar entre as attribuições dos inspectores a faculdade que elles já tinhão de nomear e demittir os collectores. E posto que não fallasse da faculdade que os presidentes tambem já tinhão de ordenar por intermedio delles, a demissão de taes empregados, não se deve comtudo concluir dahi, que essa faculdade fosse cassada, e revogado o aviso que a tinha conferido. Para annullar-se uma regra estabelecida por disposição anterior não basta o silencio da disposição posterior: cumpre que haja expressa menção. Além de que, combinadas as doutrinas do aviso e do decreto em questão, nenhuma difficuldade ha em concilial-as.

Pelo que respeita á segunda questão, tambem entende a secção, que não convém ao serviço publico a revogação do aviso de 14 de Outubro de 1843, com quanto admitta que deva ser declarado.

E' innegavel que o presidente do Maranhão fôra menos bem aconselhado no acto que praticára. Ao direito que lhe dava o aviso de 14 de Outubro para ordenar a demissão do collector, correspondia-lhe a obrigação de justificar a sua ordem, e evitar que pudesse ser attribuida a outro motivo, que não o do serviço publico.

Se a letra do aviso não lhe impunha esta obrigação, o sentimento do dever da primeira autoridade da provincia lhe aconselhava que despisse aquelle seu acto da apparencia de haver sido inspirado por mero arbitrio, ou capricho.

A simples allegação de—falta de intelligencia—ao principio, e depois a vaga imputação de—fazer jogo para seus interesses com as attribuições do cargo—não erão de certo sufficientes para justificarem a demissão. Nem a indicação de pessoas, que podião substituir ao demittido, deixava de revelar alguma parcialidade na ordem para a demissão.

Sobretudo é mui digno de reparo, como judiciosamente notou o procurador fiscal, que o mesmo presidente, ao passo que accusava de prevaricação ao collector, fundado em informações confidenciaes, deixasse de produzil-as, e de chamar á responsabilidade o accusado nos termos das leis fiscaes.

Este abuso, porém, ou outro que possa ter sido com-

mettido, na execução do aviso de 14 de Outubro, não é bastante no conceito da secção, para autorisar a sua revogação.

Ao contrario, ella crê (não se conformando nessa parte com o parecer fiscal) que as conveniencias do serviço publico, do principio da autoridade, e do prestigio devido aos primeiros delegados do governo imperial nas provincias, exigem que os presidentes tenhão, com a superior inspecção que lhes cabe nos diversos ramos da administração, todos os meios de poderem desempenhal-a.

Prival-os de uma justa intervenção na gerencia dos negocios fiscaes seria o mesmo que tornal-os irresponsaveis pelos desmandos das thesourarias. Nem seria conforme ás regras administrativas, que o inspector da thesouraria, merecesse maior confiança que o presidente da provincia. Quando este desmerecer, cumpre substituil-o, e não cercear-lhe uma attribuição para conferil-a exclusivamente áquelle.

Entretanto, achando-se verificado que o aviso de 14 de Outubro de 1843 fôra executado de um modo menos conforme ao seu espirito ; e sendo conveniente acautelar outro abuso que se possa fazer do prudente arbitrio conferido por elle, a secção não duvida aconselhar respeitosamente, —que Vossa Magestade Imperial se sirva mandar declarar que os presidentes devão justificar com razões fundadas nos factos, que chegarem ao seu conhecimento, as ordens que expedirem, por intermedio dos inspectores, para a demissão dos empregados de que trata o mesmo aviso.

Assim, no pensar da secção, ficará expressa a condição que o aviso tacitamente exigia da prudencia dos seus executores ; será refreada a facilidade de se ordenarem demissões *ad libitum*, attendendo-se talvez mais ás paixões, do que ao bem do serviço ; e continuarão os presidentes na posse de uma attribuição, que, por ter sido mal exercida por um, ou por outros, não deixa de ser util á boa administração, nem deve ser cassada.

Presume a secção ter dado a solução, que lhe pareceu mais conveniente ás duas questões, que fazem o objecto da presente consulta. Resta-lhe apenas indicar, de accôrdo com a opinião do procurador fiscal, que o governo de Vossa Magestade Imperial haja por bem exigir do presidente do Maranhão, que transmitta ao thesouro as informações confidenciaes que teve á respeito da improbidade do ex-collector da villa do Brejo Raymundo Joaquim de Castro a fim de proceder-se na conformidade das leis.

E' este, Senhor, o parecer da secção, que Vossa Magestade Imperial se dignará resolver como mais justo e conveniente fôr.

Sala das conferencias, em 20 de Fevereiro de 1857.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 24 de Março de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 162.—RESOLUÇÃO DE 24 DE MARÇO DE 1857.

Sobre a pretenção do conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino em que pede indemnização das despezas que fez na republica oriental do Uruguay, onde esteve em commissão do governo.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 20 de Dezembro ultimo, que a secção de fazenda consulte sobre a pretenção do conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino, constante de seu requerimento em que pede indemnização das despezas que fez na Republica Oriental do Uruguay, quando serviu como membro da commissão estipulada pela convenção de 12 de Outubro de 1851 entre o Brasil e a mesma republica.

Dos papeis que acompanhárão o aviso consta, que o referido conselheiro solicitára, em carta de 28 de Outubro de 1853, dirigida ao ministerio dos negocios estrangeiros: 1.° que a commissão que estava exercendo fosse considerada pertencente a esse ministerio, visto como se lhe ordenára pela repartição de fazenda que se entendesse directamente com elle no que tocasse ao objecto da mesma

---

(*) Ordem circular n.° 140 de 13 de Abril de 1857, na collecção das leis.

commissão; 2.° que seus vencimentos fossem augmentados e pagos a quarteis adiantados; e 3.° finalmente que se lhe désse a differença entre a ajuda de custo de 2:000$000, que lhe marcára o thesouro por onde foi expedida a sua nomeação, e a que receberia si seus vencimentos tivessem sido sempre abonados pela repartição dos negocios estrangeiros. Ouvido sobre tal pretenção o chefe da contabilidade da secretaria desta repartição, foi a referida carta transmittida ao ministerio da fazenda para deferir como julgasse justo a pretenção relativa ao augmento de vencimentos e ajuda de custo, por não poder-se considerar pertencente ao ministerio dos estrangeiros a commissão de que estava incumbido o conselheiro Tolentino.

No requerimento dirigido a Vossa Magestade Imperial em 10 de Outubro ultimo allega o supplicante que, ainda quando se entenda que a sua pretenção é da competencia do ministerio dos negocios da fazenda, os exemplos que ahi cita lhe dão direito de receber como ajuda de custo, metade dos vencimentos que lhe forão arbitrados; e expondo que no desempenho da commissão de que foi incumbido, despendêra 10:900$000 de sua fortuna particular, como se vê de uma demonstração que juntou ao requerimento, pede de novo que se lhe augmente a quantia de 200$000 mensaes aos vencimentos que percebêra, e se lhe conte a ajuda de custo na fórma por que se regulão as do corpo diplomatico brasileiro.

A secção de fazenda, considerando que a nomeação do supplicante fôra expedida pelo thesouro, cujo empregado era; e que o governo imperial não teve portanto intenção de consideral-a diplomatica, julga que nenhum direito tem elle de allegar em seu abono os regulamentos que fixão os ordenados e ajudas de custo dos membros do corpo diplomatico; mas considerando tambem que não se achão arbitrados por lei ou regulamentos as gratificações ou ajudas de custo dos empregados que tiverem de ser incumbidos de quaesquer commissões pela repartição dos negocios da fazenda, e que não foi nem podia ser intenção do governo imperial exigir do supplicante sacrificios pecuniarios quando o designou para a commissão melindrosa e importante que foi desempenhar no Estado Oriental; e considerando finalmente que o bom exito dessa commissão, que o supplicante desempenhou por modo satisfactorio, lhe impunhão a necessidade de fazer despezas que n'outras circumstancias poderia evitar, julga de equidade fixar-se-lhe, como ajuda de custo tanto de ida como de volta, metade dos vencimentos, que lhe forão arbitrados pelo thesouro.

Tal é, Senhor, o parecer da secção de fazenda; mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1857. — *Visconde de Itaborahy. — Visconde de Abaeté. — Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece (*).

Paço, em 24 de Março de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 463.—RESOLUÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 1857.

Sobre o requerimento de Firmino José Xavier e outros pedindo a approvação dos estatutos da caixa economica da cidade de Santos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento em que Firmino José Maria Xavier e outros, na qualidade de fundadores da caixa economica da cidade de Santos, pedem approvação dos estatutos, que acompanhárão o mesmo requerimento.

O art. 6.° destes estatutos é concebido assim « os capitaes entrados em caixa serão depositados em conta corrente no Banco do Brasil, ou na caixa filial desta provincia. »

Ora, como nem o Banco do Brasil nem a caixa filial de S. Paulo recebem dinheiro a juro senão excepcionalmente, ficaria a caixa economica, pela disposição do art. 6.°, inhibida de empregar seus fundos de um modo lucrativo ; e por isso é a secção de parecer que substituindo-se as palavras—no Banco do Brasil ou na caixa filial desta provincia—pelas seguintes—em qualquer estabeleci-

---

(*) Ordem para pagamento em 29 de Maio de 1857.

mento bancal, cujos estatutos tenhão sido approvados pelo governo— ; poderião ser approvados os referidos estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1857.—*Visconde de Itaborahy.— Visconde de Abaeté.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 28 de Março de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 464.—RESOLUÇÃO DE 28 DE MARÇO DE 1857.

Sobre o requerimento do conselho administrativo da caixa economica da cidade de Campos em que pede a approvação de seus estatutos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento, em que o conselho administrativo da caixa economica da cidade de Campos, pede approvação dos estatutos da mesma caixa.

A secção, reconhecendo a vantagem de semelhantes estabelecimentos, e não encontrando nos referidos estatutos nenhuma disposição que precise ser alterada, é de parecer que sejão elles approvados.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1857.—*Visconde de Itaborahy.— Visconde de Abaeté.—Marquez de Abrantes.*

(*) Decreto n.º 1919 de 4 de Abril de 1857.—Approva os estatutos da caixa economica de Santos.

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 28 de Março de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 465.—RESOLUÇÃO DE 4 DE ABRIL DE 1857.

Sobre o direito do tenente Jacintho Guedes de Oliveira ao pagamento dos soldos inherentes ao posto de alferes, tendo deixado de tirar a respectiva patente dentro dos cinco annos contados da data de sua promoção ao mesmo posto.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte, se está ou não prescripto o direito do tenente Jacintho Guedes de Oliveira ao pagamento dos soldos inherentes á patente de alferes, que lhe foi conferida por decreto de 24 de Junho de 1820.

O alvará de 12 de Abril de 1821 determina que os officiaes militares possão entrar no exercicio de seus postos, apresentando unicamente cópia dos decretos que os nomearem, ou promoverem; e á vista desta disposição legislativa, parece fóra de duvida que nenhum outro titulo é necessario para que aos ditos officiaes sejão reconhecidos os direitos que, nessa qualidade, lhes pertencem, entre os quaes está comprehendido o de haverem os soldos correspondentes aos mesmos postos.

Não contraría, no conceito da secção, esta doutrina o art. 6.º do decreto de 10 de Janeiro de 1843, como pretende o conselheiro director geral da contabilidade. O artigo diz assim: « Os soldos são devidos aos officiaes desde a data do decreto da promoção, mas não poderá verificar-se o pagamento, emquanto não solverem os direitos da fazenda nacional ». Ora as palavras—os soldos são devidos—importão o reconhecimento do direito do

---

(*) Decreto n.º 1920 de 4 de Abril de 1857.—Approva os estatutos da caixa economica da cidade de Campos.

official, embora a divida se não pague effectivamente emquanto não fôr satisfeita a condição de que trata o mesmo artigo; e nem o regimento de fazenda nem o decreto de 12 de Novembro de 1851 exigem, ou poderião exigir que alguem fosse obrigado a provar o direito de ser declarado credor do Estado, depois de o haver já provado, ou de se haver feito reconhecer como tal.

Nem póde tambem invalidar o que fica exposto outra allegação do mencionado conselheiro, a saber: que apezar de terem as viuvas e filhos dos officiaes, por favor da lei de 6 de Novembro de 1827, direito ao meio soldo de seus maridos e pais desde a data do fallecimento destes, tal direito prescreve todavia por força das disposições dos citados regimentos de fazenda e decreto de 12 de Novembro, no caso de não se apresentarem competentemente habilitados perante as repartições fiscaes dentro do prazo de cinco annos; porquanto nem a respeito desses ha legislação especial, como acontece com os militares, nem o direito dos pensionistas póde considerar-se perfeito senão depois de allegado e provado por via das respectivas habilitações, como o exige a propria lei de 1827.

Assim, entende a secção de fazenda que comquanto seja extensiva aos officiaes do exercito e armada a disposição do art. 4.° do decreto de 12 de Novembro de 1851, quando deixarem de reclamar dividas vencidas a mais de cinco annos antes da reclamação, todavia não se póde applicar aos que estiverem comprehendidos na supracitada disposição do alvará de 12 de Abril de 1821 a doutrina do § 1.° art. 2.° do mesmo decreto; e é portanto de parecer que o direito do tenente Jacintho Guedes de Oliveira não está prescripto pelo facto de elle haver deixado de tirar a patente de alferes dentro do espaço de cinco annos, a contar da data do decreto que lhe conferiu este posto.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua alta sabedoria julgar mais justo.

Rio, 7 de Março de 1857.—*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 4 de Abril de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 466.— RESOLUÇÃO DE 4 DE ABRIL DE 1857.

Sobre o cumprimento da sentença que condemnou a fazenda nacional a entrega do producto dos bens de Francisco Pereira dos Santos Crasto, com que a mesma fazenda se indemnizára do alcance do ex-thesoureiro dos ordenados, Moreira Lyrio.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da fazenda de 17 de Janeiro ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento e mais papeis, que acompanhárão o referido aviso, em que Joaquim Antonio Moreira e outros, testamenteiros e herdeiros de Francisco Pereira dos Santos Crasto, fiador do thesoureiro dos ordenados Manoel Moreira Lyrio da Silva Carneiro, pedem a entrega do producto dos bens do mesmo Crasto, com que a fazenda publica indemnizou-se do alcance do sobredito ex-thesoureiro.

Dos mesmos papeis consta que a fazenda publica fôra condemnada pelos tribunaes judiciarios, e por sentença passada em julgado, a pagar aos herdeiros de Francisco Pereira dos Santos Crasto a importancia dos bens que lhe havião sido penhorados para indemnização do alcance do referido ex-thesoureiro, e sendo portanto fóra de duvida que cumpre ao thesouro satisfazer esta quantia, resta unicamente averiguar se póde fazel-o pela verba da lei do orçamento—restituições e reposições—, ou antes se, considerando esta despeza de uma natureza especial, e não prevista na mesma lei, deve remetter os supplicantes ás camaras legislativas para solicitarem um credito extraordinario, como parece ao procurador fiscal do thesouro.

A secção de fazenda, de accôrdo com a opinião do conselheiro director geral da contabilidade, pensa que, sendo o pagamento de que se trata restituição de uma quantia que, conforme o julgado, foi indevidamente recebida, não ha razão para consideral-o excluido da designação da verba acima indicada; e que por conseguinte é despeza em serviço, que a lei do orçamento previu, e que deve ser feita pelos recursos ordinarios decretados na mesma lei.

Pelo que toca ás outras questões suscitadas pelo procurador fiscal em seu parecer de 7 de Abril do anno passado, entende a secção que devem ser resolvidos na fórma indicada pelo conselheiro director geral da con-

tabilidade; no que tambem concorda o mesmo procurador fiscal. (*)

Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, como fôr mais justo.

Rio, em 18 de Março de 1857.—*Visconde de Itaborahy.* —*Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (**)

Paço, em 4 de Abril de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

N. 467.—CONSULTA DE 6 DE ABRIL DE 1857.

Sobre as leis provinciaes de Goyaz do anno de 1856.

Senhor.—A secção de fazenda do conselho de estado, em execução do aviso de 17 do mez proximo passado, examinou a collecção de leis provinciaes de Goyaz, promulgadas no anno de 1856, e não tendo encontrado nos 16 actos legislativos contidos nella, disposições algumas, pelo que pertence á repartição da fazenda, que possão ser contrarias ás attribuições constitucionaes das assembléas provinciaes, segundo o acto addicional; é de parecer, que a mesma collecção seja archivada.

(*) O parecer da directoria geral de contabilidade nos pontos a que se refere esta consulta estabelece:

1.º Que á vista da ordem de 29 de Dezembro de 1845 tão terminante em sua disposição, os empregados do juizo dos feitos da fazenda que recebêrão as commissões pela execução feita nos bens de Crasto,—devião restituil-as.

2.º Que sendo collateraes os herdeiros de Crasto a quem tinha de fazer-se a restituição, era fóra de duvida que devião pagar a decima da respectiva importancia.

(**) O processo foi remettido á contabilidade em 8 de Maio de 1857.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 6 de Abril de 1857. — *Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.— Visconde de Abaeté.*

N. 468.—CONSULTA DO 1.º DE MAIO DE 1857.

Sobre o modo por que deve ser executado o art. 43 da lei de 28 de Outubro de 1848, que estabeleceu os juros de 9 %, pela indevida detenção dos dinheiros publicos; quanto aos alcances anteriores á mesma lei.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 16 de Janeiro deste anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o modo por que deve ser executado o art. 43 da lei de 28 de Outubro de 1848, e se tem havido defeito de uniformidade na execução que se lhe tem dado.

A's duvidas, a que se refere o dito aviso, deu origem uma representação do contador interino da primeira contadoria do thesouro nacional, concebida nestes termos:

« Por uma minuciosa analyse, que fiz ultimamente nas ordens de 26 de Fevereiro, 2 de Março e 28 de Abril de 1849, que explicão o modo de contar-se o juro de nove por cento, estabelecido pelo art. 43 da lei de 28 de Outubro de 1848, fui encaminhado á reflectir sobre a desigualdade na distribuição do onus imposto aos exactores da fazenda nacional, que ainda não tinhão na época da lei as suas contas liquidadas, e do favor concedido áquelles, cujas contas já anteriormente o estavão. O resultado dessa reflexão foi entrar em duvida sobre o verdadeiro espirito das citadas ordens, e por isso organizei, em fórma de tabella comparativa, o excerpto dellas, que levo á presença de V. S., acompanhado de algumas ligeiras considerações, que me forão por aquella analyse suggeridas.

« Referindo-me ao excerpto das tres ordens a que alludo, parece-me que a conclusão logica que se deve tirar de suas disposições é que aos devedores mais remissos concede-se um favor que é negado áquelles que o são menos.

« Confrontando essas tres ordens, vê-se que os responsaveis por dividas anteriores á lei de 1848, mas cujos alcances forem verificados depois della, estão sujeitos ao pagamento dos juros de nove por cento desde a data da publicação da lei ; e aquelles, cujos alcances tiverem sido verificados antes da lei, estão apenas sujeitos ao pagamento delles, se no fim do prazo de um mez, não solverem seus debitos. A' estes, que já tinhão prévio conhecimento do algarismo do seu debito para com a fazenda nacional, concede-se o favor de um mez de espera ; áquelles, que só possuem esse conhecimento quando a repartição competente termina a liquidação de suas contas, obriga-se ao pagamento immediato dos juros !

« Entretanto muitas vezes, sempre mesmo, acontece que o responsavel paga um juro exorbitante, na razão da maior ou menor demora que a repartição fiscal tiver com essa liquidação, d'onde se segue que a fazenda nacional póde soffrer a pécha de cooperar para o infortunio dos seus agentes, pois que quanto mais vagarosa ella fôr na liquidação de suas contas, mais pesará sobre elles o augmento progressivo da importancia dos juros.

« A ordem de 3 de Maio de 1850, expedida á thesouraria de S. Paulo, isenta, é certo, da responsabilidade dos juros os alcances de origem anterior á lei, cujo reconhecimento teve lugar depois della ; porém as clausulas de que vem essa isenção revestida induzem a crer que semelhante disposição bem raras vezes será applicada ; pois as condições desse favor procedem de achar-se a conta em liquidação, e mostrar-se que o procurador do responsavel compareceu mais de uma vez na repartição indagando do estado della ; o que nem sempre se poderá provar, principalmente no thesouro, onde immensas contas antigas existem por liquidar e ha apenas tres requerimentos de collectores nesse sentido, sendo porém muitos os pedidos verbaes, que, a meu ver, não podem em tempo opportuno servir de prova.

« A minha opinião, pois, em presença da diversidade dessas disposições, é que para todos os responsaveis por dividas anteriores á lei de 1848, quér suas dividas sejão reconhecidas depois, quér o fossem antes della, só lhes deve principiar a correr a responsabilidade dos juros de nove por cento um mez depois de serem intimados para entrar com o alcance verificado na repartição competente. Digo que tal é a minha opinião, porque parece-me que o espirito da lei de 28 de Outubro de 1848 não foi outro senão esse ; o que todavia V. S. se servirá tomar em consideração.

« Quanto aos alcances, cuja origem data de épocas posteriores á lei, não tenho duvida alguma em admittir como bem cabida a disposição da ordem de 28 de Abril de 1849, que os sujeita ao juro de nove por cento desde quando devessem os dinheiros ter entrado para os respectivos cofres. »

Sobre esta representação deu o seguinte parecer o director interino da contabilidade :

« Julgo que convém providenciar sobre o objecto desta representação.

« Com effeito , combinando-se as ordens , que regulão a materia, conhece-se que ha injustiça no que dispõem ; por quanto, vê-se que ao passo que se impõe o juro de nove por cento desde a data da publicação da lei de 28 de Outubro de 1848, que o estabeleceu aos responsaveis por alcances originados antes, mas verificados sómente depois delle, se concede a móra de um mez aos exactores, cujos alcances estavão verificados desde antes da mesma lei, quando aliás estes, tendo conhecimento prévio dos alcances, podião tel-os solvido em tempo se não fossem remissos; devendo por conseguinte com razão de mais ser comprehendidos na pena dos nove por cento desde aquella mesma data.

« Parece-me, pois, saliente a desigualdade que se nota na mesma especie ; e não posso descobrir qual seja o fundamento della ; tanto mais quanto a verificação depois da lei de alcances anteriores á ella, quero dizer, a maior ou menor demora na liquidação póde provir de causas accidentaes, de circumstancias fortuitas, por que emfim não é possivel que ao mesmo tempo se effectue o exame de todas as contas; umas hão de necessariamente ser antepostas á outras ; mas isto não deve servir para aggravar a situação dos responsaveis alcançados.

« Concordando, portanto, com o contador interino da primeira contadoria, penso que conviria, no intuito de obviar a injustiça de que se trata, resolver que o juro de 9 % fosse carregado sobre os alcances de origem anterior á lei, quér verificados antes, quér depois della, um mez depois da intimação que se lhe fizesse para entrarem com o alcance.

« A ordem de 3 de Maio de 1850 á thesouraria de S. Paulo declarando a respeito de um collector com alcance anterior á lei, mas verificado depois della, que não se dera o caso de móra por não ter havido intimação, parece-me estabelecer doutrina semelhante á da providencia que se propõe, mas por modo que não é claro, e com clausulas que tornão-n'o difficilmente exequivel. Deve ser ouvido o Sr. procurador fiscal. »

O procurador fiscal, que foi depois ouvido sobre a materia, officiou do modo seguinte:

« A' respeito dos alcances anteriores á lei de 28 de Outubro de 1848, art. 43, é mister distinguir se as contas ao tempo da publicação da lei já estavão tomadas, e os alcances verificados ou não; e se já estavão em execução ou não.

« As dividas não pagas, ao tempo da publicação da lei, ficárão sujeitas aos juros de 9 °/₀ desde essa data, ordens de 26 de Fevereiro e 2 de Março de 1849: quér os alcances estivessem verificados, ordens de 2 de Março e 28 de Abril de 1849; quér não, ordens de 4 de Fevereiro e 13 de Julho de 1853.

« As dividas, porém, que ao tempo da publicação da lei já estavão em execução, só ficárão vencendo 9 °/₀, quando, intimados judicialmente os devedores para pagal-as dentro de um mez, o não fazião: ordens de 26 de Fevereiro, 2 de Março, 28 de Abril de 1849 e 20 de Julho de 1853.

« A ordem de 23 de Julho de 1849 á thesouraria do Rio de Janeiro, parece á primeira vista que favorece a doutrina da contadoria no sentido de ficarem os alcances anteriores á lei de 1848 verificados posteriormente sujeitos ao juro de 9 °/₀ só depois de intimação; mas a ordem de 20 de Julho de 1853 é explicita referindo-se ás antecedentes, exigindo intimação só no caso de haver demanda judicial; e fazendo portanto decorrer os juros dos alcances de que se trata pleno jure da data da publicação da lei.

« E esta com effeito tem sido a jurisprudencia constante do thesouro.

« A lei de 28 de Outubro de 1848, art. 43, é generica; refere-se á divida activa então existente; e como a liquidação não póde ser considerada razão justificativa da móra, e detenção dos dinheiros publicos, é claro que não se deve adoptar o que propõe a contadoria, isto é, que os alcances anteriores á lei de 1848, que têm sido ou forem posteriormente verificados, fiquem sujeitos aos juros de 9 °/₀; não da data da lei, mas findo o prazo de um mez que fôr marcado aos devedores. E sendo adoptado o principio de que a liquidação justifica a móra, então devia determinar-se que todo e qualquer alcance não venceria juros durante o tempo da liquidação da conta no thesouro e thesouraria, o que destróe o principio da citada lei.

« Não desconheço que a conclusão do que ponderei é que os alcances em execução ao tempo da lei não devião depender de intimação para vencer juros; mas

attendeu-se a que o negocio já estava em tela judicial; e por isso fez-se necessaria a interpellação judicial do devedor.

« Os juros são devidos pela móra; esta dá-se desde a detenção indevida além do termo em que os dinheiros devião entrar para os cofres; e para os alcances anteriores á lei desde a data da publicação, quando ainda não em execução. A ordem de 3 de Maio de 1850 não foi portanto um favor, mas a applicação do principio do direito que faz cessar a móra quando o devedor offerece o pagamento, e o credor se tornou moroso para receber. O alcance, na hypothese da ordem, era anterior á lei de 1848; o exactor havia muitas vezes solicitado a liquidação de suas contas; vem essa lei que o constituiu em móra para pagar juros; era justo que dando-se de sua parte a offerta do pagamento; e da outra parte, isto é, da repartição uma delonga na liquidação que fez com que se verificasse o saldo em uma época em que a lei os sujeitava aos 9 %, ficasse destes isento. O concurso das duas circumstancias abona a deliberação tomada; mas não se póde, a meu ver, estabelecer como regra geral que a liquidação é motivo justificativo da móra, e isentar dos juros os alcances anteriores verificados posteriormente.

« De resto, a jurisprudencia do thesouro não inhibe os tribunaes competentes de applicarem o principio da ordem de 3 de Maio de 1850 a casos identicos. »

Finalmente foi ainda ouvido o conselheiro director geral da contabilidade, que opinou nos seguintes termos:

« Os collectores, ou outras quaesquer pessoas, que, antes da lei de 28 de Outubro de 1848, tinhão a seu cargo a gestão dos dinheiros publicos, e alcances em suas contas, podião estar em um dos tres seguintes casos, na data da publicação da mesma lei:

« 1.° Terem as contas já tomadas com alcances verificados e já em execução;

« 2.° Terem as contas já tomadas e alcances tambem verificados, contra os quaes porém se não tivessem promovido ainda execuções;

« 3.° Não terem ainda as suas contas tomadas, verificando-se os alcances pela tomada dellas posteriormente á mesma lei.

« As ordens de 26 de Fevereiro n.° 49, de 2 de Março n.° 56, de 26 de Abril n.° 116, todas de 1849; e as de 4 de Fevereiro n.° 39, 13 de Julho n.° 162 e 20 deste mesmo mez n.° 167, todas de 1853; determinárão á respeito da 1.ª classe de devedores que ficarião isentos do pagamento dos juros, e com direito á porcentagem, se,

sendo intimados, pagassem a importancia da execução dentro de um mez, contado da data da intimação; quanto aos da 2.ª dita, que sómente ficarião com direito ao abono da porcentagem nas mesmas circumstancias, sujeitos porém ao pagamento do juro de nove por cento desde a data da publicação da lei; e relativamente aos da 3.ª classe, que ficão sujeitos ao pagamento dos ditos juros, desde a referida época, e á perda da porcentagem. E pelo que respeita aos fiadores determina a de 2 de Março de 1849, que os fiadores que afiançarem obrigações e responsabilidades, das mencionadas no art. 43 da lei de 28 de Outubro de 1848, ficão sujeitos ao pagamento do juro de nove por cento; mas que a respeito dos fiadores de obrigações e responsabilidades anteriores á ella, se deverá observar o mesmo que se determinou a respeito dos principaes responsaveis.

« Ha, porém, uma excepção a favor dos devedores alcançados desta ultima classe, e é a que se contém na ordem de 3 de Março de 1850, a qual não está impressa na collecção.

« A lei de 28 de Outubro de 1848, na disposição do seu art. 43, sujeitou ao juro annual de nove por cento, desde a sua publicação, a divida activa proveniente dos alcances de thesoureiros, collectores, ou outros quaesquer empregados ou pessoas, a cujo cargo estejão dinheiros publicos por todo o tempo da indevida detenção dos desta origem.

« A intelligencia, que se deu á esta disposição da lei, foi que ficárão desde logo sujeitos ao pagamento desse juro todos os alcances de taes funccionarios existentes na época da publicação della, quér estivessem já descobertos pelo facto da tomada de suas contas, quér não fossem ainda conhecidos então, por não estarem ellas tomadas, e o forem posteriormente por esse acto.

« E, se assim é, parece-me ser consequencia rigorosa o seguinte :—que foi uma excepção das disposições da lei citada a da ordem de 26 de Fevereiro de 1849, na parte em que determina que os alcançados contra quem se tivessem promovido execuções, antes da promulgação da lei, com ou sem juros, sómente ficassem obrigados ao pagamento dos ditos juros, se, sendo intimados para fazerem o integral pagamento da importancia das ditas execuções, o não effectuassem dentro de um mez da data da intimação ; e duvidando eu se o governo o podia fazer, parece-me que, revogada a ordem de 26 de Fevereiro de 1849 nessa parte, desfeitas estavão todas as duvidas que se tem originado da disposição dessa ordem, e das subsequentes ; porque todos os alcances existentes na época

da publicação della ficavão sujeitos ao pagamento do juro de nove por cento, perdendo os collectores alcançados, além disso, a respectiva porcentagem.

« Se o governo podia consignar na ordem acima referida essa disposição, parece-me que era consequencia rigorosa que dispuzesse a mesma cousa a respeito dos alcançados da 2.ª classe, isto é, daquelles que tinhão já alcances verificados no acto da publicação da mesma lei, mas que não estavão ainda em execução. E, em verdade, que differença póde haver entre os dous alcances nestas circumstancias? Que melhor direito assiste aos alcançados contra quem se houvessem já promovido execuções, no tempo da publicação da lei, do que áquelles, contra quem se não tinhão ainda promovido, mas que tinhão alcances já conhecidos, já verificados? Que boa razão póde favorecer mais os primeiros do que os segundos? Não o descubro.

« A lei é dura, se não quanto aos collectores e quaesquer outros funccionarios alcançados, ao menos quanto aos fiadores destes. Portanto, devia ser executada com igualdade.

« Ha ainda uma questão grave. A disposição do art. 43 da lei de 28 de Outubro de 1848 podia applicar-se ao passado, ou sómente deve entender-se á respeito dos alcances verificados depois della? E olhando para atraz com relação aos fiadores, que, na falta dos collectores, ficárão obrigados a pagar por estes os juros dos alcances que por ventura já tivessem, não tem effeito retroactivo? E podem esses fiadores ser obrigados a pagar juros além de seis por cento pelos alcances sendo ajuizados, elles que, quando afiançárão os collectores, o fizerão não existindo semelhante disposição? Parece-me que, se a lei devia ter effeito a respeito dos alcances já existentes, e não unicamente a respeito dos que de então em diante se realizassem, sómente poderia ser do seguinte modo: intimando o thesouro a todos os fiadores de collectores alcançados para que dentro de um prazo que lhes deveria marcar, pagarem os alcances de seus afiançados, sob pena de ficarem dahi em diante sujeitos ao pagamento do juro de nove por cento, ou fosse isto feito á cada um de per si, ou por meio da imprensa; mas uma ou outra cousa suppunha que o thesouro tinha tomado as contas, e conhecia os alcances: mas se elle as não tinha tomado, pois que ainda hoje não o estão uma grande parte dellas?

« Parece-me que com razão se não poderá dizer que aos fiadores é que incumbia, depois que se publicou a lei, comparecer nas estações de fazenda para saberem do estado das contas de seus afiançados, pagarem, se elles

tivessem alcance, ou protestarem não responder por mais cousa alguma dahi por diante.

« Era impossivel; e ainda mesmo que o fizessem, o thesouro não podia satisfazel-os; porque elle proprio não conhecia os alcances.

« Se porém a lei olha tambem para atraz, e não tem lugar a revogação, que propuz, então entendo que é muito sustentavel a opinião do procurador fiscal, e que é a unica sustentavel: a saber, que só são isentos de pagarem os juros de 9 % os devedores de 1.ª classe, que, tendo sido intimados para pagarem seus alcances, o fizerão dentro do prazo que lhes foi marcado, pelo que nem a porcentagem perdem; que os comprehendidos na 2.ª estão sujeitos ao pagamento do juro, mas não á perda da porcentagem, se, sendo intimados, pagarem; e finalmente, que os da 3.ª estão sujeitos ao pagamento do juro, e á perda da porcentagem; porque, em verdade, a demora da liquidação não póde justificar a detenção dos dinheiros publicos. O collector, que não entregou dinheiros que arrecadou, não ignorava que os tinha retido, que estava alcançado.

« O contador interino labora em um engano, quando, na passagem abaixo referida, entende que os devedores da 2.ª classe estão tambem isentos do pagamento de juros; a saber: « e aquelles cujos alcances tiverem sido verificados « antes da lei, estão apenas sujeitos ao pagamento delles, « se no fim do prazo de um mez não solverem seus debitos; » de modo que, segundo sua intelligencia, sómente ficão sujeitos ao pagamento do juro de 9 % os alcances verificados pela tomada das contas, feita depois da publicação da lei. A ordem de 26 de Fevereiro de 1849 exclue evidentemente do favor os devedores da 2.ª classe, e a de 28 de Abril os não comprehende: faz menção delles, mas sómente com relação á porcentagem; e daqui provém a idéa em que elle está de tornar-se ainda mais injusta a disposição do art. 43 da lei de 28 de Outubro de 1848.

« O que está pois isento do pagamento de juro é sómente a divida proveniente de alcances existentes no acto da publicação da lei contra os quaes existissem já execuções em andamento.

« Bem ou mal feita, é sómente essa a excepção que existe. Todas as mais dividas de semelhante procedencia estão sujeitas ás disposições da lei.

« O mesmo contador no final de sua representação diz o seguinte: « Quanto aos alcances, cuja origem data de « épocas posteriores á lei, não tenho duvida alguma em « admittir como bem cabida a disposição da ordem de 28 « de Abril de 1849, que os sujeita ao juro de 9 %, desde

« quando os dinheiros devessem ter entrado para o res-
« pectivo cofre. »

« Mas se, conforme elle entende, a demora na liquidação e tomada das contas póde justificar os responsaveis, e deve releval-os do pagamento dos juros, nem a respeito desses mesmos alcances se devia admittir a disposição da lei em todo o vigor; porque por facto da administração, e desta sómente tambem póde demorar-se a tomada das contas desta especie; e injusto fôra, conforme seus principios, proceder de conformidade com ella contra os alcançados, ainda mesmo nesta hypothese.

« No thesouro temos a prova disso. Existem muitas contas posteriores a 1848, em que podem haver alcances, as quaes ainda se não tomárão: na tomada de outras tem havido delongas, apezar das diligencias dos responsaveis; em uma palavra, a administração não teve ainda força, apezar de todo o seu poder, para coagir os escrivães e tabelliães a remetterem-lhe certidões de siza, etc., sem as quaes não é possivel fixar exactamente os alcances dos collectores.

« Não tendo sido impressa na collecção das leis a ordem de 3 de Maio de 1850, dirigida á thesouraria de S. Paulo, relativamente a Joaquim José Borges, julgo indispensavel que se dê conhecimento della a todas as thesourarias de fazenda, por meio de circular, a qual deverá ser impressa na collecção do anno corrente. »

Do que fica exposto nos dous ultimos pareceres vê-se que as ordens de 20 de Março e 28 de Abril de 1849, a que se refere a primeira contadoria, estão em perfeito accôrdo com a doutrina estabelecida na de 26 de Fevereiro do mesmo anno. Quanto á de 23 de Julho, mencionada no parecer do procurador fiscal, cumpre observar o seguinte: — O regulamento de 14 de Janeiro de 1832 havia determinado os prazos em que os collectores deverião entregar nas respectivas thesourarias o producto do rendimento dos impostos por elles arrecadados em cada trimestre; e porque se reconheceu pela experiencia que esse prazo era nimiamente exiguo, deliberou o thesouro em 20 de Março de 1849, « que, sendo as recebedorias e collectorias estabelecidas dentro de cinco leguas da thesouraria respectiva devem effectivamente recolher as rendas cinco dias depois de findo o quartel, e as outras mais dous dias depois por cada cinco leguas de distancia », ficando portanto as thesourarias encarregadas de fixar o prazo correspondente a cada collectoria. Em 25 de Junho do mesmo anno a thesouraria da provincia do Rio de Janeiro dirigiu um officio ao thesouro consultando se para applicação do disposto no art. 43 da lei de 28 de

Outubro de 1848 deveráõ regular os prazos do regulamento de 1832, ou os que havião sido ultimamente marcados. Foi em resposta a esse officio que se expediu a ordem de 23 de Julho, declarando que só deveráõ ficar sujeitos á perda da porcentagem e ao pagamento dos juros de 9 %, os exactores que não fizessem as entradas dos dinheiros arrecadados nos prazos que novamente lhe fossem dados, isto é, nos prazos que a thesouraria estabelecesse para cada collectoria, na fórma da supracitada deliberação de 20 de Março.

Esta ordem, pois, só teve por fim declarar quando começava a ser devido o pagamento do producto trimestral das rendas de cada collectoria, mas não alterou a doutrina da de 26 de Janeiro, que declarava as penas a que ficavão sujeitos os que houvessem detido indevidamente os dinheiros do Estado.

Pelo que pertence á excepção feita a respeito dos alcançados, contra quem se tivesse promovido execução antes de promulgada a lei de 1848, entende a secção, com o procuradador fiscal, que não se podia proceder por outro modo. No caso figurado, já a fazenda publica havia recorrido ao poder judiciario para exigir de seus devedores certas e determinadas quantias; poderia até acontecer que a respeito de alguns já houvessem sentenças passadas em julgado; e como pois poderia a mesma fazenda obrigal-os ao pagamento de quantias maiores do que a da importancia das execuções, sem fazer-lhes nova interpellação?

A secção pensa ainda com o procurador fiscal do thesouro, que a ordem de 3 de Maio de 1850, dirigida á thesouraria de S. Paulo, não foi um favor, mas a applicação do principio de justiça que faz cessar a móra quando o devedor offerece o pagamento, e o credor se torna moroso para recebel-o, como aconteceu no caso a que essa ordem se refere.

Em conclusão, pois, entende a secção de fazenda que nem tem havido falta de uniformidade na execução do art. 43 da lei de 28 de Outubro de 1848, nem ha fundamento para as duvidas suscitadas pela primeira contadoria do thesouro, mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, em 1.° de Maio de 1857.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.*

N. 469.—RESOLUÇÃO DE 30 DE MAIO DE 1857.

Sobre a materia do officio da directoria da companhia da estrada de ferro de D. Pedro II relativo ao augmento do capital da mesma companhia por meio de emprestimo garantido pelo Estado.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 31 de Março ultimo, que as secções do imperio e fazenda do conselho de estado consultem sobre a materia do officio da directoria da companhia da estrada de ferro de D. Pedro II, de 22 de Fevereiro do corrente anno, relativo ao augmento do capital da mesma companhia por meio de emissão de apolices de juro fixo ou obrigações de emprestimo garantido pelo Estado e amortizavel no decurso da duração da empreza.

No referido officio pede a directoria da companhia da estrada de ferro de D. Pedro II que o governo imperial approve a seguinte autorização que ella pretende solicitar dos accionistas da mesma companhia:

« Esgotado o capital de doze mil contos de réis, emittido na fórma do art. 7.° dos estatutos, a directoria emittirá outro de igual importancia, deduzido do total mencionado no art. 8.°; e para esta segunda emissão, se o julgar mais conveniente, em lugar de acções distribuirá apolices ou obrigações de emprestimo garantidas pelo Estado; estipulada esta garantia em termos taes que autorize a emissão no Rio de Janeiro ou em quaesquer praças estrangeiras com todas as vantagens inherentes ao credito do governo imperial.

« Para este fim a directoria se entenderá com o governo, com cuja sancção resolverá sobre a fórma das apolices, a opportunidade de sua emissão, a época de resgate e todas as mais medidas accessorias tendentes a facilitar a operação. »

Duas questões se podem suscitar a respeito da autorização contida no periodo que fica transcripto:

1.ª E' ella necessaria?

2.ª Está o governo autorizado para approval-a?

As secções reconhecem não só que a excassez de capitaes e a consequente depreciação das acções distribuidas na fórma do art. 7.° dos estatutos da companhia, tornão impossivel por ora a emissão de novas acções nas praças do Brasil, mas ainda a procedencia das razões em que se funda a directoria para julgar impraticavel tal emissão no mercado de Londres; e que por conseguinte é forçoso recorrer a um emprestimo fóra do Imperio para se obterem os capitaes que exige a construcção da 2.ª secção da estrada de D. Pedro II.

E' facil, porém, de ver que as mesmas razões que se allegão para mostrar a impossibilidade de se emittirem acções nos paizes estrangeiros, militarião igualmente, se se tratasse de contrahir emprestimos garantidos unicamente pela companhia ou sob penhor ou hypotheca da propria estrada. Parece, pois, ás secções, fóra de duvida que semelhante operação não se poderá levar a effeito sem a garantia do governo imperial.

Cumpre todavia reconhecer que tal solução não deixa de apresentar serios inconvenientes.

As secções receião que as condições do nosso mercado monetario não melhorem tão cedo, porque, como judiciosamente pondera a directoria, não temos capital sufficiente para tantas emprezas que começão a desenvolver-se; e que portanto, terminada a 2.ª secção da estrada, seja forçoso recorrer a novos emprestimos para concluir a linha toda. Ora, suppondo mesmo que esta linha não custe mais dos trinta e oito mil contos, cujo juro foi garantido nos termos do § 6.º do art. 18 do contracto celebrado para construcção della, terá o governo imperial de responsabilisar-se por um emprestimo de vinte seis mil contos; peiorando assim a posição em que se acha na praça de Londres, e que tem necessidade de manter para realizar com a maior vantagem possivel as operações de credito, á que necessariamente ha de soccorrer-se para pagar os emprestimos de 1824, 1829 e 1843, que se vencem proximamente.

Estas considerações tornão-se ainda mais importantes quando se reflecte quão provavel é que outras companhias já incorporadas, e a que o governo tem igualmente concedido a garantia de um minimo de juro, pretendão, á exemplo do que se praticar com a de D. Pedro II, obter igual favor, se não puderem realizar os capitaes de que precisão, emittindo acções dentro ou fóra do Imperio. Para sustentar semelhantes pretenções, invocar-se-ha a igualdade de direitos de todas as provincias, o estado em que se achão, a necessidade de facilitar suas communicações; e á pressão que taes reclamações hão de exercer sobre as camaras legislativas e sobre o governo não será muito facil resistir.

E' necessario ainda notar que dado o caso de ser preciso, como parece mais que muito provavel, recorrer ainda aos emprestimos para proseguir-se nos trabalhos da ultima linha, transgredir-se-ha a regra que se tem julgado indispensavel na Inglaterra e mesmo na França a respeito desta materia.

No primeiro desses paizes, que adoptou de mais longo tempo o systema de combinar o capital das companhias

com as sommas obtidas sob a fórma de emprestimos para estabelecimento das grandes emprezas industriaes, tem-se como principio que a somma que representa os direitos e encargos da propriedade deve estar para a que representa os emprestimos na razão de 2:1

Na França que, ha poucos annos, adoptou um systema analogo, as concessões dos caminhos de ferro são estabelecidas sobre est'outra combinação, á saber: dous quintos das sommas necessarias são obtidas por via de emprestimos, e tres quintos sob a fórma de acções.

Assim em ambos os paizes a parte correspondente aos emprestimos é sempre inferior á dos accionistas.

« Se se estabelecesse a proporção inversa, diz E. Forcade, poderia acontecer que se dividissem os lucros liquidos da empreza de um modo nimiamente desigual entre os accionistas e os portadores das obrigações. O resultado da empreza poderia ser excellente ou máo: no primeiro caso os que tivessem concorrido com a menor porção de capitaes colherião o maior beneficio; no segundo poderia o producto liquido ser apenas sufficiente para pagar os juros do emprestimo. Os portadores das obrigações absorverião tudo, e nada restaria para os pobres accionistas. »

Pouco importaria que, no caso de que se trata, se verificasse a primeira hypothese; mas não aconteceria o mesmo á respeito da segunda.

O contracto celebrado com a companhia da estrada de D. Pedro II sómente estipulou a garantia de juro de 7 % das sommas despendidas na fórma dos §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do art. 18 do mesmo contracto. Assim, as despezas provenientes do movimento e do empate do producto dos emprestimos, e as despezas annuaes com o pagamento do juro e amortização dos mesmos emprestimos serão deduzidas da quota correspondente aos accionistas; e se estas sommas forem superiores ao juro garantido pelo contracto, terão elles de soffrer uma reducção com que não contavão quando tomárão as acções de que são possuidores.

Demais no já citado contracto estipulou-se que a garantia do juro de 7 % só terá lugar por espaço de trinta e tres annos, contados da data de sua assignatura; e como os encargos do emprestimo que agora se realizar, e do que se houvesse de fazer para construcção da ultima parte da estrada, continuarião muito além do dito prazo, suppondo que a amortização não seja, como não poderá ser, superior á 1 %, segue-se que, passados os trinta e tres annos, ficarião os accionistas muito mais expostos aos riscos da segunda hypothese acima figu-

rada, não mettendo já em conta o que lhes póde provir da insufficiencia da somma de trinta e oito mil contos, em que se calculou o custo de toda a linha ferrea. A vantagem da empreza seria pois nesse caso para os emprestadores estrangeiros, que lucrarião á custa dos accionistas.

Não obstante as considerações que ficão expostas, entendem as secções que cumpre não desistir do empenho de proseguir nos trabalhos da estrada de D. Pedro II.

Seria tamanho o dezar que dahi nos proviria; tão grandes os embaraços que esse testemunho de nossa fraqueza e impotencia poria á colonisação; tal o desalento que incutiria no animo das populações a quem essa estrada tem de servir; e finalmente tão sensivel a perda da grande somma de capitaes já fixados nella, que as secções não hesitão em escolher entre dous males o que lhes parece de menor alcance e importancia; tanto mais porque o governo imperial poderá minorar os inconvenientes da medida proposta pela directoria, já esforçando-se para que ella não se faça extensiva a outras companhias emquanto, ao menos, não se concluir a estrada de D. Pedro II, e já empregando os meios que tem á sua disposição para evitar que a emissão de novas acções aggrave a pressão exercida sobre nosso mercado monetario pelo excessivo numero das já existentes, e o prepare assim para poder absorver as que deverem ser distribuidas quando se esgotarem os recursos do emprestimo que agora se tiver de contrahir.

Pelo que toca á segunda questão, releva observar que a lei de 26 de Junho de 1852 autorizou o governo para garantir o juro até 5 % do capital que se empregar na construcção da estrada de ferro do Rio de Janeiro; e a medida que agora se solicita consiste em obrigar-se o governo imperial a responder pelos juros, amortização e mais despezas do emprestimo que se contrahir na praça de Londres; despezas que muito provavelmente não se elevarão a menos de 7 % cada anno. Claro parece pois que o governo não póde approval-a sem autorização do poder legislativo.

As secções não procurarão averiguar agora com que condições será provavel obter o emprestimo na praça de Londres; se convirá ou será possivel realizal-o por parcellas ou integralmente, e que providencias cumpre ao governo tomar para resguardar não só os interesses do thesouro, como os dos proprios accionistas; porque estes pontos, além de dependerem de informações que fallecem ás secções, só poderão ser convenientemente discutidos depois de resolvida a questão principal e conforme os termos dessa resolução.

Resumindo o que deixão exposto, são as secções de parecer:

1.° Que a medida solicitada pela directoria da companhia da estrada de D. Pedro II carece de autorização do poder legislativo;

2.° Que essa medida é indispensavel para se poder proseguir nos trabalhos da segunda secção da mesma estrada;

3.° Que, por interesse do paiz e dos proprios accionistas, deve o governo empregar os meios a seu alcance para evitar não só que igual medida se faça por ora extensiva a outras emprezas, mas ainda que se torne necessario recorrer a novos emprestimos para continuar as obras da estrada de D. Pedro II, depois de terminada a segunda secção.

Vossa Magestade Imperial, mandará o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1857.— *Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Marquez de Mont'alegre.— Visconde de Sapucahy.— Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 30 de Maio de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 470.—CONSULTA DE 14 DE JUNHO DE 1857.

Sobre os estatutos da companhia da caixa hypothecaria e de descontos incorporada nesta côrte.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 20 de Fevereiro ultimo, que a secção de fazenda

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso n.° 7 do 1.° de Junho de 1857.

do conselho de estado consulte sobre os estatutos da companhia da caixa hypothecaria e de descontos incorporada nesta côrte.

Em consulta de 20 de Outubro do anno passado (*) já a secção teve a honra de expôr a Vossa Magestade Imperial seu parecer a respeito dos estatutos, cuja approvação havião pedido os directores da caixa hypothecaria e de descontos que se pretende crear. Os novos estatutos que elles agora apresentão pouco differem dos primeiros: suas alterações mais importantes reduzem-se ás seguintes:

1.ª Que não poderá ser prorogado, sem consentimento do governo, o prazo da duração da sociedade; 2.ª Que este prazo será de vinte e não de trinta annos, como marcavão os primeiros estatutos; 3.ª Que a companhia só poderá fazer emprestimos sobre suas proprias acções, depois que estiver realisado integralmente o valor dellas, e com tanto que esta operação não exceda a oitava parte do capital da mesma companhia. Além destas alterações supprimiu-se a parte do art. 13 dos primeiros estatutos que dizia assim: « O autor dos presentes estatutos e do pensamento original desta companhia será considerado membro da primeira directoria independente de eleição. »

Ora, como estas alterações não destróem os fundamentos da supracitada consulta de 20 de Outubro, a secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir o que ahi expendeu a respeito da pretenção dos supplicantes.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1857. — *Visconde de Itaborahy.* — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Abaeté.*

N. 471.—CONSULTA DE 15 DE JUNHO DE 1857.

Sobre os estatutos da companhia—Commercio e Industria—que se pretende fundar nesta côrte.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 2 de Março ultimo, que a secção de fazenda do

---

(*) Vide a pag. 89 deste volume.

conselho de estado consulte sobre os estatutos da companhia—Commercio e Industria—, que se pretende fundar nesta côrte.

Os estatutos a que se refere o citado aviso são essencialmente os mesmos sobre que a secção de fazenda consultou em data do 1.° de Novembro do anno passado (*), supprimindo-se apenas os arts. 50 e 51; fazendo-se desapparecer as antinomias e falta de clareza que a secção havia notado em alguns, e alterando-se uma ou outra das disposições menos importantes dos estatutos primitivos.

Assim, não havendo materia nova sobre que deva emittir seu parecer, julga a secção sufficiente o que sobre tal assumpto teve a honra de submetter á esclarecida deliberação de Vossa Magestade Imperial.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1857.— *Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté.*

N. 472. —CONSULTA DE 19 DE SETEMBRO DE 1857.

Sobre as leis provinciaes de Sergipe do anno de 1856.

Senhor.—Em execução do aviso de 19 do mez findo, a secção de fazenda do conselho de estado examinou a collecção de leis da provincia de Sergipe, publicadas na sessão do anno proximo passado.

Em relação aos negocios da fazenda, não encontrou a secção, nos vinte e nove actos legislativos que se contém na mesma collecção, clausula ou disposição alguma, que seja opposta ás attribuições constitucionaes das assembléas provinciaes.

Pelo que é a secção de parecer que seja archivada a dita collecção.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como fôr mais justo.

Sala das conferencias, 19 de Setembro de 1857. — *Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.— Visconde de Abaeté.*

(*) Vid. a pag. 92 deste volume.

N. 473.—RESOLUÇÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 1857.

Sobre a acção que a extincta companhia do Grão-Pará e Maranhão propôz á fazenda nacional para a restituição do predio, em que funcciona á alfandega do Maranhão.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, pelo ministerio da fazenda, em aviso de 28 de Novembro ultimo, que as secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de estado dessem seu parecer, tanto 1.º a respeito da marcha do processo relativo á acção que a extincta companhia do Grão-Pará e Maranhão propôz á fazenda nacional para a restituição do predio, em que funccionava a alfandega do Maranhão, como 2.º dos meios que convém ainda empregar-se para evitar o prejuizo da mesma fazenda, examinando 3.º se a sobredita reclamação deveria ser, como foi, agitada perante os tribunaes, ou se perante a commissão mixta creada pelo art. 8.º do tratado de 29 de Agosto de 1825 entre o Brasil e Portugal.

Quanto ao primeiro ponto entendem as secções que não se trata de um exame minucioso de todo o processo e sua marcha; não só porque se essa fosse a intenção não teria escapado a necessidade de remetter-se ás secções o traslado do processo, como tambem porque um tal exame seria completamente inutil, quando esgotados todos os recursos inclusive o de revista, nenhum remedio poderia agora dar-se para emendar os erros que por acaso se encontrassem na sua marcha.

As secções examinárão pois a questão unicamente debaixo do ponto de vista geral, encarando os meios de defesa escolhidos e empregados pelos agentes e procuradores fiscaes.

A junta de liquidação dos fundos das extinctas companhias do Grão-Pará e Maranhão residente em Lisboa autorizou o seu procurador Jorge Maria de Lemos Sá para reivindicar o predio, em que actualmente existe a alfandega do Maranhão (officio reservado de 14 de Março de 1851).

Proposta a acção o procurador da fazenda solicitou do inspector os documentos que lhe pudessem servir de base para contrariar.

Em Fevereiro de 1850 se remettêrão os dous documentos do teor seguinte: Cópia.—Officio de 31 de Julho de 1789. Aos administradores Vicente da Cunha Pinto e Bernardo Rodrigues Lima, para as casas da companhia servirem interinamente de alfandega.—Sendo-me presente em junta da real fazenda a urgente necessidade que ha de se concertar e reedificar a alfandega, cuja notoria incapacidade,

deteriorando actualmente os rendimentos do dizimo e os interesses do commercio nesta capitania, tem dado causa a repetidas queixas da parte dos negociantes da praça; e tendo-se ponderado ao mesmo tempo que sómente as casas da companhia podem conter em si os commodos precisos para servirem interinamente de alfandega em quanto esta se concerta e prepara, ficando assim remediada a fazenda real, sem que por isso resulte prejuizo algum á administração e cobrança das dividas que Vms. estão promovendo e concluindo, por estarem quasi devolutas aquella parte das casas que se necessitão; vou ordenar a Vms. pela presente que desembaracem, sem perda de tempo, as mesmas casas, como lhe fôr indicado pelo juiz de fóra e alfandega desta cidade, retirando o que nellas se achar, para as outras que lhe ficarem, e entregando immediatamente as chaves ao dito ministro, a fim de se proceder logo a alguns reparos que devão fazer-se para o referido ministro, ficando Vms. na intelligencia de poderem a todo tempo requerer o seu aluguel á junta da real fazenda como lhes parecer conveniente.—Maranhão, 31 de Julho de 1789.—*Fernando Pereira Leite de Fojos*.—Srs. administradores Vicente da Cunha Pinto e Bernardo Rodrigues Lima.—Conforme. *José Francisco Carneiro Junqueira*, servindo de official-maior.—Cópia.—Portaria de 31 de Julho de 1789. Ao ouvidor geral e intendente de marinha, para fazer aprestar os necessarios para a reedificação da alfandega desta cidade.—O ouvidor geral intendente da marinha faça aprestar nos armazens reaes e telheiros, que houverem de se levantar, todos os materiaes que forem necessarios para reedificação da alfandega desta cidade, e outrosim mande fazer os precisos commodos na casa da companhia para servir interinamente de alfandega, de fórma que não fiquem expostas a extravios as mercadorias que nella se receberem.—Maranhão, 31 de Julho de 1789.—Com as rubricas do corpo da junta.—Conforme *José Francisco Carneiro Junqueira*, servindo de official-maior.

Desses documentos conclue-se, que havia uma alfandega, que carecia de se concertar e reedificar, e que então passou o Estado a occupar provisoriamente uma parte da casa da companhia, que aliás carecia tambem de alguns reparos, e que estava devoluta.

Foi com esta incompleta informação que teve o procurador da fazenda de defendel-a.

Em 14 de Março de 1851, parece que em virtude de ordens emanadas do thesouro, o inspector ordenou que se procedesse a novas buscas para verificar-se se o predio em questão era o arrestado, como se lê na portaria reser-

vada n.º 88 do teor seguinte.—Cópia.—N. 1. Reservado n.º 88.—Convindo a bem dos interesses da fazenda nacional, e da regularidade do respectivo assentamento, saber-se, com toda a evidencia, se a casa da alfandega é ou não a que havia sido arrestada provisoriamente em virtude do officio do capitão general Fernando Pereira Leite de Tojos de 31 de Julho de 1789, dirigido aos administradores da extincta companhia do Grão-Pará e Maranhão, e da portaria da extincta junta da fazenda, expedida na mesma data ao juiz de fóra e alfandega, que por cópia acompanhárão a informação da contadoria de 30 de Janeiro de 1850: ordeno ao Sr. contador interino que com urgencia mande proceder a novos exames, a fim de verificar-se com exactidão se o predio em questão pertence ou não á fazenda nacional, visto que tenho de dar informações circumstanciadas a tal respeito ao Sr. director geral das rendas publicas, como me foi determinado em officio reservado de 11 de Fevereiro ultimo. E como talvez não fosse methodico o exame anteriormente feito, cumpre que primeiramente se examinem os livros da receita e despeza anteriores á Julho de 1789 até se encontrar os pagamentos provenientes da compra do terreno ou da casa da primitiva alfandega, ou da despeza da construcção della; depois os posteriores para averiguar-se quaes os pagamentos que se fizerão aos administradores da companhia relativos a alugueres ou á compra da casa que lhe pertencia; e quando nada se encontre compulsar-se-hão então todos os livros de registro de officios, ordens, assentos, etc. Deste trabalho serão encarregados exclusivamente o cartorario, o addido Ramos, e algum outro empregado, se fôr possivel. E para que o resultado do exame possa ser proveitoso, os empregados encarregados delle, devem tomar notas de tudo que tiver relação com os proprios nacionaes em geral.—Thesouraria do Maranhão, 14 de Março de 1851.—O inspector, *José Firmino Vieira*.—Conforme *José Francisco Carneiro Junqueira*, servindo de official-maior.

Em 21 de Agosto baixou nova ordem á contadoria.

Foi só então (em 28 de Agosto de 1851), quando já a fazenda havia decahido em 1.ª e 2.ª instancia, que apparecêrão mais alguns esclarecimentos, que menciona o officio do contador que se segue:—Cópia.—Illm. Sr. inspector interino.—Cumprindo o que V. S. me ordenou pela portaria reservada de 14 de Março do corrente anno, sob n.º 88, incumbi immediatamente ao addido Manoel Pereira Ramos Junior e ao cartorario José Maria da Costa de examinarem pelos livros de receita e despeza dessa repartição, a começarem do de 1778 até o do anno passado, se delles

constava que se tivesse feito algum pagamento, não só por conta dos alugueres, como mesmo pela compra do edificio occupado pelá alfandega, que se diz pertencente á extincta companhia do Grão-Pará e Maranhão, cujos procuradores estão tratando de reivindicar; e o resultado deste exame foi—informarem-me os ditos empregados que nada encontrárão a tal respeito, como V. S. verá da declaração por elles assignada. Finalmente, á vista da recente portaria de 21 do corrente, sob n.° 245, e considerando a urgencia que requer a solução deste negocio, passei eu proprio com mais outros empregados a examinarmos os registros antigos da casa, e então foi que se deparou com os tres documentos, por cópia juntos, por mim authenticados. Pelo 1.° destes documentos entrará V. S. no conhecimento de que a 31 de Julho de 1789 o ex-governador, o capitão general desta então capitania, Fernando Pereira Leite de Tojos, ordenou aos administradores da dita companhia que desoccupassem a parte das casas que fosse precisa para servir de alfandega, visto ter de concertar-se a antiga casa que para esse fim servia, do qual V. S. já tinha delle conhecimento pela informação por mim dada a 31 de Janeiro do anno passado: pelo 2.° que pela carta régia de 27 de Junho de 1792, dirigida ao successor daquelle governador, D. Fernando Antonio de Noronha, foi autorizado pelo principe real, além de outras cousas, a mudança da alfandega para a dita casa da companhia: pelo 3.° que, em consequencia desta autorização, determinou a extincta junta da fazenda a 8 de Outubro de 1792 a um dos administradores da mesma companhia, que, a bem do serviço e da boa arrecadação dos reaes direitos enviasse logo todas as chaves que faltavão e que existião em seu poder das casas da predita companhia, tanto dos quartos de cima, como do andar de baixo, e por elle se infere que servindo já uma parte desse edificio para alfandega desde 1789, passou elle de 1792 em diante a ser occupado todo nesse mister. E outrosim conhecerá V. S. pela dita carta régia, que existindo a sobredita casa da companhia nas costas da primitiva casa da alfandega, outra não podia esta ser senão a que hoje serve para a arrecadação das rendas internas. Concluindo esta minha informação devo dizer finalmente, segundo minha opinião, que a presumpção em que se estava de que o edificio em questão pertencia aos proprios nacionaes, foi devida naturalmente á posse nunca interrompida, e nem ainda reclamada, em que a fazenda esteve delle no longo espaço de 62 annos. Julgo ter por esta fórma satisfeito integralmente o fim a que V. S. se propôz pelas citadas portarias, e cumprido com o meu dever. Contadoria da

thesouraria do Maranhão, 28 de Agosto de 1851.—*Ignacio Tolentino José Frazão*, servindo de contador.—Conforme *José Francisco Carneiro Junqueira*, servindo de official-maior.

A carta régia de 4 de Outubro de 1792 lança bastante luz sobre o historico dessa occupação da casa da companhia; e fica sendo claro: 1.° que a casa occupada em parte provisoriamente em 1791 se autorizou a ser toda e definitivamente incorporada á alfandega; 2.° que esse edificio póde constituir uma parte da alfandega, mas não toda; 3.° que para esse fim foi necessario fazer novas obras, alterando-se assim o predio, que era da companhia.

Eis o periodo em que a citada carta régia falla da alfandega: «Sendo a alfandega um deposito dos mais indispensaveis de interesse e utilidade publica, e informando o vosso predecessor da incapacidade da que actualmente existe no Maranhão, que nas costas della porém sómente com uma parede divisoria, se acha uma casa que fez a companhia com officinas proprias para recolher todos os generos e fazendas, e que unindo-se a dita casa ao corpo da alfandega existente, fazendo-se-lhe os reparos e concertos precisos, e dando-se-lhe serventia conveniente ficará um bom edificio, com toda commodidade e proporcionada grandeza para o ministerio a que é destinado. Deveis immediatamente depois de vossa chegada áquella capitania mandar examinar a dita alfandega, e a casa de que acima se trata, e, formando o plano que vos parecer conveniente, dar logo principio a esta indispensavel obra, proseguindo-a com actividade até a concluir, para que os lavradores, homens de negocio e habitantes do Maranhão não sintão mais o incommodo que lhes terá causado a falta de um bom e competente edificio, em que recolhão, conservem e despachem com toda a segurança, e resguardo os seus generos e fazendas. O mesmo vosso predecessor e o que precedeu a elle José Felix da Silva tambem representárão a vantagem que resultaria áquella capital, assim para facilidade do commercio, como para maior commodidade do serviço da sobredita alfandega, se fizesse o cáes que alli se tinha projectado. Esta obra porém, sendo digna de mais alguma consideração, vós deveis informar da precisão que ha ou póde haver della, e dareis conta do que achardes, interpondo o vosso parecer sem dispordes cousa alguma a respeito do dito cáes emquanto se vos não expedirem ordens sobre o que deveis praticar relativo ao mesmo cáes.»

Que a carta régia teve execução mostra-o a portaria de 8 de Outubro de 1792.

Pensão as secções, que em vista destes documentos, é

incontestavel que não toda alfandega do Maranhão, mas uma parte della, consiste em uma casa da extincta companhia, que occupada provisoriamente em parte no anno de 1789 passou em 1792 a incorporar-se definitiva e integralmente á alfandega.

Parece-lhes que esta incorporação, feita em virtude de uma carta régia, foi uma verdadeira desappropriação; que a companhia, se não recebeu naquella época o preço da casa, e se não consentiu em cedel-a gratuitamente, tinha o direito de pedir esse preço, mas nunca a restituição de um predio desappropriado para serviço publico por um acto do poder então legislativo, e por modo que hoje seria irregular, mas que era então conforme ao direito recebido.

Se a questão tivesse sido collocada neste terreno talvez outra fosse a terminação do pleito. O petitorio de uma divida tão antiga daria mais largas á prescripção allegada, do que uma reivindicação; e em todo caso não se intentaria o despejo de uma estação publica a pretexto de execução de julgado.

Outra porém foi a materia da defesa; como se deprehende da sentença, contestou-se a legitimação dos membros, que se apresentárão como administradores da extincta companhia, e allegou-se a prescripção, mas fundada na posse antiquissima do predio, que era de certo defeituosa desde que se não entendesse a sua occupação como uma desappropriação.

E' verdade que, segundo se deprehende do 2.º acórdão, parece que nos embargos ao 1.º já se usou desta materia, pois os novos documentos já tinhão apparecido; mas era difficil então variar todo o systema de defesa adoptado, e é provavel que disso se resentissem os embargos.

O certo é que elles forão despresados em 11 de Maio de 1852.

Interpuzerão revista, que foi denegada em 18 de Agosto de 1855.

Veio então a junta pedir a entrega do edificio como execução dos acórdãos proferidos; a materia da defesa e a decisão final consta da sentença de 24 de Outubro de 1855 do teor seguinte.—Cópia.—Sentença do juiz dos feitos.—« Vistos estes autos, etc. Pede a junta da administração da extincta companhia do Grão-Pará e Maranhão a entrega do edificio, onde se conserva a alfandega desta cidade, e isto em consequencia do acórdão da relação que reconheceu ser propriedade sua o mesmo edificio, que se lhe mandou restituir. O procurador fiscal, depois de allegar nullidade destes autos pela

falta do pagamento das decimas, exige o pagamento dellas, visto que não forão satisfeitas, desde que a fazenda possue o referido edificio até hoje; assim como quer que, para poder ser elle entregue, se satisfaça a importancia de todas as despezas, que se fez nelle, constantes de relações. Tendo em consideração as grandes despezas, que fez a thesouraria de fazenda no edificio em questão, desde que o possue até agora, a fim de poder elle servir para alfandega desta cidade; attendendo os bem merecidos melhoramentos que teve esse edificio com as muitas obras que nelle se fizerão a expensas dos cofres nacionaes, sem os quaes ha muito teria elle cahido, e não seria hoje reclamado; àttendendo a obrigação que assiste á exequente de satisfazer todas as bemfeitorias que se fizerão em o dito edificio por parte da fazenda, quér se considere sua posse boa ou má, fundada ou infundada, como dispõem as Ord. l. 3.°, tit. 86 § 5.°, l. 4.° tit. 48 §§ 6.° e 7.°, tit. 54 § 1.°, tit. 95 § 1.° e Corrêa Telles, Doutrina das Acções, § 72; recebo e julgo provado os embargos, ou excepção, os quaes são recebidos nos mesmos autos, e não em apartado, por serem elles de retenção de bemfeitorias, e formarem por conseguinte uma das excepções á regra geral, segundo Pereira e Souza, nota 885. As citadas Ord. não exigem, como entendem alguns, que as bemfeitorias sejão liquidadas, ou juradas pelo executado, posto que, em vista das relações extrahidas da thesouraria, estejão ellas liquidas.

«O direito de retenção é *sui generis*; e não se deve culpar ao procurador fiscal, por o não haver apresentado no começo, ou contestação da acção, como quer e allega a exequente; por quanto é innegavel que na execução é que elle póde ser melhormente allegado e verificado; e segundo o Dig. Port. tit. 1.° n.° 559, essas bemfeitorias podem ser pedidas por acção, e por excepção de retenção da cousa bemfeitorizada, ainda na execução da sentença é licito oppôr a retenção por embargos. Ainda ao possuidor de má fé se não póde negar as bemfeitorias necessarias, como reconhece o mesmo Dig. Port. n.° 557. A fazenda publica possuiu sempre, e em longo espaço de tempo, esse edificio, incorporando-o aos proprios nacionaes, em muito boa fé, cuja prova está na posse publica, continua, não interrompida nem contestada por pessoa alguma; e, considerada legitima senhora desse predio, mandou fazer nelle todos os necessarios concertos, melhoramentos e obras, de que absolutamente carecia, para poder prestar alguma utilidade, como está plenamente comprovado—; e por isso é incontestavel o seu direito a todas essas bemfeitorias, e por conseguinte póde reter em

si o mesmo edificio, até que lhe seja paga toda a despeza, que nelle fez; o que é conforme a terminante disposição da Ord. l. 4.º tit. 54 § 1.º Se alguem comprar qualquer bem de raiz a homem casado, e cuja mulher não assignar a venda, por não saber o comprador ao tempo della ser casado o vendedor, e tendo aquelle feito obras no mesmo objecto comprado, é obrigado a entregar o dito objecto, mas tem direito ás despezas feitas, como determina a Ord. l. 4.º, tit. 48 § 6.º, e querendo o mesmo comprador cobrar as bemfeitorias necessarias, ou proveitosas, que fez no objecto comprado, lhe é isto permittido, sendo apenas obrigado a compensar os fructos que tirou, como é expresso na Ord. citada § 7.º e Ord. l. 3.º tit. 86 § 5.º; logo, com maioria de razão o póde fazer a fazenda publica, que, como já se disse, possuiu sempre o edificio em questão de muito boa fé, e, para ser elle conservado, mandou fazer todas as bemfeitorias que no mesmo se encontrão.

« Entendendo, porém, que a falta de pagamento das decimas não importa uma nullidade substancial e insupprivel, mas uma nullidade accidental, por não atacar a substancia e condições essenciaes do acto, e sómente uma de suas fórmas accidentaes, não julgo nullo o processo por semelhante falta, e tambem ex-vi do respeitavel acórdão do tribunal da relação. Em vista pois de todo o expendido, e mais dos autos, e disposições de direito, com que me conformo, julgo não ter lugar a entrega do edificio em questão, sem que a exequente satisfaça primeiramente a importancia de todas as bemfeitorias feitas pela fazenda, e do mesmo modo as decimas, que tem deixado de satisfazer; e pague a mesma exequente as custas. Maranhão, 24 de Outubro de 1855—*Francisco Domingues da Silva.*—Conforme *Antonio Joaquim Tavares.*»

Appellou a junta para a relação, e segundo o extracto feito na directoria geral do contencioso em 2 de Outubro de 1856 estavão os autos conclusos para o julgamento final.

Do officio porém do procurador fiscal de 31 de Outubro do mesmo anno vê-se que em data de 28 essa sentença foi reformada pelo acórdão do teor seguinte: — « Acórdão em relação, etc. Que não recebem os embargos oppostos; por quanto, não sendo as bemfeitorias exigidas pela executada necessarias á conservação do predio em questão, e sim feitas para a accommodação e conveniencias da repartição, que nella se acha collocada, não deve a exequente a ellas sujeitar-se, accrescendo que, quando mesmo fossem ellas concernentes á conservação do mesmo predio, não tendo sido feitas taes bemfeitorias com a

approvação da exequente, na fórma do assento de 23 de Julho de 1811, não está ella no caso de as indemnizar; e quanto á decima, ainda que seja a referida exequente obrigada a pagar as que decorrem da publicação do decreto de 27 de Junho de 1808 em diante, mesmo assim, devendo ser este imposto regulado em proporção aos alugueis, não se lhe o deve exigir antes de concluida a liquidação ordenada na sentença que se executa. Reformão portanto a sentença e mandão que prosiga a execução nos devidos termos: pagas as custas pela executada appellada.—Maranhão, 28 de Outubro de 1856.—*Vieira*, presidente.—*Torrcão*—*Silva Tavares*.—*Araujo Franco*.—*Coutinho*.—*Silva Guimarães*—fui presente e peço vista.—*Miranda*.—Conforme *Antonio Joaquim Tavares*.»

O procurador da corôa pediu, como se vê, vista para embargar; mas como reconhece o mesmo procurador fiscal no seu officio, é pouco provavel que o acórdão seja reformado, por ser « a opinião dos desembargadores contraria á doutrina que segue a fazenda publica », bem poderia acrescentar « porque não havendo nova materia de facto, embargos de materia velha não se recebem. »

De todo o exposto concluem as secções que na causa principal os procuradores da fazenda não forão habilitados para sustentar convenientemente o principio da desappropriação consummada em 1792; e então desde que se reconhecia o direito de propriedade nas companhias extinctas, invocando-se uma prescripção despida de boa fé, não é de admirar o exito da causa, que é hoje facto consummado, visto que a negação da revista exclue (no mais geral sentir) o libello rescisorio.

Tratando da execução, a pretenção de reter o predio a titulo de bemfeitorias feitas no interesse do novo destino dado ao predio, e sem consentimento do agora reconhecido proprietario, e mesmo a pretenção das decimas de alugueis, nem pagos, nem estipulados, não encontrou o assentimento do tribunal superior; a causa ainda pende, mas o mesmo procurador fiscal pouco espera dos embargos. Se forem elles despresados, forçoso será ver continuar a execução; nem as secções, descobrem meios de paralisal-a, uma vez que se não aproveitem as disposições, de que dá conta a informação do Dr. José Carlos de Almeida Arêas, quando diz: « Como já participei a V. Ex., consta-me que a companhia constituiu aqui um procurador (o conselheiro João Baptista Moreira) para chegar a um accôrdo com o governo imperial sobre este assumpto; e a este respeito nada mais

sei. Nestes termos como não é provavel que a extincta companhia queira pagar as bemfeitorias, cuja importancia, só até 1815, andava por mais de sete contos de réis; creio que se deve aguardar que a companhia venha propôr o que lhe parecer conveniente quanto ao accôrdo. Accresce que a companhia, como disse-me o mesmo procurador, não pretende ficar com o predio; e assim o julgado favoravel á fazenda poderá contribuir para que o accôrdo se effectue com clausulas mais favoraveis á fazenda publica. Não sendo portanto de presumir que as cousas cheguem ao ponto de se exigir o immediato despejo da alfandega; não julgo necessario tomar-se desde já alguma medida na hypothese de semelhante eventualidade. V. Ex. entretanto deliberará como entender em sua sabedoria. Sou, etc. »

As secções entendem que, no estado em que as cousas se achão; convem fazer as diligencias para chegar a um accôrdo, procedendo-se a uma desappropriação pelos meios legaes, no caso de serem desarrazoadas as condições exigidas.

Resta examinar se esta declaração devia ser agitada perante os tribunaes, ou se perante a commissão mixta, creada pelo art. 8.° do tratado de 29 de Agosto de 1825.

Esta commissão teve por fim examinar a materia dos arts. 6.° e 7.°, os quaes dizem: « Art. 6.° Toda a propriedade de bens de raiz, ou moveis e acções, sequestradas ou confiscadas, pertencentes aos subditos de ambos os soberanos do Brasil e Portugal, serão logo restituidas assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as despezas da administração, ou seus proprietarios indemnizados reciprocamente pela maneira declarada no art. 8.°. Art. 7.° Todas as embarcações e cargas apresadas, pertencentes aos subditos de ambos os soberanos, serão semelhantemente restituidas, ou seus proprietarios indemnizados. »

Estes dous artigos fazem parte do tratado em que o governo portuguez reconheceu a independencia do Brasil, e que pôz termo á guerra entre os dous paizes. Parece, pois, ás secções que os sequestros ou confiscos de que se trata são os que se fizerão como hostilidade entre os belligerantes; e portanto é claro que não poderião comprehender uma desappropriação feita no correr do seculo passado, com fim de augmentar os proprios nacionaes do Brasil.

Quando, porém, outra fosse a doutrina verdadeira, pensão as secções que não teria cabimento hoje declinar da competencia dos tribunaes judiciarios, quando toda

esta questão foi tratada com audiencia dos procuradores da fazenda publica, sciencia, acquiescencia e até instrucções da thesouraria do Maranhão, e mesmo do thesouro nacional, sem que nunca se allegasse por parte da fazenda a excepção declinatoria, nem se erguesse conflicto de jurisdicção.

Quando a fazenda publica se apresenta em juizo como parte, reconhece a jurisdicção dos tribunaes, e perante elles deduz sua defesa, não póde airosa, nem regularmente, deixar de submetter-se ás consequencias da decisão; mesmo na hypothese de uma injustiça os inconvenientes são menores do que destruir a força dos julgados e pôr em duvida a boa fé do thesouro quando devedor.

O conselheiro de estado Visconde de Itaborahy concorda nas conclusões.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o mais justo

Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1857.— *Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.— Visconde de Maranguape.— Visconde do Uruguay.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 474.—RESOLUÇÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 1857.

Sobre as leis provinciaes de Minas Geraes do anno de 1855.

Senhor.— Por aviso de 13 de Outubro do anno findo ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis provinciaes de Minas Geraes, promulgadas no anno de 1855.

Tendo examinado os cincoenta e um actos legislativos, que contém a mesma collecção, na parte sómente que respeita á repartição da fazenda, a secção não encontrou

disposições contrarias ao disposto no acto addicional á constituição do Imperio, senão na lei n.° 733 de 23 de Maio de 1855, que fixou a receita e despeza provincial.

Com o nome de taxas itinerarias, esta lei estabelece no seu art. 3.° verdadeiros direitos de importação sobre os generos e mercadorias, que das outras provincias ou do estrangeiro entrarem para consumo no territorio de Minas. Facil é demonstrar esta proposição consultando a letra do citado artigo.

No seu § 1.° manda cobrar tres mil novecentos e vinte réis de cada animal que transitar pelas estradas da provincia; mas exceptua deste imposto: 1.° Os animaes que conduzirem generos sujeitos ás imposições mencionadas nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 2.°, a saber: o café, assucar, algodão, tecidos de lã, e trançados de algodão, chá, e em geral qualquer genero da producção, manufactura e creação da provincia, que della sahir; 2.° Os cavalleiros ainda que tropeiros, seus pagens, animaes vasios, os que conduzirem os trens dos escoteiros, e tirarem os carros e os animaes tocados; 3.° Os animaes que das provincias limitrophes atravessarem em transito para o Rio de Janeiro; e 4.° Os animaes que conduzirem generos de primeira necessidade, e objectos tendentes a desenvolver a industria agricola da provincia já designados por acto anterior do governo provincial. Devendo cada animal comprehendido nas quatro excepções pagar sómente a taxa de trezentos e vinte réis na estrada do Parahybuna, e de cento e sessenta réis nas outras estradas.

E no seu § 2.° manda outrosim cobrar dezanove mil e duzentos réis de cada carro, que transitar pelas estradas da provincia, menos o que fôr sómente carregado de generos e objectos comprehendidos nas excepções do paragrapho antecedente, devendo neste caso pagar cada um dous mil réis na do Parahybuna, e mil réis nas outras estradas.

Sendo pois certo, á vista das disposições e excepções deste artigo, que as taxas de tres mil novecentos e vinte réis, e de dezanove mil e duzentos réis recahem sómente sobre as cargas dos animaes e carros, que entrão na provincia conduzindo generos e mercadorias não exceptuadas que têm de ficar, ou serem conduzidas na provincia de Minas, é evidente, que apezar do titulo de itinerarias, equivalem as mesmas taxas a direitos de importação lançados sobre taes generos e mercadorias.

Em mais de uma anterior consulta a secção tem tido a honra de reclamar contra esta flagrante violação do

art. 12 do acto addicional, que nega ás assembléas legislativas provinciaes a faculdade de lançarem imposto algum sobre a importação.

E certa de que a tolerancia deste abuso de poder, além de offerecer ás outras provincias um exemplo contagioso e fatal, é por demais nociva ao desenvolvimento do commercio interior do paiz, não sendo em verdade toleravel, que a provincia de Minas tenha, debaixo do titulo de barreiras, uma linha de alfandegas, e uma tarifa não só fiscal, mas ainda protectora de sua industria domestica, a secção não deixará de continuar em insistir na necessidade de reprimir-se um tal abuso.

Assim que é de parecer, que seja o mesmo artigo da citada lei levado ao conhecimento da assembléa geral a fim de deliberar a respeito delle como entender mais acertado, recommendando o governo imperial desde já ao presidente da provincia de Minas, que empregue todos os meios que julgar convenientes para que a respectiva assembléa legislativa deixe de persistir nessa aberração de suas attribuições constitucionaes.

O Visconde de Abaeté é do seguinte parecer:

E' certo que o art. 12 do acto addicional á constituição do Imperio dispõe que as assembléas provinciaes não possão legislar sobre impostos de importação.

Não me parece, porém, que como taes devão considerar-se os que estabelece a lei provincial de Minas n.° 733 de 23 de Maio de 1855 no art. 3.° §§ 1.° e 2.°

No § 1.° manda esta lei cobrar tres mil novecentos e vinte réis por cada animal, e no § 2.° dezanove mil e duzentos réis por cada carro, que transitarem pelas estradas da provincia. Este imposto que constitue uma das fontes de renda da provincia, é lançado com a denominação de taxas itinerarias, e não ha motivo algum para não reconhecel-o como tal, visto como é pago pelo uso das estradas da mesma provincia, e destinado á conservação e melhoramentos destas vias de communicação.

E' verdade que a lei exceptua deste imposto os animaes, e os carros que conduzirem certos generos declarados naquelles paragraphos. Não posso porém persuadir-me que estas excepções devão alterar a natureza do imposto convertendo taxas itinerarias, propriamente taes, em impostos de importação. Tanto mais bem fundada creio ser esta opinião, quanto vê-se que os generos exceptuados ou são os mencionados nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do art. 2.° da lei, generos que já estão sujeitos a impostos, e que por consequencia não devião ser sobrecarregados com outros, sob qualquer titulo que fosse, quando conduzidos pelas estradas da provincia em animaes ou carros,

ou são os de primeira necessidade e quaesquer objectos tendentes a desenvolver a industria agricola da provincia, já designados por acto anterior do governo.

Estas excepções, aliás aconselhadas pelos principios de economia politica, não podem alterar a natureza de um imposto lançado directamente sobre animaes e carros, e que só indirectamente poderá attingir os generos, que elles conduzirem, o que em todo o caso aconteceria, embora o quantum do imposto fosse, em qualquer hypothese, invariavel, e reduzido a um algarismo muito menor.

A' vista do que fica exposto é o meu parecer que nenhuma objecção ha a fazer á lei provincial de Minas n.° 733 de 23 de Maio de 1855.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, 17 de Fevereiro de 1857.— *Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.— Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco

(*) Expediu-se o seguinte aviso á presidencia de Minas :

« Illm. e Exm. Sr.—Tendo a secção de fazenda do conselho de estado consultado sobre os actos legislativos dessa provincia, promulgados durante o anno de 1855, foi de parecer : que a lei n.° 733 de 23 de Maio, que fixou a receita e despeza provincial, estabelece no art. 3.° com o nome de taxas itinerarias, verdadeiros direitos de importação sobre os generos e mercadorias que entrarem para consumo no territorio da provincia, o que é absolutamente prohibido pelo art. 12 do acto addicional. E havendo-se conformado Sua Magestade o Imperador com o referido parecer, por sua immediata resolução de 26 do mez findo, manda recommendar a V. Ex. que empregue os meios que julgar convenientes para que a assembléa legislativa dessa provincia deixe de persistir em semelhante aberração de suas attribuições.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1857.—*Bernardo de Souza Franco.*— Sr. presidente da provincia de Minas Geraes.»

N. 475.—RESOLUÇÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 1857.

Sobre a representação da directoria do contencioso relativa ás duvidas que occorrem a respeito da maneira de proceder nos casos de descaminho do imposto da siza e da restituição do mesmo imposto.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso de 27 de Junho ultimo, que as secções de fazenda e justiça do conselho de estado consultassem, reunidas, sobre as duvidas que occorrem a respeito da maneira de proceder nos casos de descaminho do imposto da siza, e da restituição do mesmo imposto, constantes da representação da directoria do contencioso.

E' esta representação do teor seguinte:

« Constando-me que algumas duvidas occorrião aos fiscaes da fazenda publica sobre a maneira de proceder na fórma dos §§ 8.° e 9.° do alvará de 3 de Junho de 1809, a respeito do descaminho das sizas, exigi da administração da fazenda geral nas provincias informação sobre alguns pontos relativos ao referido modo de proceder; e embora não tenha resposta de todas as thesourarias, julgo conveniente pedir desde já a V. Ex. uma solução ás duvidas que occorrem.

« Tem-se entendido em alguns lugares que no caso do procedimento de que trata o alvará nos paragraphos citados, por sonegação de siza, ha lugar á cobrança do imposto que deixou de pagar-se, além da pena de multa comminada no mesmo alvará igual ao valor da propriedade: é mister, pois, declarar-se ás thesourarias, para que o fação constar aos procuradores fiscaes, e a quem mais convier, que semelhante intelligencia é contraria não só ao espirito como á letra do alvará citado, segundo o qual, no caso de sonegação de sizas, não se póde exigir a multa, e demais o imposto; por quanto nem o alvará, nem outra alguma legislação posterior assim o determina, além de que fôra absurdo cobrar-se o mesmo imposto, quando o contracto é declarado nullo e de nenhum effeito e vigor, pela falta do respectivo pagamento em tempo opportuno.

« Tem-se tambem entendido que o fôro commum é competente para declarar a nullidade do contracto por falta de pagamento de siza.

« Antes de chegar á solução desta duvida, em verdade ponderosa, é preciso estabelecer alguns principios que dominão a materia.

« A acção para revogar o contracto por falta de pagamento de siza é pessoal; Corrêa Telles, Doutrina das

Acções § 101, not. 191 *mihi*, portanto, como todas as acções pessoaes só compete ás proprias partes ou seus herdeiros, e isto mesmo declara o alvará de 3 de Junho de 1809 § 8.°, ibi « e as proprias partes contractantes ou seus herdeiros, etc. »

« O alvará citado admitte denuncia de descaminho; e portanto em tal caso procede-se nos termos de direito pela acção de —denuncia.

« Os fiscaes da fazenda e o 3.° denunciante, que não é nem póde ser a parte contractante, cujo interesse é limitado em semelhante acção, só podem requerer a multa, e não a nullidade do contracto, por quanto esta só póde ser pedida pelas proprias partes contractantes, ou seus herdeiros. (Corrêa Telles loc. cit.)

« Postos estes principios, que me parecem juridicos, é minha opinião que:

« 1.° No caso de denuncia pelos procuradores da fazenda publica, o juizo competente é o dos feitos da fazenda, nos termos do alvará de 3 de Setembro de 1823, lei de 29 de Novembro de 1841; regulamento de 12 de Janeiro de 1842 e mais legislação em vigor;

« 2.° Que no caso de denuncia por particulares, deve ella ser tomada e proseguir-se nos ulteriores termos do processo no juizo dos feitos da fazenda, ainda por força das disposições citadas, attento o interesse da fazenda publica;

« 3.° Que ainda no caso que as proprias partes queirão desfazer a venda, nos termos do § 8.° do alvará de 3 de Junho de 1809, por falta de pagamento de siza, deve a acção competente ser proposta no juizo privativo, intervindo os fiscaes da fazenda publica, attento o interesse da mesma fazenda, o qual determina a competencia do juizo, e exige a intervenção dos referidos fiscaes.

« Além desta razão, que considero procedente, accresce a necessidade de concentrar em um juizo o julgamento da nullidade e a imposição da multa, sendo que poderão dar-se decisões encontradas, se se propuzer a nullidade no juizo commum, e a denuncia no juizo privativo..

« Como a questão é, no meu entender, importante, talvez fosse conveniente ouvirem-se as secções reunidas da fazenda e justiça do conselho de estado.

« Tambem julgo conveniente declarar-se ás thesourarias que as questões de restituição do imposto da siza nos casos em que têm lugar são da competencia das thesourarias, com recurso para o tribunal do thesouro, na fórma do art. 2.° do decreto de 22 de Novembro de 1851, e art. 3.° do decreto de 20 de Novembro de 1850.

« Tenho observado nas relações dos procuradores fiscaes que se tem proposto no juizo dos feitos acções contra a fazenda publica para haver a restituição do imposto, por via de sentença condemnatoria.

« E' um erro, e erro que prejudica a fazenda que além do imposto tem de pagar as custas do processo.

« Em geral, os casos de restituição do imposto estão declarados na ordem de 8 de Novembro de 1838 ; é claro que, em taes casos, desfeito ou annullado o contracto, as partes devem intentar a reclamação da restituição do imposto administrativamente, documentando-a com a certidão da sentença de nullidade do contracto, ou arrematação, ou com a prova de que não se chegou a lavrar o contracto.

« Em todo caso da decisão da thesouraria, que é contenciosa, ha recurso para o tribunal do thesouro.

« Esta é a pratica da côrte, onde as reclamações são dirigidas ao ministerio da fazenda com recurso para o conselho de estado.

« Os procuradores fiscaes poderão logo no começo das causas obstar á continuação dos processos, e evitar as custas á fazenda publica, ou requerer que se levante o conflicto, nos termos da legislação em vigor.

« As acções intentadas contra a fazenda têm por fundamento a ordem de 22 de Outubro de 1834, declarando que para ter lugar a restituição de siza paga, quando se allega não se haver effectuado o contracto de compra e venda, a cujo titulo se adiantára, é preciso que os reclamantes apresentem sentenças dos respectivos juizes territoriaes que os julguem desonerados do pagamento e com direito á restituição ; por ser esta materia, que d'antes competia aos juizes de fóra e ordinarios , na qualidade de juizes das sizas, conforme o alvará de 3 de Junho de 1809 , ora da competencia dos juizes territoriaes que os substituirão.

« Esta ordem me parece insustentavel em face dos principios que, em geral, reconhecem a competencia das autoridades administrativas para as questões de restituição de impostos: accrescendo que os tribunaes administrativos podem apreciar, tão bem como os de justiça, as provas que exhibirem os contribuintes de não se ter celebrado o contracto, ou de se ter annullado. Directoria geral do contencioso, em 25 de Junho de 1856.—*Arêas.*»

As secções, tendo examinado as tres duvidas contidas na precedente representação, passão respeitosamente a interpôr seu parecer a respeito de cada uma dellas:

1.ª Se no caso de julgar-se nulla a venda por falta de pagamento da respectiva siza, deve-se exigir o imposto

que não foi pago juntamente com a multa imposta pelo § 9.° do alvará de 3 de Junho de 1809.

As secções, conformando-se com as razões produzidas pela directoria, tambem resolvem esta duvida pela negativa. Porquanto o dito imposto, recahindo sobre os contractos de venda, celebrados segundo as leis, não póde ser exigido daquelles que, por contrarios ás mesmas leis, são considerados como nullos, ou não existentes; havendo neste caso direito a cobrar-se sómente a multa imposta pelo citado alvará aos que ousárão defraudar a fazenda publica.

2.ª Se as acções de nullidade dos contractos de compra e venda por falta do pagamento da siza devem ser julgadas no juizo commum, ou no juizo dos feitos da fazenda.

A directoria do contencioso, distinguindo as acções intentadas pelas proprias partes contractantes e seus herdeiros, das que o forem por denuncia de terceiros, pretende que umas e outras devem ser julgadas no juizo dos feitos.

Funda esta sua pretenção na legislação que invoca, e na necessidade de concentrar-se no mesmo juizo o julgamento da nullidade e a imposição da multa, para se evitarem decisões encontradas.

As secções, porém, conformando-se em parte com as allegações da directoria, entendem que em virtude da distincção reconhecida entre aquellas acções, não se póde concluir que devão todas ser julgadas no juizo privilegiado dos feitos.

E' certo, como lembra a directoria, que o alvará de 3 de Setembro de 1823 determina —que ao escrivão dos feitos da corôa e fazenda sejão distribuidas as causas de descaminho dos bens da fazenda e seus direitos, e todas aquellas em que a mesma fazenda possa ter interesse ou prejuizo. Assim como que a lei de 29 de Novembro de 1841, restabelendo o juizo dos feitos, manda no art. 2.° que nelle sejão julgadas todas as causas em que a fazenda fôr interessada por qualquer modo, e houverem de intervir os seus procuradores, como autores, réos, assistentes e oppoentes.

Mas tambem é certo que na generalidade destas disposições, não podem ser comprehendidas as acções de nullidade de contractos, embora se fundem na falta do pagamento da siza.

Não só porque estas acções, sendo propostas para outros fins, que não o de evitar o descaminho da mesma siza, e envolvendo com o interesse do fisco outros interesses individuaes, provenientes de contractos cele-

brados entre particulares, devem ser julgadas no juizo commum, segundo se tem entendido, e mais em harmonia com os principios geralmente admittidos.

Mas tambem porque o interesse da fazenda nas mesmas acções, sendo eventual e dependente do julgamento da nullidade dos contractos, não é sufficiente para determinar a competencia do juizo privilegiado.

Accrescendo á estas razões a não menos attendivel de ser o mesmo juizo commum mais accessivel e commodo para as partes, que, antes no seu interesse, que no da fazenda, houverem de intentar as referidas acções.

Quanto, porém, ás acções de denuncia de terceiros, as secções entendem com a directoria, que a respeito dellas procedem todas as disposições do alvará e lei citados.

Sendo com effeito evidente, que em taes acções o interesse da fazenda é dominante e certo, e que não têm ellas outro fim se não o de evitar o prejuizo do fisco, e fazer effectiva a multa imposta a quem desencaminhára um direito da mesma fazenda, nenhuma duvida póde haver ácerca da competencia do juizo dos feitos para julgamento dellas.

Não obsta a solução dada a respeito das acções intentadas pelas proprias partes, a allegada necessidade de concentrar no mesmo juizo o julgamento da nullidade e imposição da multa ; visto que, no conceito das secções não se póde razoavelmente tomar decisões oppostas.

A sentença do juizo commum que declarar nulla a compra e venda pelo facto de não ter sido paga a siza, implicitamente impõe a multa em que pelo mesmo facto incorrêrão os compradores e vendedores.

A' vista da sentença assim proferida cabe aos agentes fiscaes a cobrança da multa pelos meios ao seu alcance. E para obviar qualquer descuido nessa cobrança será bastante que os procuradores da corôa e fazenda nos tribunaes superiores participem ás thesourarias de fazenda os julgados desta natureza.

Em attenção ao que fica ponderado, quanto á esta duvida, parece ás secções que as acções de nullidade por falta de pagamento da siza continuem a ser julgadas no juizo commum ; e quanto ás de denuncia sejão processadas e julgadas no juizo dos feitos da fazenda.

3.ª Se as questões de restituição do imposto da siza devem ser decididas pelo contencioso administrativo da fazenda, ou pelo juizo dos feitos della.

As secções, de accôrdo com a expressa determinação das leis fiscaes em vigor, e com a pratica seguida nesta côrte, pensão com a directoria, que compete exclusivamente ás thesourarias, com recurso para o tribunal do

thesouro, o conhecimento e decisão de todas as questões relativas á restituição dos impostos publicos. Devendo as partes requerel-a ás ditas thesourarias ou ao thesouro, á vista dos documentos ou provas que possão autorizal-a, sem dependencia de processo ou sentença pelo juizo dos feitos da fazenda.

Esta maneira de proceder não só é conforme ás leis, como alliviará a fazenda do pagamento de custas por processos inuteis, e as partes das despezas e delongas inseparaveis das contestações forenses.

Pelo que são as mesmas secções de parecer, que se declare sem effeito a ordem do thesouro de 22 de Outubro de 1834, que fazia necessario o processo e sentença judiciaria para a restituição da siza; e bem assim que se instrua os juizes dos feitos para que se abstenhão do conhecimento e decisão das referidas questões.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver como mais justo e conveniente fôr.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1857.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Abaeté.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.—Visconde do Uruguay.—Visconde de Maranguape.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 476.—CONSULTA DE 8 DE OUTUBRO DE 1857.

Sobre a incorporação e approvação dos estatutos dos Bancos —Anglo-Brasilian Joint Stoch-Bank; Credito Sul Americano; Industrial e Hypothecario; Banco do Rio de Janeiro. Autorização á Caixa Commercial da Bahia para emissão de bilhetes.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os seguintes requerimentos:

1.º De Guilherme Samuel Brandon, de Londres, que pede permissão para fundar, sob a fórma de sociedade anonyma, um banco de depositos, descontos e emissão denominado — Anglo-Brasilian Joint Stoch-Bank'—.

O principal estabelecimento será na cidade do Rio de Janeiro, mas a companhia poderá crear filiaes em outros quaesquer lugares do Imperio;

2.º Do Dr. Ernesto Ferreira França, solicitando tambem a approvação dos estatutos de um banco, que se pretende crear nesta côrte, sob a denominação de—Banco de Credito Sul Americano—o qual terá por fim não só fazer operações de banco de deposito e circulação, mas ainda as que são proprias dos estabelecimentos de credito commanditario;

3.º De Antonio da Rocha Miranda e Silva, que igualmente pede concessão para organizar nesta côrte outra companhia denominada—Banco Industrial e Hypothecario—com o fim de fazer operações bancaes e emprestimos sobre hypothecas; promover a colonisação, dar impulso á construcção de vias ferreas, aqueductos e pontes; abrir novas ruas e praças; e finalmente receber em deposito, ou á consignação, percebendo as commissões do estylo, productos agricolas em trapiches alfandegados, ou debaixo da guarda de seus prepostos, e solicitando demais que lhe conceda a faculdade de emittir letras ao portador a prazo de 5 e 10 dias até a importancia de 1/4 do capital realisado;

4.º De Cornelio Filho e Irmão, que pedem tambem ser autorizados para estabelecer nesta capital uma companhia sob a denominação de—Banco do Rio de Janeiro—que se propõe igualmente fazer operações bancarias e emprestimos hypothecarios. Os supplicantes pedem tambem a faculdade de emittir letras ao portador até metade, ou, ao menos, um terço do capital realizado com o prazo minimo de cinco dias;

5.º Finalmente, da direcção da caixa commercial da cidade da Bahia, que pede ser autorizada para emittir bilhetes pagaveis ao portador e á vista até a importancia de 50 % de seu fundo social.

Na consulta que a secção de fazenda teve a honra de fazer subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial com data de 23 de Outubro de 1856, ponderou ella que não haveria razão nem justiça em negar-se a alguns dos bancos, cuja incorporação se solicitava, a faculdade de emissão que a outros se concedesse.

Ora tendo o governo imperial autorizado ultimamente e approvado os estatutos de um banco de circulação que vai estabelecer-se nesta côrte, pensa a secção de fazenda,

de accôrdo com o que então expendeu, que não havia agora motivo para justificar o indeferimento da pretenção dos supplicantes; mas convencida tambem de que os perigos que podem nascer da concurrencia dos estabelecimentos de emissão, especialmente nas circumstancias do Brasil, são tanto mais de receiar, quanto menos efficazes forem as garantias da effectiva convertibilidade de suas notas em moeda legal, parece-lhe que nenhuma concessão de semelhante natureza se deverá fazer, sem que ao menos se prescrevão aos bancos, que a obtiverem, as seguintes condições:

1.ª Que nenhum banco possa dar principio ás suas operações nem transferir as respectivas acções, sem ter realizado a quarta parte de seu fundo capital;

2.ª Que a emissão de cada um delles seja garantida por igual valor representado por titulos commerciaes de duas firmas reconhecidamente abonadas e de prazo não superior a quatro mezes; e por uma reserva metallica, correspondente ao terço da mesma emissão; reserva que deve fazer parte do capital do banco;

3.ª Que o banco não possa emprestar sob caução da divida publica ou acções de companhias, nem empregar seus fundos em taes titulos, senão até a importancia de um terço do que tiver realizado; de modo que dous terços ao menos do capital de garantia sejão empregados em dinheiro e titulos realizaveis dentro do maximo prazo de seis mezes;

4.ª Que nenhum banco possa fazer dividendos senão dos lucros provenientes dos emprestimos e descontos effectivamente vencidos dentro dos semestres, cujos dividendos distribuir;

5.ª Que todas as vezes que qualquer dos referidos bancos deixar de realizar suas notas á vista e ao portador se considerará dissolvido e será liquidado na fórma das leis commerciaes;

6.ª Que os subscriptores das acções de taes bancos sejão solidariamente, com as pessoas, a quem as houverem transferido, responsaveis pelo pagamento integral do valor das acções, que tiverem subscripto;

7.ª Que sejão obrigados a publicar até o dia 8 de cada mez os balanços de suas operações; e que o thesouro determine a fórma desses balanços de modo que o publico possa á vista delles conhecer facilmente a natureza e importancia das operações dos ditos estabelecimentos;

8.ª Que nenhuma incorporação seja concedida por mais de dez annos;

9.ª Que não lhes seja permittido fazer emprestimos sob caução ou deposito das proprias acções;

10.° Que se estabeleça um prazo dentro do qual deva caducar a autorização que se lhes conceder, no caso de que nesse prazo não se incorpore a companhia, de que se tratar;

11.° Que a todos elles se applique a disposição do art. 10 do decreto de 10 de Janeiro de 1849;

As disposições dos n.os 1, 6 e 10 têm por fim evitar a organização de sociedades que só sirvão para crear acções e promover, por via da agiotagem, os interesses de seus fundadores. A do n.° 5 obstará a distribuição de dividendos illegitimos que não só concorrem para dar ás acções das companhias valor exagerado e illudir o publico, mas ainda prestão-se a favorecer no jogo sobre os dividendos, que está tão introduzido na praça do Rio de Janeiro, aquelles que merecerem as graças das directorias desses estabelecimentos. A disposição contida no n.° 8 é uma imitação do que desde 1833, tem feito o parlamento britannico a respeito do banco de Inglaterra; reservando-se assim o direito de rever dentro de um prazo curto os estatutos desse banco, e de alteral-os conforme julgar conveniente aos interesses publicos.

Semelhante disposição parece tanto mais necessaria no Brasil, porque a difficuldade da materia e a pouca pratica e experiencia que temos de taes instituições não nos permittem avaliar já todos os resultados do novo systema que se inaugurou com a creação do banco commercial e agricola.

Pelo que toca á doutrina contida nos outros numeros, tem ella por objecto assegurar, quanto é possivel, a realização das notas dos bancos em moeda legal.

Não obstante estas regras, parece ainda á secção que, se o governo de Vossa Magestade Imperial julgar conveniente que se incorporem as companhias acima indicadas, convirá fazer nos respectivos estatutos outras alterações.

Assim, pelo que respeita ao — Anglo-Brasilian Stock Bank — será necessario:

1.° Mudar-lhe a denominação;

2.° Supprimir-se o art. 2.°;

3.° Acrescentar-se ao art. 4.° que o estabelecimento de nenhum dos bancos locaes ou caixas filiaes poderá realizar-se, sem que o governo imperial approve préviamente os respectivos estatutos;

4.° Que no art. 8.° se supprimão as palavras relativas ás caixas filiaes;

5.° Que no art. 11 em lugar de 10 se diga 25 libras esterlinas;

6.º Que se supprimão a parte do art. 42 que começa assim — except in the cases — e os arts. 43 e 44; e que no 45, em lugar das palavras — at the first ordinary meeting all the directors shall be elected — se diga — os directores serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, logo que a companhia se achar constituida;

7.º Que no art. 47 se supprimão as palavras — in London;

8.º Que se supprima o art. 62;

9.º Que o art. 95 se substitua por outro, no qual se determine que dos lucros liquidos se destinaráõ 6 % para fundo de reserva;

10. Que se supprima o art. 99;

11. E finalmente, que os estatutos sejão redigidos e publicados em linguagem nacional, e se reduzão á moeda brasileira todas quantias que ahi são designadas em libras esterlinas.

Quanto ao — banco de credito Sul Americano — parece á secção de fazenda que seus estatutos deveráõ ser alterados do modo seguinte:

1.º Supprimir não só os periodos do § 4.º designados pelas letras **b**, **c**, e **d**, mas tambem os §§ 5.º e 7.º todos do tit. 2.º A doutrina destes paragraphos tem por fim dar ao estabelecimento de credito, cuja organização promove o Dr. Ernesto Ferreira França, a faculdade de fazer operações commanditarias, e por conseguinte a de empregar parte ou mesmo todo o fundo social na acquisição de titulos que não podem garantir a convertibilidade das notas do mesmo banco; e o que é mais ainda, a faculdade de tomar a si emprestimos publicos; formar e organizar emprezas industriaes, e fazer outras operações igualmente aleatorias e de prazo indefinido, e que são tão contraditorias e incompativeis com as regras, a que devem estar sujeitos não já só os bancos de circulação, mas ainda mesmo os de simples depositos e descontos.

Além destes motivos pesão no espirito da secção as considerações que ella já expôz no parecer que, em data do 1.º de Novembro do anno passado teve a honra de fazer subir á augusta presença de Vossa Magestade Imperial;

2.º Afóra a indicada suppressão será necessario tambem reduzir á moeda nacional, os valores que nos estatutos estão designados em moeda estrangeira, e determinar que as acções não sejão de valor menor de 200$000: estabelecer que os 5 % para o fundo de reserva de que trata o art. 60, sejão calculados sobre os lucros sociaes, antes de deduzidos os 6 % que se tiver de pagar aos directores: que se supprima o 2.º periodo do § 64, por

ser inconveniente que se distribuão dividendos, que não sejão justificados pelo balanço respectivo: que se supprima o § 65, por contrario á doutrina estabelecida no art. 442 do codigo commercial; e bem assim os §§ 69, 70, 71, 72, 73 e 74 do tit. 6.°, por não parecer á secção de fazenda que o poder executivo esteja autorizado para approval-os, e finalmente que se supprima tambem, por ocioso o tit. 9.°

Conforme os estatutos do—Banco Industrial e Hypothecario—seu capital será empregado do modo seguinte:

« Art. 1.° O capital da sociedade é de vinte mil contos de réis, dividido em cem mil acções de duzentos mil réis cada uma, das quaes se emittirá por emquanto sómente uma primeira serie de cincoenta mil acções, as quaes serão repartidas pelos subscriptores.

Realizado, porém, que seja todo o fundo da sociedade, poderá elle ser elevado, se assim convier, requerendo-se para isso autorização do governo.

Art. 2.° A importancia das acções subscriptas será realizada em prestações de dez por cento, a primeira logo que seja eleita a directoria, e cada uma das outras nos prazos designados pela mesma por annuncios feitos com anticipação de quinze dias, guardando-se sempre um intervallo de dois mezes de uma á outra chamada.

Art. 3.° As cincoenta mil acções restantes serão emittidas por decisão da assembléa geral dos accionistas, á proporção das necessidades da sociedade; mas não poderão ser emittidas nunca abaixo de par, sendo applicado ao fundo de reserva qualquer premio que por ventura derem.

Art. 4.° Os possuidores das acções anteriormente emittidas têm direito de preferencia na proporção de seus titulos á subscripção das acções por emittir. »

Pelo que toca ao modo de promover a colonisação, dispõem os estatutos que:

« Art. 9.° Logo que do governo se obtenhão, como é de esperar, os favores convenientes, para o emprego de capitaes em estabelecimentos de colonisação, poderá a companhia destinar um oitavo de seu fundo effectivo ao seguinte:

1.° A acquisição, ou fundação de uma ou mais fazendas ruraes na provincia do Rio de Janeiro, com as condições necessarias para deposito e aprendizagem de colonos, destinados a supprir a lavoura mediante os interesses e condições, que os regulamentos designarem;

2.° Ao estabelecimento de agencias na Europa, ou em outros pontos de emigração para o engajamento, e transporte de colonos, obtenção de machinas de lavoura, e de

quaesquer outras para o aperfeiçoamento de seus productos;

3.º Ao adiantamento com as convenientes garantias de dinheiros, que tenhão por fim a creação e desenvolvimento de emprezas e estabelecimentos de colonisação de qualquer especie. »

A respeito dos trabalhos de viação, resa assim o art. 10:

« Art. 10. A companhia, quando munida de privilegios e poderes de desappropriação, poderá applicar um oitavo de seu fundo ao seguinte:

1.º Viação ferrea nas estradas do municipio da côrte, e da provincia do Rio de Janeiro, e abertura de novas estradas, ruas e praças, construcção de pontes e aqueductos, mediante o estabelecimento de barreiras e outros favores do governo;

2.º Adiantar dinheiro a bem das emprezas deste genero e edificações urbanas, mediante condições razoaveis. »

E finalmente sobre os emprestimos hypothecarios, achão-se nos estatutos as disposições seguintes:

« Art. 11. Poderá a companhia applicar os restantes de seus fundos, ou parte delles, em hypothecas de propriedades e estabelecimentos ruraes de seus rendimentos e productos, e bem assim em hypothecas de bens de raiz, rusticos e urbanos.

Poderá igualmente aceitar transferencias de hypothecas legalmente constituidas que estejão de conformidade com os arts. 12 e 13.

Art. 12. As operações de que trata o artigo acima ficão sujeitas ás disposições seguintes:

1.º A propriedade urbana poderá obter dous terços de seu valor, a rustica metade; e a sua renda na mesma proporção;

2.º O emprestimo hypothecario será a juro convencional, não excedendo nunca de um por cento ao mez, e o seu montante nunca tambem excederá a tres quartos do valor do immovel hypothecado dentro das cidades, e fóra dellas a tres quintos do valor. »

A companhia, pois, que se pretende organizar sob o titulo de—banco industrial e hypothecario—propõe-se fazer não só as operações propriamente bancarias, de que tratão os arts. 24 e 25, mas ainda as de colonisação e trabalhos publicos, as de credito territorial e finalmente as de commercio propriamente dito, como se deduz da doutrina do art. 22; e, o que é mais, o fundo social póde ser integralmente applicado ás tres ultimas especies de operações, sem se reservar a minima parte delle para as bancarias e para garantir a emissão dos bilhetes ou notas do banco.

Verdade é que os estatutos prescrevem que a companhia só empregará uma parte de seu capital em estabelecimentos de colonisação, e na construcção de caminhos de ferro e outros trabalhos desta natureza, quando tiver obtido favores e privilegios do governo imperial; sem declarar todavia em que consistem ou devem consistir taes privilegios e favores; mas, pelo que diz respeito aos emprestimos hypothecarios, lá está o art. 17, que é concebido nestes termos:

« Art. 17. Estipular-se-ha nos contractos as condições seguintes:

1.° Pagamento de doze até vinte e quatro mezes de prazo;

2.° Amortização, ou pagamentos parciaes, até vinte prestações trimensaes, ou dez semestraes. »

Assim, os proprietarios territoriaes só poderão obter auxilio do banco, se além de se submetterem ás disposições dos arts. 13, 14 e 15, entre as quaes não podia esquecer a de ficar a companhia autorizada para vender extrajudicialmente, os predios ou propriedades hypothecadas, não se sujeitarem de mais a mais, á obrigação de remir integralmente as dividas, que contrahirem no espaço de cinco annos.

Bastaria que os supplicantes attendessem ás condições da existencia de nossa lavoura, e tivessem a mais superficial noção dos principios, em que se fundão os estabelecimentos de credito territorial que se achão estabelecidos em muitos paizes do continente da Europa, para não se atreverem a solicitar do governo imperial a approvação dessa parte dos estatutos.

Do que fica resumidamente exposto, conclue pois a secção que cumpre eliminar dos referidos estatutos todos os artigos que não dizem respeito ás operações propriamente bancarias.

Os organizadores do—banco do Rio de Janeiro—propõem-se:

1.° A emprestar sobre hypothecas aos lavradores e proprietarios do municipio da côrte e provincia do Rio de Janeiro;

2.° A auxiliar com capitaes as associações e companhias, que tiverem por fim promover a emigração europea para o Imperio com destino especial aos estabelecimentos de lavoura ora existentes;

3.° A fazer operações bancarias.

Como hão de auxiliar com capitaes as sociedades de colonisação, não o declarão os supplicantes, mas, quanto á primeira ordem de operaçoes, lá estão nos estatutos, cuja approvação solicitão os arts. 12, 13, 14 e 23, que resão deste modo:

« Art. 12. O banco empresta sobre hypotheca até metade do valor da propriedade, e offerece-lhes facilidade de se desempenharem por meio de annualidades no prazo de dez annos.

« Art 13. Annualidade é a somma que o mutuario paga cada anno para extinguir em um tempo dado a sua divida em principal, juros, despezas de administração e premio de seguro.

« Art. 14. E elle comprehende pois:

« 1.° O juro estipulado que será igual áquelle pelo qual o banco houver negociado na semana anterior ao emprestimo as suas proprias letras hypothecarias;

« 2.° Uma commissão que não poderá ser superior a 3 % ao anno e applicada á cobrir as despezas da administração e indemnizar a sociedade da responsabilidade que toma de garantir com o seu proprio fundo as referidas letras;

« 3.° A somma de 10 % da importancia do emprestimo e destinada á amortização da divida.

« Art. 23. Na escriptura da hypotheca passada em favor do banco se estipulará que o mutuario sujeita-se ás clausulas, e condições prescriptas no presente titulo, e que lhe faculta o vender em hasta publica a respectiva propriedade sem processo judicial, quando se verifique qualquer das hypotheses de que tratão os arts. 16 e 17. »

Assim, e suppondo de 8 % a taxa do juro, a que se refere o art. 14, terá o devedor hypothecario de entregar annualmente ao banco 21 % da totalidade da divida que tiver contrahido; e, no fim dos dez annos, reconhecerá ter pago, além da quantia que houver recebido por emprestimo e seus juros compostos, mais 41 % da somma destas duas parcellas, em beneficio do emprestor.

Se o juro fôr de nove, esta quota será de 49 %; e se finalmente o juro fôr de dez, elevar-se-ha ella a 51 %. E tudo isto se propõe e se pretende fazer com o intuito de beneficiar a agricultura!

Em compensação destes pretendidos favores exigem os supplicantes: 1.° que a falta de pagamento de qualquer annuidade não só dê á companhia o direito de receber 12 % de juro pela móra, e torne exigivel a totalidade da divida, mas ainda o de fazer vender em hasta publica, sem processo judiciario (e indubitavelmente por uma quantia muito inferior ao valor real) a propriedade do mal avisado lavrador que recorrer ao estabelecimento de que se trata; 2.° que a companhia seja autorizada para substituir as obrigações resultantes dos emprestimos que fizer a propriedade territorial, por letras do proprio banco, passadas ao portador, sem prazo certo

de reembolso, e que serão resgatadas por via de sorteio dentro do espaço de dez annos. Estas letras venceráõ um juro fixado pelo conselho administrativo, o qual poderá empregar nestes titulos parte ou todos os fundos do banco, que ficará dest'arte privado do capital da garantia indispensavel para assegurar a convertibilidade de suas notas.

Desta exposição, claro se deduz que a propriedade territorial, e principalmente os proprietarios ruraes, dispensaráõ de boamente os serviços que lhe quer prestar o projectado—Banco do Rio de Janeiro—e que por conseguinte poder-se-ha sem prejuizo della, supprimir nos estatutos desse banco, como parece á secção de fazenda que deve ser supprimido, tudo que diz respeito aos emprestimos hypothecarios.

Quanto finalmente á caixa commercial da cidade da Bahia, nenhuma alteração parece necessario fazer-se nos respectivos estatutos, a não serem as que devem resultar das regras geraes a que a secção de fazenda se referiu no principio deste parecer, se Vossa Magestade Imperial em sua alta sabedoria julgar que convem adoptal-as.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1857 —*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.* (*)

N. 477.—RESOLUÇÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1857.

Sobre o despacho livre de direitos de importação dos objectos precisos para a construcção da igreja matriz da freguezia de S. José do Recife em Pernambuco.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a materia do officio do reverendo bispo de Pernambuco em que pede sejão importados livres de direitos não só a pedra para a construcção da igreja matriz da nova freguezia de S. José do Recife, mas ainda os sinos destinados para a mesma igreja.

(*) Decretos n.os 2387 e 2391 de 2 de Abril de 1859 de approvação e incorporação do — Banco Industrial e Hypothecario e — Banco de credito Sul-Americano.

Para fundamentar sua petição, allega o reverendo prelado que esse edificio tem sido pela mór parte, construido á custa de esmolas por elle obtidas dos fieis, e que lhe faltão os meios de acudir ás despezas mais urgentes que ainda tem a fazer.

A secção, attendendo a estas razões; e considerando demais que não só o governo imperial se reservou, no art. 5.° das disposições preliminares da nova tarifa, o direito de fazer semelhantes concessões, mas ainda que na lei do orçamento, approvada este anno pelas duas camaras legislativas, determinou-se que ficassem isentos de direitos de importação os objectos pertencentes ás administrações provinciaes, é de parecer que seja favoravelmente deferida a pretenção do reverendo bispo de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1857.— *Visconde de Itaborahy.* —*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, 17 de Outubro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 478.—CONSULTA DE 31 DE OUTUBRO DE 1857.

Sobre a incorporação de um banco que se pretende estabelecer na capital da provincia do Maranhão, com a designação de — Banco do Maranhão, e approvação dos respectivos estatutos.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso de 12 de Agosto do corrente anno, que

---

(*) Communicou-se á thesouraria de fazenda de Pernambuco a concessão do despacho, livre de direitos de importação, dos objectos precisos para a construcção da igreja matriz da freguezia de S. José do Recife na mesma provincia. Ordem de 19 de Outubro de 1857.

a secção de fazenda do conselho de estado consulte com o seu parecer acerca do requerimento, em que a commissão nomeada pela assembléa geral dos accionistas do banco do Maranhão solicita de Vossa Magestade Imperial a graça de autorizar, sob a fórma de sociedade anonyma, a incorporação de um banco de deposito, desconto e emissão na capital da provincia do Maranhão com a designação de — Banco do Maranhão —, e bem assim acerca dos estatutos, que acompanhão o dito requerimento.

A pretenção dos supplicantes acha-se favoravelmente informada pelo presidente da provincia em officio de 21 de Julho deste anno, o qual é do teor seguinte:

« N. 22.—Palacio da presidencia da provincia do Maranhão, 21 de Julho de 1857.—Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. o requerimento dos accionistas do projectado banco do Maranhão com os seus estatutos, cuja approvação pedem á Sua Magestade o Imperador. V. Ex. conhece os recursos da praça do Maranhão e o estado de decadencia da industria da provincia. Capital lhe não falta, é o emprego delle que é difficil na provincia, onde os lavradores abandonão os seus estabelecimentos agricolas, vendem os escravos e procurão na cidade viver da renda do dinheiro. O balanço da caixa filial do Banco do Brasil, e o quadro de suas operações, indicará o estado da circulação da provincia, e V. Ex. sem duvida é o mais habilitado para conhecer da influencia, que exercerá o novo banco na riqueza da provincia e na sua circulação. Deus guarde á V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. senador Bernardo de Souza Franco, ministro dos negocios da fazenda.—O presidente *Benvenuto Augusto de Magalhães Taques*. »

A secção, antes de enunciar o seu juizo ácerca dos estatutos que foi encarregada de rever, pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se inteiramente á consulta de 8 do corrente mez, assim pelo que pertence á autorização e approvação de bancos aos quaes se confere o direito de emittir, como pelo que respeita ás garantias, com que entende que uma tal faculdade póde ser concedida sem comprometimento de interesses da mais elevada importancia.

Passando a submetter os estatutos a um exame geral, observará a secção que elles estão distribuidos em sete titulos com cincoenta e nove artigos.

O primeiro titulo, que se inscreve — Da creação do banco —, comprehende, entre outras disposições, a de que o banco durará vinte annos contados do dia da sua installação, e a de que o seu fundo capital será de

mil contos de réis, divididos em dez mil acções de cem mil réis cada uma, podendo este fundo ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e autorização do governo.

O segundo inscreve-se — Das operações —, e menciona todas as que o banco poderá fazer, declarando que em nenhum caso, e sob nenhum pretexto possa o banco fazer, ou comprehender outras operações além das que são désignadas nos estatutos.

O terceiro inscreve-se — Dos descontos, emprestimos e contas correntes —, e estabelece as regras e condições, com que deverá effectuar-se cada uma destas operações.

O quarto inscreve-se — Da guarda, deposito e cobrança por conta de terceiro —, e tambem estabelece as regras, com que o banco deverá desempenhar estes diversos encargos.

O quinto inscreve-se—Da assembléa geral do banco—, e trata da sua formação, do tempo das suas reuniões, ordinaria e extraordinaria, e das suas attribuições.

O sexto inscreve-se—Da directoria do banco e commissão fiscal—, devendo aquella ser composta de seis membros, que entre si escolherão o presidente e secretario, que será o vice-presidente, e esta de tres accionistas eleitos annualmente.

Este titulo especifica tambem as attribuições, que competem tanto á directoria e ao seu presidente, como á commissão fiscal.

O setimo tem por epigraphe— Disposições geraes.

Tal é o résumo das materias, que os estatutos contem.

Descendo á analyse de cada um dos seus artigos, a secção julga de seu dever propôr as seguintes emendas, que procurará opportunamente explicar:

Art. 1.° Em lugar de vinte annos, diga-se—dez annos.

A secção em consulta de 8 do corrente mez já expôz os motivos que justificão esta emenda. A substituição indicada, sendo uma imitação do que desde 1833 tem feito a respeito do banco de Inglaterra o parlamento britannico, que assim reserva-se o direito de rever dentro de um prazo curto os estatutos desse banco, e de alteral-os conforme julgar conveniente aos interesses publicos, parece tanto mais necessaria no Brasil, porque a difficuldade da materia, e a pouca pratica e experiencia que temos de taes instituições não nos permittem avaliar já todos os resultados do novo systema, que se tem inaugurado com a creação de diversos bancos de emissão.

Art. 2.° Na parte final:

Deverá redigir-se pela maneira seguinte: O banco não

poderá dar principio ás suas operações sem ter realisado a terça parte do seu fundo capital.

A secção substitue a palavra— inscripto—que se emprega no artigo, pela palavra—realisado—, porque entende que só assim tornar-se-ha clara a idéa, que deve exprimir-se, de que não basta a inscripção, mas é indispensavel que o banco tenha nos seus cofres uma parte do seu fundo capital, para poder dar começo ás suas operações ; e coherente com os principios da consulta de 8 deste mez, não duvida propôr que a parte do fundo capital que o banco deve realisar antes de começar as operações seja antes um quarto do que um terço como se exige no artigo, o qual neste sentido deverá tambem ser alterado.

Art. 4.° Dever-se-ha acrescentar no fim—que os subscriptores das acções serão solidariamente com as pessoas que as houverem transferido, responsaveis pelo valor das acções que tiverem subscripto.

Este additamento, além de justificado pelos motivos já adduzidos na consulta de 8 do corrente mez, apoia-se em identica prescripção, que se encontra nos codigos commerciaes de nações cultas e já amestradas pela experiencia.

Não se estranhará que a secção cite como exemplo e autoridade o codigo da Hespanha no art. 283, e o da Hollanda no art. 43, sendo certo que este ultimo exceptua no citado artigo o caso, em que os directores e os commissarios do banco tenhão expressamente convindo na delegação do novo possuidor das acções, e exonerado o primeiro de toda a responsabilidade.

O codigo da Russia, no art. 29, admitte como principio que o proprietario de acções, ou de promessas de acções possa dispôr dellas livremente como de quaesquer outros bens moveis ; mas ao mesmo tempo estabelece as duas seguintes restricções, que matão a agiotagem:

1.ª A acção, assim como a promessa de acção, não póde ser alienada durante a vida do proprietario, senão por meio de uma transferencia visada pela direcção da sociedade ; e no caso de ser a acção transmittida por cessão, ou por testamento, a transferencia não póde ter lugar sem uma verificação que por direito compete á propria direcção ;

2.ª Toda a venda, á prazo, de acções ou de promessas de acções, é prohibida com pena de nullidade e de destituição do corretor de fundos publicos, ou do tabellião que fizer o acto, sem prejuizo das penas impostas aos que se entregão a jogos de azar.

A lei franceza de 23 de Julho de 1856 declara expressamente no art. 3.° que os subscriptores de acções nas

sociedades em commandita ficão, sem embargo de qualquer estipulação contraria, responsaveis pelo pagamento da importancia das acções por elles subscriptas, e que as acções, ou coupons de acções não são negociaveis senão depois de verificado o pagamento de dous quintos.

Ora, quando a legislação citada se mostra tão previdente, e cautelosa em adoptar medidas, que evitem e reprimão o jogo em acções de companhias, crê a secção que não lhe será levada em conta de demasiado rigor uma emenda, que só em parte poderá ir de encontro a um mal, que entre nós vai creando profundas raizes, e que não ameaça menos as fortunas particulares do que o credito das proprias companhias, e bem assim os interesses do commercio, e da industria, que a ellas estão essencialmente ligados, e que o governo deve proteger.

Art. 7.° Acrescente-se no fim:

O banco não poderá fazer dividendo senão dos lucros que, provenientes dos emprestimos, descontos, e outras operações autorizadas pelos estatutos se tiverem effectivamente realisado dentro dos semestres, cujos dividendos distribuir.

Esta emenda tem a sua justificação na consulta de 8 do corrente mez.

Art. 9.° § 2.° Depois das palavras—acções de companhias—diga-se—menos as do proprio banco.—E no fim do paragrapho, supprimão-se as palavras—acções do proprio banco.

§ 3.° Deverá redigir-se em harmonia com o § 2.°, fazendo-se aonde convier o mesmo additamento, e a mesma suppressão quanto ás palavras—acções do proprio banco.

§ 10. Supprima-se.

Este paragrapho autoriza o banco a comprar de conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para esse fim operações de cambio, e a secção em consulta de 26 do corrente mez, relativa á companhia de Pernambuco—União Commercial—já se pronunciou contra igual concessão, por ser perigoso e não haver exemplo, que abone o permittir-se a um banco que negocie na compra e venda de metaes preciosos, fazendo para esse fim operações de cambio, e podendo provocar crises monetarias.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte:

A emissão do banco será garantida por igual valor em titulos commerciaes de duas ou mais firmas conhecidamente abonadas, e de prazo não superior á quatro mezes, e por uma reserva em moeda metallica, ou em barras de ouro de vinte dous quilates, e de prata de onze dinheiros, igual pelo menos a um terço dessa emissão, fazendo essa reserva parte do capital do banco.

Esta emenda assenta no principio fundamental de que as notas dos bancos devem ser por estes effectivamente convertidas em moeda metallica no momento em que forem apresentadas. Para dar á observancia deste principio garantias, aos bancos estabilidade e confiança, e ao commercio e á industria meios efficazes de desenvolver-se e prosperar, crê a secção indispensavel a substituição que offerece.

As notas dos bancos, sem todas as condições e meios de prompta convertibilidade, serão antes um mal do que um beneficio; porque, conforme o bello pensamento de Adam Smith, se o commercio e a industria de um paiz podem com o auxilio do papel moeda elevar-se a maior altura, é certo todavia que, suspensos assim em azas de Icaro, nunca podem elles caminhar seguros senão firmando-se no terreno solido do ouro e da prata.

Art. 13. § 8.° No fim. Supprimão-se as palavras—sobre acções do proprio banco.

Art. 42. Acrescente-se o seguinte paragrapho additivo:

Publicar até o dia 8 de cada mez os balanços das operações do banco, determinando o governo a fórma desses balanços, de modo que o publico possa á vista delles conhecer facilmente a natureza e importancia de taes operações.

Art. 45. § 1.° Acrescente-se no fim: Este relatorio será publicado no jornal de maior circulação que houver no lugar.

Art. 56. Supprima-se.

A secção deliberou-se a offerecer esta emenda por lhe parecer que, á vista do codigo commercial, as companhias, ou sociedades anonymas não podem dissolver-se senão nos casos designados no art. 295, á saber:

1.° Expirando o prazo de sua duração;

2.° Por quebra;

3.° Mostrando-se que a companhia não póde preencher o seu intuito e fim social.

Este asserto funda-se primeiramente na intelligencia litteral do art. 295 do codigo do commercio; por quanto declarando-se ahi que as companhias só podem ser dissolvidas nos tres casos, de que acima se faz menção, e sendo certo que o adverbio—só—significa o mesmo que —unicamente—, evidente é que por esta expressão forão excluidos quaesquer outros casos além dos especificados no referido artigo do codigo commercial.

Afóra este argumento, outros concorrem no parecer da secção para confirmar a mesma intelligencia.

Com effeito o codigo do commercio trata das compa-

nhias e sociedades commerciaes debaixo de um só titulo (é o 15 da parte 1.ª) que se divide em diversos capitulos.

O segundo destes capitulos é o que se occupa com as companhias ou sociedades anonymas, e as regras da boa logica ensinão que elle deve conter todas as disposições que possão referir-se á taes companhias.

Ora, como entre os casos que ahi se enumerão de dissoluções não se menciona o do mutuo consenso de todos os socios, segue-se que este caso deve considerar-se excluido conforme a regra de direito—*inclusio unius exclusio alterius*.

Pretender applicar ás companhias ou sociedades anonymas a disposição do art. 335 n.º 3.º do codigo commercial, pela qual se autoriza a dissolução pelo mutuo consenso de todos os socios, parece á secção duplicadamente illogico.

Illogico, porque essa disposição encontra-se n'uma das secções do cap. 3.º, o qual se refere ás sociedades commerciaes, e não ás companhias ou sociedades anonymas.

Illogico, porque o art. 335 nos seus differentes numeros comprehende varios casos, distinctos dos do art. 295, em que póde ter lugar a dissolução das sociedades commerciaes, e destes casos quer-se que sómente seja commum ás companhias, ou sociedades anonymas o do n.º 3.º e não os outros, que deverão ser applicaveis unicamente ás sociedades commerciaes; o que, não se apoiando n'uma determinação positiva, importa o absurdo de admittir-se a parte de um artigo de lei, rejeitando-se todas as outras.

Não é só o nosso codigo commercial que não permitte a dissolução das companhias ou sociedades anonymas por mutuo consenso dos socios.

A mesma prescripção se encontra no art. 256 do codigo de Wurtemberg, o qual dispõe o seguinte:

« A sociedade anonyma é uma pessoa moral; compõe-se ella da reunião dos accionistas, os quaes não podem arbitrariamente nem dispôr dos seus bens, nem provocar a dissolução da sociedade. »

Artigos additivos:

1.º O banco deverá incorporar-se no prazo de........, findo o qual ficará sem effeito a autorização concedida pelo governo.

2.º Logo que o banco deixar de realizar as suas notas á vista e ao portador, considerar-se-ha dissolvido e será liquidado na fórma das leis commerciaes.

3.º O governo, na conformidade do art. 10 do decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849, nomeará, todas as vezes que entender conveniente, um ou mais agentes para fiscalizar as operações do banco, e poderá declaral-o dis-

solvido, quando se verificar que não cumpre as condições a que se sujeitou.

As razões que militão a favor da doutrina dos paragraphos additivos achão-se allegadas na consulta de 8 do corrente mez.

Por isso a secção abster-se-ha de reproduzil-as, e de tudo quanto tem exposto conclue que os estatutos do— banco do Maranhão—estão no caso de merecer a approvação do governo de Vossa Magestade Imperial, sendo este o parecer da secção, o qual Vossa Magestade Imperial dignar-se-ha de acolher com a costumada indulgencia, resolvendo o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias, em 31 de Outubro de 1857.— *Visconde de Abaeté.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.* (*)

N. 479.—CONSULTA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1857.

Sobre a representação de varios negociantes desta praça contra o systema das taras fixadas na nova tarifa.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a representação, em que varios negociantes desta praça se queixão do systema das taras fixadas na nova tarifa.

Nesse requerimento, allegando os supplicantes varios factos para demonstrarem os prejuizos consideraveis que as taras adoptadas pela tarifa accarretárão ao commercio licito, e as fraudes a que poderão dar lugar em prejuizo das rendas publicas, pedem que, em quanto a respectiva tabella não fôr alterada em sentido mais justo e equitativo, seja suspensa sua execução; permittindo-se desde já tanto á alfandega como ás partes, quando qualquer dellas se julgar lesada, a verificação do peso liquido, na fórma do disposto nos arts. 20 e 21 do decreto de 6 de Abril de 1854.

(*) Decreto n.º 2035 de 25 de Novembro de 1857.—Autoriza a incorporação e approva os estatutos do banco do Maranhão, com diversas alterações.

O inspector da alfandega da côrte, que informou sobre a materia do referido requerimento, depois de expôr o systema seguido em outros paizes a respeito da arrecadação dos direitos pelo peso das mercadorias, e de enumerar as vantagens que produziu a doutrina dos citados arts. 20 e 21, conclue declarando que a tabella actual das taras tornou-se inexequivel em sua maxima parte, sem inauditos gravames para o commercio, depois que por aviso de 25 de Setembro ultimo lhe fôra declarado—que não devia consentir na verificação do peso liquido das mercadorias, mas sim fazer observar fielmente a deducção das taras marcadas na tarifa para estabelecer o peso liquido legal dos despachos, submettendo ao thesouro quaesquer differenças que a experiencia houvesse mostrado e as reclamações que o commercio lhe apresentasse para serem de prompto resolvidas; e julga portanto que se deve deferir aos supplicantes na fórma requerida.

A secção de fazenda, reconhecendo a procedencia das reclamações dos negociantes que assignárão a representação, não concorda todavia na necessidade da medida que solicita.

A organização de uma tabella de taras é trabalho que só póde ser feito á vista de dados fornecidos pela pratica, ou antes pela verificação effectiva do peso das mercadorias contidas em cada especie de fardos ou volumes que entrão nas alfandegas, o que conseguintemente requer tanto maior numero de experiencias e de pesadas quanto mais varião as dimensões e capacidade dos envoltorios em que as differentes mercadorias se apresentão a despacho. E ainda assim nunca será possivel fazêr uma tabella que corresponda exactamente a todos os casos especiaes e a todas as hypotheses que podem occorrer em qualquer alfandega e principalmente nas do Brasil, que recebem tamanha variedade de mercadorias.

E' pois certo que, por mais escrupulo e esmero que tivesse presidido á organização de semelhante trabalho, a lei que o quizesse fazer executar rigorosamente daria sempre lugar á queixas e reclamações, porque teria muitas vezes de contrariar a verdade dos factos e as regras da justiça.

Ora, bem que a secção de fazenda do conselho de estado, que por ordem de Vossa Magestade Imperial foi incumbida de dar seu parecer sobre o trabalho da commissão nomeada em 1849 para rever a tarifa das alfandegas do Imperio, estivesse convencida do que fica exposto, e lhe fallecessem meios de verificar a exactidão das taras estabelecidas pela mesma commissão, todavia considerando quanto é preferivel, para a promptidão dos des-

pachos, determinar o peso liquido dos volumes por via de regras geraes, ao moroso expediente de fazel-o praticamente em cada caso especial; considerando demais que esse trabalho havia sido elaborado por empregados da alfandega da côrte e por pessoas do commercio que necessariamente terião baseado a relação entre o peso bruto e o peso liquido dos volumes ahi designados em exames e experiencias, a que deveráõ ter recorrido; e que finalmente o decreto de 6 de Abril de 1854 havia dado providencias para remediar qualquer injustiça ou gravame que resultasse da inexactidão da tabella de taras proposta pela commissão, não duvidou a secção de fazenda adoptal-a; tanto mais porque, propondo ao mesmo tempo que o thesouro se reservasse o direito que lhe dá o art. 19 das disposições preliminares da nova tarifa, facil era o meio de corrigil-a e aperfeiçoal-a.

Sendo pois assim, e parecendo tambem fóra de duvida que o decreto de 28 de Março deste anno conservou em pleno vigor todas as disposições do de 6 de Abril de 1854, nem uma necessidade se manifesta da medida solicitada pelos assignatarios do supra mencionado requerimento.

E a secção entende que o decreto de 28 de Março não revogou os arts. 20 e 21 do de 6 de Abril de 1854:—1.°, porque, com quanto o art. 59 das disposições preliminares da nova tarifa declarasse revogado o regulamento de 28 de Agosto de 1849, não fez todavia a mesma declaração á respeito do decreto de 6 de Abril, o qual só se referia áquelle regulamento para alterar uma parte de suas disposições, estabelecendo doutrina nova á respeito das taras—; 2.°, porque as palavras seguintes—no caso em que a mercadoria não estiver sujeita a direitos pelo seu peso bruto e não poder ser pesada fóra das taras, sem perda ou avaria—, que se lêm na nota 68 da mesma tarifa, demonstrão palpavelmente que não foi intenção do governo imperial revogar as disposições regulamentares que permittião verificar praticamente o peso liquido dos volumes cujas taras pudessem parecer lesivas ao commercio ou ao Estado.

O systema de calcular o peso liquido das mercadorias que se apresentão a despacho por uma tabella de taras préviamente adoptada, dando-se ás partes o direito de verifical-o, quando se julgarem prejudicadas, por essa tabella, systema que foi proposto pela commissão incumbida de organizar a nova tarifa, aceito pela secção de fazenda do conselho de estado, e mandado executar pelo citado decreto de 28 de Março, não só parece ser o que melhor combina a facilidade dos despachos com os interesses do commercio e com os principios da justiça, mas

tambem é o que se acha estabelecido entre quasi todas as nações commerciantes, isto é, na França, Estados-Unidos, no Zollverein, na Russia, na Hollanda, Portugal, etc., como entre outros escriptores, o attesta Mac Gregor, em sua estatistica commercial, e se vê nas tarifas desses paizes.

Assim julga a secção de fazenda que, para se attender devidamente ás reclamações dos supplicantes, basta declarar que não estão revogadas as disposições dos arts. 20 e 21 do decreto de 6 de Abril de 1854; mas Vossa Magestade Imperial ordenará o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1857.— *Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté* (*).

N. 480.—CONSULTA DE 18 DE NOVEMBRO DE 1857.

Sobre a pretenção da directoria do banco rural e hypothecario desta côrte de poder elevar o capital do mesmo banco ao duplo de sua importancia actual, dividil-o em acções de 200$000 e emittir notas á vista e ao portador.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a materia do requerimento em que a directoria do banco rural e hypothecario desta côrte pede que se lhe conceda permissão não só para elevar o capital do mesmo banco ao duplo da sua importancia actual, e para dividil-o em acções de duzentos mil réis, mas ainda para emittir notas á vista e ao portador.

A secção considerando: 1.° que o augmento do capital do banco é, em relação ao publico, uma medida vantajosa, porque tende a dar maior solidez a esse estabelecimento; 2.° que se tem concedido a muitas outras companhias a emissão de acções de duzentos mil réis; e 3.° finalmente que o governo imperial se julga au-

---

(*) Decreto n.° 2034 de 25 de Novembro de 1857. Permitte a verificação do peso liquido real das mercadorias sujeitas á direitos na razão do peso, com o abatimento das taras marcadas na tarifa, e da regras para essa verificação.

torizado a conceder a incorporação de bancos de circulação, e tem outrosim adoptado, como mais vantajoso aos interesses do paiz, o systema de concurrencia do papel fiduciario, julga que não ha motivo para indeferir a pretenção dos supplicantes, com tanto que fique sujeita ás regras e restricções que tive a honra de propôr em meu parecer de 8 do mez ultimo, (*) e que a secção ainda considera indispensaveis para diminuir os perigos, a que tal systema póde expôr o commercio e industria nacionaes.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1857.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.* (**)

N. 481.—CONSULTA DE 24 DE NOVEMBRO DE 1857.

Sobre a intelligencia que cumpre dar ao art. 5.° do regulamento de 11 de Abril de 1842, relativo á matricula dos escravos sujeitos á taxa.

Senhor. — Manda Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a materia do officio de 9 de Maio ultimo da thesouraria da provincia da Bahia, acompanhado dos pareceres das directorias das rendas e do contencioso, versando todos a respeito da intelligencia que cumpre dar ao art. 5.° do regulamento de 11 de Abril de 1842, relativo á matricula dos escravos sujeitos á taxa.

No dito officio submette-se á decisão do thesouro a seguinte duvida:

Se a relação, exigida pelo citado art. 5.°, deve ser apresentada pelos possuidores dos escravos no principio de cada quinquenio, sob pena, se o não fizerem, de não serem matriculados os mesmos escravos, embora

---

(*) Vid. a pag. 207 deste volume.

(**) Decreto n.° 2111 de 27 de Fevereiro de 1858. Faz diversas alterações nos estatutos do banco rural e hypothecario.

o tivessem sido no quinquenio antecedente, e de ficarem os mesmos possuidores sujeitos ás multas:

Ou se, apresentada uma vez aquella relação, podem os escravos comprehendidos nella ser contemplados nas novas matriculas dos seguintes quinquenios, fazendo-se sómente as modificações exigidas pelo augmento, ou diminuição que fôr occorrendo em cada um.

A primeira intelligencia, como se declara no mesmo officio, foi adoptada pela recebedoria da Bahia, contra a opinião do respectivo fiscal, que tem por verdadeira a segunda intelligencia. E pelas informações da recebedoria desta côrte, vê-se que tambem nella foi adoptada aquella primeira intelligencia, á vista da difficuldade de obter novas declarações dos possuidores de escravos, da impossibilidade de combinar as que forão apresentadas de novo com as antecedentes, de apreciar a exactidão das muitas allegações e documentos offerecidos pelos possuidores, etc. etc.

A directoria geral das rendas, ouvida sobre esta duvida, foi de opinião que devia prevalecer a segunda intelligencia como a mais conforme ao art. 5.° combinado com o art. 11 do regulamento de 1842; sustentando, que a apresentação das declarações não era restrictamente obrigatoria para os possuidores, que já as tivessem feito, e matriculado os seus escravos; e que, além de mais conforme, era esta intelligencia que podia evitar, que a fazenda publica, deixando de cobrar a taxa, soffresse um prejuizo certo, que não seria compensado pelo producto eventual das multas.

O conselheiro director geral do contencioso, ouvido igualmente, divergiu da opinião da directoria das rendas; e fazendo um exame aprofundado da materia sujeita, mostrou que o preceito do art. 5.° do regulamento de 1842 a respeito das declarações, tão obrigatorio foi no primeiro quinquenio da matricula dos escravos, como continuou a sel-o nos seguintes quinquenios; não só porque isto se deduz do complexo das disposições dos regulamentos de 1842 e 1845, mas tambem por ser essa a intelligencia firmada pelo governo imperial no art. 9.° das instrucções de 28 de Abril de 1856, que manda reunir e encadernar as referidas declarações logo que finde o prazo da matricula.

Todavia, reconhecendo as difficuldades praticas que se tem encontrado, senão a impossibilidade de conseguir-se a renovação da matricula, por meio de novas declarações no principio de cada quinquenio; attendendo a conveniencia de evitar o maior prejuizo que possa ter o thesouro quando se deixa de cobrar a taxa, e se recorre á

multa; reputando muito difficil para os exactores fiscaes e vexatorio para os possuidores de escravos, o processo da renovação da matricula segundo o prescripto nos regulamentos actuaes; julgando em fim necessario regular com mais clareza e facilidade o lançamento e cobrança desta taxa, elevada hoje ao duplo, afim de obstar a que umas estações fiscaes, como ora succede, procedão differentemente das outras, e de haver uniformidade em todas as provincias, quanto ás épocas do mesmo lançamento e cobrança; é o referido conselheiro de parecer, que sejão modificadas algumas das disposições dos citados regulamentos; e para esse effeito indica as bases seguintes:

Que se exijão relações de todos os possuidores de escravos para uma nova matricula geral, sem a apresentação dos titulos de dominio: que se determine que esta matricula uma vez feita subsistirá sempre: que as relações, tambem sem apresentação dos titulos do dominio, deverão ser exigidas nos seguintes quinquenios sómente dos possuidores, que por causa de novas demarcações entrarem para a zona sujeita á taxa: que se transporte a matricula assim feita de uns quinquenios para outros com o additamento das relações dos novos demarcados, e com as suppressões justificadas pelos contribuintes: que continuem a ser multados, segundo os regulamentos actuaes, os possuidores, que deixarem de matricular os seus escravos, aproveitando-se deste favor: e que estas modificações sejão feitas por um regulamento administrativo, que será justificado pelo art. 102 § 12 da constituição, e pelo art. 11 § 2.º da lei do 1.º de Outubro de 1856, que elevou a taxa em questão.

A secção passa a dar a sua opinião sobre o que tem tido a honra de expôr:

De accôrdo com o conselheiro director do contencioso pensa a secção, que a intelligencia dada pela recebedoria, e seguida pela desta côrte, ainda que não seja a mais favoravel para o fisco, é todavia a mais conforme á letra, e sobretudo ao espirito dos regulamentos de 1842 e 1845, que nas épocas em que forão elaborados devião attender não só ao interesse fiscal, como ao politico e policial então dominantes. A simples leitura dos seus artigos é sobeja para reconhecer-se, que a declaração que se exige do possuidor foi o meio empregado para conseguir-se o alistamento ou matricula dos escravos: é pois evidente, que quantas vezes se repetir esse alistamento ou matricula, outras tantas deverá empregar-se o mesmo meio.

Mas, posto que assim pense, a secção está comtudo

longe de desconhecer, que essa intelligencia, na parte em que autoriza não serem contemplados na futura matricula os escravos que o forão na antecedente por falta de novas declarações dos possuidores, não só deve trazer ao thesouro um prejuizo que mal póde ser compensado pelo producto das multas, como dar causa para maior vexame dos contribuintes em geral, e mórmente daquelles que por motivos, alheios de sua vontade e diligencia, não poderem fazer as mesmas declarações.

Este duplo inconveniente requer por certo que o governo imperial haja de remover as causas que o produzem.

No conceito da secção essas causas procedem principalmente das disposições contidas na 2.ª parte do art. 7.° do regulamento de 11 de Abril de 1842, quando exige para as futuras declarações, que os possuidores dos escravos apresentem os titulos porque os possuem; e tambem na 2.ª parte do art. 9.° do mesmo regulamento, quando exige para as alterações da matricula, que sejão exhibidas certidões de baptismo ou obito, escriptos de alforria, de compra, venda, doação, etc.

No estado em que se acha esta nossa especie de propriedade, que se mobilisa com tanta facilidade, passando de uma zona em que é livre para outra em que é taxada; e que póde ser possuida, como é, por tão diversos titulos, não sendo possivel exhibil-os na mór parte dos casos sem grande difficuldade e despeza; é innegavel que aquellas disposições devem necessariamente embaraçar o processo da matricula fiscal dos escravos, em prejuizo do thesouro publico.

Igualmente é fóra de duvida que taes disposições não são exigidas pelo interesse fiscal, nem pelas circumstancias presentes, embora o tivessem sido pelas de então. A repressão do trafico, já felizmente realisada pela opinião do paiz, e vigilancia dos cruzeiros no mar, e das autoridades em terra; e a acção da policia, já desenvolvida como actualmente se acha; não carecem mais do auxilio, que então lhes foi prestado pelos citados regulamentos de 1842 e 1845 quando adoptárão as referidas disposições, que agora apenas servem de obstaculo para a arrecadação de uma renda importante, e de provocar o recurso á fraude em damno da moral publica.

A experiencia de mais de dez annos tem mostrado quanto é difficil e penoso que a mór parte dos possuidores de escravos possa exhibir os titulos por que os possuem; ou justificar as alterações da matricula, segundo as regras prescriptas nos actuaes regulamentos; e ninguem contestará que, em mui frequentes transacções,

os mesmos possuidores, ainda os mais honestos e integros, não sejão tentados a illudir essa exigencia fiscal, até hoje mal cumprida, como se colhe das informações da propria recebedoria desta côrte.

Isto posto, a secção, julgando conveniente a indicação da directoria geral do contencioso, é de parecer:

1.º Que por decreto para a execução do art. 11 § 2.º da lei do 1.º de Outubro de 1856, se sirva Vossa Magestade Imperial ordenar, que em dia determinado do anno que vem se proceda em todas as provincias, nas zonas sujeitas á taxa dos escravos, a novo alistamento ou matricula geral dos mesmos escravos, sendo obrigados os possuidores a apresentar relações dos que possuirem, nos termos dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, e da 1.ª parte do art. 6.º do regulamento de 11 de Abril de 1842, e das addições do regulamento de 4 de Junho de 1845;

2.º Que os escravos assim matriculados sejão contemplados nas matriculas que se renovarem no principio de cada quinquenio com as alterações que os respectivos possuidores requererem, e justificarem;

3.º Que estas alterações, feitas por declarações assignadas como determina o art. 9.º do regulamento de 11 de Abril de 1842, possão ser justificadas por quaesquer documentos que abonem o allegado; ficando assim declarada a 2.ª parte do mesmo art. 9.º;

4.º Que depois de concluida a matricula geral sejão obrigados a apresentar relações, pelo modo determinado no n.º 1.º, sómente aquelles possuidores de escravos, que por effeito de novas demarcações entrarem para as zonas sujeitas á taxa, e tambem aquelles, que de novo se estabelecerem dentro das ditas zonas;

5.º Que emfim os possuidores de escravos, que não apresentarem as relações indicadas nos n.os 1.º e 4.º, ou que não requererem e justificarem as alterações de que trata o n.º 3.º ficarão sujeitos ás multas dos citados regulamentos de 1842 e 1845, que ficão em vigor, menos na parte em que é modificado pelo presente decreto.

Tal é, Senhor, o parecer da secção que Vossa Magestade Imperial se dignará resolver como fôr mais conveniente ou justo.

Sala das conferencias, 24 de Novembro de 1857.— *Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté.— Visconde de Itaborahy.* (*)

(*) Decreto n.º 2160 do 1.º de Maio de 1858. Manda proceder a uma nova matricula geral de todos os escravos sujeitos á taxa.

N. 482.—RESOLUÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1857.

Sobre a duvida suscitada ácerca do vencimento do inspector da alfandega desta côrte, conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna, durante o tempo da prorogação das sessões da assembléa geral legislativa, de que é membro.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso de 4 do corrente mez, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a questão que no thesouro se suscita acerca dos vencimentos do inspector da alfandega da côrte o conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna, durante o tempo da prorogação da assembléa geral legislativa, de que é membro, constante da representação da secção de assentamento, e dos pareceres dos directores da contabilidade e do contencioso, representação e pareceres, que acompanhão o referido aviso.

O estado da questão como se vê da representação da secção do assentamento é o seguinte:

O conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna, inspector da alfandega da côrte, e deputado á assembléa geral legislativa, optou os seus vencimentos na fórma concedida pelo art. 1.º da lei de 25 de Setembro de 1829, durante a ultima sessão da actual legislatura, e em consequencia disto a secção do assentamento abonou-lh'os por inteiro desde o dia da abertura em 3 de Maio até o fim de Agosto proximo passado. Na occasião porém de abonar-lhe os do mez de Setembro, fez o calculo, descontando-lhe os relativos aos dez dias de prorogação que houve, com o fundamento de que a circular de 26 de Abril de 1844 declara que no tempo das prorogações os membros da assembléa geral legislativa não têm direito ao subsidio, nem aos vencimentos dos seus lugares, ainda que por qualquer motivo os exerção.

Será por ventura conforme á lei, e aos precedentes este desconto feito pela secção do assentamento nos vencimentos do inspector da alfandega? E' o que cumpre examinar.

O conselheiro director geral da contabilidade respondeu em 21 de Outubro proximo passado nos seguintes termos:

« A constituição no art. 39 determina que os deputados e senadores venção um subsidio pecuniario.

Tem se entendido que a palavra—Sessões—comprehende não só as ordinarias mas tambem as extraordinarias e as prorogações; e que o subsidio, o qual de muitos annos á esta parte tem sido marcado com

relação aos quatro mezes da sessão ordinaria, é tambem a remuneração do deputado e senador pelos serviços que prestão nas prorogações, e sessões extraordinarias, não tendo direito neste tempo ao vencimento do seu emprego, se por ventura é empregado publico.

E' essa a intelligencia dada ao artigo constitucional acima referido, e a pratica invariavelmente seguida; e assim o declarão as ordens do thesouro de 25 de Novembro de 1836, e de 26 de Abril de 1844, embora outra intelligencia possa ter na minha opinião o sobredito artigo.

Ora, o conselheiro inspector da alfandega podia optar, como optou, o seu ordenado por ser mais vantajoso que o subsidio; mas equivalendo o ordenado a esse subsidio, entendo que sómente tem direito de percebel-o durante o tempo da sessão ordinaria, e não nas prorogações e sessões extraordinarias.

A intelligencia contraria importaria uma desigualdade, e vem a ser ficarem de melhor condição os empregados publicos que por terem vencimento mensal mais vantajoso que o subsidio o optassem, tendo tido já a vantagem de por esse facto perceberem uma maior remuneração do que os seus companheiros.

Em uma palavra, o facto da opção não póde alterar a intelligencia pratica que se tem dado á constituição.

Entendo, por tanto, que a secção do assentamento obrou regularmente no procedimento que teve no caso de que trata nesta representação.»

Com esta opinião conformou-se o procurador fiscal, que em resposta de 28 de Outubro declara que concorda com as conclusões do parecer acima transcripto.

A secção de fazenda do conselho de estado pensa porém diversamente.

A disposição que se invoca do art. 39 da constituição, ou antes a intelligencia, que se lhe tem dado, e que admitte contestação como parece indicar o conselheiro director geral da contabilidade, e bem assim a circular de 26 de Abril de 1844, e os precedentes allegados não são applicaveis senão ao caso, em que os membros da assembléa geral preferem o subsidio aos seus vencimentos como empregados publicos, e por isso não podem resolver a questão que se apresenta, a qual é inteiramente diversa, visto como resulta do facto de ter um deputado deixado de receber o subsidio preferindo antes os seus vencimentos como empregado publico.

Não parece tambem procedente o argumento de desigualdade lembrado pelo conselheiro director geral da

contabilidade, quando diz que os empregados publicos que tiverem um vencimento mensal mais avantajado que o subsidio, e o optarem, ficarâõ de melhor condição do que os outros.

Não procede este argumento por dous motivos, a saber: primeiramente porque a desigualdade, como a entende o conselheiro director geral da contabilidade, sempre existiria, uma vez que nas sessões ordinarias o empregado publico membro da assembléa geral, que tiver vencimentos superiores ao subsidio; e os optar, virá sempre a receber mais do que os outros empregados publicos tambem membros da assembléa geral, cujos vencimentos forem inferiores ao subsidio; e em segundo lugar porque a lei, concedendo a todos os membros da assembléa geral o mesmo subsidio, segundo forem deputados ou senadores, e o mesmo direito de opção, não póde sem injustiça ser taxada de desigual. A desigualdade neste caso estaria nas leis que marcão aos empregados publicos vencimentos maiores ou menores conforme suas categorias e a natureza e importancia dos serviços que prestão; e entretanto ninguem dirá que os vencimentos devão ser todos igualados.

O que é fóra de duvida é que a constituição, assalariando o exercicio das funcções legislativas, não teve em vista que os membros da assembléa geral servissem com sacrificio e perda dos vencimentos que pudessem ter, se estes fossem maiores que o subsidio, e foi esta uma das razões em que se fundou o direito de opção.

Este asserto funda-se na letra expressa do decreto de 17 de Fevereiro de 1823, o qual, explicando o § 6.º do cap. 4.º das instrucções a que se refere o decreto de 3 de Junho de 1822, que mandou convocar a assembléa geral, constituinte, e legislativa, pelo qual se determinára que ficavão suspensos todos e quaesquer outros vencimentos, além do subsidio marcado no § 4.º, que tivessem os deputados, percebidos pelo thesouro publico, declarou que esta disposição era relativa sómente áquelles vencimentos que não fossem superiores aos que tinhão sido determinados para os deputados da mesma assembléa; pois que não podendo cidadão algum escusar-se de aceitar a nomeação, que nelle recahisse, seria injusto prival-o de um ordenado mais vantajoso, de que gozasse pelos seus merecimentos e serviços, ficando assim de peior condição que os outros, a quem a nação não chamára para o desempenho de tão augustas funcções, bem entendido que os que gozassem de maior ordenado não poderião perceber o que lhes competisse como deputados.

Já se vê portanto que as disposições que servem de base aos pareceres dos fiscaes do thesouro apenas podem applicar-se ao caso em que os membros da assembléa geral legislativa que são empregados publicos têm optado pelo subsidio, e por nenhum modo a hypothese, de que se trata, em que um empregado publico, membro da camara temporaria, optou os seus vencimentos.

Nesta hypothese o empregado publico tem direito aos seus vencimentos, como tal, não só durante a sessão ordinaria, mas tambem nas prorogações e nas sessões extraordinarias. A questão parece resolvida pela legislação em vigor e pelos precedentes, ou arestos.

Pela legislação em vigor.—A secção já citou o decreto de 17 de Fevereiro de 1823, que bem claramente determinou que os membros da assembléa geral, constituinte, e legislativa, que fossem empregados publicos, e como taes tivessem vencimentos superiores ao subsidio marcado, ficassem com direito á percebel-os, se assim quizessem, cumprindo observar que este subsidio já então era de dous contos e quatrocentos mil réis, com a differença de que o seu pagamento se fazia a mezadas no principio de cada mez.

Não é menos positivo o art. 2.° da lei de 25 de Setembro de 1829, o qual diz o seguinte:

« No tempo das sessões legislativas ficão cessando sómente os vencimentos e ordenados de empregos e officios, que se não podem exercer conjunctamente, durante as mesmas sessões, salvo se o deputado ou senador não quizer receber o subsidio. »

Da excepção que se contém nas palavras—salvo se o deputado, ou senador não quizer receber o subsidio—resulta evidentemente que neste caso o deputado ou senador continuará a receber os ordenados dos empregos ainda que estes não possão exercer-se conjunctamente; e como a palavra—sessão legislativa—conforme a intelligencia que se lhe tem dado, comprehende as prorogações e as sessões extraordinarias, segue-se que tanto n'umas como n'outras tem aquelle mesmo direito o deputado ou senador, que tiver optado os seus ordenados, deixando de receber o subsidio.

Accresce que os membros da assembléa geral que preferindo os seus vencimentos deixão de receber o subsidio, não podem ficar sujeitos ás condições estabelecidas para a percepção deste, mas unicamente ás regras prescriptas para se haver o pagamento daquelles.

Ora, como uma destas regras é que o empregado publico não perde o direito de perceber o seu ordenado, ou vencimentos, quando por um motivo justo deixa de

exercel-o, e como não póde dar-se motivo mais justo para isto do que o exercicio das funcções legislativas, é incontestavel o direito que neste caso compete ao empregado publico de ser pago dos seus vencimentos durante as sessões de sua respectiva camara.

Pelos precedentes, ou arestos — A secção procurou saber se teria já occorrido algum caso de opção de vencimentos feita por algum membro da assembléa geral legislativa, e o que neste caso se praticára, e verificou que tendo o senador Marquez de Caxias optado na sessão de 1854 os seus vencimentos militares, forão-lhe estes pagos integralmente, segundo o aviso de 31 de Maio do mesmo anno, não só durante a sessão ordinaria, mas tambem durante a prorogação que houve, observando-se a mesma regra no pagamento que em virtude de opção se lhe fez dos referidos vencimentos na sessão, e na prorogação que no corrente anno tiverão lugar.

A' vista do que fica exposto, sendo claro o texto das leis, que devem decidir o ponto controvertido, e inteiramente conformes os precedentes, ou arestos, a secção é de parecer que o conselheiro Luiz Antonio de Sampaio Vianna, inspector da alfandega da côrte, tem direito a perceber durante o tempo da prorogação da assembléa geral os vencimentos que optou do seu emprego, sendo conveniente para pôr termo a outras duvidas, estabelecer á este respeito uma regra geral.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias, em 18 de Novembro de 1857.— *Visconde de Abaeté.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, 25 de Novembro de 1857.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

(*) Aviso á directoria geral de contabilidade, em 3 de Dezembro de 1857, na collecção das leis.

N. 483.—CONSULTA DE 3 DE DEZEMBRO DE 1857.

Sobre a incorporação de um banco que se pretende incorporar na capital da Bahia, sob a denominação —Banco da Bahia—, e approvação dos respectivos estatutos.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento, em que os directores de uma companhia que, sob a denominação de —Banco da Bahia—, se pretende incorporar na capital da mesma provincia, pedem approvação dos seus estatutos.

Segundo esses estatutos, o banco durará 30 annos; terá o capital social de oito mil contos que se dividirá em oitenta mil acções de cem mil réis, das quaes só se distribuiráõ quarenta mil, ficando as outras reservadas para serem emittidas depois que o valor das primeiras fôr integralmente realizado : a assembléa geral dos accionistas poderá, quatro annos depois de installada a companhia, elevar o dito capital a doze mil contos, creando uma nova serie de quarenta mil acções que, como as da segunda emissão, serião distribuidas ao par pelos possuidores das primeiras.

As operações do banco, que se estenderáõ ás provincias da Bahia e Sergipe, são enumeradas nos seguintes artigos :

« Art. 9.° As operações do banco são :

§ 1.° Emprestar sobre hypothecas aos lavradores e proprietarios da provincia da Bahia e Sergipe, contractando a solução destes emprestimos por meio de annuidades, segundo vai determinado no titulo 3.°

§ 2.° Substituir as obrigações resultantes de taes emprestimos por letras suas com a denominação de letras hypothecarias, e emittil-as em troco de capitaes, que procurem emprego fixo.

§ 3.° Descontar : 1.° letras de cambio e da terra e outros titulos á ordem, que no commercio se costumão descontar, assignados ao menos por duas pessoas acreditadas, das quaes uma deverá sempre ser residente nesta capital. Poder-se-hão comtudo descontar até o decimo do fundo disponivel letras de uma só firma de pessoa residente na capital, com tanto que a transacção seja approvada pelos tres directores da semana ; 2.° letras e outros titulos do governo geral ou provincial com prazo fixo ; 3.° suas proprias letras hypothecarias até os limites fixados nos arts. 33 e 49.

§ 4.° Fazer emprestimos sobre penhores de diamantes e metaes preciosos, apolices da divida publica, e outros

titulos do governo geral ou provincial, acções de companhias conceituadas, titulos particulares, letras hypothecarias do proprio banco, e mercadorias não sujeitas a deterioração e depositadas na alfandega, trapiches ou armazens alfandegados.

§ 5.° Receber em conta corrente simples ou a juro reciproco as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que dispuzerem até a importancia que houver recebido.

§ 6.° Abrir creditos por meio de contas correntes a pessoas conceituadas, que derem garantia sufficiente com penhores, cauções ou fianças.

§ 7.° Encarregar-se por conta de terceiro, e mediante commissão, da compra e venda de metaes preciosos e de fundos publicos e de valores industriaes, e bem assim da cobrança de dividendos e de quaesquer titulos com prazo.

§ 8.° Fazer movimentos de fundos proprios ou alheios de umas para outras provincias ou para fóra do Imperio, e comprar de conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para este fim operações de cambio, em que não empregará além de dez por cento do seu capital effectivo.

§ 9.° Incumbir-se, recebendo commissão, da guarda de toda a especie de titulos e de valores em ouro, prata, brilhantes e joias.

§ 10. Tomar dinheiro a premio como e quando lhe convier.

Art. 10. O banco terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até a somma de seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metallica ou notas do thesouro, e garantidos por igual somma em apolices da divida publica de juro de seis por cento, ou nas de cinco e quatro por cento pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro que tenhão garantia de juros pelo governo: todos estes titulos pelo seu valor nominal. As apolices e acções que servirem de garantia á emissão, serão de propriedade do banco e ficaráõ depositadas em seus cofres.

Emquanto o banco não obtiver os titulos acima referidos conservará em caixa para realização dos bilhetes em metaes e notas do thesouro somma que não seja inferior a cincoenta por cento da emissão. Esta somma irá diminuindo em proporção dos titulos adquiridos para garantia.

Os bilhetes emittidos pelo banco não serão de valor menor de dez mil réis. »

Em relação á primeira ordem de operações, a que se referem os artigos que ficão transcriptos, parece á secção de fazenda que o banco pouco ou nenhum beneficio prestará á propriedade territorial; por quanto exigindo os estatutos, além do juro corrente ou daquelle por que forem negociadas as letras hypothecarias na semana anterior—2 % de commissão e uma amortização tal que extingua a divida no espaço de quatorze annos, isto é, uma amortização superior a 4 %, segue-se que os encargos do proprietario que recorrer ao estabelecimento, se elevarão a mais de 14 % annualmente, suppondo que o juro das letras hypothecarias seja só de 8 %; o que, por ora ao menos, é pouco provavel, Ora, taes estabelecimentos não podem ser uteis senão sob a condição de que o juro e amortização de seus emprestimos sejão muito inferiores ao termo médio dos lucros da industria, que ellas têm por fim auxiliar; e a secção está convencida de que a propriedade territorial, e com mais especialidade a lavoura, não podem supportar tão pesado onus.

E ainda quando assim não fosse, nem servissem de obstaculos as operações do banco da Bahia como instituição de credito hypothecario, as disposições do tit. 3.° de seus estatutos, e mórmente as do art. 18 § 3.°, arts. 24, 25 e 26, é innegavel que as condições de existencia da propriedade rural no Brasil; a difficuldade de se obterem as avaliações sinceras e reaes dos bens que tiverem de ser hypothecados, e de poder o banco exercer continua e efficaz inspecção sobre os mesmos bens, a fim de reconhecer e acautelar-se contra a deterioração que forem soffrendo; a impossibilidade de realizar de prompto, na maxima parte dos casos, o valor do que fôr necessario alienar, a não ser por preço ruinoso para os proprietarios e para o proprio banco; estas e muitas outras circumstancias, que dependem do valor precario da propriedade rustica, farão infelizmente naufragar ou tornarão meramente illusorias as instituições de credito territorial, que por ora se estabelecerem entre nós; principalmente se ellas forem associadas, como no caso de que se trata, a estabelecimentos de credito commercial, cuja natureza e indole exigem constante mobilidade dos recursos, que as primeiras têm por fim immobilizar.

Pelo que toca á faculdade que pedem os supplicantes de fazerem operações de descontos, depositos e circulação, parece á secção de fazenda que, admittido como preferivel o systema da concurrencia dos bancos organizados sob a fórma de sociedades anonymas, não ha motivo para serem indeferidos; prescrevendo-se-lhes

todavia regras que resguardem o mais que fôr possivel os interesses do publico.

Concebe-se que se possa adoptar um systema bancario, em que cada individuo ou associação de individuos tenha a faculdade de crear e emittir quanto papel fiduciario poder fazer aceitar pelos particulares, sem intervenção do governo, e sem normas que restrinjão e regulem esse direito, com tanto que taes associações sejão illimitadamente responsaveis pelas dividas que assim contrahirem. O principio da responsabilidade individual é talvez o meio mais poderoso de pôr o publico a abrigo dos perigosos effeitos dessa epidemia de cobiça que, como observa um escriptor contemporaneo, vai invadindo todas as relações sociaes.

O receio de arriscar a propria fortuna e a de seus associados é quasi sempre efficacissimo freio para conter as imprudencias ou devaneios dos administradores das sociedades em nome collectivo. Não acontece outro tanto aos dos bancos privilegiados, os quaes, isentos da responsabilidade commercial ou risco pessoal, podem impunemente causar prejuizos e fazer a desgraça de milhares de familias sem affectar sensivelmente os interesses de seus accionistas.

E' pois de razão e de justiça que, quando semelhantes companhias recorrerem ao governo para isental-as das disposições a que estão sujeitos todos os outros commerciantes; quando exigirem que se cercêem em beneficio dellas os direitos que a lei commum do commercio dá á seus credores; quando pedirem que a autoridade approve seus estatutos, e faça deste modo a declaração solemne de que ellas merecem confiança, e induza o publico a acreditar em suas promessas e na solidez de suas operações, procure o governo tambem estabelecer regras que protejão os interesses de terceiros, garantindo a solvabilidade de taes companhias.

Ora, a unica regra que se acha nos estatutos do projectado—banco da Bahia,—para assegurar a convertibilidade de suas notas, é a que se contém nos arts. 10 e 11, e a secção está convencida de que ella não é sufficiente.

O capital dos bancos tem por fim garantir o pagamento das dividas que esses estabelecimentos contrahem com o publico, e que consistem não só nos titulos que dão aos depositadores de dinheiros, e nos de contas correntes, mas ainda nas notas que emittem com promessa de serem realizadas á vista; e para isso é necessario não só que conservem sempre disponivel uma parte delle para acudirem aos pagamentos que, ainda em circumstancias ordinarias, costumão ser quotidianamente exigi-

dos, mas ainda que o restante seja empregado em operações que se liquidem em prazo curto e determinado sem grande risco de desfalque ou diminuição, a fim de que tenhão recursos promptos e efficazes com que possão satisfazer seus empenhos em occasiões de urgencia e de perturbações commerciaes ou monetarias.

E' em taes circumstancias que os credores dos bancos e principalmente os portadores das notas affluem á porfia para haverem a realização de seus titulos; e como é tambem então que mais escassos se tornão os recursos dos devedores de taes estabelecimentos, serão estes forçados a reformar uma grande, senão a maxima parte dos titulos de carteira, que se forem vencendo, sob pena de provocarem a fallencia de grande parte dos mesmos devedores, e por conseguinte a sua propria ruina.

Se a reserva pois e a carteira de um banco forem apenas equivalentes á somma dos depositos que tiver recebido e das notas que existirem em circulação, isto é, se o activo do banco, realizado e realizavel em curtos prazos, fôr apenas igual ao seu passivo, não se achará elle habilitado para satisfazer as suas obrigações, e ver-se-ha forçado a suspender os pagamentos.

E' o que terá de acontecer na hypothese figurada, se o banco tiver todo seu capital ou grande parte delle empregado em titulos commanditarios ou de emprego fixo que, como ninguem ignora, são de todos os mais instaveis em seu valor, mais expostos a serem affectados pelo panico, e mais difficeis—de realizar em occasiões de crise.

O art. 9.° dos estatutos, de que a secção está tratando, permitte o desconto de letras de uma só firma de pessoas residentes na capital da provincia.

Não é só com o intuito de assegurar o pagamento das letras descontadas pelos bancos que se requer o concurso de mais de uma firma: é sobretudo para garantir a realidade das operações de que taes letras procedem; porquanto sendo o numerario, ou mais particularmente a moeda fiduciaria, signal de um valor immediatamente realizavel, não póde ser garantida senão por productos effectivamente disponiveis; e as letras de uma só firma que, como se sabe, representão ao menos na maxima parte dos casos, transacções ficticias, não podem servir de base á emissão de papel fiduciario.

As acções de muito pequeno valor offerecem o grave inconveniente de attrahir e absorver as pequenas economias das classes mais necessitadas, e de avezal-as tambem ao jogo, a que dá lugar a compra e venda desses titulos; e por isso parece conveniente não permittir-se

a divisão do capital dos bancos em acções de menos de duzentos mil réis.

Em conclusão do que deixa exposto é a secção de fazenda de parecer:

1.° Que se eliminem dos estatutos, a que se tem referido, todos os artigos e disposições que dizem respeito ás operações de credito territorial;

2.° Que se supprima a parte do § 3.° do art. 9.° que permitte o desconto de letras de uma só firma;

3.° Que se supprimão tambem, pelas razões que já expendeu em outras consultas, não só a parte do § 8.° do art. 9.° que permitte ao banco fazer operações de cambio para o fim de negociar em metaes, mas ainda o art. 81, que lhe dá direito de dissolver-se fóra dos casos previstos no codigo commercial;

4.° Que no art. 3.° se diga—duzentos mil réis, em lugar de—cem mil réis;

5.° Que em lugar da garantia, de que tratão os arts. 10 e 11, se adoptem as que a secção já teve a honra de propôr a Vossa Magestade Imperial em seu parecer de 8 de Outubro proximamente passado;

6.° Finalmente que, com estas alterações e suppressões, devem ser approvados os estatutos do projectado banco da Bahia.

Vossa Magestade Imperial mandará o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1857.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.* (*)

(*) Decreto n.° 2140 de 3 de Abril de 1858. Autoriza a incorporação e approva os estatutos do banco da Bahia com diversas alterações.

RELAÇÃO

DOS

MINISTROS DE ESTADO PRESIDENTES

E DOS

CONSELHEIROS MEMBROS

DA

SECÇÃO DE FAZENDA DO CONSELHO DE ESTADO.

1858.

MINISTRO DE ESTADO.

Bernardo de Souza Franco.

Francisco de Salles Torres Homem, nomeado por decreto de 12 de Dezembro.

CONSELHEIROS DE ESTADO.

Visconde de Itaborahy.

Marquez de Abrantes.

Visconde de Abaeté, dispensado.

Visconde de Jequitinhonha, designado por aviso de 18 de Dezembro.

SECRETARIO.

José Severiano da Rocha, official-maior da secretaria de estado dos negocios da fazenda.

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO NA SECÇÃO DE FAZENDA.

1858.

N. 484.—RESOLUÇÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1858.

Sobre a duvida que se suscitou no thesouro se as filhas substituem no meio soldo á mãi viuva, nos casos em que fica esta inhibida de o receber por ter emprego vitalicio do Estado.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar, por aviso de 18 de Julho ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre a duvida que se suscitou no thesouro, como consta dos pareceres annexos, a respeito do direito de D. Catharina Thomazia de Oliveira e Silva e D. Ludovina Thomazia de Oliveira e Silva ao meio soldo de seu fallecido pai o major reformado Thomaz Gonçalves da Silva.

Contendo os ditos pareceres da directoria geral da contabilidade, e do procurador fiscal os esclarecimentos precisos para ajuizar-se da pretenção das supplicantes, e da duvida suscitada; a secção julga conveniente reproduzil-os aqui.

O parecer da directoria geral da contabilidade é o seguinte:

« As supplicantes na habilitação a que procedêrão pelo juizo dos feitos da fazenda nacional provárão que, sendo tres as filhas do finado major do exercito reformado Thomaz Gonçalves da Silva, são ellas duas as unicas (a outra é professora publica) que podem gozar do meio soldo de seu finado pai, por isso que á sua mãi D. Anna Joaquina de Oliveira e Silva foi o mesmo negado em consequencia de se achar empregada no magisterio com vencimento pago pelos cofres do Estado.

« Procurando arestos pelos quaes me guiasse para emittir o meu juizo sobre a pretenção das supplicantes, não achei caso identico: é pois esta habilitação objecto de resolução que deve firmar uma regra para solução de outras questões, que de futuro se apresentarem nas mesmas condições.

« Pensão algumas pessoas que o meio soldo do pai das supplicantes não póde a ellas pertencer, sem que primeiro se tenha verificado a morte da mãi; pois que fruindo esta os vencimentos do magisterio, e ao mesmo tempo aquellas o beneficio do meio soldo, importaria isto uma accumulação de vencimentos contraria á lei de 6 de Novembro de 1827.

« De opinião diversa são outras pessoas, e dizem que, achando-se marcada na ordem de 30 de Outubro de 1844 a escala que se deve seguir para a concessão, ou devolvimento do meio soldo, na qual figurão em primeiro lugar as viuvas, em segundo as filhas solteiras, ou filhos menores de 18 annos, e em terceiro lugar as viuvas, mãis dos officiaes; fica evidente que não podendo elle caber ás primeiras, deve passar para as segundas, sem que para isso seja preciso empregar mais do que a força do raciocinio. Dizem mais que para ter lugar a concessão do meio soldo ás filhas, quando as viuvas dos officiaes o não podem fruir, não é preciso que estas morrão, porque, entendendo-se assim, seria necessario admittir-se que o meio soldo se transmitte das mãis ás filhas, quando, pelo contrario, é dos pais que passa para as filhas o direito que as mãis não poderão adquirir, por isso que o soldo é delles, e não dellas.

« Estou de accôrdo com esta opinião, e tanto mais porque havendo exemplo de se ter concedido meio soldo ás filhas de viuvas que por má conducta o não poderão obter, cahiu por terra o principio de que as filhas só podem succeder ás mãis por morte destas.

« O argumento da accumulação de vencimentos teria pouca força em meu espirito, se se désse na mesma

pessoa a reunião do meio soldo, com o vencimento de professora publica, pelas razões que deixo de emittir aqui por intempestivas, mas quando as pessoas são diversas, nenhuma força póde ter, e até seria clamorosa injustiça que do facto honroso, e meritorio de procurar a mãi ser util a si, e á sociedade fazendo uso das habilitações que ganhára, ou por seu talento, ou por seus esforços; desse facto; digo, resultasse um castigo ás filhas qual o de perderem o meio soldo de seu pai, que em outras circumstancias não perderião, isto é, se a mãi fosse inepta e ociosa.

« Entendo pois que se deve passar titulo a cada uma das supplicantes, de 12$500 mensaes, metade do soldo de seu fallecido pai, capitão do exercito, antes da reforma, visto que esta teve lugar com melhoramento de soldo, que a lei de 6 de Novembro de 1827 não admittiu para a concessão destas pensões. »

O parecer do procurador fiscal é o que se segue:

« Conformo-me com a opinião acima, porque entendo que os casos de morte e segundas nupcias, de que trata a ordem de 30 de Outubro de 1844, não são taxativas, mas exemplificativas, cabendo por tanto o meio soldo ás filhas no caso de morte ou de perda do direito de sua mãi que as preceder no gozo da pensão. »

Apezar das considerações, aliás muito attendiveis, que abundão nestes pareceres, a secção sente não encontrar na lei de 6 de Novembro de 1827, nem no decreto de 6 de Junho de 1831, que a ampliou, disposição alguma em que possa firmar-se o direito das supplicantes ao meio soldo de seu pai, vivendo sua mãi, embora se ache fóra do caso de percebel-o.

Leis de privilegios, onerosas ao Estado, como as citadas, não admittem outra intelligencia senão a que claramente se deriva da sua letra.

O raciocinio póde servir ao legislador para explical-as, mas não ao executor para cumpril-as.

O facto reconhecido de não haver aresto algum identico, prova ou que occorre agora e pela primeira vez o caso em questão, omisso nas leis respectivas, ou que tendo já occorrido o governo imperial, não se julgou habilitado a resolvel-o.

Se para o fim de estender-se o beneficio da lei de 6 de Novembro aos officiaes do exercito que servião na 2.ª linha, onde aliás gozavão de todas as prerogativas de militares da 1.ª, foi necessario um acto legislativo; se para continuarem as filhas solteiras dos militares a gozar do mesmo beneficio depois de casadas, o decreto do 1.º de Julho de 1847 apenas autorizou emquanto a

assembléa legislativa não providenciasse definitivamente; assim tambem crê a secção, que para alterar-se a ordem dos beneficiados, estabelecida nos arts. 1.° e 3.° da lei de 6 de Novembro, e poder-se devolver dos primeiros, quando impedidos, para os segundos, e destes para os seguintes, é necessario uma declaração legislativa.

E' este, Senhor, o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver como fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 8 de Janeiro de 1858.— *Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.— Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Na fórma dos pareceres das directorias do thesouro porque está no espirito da lei de 6 de Novembro de 1827, e ordem do thesouro de 30 de Outubro de 1844, que as filhas não exceptuadas substituão a mãi viuva nos casos em que fica inhibida de receber o meio soldo do marido defunto por ter emprego vitalicio do Estado (*).

Rio, 6 de Fevereiro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 485.—RESOLUÇÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1858.

Sobre o pedido da camara municipal da cidade da Diamantina de approvação dos estatutos de uma caixa economica que se pretende organizar na mesma cidade.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o projecto dos estatutos de uma caixa economica que se pretende organizar na cidade da Diamantina, e cuja approvação pede a camara municipal da mesma cidade.

(*) Aviso n.° 65 de 25 de Fevereiro de 1858, na collecção das leis.

As disposições essenciaes destes estatutos são :

1.ª Que ninguem poderá contribuir com menos de 1$000, nem mais de 50$000, exceptuando todavia a primeira entrada, que poderá elevar-se até 200$000 ;

2.ª Que cada contribuinte (ou accionista, como dizem os estatutos) receberá da caixa uma caderneta, na qual se lançará metade da quantia com que entrar, recebendo a outra metade em assignados, passados pelo thesoureiro e secretario, e rubricados pelo presidente do conselho de administração ;

3.ª Que aos contribuintes é todavia permittido exigir que toda sua entrada se lance na caderneta, deixando assim de receber parte dellas em assignados ;

4.ª Que os assignados serão pagos immediatamente pela caixa, se forem apresentados dentro de seis mezes, mas não se lhes abonará a parte correspondente dos lucros do estabelecimento, que, na fórma do art. 8.º, devem ser repartidos pelos accionistas, proporcionalmente aos fundos de cada um ;

5.ª Que é livre ao accionista retirar parte ou todos os fundos que tiver na caixa, dando aviso á administração com oito dias de antecedencia ;

6.ª Finalmente que a caixa porá seus fundos a premio em qualquer dos bancos estabelecidos na côrte, nunca a prazo superior a tres mezes ; mas conservará sempre em cofre a quantia de um conto de réis para acudir as retiradas que forem exigidas pelos accionistas.

As caixas economicas são estabelecimentos fundados com o fim humanitario de promover e animar a parcimonia e frugalidade das classes mais pobres, e para isso importa serem organizadas de modo que não só tornem productivos os depositos de que se encarregarem, augmentando diariamente a pequena conta corrente de cada depositador, mas ainda que garantão o reembolso dos depositos, á vontade das pessoas que lh'os confiarem.

Ora, que a caixa, de cujos estatutos se trata, não póde preencher satisfactoriamente estas condições é facil de vêr, attendendo-se : 1.º que o producto das entradas dos contribuintes deve ser entregue aos bancos da côrte, e que a despeza de movimento de fundos da Diamantina para o Rio de Janeiro e vice-versa absorverá uma grande parte dos lucros provenientes desses depositos ; 2.º que a caixa não ficará habilitada para cumprir a obrigação de reembolsar os fundos dos contribuintes que quizerem retiral-os, embora com aviso prèvio de oito dias, porque não conservando mais de um conto de réis em cofre, será forçada, para fazel-o, a recorrer aos saques contra

os bancos onde tiver seus depositos, e muitas, senão a mór parte das vezes, ser-lhe-ha impossivel realizal-os mesmo com grande sacrificio. O risco, a que fica exposta a caixa, de faltar a seus empenhos, crescerá ainda mais se tiver ella de emittir os bilhetes, a que os estatutos dão o mal-agourado nome de assignados, bem que a secção não comprehenda que interesse poderá levar os contribuintes a receberem em troco de moeda corrente titulos cuja natureza não é definida pelos estatutos, que não offerecem solida garantia de prompta realização e que finalmente não venceráõ juros, se forem apresentados ao troco dentro do prazo de seis mezes.

A secção de fazenda julga pois que, visto não conterem os referidos estatutos as condições e garantias que requerem as instituições da natureza da caixa que se pretende organizar na cidade da Diamantina, não convém que o governo imperial lhes dê sua approvação; tanto mais porque não sendo ella destinada a nenhuma especie de trafego, nem tendo de contrahir obrigações com terceiros, não precisa incorporar-se sob a fórma anonyma; e póde por conseguinte estabelecer-se independentemente de autorização do governo, mórmente se fôr supprimida, como em todo caso parece que deve sel-o, a disposição relativa aos assignados.

Tal é, Senhor, o parecer da secção de fazenda; mas Vossa Magestade Imperial mandará o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1858.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, 6 de Fevereiro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

(*) Communicou-se á presidencia de Minas Geraes, que nos termos da imperial resolução « não podem ser approvados os estatutos da caixa economica, que se pretendia organizar na cidade da Diamantina, visto não conterem os mesmos estatutos as condições e garantias que requerem as instituições da natureza da sobredita caixa. » Aviso de 8 de Fevereiro de 1858.

N. 486.—RESOLUÇÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 1858.

Sobre o requerimento de Francisco Martins da Cruz Jobim, em que pede pagamento de uma divida, cujo processo de liquidação perdeu-se depois de entregue no thesouro.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento, em que Francisco Martins da Cruz Jobim interpõe recurso da decisão proferida em 7 de Janeiro ultimo pelo ministerio da fazenda, negando-lhe o pagamento de 2:160$000, que se julga com direito de haver do thesouro nacional.

No referido requerimento allega o supplicante: que emprestou em 1839 na provincia do Rio Grande do Sul a quantia de 1:000$000 em dinheiro e a de 1:160$000 em diversas fazendas para pagamento e fornecimento á força commandada pelo brigadeiro Calderon, que então se achava combatendo na campanha aos rebeldes daquella provincia, que em virtude disso o brigadeiro Bento Manoel Ribeiro, commandante do exercito imperial, a quem competia passar taes titulos, sacára a favor do supplicante e contra a thesouraria da provincia duas letras, uma do valor de 1:000$000, e outra de 1:160$000; provenientes do dinheiro e generos que fornecêra, como nellas se declara: que sendo estas letras apresentadas á thesouraria, recusára o respectivo inspector pagal-as, por terem sido assignadas por Bento Manoel, quando já havia prendido o presidente da provincia, Antero José Ferreira de Brito, posto que entre estes dous factos apenas mediassem sete dias, e que Bento Manoel ainda era considerado commandante das forças imperiaes: que o supplicante fizera protestar as letras e recorrêra para o governo, perante o qual provára com documentos passados pelo mesmo Bento Manoel, pelo brigadeiro Calderon, por Gabriel Gomes e pelo quartel-mestre general, José Antonio Martins, que o dinheiro e generos, cujo pagamento reclama, havião sido fornecidos á força que se conservava fiel ao governo imperial: que sobre a sua reclamação fôra ouvida a secção de marinha e guerra do conselho de estado, a qual não tomou conhecimento deste negocio por não ter sido a divida liquidada no thesouro, na fórma da lei de 18 de Outubro de 1845; que em consequencia disto passárão os papeis para o thesouro, d'onde forão remettidos á thesouraria da provincia do Rio Grande para dar a respeito delles certas informações; e que finalmente, ao voltarem dessa thesouraria, perderão-se

na barra do Rio Grande com o brigue *Minuano* que os conduzia.

A' vista desta exposição e da impossibilidade em que está de reproduzir os indicados documentos por haverem fallecido todos os officiaes que os passárão, pede o supplicante que, reformando-se o despacho de 7 de Janeiro do corrente anno, mande Vossa Magestade Imperial pagar-lhe a importancia das duas mencionadas letras.

Das informações, que acompanhão o requerimento de recurso, vê-se que se verificão os factos ahi allegados, excepto no que diz respeito ao destino que o supplicante assevera terem tido o dinheiro e generos por elle fornecidos e á existencia dos documentos com que pretendêra mostral-o; porquanto sobre taes documentos apenas se encontra o seguinte trecho; na segunda via da informação dada pela thesouraria em 16 de Agosto de 1851, quando reenviou ao thesouro os papeis perdidos no *Minuano* :— « Quanto ao quinto quesito tenho de informar, que as contas do fallecido brigadeiro Calderon forão formadas em 11 de Janeiro de 1840 por dous empregados desta thesouraria em commissão na cidade do Rio Grande: dellas não consta que o mesmo brigadeiro se carregasse pelas importancias mencionadas nas informações de 13 e 15 de Setembro de 1844 do brigadeiro Bento Manoel Ribeiro e do tenente coronel José Antonio Martins. »

Se os documentos mencionados pelo supplicante estivessem effectivamente juntos a seu requerimento, parece á secção que não se lhe poderia recusar o pagamento da quantia pedida, embora não se achasse lançada nas contas do brigadeiro Calderon, não só porque o máo estado da contabilidade do serviço do exercito nesse tempo, explicaria semelhantes faltas, mas ainda porque os abusos praticados pelos commandantes das forças imperiaes, não poderião prejudicar os que legitimamente lhes houvessem feito emprestimos para manutenção das mesmas forças. Ora, sendo certo, como se vê do trecho ácima transcripto, que senão todos, ao menos alguns documentos existião juntos ao primeiro requerimento tendentes a demonstrar que a importancia das referidas letras havia sido destinada para supprir a columna do brigadeiro Calderon; e que demais, se não é possivel avaliar a importancia de tal allegação, procede isso de se terem perdido, depois de entregues ao thesouro, os papeis e documentos em que se fundava o supplicante para demonstral-a, parece, senão de absoluta justiça, ao menos de equidade que seu requerimento seja favoravelmente deferido.

Vossa Magestade Imperial ordenará o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, em 9 de Fevereiro de 1858.—*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, 19 de Fevereiro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 487.—RESOLUÇÃO DE 6 DE MARÇO DE 1858.

Sobre a pretenção de Manoel Joaquim Teixeira de ser pago do vencimento das praças da policia municipal do Piauhy, durante a rebellião de 1839 a 1842.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento, em que Manoel Joaquim Teixeira recorre para o mesmo conselho do despacho do ministro da fazenda, de 15 de Setembro ultimo, indeferindo outro requerimento em que elle pedia se lhe mandasse pagar a quantia de 11:631$070, que julga ter direito de receber dos cofres do Estado.

Tendo o recorrente, como procurador de diversos, pedido ao thesouro o pagamento de 27:160$259, importancia de soldos e fardamentos de praças de pret de 1.ª linha, guardas nacionaes, marinheiros e corpos de policia municipal da provincia do Piauhy, empregados contra os rebeldes da mesma provincia e da do Maranhão em 1839, 1840 e 1841, foi liquidada no thesouro a quantia de 17:544$123, ordenando-se, por despacho de 27 de Abril de 1855, que se lhe pagasse pelos cofres geraes

---

(*) Communicou-se á directoria geral de contabilidade a ordem de pagamento desta divida. Aviso de 23 de Fevereiro de 1858.

a de 5:913$036, considerando-se a restante, isto é, 11:631$070 como divida da provincia do Piauhy, a cuja administração devêra o supplicante requerel-a, por pertencer a praças do respectivo corpo policial.

Requereu com effeito Teixeira á administração da fazenda do Piauhy, cujo contador deu sobre tal pretenção o seguinte parecer:

«Illm. e Exm. Sr.—Havendo Manoel Joaquim Teixeira, como procurador de diversas praças de pret liquidado na thesouraria de fazenda desta provincia e no thesouro nacional os exercicios findos, que se ficárão devendo a seus constituintes, por terem sido empregados na luta contra a rebeldia do Maranhão e desta mesma provincia, nos annos de 1839 a 1842; e tendo o thesouro resolvido o pagamento da parte relativa a vencimentos de praças de 1.ª linha, guarda nacional e marinheiros, excluiu dessa resolução a quantia de 11:631$070 com o fundamento de que, pertencendo essa somma a vencimentos de praças de policia municipal empregadas nesta provincia durante a campanha referida, ao cofre provincial respectivo cumpria fazer o pagamento; visto que a natureza do serviço em que forão taes praças empregadas não é diversa daquella para que forão instituidos os corpos policiaes; resolução que consta do despacho do excellentissimo ministro da fazenda e presidente do tribunal do thesouro em 27 de Abril de 1855, como se vê dos documentos. Em consequencia dessa deliberação pretende o supplicante que se lhe pague aquella quantia pelo cofre provincial. Examinada porém a questão, esse pagamento não póde, nem deve pesar sobre a provincia, por não lhe competir pagar os serviços das praças que têm direito a esses vencimentos.

« Havião nesta provincia duas especies de tropa policial, uma denominada—corpo de policia provincial—, creada pela lei provincial n.º 13 de 25 de Junho de 1835, por virtude do § 2.º do art. 10 do acto addicional, a qual foi sempre e é ainda hoje mantida e paga com a renda da provincia, e que, com quanto fosse durante a luta empregada conjunctamente com a mais força, que sustentava a legalidade e integridade do Imperio, nunca pesou ao Estado: a outra, creada pela lei provincial n.º 51 de 5 de Setembro de 1836, se denominava—policia municipal—e se compunha de individuos de 18 a 60 annos, que por falta de renda devessem ser excluidos da guarda nacional. Esses corpos erão destinados a coadjuvar o serviço da policia provincial e da guarda nacional dentro e fóra dos respectivos municipios.

« Durante a luta elles fizerão a campanha, sendo sempre

pagos pelas rendas geraes, e quér fossem considerados nessa qualidade, ou na de paisanos organizados em corpos pela necessidade da defesa publica, nunca deixárão de receber os seus vencimentos pelos cofres da fazenda geral, segundo ás leis militares ; e tanto a thesouraria de fazenda nesta provincia, como o thesouro nacional, jámais deixárão de reconhecer, e lhes mandar pagar o que se lhes ficou devendo por occasião dessa guerra, do que ha repetidos exemplos em uma e outra repartição, e por sommas avultadas. Portanto achando-se justas e pagas as contas do corpo de policia provincial, e nada se lhe devendo pelos serviços prestados durante a luta, não foi por vencimentos das praças delle que se procedeu á liquidação da divida, que o supplicante procura haver, a qual, dado o caso, teria sido processada, não na thesouraria de fazenda, e sim nesta administração. Conseguintemente esse debito é relativo a vencimentos dos corpos de policia municipal, que auxiliárão a primeira linha, a guarda nacional, e ao mesmo corpo de policia provincial na campanha contra os revoltosos, como se evidencia dos proprios documentos ; e tendo corrido toda a despeza feita com esses corpos de paisanos por conta do Estado, á administração geral, e não á provincial, cumpre pagar a divida pedida, tanto mais quando tem pago debitos de igual origem, sem que apparecesse a duvida, que, acerca deste, se manifesta na citada deliberação do thesouro ; duvida que claramente se basêa em um equivoco nascido da denominação dos corpos de policia, por se não ter attendido a differença entre policia provincial, e policia municipal, como se devêra attender para arredar o equivoco.

« Em face do exposto, pois, entende esta contadoria que a pretenção do supplicante, apezar da decisão do thesouro, é inadmissivel, e como tal deve ser indeferida. »

Assim se decidiu ; e em vista disso dirigiu-se novamente o supplicante ao thesouro, pedindo o pagamento que lhe fôra recusado pela thesouraria provincial do Piauhy. O ministro da fazenda sustentou o despacho de 27 de Abril ; e é desta decisão que a parte recorre para Vossa Magestade Imperial.

A secção de fazenda não acha motivo para negar-se o thesouro a pagar a divida que se lhe reclama : 1.° porque, ella já foi liquidada e reconhecida ; 2.° porque, como se vê das informações, debitos de semelhante natureza havião sido pagos pelos cofres geraes ; e 3.° finalmente pelo que se deduz dos arts. 1.° e 4.° da lei provincial do Piauhy n.° 51 de 5 de Setembro de 1836. Esses artigos são concebidos assim :

« Art. 1.º Haverá em cada municipio da provincia um corpo de policia municipal composto de todos os individuos que tenhão a idade de 18 até 60 annos, e que por falta de renda são excluidos da guarda nacional.

« Art. 4.º Estes corpos são destinados a coadjuvar o serviço da tropa de policia provincial e da guarda nacional dentro e fóra dos respectivos municipios.»

Parece pois claro que as praças dos corpos de policia municipal não tinhão direito a vencimentos, senão quando prestavão serviço effectivo, e que portanto deverão ser pagas pelos cofres geraes ou provinciaes, segundo a natureza do mesmo serviço; e como o em que forão empregadas nos annos de 1839, 1840 e 1841 pertence indubitavelmente á administração geral do Estado, parece claro que ao thesouro nacional pertence pagar a divida que o recorrente pede.

Vossa Magestade Imperial decidirá em sua alta sabedoria o que fôr mais justo.

Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1858.— *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 488.—CONSULTA DE 26 DE MARÇO DE 1858.

Sobre as causas da baixa do cambio com a praça de Londres, meios que deve empregar o governo, para sanar esta occurrencia.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com urgencia sobre os seguintes quesitos:

1.º Quaes as principaes causas da baixa do cambio sobre Londres a 23 pence por mil réis, e se para ella

(*) Aviso n.º 92 de 12 de Março de 1858, na collecção das leis

concorre o facto de não se dar no Banco do Brasil ouro em troca de seus bilhetes.

2.° Na hypothese da concurrencia deste facto, quaes os meios a empregar por parte do governo imperial para que o banco realize os seus bilhetes em ouro.

3.° De que providencias deve lançar mão o mesmo governo para que este troco dos bilhetes por metaes não traga grande diminuição do fundo disponivel, e sensivel contracção da circulação do banco.

Quando se trata de paizes estrangeiros as palavras —cambio par—exprimem, como se sabe, a relação entre o numero das unidades monetarias de dous mercados differentes, contidas n'um peso dado de prata ou ouro fino; e é claro pois que não póde o cambio soffrer senão pequenas oscillações em referencia a paizes cujo padrão de valores fôr effectivamente metallico, isto é, cuja circulação se compuzer exclusivamente de moeda metallica, ou de moeda metallica e de papel fiduciario convertivel á vontade do portador em ouro ou prata, pelo seu valor nominal; e bem que taes oscillações sejão determinadas por circumstancias commerciaes, não podem todavia ir além da differença necessaria para cobrir as despezas de seguro e transporte dos metaes preciosos, que as praças devedoras forem obrigadas a remetter ás credoras.

E' pois manifesto que, se o Banco do Brasil estivesse habilitado para resgatar suas notas em ouro, o cambio não poderia ter descido mais de 1 1/8 % abaixo do par resultante do valor, que a lei de 11 de Setembro de 1846 deu á oitava desse metal. Infelizmente não aconteceu assim : desde Dezembro e principalmente desde Janeiro ultimos, o banco, sem deixar de realizar suas notas em papel do governo, recusou-se todavia a trocal-as por ouro, que era procurado para as remessas que a praça do Rio de Janeiro tinha de fazer ás da Europa, e que não podião verificar-se em productos do paiz; e quando o deposito do papel do governo se achou exhaurido e ao banco não era possivel subtrahir-se ao dever de pagar em ouro a seus credores, fez-lhe o thesouro novo provimento de papel moeda, mandando-lhe remetter da caixa da amortização mil contos de réis, e assegurando-lhe que novas sommas lhe serião fornecidas logo que o banco as requisitasse. Desde então as notas desse estabelecimento, deixando de ser equiparadas á moeda metallica e de ter o mesmo uso que ella, devião começar, como effectivamente começárão, a depreciar-se; o ouro, que com todos os outros productos da industria humana está sujeito a lei economica da offerta

e da procura, elevou-se em relação ao papel fiduciario, ou o que é o mesmo, o papel fiduciario diminuiu de valor em relação ao ouro. Ora, como o cambio se regula, não pelo valor do papel que não é effectivamente conversivel, mas pelo do ouro, segue-se que a descida do cambio é effeito e não causa da depreciação do papel; e que ainda quando fosse possivel elevar definitivamente o cambio por meios artificiaes e momentaneos não ficarião remediados os outros effeitos muito mais calamitosos da depreciação do meio circulante.

Assim que, o primeiro quesito acima transcripto reduz-se ao seguinte:—Porque causa ou causas achou-se o Banco do Brasil inhabilitado para realisar suas notas em ouro?

Posta a questão nestes termos, não hesita a secção de fazenda em declarar que, no seu conceito, esse mal foi produzido pela demasiada expansão que o banco deu ás suas operações; pela imprevidente inacção com que até 14 de Dezembro do anno passado recebeu as noticias commerciaes que nos chegárão dos Estados-Unidos e da Europa no decurso dos mezes de Outubro e Novembro, sem tomar a menor providencia para economisar os seus recursos e fortalecer a reserva metallica; e finalmente pelo incomprehensivel procedimento de baixar a taxa dos seus descontos de 11 a 10, em Janeiro, e de 10 a 9 em 10 de Fevereiro ultimos, quando o cambio era cotado a 24 e 24 1/2 e o proprio banco se via obrigado a fazer remessas de ouro para pagar 250:000 £, que havia sacado a 25 pelo paquete de Janeiro; o que tudo indicava grande depreciação de suas notas, e por conseguinte a urgente necessidade de contrahir em vez de expandir suas operações.

Para fundamentar o que a secção acaba de enunciar basta reflectir que no fim de Agosto proximamente passado o fundo disponivel do banco se elevava a 13.467:000$000; a carteira a 38.404:000$000, e seu passivo exigivel a 34.124:551$000: que nestas circumstancias baixou o banco a taxa dos descontos de 9 a 8 %, sem que nos balanços anteriores se pudesse enxergar nenhum indicio que aconselhasse tal deliberação; que desde então começou o fundo disponivel a decrescer e a carteira a augmentar progressivamente, de modo que já no fim de Novembro o primeiro estava reduzido a 11.322:000$000, a segunda elevada a 45.424:000$000, e o passivo exigivel a 38.382:000$000, sem que nem estes algarismos tão significativos, nem as noticias da crise que se manifestava em todas as praças estrangeiras com que temos relações commerciaes, nem a estagnação e empate de nossos

productos de exportação pudessem despertar á directoria do banco o fazer-lhe comprehender o perigo em que se achava a reserva metallica do estabelecimento, e a necessidade urgente de soccorrer-se ás providencias que os principios da sciencia economica, os exemplos que lhe estavão dando todos os bancos da Europa e dos Estados-Unidos, e os simples dictames do bom senso reclamavão imperiosamente. A situação do Banco do Brasil foi pois, como deveria necessariamente acontecer, peiorando de dia em dia: no fim do mez de Dezembro a reserva metallica achava-se reduzida a 10.850:000$000; a carteira elevava-se a quasi 52.000:000$000, e o passivo exigivel a 42.719:000$000; no ultimo de Fevereiro a carteira havia descido em verdade a 47.668:000$000, mas o fundo disponivel ou reserva metallica era na realidade de 8.000:000$000, e o passivo exigivel do banco ainda subia a 41.640:000$000.

Nestas circumstancias impossivel parece que a reserva metallica do banco pudesse resistir ás exigencias, de que elle se veria assaltado para realizar suas notas; e julga a secção fóra de duvida que, se não em Dezembro ou Janeiro, ao menos mais tarde, o banco se veria reduzido á necessidade de suspender seus pagamentos em ouro, em lugar de fazel-o na occasião em que o governo lhe forneceu o papel moeda, a que a secção já alludiu.

Ora, como a suspensão dos pagamentos em ouro traria necessariamente a depreciação das notas do banco; e como pelo que fica resumidamente exposto se vê que tal suspensão era consequencia necessaria da imprevidencia com que se houve a administração desse estabelecimento, segue-se que a esta causa é devida a baixa do cambio.

A secção não investigará que motivos levárão á directoria do Banco do Brasil a proceder de um modo tão pouco consentaneo com os seus proprios deveres e com os interesses do paiz; mas, como na origem de todos os males politicos ou financeiros ha sempre um erro de que elles derivão logicamente, inclina-se a acreditar ou que a administração do banco não tem feito acurado estudo dos principios especulativos e praticos, por que devem ser dirigidas semelhantes instituições; ou que não se tem penetrado bem do quanto é necessario manter a autoridade desses principios, cuja violação tem produzido em toda parte desastres semelhantes aos de que estamos infelizmente ameaçados.

O 2.° quesito póde ser entendido de duas maneiras differentes, a saber:

1.ª Na hypothese da concurrencia deste facto quaes

os meios a empregar por parte do governo imperial para coagir o banco a realizar suas notas em ouro?

2.ª Na hypothese da concurrencia deste facto quaes os meios a empregar por parte do governo imperial para pôr o banco em estado de realizar suas notas?

No primeiro caso parece á secção de fazenda que as relações entre o governo e o banco se achão determinadas nos estatutos que incorporárão este estabelecimento de credito, e ahi não encontra ella meios de coagil-o a trocar suas notas por ouro; emquanto puder fazel-o com o papel que lhe foi enviado da caixa da amortização, ou com o que ha de sel-o ainda em virtude da promessa que lhe foi feita no aviso de 11 de Janeiro ultimo, dirigido ao vice-presidente do mesmo banco. Exhaurido esse papel será então forçado o banco a pagar suas notas em ouro, sob pena de suspender seus pagamentos e de expôr-se a ser declarado dissolvido na fórma do art. 10 do decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849, ou, si se entender que este decreto já não vigora, nos termos da legislação commercial.

Todavia, dada mesmo a hypothese da suspensão dos pagamentos do banco, fôra preciso reflectir seriamente nos males que se seguirião de sua dissolução, si medidas legislativas previamente decretadas não resolvessem e regulassem os graves interesses publicos e particulares, que serião affectados pela dissolução desse estabelecimento.

Pelo que toca á outra intelligencia que póde ter o segundo quesito, equivaleria elle ao seguinte: Que meios tem o governo de dar ás notas do Banco do Brasil o valor que devem ter na fórma da lei que estabeleceu o padrão monetario do Imperio? E a secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para declarar com a franqueza exigida em objecto de tamanho momento que não conhece nenhum. E' tarefa que só póde ser desempenhada pelo proprio banco, porque só elle póde restringir a sua circulação e fazer elevar por este modo o valor de suas notas. E' o unico meio que ensina a sciencia economica; é o que já foi decretado pelo poder legislativo do Imperio, quando pela já citada lei de 11 de Setembro de 1846 autorizou o governo para fazer operações de credito a fim de retirar da circulação a somma de papel moeda que fosse necessaria para eleval-o ao valor de quatro mil réis por oitava de ouro de 22 quilates.

A secção não exporá as razões em que se funda para não aconselhar o arbitrio que tem sido lembrado de se fazerem saques por conta do banco ou do governo

para serem pagos por meio de remessas posteriores ou pelo producto do emprestimo que se contrahir para a estrada de ferro de D. Pedro II.

Não foi ella incumbida de dar seu parecer sobre a conveniencia desta operação; mas correndo-lhe o dever de examinal-a para responder conscienciosamente ao 2.° quesito, julga de seu dever declarar a Vossa Magestade Imperial que, no seu modo de pensar, o emprego desse expediente apenas produziria sobre o cambio um resultado ephemero e sem vantagem real á custa da aggravação do mal que cumpre remediar, e que demais perturbaria com offensa de legitimos interesses as transacções commerciaes desta e das outras praças do Imperio.

Pelo que toca finalmente ao 3.° quesito, observará a secção que a medida a que se referiu anteriormente, e a que deve recorrer a directoria do Banco do Brasil para elevar o valor de suas notas, não póde produzir o effeito de diminuir o fundo disponivel do mesmo banco; pelo contrario concorrerá para fortifical-o, por que embaraçará a sahida do ouro para mercados estrangeiros; mas até que ponto deve contrahir-se a circulação das notas, só a experiencia poderá demonstral-o. Em todo o caso é um principio, de que não é mais licito duvidar, que em quanto a somma das notas circulantes, em relação a seu valor nominal, exceder o da quantidade de ouro que seria sufficiente para meneio das transacções do commercio e industria dentro do circulo em que girão as mesmas notas, o valor dellas não poderá attingir o do ouro.

Assim, a maior ou menor necessidade de contracção dependerá da menor ou maior abundancia de productos de nossa industria que vierem ao mercado, e por conseguinte do maior ou menor desenvolvimento que forem tomando as transacções legitimamente commerciaes.

A secção, Senhor, não concluirá este parecer sem ponderar a Vossa Magestade Imperial: 1.° que o effeito da contracção das notas do Banco do Brasil será absolutamente nugatorio, se os outros dous estabelecimentos de circulação existentes na côrte se aproveitarem desta circumstancia para irem delatando na mesma proporção suas respectivas emissões; 2.° que as questões sobre que Vossa Magestade Imperial se dignou de mandar ouvir a secção de fazenda são mais complexas do que á primeira vista podem parecer. Não é só no Rio de Janeiro que o papel do Banco do Brasil está depreciado; a cotação do cambio em Pernambuco e Bahia demonstra que o mesmo acontece nessas provincias, e é natural que acon-

teça tambem em outras; e a influencia que a depreciação do meio circulante póde e deve forçosamente exercer sobre a elevação dos preços dos objectos necessarios á vida, não póde deixar de ter consequencias graves no meio de populações que já levantão altos clamores contra a carestia dos generos alimenticios.

Vossa Magestade Imperial resolverá como em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1858.—*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Abaeté.*

N. 489.—CONSULTA DE 26 DE MARÇO DE 1858.

Sobre a approvação dos estatutos do banco central do commercio, e da caixa economica do Rio de Janeiro.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte: 1.º sobre os estatutos que acompanhárão o requerimento de Antonio José Domingues Ferreira, pedindo autorização para incorporar, nesta côrte, uma companhia denominada—Banco Central do Commercio; 2.º sobre dous requerimentos do conselho da caixa economica do Rio de Janeiro solicitando approvação dos novos estatutos, com que pretende converter-se em sociedade anonyma.

Pelo que toca ao primeiro estabelecimento, os unicos artigos de seus estatutos, que suggerem á secção algumas observações, são os 7.º, 8.º, 9.º, 12, 13 e 14.

As operações indicadas no art. 7.º reduzem-se ao que se chama—contas correntes—as quaes têm sido já permittidas a todos os bancos que se achão incorporados, e são da essencia de taes instituições.

O exclusivo que se estabelece no art. 8.º seria pois injustificavel.

O art. 9.º estatue que o banco possa descontar letras e outros titulos commerciaes sem a clausula, que a secção julga indispensavel, de terem esses titulos ao menos duas firmas conceituadas, como se tem praticado a respeito de todos os bancos existentes.

Os arts. 12 e 13 permittem a emissão de obrigações a prazo determinado, ao portador ou nominaes e estabelecem outrosim, que não sendo essas obrigações apre-

sentadas no dia de seu vencimento, contar-lhes-ha o banco dahi em diante o mesmo juro que abonar em conta corrente, mas não serão mais exigiveis senão sete dias depois da ultima apresentação. Taes disposições não só darião ao banco a faculdade de emittir, sob o titulo de obrigações, verdadeiras letras á vista e ao portador, mas ainda alterarião a legislação commercial existente.

A secção julga pois que os dous artigos deverião ser substituidos pelo seguinte: — As obrigações passadas pelo banco para realizar as operações permittidas por estes estatutos (que são aliás as unicas que elle poderá fazer) serão nominaes, e sómente transferiveis por via de endosso, não podendo outrosim terem prazo inferior a trinta dias, nem valor menor de cem mil réis. Esta ultima clausula tem por fim fazer com que não se illuda o imposto do sello, se se entender que aos bancos simplesmente de depositos e descontos não é applicavel, como aos outros, a disposição da lei n.° 663 de 6 de Setembro de 1852.

O art. 14 determina, « que a importancia total das obrigações ou letras em circulação nunca poderá exceder a totalidade dos valores que constituem o activo do banco; que as apolices da divida publica serão recebidas ao par, ou com desconto de 5 °/₀ do preço corrente se estiverem abaixo do par; e as acções do Banco do Brasil e de quaesquer companhias com juros garantidos pelo governo, pelo valor real que representarem. »

A secção julga não só que as palavras—constituem o activo do banco—são ambiguas e conviria substituil-as pelas seguintes—fizerem parte do capital do banco ou lhe tiverem sido dadas em penhor de emprestimos—; mas ainda que as acções de companhias e apolices da divida publica não devem ser computadas senão com um desconto de 10 a 20 °/₀.

A doutrina do art. 16 é inintelligivel e por isso fôra preciso supprimil-o.

Pelo que toca finalmente ao art. 19, releva observar, que ou os titulos de que elle trata, estão no caso previsto pelo § 4.° do art. 26 do regulamento do sello, e então é desnecessaria a disposição desse artigo, ou não estão ahi comprehendidos, e em tal caso, semelhante disposição seria um privilegio que só o poder legislativo póde conceder.

Assim é necessario supprimir tambem o art. 19 dos estatutos.

A directoria da caixa economica do Rio de Janeiro submetteu á alta consideração de Vossa Magestade Im-

perial dous projectos de estatutos, mas como o segundo não é senão reproducção do primeiro com algumas modificações que sem duvida o melhorão, limitar-se-ha a secção a dar seu parecer sobre o que lhe foi ultimamente enviado com aviso de 5 de Fevereiro proximamente passado. Estes estatutos não têm por fim senão converter a caixa economica, que já existe nesta côrte, em um banco de depositos e descontos; mas convem observar: 1.º que, quanto a esta ordem de operações, não ha nos mesmos estatutos disposições que encontrem os principios que devem regular semelhantes estabelecimentos; 2.º que o capital da sociedade deve ser dividido em acções de duzentos mil réis cada uma, que serão distribuidas pelos actuaes possuidores das cadernetas da caixa que quizerem ser accionistas do banco, até a importancia dos fundos que nella tiverem; e 3.º finalmente que uma das operações desse estabelecimento consistirá em receber a premio as pequenas economias das classes mais necessitadas, dando-lhes as garantias de effectivo pagamento que se podem exigir com a legislação existente.

Entretanto a secção julga: 1.º que é preciso ajuntar no fim do art. 9.º a clausula seguinte:—As letras passadas pela caixa para realizar as operações de que tratão estes estatutos serão nominaes, não podendo outrosim terem prazo inferior a trinta dias, nem valor menor de cem mil réis; 2.º redigir para maior clareza o art. 12 do modo seguinte:—Além das operações de que tratão os artigos antecedentes, só poderá a caixa descontar titulos commerciaes com duas ou mais firmas de inteiro credito e com prazo nunca maior de quatro mezes, bilhetes do thesouro e da alfandega, e bem assim fazer emprestimos sob caução de apolices geraes e provinciaes e de metaes preciosos; 3.º supprimir o art. 13 por não ser sua doutrina clara, nem estar de accôrdo com a legislação vigente.

Assim parece á secção que poderão ser approvados os estatutos do banco central do commercio e da caixa economica do Rio de Janeiro, com as alterações acima indicadas e com as clausulas relativas á publicação dos balanços, e á distribuição dos dividendos, que já teve a honra de propôr em outras consultas.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1858.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.*

N. 490.—CONSULTA DE 31 DE MARÇO DE 1858.

Sobre os estatutos das caixas economicas que se pretendem estabelecer uma nesta côrte e outra na cidade do Rio Grande do Sul

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os estatutos de duas caixas economicas que se pretendem estabelecer; uma nesta côrte, e outra na cidade do Rio Grande, provincia de S. Pedro.

Ambos esses estatutos contém disposições analogas ás dos da caixa economica da cidade da Diamantina, sobre os quaes a secção de fazenda consultou por ordem de Voss Magestade Imperial em 26 de Janeiro deste anno; e por isso pede a mesma secção licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se ao que teve então a honra de submetter á sua alta sabedoria.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1858.— *Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté.*

N. 491.—CONSULTA DE 31 DE MARÇO DE 1858.

Sobre a representação da associação commercial de Pernambuco áccrca da necessidade de dinheiro miudo para trocos, indicando, como de alguma conveniencia, a emissão do vales garantidos.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestado Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a materia do officio da presidencia da provincia de Pernambuco acompanhado de outro do director da associação commercial da mesma provincia, ácerca da necessidade de dinheiro miudo para trocos, e indicando, como de alguma conveniencia, a emissão de vales garantidos por deposito na caixa filial do banco ou vales da thesouraria.

A secção de fazenda, não podendo concordar no arbitrio suggerido pelos directores da associação commercial na provincia de Pernambuco, não só por ser contrario ás leis, mas tambem porque perturbaria ainda mais o estado de nosso systema monetario, entende que o governo de Vossa Magestade Imperial, para minorar a falta de dinheiro para trocos miudos, só tem o recurso de fazer emittir pela caixa da amortização bilhetes de 1$000 e 2$000 em troco e substituição de outros bilhetes de maior valor; porquanto o cunho de prata seria hoje

inefficaz, visto que as moedas deste metal serão exportadas ou fundidas pelos ourives á medida que sahirem da càsa da moeda, emquanto o papel tiver, em relação ao ouro, uma depreciação superior a 4 ou 5 %.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1858.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.*

N. 492.—CONSULTA DE 30 DE SETEMBRO DE 1858.

Sobre a approvação dos estatutos do banco do Ceará.

Senhor.—Determinou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os estatutos do banco do Ceará que acompanhárão o officio do presidente daquella provincia de 3 de Maio ultimo.

Em cumprimento desta ordem, a secção, deixando de parte quanto diz respeito á administração do projectado banco, a qual não parece offerecer objecção seria, occupar-se-ha unicamente da parte relativa ás operações do mesmo estabelecimento, addicionando nesse intuito algumas breves observações ás que já tem tido a honra de submetter n'outros pareceres á sabia deliberação de Vossa Magestade Imperial.

Se por um lado, Senhor, não podia escapar á perspicacia de ninguem que a instabilidade do meio circulante e as serias complicações que ella póde produzir no nosso systema financeiro e commercial serião a consequencia necessaria de serem total ou quasi totalmente excluidas da circulação as especies metallicas pela moeda papel ou fiduciaria; e se por outro lado é incontestavel que a depreciação desta moeda, attestada pelo estado do cambio nas differentes praças do Imperio, é effeito e effeito exclusivo de sua superabundancia em relação ao capital productivo do paiz e aos preços dos mercados estrangeiros, como o demonstrão os mestres da sciencia economica, não póde a secção conceber como, para pôr termo a essa instabilidade e remediar a depreciação do meio circulante, seja util a creação de novos bancos de emissão e por conseguinte o augmento da massa da moeda papel.

Dado porém mesmo que fosse demonstrada a vantagem de novos bancos de circulação nas circumstancias em que nos achamos, não julga a secção que devão merecer a approvação de Vossa Magestade Imperial as disposições do § 9.° art. 6.° dos estatutos que foi encarregada de examinar, embora tenhão ellas sido trasladadas dos de outros bancos creados, tanto nesta capital, como nas de outras provincias.

O referido artigo é concebido nestes termos:

« O banco só poderá fazer as seguintes operações:

1.° Descontar letras de cambio e da terra, titulos de companhias e particulares que no commercio se costumão descontar; bilhetes da alfandega, do thesouro ou thesourarias, e quaesquer outros titulos do governo a prazo fixo.

2.° Emprestar sobre penhores de ouro, prata, diamantes, apolices da divida publica, acções de companhias acreditadas, e mercadorias não sujeitas a deterioração, depositadas em armazens alfandegados, e outros titulos do governo ou particulares, que representem legitimas transacções; ou sob fianças.

3.° Abrir contas correntes sobre dinheiro depositado e penhores das especies e titulos acima referidos.

4.° Tomar em guarda e deposito as mesmas especies e titulos acima mencionados, e encarregar-se por commissão da compra e venda delles, e da cobrança por conta de terceiro de dividendos, ou de outros valores, fazendo remessa da sua importancia liquida em dinheiro ou letras.

5.° Comprar igualmente por conta propria metaes ou pedras preciosas, effectuando mesmo para isso operações de cambio; comprar e vender apolices da divida publica fundada, ou quaesquer outros titulos de credito do Estado, não podendo empregar nas ditas compras mas de dez por cento do seu capital effectivo.

6.° Fazer movimento de fundos proprios ou alheios de uma para outra provincia, ou para fóra do Imperio, sómente no caso do paragrapho antecedente, primeira parte.

7.° Tomar dinheiro a premio como e quando lhe convier, por meio de conta corrente ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de sessenta dias.

8.° Emprestar sobre hypotheca de bens de raiz, ruraes ou urbanos, até quinze por cento do seu capital realizado. O adiantamento que neste caso se fizer aos lavradores e fazendeiros será até metade da importancia provavel de sua colheita ou safra, que será calculada por aquelles de accôrdo com o banco, ou com peritos de sua escolha,

sobre a base das colheitas ou safras anteriores, e mais circumstancias, que devão ser levadas em conta.

9.° Emittir bilhetes pagaveis ao portador e á vista até a somma de seu capital effectivo, os quaes bilhetes serão realizaveis em moeda metallica ou notas do thesouro, e garantidos pelo modo seguinte: cincoenta por cento, por igual somma em apolices da divida publica do juro de seis por cento, ou nas de cinco ou quatro por cento pelo valor correspondente, ou em acções das estradas de ferro, que tenhão garantia de juros pelo governo, todos estes titulos pelo seu valor nominal; e cincoenta por cento por igual somma em titulos de carteira, de que tratão os arts. 6.° § 1.°, e 11.

Para realização de seus bilhetes em metaes ou notas do thesouro conservará o banco em caixa—somma nunca inferior a cincoenta por cento desta segunda parte da emissão.

As apolices e acções, que servirem de garantia á emissão, serão de propriedade do banco, e ficarão depositadas em seus cofres.

Os bilhetes emittidos pelo banco não poderão ser de valor menor de dez mil réis.

10. Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorizada no paragrapho antecedente e garantida do modo que fica dito, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o banco obrigado a entregal-os como multa pela infracção do referido paragrapho. »

A doutrina contida na primeira parte do § 9.° é uma cópia ou antes arremedo do systema que nasceu no Estado de New-York e se intitula alli—free banking system. Quanto este systema é inefficaz e nugatorio para garantir a convertibilidade do papel bancario provão-n'o os factos commerciaes occorridos na União Americana durante os ultimos mezes do anno passado, assim como o havião já demonstrado o raciocinio e a opinião dos homens mais competentes em taes materias. Para prova desta ultima asserção, digne-se Vossa Magestade Imperial de conceder licença á secção de fazenda para transcrever aqui um trecho da obra ultimamente publicada por uma das maiores autoridades commerciaes e financeiras da Inglaterra. Fallando do free banking system, diz elle:

« But it is objectionable, because, first, a longer or shorter, but always a considerable, period necessarily elapses after a bank stops before its notes can be retired; and secondly, because the securities lodged for the notes are necessarily at all times of uncertain and fluctuating value, while in periods of panic or general distrust they become all but inconvertible.

The sub-secretary of the United states has animadverted as follows on this plan, en a letter dated 27. th November 1854. The policy of many of the state governments has of late years consisted in encouraging the issue of small notes, by sanctioning the establishment of what are popularly called-free bank-with deposits of stocks and mortgages for the ultimate security of their issues. This ultimate security is better than no security at all.

The mischief is that it is least available when most wanted. The very causes which prevent the banks from redeeming their issues promptly, cause a fall in the value of the stocks and mortgages on the ultimate security of which their notes have been issued. The ultimate security may avail something to the broker who buys them at a discount, and can hold them for months or years; but the labouring man who has notes of these « state security banks » in his possession, finds, when they stop payment, that the ultimate security for their redemption, does not prevent his losing twenty-five cents, fifty cents or even seventy five-cents in the dolar. In a circulating medium we want something more than ultimate security; we want security that is good to day, and will be good to morrow and the next day, and for ever thereafter. This security is found in gold and silver and in these only. (Mr. Cullock Treatise on metallic and paper money and banking.) »

Quanto á 2.ª parte da doutrina do § 9.° parece ella repugnante com a da 1.ª Porquanto nesta se permitte que o banco emitta notas até 50 °/₀ de seu capital effectivo, podendo taes notas ser garantidas unicamente por igual valor em apolices da divida publica ou acções de companhias, computadas pelo seu valor nominal; quando aliás não se permitte que os outros 50 °/₀ da emissão sejão garantidos pelos mesmos titulos, ainda que computados em 20 °/₀ abaixo do valor do mercado, e que o banco, além delles, conserve em caixa uma somma nunca inferior a 50 °/₀ da mesma emissão.

Para reconhecer esta contradicção basta attender ás palavras seguintes do referido paragrapho: « E cincoenta por cento por igual somma em titulos de carteira de que tratão os arts. 6.° § 1.°, e 11. Para realização de seus bilhetes em metaes ou notas do thesouro conservará o banco em caixa uma somma nunca inferior a cincoenta por cento desta segunda parte da emissão. »

Os titulos, pois, que devem garantir esta segunda parte são unicamente os de que trata o § 1.° do art. 6.°, nos quaes não se comprehendem as apolices e acções de

companhias das estradas de ferro, que têm juro garantido pelo governo.

A secção não repetirá neste parecer o que já tem exposto ácerca da incompatibilidade dos emprestimos sobre hypothecas de bens de raiz, urbanos ou ruraes, com as obrigações dos bancos de emissão.

Se a razão e os principios não fossem sufficientes para demonstrar essa incompatibilidade, a experiencia do que estão praticando e hão de praticar os estabelecimentos de credito creados sob esse pretexto attestal-a-hia sobejamente.

Concluindo, a secção resumirá seu parecer nos seguintes termos:

1.° Que não julga conveniente a creação do banco de emissão, de que se trata;

2.° Que, quando essa creação fosse autorizada, deverão impôr-se-lhe as regras que teve a honra de propôr em outros pareceres;

3.° Finalmente que, se se eliminassem dos estatutos as disposições relativas á emissão e aos emprestimos sobre hypothecas, poderião ser approvados os estatutos; determinando-se todavia que os depositos a premio não pudessem ser recebidos senão por prazo determinado, ou que os depositantes não tivessem direito de retiral-os senão sob aviso prévio de certo numero de dias.

Com estas alterações o banco, de que se trata, poderá, no conceito da secção, tornar-se uma instituição util á provincia do Ceará.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr melhor.

Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1858.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.*

N. 493.—RESOLUÇÃO DE 2 DE OUTUBRO DE 1858.

Sobre a duvida suscitada pelo procurador da fazenda acerca das custas a que a fazenda nacional está obrigada.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso expedido pelo ministerio da fazenda em data de 29 de Dezembro do anno proximo passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte, á vista

do incluso officio do procurador dos feitos da fazenda, e parecer do conselheiro procurador fiscal do thesouro, se as custas, a que a fazenda publica fica sujeita nos termos do art. 50 da lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848 são sómente as das demandas, que correm pelo seu juizo privativo.

O officio dirigido acerca deste objecto pelo procurador dos feitos da fazenda ao conselheiro procurador fiscal é o seguinte :

« Illm. Sr.—Julgo do meu dever levar a V. S. a seguinte duvida e pedir explicação. A lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848 no art. 50 dispõe que « nas demandas, em que decahir a fazenda publica, ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora. »

Parece, por esta redacção e ainda mais pela phrase—officiaes do juizo—que logo se lhe seguem, que as custas, a que a fazenda publica fica obrigada á parte, são unicamente aquellas provenientes de demanda com a mesma fazenda, e no seu juizo.

No entanto, ainda ultimamente suscitando eu duvidas e opposição em uns autos de arrecadação e contas de herança jacente no juizo de orphãos, e appellando a parte, obteve provimento em parte da sua pretenção, e a Relação condemnou a fazenda nas custas.

Devo notar que a minha opposição versava não só sobre porcentagem dos empregados, mas tambem sobre direitos devidos da herança.

Como me pareça contra a lei semelhante decisão, rogo ser esclarecido para poder dirigir-me. Deus Guarde a V. S.—Rio, 30 de Novembro de 1857.—Illm. Sr. conselheiro Dr. José Carlos de Almeida Arêas, procurador fiscal e director geral do contencioso.—O procurador dos feitos *Agostinho Marques Perdigão Malheiro.* »

Sobre este officio informou o conselheiro procurador fiscal nos seguintes termos :

« Não considero a fazenda nacional obrigada ao pagamento das custas nas causas em que decahe fóra do juizo privativo, porque o art. 50 da lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848 parece referir-se sómente ás custas das demandas ventiladas no juizo dos feitos da mesma fazenda, e não a quaesquer outras em diverso juizo, a respeito das quaes vigora a legislação anterior (Ord. liv. 3.° tit. 67 § 3.° e outras) que não tendo sido expressamente revogada, tambem não se póde reputar implicitamente abrogada por aquella disposição.

Neste sentido tem a directoria respondido ás consultas dos procuradores fiscaes sobre o mesmo assumpto, mas como os tribunaes de justiça civil têm entendido o con-

trario, convém que se fixe a intelligencia da lei de um modo terminante. Directoria geral do contencioso, 27 de Dezembro de 1857.—*Arêas*. »

A secção de fazenda não póde concordar com a opinião emittida pelo procurador dos feitos da fazenda, e sustentada pelo conselheiro procurador fiscal; por quanto, se a lei n.° 242 de 29 de Novembro de 1841, restabelecendo o privilegio do fôro para as causas da fazenda nacional, e creando o juizo privativo dos feitos da fazenda de primeira instancia, póde ter fundamento e justificação no art. 179 § 17 da constituição, que conservou, ainda que como excepção de regra, o fôro privilegiado para as causas, que por sua natureza pertencem a juizos particulares, é evidente que a disposição, que isentasse a parte que decahe em uma demanda, qualquer que seja o juizo em que ella se promova, de pagar á parte vencedora as custas, que lhe são devidas como uma indemnização, seria mais do que um privilegio de causas, e por conseguinte contraria expressamente ao § 16 do referido artigo da constituição, o qual aboliu todos os privilegios, que não forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade publica.

Não parece á secção procedente o argumento que se pretende deduzir do § 3.° da ordenação do livro 3.° tit. 67, conforme o qual não deve haver custas nas causas civeis, em que o procurador dos feitos da fazenda fôr autor ou réo; já porque esta concessão, estabelecendo um privilegio odioso, repugnante, e contrario á constituição, devia considerar-se inteiramente abolido depois que esta foi jurada, e mandada observar, já porque a legislação que em 1832 aboliu o juizo privativo dos feitos da fazenda derogou este privilegio, de que gozava a fazenda publica, e que não foi restabelecido em nenhum dos artigos da lei de 29 de Novembro de 1841, a qual apenas limitou-se a restabelecer o privilegio do fôro para as causas da mesma fazenda publica.

Não parece tambem procedente o argumento, que resulta da disposição do art. 50 da lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848. Este artigo diz —que nas demandas em que decahir a fazenda publica ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, excepto as que competirem aos officiaes do juizo, que em tal caso nada perceberáõ.

A generalidade, com que está concebido o artigo, comprehende não só o juizo dos feitos da fazenda, mas qualquer outro, em que a fazenda intervenha como parte litigante, e em que, uma vez que afinal decáia, ficará sujeita aopagamento das custas.

As palavras—officiaes do juizo—não podem justificar a intelligencia restrictiva, que se quer dar ao artigo; não só porque estes podem fazer algumas diligencias nas demandas, que correrem no juizo commum, e em que a fazenda publica possa intervir como parte, mas tambem porque, quando assim não fosse, bastarião para excluir esta intelligencia os argumentos que já se adduzirão, e a consideração não menos ponderosa de que a fazenda publica é sujeita ao pagamento de custas nas demandas em que é vencida no juizo privativo dos feitos da fazenda, não havendo razão juridica para que as não pague, quando a demanda tiver corrido no fôro commum.

A secção portanto é de parecer, de accôrdo com a pratica de julgar dos tribunaes, que a fazenda publica nas demandas em que decahir está sujeita ao pagamento de custas á parte vencedora, qualquer que seja o juizo aonde a demanda tenha corrido.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1858.—*Visconde de Abaeté.—Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, 2 de Outubro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 494.—CONSULTA DE 4 DE OUTUBRO DE 1858.

Sobre a approvação dos estatutos de uma sociedade anonyma que se pretende estabelecer nesta côrte sob o titulo de—Caixa Economica do Rio de Janeiro.—

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os estatutos que lhe forão remettidos annexos ao re-

---

(*) Aviso n.º 290 de 4 de Outubro de 1858, na collecção das leis.

querimento de varios individuos, os quaes pretendem estabelecer nesta côrte uma sociedade anonyma, sob o titulo de—Caixa Economica do Rio de Janeiro.

Conforme as disposições dos arts. 1.°, 2.° e 3.° dos referidos estatutos, a sociedade será incorporada com o capital de quatro mil contos, divididos em acções de cem mil réis; e durará vinte annos.

Os fins a que se destina são:

1.° Desempenhar as funcções de caixa economica, recebendo em deposito a premio, ou em conta corrente com entradas e retiradas livres, os dinheiros que lhe forem entregues, com tanto que cada entrada não seja inferior a 1$000;

2.° Desempenhar as funcções de monte de soccorro, emprestando sobre penhor de objectos que possão garantir o emprestimo, quantias nunca inferiores a 2$000.

Tanto os fundos da sociedade, como os depositos, serão empregados nas seguintes operações:

1.ª Emprestar sobre penhores de ouro, prata e pedras preciosas;

2.ª Emprestar sobre caução de apolices da divida publica geral ou provincial, e acções de bancos, ou de companhias acreditadas, que gozem de garantia de juros para o seu capital, ou pelo cofre geral ou pelos provinciaes;

3.ª Emprestar sobre hypotheca de predios urbanos, sitos na cidade do Rio de Janeiro ou na de Nictheroy.

Ora, a condição indispensavel das caixas economicas, que aliás são consideradas em toda parte como instituições de beneficencia e não de especulação mercantil, é a solida garantia do reembolso dos depositos á vontade das pessoas que lh'os tiverem confiado; e a secção de fazenda julga não ser sufficiente a que apresentão os titulos da divida publica e acções de companhias industriaes, sobre cuja caução a caixa, de que se trata, terá de emprestar os seus proprios fundos e os alheios; porquanto são precisamente as causas que difficultão ou impossibilitão a venda de semelhantes titulos, as que tambem determinão a grande affluencia das pessoas que exigem pagamento de seus depositos.

Pelo que toca ao outro fim da projectada caixa economica, observará a secção que foi a caridade christã quem deu origem aos montes de soccorro. Forão elles creados a principio para fazerem emprestimos gratuitos ás familias desgraçadas, verdadeiramente dignas de semelhante favor: as esmolas e doações davão-lhes os recursos com que esses pios estabelecimentos acudião ou minoravão os soffrimentos do infortunio immerecido; mas com o volver dos tempos, ou porque

se reconhecesse quão insufficientes erão taes recursos para o fim a que se destinavão, ou porque o genio da usura descobriu ahi uma mina que podia ser vantajosamente explorada, forão os montes de soccorro perdendo sua primitiva natureza e transformando-se em instituições de indole mercantil.

A secção não tem noticia de paiz nenhum, onde os montes de soccorro, creados com este intuito, sejão sociedades privilegiadas : porque mesmo em França, onde elles têm esse caracter, os lucros provenientes de suas operações são destinados para sustentação dos hospitaes.

Assim não depara a secção de fazenda, nem nos exemplos das outras nações, nem na natureza das operações que, como monte de soccorro, pretende fazer a caixa economica do Rio de Janeiro, com razão alguma que possa justificar a pretenção de ser constituida sob a fórma de sociedade anonyma.

Se alguma providencia houvesse o governo imperial de tomar sobre esta materia, parece que devêra ser antes no sentido de proteger os desgraçados que necessitão soccorrer-se a taes estabelecimentos contra a cobiça de desapiedados imprestores, do que no de reforçar os meios de espoliação que estes já têm e podem exercer, se não exercem effectivamente.

Deveria talvez determinar-se que nenhum monte de soccorro ou sociedade de desconto sobre penhores pudesse exercer esse ramo de industria sem ter obtido préviamente licença da autoridade publica, e sem que se lhe marcasse o systema de escripturação dos objectos que recebesse em penhor e de seus respectivos valores; determinando-se outrosim que taes objectos não pudessem ser recebidos sem prévia avaliação de peritos para isso designados; que ao chefe de policia fosse permittido examinar os livros da sociedade todas as vezes que este magistrado o entendesse conveniente; que os penhores não pudessem ser vendidos senão em hasta publica e em presença de um agente da autoridade; e que finalmente não fosse licito ao estabelecimento arrematar nenhum dos mesmos objectos.

Entretanto como, ainda que alguma ou todas estas providencias parecessem uteis, não caberião na alçada do poder administrativo, limita-se a secção a declarar que não julga dignos da approvação de Vossa Magestade Imperial os estatutos de cujo exame foi encarregada ; mas Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1858.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.*

N. 495.—RESOLUÇÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1858.

Sobre as leis provinciaes de Goyaz do anno de 1857.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso expedido pelo ministerio da fazenda em data de 21 de Junho do corrente anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre as leis provinciaes de Goyaz, promulgadas na sessão do anno proximo passado, e cuja collecção acompanhou aquelle aviso.

Procedendo ao exame das ditas leis na parte relativa ao ministerio da fazenda, tem a secção por dever observar que os §§ 30 e 31 da lei n.° 11 de 9 de Novembro contém disposições, que merecem algum reparo.

Pelo § 30 é autorizado o presidente da provincia a fazer arrecadar no anno da lei a taxa de tres mil réis por cada animal, que transitar pelas estradas de communicação da provincia de Goyaz com as demais do Imperio, exceptuando-se: 1.° os animaes que conduzirem generos sujeitos ao direito de exportação, ou a outro qualquer imposto provincial; 2.° os de montada de qualquer viajante, ainda que tropeiro; 3.° os que conduzirem os trens dos escoteiros; 4.° os animaes que puxarem os carros, os cavallares ou muares tocados; 5.° os animaes que das provincias limitrophes atravessarem pela de Goyaz; 6.° os animaes que conduzirem viveres de producção da provincia.

O § 31 autoriza pela mesma fórma o presidente da provincia para fazer arrecadar no anno da lei a taxa de dezaseis mil réis de carro, salvo quando fôr carregado sómente de generos e objectos comprehendidos em algumas das excepções acima mencionadas.

Já se vê por estas disposições que os generos, que entrarem das outras provincias para a de Goyaz, não sendo de producção d'esta terão de pagar a taxa de tres mil réis, ou de dezaseis mil réis, segundo forem conduzidos em animaes ou em carros.

Persuade-se a secção que este imposto não póde considerar-se como uma taxa itineraria, mas é um verdadeiro imposto de importação lançado nos generos que entrão para a provincia, não estando comprehendidos na 1.ª ou 6.ª excepção do § 30.

Ora, como as assembléas provinciaes não podem, em virtude do art. 12 da lei de 12 de Agosto de 1834, legislar sobre impostos de importação, a secção é de parecer que a lei n.° 11 de 9 de Novembro de 1857, promulgada pela assembléa provincial de Goyaz, deve,

quanto aos §§ 30 e 31 do art. 2.º, ser revogada pelo poder competente, ao qual cumpre que seja remettida, recommendando-se entretanto ao presidente da provincia que deve negar a sua sancção a disposições como estas, que excedem as attribuições das assembléas provinciaes.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias, em 2 de Outubro de 1858.—*Visconde de Abaeté.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, 25 de Outubro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 496.—RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1858.

Sobre as leis provinciaes da Parahyba do anno de 1857.

Senhor.—A secção de fazenda do conselho de estado, em cumprimento do aviso de 14 de Janeiro ultimo, exa-

---

(*) Expediu-se o seguinte aviso á presidencia de Goyaz:

« Illm. e Exm. Sr.—Consultando a secção de fazenda do conselho de estado sobre as leis dessa provincia, promulgadas na sessão do anno proximo passado, foi de parecer que devia ser remettido ao poder competente, para tomal-a em consideração, a lei n.º 11 de 9 de Novembro, pois que as disposições dos §§ 30 e 31 do respectivo art. 2.º que autorizárão V. Ex. para fazer arrecadar a taxa de dezaseis mil réis por carro, e tres mil réis por cada animal que transitar pelas estradas de communicação da mesma provincia com as demais do Imperio, importão, não a creação de taxas itinerarias, mas de impostos sobre que as assembléas provinciaes não podem legislar, ávista do art. 12 da lei de 12 de Agosto de 1834; recommendando-se entretanto a V. Ex. que negue a sua sancção a disposições como as de que se trata, quando para esse fim lhe forem presentes.

« E conformando-se Sua Magestade o Imperador com o mencionado parecer, por sua immediata resolução de 25 do corrente mez, assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia.

« Deus Guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, em 28 de Outubro de 1858. —*Bernardo de Souza Franco.*—Sr. presidente da provincia de Goyaz. »

minou a collecção das leis da assembléa legislativa da provincia da Parahyba, publicadas na sessão do anno passado; e não encontrando nos vinte quatro actos legislativos que nella se contém, disposição alguma que seja directamente opposta ás attribuições que o acto addicional á constituição do Imperio confere ás assembléas legislativas provinciaes, é de parecer que seja archivada a dita collecção.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1858.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Rio, 26 de Novembro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 497.—RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1858.

Sobre as leis provinciaes do Ceará do anno de 1857.

Senhor.—A secção de fazenda do conselho de estado, a quem Vossa Magestade Imperial se serviu ordenar por aviso de 4 de Janeiro ultimo, que consultasse sobre as leis da provincia do Ceará, publicadas na sessão do anno proximo passado pela respectiva assembléa legislativa, passa a interpôr o juizo que formou sobre as mesmas leis.

Examinando os 43 actos legislativos, que se contém na collecção, só a respeito de um a secção chamará a attenção do governo de Vossa Magestade Imperial.

E' esse acto unico a lei n.° 40 de 2 de Outubro de 1857, cujo art. 3.° §§ 6.°, 9.°, 16, 17 e 18 são manifestamente contrarios á expressa disposição do art. 12 do acto addicional á constituição do Imperio, segundo a

qual—não podem as assembléas provinciaes legislar sobre impostos de importação.

Entretanto, segundo dispõem os citados paragraphos da referida lei, não duvidou a assembléa do Ceará lançar sobre a importação de varios artigos os seguintes impostos; a saber: 30 °/₀ sobre todas as bebidas espirituosas, e 30$000 por pipa de aguardente não fabricada na provincia: 30 °/₀ sobre o fumo não fabricado na provincia: 2$000 por milheiro de charutos, 200 réis em libra de rapé, e em arroba de assucar não fabricados na provincia.

A' vista do que, sendo estas disposições exorbitantes das attribuições constitucionaes da dita assembléa, e dignas de immediata revogação pelo que encerrão de anti-economico, e odioso ás outras provincias do Imperio; é a secção de parecer que seja a referida lei submettida á assembléa geral para tomar sobre ella a deliberação conveniente, empregando desde já o governo de Vossa Magestade Imperial as medidas que entender convenientes para que da execução das mesmas disposições, evidentemente inconstitucionaes, não resulte o mal que deve necessariamente causar.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fôr mais justo.

Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1858. — *Marquez de Abrantes*. — *Visconde de Abaeté*. — *Visconde de Itaborahy*.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Rio, 26 de Novembro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 498.—RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1858.

Sobre as leis provinciaes das Alagôas, do anno de 1857.

Senhor.—Em observancia do aviso de 14 de Janeiro ultimo, a secção de fazenda do conselho de estado tem

a honra de consultar sobre as leis da assembléa legislativa da provincia das Alagôas, publicadas na sessão do anno proximo passado, e contidas na respectiva collecção.

Entre os vinte um actos legislativos, de que se compõe a mesma collecção, encontrou a secção a lei n.º 323 do 1.º de Maio de 1857, que merece reparo na parte que respeita á repartição de fazenda.

O § 25 do art. 2.º desta lei lança o imposto de 100 réis por libra sobre os charutos, rapé, fumo em folha e cigarros de manufactura brasileira e do consumo do paiz.

Sendo evidentemente este imposto lançado sobre a importação dos referidos objectos, pensa a secção, á vista do art. 12 do acto addicional á constituição do Imperio, que a assembléa legislativa das Alagôas exorbitou de suas attribuições constitucionaes, e que a referida lei deve ser levada ao conhecimento da assembléa geral a fim de revogar a disposição do citado paragrapho da mencionada lei.

E' este o parecer da secção, que Vossa Magestade Imperial se servirá resolver como fôr mais conveniente.

Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1858.—*Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté. — Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 499.—RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1858.

Sobre a reclamação das casas de Alexander Fletcher & C.ª e Rothschild & Sons ao pagamento das despezas com annuncios e outras relativas á amortização das apolices dos emprestimos brasileiros.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso da respectiva secretaria de estado de 5 do mez pro-

ximamente passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer ácerca da reclamação das casas de Alexander Fletcher & C.ª e Rothschild & Sons ao pagamento das despezas com annuncios e outras relativas á amortização das apolices dos emprestimos brasileiros, de que as mesmas casas são contractadoras.

Em 3 de Novembro de 1856 dirigiu o ministro brasileiro em Londres á repartição dos negocios da fazenda o officio seguinte:

« Illm. e Exm. Sr.—Os nossos agentes financeiros me dirigirão a carta que remetto por cópia sob n.° 1, acompanhando as contas que lhes apresentárão Mrss. Alexander Fletcher & C.ª, constantes das cópias n.ºs 2, 3, 4 e 5, e pedindo que eu autorizasse, por parte do governo imperial, o pagamento de £ 175,14,2, a que ellas montão.

« Como V. Ex. verá, a casa de Fletcher & C.ª pretende ser embolsada das despezas que diz ter feito com o cancellamento de apolices e pagamento de dividendos, isto é, com annuncios nos jornaes, notarios, sellos, corretagens, etc.

« A' vista dos contractos dos emprestimos de 1824 e 1829, em que a dita casa figura como contractadora, não tem por certo ella direito senão a uma commissão de 1% sobre a importancia dos dividendos annualmente pagos, e a uma corretagem de 1/8 % por todas as compras feitas por conta do fundo de amortização, declarando-se mui explicitamente nos referidos contractos que não se abonará nenhuma outra despeza ou commissão.

« Ignoro, nem tenho meios de verificar, qual tem sido pelo passado a pratica a este respeito; sei unicamente que os Rothschlds, que tambem são contractadores de alguns dos nossos emprestimos, não têm até esta data carregado despeza alguma de semelhante natureza nas suas contas com o governo imperial; é isto ao menos o que me asseverou um empregado dos mesmos Rothschilds.

« Em consequencia do que levo exposto, respondi aos agentes financeiros que eu não podia autorizar o pagamento das quantias que reclamão Alexander Fletcher & C.ª, mas que submetteria este negocio á consideração de V. Ex.; o que agora faço.

« Na cópia n.° 6 achará V. Ex. o teor dessa minha resposta, e nella deparará que pelo que diz respeito á parcella de £ 12,16,10, de que trata a conta n.° 5, observei aos referidos agentes financeiros que podião satisfazel-a, se ella procedesse das commissões legaes

de que resão os contractos, mas que sobrestivessem neste pagamento dado o caso de ser aquella parcella de natureza identica á das outras despezas, que eu não posso admittir por estarem excluidas do que se estipulou.

« Accresce que quando mesmo não houvesse a semelhante respeito nada de providenciado nos contractos, eu jámais annuiria á pretenção de Mrss. Fletcher & C.ª sem consultar o governo imperial, porque a minha acquiescencia estabeleceria um precedente que daria direito aos contractadores dos outros emprestimos em circumstancias analogas para fazerem iguaes reclamações.

« Queira V. Ex. expedir as suas ordens sobre o assumpto que acabo de levar ao conhecimento de V. Ex.

« Deus Guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. João Mauricio Wanderley.—*Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.* »

Contra esta intelligencia reclamou não só a casa de A. Fletcher & C.ª, mas ainda a de Rothschilds & Sons, como contractadora tambem de parte dos emprestimos de 1824 e 1829 e de outros que forão posteriormente contrahidos pelo Brasil, e allegárão; 1.º que as despezas, que agora pede a primeira das ditas casas, forão sempre abonadas pelos agentes do Brasil, predecessores dos actuaes, cujas contas forão tomadas pelo thesouro sem que se puzesse duvida nenhuma a esta parte dos pagamentos; 2.º que, com quanto as palavras —and there shall be allowed the usual brokerage of 1/8 % on all purchases made for the sinking fund but no other charge or commission whatever in respect of the purchases on account of such sinking fund—, que se lêm nos contractos celebrados com as ditas duas casas, favoreção a interpretação que lhes dá o ministro brasileiro, torna-se palpavel a injustiça desta interpretação, attendendo-se que, em tal caso, nenhuma commissão caberia aos contractadores pelo pagamento da amortização quando as apolices estivessem ao par ou acima do par, e fosse por conseguinte necessario sorteal-as; o que lhes dá mais trabalho e impõe-lhes maior responsabilidade do que quando são compradas no mercado.

A estas observações acrescentão ambos os contractadores que, não tendo sido nunca estabelecida a commissão que devem perceber pelas operações da amortização, e havendo elles por varias vezes reclamado uma solução a tal respeito, conviria que o governo imperial a fixasse; propondo outrosim Rothschild & Sons na qualidade de contractadores de varios emprestimos brasileiros que se lhes abone a commissão de 1/2 %.

O ministro brasileiro em Londres, accusando a recepção das cartas que contêm estas observações, acrescentou apenas que as submetteria á deliberação do governo imperial, á quem já tinha dado conta da reclamação da casa de Alexander Fletcher & C.ª

O contador da segunda contadoria, examinando os papeis relativos á questão de que se trata, deu sobre ella o seguinte parecer, com o qual se conformou o conselheiro procurador fiscal:

« Não faria reflexão alguma sobre o facto de negar o nosso ministro em Londres aos contractadores de parte dos emprestimos de 1824 e 1829 Alexander Fletcher & C.ª o direito que têm a receber do governo do Brasil o importe de annuncios feitos por occasião de sorteios e amortizações de apolices e das despezas occasionadas pelo cancellamento das mesmas, pertencentes aos referidos emprestimos, se na carta dos agentes brasileiros dirigida ao nosso ministro em Londres não se encontrasse o seguinte topico: « Assim praticamos: 1.º porque fomos informados de que iguaes despezas havião sido pagas pelos ex-agentes nossos antecessores; e que estes pagamentos passárão no thesouro sem a menor objecção ou commentario, não obstante terem sido sujeitas suas contas a uma mui habil e severa critica. »

« Como fui eu quem tomou a conta dos ex-agentes ultimos, em virtude de uma nomeação especial do Exm. finado Marquez de Paraná, cumpre-me dizer quaes as razões que tive para não pôr duvida alguma a esta especie de pagamentos.

« Não é ao contracto de 20 de Agosto de 1824 que se deve recorrer para conhecer-se a legalidade desta despeza, e nem ás palavras da condição oitava, a que se soccorreu o nosso ministro em Londres, nem periodo algum do mesmo contracto tratão de annuncios, e ainda menos de cancellamento e sorteio de apolices dos emprestimos contractados com as tres casas commerciaes de que são hoje representantes Alexander Fletcher & C.ª: esta materia é tratada na escriptura chamada de apolice. Ahi se diz:

« 1.º Que a amortização que se fizer será por meio de compra quando as apolices se acharem ao par ou abaixo delle: quando acima porém será determinada por sorteio, cujo resultado será immediatamente publicado por meio de annuncios da gazeta de Londres.

« 2.º Que as apolices remidas serão cancelladas, e depositadas no banco de Inglaterra em presença de um tabellião.

« 3.º Que os numeros e importancia das apolices re-

midas serão publicados uma vez por anno na gazeta de Londres.

« Esta escriptura é de 7 de Setembro de 1824.

« Cumpre observar que a escriptura de que se trata não é um documento assignado pelos contractadores daquelles emprestimos; é um papel firmado pelos plenipotenciarios brasileiros que em nome do Brasil corre impresso, e no qual se fizerão as promessas mencionadas nos tres artigos que citei.

« Feitas estas observações preliminares cabe aqui perguntar: será razoavel e justo que fação os contractadores á sua custa despezas de objectos a que os mesmos se não compromettêrão? Por outra: será justo que o governo do Brasil prometta fazer annuncios, sorteios e cancellamentos de apolices, e se julgue isento de pagar á typographia o serviço da impressão, e ao tabellião os termos competentes? De certo que não.

« Foi debaixo deste ponto de vista que deixei passar sem observação as despezas deste genero.

« Pelo que pertence ás despezas feitas com os annuncios para cobrança dos dividendos, de que não trata a escriptura, é facil concordar que se o governo tem de carregar com a despeza dos annuncios provenientes de sortêios, amortizações, e de cancellamentos, como é minha opinião, não será fóra de razão admittir que o mesmo governo faça tambem as despezas dos annuncios para os dividendos, não só porque nos contractos dos emprestimos não se obrigárão os contractadores a taes annuncios, mas ainda por ser este meio geralmente empregado aquelle que faz chegar ao conhecimento dos proprietarios das apolices, e mesmo ás nações do mundo a pontualidade do Brasil em solver os seus empenhos.

« Portanto a este respeito, dado mesmo o caso de que para pagamento dos dividendos não fossem necessarios annuncios, seria minha opinião que elles se fizessem ainda mesmo com algum sacrificio maior do governo (o que se faz é mui pequeno), a fim de tornar bem publico que o Brasil, sustentando sem quebra os seus contractos, é digno de ser considerado vantajosamente entre as nações estranhas, todas as vezes que tiver de abrir entre ellas operações de credito para acudir a serviços de uma extenção maior que a ordinaria.

« Segunda contadoria, 13 de Dezembro de 1856.—*Antonio José de Bem.* »

Deste parecer discordou o dirèctor geral interino das rendas publicas, Rafael Archanjo Galvão, fundando-se, como o ministro brasileiro em Londres, na letra dos

contractos; e allegando que, em materia de despeza, cumpre não recorrer á equidade, quando ha contracto escripto, conclue que devem ser desattendidas as reclamações das duas mencionadas casas.

Finalmente o conselheiro director geral da contabilidade, que foi ouvido em ultimo lugar, entende que á vista dos contractos não terião os reclamantes direito ao pagamento que pedem; mas que havendo o thesouro não só consentido tacitamente, mas ainda approvado semelhantes despezas quando tomou as contas dos ex-agentes Goldsmith Tompson & King, não se póde deixar de proceder do mesmo modo a respeito das que são agora reclamadas; bem entendido que a corretagem de 1/8 % não deve ser abonada quando a amortização se fizer por via de sorteio.

A secção de fazenda, considerando que nos contractos celebrados com os reclamantes se estipulou que o governo imperial lhes pagaria a corretagem usual de 1/8 % sobre a importancia das apolices compradas para amortização, bem que nenhuma outra commissão ou encargo recahiria sobre o mesmo governo em relação a taes compras; considerando que os annuncios publicados na gazeta de Londres e o cancellamento e deposito no banco de Inglaterra das apolices amortizadas nenhuma relação têm com o acto da compra das mesmas apolices; considerando que nos contractos supramencionados não se sujeitárão os reclamantes á obrigação de fazerem publicar taes annuncios, ou praticar os actos necessarios para cancellamento e deposito das apolices compradas ou sorteadas; considerando que o governo imperial se obrigou a estas solemnidades por documentos unicamente assignados pelas plenipotenciarios encarregados de contrahir os emprestimos; documentos que em verdade precedêrão os contractos feitos com os reclamantes, mas em que elles não intervierão; e considerando finalmente que, ainda quando os ditos contractos pudessem ter a intelligencia que lhes dão o ministro brasileiro em Londres e os dous distinctos funccionarios do thesouro, cujas opiniões a secção deixou expostas, não pareceria decoroso que o governo imperial a adoptasse depois de haver-lhes dado por tão longo espaço de tempo interpretação differente, é de parecer que se deve pagar ás casas de A. Fletcher & C.ª e Rothschild & Sons as despezas com o cancellamento e deposito no banco de Inglaterra das apolices dos emprestimos brasileiros, e bem assim as dos annuncios publicados na gazeta de Londres, conforme as escripturas ou schedules assignadas pelo plenipotenciario do Brasil.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1858.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, em 26 de Novembro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 500.— RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1858.

Sobre a autoridade a quem compete permittir a arrematação das dividas havidas por duvidosas e incobraveis, para pagamento da decima de herança e legados.

Senhor.—João Jacintho Muniz Feijó e outros, herdeiros legitimos do subdito portuguez Jacintho José Muniz Feijó, fallecido ab-intestato, e cuja herança fôra arrecadada, sob a inspecção do juiz dos defuntos e ausentes, pelo consul geral de Portugal, requerêrão, como fizera o mesmo consul, que fossem arrematadas em hasta publica todas as dividas activas cobraveis, duvidosas e perdidas, acções de companhias e quaesquer outros cre-

---

(*) Expediu-se o seguinte aviso ao presidente da estrada de ferro de D. Pedro 2.º:

« Communico a V. S. para que o faça constar á directoria da estrada de ferro de D. Pedro 2.º, que Sua Magestade o Imperador, por imperial resolução de 26 de Novembro proximo passado, tomada sobre consulta da secção de fazenda do conselho de estado, houve por bem declarar, que ás casas de A. Fletcher & C.ª e Rothschilds & Sons se deve pagar as despezas com o cancellamento e deposito no banco de Inglaterra das apolices dos emprestimos brasileiros, e bem assim as dos annuncios publicados na gazeta de Londres conforme as escripturas ou schedules assignadas pelos plenipotenciarios do Brasil.

« Deus Guarde a V. S.—Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1858.—*Francisco de Salles Torres Homem.*— Sr. conselheiro presidente da companhia da estrada de ferro de D. Pedro 2.º. »

ditos e titulos de valor pertencentes ao espolio daquelle finado, a fim de liquidar-se sem maior delonga a referida herança, pagar-se á fazenda publica os direitos que lhe fossem realmente devidos, e entregar-se aos supplicantes herdeiros habilitados, o que de direito lhes pertencesse.

Pelo ministerio da fazenda, de accôrdo com o voto do procurador fiscal, foi este requerimento deferido, permittindo a arrematação solicitada sómente a respeito das dividas duvidosas e incobraveis.

Deste deferimento ou decisão ministerial assim restricta interpuzerão os supplicantes recurso para o conselho de estado.

A secção de fazenda do mesmo conselho, a quem por ordem de Vossa Magestade Imperial foi presente a petição dos supplicantes, depois de ouvir as partes para melhor inteirar-se da questão, reconheceu, e é de parecer que não lhe cabe tomar conhecimento do recurso interposto.

Porquanto entende, que a decisão recorrida não se desviou de disposição alguma legal que deva ser guardada; visto como, não havendo lei ou regulamento que disponha sobre a arrematação requerida, evidente é que a sua concessão plena ou restricta, ou mesmo a sua denegação foi deixada ao prudente arbitrio da administração fiscal, a quem privativamente pertence resolver ávista das circumstancias dos casos occorrentes, o que mais possa convir aos interesses do thesouro publico; competindo-lhe por consequencia, no caso presente, reconsiderar a sua propria decisão, e deliberar sobre o que mais proveitoso seja á fazenda publica, se receber quanto antes, mediante a arrematação plena, ou tempo depois, e talvez longo, a decima da herança de que se trata.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que mais justo fôr.

Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1858.— *Marquez de Abrantes.— Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Rio, 26 de Novembro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

N. 601. — RESOLUÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1858.

Sobre as leis provinciaes de S. Pedro do Sul do anno de 1857.

Senhor! — Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso expedido pelo ministerio da fazenda em data de 9 de Abril do corrente anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com o seu parecer acerca das leis provinciaes da assembléa legislativa da provincia de S. Pedro, promulgadas na sessão do anno proximo passado, e cuja collecção acompanhou o mencionado aviso.

Procedendo ao exame das ditas leis na parte relativa ao ministerio da fazenda; julga a secção que são dignas de reparo: 1.° a lei n.° 394 de 26 de Novembro no art. 3.°; 2.° a lei n.° 403 de 18 de Dezembro no § 23 do art. 2.°

A primeira das referidas leis é concebida nos seguintes termos:

« Art. 1.° O presidente da provincia é autorizado a mandar depositar no banco creado nesta capital, logo que, tendo sido seus estatutos approvados pelo governo imperial, elle se achar funccionando, todas as sommas disponiveis existentes nos cofres provinciaes.

« Art. 2.° Este deposito será feito sobre um contracto entre o governo da provincia e a directoria do banco, no qual se estipulem a abertura de contas correntes, os juros e as retiradas livres.

« Art. 3.° Emquanto aquelle banco não se achar em pleno exercicio, o presidente da provincia é autorizado para mandar depositar provisoriamente na caixa filial do Banco do Brasil, que existe na cidade do Rio Grande, mediante as clausulas do art. 2.°, as sommas que se acharem sem emprego immediato nos cofres provinciaes. »

A disposição do art. 3.°, autorizando ás retiradas livres dos depositos, que o presidente da provincia, por meio de contas correntes com vencimento de juros, mandar fazer provisoriamente na caixa filial do Banco do Brasil, que existe na cidade do Rio Grande, é manifestamente contraria ao art. 11 n.° 4 dos estatutos do Banco do Brasil, approvados em virtude da lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853, pelo decreto n.° 1223 de 31 de Agosto do mesmo anno; porquanto o citado artigo dos estatutos, quando permitte ao banco tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, estabeleceu mui judiciosamente a condição e garantia de um prazo, que em nenhum dos dous casos pudesse ser menor de sessenta dias.

Poderá a lei provincial, ainda que inconvenientemente, autorizar taes depositos, com retiradas livres, quando tiverem de fazer-se no banco creado na capital da provincia, como permittem os arts. 1.° e 2.°, se a isto se não oppuzerem os estatutos approvados pelo governo imperial; mas é fóra de duvida que aquella lei não podia autorizar depositos, com retiradas livres, feitos na caixa filial do Banco do Brasil, que existe na cidade do Rio Grande; porque não é licito ás assembléas legislativas provinciaes legislar sobre actos que têm o seu fundamento n'uma lei geral relativa a objecto da competencia do poder geral, por ser-lhes isto vedado pelo acto addicional, e pelo art. 3.° da lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840.

O § 23 do art. 2.° da lei n.° 403 de 18 de Dezembro designa como fonte de receita provincial o imposto de 200$000 sobre cada escravo importado na provincia.

Esta disposição é litteralmente offensiva do art. 12 do acto addicional á constituição, o qual muito positivamente declara que as assembléas provinciaes não poderão legislar sobre impostos de importação.

A' vista do que fica exposto a secção é de parecer que as duas disposições, a que se tem referido, devem ser revogadas pelo poder competente, ao qual devem remetter-se; e que entretanto cumpre recommendar ao presidente da provincia que haja de evitar que ellas se reproduzão em outras leis provinciaes; não devendo outrosim, como é de esperar da sua illustração, celebrar com a caixa filial do Banco do Brasil, que existe na cidade do Rio Grande, contracto algum, cujas condições não estejão de perfeito accôrdo com os estatutos approvados pelo decreto n.° 1223 de 31 de Agosto de 1853.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 25 de Outubro de 1858.—*Visconde de Abaeté.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, 28 de Novembro de 1858.

Com a rubrica de Sua Magestade o Impeaador.

Bernardo de Souza Franco.

(*) Aviso n.° 340 de 29 de Novembro de 1858, na collecção das leis.

RELAÇÃO

DOS

MINISTROS DE ESTADO PRESIDENTES

E DOS

CONSELHEIROS MEMBROS

DA

SECÇÃO DE FAZENDA DO CONSELHO DE ESTADO.

1859.

MINISTRO DE ESTADO.

Francisco de Salles Torres Homem.
Angelo Moniz da Silva Ferraz (depois Barão de Uruguayana) nomeado por decreto de 10 de Agosto.

CONSELHEIROS DE ESTADO.

Visconde de Itaborahy.
Marquez de Abrantes.
Visconde de Jequitinhonha.

SECRETARIO.

José Severiano da Rocha, official-maior da secretaria de estado dos negocios da fazenda,

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO NA SECÇÃO DE FAZENDA.

1859.

N. 502.—CONSULTA DE 14 DE FEVEREIRO DE 1859.

Sobre a pretenção de D. Anna Fernandes da Silva ao montepio de seu irmão, estando vivos seus pais.

Senhor.—Em obediencia ao aviso de 29 de Abril de 1858 a secção de fazenda do conselho de estado examinou a pretenção de D. Anna Fernandes da Silva ao montepio do fallecido 2.° tenente da armada Antonio Polycarpo da Silva Fernandes, de quem mostra ser irmã, tendo em vista o parecer da directoria geral de contabilidade.

Este parecer expõe o seguinte:

« D. Anna Fernandes da Silva habilitou-se para perceber o montepio de seu finado irmão o 2.° tenente Antonio Polycarpo da Silva Fernandes, que falleceu em 20 de Agôsto de 1856, dando como prova de ser a sua unica irmã germana o depoimento de duas testemunhas que jurárão no processo.

A habilitação parece-me regular por terem sido satisfeitas, no meu entender, as exigencias da lei: entendo porém ao mesmo tempo que á vista da resolução de consulta da secção de fazenda do conselho de estado de 25 de Julho de 1855 (*), tomada sobre a pretenção de D. Joaquina Leocadia de Brito, não tem lugar o que ella pretende, e

(*) Vide a pag. 460 do 3.° volume.

deve ser indeferida; porquanto do proprio processo de habilitação consta que tem pai e mãi vivos, como ella mesmo o diz, e o declarão as ditas testemunhas; o que é precisamente o caso de D. Joaquina Leocadia de Brito.

Allega a habilitanda, e o dizem as testemunhas, que ha annos seu pai abandonou mulher e filhos, retirando-se para a provincia de Minas, vivendo em lugar incerto; mas, além de que essa allegação não está provada pelo meio regular, a sentença de divorcio, unica prova legal em casos taes, accresce que tal circumstancia não altera, a meu ver, a questão, uma vez que no mesmo processo está provado que ella vive em companhia de sua mãi, por quem é amparada; faltando por isso a razão fundamental por que é concedido o monte pio ás irmãs na falta de mãi, conforme o respectivo plano; sendo este o fundamento da denegação da pensão de monte pio a D. Joaquina Leocadia de Brito.

O caso para mim seria o mesmo se porventura não existisse a mãi, e a habilitanda vivesse em companhia de seu pai.

Este é o meu parecer; mas deve ser ouvido o conselheiro procurador fiscal. Directoria geral de contabilidade, 23 de Abril de 1858. —*Vianna.* »

A secção, conformando-se com os fundamentos do parecer acima transcripto, é de parecer que seja indeferida.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 14 de Fevereiro de 1859. —*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.* (*)

N. 503.—CONSULTA DE 19 DE FEVEREIRO DE 1859.

Sobre a conveniencia de se alterarem as disposições a respeito do contrabando, na parte relativa ao livramento dos réos, e á competencia das autoridades criminaes para execução das decisões administrativas.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial remetter por aviso de 6 de Julho de 1857 á secção de fazenda do

---

(*) Vide o decreto n.° 1023 de 16 de Julho 1859, que declara a intelligencia do art. 8.° do plano de 23 de Setembro de 1795, relativo ao montepio dos officiaes da armada.

conselho de estado, para consultar, o officio do inspector da thesouraria do Rio de Grande do Sul, n.° 172 de 17 de Março daquelle anno, e o parecer fiscal que o acompanha, na parte concernente á conveniencia de se alterarem as disposições em vigor ácerca do modo de livramento dos réos incursos no crime de contrabando, e da competencia das autoridades criminaes para a execução das decisões proferidas pelas autoridades administrativas.

O inspector exprime-se assim no seu officio:

« Illm. e Exm. Sr.—Por occasião de cumprir-se na alfandega da cidade do Rio Grande a decisão do thesouro de 24 de Dezembro ultimo, n.° 166, que confirmou as da presidencia, da thesouraria, e da mesma alfandega na parte relativa á apprehensão de 1.300 couros, e 123 arrobas e 21 libras de garras de dito, que forão encontradas em virtude de denuncia, sem despacho e prévio pagamento dos direitos de exportação, a bordo da polaca hespanhola *Maria Llobreras*, e multa da metade do valor desses generos, imposta na conformidade do art. 177 do codigo criminal; considerando todavia improcedente quanto á mesma polaca, por ser á especie sujeita applicavel a decisão do thesouro de 20 de Junho de 1839; entendeu o inspector daquella alfandega que sendo a sobredita multa o resultado da violação do art. 284 do regulamento de 22 de Junho de 1836, estava a embarcação a ella hypothecada, na fórma do art. 161 do mesmo regulamento; tanto mais porque, achando-se ausente o capitão, não podia ser-lhe cominada a pena de prisão, na falta do pagamento da referida multa.

Embaraçada por tanto a embarcação, e intimada a decisão da multa aos consignatarios Eugenio Salgue & Theolé, recorrêrão estes á thesouraria não só da sobredita decisão, por considerarem aquella multa puramente criminal, cujos effeitos devem cahir sobre o criminoso em sua pessoa e bens, como da incompetencia do inspector da alfandega para a liquidação de taes multas, á vista do disposto na 2.ª parte da ordem do thesouro de 3 de Outubro de 1844; e parecendo justas as razões apresentadas pelos recorrentes, forão deferidos em sessão da junta, expedindo-se ao inspector a portaria, que submetto á apreciação e sabia decisão de V. Ex., não deixando de reconhecer que a pratica adoptada pelas alfandegas desta provincia, e em outras de que tenho conhecimento, de liquidarem e arrecadarem directamente as multas das apprehensões em flagrante, é por sem duvida muito mais summaria do que feitas pelo juizo municipal, como aliás determina a supracitada ordem do thesouro. »

O parecer fiscal é do teor seguinte:

« A questão de que tratão estes papeis não é nova, e eu a considero importante para os interesses da fazenda.

O contrabando em flagrante pela disposição da lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 17 § 1.º, e regulamento de 31 de Janeiro de 1842, arts. 211 § 1.º e 386, é da competencia administrativa não só quanto á procedencia da apprehensão dos generos, como o era d'antes, mas tambem quanto á imposição das penas do art. 177 do codigo criminal, isto por uma —declassificação—, no interesse da fazenda publica, das competencias de ordem puramente criminal.

Todavia as instrucções de 3 de Outubro de 1844, não sei porque, conservárão a competencia criminal para a execução da decisão administrativa, seguindo-se o processo perante o juiz municipal e executor das sentenças criminaes nos termos do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, art. 406 e seguintes, alterados pelo decreto n.º 595 de 18 de Março de 1849.

Pelo regulamento das alfandegas, arts. 284 e 285, o contrabandista é detido e levado á presença do inspector para as informações precisas; e aqui é que suscitão-se as duvidas.

Pelo codigo do processo, arts. 131, 132 e 133, o detido em flagrante é levado á presença do juiz e conduzido á prisão, excepto se se puder livrar solto, e admittir fiança.

Alguns inspectores de alfandegas exigem a fiança para o pagamento da multa do codigo criminal. Entretanto outros não procedem assim, e mandão soltar logo o réo.

Ora a questão me parece em verdade duvidosa. Lendo-se o art. 299 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, vê-se que elle se refere aos artigos do codigo criminal em que a multa é taxada, como por exemplo: os arts. 286, 304 e outros. Mas com o crime de contrabando não acontece isto, como se vê do art. 177 do mesmo codigo; parece portanto que os réos de crime de contrabando livrão-se soltos.

Resulta o seguinte: que elles ausentão-se do paiz, e quando baixa a decisão administrativa não é possivel executar-se a sentença, e dahi a perda da multa que pertence ao thesouro, segundo o tem declarado as ordens do mesmo thesouro, e não á camara municipal.

Se se considerasse o crime inafiançavel, haveria a segurança da pessoa do réo para se fazer effectiva a multa, e a prisão substitutiva; e a repressão do crime seria mais efficaz do que o é na actualidade.

Exigir fiança, como se tem feito nas alfandegas, algumas mas raras vezes, para pagamento da multa, menos legal ainda me parece, porque não vejo lei que a isso autorize as autoridades quér administrativas, quér judiciaes, por occasião de um processo crime.

As instrucções citadas de 1844 não decidem a dúvida e não se póde entender que ellas autorizão a detenção do criminoso até a ultima decisão administrativa, para então ser o réo posto á disposição do juiz municipal.

Conviria, pois, tomar-se uma providencia a este respeito, por decreto ou resolução de consulta, que é o mesmo, para a effectiva percepção da multa.

Quanto ao caso de que tratão os papeis foi bem decidido pela thesouraria.

A multa do art. 177 do codigo criminal não é daquellas a que se refere o art. 161 do regulamento de 22 de Junho de 1836, e portanto o inspector não podia embaraçar a sahida da embarcação, sob pretexto de falta de pagamento da multa; sendo que lhe cumpria sómente observar as instrucções citadas de 1844, e toda a mais legislação em vigor relativa á materia sujeita.

Quando mesmo o contrario se entenda, não se póde revogar a deliberação da thesouraria porque foi proferida, mediante recurso, isto é, em fórma contenciosa, e em virtude da jurisdicção contenciosa de que está investida pelas leis em vigor, sendo que em taes casos quando não ha recurso officioso de algum dos membros da junta, conforme o art. 4.° do decreto de 22 de Novembro de 1851, o thesouro se limita a declarar os erros ou faltas commettidas, a intelligencia da lei, etc., para prevenir identicas decisões, isto quando as circumstancias não exigem a responsabilidade dos que proferirão as mesmas decisões.

Não quero dizer com isto que seja a legislação perfeita neste ponto; conviria, em minha opinião, em muitos casos, o recurso das alfandegas ex-officio, ou então o direito de cassar-se no thesouro ou em tribunal do thesouro, ou em conselho de estado, certas decisões administrativas não só no interesse da lei, como ainda no das partes; mas isto depende de reforma na legislação vigente. Directoria geral do contencioso, 20 de Maio de 1857.—*Arêas.* »

A secção julga do seu dever não dissimular: 1.°, que não é o rigor das penas, nem a rapida brevidade do processo que mais influem na prevenção dos crimes de contrabando: a acção da moralidade publica é nestes mais efficaz do que em os outros crimes; 2.°, que

determinadas condições locaes acoroçoão, se não provocão, a perpetração delles; 3.°, que a fórma do processo criminal, tanto para a imposição da pena, como para a sua execução, é garantia de tal natureza, que deve ser sempre respeitada, e as autoridades administrativas, se podem ser julgadas as mais proprias para a imposição da pena no caso em que o contrabando é apprehendido em flagrante, deve a execução della pertencer á alçada do juiz executor das sentenças, como é de direito commum; e nem é de presumir que sejão mal executadas, ou relaxadas por qualquer modo as penas de que se trata, por aquelle a quem a lei confiou a de outras muitas mais graves.

O art. 177 do codigo criminal classifica como contrabando duas especies de crimes: o 1.° consiste em importar ou exportar mercadorias prohibidas; 2.° em não pagar os direitos das que são permittidas: este é evidentemente furto, e como tal poderá ser classificado para se lhe impôr a mesma pena, e não poder o réo defender-se solto sem prestar fiança. Ora este é o mais frequente, attento o systema da pauta de nossas alfandegas, onde ha poucas mercadorias prohibidas. Em todo o caso a reforma que se houver de fazer não deverá versar sómente na pequena escala proposta nos pareceres transcriptos nesta consulta; visto como muitas medidas indirectas podem concorrer para o mesmo fim, conforme as localidades onde o contrabando mais se commette.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, 19 de Fevereiro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.* (*)

N. 504.—RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1859.

Sobre a reclamação do coronel Antonio Pedroso de Albuquerque contra a concessão feita á irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo de um terreno de marinhas, na cidade da Bahia.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar pelo aviso de 8 do corrente mez e anno que a secção

---

(*) Vide o decreto n.° 2486 de 29 de Setembro de 1859, na parte que regula o processo administrativo das apprehensões e execução das multas impostas pelas autoridades administrativas.

de fazenda do conselho de estado consulte sobre a representação do coronel Antonio Pedroso de Albuquerque contra a concessão feita á irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo de um terreno de marinhas, na cidade da Bahia, por imperial resolução de consulta de 30 de Maio de 1850, (*) tendo em vista o parecer da directoria geral do contencioso e mais papeis juntos á dita representação.

O parecer da directoria é do teor seguinte:

« O coronel Antonio Pedroso de Albuquerque, representa ao governo imperial contra a concessão que fôra feita de um terreno de marinhas á irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo pela imperial resolução de consulta de 30 de Maio de 1850.

Os fundamentos da representação são os seguintes, como consta do requerimento e da informação da secção competente da directoria geral das rendas publicas:

1.° Que possuindo por aforamento desde 1838 as referidas marinhas, e que achando-se o seu dominio util garantido pela fazenda publica, já pela concessão do competente titulo, já pelo facto de cobrar a mesma fazenda os respectivos fóros, não podião ellas ser concedidas á irmandade, por dizer-se proprietaria de um armazem no fundo da capella, e sob pretexto de que esse armazem ficava prejudicado pertencendo a outro as marinhas, sem que fossem feridos como forão os direitos delle supplicante;

2.° Que o seu titulo, muito mais antigo, e outorgado na fórma legal, não podia ser cassado ou annullado senão pelo poder judicial;

3.° Que offendido em seus direitos reclamou em 1850 contra a concessão feita áquella irmandade, mas que a sua reclamação, informada pela thesouraria em Novembro do mesmo anno, não tem sido até o presente decidida; e que entretanto a intitulada irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo, com um titulo de aforamento de data posterior ao do supplicante, obtido pela consideração de respeitar-se a servidão do seu armazem que deita para o mar, apresenta-se agora querendo vender as marinhas em questão a quem mais der, não se importando já com o prejuizo do armazem, cuja servidão dizia, que seria inutilisada se passassem a terceiro as mencionadas marinhas;

4.° Que a irmandade não tinha posse alguma, nem o menor direito de preferencia a ellas, porque o seu

---

(*) Vide a pag. 26 do 3.° volume.

dito armazem não gozava de servidão para o mar; e tanto, que para se lhe fazer uma má ponte, sujeitou-se quem pediu licença para levar a effeito essa obra, a destruil-a, tão depressa o serviço publico o exigisse;

5.° Que ha duvida sobre a existencia legal da citada irmandade, porque não tem registro algum no juizo de capellas e residuos; nem do livro do tombo daquelle juizo consta que ella possua bens de raiz, ou autorização para adquiril-os; e que, a ser assim devem os bens que ella illegalmente possue ser sequestrados e devolvidos á fazenda publica na fórma das provisões de 26 de Junho e 22 de Agosto de 1769;

6.° Que a não terem sido as marinhas concedidas a elle supplicante, como forão, em 1838, não lhe devião ser hoje recusadas, pois que a nova obra da ponte da alfandega tomou-lhe todas as marinhas que possuia em frente ao seu trapiche da ponte, e de que sempre pagou fôro; sendo que elle não fez opposição alguma á referida obra, unicamente por lembrar-se de que o governo deve vir a comprar-lhe o dito trapiche, e que o compensaria do esbulho da legitima posse dos seus terrenos, concedendo-lhe as marinhas fronteiras á capella do Corpo Santo, aliás de menor largura que a das correspondentes ao seu trapiche;

7.° Que um novo motivo se dá presentemente para que seja esta questão quanto antes resolvida, de modo a salvar os seus direitos sobejamente demonstrados; qual o de achar-se em pleito judicial com a irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo, por ter mandado edificar nas marinhas um cáes que vai de todo inutilisar a sua propriedade; obra esta que o supplicante se viu forçado a embargar immediatamente, envolvendo-se assim em uma questão judicial que se teria evitado com uma definitiva e justa decisão do governo sobre a sua reclamação.

Na consulta da secção de fazenda do conselho de estado de 27, resolvida em 30 de Maio de 1850, se lêm os motivos em que se baseou o governo imperial para decidir a questão como decidiu, revogando a concessão feita ao supplicante para dal-a á referida irmandade. Alli forão pesados attenta e maduramente pela secção de fazenda do conselho de estado alguns dos argumentos que o supplicante invoca contra a imperial resolução.

A materia das preferencias nas concessões de marinhas pertence evidentemente ao contencioso administrativo: a lei, os regulamentos, as instrucções e ordens do thesouro têm declarado quaes os particulares que a outros devem preferir na concessão de certas e deter-

minadas marinhas, estabelecendo assim um direito em seu favor; se o acto administrativo da concessão offende esse direito, apparece immediatamente o contencioso administrativo.

A questão entre o supplicante e a irmandade tem sido tratada por via contenciosa administrativa por envolver assumpto administrativo e não judicial.

Feita a concessão ao supplicante a irmandade reclamou logo ao presidente da provincia contra o acto administrativo que ella entendia ser offensivo do direito de preferencia consagrado na lei.

O presidente indeferiu a reclamação, e a irmandade interpôz o seu recurso nos precisos termos do art. 45 do regimento do conselho de estado de 5 de Fevereiro de 1842.

Chegando os papeis á secretaria de estado foi sobre elles ouvida a secção de fazenda, conforme o art. 46 do citado regimento, lavrando-se consulta nos termos regulares, e proferindo-se a resolução imperial em 30 de Maio de 1850, a qual conforme o art. 51 tem força de sentença judiciaria e como tal deve ser executada.

Não se expediu decreto em separado, é verdade, mas ninguem ignora os estylos das repartições administrativas. A principio expedião-se decretos em separado, depois de resolvidas as consultas; mas depois adoptou-se o systema contrario, communicando-se as resoluções de consulta por avisos, por ordens ministeriaes, certamente porque contendo a assignatura imperial e a referenda ministerial, erão verdadeiros decretos, como já a respeito das resoluções dos tribunaes antigos havião declarado que erão verdadeiros decretos as resoluções de 4 de Fevereiro e 11 de Maio de 1822. (Coll. Nab.)

Assim pois não posso considerar a representação do supplicante senão como embargos oppostos á citada resolução imperial nos termos do art. 47, devendo portanto ser remettida á secção de fazenda conforme o art. 49 do regimento do conselho.—Directoria geral do contencioso, em 12 de Julho de 1858.—*Arêas.* »

Os documentos que junta á representação são: o titulo, por certidão, das marinhas de que se trata, pelo qual se vê que lhe forão ellas concedidas em 1838; uma publica-fórma de dous conhecimentos, pela qual prova que pagou em 9 de Junho de 1849 a quantia de 212$402 de fôro de 40 1/2 palmos de marinhas em frente ao Corpo Santo, na razão de 20$750 annuaes, contado de 6 de Abril de 1838 ao ultimo de Junho de 1848, e na mesma data 20$750 de fôro relativo ao exercicio de 1848—1849; outra publica-fórma, pela qual mostra, que

a irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo pediu licença em 18 de Junho de 1856 para vender pela quantia de 8:200$000 a Thomaz de Aquino Gaspar as marinhas em questão, etc. ; uma certidão da correspondencia havida entre a inspectoria da alfandega e a intendencia da marinha ácerca da ponte sobre as marinhas fronteiras ao armazem do Corpo Santo, na qual se nota um officio da intendencia, de 17 de Novembro de 1826, em que se declara não haver inconveniente na construcção da ponte, uma vez que, antes de dar-se começo a ella, assignasse, quem para isso requereu licença, termo de a destruir ou ceder á fazenda publica quando o bem do serviço o exigisse, etc. ; uma certidão, em que se declara, que a irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo não tem titulo algum de instituição registrado no cartorio competente, não constando que ella possua bens de raiz ; e finalmente uma outra certidão do mandado do embargo, etc., de que o supplicante faz menção em seu requerimento, que vem acompanhado de officio do presidente da provincia, sob n.° 17, de 17 de Setembro ultimo, o qual se limita a uma concisa exposição dos factos.

A ordem do thesouro de 6 de Junho de 1850 diz:

« Joaquim José Rodrigues Torres, presidente do tribunal do thesouro nacional, participa ao Sr. inspector da thesouraria da Bahia que Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução tomada sobre consulta da secção de fazenda do conselho de estado, a respeito da representação da irmandade de S. Pedro Gonçalves Telmo, erecta na capella do Corpo Santo, houve por bem conformar-se com o parecer da sobredita secção, de que á mesma irmandade se devem conceder aquellas marinhas de que está de posse immemorial de mais de cento e cincoenta annos sem contestação, sendo-lhe applicavel tudo quanto tem disposto as leis e ordens do governo a respeito de outros particulares em iguaes circumstancias, mandando que nos aforamentos de marinhas se prefira aquelles que tiverem edificado, e que se não concedão em frente de propriedades particulares com o detrimento destas, julgando-se nulla a concesão feita ao coronel Pedroso sem attenção aos direitos não equivocos da irmandade, accrescendo que ainda quando não fossem tão claras as disposições do direito a este respeito nem por isso o referido coronel Pedroso estaria de melhor partido, porque tendo-se-lhe feito a concessão com a condição de edificar no prazo de dezoito mezes, até hoje o não tem feito, e por isso tem caducado a mesma con-

cessão. Thesouro publico nacional, em 6 de Junho de 1850.—*Joaquim José Rodrigues Torres.* »

A secção entende com o Dr. procurador fiscal que a materia das preferencias nas concessões de marinhas evidentemente pertence ao contencioso administrativo, e que só como embargos oppostos á citada resolução imperial nos termos do art. 47 do regimento provisorio do conselho de estado de 5 de Fevereiro de 1842 poderia ser tomada em consideração, provando-se, o que se não fez, que se achão taes embargos dentro das clausulas expressas no mesmo art. 47 §§ 1.° e 2.° e art. 48 do citado regimento.

E ainda tomando em consideração os motivos em que o reclamante funda sua representação, não são elles de natureza a destruir a solidez dos fundamentos da ordem do thesouro de 6 de Junho de 1850, já porque ha mais de cento e cincoenta annos está aquella irmandade de posse das referidas marinhas, o que mostra que a posterior concessão feita ao reclamante foi ob e subrepticia: já porque não cumpriu elle as condições da mesma concessão.

A' vista do exposto é a secção de parecer que seja indeferida a representação, devendo continuar em vigor a ordem do thesouro citada.

O reclamante requereu vista de todos os papeis concernentes a este assumpto, para que por intermedio de seu advogado allegue e desenvolva o que fôr conveniente.

A secção já expôz que o requerimento que deu occasião a esta consulta só poderia ser tomado em consideração como embargos, mas que não se achando o reclamante em nenhum dos dous casos dos §§ 1.° e 2.° do art. 47 do regimento provisorio do conselho de estado e menos no disposto no art. 48, nem como taes podia a representação ser admittida: por esta mesma razão pois entende a secção que o requerimento pedindo vista deve ser indeferido: e tanto mais que o proprio reclamante em suas representações mostra ter pleno conhecimento da ordem do thesouro de 6 de Junho de 1850, expedida em virtude de immediata resolução tomada sobre consulta da secção de fazenda do conselho de estado, que decidiu a questão, devendo ser ella executada nos termos do art. 51 do mesmo regimento.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Sala das conferencias, 12 de Fevereiro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 15 de Abril de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

N. 505.—RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1859.

Sobre a duvida proposta pelo procurador fiscal do Maranhão, se póde receber-se a todo tempo a siza correspondente á venda de bens de raiz.

Senhor.—Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso expedido pelo ministerio da fazenda em data de 5 de Março do anno passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a duvida proposta, em officio de 27 de Novembro de 1857, pelo procurador fiscal da thesouraria da provincia do Maranhão, o qual pede que se declare se póde receber-se a todo o tempo a siza correspondente á venda de bens de raiz, devendo a secção ter em vista o parecer do director geral do contencioso exarado no mesmo officio.

O officio dirigido pelo procurador fiscal da thesouraria da provincia do Maranhão ao ministerio da fazenda é concebido nos seguintes termos:

« Secção do contencioso da thesouraria de fazenda do Maranhão, 27 de Novembro de 1857.

Illm. e Exm. Sr.—Por vezes têm os collectores consultado a thesouraria de fazenda se em todo e qualquer tempo que lhes fôr apresentada a siza correspondente á venda de bens de raiz a devem receber, não obstante os contractos terem sido muito anteriores.

Ouvido eu sobre a consulta, tenho sido de opinião que os collectores devem receber a respectiva siza todas as vezes que lhes fôr apresentada, porquanto na fórma

---

(*) Ordem n.º 113 de 10 de Maio de 1859, na collecção das leis.

do regimento das sizas, capitulo 14 § 12, esta póde pagar-se a todo o tempo, e manifestar-se emquanto não houver citação ou protesto da parte, visto que havendo-o, ha então lugar á pena determinada pelo alvará de 3 de Junho de 1809 § 9.° in fine. Esta minha opinião tem sido admittida pelo inspector da thesouraria, e nesta conformidade assim tem resolvido.

Estando porém determinado pela lei de 26 de Maio de 1840, art. 12, que os prazos permittidos por lei para o pagamento da siza dos bens de raiz não poderão exceder dez annos, parecia-me que dado o caso em que se verificar a falta deste pagamento além deste tempo, se deve exigir a multa respectiva para a fazenda publica. Verdade é que a lei citada regulou a siza quando erão permittidos os pagamentos a prazos, por via de letras, prazos que actualmente não são concedidos em virtude da lei de 28 de Outubro de 1848, que, reduzindo-a a 6 %, mandou que fosse paga á vista.

Nestes termos vou submetter á juridica decisão de V. Ex. esta minha intelligencia a fim de que V. Ex. se digne esclarecer-me.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. Dr. José Carlos de Almeida Arêas, procurador fiscal do thesouro nacional.—O procurador fiscal *Antonio Joaquim Tavares.* »

Este officio foi com vista ao conselheiro director geral do contencioso, o qual respondeu pela fórma seguinte:

« Parece-me juridica a opinião do procurador fiscal quando entende que antes da citação ou protesto por parte dos fiscaes da fazenda publica se póde pagar a siza simples, evitando-se a pena do § 9.° do alvará de 3 de Junho de 1809, e hoje a do art. 12 da lei de 26 de Setembro de 1857, isto em face do cap. 14 § 12 dos artigos das sizas, que no seu espirito e disposição benefica concorda com o preceito dos mesmos artigos, cap. 6.° § 3.°, regimento da alfandega de Lisboa, cap. 69, regimento da do Porto, cap. 29, regimento das Minas de 1702, cap. 29, Ord. liv. 2.° tit. 18 § final, liv. 3.° tit. 40 § 1.°, liv. 4.° tit. 39 § 2.°, tit. 54, in principio, liv. 5.° tit. 86 e § 3.°, e lei de 4 de Julho de 1768, regulamento do 22 de Junho de 1836, art. 236 § 3.°, e outras disposições patrias.

Nos pagamentos a prazos porém, se em face do alvará de 2 de Outubro de 1811 erão inevitaveis as penas e multas aos contrahentes e officiaes publicos, póde duvidar-se que o sejão hoje, a respeito de contractos lavrados até a publicação da lei de 28 de Outubro de

1848, art. 9.° § 22, depois que derão nova fórma á obrigação do imposto os regulamentos de 14 de Janeiro de 1832, arts. 10 e 11, regulamento de 26 de Março de 1833, art. 42 § 1.°, e 1 de Setembro de 1836, art. 3.°, e em presença da explicação contida na ordem de 6 de Maio de 1846. Conviria pois uma solução sobre a duvida para obstar á imposição de penas violentas quaes as das leis citadas, e regular o procedimento das estações fiscaes. Directoria geral do contencioso, em 22 de Fevereiro de 1858.—*Arêas.* »

A' secção, conformando-se com a opinião do Dr. procurador fiscal, entende que se deve solver a duvida nos termos que elle propõe.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 16 de Fevereiro de 1859. —*Visconde de Jequitinhonha.* — *Marquez de Abrantes.* —*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 15 de Abril de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

N. 306.— RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1859.

Sobre a representação de varios negociantes de Paranaguá, provincia do Paraná, contra o imposto provincial lançado nos productos da lavoura e industria que sahirem para qualquer porto nacional ou estrangeiro.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte a respeito da representação de varios negociantes da cidade de Paranaguá contra o imposto ultimamente lançado pela assembléa legislativa daquella provincia sobre os productos da lavoura, e industria, que sahirem da mesma

provincia para qualquer porto nacional ou estrangeiro, com excepção sómente do arroz, e da aguardente.

A secção tem já em muitas consultas consignado os principios, que a dirigem a respeito da creação de direitos de exportação pelas assembléas provinciaes. E Vossa Magestade Imperial, dignando-se resolver conforme o parecer da secção, expedindo-se até circulares aos presidentes das provincias para que não sanccionem taes leis, no juizo da secção a questão acha-se resolvida. Cumpre sómente achar o meio efficaz de estorvar a repetição de taes actos legislativos provinciaes. A sua suspensão, ordenada pelo governo, não tem encontrado o assentimento uniforme dos ministros da corôa pelas difficuldades que de taes medidas podem seguir-se e ainda porque ficaria o assumpto até um certo ponto indefinido, visto como depende ainda a sua decisão final de decisão do poder legislativo geral.

E' porém mais clara que a luz meridiana a urgencia de uma decisão definitiva sem a qual o governo de Vossa Magestade Imperial mal póde conceber, e menos levar a effeito um systema qualquer de finanças, o que sobremodo reclamão as necessidades publicas, o commercio, industria, em fim a prosperidade nacional.

Assim que entende a secção que o unico meio efficaz é propôr nas camaras, do modo que mais conveniente fôr por Vossa Magestade Imperial julgado, a interpretação authentica do § 5.º do art. 10, combinado com a disposição do art. 12 do acto addicional. E então será facil o demonstrar que não sendo licito nem constitucional que as assembléas provinciaes legislem sobre impostos que prejudiquem as imposições geraes do Estado, a intima relação que ha entre a importação e a exportação faz com que decididamente os que recahem sobre esta prejudicão os que recahem sobre aquella.

E' esta a medida que a secção propõe, no entretanto não exclue a de repetir-se a mesma advertencia aos presidentes das provincias, já em outras occasiões mandada fazer por Vossa Magestade Imperial, assim como a de remetter-se tudo que é relativo a este assumpto á assembléa geral, para que, á vista do queixume geral resolva o que julgar conveniente.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Sala das conferencias, em 19 de Fevereiro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 15 de Abril de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

N. 507.—RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1859.

Sobre as leis provinciaes do Ceará do anno de 1858.

Senhor.—Em cumprimento do aviso de 15 do corrente mez e anno a secção de fazenda do conselho de estado examinou as leis da provincia do Ceará do anno proximo passado, e nellas encontrou na que orça a receita e fixa a despeza provincial para o anno corrente de 1859 no art. 1.º: 1.º no § 1.º 5 % sobre os generos exportados para fóra do Imperio; 2.º no § 2.º 3 % sobre os mesmos quando sahirem para fóra da provincia; 3.º no § 9.º o imposto de 30 % no fumo não fabricado na provincia e que fôr nella consumido, quando o fabricado na provincia nesse mesmo paragrapho apenas é sujeito a 20 %; 4.º dous mil réis em milheiro de charutos não fabricados na provincia e nella consumidos; 5.º 20 % sobre fianças criminaes; 6.º cento e sessenta réis em arroba de sabão não fabricado na provincia e que fôr nella consumido.

Além dos erros economicos que transluzem nas disposições fiscaes acima transcriptas, sobrecarregando as producções do paiz com direitos de exportação, taes que, unidos aos que actualmente pagão ao thesouro geral, necessariamente hão de difficultar o seu mercado, e por consequencia lesar os interesses do productor, que desanimado abandonará uma industria que lhe não dá sufficientes lucros, ha demais nas precitadas disposições manifesta violação do art. 10 § 5.º e art. 12 do acto addicional; pois que, como se tem já demonstrado em outras consultas, os direitos de exportação, creados pelas assembléas provinciaes, prejudicão as imposições graves; e sobre os de importação, quér em relação a generos procedentes de nações estrangeiras, quér a productos nacionaes, é expressamente prohibido legislar as mesmas assembléas provinciaes.

Sobretudo levárão os legisladores provinciaes do Ceará ao apice o seu systema de protecção: quasi que prohibirão o consumo de alguns generos ou productos das outras provincias. Se atalhado portanto não fôr em sua progressão um tal systema fiscal por meio de medidas votadas pelo poder legislativo geral, com cêdo dependerão as relações commerciaes das provincias do Imperio entre si de tratados ou convenções que as regulem; pois que diariamente se vão por meio de leis provinciaes anti-economicas desatando os laços industriaes e commerciaes que as devem unir, como partes integrantes de uma unica associação politica, a nação brasileira. E a não ser porque taes leis ainda pouco ou nenhum effeito têm em relação á industria das outras provincias, mal se póde atinar com a razão que a estas tem estorvado o usarem da faculdade que lhes outorga o art. 11 do acto addicional de representarem á assembléa e ao governo geral contra leis que offendem os seus direitos.

A secção tem por tantas vezes, e tão extensamente sustentado esta opinião, que pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se, em additamento ao que tem aqui exposto, ao que em outras consultas identicas teve a honra de levar ao alto conhecimento de Vossa Magestade Imperial. E termina opinando pela necessidade de interpretar-se o acto addicional pelo que respeita aos artigos citados sem excluir o levar-se este objecto já ao conhecimento da assembléa geral.

Vossa Magestade Imperial, a quem a lei fundamental do Estado sabiamente constituiu o defensor perpetuo da integridade e prosperidade nacional, resolverá o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 21 de Fevereiro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 15 de Abril de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 7 de Maio de 1862.

N. 508.—RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1859.

Sobre as leis provinciaes de Santa Catharina do anno de 1858.

Senhor.—Em cumprimento ao aviso de 7 de Agosto de 1858 a secção de fazenda do conselho de estado examinou, na parte relativa á respectiva secretaria de estado, as leis da provincia de Santa Catharina; e nellas encontrou, na lei que orça a receita, impostos de exportação de 6 % para portos do Imperio, exceptuadas a madeira, a sola, e herva matte; declarando que a sola, e couros preparados de qualquer maneira pagarão sómente 2 % na exportação.

A secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se ao que tem já consultado sobre esta anti-economica imposição, e é de parecer que acerca deste assumpto se proceda da mesma fórma que tem já consultado, enviando-se além disto á assembléa geral para seu conhecimento, e resolver.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr servido.

Sala das conferencias, em 28 de Fevereiro de 1859. — *Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 15 de Abril de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

N. 509.—RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1859.

Sobre as leis provinciaes de Minas Geraes do anno de 1857.

Senhor.—Cumprindo o dever que lhe impôz por ordem de Vossa Magestade Imperial o aviso de 11 de Maio de 1858, a secção de fazenda do conselho de estado examinou na parte respectiva á renda nacional as leis da provincia de Minas promulgadas no anno de 1857.

A lei n.° 846 de 15 de Julho do dito anno no art. 2.° §§ 1.°, 2.° e 3.° contém impostos de exportação; já de 4 e 3 % sobre o café, assucar, tabaco, algodão e quaesquer outros generos manufacturados na provincia, que sahirem della, á excepção do chá, tecidos de lã que se assemelhão ás casimiras estrangeiras, e trançados finos de algodão riscado, adoptados para vestuario: já de 6 % de todo e qualquer genero de producção ou creação da provincia que sahir della, seja qual fôr a sua natureza e especie.

Além disto no § 3.° do art. 3.° impõe a mesma lei 5$000 sobre cada besta nova que entrar para a provincia.

A secção tem já feito ver em outras consultas quanto taes impostos são anti-economicos; mas este não é presentemente o escopo á que mira a secção: o fiel cumprimento do seu dever lhe impõe, como em outros casos, a obrigação de pedir a attenção de Vossa Magestade Imperial para a inconstitucionalidade de taes imposições. E' uma repetição, Senhor, do que tem ella já consultado por muitas vezes; a gravidade, porém, do assumpto desculpará sem duvida, perante Vossa Magestade Imperial a insistencia da secção.

Senhor, que os impostos sobre a exportação prejudicão a renda geral é principio que não soffre a menor contestação, ou duvida ainda dos espiritos mais noveis relativamente á sciencia economica: não podia ser, portanto, a mente dos legisladores constituintes que votárão o § 5.° do art. 10 do acto addicional, incluir taes impostos no numero daquelles permittidos na regra geral daquelle paragrapho, e sim na excepção alli feita. Além disto, ao tempo em que foi votado o acto addicional já existião direitos de exportação pertencentes á renda geral: ora lançados novos impostos sobre uma materia já contribuinte, a renda dos primeiros é em geral prejudicada.

E quaes são os generos sobre que esses direitos principal, senão unicamente recahem? São justamente aquelles, que nenhum lucro offerecem actualmente ao productor, uma vez que se attenda a um juro, ainda que modico, de todo capital, sujeito ao risco de vida, ou não, empregado na sua producção; e que além disto se achão ameaçados de difficuldades assustadoras, provenientes da falta de braços, difficuldades que só dispendiosissimos melhoramentos, que mudem a face actual da nossa agricultura, poderão até um certo grão conjurar.

A assembléa geral legislativa tem já reconhecido, como

era de esperar de fieis mandatarios do povo, a necessidade de alliviar a agricultura, e a pequena industria do paiz dos direitos de exportação. Seus patrioticos desejos, porém, serão completamente inutilisados. As assembléas provinciaes têm manifestado actualmente tão omnisciente e apaixonado amor de impostos (para usar da expressão de um autor inglez) que quasi que não ha objecto ou producto de que possa carecer um Brasileiro, e que exista no paiz, ou possa vir a ser nelle consumido, sobre que não lancem um imposto! E para que nada falte á perfeição do seu systema economico até impõem sobre os generos importados de outras provincias!

Quando na Inglaterra resolveu o seu parlamento extinguir na Irlanda as manufacturas de lã, e obteve do Rei William III essa tão celebre, quão impolitica e anti-economica resposta á mensagem que lhe dirigiu—I shall do all that in me lies to discourage woollen manufacture in Irland, and to encourage the linen manufacture—prohibiu, é verdade, toda a exportação daquella manufactura; mas respeitou, ao menos apparentemente e por decencia publica, os laços fraternaes da integridade nacional, exceptuando da prohibição sua irmã a Grã-Bretanha. No Brasil, no seculo XIX quando o estudo das sciencias economicas entra na educação da mocidade, procurão, pretendem as assembléas provinciaes entorpecer as relações reciprocas do commercio, que aliás é cosmopolita!

Não é, Senhor, quando taes erros se tornarem inveterados no paiz, quando poderosos, mas anti-nacionaes interesses, os apoiarem, a occasião mais opportuna, e menos difficil de os desanimar, e extinguir por medidas e decisões legislativas. Quando não houvesse outro inconveniente, bastaria a necessidade de evitar os males que já causão ao desenvolvimento do commercio e industria nacional para tornar urgente uma resolução do poder legislativo geral.

Assim que entende a secção, como tem feito em outras consultas, que o governo de Vossa Magestade Imperial procure desatar o nó que prende a questão, propondo a interpretação dos arts. 10 § 5.º e 12 do acto addicional, além de levar desde já este objecto ao conhecimento da assembléa geral legislativa.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 3 de Março de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.* — *Marquez de Abrantes.* — Concordo em que se leve este objecto ao conhecimento da assembléa geral legislativa.—*Visconde de Itaborahy.*

———

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 15 de Abril de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

N. 510. — RESOLUÇÃO DE 7 DE MAIO DE 1859.

Sobre o direito de D. Maria Cecilia de Lima Canto e Mello ao meio soldo, tendo seu marido fallecido com menos de vinte annos de serviço.

Senhor. — Por aviso de 23 de Abril de 1858 mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a pretenção de D. Maria Cecilia de Lima Canto e Mello ao meio soldo de seu fallecido marido o capitão Manoel de Castro Canto e Mello, tendo em vista os pareceres dos directores geraes de contabilidade e do contencioso annexos.

O parecer da directoria geral de contabilidade é o seguinte:

« Entendo que não deve dar-se provimento ao recurso pelas razões em que se fundou o julgamento do inspector, não reconhecendo a recorrente com direito ao meio soldo, as quaes constão do officio com que, em cumprimento do despacho da presidencia, informou a petição de recurso; porque sua decisão, em minha opinião, está de accôrdo com a lei que nega esse direito ás viuvas dos militares fallecidos com menos de vinte annos de serviço, como aconteceu ao marido da recorrente, que morreu sem os haver completado: porquanto entendo tambem que a lei de 18 de Agosto de 1852 não alterou a legislação relativa á concessão dos meios soldos, e que continúa ella a reger ainda esta materia, tendo a de 1852 por fim unico modificar as disposições do alvará de 16 de Dezembro de

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

1790 nos casos especificados no seu art. 9.º, e tão sómente para a reforma.

Mas, supponđo mesmo que as leis de 6 de Novembro de 1827 e de 6 de Junho de 1831 estivessem alteradas pela de 18 de Agosto de 1852, ainda assim entendo que a peticionaria não poderia invocar em seu favor a disposição desta a que quer soccorrer-se, porque seu marido, quando falleceu, não podia ser reformado nos termos da mesma lei, ainda que o requeresse, por não estar nos casos em que ella manda conceder reforma aos officiaes do exercito tendo menos de vinte annos de serviço com a vigesima quinta parte do soldo correspondente a cada anno delle que tiverem.

Ha julgados negando o meio soldo não só a viuvas de militares nas circumstancias do marido da recorrente, mas a viuvas de militares reformados nos termos da referida lei por contarem menos de vinte annos de serviço.

O primeiro refere-se ao caso de D. Rozalina Maria da Purificação, viuva do tenente de 1.ª linha do exercito José Joaquim de Almeida Lima, e o segundo ao de D. Ignacia Pereira de Mello, viuva do alferes reformado da mesma linha Silverio Nazianzeno França, tendo esta obtido posteriormente o meio soldo por provar, com novos documentos, que seu marido contava mais de vinte annos de serviço quando foi reformado.

A meu ver haveria mesmo absurdo em servir de base para a concessão do meio soldo a lei de 18 de Agosto de 1852.

Essa lei só permitte a reforma com a vigesima quinta parte do soldo ao official que tiver menos de vinte annos de serviço, se por lesões ou molestias incuraveis se inhabilitar de continuar a servir; nada alterou a respeito da reforma dos que estiverem no estado de perfeita saude; essa continúa a ser regulada pelas disposições do alvará de 16 de Dezembro de 1790, isto é, os officiaes em taes circumstancias não podem ser reformados com menos de vinte annos de serviço, salvo no caso especial ahi mencionado; e nem por conseguinte transmittir ás suas viuvas direito ao meio soldo.

Se pois a lei de 18 de Agosto pudesse servir de base para a concessão dos meios soldos, seguir-se-hia, creio eu, que com o mesmo tempo de serviço a viuva do militar que se houvesse inhabilitado de continuar a servir, ainda mesmo por causas naturaes e que nenhuma relação tinhão com o serviço (as quaes estão comprehendidas na 1.ª parte do § 1.º do art. 9.º da lei, porque da inhabilidade que porventura provenha de feridas ou contusões recebidas na guerra, ou em qualquer

acção de serviço trata a lei na 2.ª parte do mesmo paragrapho) e que por esse motivo fosse reformado; teria meio soldo, e a do outro que morresse em effectividade de serviço não, podendo este até ter prestado mais relevantes serviços ao Estado.

Ora não se dá esse absurdo, regulando para a concessão do meio soldo a doutrina do alvará de 16 de Dezembro de 1790, o qual é para mim um argumento mais em favor da opinião que tenho a semelhante respeito.

Tal é o meu parecer; mas deve ser ouvido o Dr. procurador fiscal. Directoria geral da contabilidade, 31 de Outubro de 1857.—*Vianna.* »

O parecer do director geral do contencioso é o que se segue:

« D. Maria Cecilia de Lima Canto e Mello, viuva do capitão Manoel de Castro Canto e Mello, requereu á thesouraria de fazenda de S. Pedro o meio soldo de seu marido, que na época do fallecimento contava dezoito annos, nove mezes e seis dias.

A thesouraria indeferiu a pretenção, submettendo o negocio ao thesouro, na fórma da circular de 31 de Março de 1857, e a parte apresenta um requerimento em que combate a decisão da thesouraria.

Este requerimento, attenta a doutrina juridica e legal da circular citada, não é um recurso; é um arrazoado, o que se quizer, mas não recurso, porque a decisão da thesouraria não é a definitiva. Se tal se pudesse considerar, teriamos o absurdo de que as decisões sobre meio soldo proferidas pelas thesourarias não poderião chegar ao ministerio da fazenda e erão da exclusiva competencia do tribunal do thesouro (decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 2.° § 2.°), quando as decisões sobre materia identica proferidas na côrte erão do ministerio da fazenda e admittião recurso para o conselho de estado (regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, art. 46).

Demais os meios soldos tanto da côrte como das provincias têm sido sempre declarados por deliberação do ministerio da fazenda, e em caso algum pelo tribunal do thesouro.

Quanto ao merito do recurso:

O official tinha menos de vinte annos de serviço, como a parte confessa; e não se mostra que estivesse comprehendido no art. 3.° da lei de 6 de Novembro de 1827 e na do art. 1.° §§ 2.° e 3.° da lei de 6 de Junho de 1831, caso em que caberia á sua viuva o meio soldo, apezar de ter menos de vinte annos de serviço.

Nestas circumstancias a parte invoca a lei de 18 de

Agosto de 1852, art. 9.° §§ 1.° e 3.°, como derogatoria do alvará de 16 de Dezembro de 1790.

O conselheiro director geral da contabilidade entende que essa lei não alterou a legislação relativa à concessão das pensões, e que esta continúa a reger-se pelas anteriores, tendo a citada lei de 1852 por fim modificar as disposições do alvará de 1790 sómente quanto á reforma.

Tão procedente é esta argumentação que quando as leis que alterão o systema das reformas querem applicar as suas disposições ás pensões do meio soldo, montepio, etc. o fazem expressamente, como o fez o art. 7.° da lei de 14 de Julho de 1855.

Que ainda que a lei citada de 1852 fosse applicavel ao meio soldo não poderia a viuva de que se trata obter a pensão, o prova exuberantemente o parecer acima, visto não se achar nas circumstancias por ella previstas.

Todavia a opinião de que os meios soldos se devem reger pela lei de 1852; de que gozão do meio soldo as viuvas dos officiaes fallecidos nas circumstancias por ella indicadas no art. 9.° § 1.° é aceita por alguns, achando-se mesmo impressa (auditor brasileiro, 2.° vol., pag. 94); e por isso seria conveniente que uma deliberação por via de disposição geral se tomasse para evitar processos e reclamações inuteis perante as repartições de fazenda.

Os casos que se tem dado no thesouro, citados pelo conselheiro director geral da contabilidade não têm decidido a questão por modo terminante, porque as reclamantes provárão que seus maridos tinhão tempo sufficiente, conforme a lei de 1790.

Aos arestos apontados acrescentarei os de D. Maria da Encarnação de Jesus Ribeiro, habilitada por despacho de 19 de Janeiro de 1856; D. Maria Magdalena de Verçosa Magno da Silva, habilitada por despacho de 29 de Dezembro de 1856; e D. Maria Candida dos Santos, habilitada por despacho de 4 de Julho de 1857.

Mandou-se mesmo pelo despacho de 28 de Dezembro de 1854 consultar a secção da fazenda; ainda não houve pois uma solução positiva que ponha termo ás reclamações que se possão infundadamente fazer sobre meios soldos nos termos da lei de 18 de Agosto de 1852. Directoria geral do contencioso, 5 de Dezembro de 1857.—*Arêas*.»

A secção, conformando-se com ambos os pareceres acima, entende que a pretenção deve ser indeferida.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 16 de Fevereiro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 7 de Maio de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

N. 511.—RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1859.

Sobre a lei provincial da Bahia que creou os impostos de 3 % na exportação dos diamantes, e 2 % no lucro bruto das casas bancarias, etc.

Senhor.—Por avisos de 5 de Abril e 11 de Maio do anno proximo findo mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os officios do presidente da provincia da Bahia e do conselheiro vice-presidente do Banco do Brasil, acompanhados de outros que lhe dirigiu o presidente da caixa filial do mesmo banco, aquelle acerca do imposto de 3 % sobre o preço corrente da oitava de diamante exportado, este a respeito do imposto que a assembléa legislativa daquella provincia lançou sobre a dita caixa no art. 2.° § 36 da lei de 31 de Dezembro do dito anno.

Sobre este grave assumpto foi ouvido o Dr. procurador Fiscal, e deu dous pareceres: no primeiro datado de 16 de Fevereiro de 1858 expõe o seguinte:

« Alguns artigos da lei do orçamento da Bahia chamárão por certo a attenção da secção de fazenda do conselho de estado, a quem na fórma do regulamento de 25 de Fevereiro de 1842, art. 21, compete o exame das leis provinciaes.

São estes artigos em geral os que tributão a exportação, e em especial:

1.° O art. 2.° § 8.°, lançando o imposto de 4$800 sobre barco empregado na navegação do interior, expressamente contrario ao regulamento geral de 15 de Junho de 1844, e ás leis do orçamento geral;

2.° O art. 2.° § 9.°, lançando um imposto de 5 % sobre as compras e vendas de embarcações nacionaes, tambem

expressamente contrario ás leis do orçamento, que considerão tal imposto geral;

3.º O art. 2.º § 41, lançando 6 % sobre os generos de importação estrangeira, e o § 43, lançando 1 % sobre os despachos livres de direitos de exportação.

Além disto nota-se uma tendencia manifesta, não só nesta como em todas as leis provinciaes, de elevarem excessivamente as antigas taxas de policia e de estenderem-as além de seus limites naturaes, tributando assim de um modo oneroso as profissões e as industrias, materia esta que deve ser geral por sua natureza, e o é com effeito pelo regulamento de 15 de Junho de 1844 e art. 11 § 3.º da lei de 1 de Outubro de 1856.

Destes impostos não falla o presidente da provincia, e apenas consulta sobre a legalidade dos mencinados nos §§ 36 e 37.

O § 37, pois, lança um imposto de 3 % sobre o preço corrente da oitava do diamante exportado para fóra da provincia: este imposto é evidentemente offensivo do geral de exportação dos diamantes, de 1/2 %, creado pela lei de 18 de Setembro de 1845, art. 13, e regulado pelo decreto de 2 de Janeiro de 1847.

O § 36 lança um imposto de 2 % sobre o lucro bruto das casas bancarias, companhias industriaes, commerciaes e de seguros, estabelecidas e que se estabelecerem.

Não é preciso esforço de intelligencia para perceber as consequencias nocivas que poderão resultar desta deliberação da assembléa da Bahia, se o governo tolerar a cobrança desse imposto. E' uma variedade de imposto sobre os rendimentos e nenhuma lei geral se animou ainda a taxar o rendimento.

Parcial, injusto e altamente desigual na sua incidencia pelo modo por que o constituirão, não será isento de vexames e difficuldades na sua applicação pratica, e limitará a liberdade de acção dos poderes geraes na confecção da tabella da lei de 1 de Outubro de 1856, art. 11 § 3.º

Tolerada essa lei provincial, outra virá que com o mesmo direito levantará um imposto sobre o rendimento dos fundos publicos; outra que tributará o rendimento seja elle qual fôr; e assim teremos dentro em pouco tempo o imposto sobre a renda transplantado para o nosso paiz, sem compensação razoavel, e o que é mais á mercê das assembléas provincias.

E neste ponto acode outra questão importante: conviria mesmo deixar tal fonte de renda no dominio do poder legislativo local?

A razão imperiosa de necessidade de dinheiro para as despezas provinciaes é improcedente; a satisfação dessa

necessidade não consiste na derrama de impostos irreflectidos e impensados; consiste na regularidade da administração, na exactidão da receita dos tributos creados, na fiscalisação das despezas publicas, e na repressão de abusos introduzidos e que vão se convertendo em preceitos legaes. Nessa mesma lei do orçamento em que se lêm os impostos addicionaes aos geraes, e os impostos estabelecidos novamente, ha uma verba de mais de 60:000$000 para aposentados; de 40:000$000 para o theatro lyrico e dramatico, e até uma renuncia de direito adquirido pelo thesouro a uma divida cahida em prescripção!

Meu parecer é pois que o governo geral mande suspender as leis provinciaes offensivas dos impostos geraes, como se tem feito tantas vezes, dando conta á assembléa geral para ulterior deliberação definitiva. Directoria geral do contencioso, 16 de Fevereiro de 1858.—*Arêas.* »

No segundo, datado de 5 de Maio daquelle anno, diz:

« Já dei parecer sobre o imposto de que se trata no officio do presidente da provincia de 21 de Janeiro de 1858, a respeito deste mesmo assumpto, e ora o junto por cópia para decisão da questão. Acrescentarei porém uma reflexão e é que não reputo procedente a argumentação do conselheiro presidente do banco; se coubesse na alçada das assembleas provinciaes lançar o imposto de que se trata, extensivo sem duvida poderia ser ás caixas filiaes, que se achão nas mesmas condições de quaesquer outros estabelecimentos situados nas provincias, a que se pudesse applicar o imposto, tanto mais quando são ellas simples estabelecimentos particulares como o é o Banco do Brasil. Directoria geral do contencioso, em 5 de Maio de 1858.—*Arêas.* »

O director geral das rendas deu o seguinte parecer:

« Concordo com o parecer do conselheiro procurador fiscal nas razões demonstrativas da inconstitucionalidade da lei provincial da Bahia n.° 662 de 31 de Dezembro de 1857; concordo ainda na necessidade de pôr termo ao abuso que vão commettendo as assembléas provinciaes de legislarem sobre objectos da exclusiva competencia do poder legislativo geral; mas divirjo da conclusão.

Em minha humilde opinião o governo não póde suspender leis provinciaes; porque para isso lhe fallece a necessaria faculdade e autorização. O acto addicional á constituição do Imperio lh'as não confere certamente; e nem comprehendo como possa assim pretender elle, que as assembléas provinciaes se limitem sincera e conscienciosamente ao circulo de suas attribuições, e poderes; recorrendo para isso elle mesmo ao emprego de medidas reconhecidamente excentricas de suas prerogativas.

Na especie sujeita parece-me que o melhor expediente a tomar será recommendar ao presidente da provincia, que aconselhe e proponha opportunamente a revogação da lei ; e que deixe de sanccionar os projectos que lhe forem apresentados nas condições da lei de que se trata, na fórma do disposto no art. 16 do acto addicional, e art. 7.º da lei de 12 de Maio de 1840, que o interpretou, como se procedeu relativamente ás leis provinciaes de Goyaz e Rio Grande do Sul, avisos n.º 115 de 30 de Março e n.º 135 de 7 de Abril de 1857, enviando-se entretanto a mesma lei ao corpo legislativo geral para prover sobre ella como melhor entender. Directoria geral das rendas publicas, em 31 de Março de 1858.—*Henriques.* »

A secção tem por varias vezes exposto sua opinião sobre a intelligencia do art. 10 § 5.º combinado com o art. 12 do acto addicional, e tem feito ver os gravissimos inconvenientes que necessariamente se devem seguir dos termos vagos em que se acha concebido aquelle citado § 5.º e a absoluta necessidade de discriminar com precisão, e clareza o que é materia geral de imposição, a fim de que não seja esta de fórma alguma sujeita a imposições provinciaes. Esta tarefa pertence ao corpo legislativo geral, interpretando authenticamente o acto addicional naquella parte sobremodo melindrosa e grave. Emquanto isto se não fizer as duvidas se repetirão, continuará a confusão, o commercio e a industria soffrerão ; e nem o governo de Vossa Magestade Imperial nem o poder legislativo geral poderão adoptar, e levar avante um systema de imposições, verdadeiramente fundado nos vitaes interesses nacionaes, por isso que podem as assembléas provinciaes, por meio de leis suas, alterar, se não completamente inutilisar, esse systema, com grave prejuizo da renda geral, como estão praticando creando direitos de exportação, e se vê no art. 2.º § 37 da lei citada.

O imposto sobre a caixa filial do Banco do Brasil, qualquer que seja a versão que se dê á natureza do Banco do Brasil e de suas filiaes, assim como ás faculdades concedidas pelo acto addicional, em materia de creação de impostos, ás assembléas provinciaes, póde ser considerado como legalmente creado, pois que não ha nelle artigo algum que se lhe opponha expressamente. O parecer do conselheiro vice-presidente do Banco do Brasil, e o que mui judiciosamente expõe o Dr. procurador fiscal, não passão de juizos illativos fundados em considerações que poderião sem duvida muito bem servir de base a uma interpretação no sentido em que elles opinão ; mas que de certo, em quanto esta não tiver lugar, não póde a secção

aconselhar que se tome uma medida decisiva, e consentanea com os interesses geràes da nação, qual a da suspensão da lei em questão.

Assim que, é a secção de parecer que sejão remettidos ao corpo legislativo todos os papeis relativos a este assumpto para sobre elle deliberar. Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

O conselheiro de estado Visconde de Itaborahy concorda na conclusão deste parecer.

Sala das conferencias, em 15 de Fevereiro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 17 de Agosto de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 512.—RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1859.

Sobre a conveniencia da revogação das leis de Minas Geraes de 1847 e 1854 a respeito da habilitação dos filhos naturaes, e justificação dos illegitivos de notoriedade de filiação.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar remetter á secção de fazenda do conselho de estado as collecções das leis da provincia de Minas Geraes de 1847 e 1854 a que se refere o parecer do Dr. procurador fiscal, para consultar sobre a conveniencia da revogação da lei de 3 de Abril de 1847 a respeito das habilitações dos filhos naturaes, e da portaria de 10 de Janeiro de 1854 que estabelece um direito novo sobre as justificações dos filhos illegitimos de notoriedade de filiação.

(*) Submettida a consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

O parecer do procurador fiscal diz o seguinte:

« Falleceu na cidade de Itabira, provincia de Minas, Jeronymo Mauricio dos Santos, com testamento. Neste testamento instituiu elle:

1.° D. Gertrudes de Senna Peregrina dos Santos, sua mãi, inventariante e herdeira;

2.° Ermelinda Mauricia dos Santos, sua filha natural, menor, herdeira da terça, ou do que por direito lhe pertencesse;

3.° Tutores e testamenteiros: 1.° sua mãi, residente em Portugal; 2.° João Teixeira da Fonseca Guimarães, residente na côrte; e 3.° João de Souza Wernek, residente na provincia do Rio de Janeiro.

A mãi do finado, que se achava em Portugal, e em cuja companhia estava a orphã Ermelinda, assignou termo de inventario e reuniu um conselho de familia em 18 de Outubro de 1851.

Este conselho deliberou: 1.° confirmar a tutela da menor na pessoa da avó, primeira testamenteira; 2.° nomear sub-tutor um dos vogaes do conselho; 3.° autorizar á tutôra para constituir procurador no Brasil que solicitasse a descripção, avaliação e entrega dos bens, expedindo o juiz de orphãos uma precatoria rogatoria ás justiças do Brasil para proceder á descripção, arrecadação e avaliação dos bens, e fazel-os entregar á inventariante, testamenteira e tutora da menor.

A carta rogatoria foi expedida em 18 de Outubro de 1856. Consta que a mãi do finado, por seu procurador, apresentára a precatoria ao juiz para o —cumpra-se—, requerendo que se juntasse aos autos, que estes fossem á conta para se liquidarem as despezas, e entregar-se o liquido ao mesmo procurador.

O juiz de Itabira pôz o—cumpra-se—em 6 de Março deste anno, e mandou ouvir o curador que se não oppôz; mas o collector do lugar oppôz-se á entrega, requerendo que se observasse o art. 3.° do regulamento de 8 de Novembro de 1851, e chamando a attenção do tutor e curador da menor para os seus interesses. Com effeito o curador *in litem* da orphã officiou que sendo ella brasileira e competindo-lhe toda a herança, requeria que se liquidasse a fim de entrar para o cofre publico o producto como dinheiro de orphãos, na fórma da lei de 13 de Novembro de 1841.

O juiz, por despacho de 3 de Abril deste anno, mandou liquidar a herança, satisfazendo-se as custas, despezas de custeio, legados, direitos e porcentagens, e que se désse vista ao procurador da testamenteira, e tutora para oppôr-se ou convir no que requerião o collector e curador

in litem, subindo depois conclusos os autos para deferir como fosse de direito, sobre a entrega da herança.

Depois deste despacho, e pelas informações que me transmittiu o procurador fiscal, consta-me que em 18 de Maio deste anno, o escrivão pôz duvida: 1.° sobre os direitos provinciaes; 2.° sobre a admissão da tutora estrangeira; 3.° sobre o recolhimento do dinheiro ao cofre de orphãos.

O juiz excluiu os tutores por se acharem ausentes, mandou que o escrivão indicasse pessoa idonea para a tutoria; que o collector requeresse o que fosse a bem dos direitos provinciaes, e que, liquidada a herança, se recolhesse por emprestimo ao thesouro geral.

A conta da herança importou em mais de setenta contos de réis.

O escrivão indicou e o juiz nomeou para tutor a João Teixeira de Campos Leão, que assignou o respectivo termo; e tudo isto fez-se a 10 de Agosto.

Das mesmas informações consta que este tutor fôra o curador da herança que havia sido removido da curadoria por não haver procedido regularmente; que era procurador do testamenteiro Guimarães residente no Rio; e que a 11 de Agosto, logo no dia seguinte áquelle em que assignou o termo, partiu para o Rio de Janeiro sem entrar com o dinheiro para o cofre de orphãos (provavelmente para entregal-o ao testamenteiro residente no Rio).

E' fóra de duvida que a herança foi bem arrecadada, conforme os regulamentos de 9 de Maio de 1842 e 27 de Junho de 1845, porquanto, embora o fallecido deixasse testamento, todavia ausente se achava o testamenteiro, não podendo este delegar o seu cargo que é pessoal, e havia uma menor, brasileira, herdeira interessada, tambem ausente.

Arrecadada a herança, cumpria á tutora, ou ao tutor nomeado pelo juiz promover os interesses da menor, se já habilitada (eu a considero habilitada pelo reconhecimento no testamento, conforme a lei de 2 de Setembro de 1847, embora nullo o mesmo testamento pela fórma de disposição), ou se tal não se pudesse considerar, habilitando-a para todos os effeitos legaes.

Entregue a herança ao tutor, penso que devia ser recolhida por emprestimo aos cofres publicos na fórma da lei de 13 de Novembro de 1841 e regulamento de 12 de Janeiro de 1842, até que por sua maioridade a filha do defunto a viesse receber, sendo que o tutor poderia tirar o necessario para as despezas de alimentos, educação, etc., da menor em paiz estrangeiro.

O tutor porém partiu para aqui com os dinheiros da orphã, e o juiz e escrivão parece-me que concorrêrão para isto em grande parte.

Julgo pois conveniente: 1.º dar-se conta deste facto ao ministerio da justiça, remettendo-se-lhe por copia estes papeis; 2.º dar-se-lhe conta do — cumpra-se — posto n'uma precatoria contra a disposição do aviso de 2 de Abril de 1849, remettendo-se-lhe copia da mesma precatoria.

E porque se o juiz fielmente observasse o regulamento de 9 de Maio de 1842, isto não teria succedido, vou officiar ao procurador fiscal da thesouraria de Minas para que, indagando dos factos minuciosamente, proceda ulteriormente na fórma do citado regulamento.

Não findarei este parecer sem chamar a attenção do ministerio da justiça e do da fazenda sobre dous pontos.

Da informação do escrivão consta que ha em Minas uma lei provincial n.º 329 de 3 de Abril de 1847 que nos arts. 9.º e 10 estabelece a fórma do processo para as habilitações dos filhos naturaes a fim de se considerarem isentos da decima. A decima nas provincias é um imposto provincial; mas as leis de sua arrecadação podem chegar á este ponto, ou têm de subordinar-se á nossa legislação civil?

Esta lei é inconstitucional, no meu entender, e offende as nossas leis do processo: para os filhos naturaes que tiverem a seu favor a prova da lei de 2 de Setembro de 1847 é vexatoria, porque os obriga a um processo escusado; quanto á filiação materna regulão as disposições antigas, e essa lei provincial não as podia alterar; onde fica a doutrina juridica da ordem n.º 29 de 23 de Fevereiro de 1848?

Ainda mais ha uma tabella de novos direitos provinciaes, mandada observar por portaria de 10 de Janeiro de 1854, que sujeita ao pagamento de 1 % do quinhão hereditario as justificações dos filhos illegitimos de notoriedade de filiação.

E' tambem inconstitucional essa tabella; como novos direitos a lei geral é que podia impôr esse tributo, porque as habilitações, etc., são materia contribuinte pela legislação geral; sendo que infelizmente não se póde negar ás assembléas provinciaes o direito de augmentar a decima das heranças como lhes aprouver.

Estas duas leis, além de sua inconstitucionalidade, podem originar questões com as nações estrangeiras, que por certo terão de admirar-se, se não de queixar-se de, que variem as normas de direito e do processo civil de provincia a provincia, quando aliás devem ser identicas

e uniformes. Si se tolerarem taes leis e outras semelhantes de que estão recheadas as collecções provinciaes, não sei onde iremos parar.

Quanto ao que a parte requer, deve-se remettel-a a quem compete, porque ao juiz de orphãos e ao ministerio da justiça é que compete decidir se os bens de uma menor ausente lhe devem ser entregues nestes e em casos semelhantes. Directoria geral do contencioso, 10 de Setembro de 1857.—*Arêas.* »

Os arts. 9.° e 10 da lei provincial de 3 de Abril de 1847 são do teor seguinte :

« Art. 9.° As disposições dos arts. 11 e 12 da lei provincial n.° 306 não comprehendem os filhos naturaes de mulher solteira, notoriamente reconhecidos por taes ; bastando á estes, para supprir a habilitação, a certidão de baptismo, ou attestado jurado do parocho respectivo fazendo constar a notoria maternidade.

« Art. 10. As habilitações dos filhos naturaes ou illegitimos, que seus pais instituem herdeiros em testamento, para se isentarem do sello da herança, limitão-se á justificação de identidade de pessoa e notoriedade da filiação, precedendo os termos e citações regulares, como simples justificações, independentes de appellação ex-officio. »

A secção conforma-se com o parecer do Dr. procurador fiscal, entendendo que se o testamento foi feito com as solemnidades prescriptas na lei ; declarando o testador sua filha a menor Ermelinda Mauricia dos Santos, era ella a herdeira do seu casal, e como tal a herança devêra ser arrecadada, achando-se ausente o tutor nomeado por seu pai, devendo seguir-se em tudo mais o que está prescripto nas leis e regulamentos que regem a materia.

A incompetencia das assembléas provinciaes para legislarem sobre objectos geraes, como claramente são a fórma do processo quér civil, quér criminal, alterando o que está prescripto na lei civil ou criminal ; sua incompetencia, pelo que respeita á creação de impostos sobre materia já contribuinte geral, tem sido objecto de varias consultas da secção : nellas se tem esforçado a secção por fazer bem apparecer os graves inconvenientes que resultavão de se julgarem as assembléas provinciaes para isso autorizadas.

Os interesses mais vitaes da nação reclamão do poder legislativo geral uma medida efficaz que ponha termo a tal confusão.

A lei de 12 de Maio de 1840 que interpretou alguns artigos da reforma da constituição não foi sufficiente : a época talvez não comportaria mais. Hoje a situação é outra, e o mal cresce de dia a dia, ameaçando tornar

vulto tão gigantesco, que aconselha o propôr o poder executivo alguma cousa á assembléa geral legislativa, visto como tem ella manifestado repugnancia de exercer sobre estes assumptos a iniciativa que lhe dá a constituição.

A secção está convencida que em nenhum paiz ou época houve assembléas legislativas mais comedidas no exercicio de suas attribuições do que as nossas provinciaes: nenhum espirito de usurpação se tem manifestado em seu seio no longo periodo de sua existencia, não sendo aliás mui circumscripta á esphera de sua acção, nem sufficientemente claras, terminantes e definidas suas attribuições.

De um lado a pobreza das provincias, de outro as difficuldades que acompanhão sempre a solução de problemas constitucionaes e economicos, têm concorrido de um modo poderosissimo para taes desvios.

A secção não dissimulará que a curta residencia dos presidentes tem uma grande parte na adopção dessas leis anomalas.

Seria conveniente extractar os fundamentos e conclusões das consultas, depois de resolvidas, e envial-os em fórma de circulares ás differentes presidencias, a fim de ser bem conhecido o genuino sentido dos textos constitucionaes, administrativos e economicos, já que não existem ainda no Brasil, como na França, e começa a apparecer em Portugal, compillados e publicados os arestos do conselho de estado.

Em todo caso todos estes papeis devem ser remettidos ás camaras legislativas.

Vossa Magestade imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 20 de Fevereiro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 17 de Agosto de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 513.—RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes do Pará do anno de 1858.

Senhor.—Por aviso de 7 de Agosto do anno passado mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia do Pará daquelle anno.

A secção examinando-as julga dignas de algumas observações as disposições contidas no art. 16 e seus paragraphos da lei que orçou a receita e fixou a despeza provincial, n.° 312 de 24 de Abril de 1858. O artigo citado determina:

« O regulamento de 28 de Abril de 1842, e o additamento de 4 de Junho de 1845 sobre a arrecadação da taxa das heranças e legados serão executados com as seguintes declarações:

§ 1.° Feito o termo de encerramento do inventario se procederá á liquidação do que se deve á fazenda provincial da taxa de heranças e legados, e pela importancia desta taxa se contemplará a mesma fazenda como herdeira para a respectiva partilha na qual lhe adjudicará o juiz aquelles dos bens inventariados que forem de mais facil venda e tantos quantos cheguem e bastem para se poder realizar o pagamento em moeda corrente, devendo o juiz preferir sempre que fôr possivel lançar-lhe trastes de prata ou ouro, e principalmente dinheiro para a mais prompta realização do pagamento.

§ 2.° As arrecadações, inventarios e partilhas serão feitas pelos juizes da provedoria dos orphãos e do civel do municipio onde estiverem os bens, conforme a legislação vigente, devendo sempre dár-se começo ao inventario dentro de trinta dias contados do fallecimento do testador, ou possuidor dos bens e a taxa devida á fazenda provincial, será paga no municipio desta capital, no thesouro provincial, e nos outros municipios, na collectoria da séde do juiz inventariante.

§ 3.° Quando os bens inventariados estiverem em mais de um termo, a porcentagem correspondente da decima da herança ou legado será dividida proporcionalmente pelas collectorias que intervierem na avaliação dos mesmos bens. »

Não ha a menor duvida que as disposições acima citadas entendem com o que as leis geraes determinão sobre o processo dos inventarios, e partilhas, objecto este ácerca do qual não é permittido legislar ás assembléas provinciaes, as quaes na determinação dos bens para pagamento de suas dividas achão-se nas mesmas condições

de outro qualquer credor do casal, ou interessado no inventario, sem que lhes possa ser permittido estabelecer o modo como suas dividas devem ser attendidas, ou cobradas. Admittido um tal principio deveria elle ser generalisado a todos e quaesquer titulos de dividas provinciaes, e reconhecer-se-hia o principio inteiramente anti-constitucional que ás assembléas provinciaes era licito impôr obrigações a empregados geraes, e prescrever-lhes regras juridicas segundo as quaes deverião elles pautar o seu procedimento e actos na qualidade de juizes, e magistrados, seguindo-se de tudo isto o absurdo de ter cada provincia a sua fórma de processo especial differentes uns dos outros.

Nem póde dizer-se que quem tem direito aos fins, que é a cobrança de suas dividas, tem direito aos meios, que é a determinação da fórma do processo; porquanto um tal principio, completamente prepostero de sua natureza, precipitaria o fôro em um verdadeiro cahos de confusão e desordem, roto um dos vinculos mais fortes que fazem das provincias do Imperio uma unica associação politica, e não uma congregação de estados independentes ligados sómente por laços meramente federaes.

Assim que, entende a secção que deve o governo de Vossa Magestade Imperial fazer bem sentir estes principios aos presidentes das provincias, para que sejão revogadas taes disposições, levando este objecto á consideração da assembléa geral a fim de providenciar como convem. Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais util.

Sala das conferencias, em 22 de Fevereiro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 17 de Agosto de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

N. 514.—RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1859.

Sobre a questão suscitada na thesouraria da provincia do Espirito Santo a respeito da alienação dos bens da santa casa da misericordia da capital da mesma provincia.

Senhor.—Houve por bem Vossa Magestade Imperial mandar, por aviso de 24 de Novembro de 1857, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a questão suscitada na thesouraria da provincia do Espirito Santo a respeito da alienação dos bens da santa casa da misericordia da capital da mesma provincia.

A secção para esclarecer a questão transcreverá aqui os documentos que servem de base á questão, e o parecer do conselheiro director do contencioso ácerca della.

O procurador fiscal da thesouraria de fazenda da provincia do Espirito Santo officiou nos seguintes termos ao presidente da provincia:

« Illm. e Exm. Sr.—Lendo nos penultimos numeros do periodico *Correio da Victoria*, um annuncio da santa casa da misericordia desta capital, em que por ordem de V. Ex. põe em hasta publica os bens de raiz que ella possue; a bem dos interesses da fazenda publica corre-me o dever de levar á consideração de V. Ex. o que me foi expressamente recommendado pela directoria geral do contencioso, constante da ordem datada de 12 de Janeiro de 1854, a respeito de bens desta natureza. Em virtude dessa ordem logo requeri algumas diligencias, cujo resultado, aliás pouco satisfactorio, levei ao conhecimento daquella directoria, que até hoje, nada mais me determinou ácerca deste negocio. Entretanto estou particularmente informado que essa corporação de mão-morta não tem competente autorização para possuir taes bens, pelo que estão elles incursos nas penas da amortização na conformidade da legislação em vigor. Ora, se a directoria geral me ordena que procure evitar por todos os meios possiveis e legitimos as subrogações e alienações desses bens, para que não seja illudida a disposição da Ord. liv. 2.° tit. 24, e da lei de 9 de Dezembro de 1830; que no caso de venda dos bens de taes corporações, contra as disposições das ditas leis, promova as competentes acções, com maioria de razão deverei reclamar contra uma venda que ainda agora se projecta. Neste presupposto vou rogar a V. Ex. que se digne mandar sobrestar a venda annunciada pela supradita santa casa da misericordia até ulterior deliberação do thesouro na-

cional, pois pelos meios judiciaes não desejo contrariar uma ordem emanada de V. Ex. a quem Deus guarde.

« Secção do contencioso da thesouraria de fazenda da provincia do Espirito Santo, 12 de Setembro de 1857.— O procurador fiscal *José Camillo Ferreira Rebello.* »

O presidente respondeu ao officio acima.—« Palacio da presidencia da provincia do Espirito Santo na cidade da Victoria, 22 de Setembro de 1857.—Accuso recebido o officio que Vm. dirigiu-me em data de 12 do corrente, em o qual me declara, que lendo nos penultimos numeros do *Correio da Victoria* um annuncio da santa casa da misericordia desta cidade, em que por ordem desta presidencia põe em hasta publica os bens de raiz que possue, traz ao meu conhecimento quanto lhe fôra recommendado pela directoria geral do contencioso em data de 12 de Janeiro de 1854, a respeito de bens desta natureza. Acrescenta Vm. que em virtude dessa ordem, logo requereu algumas diligencias, cujo resultado, aliás pouco satisfactorio, levou ao conhecimento daquella directoria, que até hoje nada decidiu, e que no entanto está particularmente informado de que aquella corporação não tem a competente autorização para possuir taes bens, pelo que estão elles incursos nas penas da amortização, na conformidade da legislação em vigor. Pondera mais que se a directoria geral lhe ordenára que procure evitar por todos os meios possiveis e legitimos as subrogações e alienações desses bens, para que não seja illudida a disposição da Ord. liv. 2.º tit. 24, e da lei de 9 de Dezembro de 1830, e que no caso de venda dos bens de taes corporações contra as disposições das ditas leis, promova as competentes acções; com maioria de razão deverá reclamar contra uma venda, que ainda agora se projecta, concluindo finalmente por pedir-me que mande sobrestar na venda annunciada pela santa casa da misericordia até ulterior deliberação do tribunal do thesouro nacional, pois que pelos meios judiciaes não deseja contrariar uma ordem minha. Em resposta cabe-me declarar-lhe, que sem desconhecer quanto a legislação antiga tem disposto ácerca dos bens sujeitos ás penas da amortização, é necessario attender-se no caso em questão ao seguinte:

1.º Que pelo art. 1.º da resolução provincial n.º 17 de 9 de Novembro de 1838 se declarou confirmado á santa casa da misericordia desta cidade o patrimonio por ella possuido, e pelo art. 2.º autorizada a mesma santa casa a possuir os bens de raiz, que de então por diante lhe fossem dados;

2.º Que ainda pondo em duvida a competencia das assembléas provinciaes para legislar sobre a materia, por se

não entender comprehendida na generalidade do disposto no § 10 do art. 10 do acto addicional, ou lei de 12 de Agosto de 1834, é preciso observar-se que não foi ainda revogada aquella lei pelo poder competente, segundo o art. 20 da citada lei de 12 de Agosto de 1834;

3.° Que além desta circumstancia, muito attendivel, existe outra derivada da disposição da lei n.° 105 de 12 de Maio de 1840 interpretativa da de 12 de Agosto de 1834, que no art. 8.° mandou subsistir as leis provinciaes, ainda oppostas áquella interpretação, emquanto não fossem revogádas por actos especiaes dopoder legislativo geral;

4.° Que pela lei provincial n.° 7 de 20 de Maio de 1840, tambem não revogada, se autorizou a presidencia da provincia a mandar vender parcial, e progressivamente em hasta publica, precedendo avisos e editaes, por intermedio da mesa administrativa, os bens de raiz possuidos pela dita santa casa, dispondo-se nos arts. 3.°, 4.° e 5.° que o producto da venda de taes bens fosse empregado em apolices da divida publica, formando os seus juros parte da renda do hospital, e que nenhuma mesa administrativa poderia fazer transacção ácerca dellas, sem permissão da assembléa legislativa provincial;

5.° Que em virtude da citada lei, por portaria da presidencia de 26 de Janeiro de 1841 se mandou annunciar por editaes a venda de taes bens em hasta publica, com as mesmas cautelas por mim tambem recommendadas de se trazer ao conhecimento da presidencia os lanços offerecidos;

6.° Que pelo art. 44 da lei geral n.° 369 de 18 de Setembro de 1845 se declara permittido a quaesquer corporações de mão morta o permutar seus bens de raiz por apolices (intransferiveis) da divida publica interna fundada, concedendo-se um abatimento de metade da siza devida por taes permutações;

7.° Que por aviso de 20 de Fevereiro de 1837 se permittiu á freguezia da villa do Bananal a alienação de terras suas, attendendo a que não sendo ellas possuidas legalmente, e devendo por isso vir á fazenda nacional, todavia de igual maneira se havia obrado com outras corporações em identicas circumstancias.

Attento o que fica exposto eu não posso mandar sobrestar na venda ou permutação de taes bens por apolices da divida publica, sem que commetta o abuso de suspender a execução de leis, que me cumpre respeitar, emquanto não forem competentemente revogadas. Declarando a Vm. quanto fica expendido, e os motivos que tenho para recusar-me á sua exigencia, não é minha intenção con-

correr de modo algum para que Vm. proceda differentemente daquillo que entender, certo de que os sentimentos de deferencia para comigo, que muito aprecio, e agradeço, não o devem estorvar no cumprimento de deveres a seu cargo.

Deus guarde a Vm.—*Olympio Carneiro Viriato Catão.* —Sr. Dr. procurador fiscal da thesouraria de fazenda desta provincia.»

O juiz de direito da comarca da Victoria informa o seguinte no seu officio, em cumprimento do que determina o art. 49 § 2.° do regulamento de 2 de Outubro de 1851:

« A irmandade da santa casa da misericordia desta capital possue os bens de raiz constantes da relação, que me enviou o provedor.

« Esta irmandade, Exm. Sr., torna-se digna de toda a protecção do governo geral, e provincial, e mesmo da assembléa geral, porque, além de ser a unica, que existe nesta provincia, ella tem e mantem um hospital onde a pobreza afflicta é recolhida e tratada com todo o esmero compativel com os seus poucos recursos, pois que o rendimento, que percebe de seus bens, é mui diminuto; e finalmente ella já requereu á assembléa geral a necessaria dispensa das leis da amortização, para continuar a possuir esses bens, e tendo obtido um parecer da commissão de fazenda da respectiva assembléa a seu favor, este parecer ainda está dependente da approvação da mesma assembléa. »

O conselheiro director do contencioso pondera:

« Destes papeis consta a razão por que o presidente da provincia do Espirito Santo se julgou autorizado a conceder licença, para a misericordia da cidade da Victoria alienar bens de raiz, que possue, mas sem licença do poder competente, e por tanto contra a antiquissima lei da amortização civil e ecclesiastica. A questão da intelligencia, aliás difficil, do art. 10 § 10 do acto addicional, que em minha humilde opinião apenas se póde e deve referir á fundação, mas não ao regimen e condições de existencia dos estabelecimentos de que trata, pouco importa para o caso. O certo é que as assembléas provinciaes, embora possão exercer essa attribuição, não podem todavia legislar sobre a amortização, quér autorizando a acquisição, quér dando licença para a alienação.

Provão esta asserção:

1.° O aviso de 12 de Abril de 1837, decidindo que a tarifa que fazia parte de uma lei provincial não estava de accôrdo com o acto addicional, quando ou presuppõe

que as assembléas provinciaes podem autorizar as corporações de mão-morta a possuir bens de raiz, pois que ha nisso offensa da siza, etc.;

2.° A consulta do conselho de estado pela secção do imperio de 30 de Outubro de 1845, declarando que só a assembléa geral póde legislar sobre corporações de mão-morta;

3.° A lei geral de 13 de Setembro de 1843, revogando varias leis provinciaes que dispensavão as leis de amortização;

4.° A lei geral de 3 de Abril de 1843, revogando uma lei da assembléa do Rio Grande do Norte que concedêra licença para alienação de bens de mão-morta.

As duvidas augmentão a respeito de patrimonios indevidamente possuidos, ou contra as leis da amortização.

Se as assembléas provinciaes são incompetentes para dar licença para a venda de patrimonios legitimamente possuidos, muito mais o são para autorizar a alienação dos illegitimamente possuidos.

E' sabido que os bens possuidos sem licença além do anno e dia por titulo gratuito, ou por titulo oneroso, em qualquer momento incorrem em commisso a favor do fisco: prevalece a respeito de taes bens o principio de que *quod commissum est, statim desinit esse ejus qui crimen contraxit, dominiumque rei vectigali adquiritur;* passando por tanto o dominio *ipso jure* para o thesouro subseguindo-se sentença declaratoria do commisso, que em todo o caso é indispensavel pelo luminoso principio do assento de 20 de Julho de 1780.

Não quero com isto dizer que taes bens, pelo facto da acquisição ou retenção, são e devão ser reputados nacionaes, e incorporados aos seus proprios como os de que trata a ord. liv. 2.° tit. 36, alv. de 14 de Janeiro de 1807 § 1.°, etc. mas são bens que a fazenda nacional tem inquestionavel direito de demandar e alcançar por força da Ord. liv. 2.° tit. 18 e outras disposições, tornando-se portanto neste caso muito mais digna de reparo a exorbitancia das assembléas provinciaes.

O argumento a que recorreu o presidente da provincia, deduzido do art. 8.° da lei da interpretação de 12 de Maio de 1840, é improcedente; no meu entender a razão para se declararem subsistentes as leis provinciaes oppostas á interpretação, não prevalece a respeito das leis provinciaes contrarias a outros artigos da constituição e acto addicional que não precisavão da interpretação. A duvida reputada procedente, e tanto que motivou um acto como a lei de 12 de Maio de 1840, sancciona até certo ponto as leis provinciaes promul-

gadas emquanto ella existia, e exige uma providencia especial do poder competente a respeito dessas mesmas leis.

Não se dão porém os mesmos motivos para as leis contrarias a artigos constitucionaes, que por claros e de facil e obvia intelligencia não precisárão de interpretação.

Menos procedente aipda é o argumento deduzido da lei de 18 de Setembro de 1845; esta lei não teve por fim a purificação ou perdão geral do commisso em que porventura tivessem incorrido os bens de mão-morta, e conseguintemente não póde referir-se a patrimonios legalmente constituidos. Quando fosse de mister, ahi estava para proval-o o decreto do 1.º de Novembro de 1849.

Cita porém o presidente o aviso de 20 de Fevereiro de 1837, permittindo a uma freguezia a alienação de terras suas, embora illegalmente possuidas, porque devendo vir á fazenda nacional, assim se tinha praticado com outras em identicas circumstancias, não assentando, como parece, a doutrina deste aviso na disposição da ord. liv. 2.º tit. 18 § 8.º, não posso atinar com os principios que a autorizão.

No estado pois em que se acha este assumpto, parece-me digno da attenção da secção de fazenda do conselho de estado o exame da lei provincial de que se trata, convindo entretanto officiar-se ao presidente em reservado que sobreesteja na concessão da licença até ulterior deliberação do governo imperial.

Qualquer procedimento judicial que se intente actualmente me parece improficuo, é improcedente, attenta a deliberação tomada pela assembléa provincial.—Directoria geral do contencioso, 26 de Outubro de 1857.—*Arêas.* »

Senhor, a primeira questão preliminar que se apresenta envolvida na de que se trata, é saber qual a amplidão do disposto no § 10 do art. 10 do acto addicional. Em virtude desta disposição ficárão porventura as assembléas provinciaes com a faculdade de legislar sobre tudo que concerne á fundação, dotação, e administração das casas de soccorros publicos, independentemente das leis geraes anteriores, ou posteriores ao acto addicional, nas quaes a mente do legislador foi menos promover, do que regular a fundação e dotação daquelles pios estabelecimentos, tendo em vista principios politicos, e economicos de alta transcendencia, e cuja manutenção não póde de modo algum ser entregue a assembléas legislativas locaes em consequencia do detrimento que soffrerião os interesses geraes do Estado da falta de uniformidade a que ficarião expostos taes principios? Se as

assembléas provinciaes tiverem uma tal faculdade não lhes caberá tambem como uma necessaria consequencia, legislar sobre a faculdade de testar, permittindo que seja gravada a propriedade territorial com encargos anti-economicos, e violar disfarçada, ou claramente as leis que regulão as successões, permittindo instituições molestas, e prejudiciaes á familia dos instituidores, a qual em lugar, como se expressa um dos Augustos Avós de Vossa Magestade Imperial na lei de 9 de Setembro de 1769, de receber beneficios dellas padecerá a vexação de ser executada pelos encargos insupportaveis dos referidos bens, que os ditos ascendentes tiverem levado comsigo para a Eternidade, e se chegará ao caso de serem as almas do outro mundo senhoras de todos os predios do Imperio?

Senhor, se a causa pia mereceu a contemplação, e protecção dos supremos poderes do Estado, igualmente as merece a causa publica, que tambem é pia, na phrase das nossas sabias, e previdentes leis.

E' opinião pois da secção que as assembléas provinciaes não podem legislar sobre a amortização; e que se achão em inteiro vigor, e devem ser cumpridas, e executadas as leis que lhe dizem respeito. E qualquer favor que ácerca do caso se deva por equidade fazer, ao corpo legislativo pertence esta attribuição, a quem deve ser enviado este negocio para resolver.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 18 de Março de 1859. — *Visconde de Jequitinhonha. — Marquez de Abrantes. — Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 17 de Agosto de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 515.—RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1859.

Sobre o procedimento do presidente da Bahia, suspendendo a execução da lei provincial que decretou o imposto de 500$ nas casas de negocio a retalho, em que houver mais de um caixeiro não brasileiro.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso de 22 de Março do corrente anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o procedimento do presidente da provincia da Bahia, suspendendo a execução da resolução da assembléa legislativa da mesma provincia, constante do § 12 do art. 2.° da lei n.° 727 de 17 de Dezembro do anno findo, a que se refere o officio daquelle presidente de 17 de Janeiro ultimo, e o aviso expedido pela repartição da fazenda de 22 do proximo passado mez de Março.

O officio do presidente é do teor seguinte :« Palacio do governo da Bahia, 17 de Janeiro de 1859.—Illm. e Exm. Sr.—A assembléa legislativa desta provincia decretou no § 12 do art. 2.° da lei n.° 727 de 17 de Dezembro ultimo o imposto de 500$000 sobre casas de negocio a retalho nacional ou estrangeira, em que houver mais de um caixeiro não brasileiro, ainda mesmo quando os caixeiros passem a ser considerados socios sómente nos lucros, sendo preciso que tenhão de fundo pelo menos a quarta parte da sociedade. Como era de esperar, esta disposição excitou vivas reclamações da parte dos negociantes estrangeiros estabelecidos nesta cidade, e ultimamente os consules inglez e portuguez por si, e em nome desses negociantes vierão á minha presença pedir alguma providencia que tivesse por fim libertar o commercio de um imposto que elles reputão odioso e offensivo das boas relações que existem entre o Brasil e as nações, cujos interesses commerciaes representão nesta provincia. Receiando que da execução do referido paragrapho da lei n.° 727 possão resultar difficuldades ao governo imperial, pois que é fóra de duvida que esta questão dará lugar a calorosas reclamações da parte dos governos estrangeiros nella interessados, como já em outras occasiões e por identico motivo tem acontecido, e parecendo-me além disso injusto e summamente inconveniente o mencionado imposto, julguei do meu dever suspender a sua cobrança e consultar á V. Ex., pedindo que se digne esclarecer-me sobre a legalidade do mesmo imposto, em vista dos tratados que temos com algumas nações, e das nossas relações commerciaes com outras.—Deus guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.—*Francisco Xavier Paes Barreto*.»

O aviso diz: « Ministerio dos negocios da fazenda.—Rio de Janeiro, em 22 de Março de 1859.—Illm. e Exm. Sr. —Em seu officio n.° 32 de 17 de Janeiro ultimo, communica-me V. Ex. que por lhe parecer injusto e summamente inconveniente o imposto de 500$000 que a assembléa legislativa dessa provincia decretou no § 12 do art. 2.° da lei n.° 727 de 17 de Dezembro do anno passado sobre as casas de negocio a retalho nacionaes ou estrangeiras, em que houver mais de um caixeiro não brasileiro, julgára de seu dever suspender a cobrança dêsse imposto e consultar-me sobre a sua legalidade. Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que nem uma duvida resta ao governo imperial de que um tal imposto seja inteiramente illegal, attenta a disposição do § 5.° do art. 10 do acto addicional; por quanto ahi, autorizando-se as assembléas provinciaes para legislarem sobre os impostos necessarios ás despezas municipaes e provinciaes, incluiu-se a clausula de não deverem ser decretadas leis, que pudessem prejudicar as imposições geraes do Estado. Ora, recahindo, como recahe, essa contribuição sobre as casas de negocio a retalho nacionaes e estrangeiras, as quaes são no art. 9.° do § 4.° da lei de 22 de Outubro de 1836, art. 10 da lei de 21 de Outubro de 1843, decreto n.° 361 de 15 de Junho de 1844 e em todas as leis annuaes do orçamento consideradas como sujeitas aos impostos geraes, é obvio que a referida contribuição vem concorrer com as do Estado e tornar por conseguinte mais sensivel e difficil a percepção destas.

Além disto se attendermos ás difficuldades que a medida da assembléa dessa provincia terá de suscitar com todas as nações estrangeiras com quem o Imperio deseja manter relações amigaveis, se attendermos a que já em 1847 a assembléa geral legislativa declarou sem effeito, pela resolução n.° 478 de 24 de Setembro, o art. 12 da lei n.° 396 de 2 de Setembro de 1846, que havia lançado o imposto de 120$000 annuaes sobre as casas de commercio nacionaes ou estrangeiras, que na côrte tivessem mais de dous caixeiros estrangeiros e mais de um nas outras povoações, sem duvida porque reconheceu quanto era impolitica esta medida, salta aos olhos a inconveniencia e impraticabilidade do acto da assembléa da Bahia, e tenho por dever leval-o ao conhecimento da mesma assembléa geral em sua proxima reunião para decretar a sua revogação. Quanto á deliberação que V. Ex. tomou de suspender a cobrança do referido imposto, levado pelos poderosos motivos que expendeu, havendo duvida sobre a constitucionalidade deste acto,

passo a propôr a Sua Magestade o Imperador que ouça a este respeito o parecer do conselho de estado, e opportunamente communicarei a V. Ex. o que fôr decidido.—Deus guarde a V. Ex.—*Francisco de Salles Torres Homem.*—Sr. presidente da provincia da Bahia.»

Nos termos do aviso acima transcripto a secção tem de consultar sobre a constitucionalidade do acto praticado pelo presidente.

Senhor, o acto addicional só estabelece dous casos em que é dado aos presidentes das provincias o suspenderem a execução dos projectos das assembléas provinciaes, e é o do art. 16 do mesmo acto addicional; isto é, quando negando o presidente a sancção por entender que o projecto offende os direitos de alguma outra provincia, nos casos declarados no § 8.° do art. 10, ou os tratados feitos com nações estrangeiras, julgue a assembléa provincial o contrario por dous terços de votos.

A lei de 12 de Maio de 1840 no art. 7.° declarou que o citado art. 16 comprehende implicitamente o caso, em que o presidente da provincia negue a sancção a um projecto, por entender que offende a constituição do Imperio.

Em todas estas hypotheses reconheceu a lei constitucional, e a que a interpretou a necessidade de ser ouvida a assembléa provincial sobre o seu projecto, pois que determina que o presidente offereça a sua consideração ás razões que tem para negar a sancção ao projecto ; e é sómente no caso de insistir a assembléa no seu primeiro juizo, que póde ter lugar a suspensão. A sabedoria de uma tal disposição é patente.

No caso porém de que se trata, o projecto foi sanccionado, e depois suspensa a sua execução. A formula constitucional não foi guardada.

A secção por muitas vezes tem consultado que a materia contribuinte geral não póde ser imposta pelas assembléas provinciaes, sem que a imposição geral seja prejudicada, e por tal modo violado o preceito constitucional do § 5.° do art. 10 do acto addicional.

Mas esta opinião da secção não tem sido reduzida a acto legislativo, e subsiste controversa pelo menos no juizo de todas as assembléas legislativas provinciaes, cujas leis estão inçadas de impostos de tal natureza.

Verdadeiramente o imposto de que se trata, com quanto inconveniente, todavia não offende os tratados, como não offenderião quaesquer disposições legislativas que exigissem para que o estrangeiro fosse caixeiro taes e taes habilitações, uma vez que o preceito legislativo fosse geral para todos.

E' portanto a secção de parecer que seja este objecto levado ao conhecimento da assembléa geral legislativa para a resolver interpretando aquellas disposições constitucionaes.

Vossa Magestade Imperial, porém, determinará o que for mais justo.

Sala das conferencias, em 2 de Abril de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 17 de Agosto de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 516.—RESOLUÇÃO DE 17 DE AGOSTO DE 1859.

Sobre a duvida suscitada pela caixa da amortização relativamente a admissão de embargos á transferencia das apolices.

Senhor.—Manoel José dos Santos, por cabeça de sua mulher D. Maria do Carmo, teve em partilhas por morte de seu sogro o marechal de campo Antonio José Rodrigues, entre outros bens cinco apolices da divida publica.

Julgadas estas partilhas, por sentença que não fôra embargada, nem appellada por nenhum dos interessados, requereu elle á caixa da amortização que lhe fossem transferidas as ditas apolices herdadas por sua mulher.

Apresentou-se ao mesmo tempo á referida caixa uma deprecada, do juiz do commercio da 1.ª vara desta côrte, rogando que não se fizesse a transferencia das mesmas apolices ao sobredito Manoel José dos Santos, por haver João Victor Gouthier, em execução de sentença contra aquelle, já penhorado os bens que lhe coubessem na partilha do casal do seu finado sogro, entre os quaes estavão comprehendidas as ditas apolices.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

O corretor da caixa de amortização, attendendo a esta deprecada, duvidou fazer a transferencia requerida e submetteu a sua duvida á deliberação da junta da mesma caixa.

Ouvido sobre esta duvida o conselheiro procurador da corôa, disse o seguinte: « Insisto no meu parecer já pronunciado. A' junta da caixa de amortização não compete jurisdicção contenciosa, para proferir julgamento entre estes dous litigantes, aos quaes cumpre liquidar os seus direitos perante as justiças do Estado d'onde pende a final decisão, e só por uma deprecada legal especial e expressa para o caso emanada do competente juiz executor do julgamento definitivo sobre este litigio, póde proceder-se á transferencia das apolices nesta repartição, para sua irresponsabilidade, pois a este respeito póde-se considerar como neutral, ou puramente passiva, segundo seu regimento.—Riode Janeiro, 25 de Fevereiro de 1859.—*Campos*—Por additamento. Pelas razões acima expostas entendo que poder-se-ha mandar cumprir a deprecada para suspensão da transferencia. Rio de Janeiro, *cra ut supra.—Campos.* »

Dignando-se Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso de 30 de Março ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre a mesma duvida, passa ella a interpôr o juizo que póde formar.

O art. 36 da lei de 15 de Novembro de 1827, que fundou a divida publica, reza assim. « Não se admittirá opposição nem ao pagamento dos juros e capital, nem á transferencia destas apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor. » E o regimento da caixa de amortização. approvado em virtude de resolução legislativa pelo decreto de 8 de Outubro de 1828, nenhuma disposição contém alterando a daquelle artigo.

Em face desta disposição legal que se acha em vigor, entende a secção que não cabe ao poder executivo o interpretal-a no sentido do officio acima transcripto do conselheiro procurador da corôa, embora fundado em boa razão, e no intuito de evitar abusos, senão fraudes, que possão ser praticadas á sombra da generalidade em que se acha concebida a mesma disposição.

Pelo que é a secção de parecer que se leve ao conhecimento da assembléa geral a duvida suscitada, para que seja resolvida como justo fôr.

Vossa Magestade Imperial, porém, se dignará resolver o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 16 de Abril de 1859.—*Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 17 de Agosto de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 517.—RESOLUÇÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 1859.

Sobre o emprestimo pedido ao governo imperial pelo presidente de Sergipe para abertura do canal que tem de ligar os rios Pomonga e Japaratuba.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 29 do mez passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o emprestimo que a presidencia da provincia de Sergipe, em conformidade da lei provincial n.° 567 de 4 de Julho proximo passado, pretende contrahir para factura do canal que tem de ligar os rios Pomonga e Japaratuba, conforme consta do officio da mesma presidencia n.° 69 de 16 daquelle mez.

Na primeira parte deste officio propõe o presidente de Sergipe que o governo imperial tome, nos termos da lei provincial de 4 de Julho deste anno, o emprestimo de cento e oitenta contos de réis, que o mesmo presidente tem de contrahir para ser applicado á construcção de um canal, mas sendo certo que nenhum acto da assembléa geral legislativa autorizou esta operação de credito, parece á secção de fazenda que, ainda quando os recursos do thesouro fossem superiores ás necessidades do serviço, a que tem de acudir, não caberia na orbita das attribuições do governo imperial annuir a semelhante proposta.

Quanto á recommendação ou intervenção que o presidente solicita para que o emprestimo seja contractado com a companhia da estrada de ferro de D. Pedro 2.° ou com o Banco do Brasil, limitar-se-ha a secção a lembrar

---

(*) Aviso á caixa da amortização n.° 206 de 17 de Agosto de 1859, na collecção das leis.

que nenhuma destas duas associações está autorizada para fazer emprestimos da natureza do que trata a mencionada lei provincial de 4 de Julho ultimo.

Vossa Magestade Imperial determinará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 2 de Setembro de 1859. —*Visconde de Itaborahy*.—*Visconde de Jequitinhonha*. —*Marquez de Abrantes*.

RESOLUÇÃO.

Como parece quanto á 1 ª parte.

Paço, em 17 de Setembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 518.—RESOLUÇÃO DE 17 DE SETEMBRO DE 1859.

Sobre a duvida se a disposição do art. 42 do decreto de 29 de Janeiro ultimo é extensiva a todos os empregados de fazenda, e neste caso se a gratificação se deve computar sobre o vencimento total, comprehendidas as porcentagens.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da fazenda, que a secção, a quem competem os negocios deste ministerio, consulte se o art. 42 do decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro deste anno se refere sómente aos empregados do thesouro e thesourarias de fazenda ou a todos os empregados de fazenda; e neste ultimo caso, se a gratificação se deve computar sobre o vencimento total, comprehendidas as porcentagens.

O art. 42 do decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859 faz parte do capitulo 7.º do mesmo decreto, que se inscreve. « Das nomeações, licenças, aposentadorias e vencimentos dos empregados de fazenda » e ahi ha disposições que dizem respeito não só aos do thesouro e thesourarias, mas ainda aos da secretaria, aos das alfandegas, consulados e recebedorias. Parece pois á secção,

quanto á 1.ª parte do citado aviso, que as palavras —empregado de fazenda—que se lêm no art. 42 se referem não só aos do thesouro e thesourarias, mas tambem aos de todas as demais repartições sujeitas ao ministerio da fazenda; e quanto á 2.ª que a expressão generica —vencimentos—de que o regulamento usou no art. 42, comparada com a do art. 39—vencimento fixo—indica que na primeira se comprehende não só ordenado, isto é, vencimento fixo, como tambem porcentagem, tanto mais porque, se tal não fôra a intenção do regulamento, ficarião os funccionarios aposentados com mais de 30 annos de serviço em condição inferior á dos que o fossem no fim desse prazo, visto como a estes poderia o governo augmentar o ordenado com a gratificação correspondente á metade do vencimento fixo, quando aliás a gratificação dos primeiros nunca excederia o terço do respectivo ordenado.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias, em 2 de Setembro de 1859.—*Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 17 de Setembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 519.—RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes de Sergipe do anno de 1858.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 2 de Abril de 1859, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse sobre as leis da provincia de Sergipe do anno passado.

Além da creação de impostos de exportação cuja inconveniencia e illegalidade já a secção tem em muitas consultas demonstrado, não encontrou a secção nas

referidas leis disposição alguma contraria aos preceitos constitucionaes. E sendo de esperar que a assembléa geral delibere com urgencia sobre tão importante assumpto á vista das diversas consultas, immediatamente resolvidas por Vossa Magestade Imperial e enviadas ao conhecimento da mesma assembléa geral, é a secção de parecer que seja archivada a collecção das leis de que se trata.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 27 de Agosto de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 29 de Setembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 520. — RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes do Rio de Janeiro do anno de 1858.

Senhor.—Em cumprimento do aviso de 16 do corrente mez e anno examinou a secção de fazenda do conselho de estado a collecção das leis da assembléa provincial do Rio de Janeiro do anno passado, e nada encontrando nella contrario á constituição e ás leis geraes na parte relativa á fazenda, é de parecer que seja archivada.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr justo.

Sala das conferencias, em 19 de Setembro de 1859. —*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 29 de Setembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 521.— RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes do Rio Grande do Norte do anno de 1858.

Senhor.— A assembléa provincial do Rio Grande do Norte, cuja collecção de leis do anno passado mandou Vossa Magestade Imperial á secção de fazenda do conselho de estado, para ser examinada na parte relativa á fazenda publica, seguindo o exemplo de outras assembléas provinciaes, crêa para sua receita direitos de exportação, como se vê do art. 4.° § 1.° da lei de 13 de Setembro de 1858. Tal interpretação do § 5.° do art. 10 do acto addicional tem sido em muitas consultas considerada abusiva. E por isso entende a secção que deve ser enviada a presente collecção á assembléa geral, para tomar em consideração tão grave assumpto.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 19 de Setembro de 1859. —*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Abrantes.* —*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 29 de Setembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

N. 522.— RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes do Paraná do anno de 1858.

Senhor.—A secção de fazenda do conselho de estado, em obediencia ao aviso de 16 do corrente mez e anno, examinou a collecção das leis da assembléa provincial do Paraná, e nada achou contrario á constituição e ás leis geraes, porquanto o imposto de 1$000 sobre rezes exportadas, art. 12 da lei de 9 de Março do corrente anno, considera a secção comprehendido no § 6.° do art. 9.° da lei de 31 de Outubro de 1835; assim deve ser archivada a referida collecção.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 19 de Setembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 29 de Setembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 523.—RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes de Pernambuco do corrente anno.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os actos legislativos da provincia de Pernambuco do corrente anno,—aviso de 16 do corrente mez e anno.

Do exame a que procedeu a secção resulta, que aquella assembléa provincial continúa não só a crear direitos de exportação, como á impôr direitos differenciaes sobre os productos de fabricas estabelecidas em outras provincias do Imperio, quando consumidos na de Pernambuco, lei de 5 de Maio de 1859, art. 27 §§ 1.°, 2.°, 12 e 15. Que taes imposições são anti-economicas, e anti-

constitucionaes, a secção o tem demonstrado em outras consultas; e por isso, pedindo a Vossa Magestade Imperial licença para se referir a ellas, é de parecer que se remetta a presente collecção á assembléa geral, para tomar em consideração tão grave assumpto.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 19 de Setembro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 29 de Setembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 524.—RESOLUÇÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 1859.

Sobre as alterações pedidas por Cornelio Filho & Irmão e outros, do decreto autorizando a incorporação do banco industrial commercial e territorial do Rio de Janeiro.

Senhor.—Por aviso de 27 do mez passado mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as alterações pedidas no requerimento de Cornelio Filho & Irmão e Gomes Filho & Sampaio, do decreto n.° 2400 de 2 de Abril de 1859 autorizando a incorporação do banco industrial commercial e territorial do Rio de Janeiro.

Consistem as alterações requeridas em supprimirem-se: 1.° a clausula exarada no art. 77 dos estatutos que preceitua a substituição annual pela terça parte dos directores; 2.° a do art. 102 que prohibe a installação do banco sem que esteja realisado um quarto do valor das acções.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

O relator da secção, emquanto á primeira, entende que sendo insufficiente a simples theoria para o mais regular, e proveitoso manejo de taes estabelecimentos, a pratica adquirida de seus directores parece que deve ser uma das condições indispensaveis da existencia dos bancos, ao passo que é de presumir que ninguem melhor que os mesmos accionistas, cujos capitaes têm de responder pelos erros e faltas dos directores, conhece aquelles á quem confião a gestão de seus interesses : do que resulta não ser necessaria, antes é, ou póde ser, prejudicial a decretação de demasiadas precauções, que quando menos habituaráõ o publico a uma tutela incompativel com a liberdade e solidez, que tanto reclama a industria de qualquer genero que seja para o seu desènvolvimento.

Assim que, é de opinião o relator da secção que se defira ao requerimento nesta parte.

Pelo que respeita á 2.ª, entende o mesmo relator que se deve distinguir os bancos de emissão dos que o não são, porque só assim é que se poderá devidamente avaliar a conveniencia da disposição regulamentar em questão.

A emissão colloca taes estabelecimentos de credito em condições inteiramente differentes daquellas em que se achão os que não gozão de tal faculdade ; sendo por isso mesmo differentes as relações dos credores de uns e de outros para com os referidos estabelecimentos. Assim é que não cabe considerar-se excessiva ou verdadeiramente de tutela a previdente precaução exarada no art. 102, uma vez que se entenda sómente applicavel aos bancos de emissão, os quaes não devem sem duvida alguma exercer a faculdade de emittir sem que em seus cofres ou caixa exista realisada uma parte de seu fundo incorporado.

O mesmo, porém, não cabe dizer-se dos bancos que não podem emittir : 1.° porque a publicação pelos jornaes das entradas realisadas dá sufficiente conhecimento do seu estado áquelles que com elles se propõem a effectuar transacções de descontos ; para que o fação, ou deixem de fazer ;

2.° porque subsiste em todo o caso a responsabilidade dos accionistas até a concurrencia do valor de suas respectivas acções ;

3.° porque nos bancos meramente de desconto todas as transacções são espontanea e scientemente consentidas, não se podendo dizer exactámente o mesmo dos bancos de emissão, cujas notas uma vez em circulação penetrão todas as classes, sem que de algumas dellas se possa presumir verdadeira acquiescencia.

Accresce que seria impossivel a existencia de um banco uma vez que se quizesse limitar seus lucros unicamente aos de seu capital incorporado, pois não haveria interesse algum em sustentar um estabelecimento cuja manutenção é tão dispendiosa, sendo esta a razão por que os economistas inglezes, como Gelbart, fazem distincção de capital incorporado, e capital bancario, para que se entenda que os lucros deste são sempre differentes dos daquelles, e se não pretenda que os bancos só percebão os lucros que o seu capital incorporado deve, ou póde dar.

E' verdade que tanto os bancos de emissão como os de desconto e deposito, uns augmentando a quantidade, outros a celeridade do meio circulante, podem concorrer para a alteração do seu valor, mas cumpre notar que esta lei monetaria quasi que só tem applicação aos bancos de deposito e de desconto destinados a commanditar o commercio, e não aquelles, cujo fim é auxiliar e promover a producção, cujas transacções são baseadas em condições differentes.

Ora, o de que se trata aqui é deste genero.

Entende pois o relator da secção que quando muito se exija dez por cento e não vinte cinco por cento de seu fundo, a não querer Vossa Magestade Imperial de todo revogar esta condição.

O relator da secção é tanto mais desta opinião, quanto não serve a clausula em questão para cohibir a agiotagem, a qual, consistindo em apostar que este ou aquelle effeito negociavel subirá, ou descerá de valor em uma época dada, mostra a experiencia que tem ou póde ter ella lugar antes ou depois da installação da companhia e qualquer que seja o montante do capital realizado.

A agiotagem é um jogo como qualquer outro, nociva e immoral, mas fóra absolutamente do alcance das disposições legaes, que a não podem extinguir; e se o podesse ser, não o seria sem detrimento da existencia de taes estabelecimentos, e da liberdade dos capitaes, de cuja circulação espontanea, e sem pêas tanto depende o desenvolvimento da industria nacional.

Se o mundo se governasse pelos principios, disse um celebre estadista inglez, nada mais facil do que governar as nações; mas é que governa-se preferindo-se de dous males o menor; e nisto está o cardo-rei da publica administração.

Os governos civilisados têm-se esforçado por encadear a agiotagem, a qual tem tambem lugar a respeito dos proprios generos de commercio, como vinhos, etc., mas tem naufragado no seu intento; e para que não

adoptemos ás medidas de vigor adoptadas por alguns governos, basta attender: 1.º á inefficacia que as tem acompanhado sempre; 2.º ao estado ainda infantil do nosso paiz, e da nossa industria.

Os conselheiros de estado Marquez de Abrantes e Visconde de Itaborahy são da seguinte opinião:

Com quanto nos pareça que o additamento ao art. 77 das palavras « podendo ser reeleitos » dará lugar aos mesmos abusos que já têm apparecido na eleição dos directores de outras companhias, não duvidamos concordar em que se defira favoravelmente a esta parte do requerimento dos supplicantes, visto como a doutrina desse artigo, não sendo acompanhada de outras providencias, aliás omittidas nos estatutos, dá lugar a serias objecções.

Não podemos porém seguir a opinião do illustrado relator da consulta no que se refere á outra parte do requerimento.

O art. 102 dos estatutos do banco, cujos instituidores são os supplicantes, determina que elle não dará começo a suas operações, nem poderão ser vendidas ou cotadas as acções dos subscriptores, antes de realisada a quarta parte do valor nominal dellas, mas não ha ahi disposição nenhuma que, ou prohiba dar a juro ou em conta corrente a qualquer das instituições de credito já existentes, o producto das entradas dos accionistas á medida que se forem effectuando, ou obrigue a directoria do mesmo banco a conservar dormente em seus cofres a quota do capital, cuja realisação se exige.

Esta exigencia tem por fim—1.º garantir os subscriptores serios e o publico contra a má fé dos que, na origem de semelhantes sociedades, procurão obter acções, não para auxiliarem a reunião dos capitaes necessarios ás industrias que ellas tem por fim promover; mas para jogarem nas mesmas acções, e deixarem de fazer as respectivas entradas, se não puderem passal-as a outrem; 2.º pêar a agiotagem que, corrompendo e excitando a cobiça de enriquecer rapidamente e sem trabalho, é o mais perigoso inimigo das emprezas serias.

Quem ignora com que açodamento grande numero de pessoas destituidas dos recursos necessarios para tomarem parte em especulações industriaes ou de commercio procuravão e conseguião inscrever-se como accionistas das companhias, que se tem organizado de seis annos a esta parte, e como se desfizerão desses titulos com lucros mais ou menos avantajados, antes de realisadas as primeiras prestações? O valor das acções decahia logo depois, os que as tinhão vendido com

grande premio enriquecião; mas os desgraçados em cujas mãos ião ellas, todos os dias, perdendo de valor, achavão-se arruinados e tarde se arrependião de sua credulidade,

Pois bem! Não se dê aos accionistas a faculdade de vender taes titulos, sem que esteja realisada uma parte importante do valor nominal delles. Os subscriptores ficticios desappareceráõ, ao menos em grande parte, e o governo fará assim um serviço á moral publica e dará devida protecção á industria e ao trabalho honesto contra as seducções do jogo.

Demais; é na origem mesmo das sociedades por acções, como se observou judiciosamente no parlamento francez em 1856, e como nol-o ensina nossa propria experiencia, que a agiotagem se torna mais viva e mais perniciosa.

As sociedades existem ainda nas regiões do incognito, no periodo das illusões; e por conseguinte póde o charlatanismo mais facilmente allucinar e arrastar os incautos e os menos capazes de calcular o futuro das emprezas; mas quando se houver já recolhido uma parte importante do capital incorporado, terão as companhias conseguido assegurar a futuras prestações de seus socios que não quizerem perder as quantias com que já tiverem contribuido, e estarão habilitadas a operar com meios sufficientes para se poderem calcular seus futuros lucros e vantagens; e então as seducções e os manejos, que se costumão empregar para fazer subir ou descer rapidamente o valor desses titulos, serão muito mais difficeis e o jogo muito menos pernicioso.

Não concordamos, pois, na revogação ou alteração do art. 102 dos estatutos do banco de que se trata, e cuja doutrina copiada da ultima legislação franceza, foi reproduzida nos estatutos de todos os bancos, cuja organização foi ultimamente autorizada pelo governo imperial.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 13 de Setembro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á minoria, com as seguintes modificações:

1.ª O capital social fica reduzido a 24.000:000$000.

2.ª As operações poderão ter começo logo que se re-

alise a entrada de 1/8 do valor das acções necessarias para o banco installar-se na fórma do art. 102 dos estatutos; a venda, e cotação na praça das mesmas acções só poderá ter lugar depois de realisado pelo menos 1/4 de seu valor, como se acha estatuido no referido artigo.

3.ª O deposito de 50 acções, exigido pelo art. 75 dos estatutos, será de 100 acções.

4.ª Poderá unicamente intervir nas eleições, e votações da assembléa geral dos accionistas o que possuir 25 acções pelo menos 90 dias antes da reunião da assembléa geral, e até o termo de seus trabalhos.

5.ª Os votos dos accionistas serão contados na razão de um por 25 acções.

6.ª A nenhum accionista, qualquer que fôr o numero de acções que tiver por si, ou como procurador de outro, se contará mais de 10 votos.

7.ª Haverá um fiscal do governo junto ao banco, que terá os vencimentos que forem marcados pelo ministro da fazenda, pagos pelos cofres e á custa do mesmo banco. Este funccionario terá as seguintes attribuições:

1.ª Fiscalisar todas as operações do banco, e as deliberações do conselho administrativo, e da assembléa geral dos accionistas.

2.ª Assistir quando julgar conveniente as sessões da assembléa geral dos accionistas, do conselho administrativo, e de suas commissões, e dar seu parecer sobre qualquer materia sujeita a deliberação.

3.ª Assistir ao recenseamento das caixas do banco, e o exigir quando julgar conveniente.

4.ª Examinar a escripturação do banco todas as vezes que fôr a bem do serviço publico.

5.ª Assistir ao sorteio das letras hypothecarias que tiverem de ser resgatadas, e ao consumo, ou queima das que forem annulladas na fórma dos arts. 57 e 61 § 2.º (*)

Paço, em 30 de Setembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Decreto n.º 2487 de 30 de Setembro de 1859. Faz diversas alterações nos estatutos do banco industrial, commercial e territorial do Rio de Janeiro.

N. 525.—RESOLUÇÃO DE 30 DE OUTUBRO DE 1859.

Sobre a quota dos novos e velhos direitos que devem pagar os conselheiros de estado.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção do conselho de estado, a que pertencem os negocios da fazenda, consulte sobre—se os conselheiros de estado estão comprehendidos para o pagamento dos direitos do seu cargo, no § 3.° ou no § 4.° da tabella annexa á lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841.

O art. 2.° da lei n.° 234 de 28 de Novembro de 1841 é concebido nestes termos: « O conselheiro de estado será vitalicio: O Imperador o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido. »

E' pois claro que a citada lei distinguiu as honras, a jerarchia, os deveres politicos: n'uma palavra, o cargo de conselheiro de estado, das funcções administrativas que póde ser chamado a exercer, ou de que póde ser dispensado, quando as estiver exercendo, a arbitrio do governo.

Quanto ao primeiro declarou-o vitalicio; mas pelo que toca ao exercicio das funcções, deu-lhe a natureza de temporario.

Esta doutrina é ainda confirmada pela disposição do art. 8.°, onde se declara que « os conselheiros de estado, estando em exercicio, venceráõ uma gratificação igual á terça parte do que vencerem os ministros e secretarios de estado. »

O § 3.° da tabella annexa á lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841 resa assim: « De qualquer outro lugar ou emprego que confira direito de perpetuidade, 30 % do ordenado, gratificação ou rendimento lotado. » Ora, a que se referem as palavras—direito de perpetuidade—no caso de que se trata? Se é ao cargo mesmo de conselheiro de estado; devem pagar o imposto tanto os ordinarios, como os extraordinarios, porque uns e outros são vitalicios; e nesta hypothese, sobre que base se hão de calcular os 30 % do ordenado, gratificação ou rendimento lotado do conselheiro extraordinario? Se é ao exercicio das funcções administrativas, como claramente o indicão as palavras—lugar ou emprego—, este exercicio não é perpetuo, e por conseguinte não lhe póde ser applicada a disposição do § 3.°

Assim parece á secção que é a quota dos direitos fixados no § 4.° da referida tabella e não a do 3.° que devem pagar os conselheiros de estado, quando entrarem pela primeira vez em exercicio.

Mas, ainda que outra intelligencia se podesse dar ás disposições acima citadas, entende a secção de fazenda que, tendo ellas sido executadas uniformemente por espaço de 18 annos sem excitar duvidas nem reclamações, fôra pouco acertado dar-lhes hoje uma intelligencia diversa da que tem sido sanccionada por tão largo periodo.

Se a lei é regra, se é norma, se a ninguem é licito apartar-se do espirito e da letra della, cumpre que haja uniformidade no modo de applical-a.

Se cada executor se julga autorizado a dar ás leis uma intelligencia differente da que outros lhe derem ou tiverem dado sem contestação, os direitos e os interesses dos particulares e mesmo os do Estado ficarão á cortezia dos executores das leis, mas não protegidos pelas mesmas leis.

Vossa Magestade Imperial decidirá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 9 de Outubro de 1859.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço da Bahia, em 30 de Outubro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 526.—RESOLUÇÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1859.

Sobre o modo de fixar a gratificação que o governo está autorizado a conceder aos empregados das alfandegas e recebedorias que tiverem mais de 30 annos de serviço, na parte relativa ás porcentagens.

Senhor.—Tendo a resolução de consulta de 17 do corrente (**) declarado que o art. 42 do decreto n.º 2343 de

---

(*) Ordem n.º 340 de 7 de Novembro de 1859, na collecção das leis.

(**) Vide a pag. 344 deste volume.

29 de Janeiro ultimo, autorizando o governo a conceder ao empregado de fazenda, que, completando 30 annos de serviço, não estiver para elle inhabilitado, uma gratificação annua não excedente á terça parte de seus vencimentos até dez annos, era extensivo aos empregados das alfandegas, consulados e recebedorias e comprehensivo das porcentagens que se lhes abonão da renda arrecadada por essas repartições; suscitando-se porém duvidas sobre o modo de fixar aquella gratificação na parte relativa ás referidas porcentagens; por quanto, sendo a renda por sua natureza sujeita a oscillações, a gratificação tem de acompanhar essas alterações e póde acontecer, além da desigualdade entre as gratificações concedidas aos empregados da mesma categoria, que um empregado de inferior categoria venha a ter maior gratificação que um empregado superior, ou seu chefe, faltando portanto uma base uniforme para fixação do supplemento de ordenado estabelecido pelo citado decreto houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar que a secção do conselho de estado, a que pertencem os negocios da fazenda, consulte a este respeito com seu parecer.

O art. 42 do decreto de 29 de Janeiro do anno corrente autoriza o governo para conceder ao empregado de fazenda que, completando 30 annos de serviço, e não se achar inhabilitado para elle, uma gratificação que não exceda á terça parte da somma do ordenado e porcentagem que estiver percebendo; e comquanto nem nesse nem em nenhum dos outros artigos se estabeleça o modo de calcular a porcentagem, julga a secção que não se dá a mesma circumstancia a respeito da relação entre a parte dos vencimentos que, a titulo de gratificação, deve tocar ao empregado de mais de 30 annos de serviço, e a totalidade dos mesmos vencimentos; porquanto das palavras—o governo é autorizado a conceder uma gratificação que não exceda a terça parte dos vencimentos — parece dever deduzir-se rigorosamente que ao governo compete fixar tal relação, dirigindo-se em cada caso especial pela aptidão e merecimento do empregado a quem tiver de applicar a doutrina do mesmo art. 42.

Assim, pelo que pertence á 1.ª duvida, entende a secção que seria necessario estabelecer uma regra geral para calcular-se a porcentagem; e nesse intuito poderia Vossa Magestade Imperial determinar que ella fosse regulada pelo termo médio dos dous ou dos quatro semestres anteriores ao em que o empregado houvesse completado 30 annos de serviço; e quanto á 2.ª, parece-lhe, que nem

a desigualdade de vencimentos entre os empregados da mesma ou de differente categoria a que dará lugar a concessão de gratificações no caso de que se trata, produzirá mais resultados, se provier sempre de maior numero de annos de exercicio, ou de maior zelo e merecimento; nem que tal differença possa deixar de existir em maior ou menor gráo, qualquer que seja a relação que se adopte como regra geral entre a gratificação e os vencimentos.

O unico meio de fazel-a desapparecer, fôra revogar a disposição do art. 42; revogação que aliás produziria o inconveniente de acabar com o incentivo que o decreto de 29 de Janeiro quiz dar aos empregados válidos de mais de 30 annos de serviço para continuarem no exercicio de seus empregos; economisando-se deste modo o accrescimo de despeza que provirá de serem logo aposentados.

Tal é o parecer da secção; mas Vossa Magestade Imperial ordenará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 26 de Setembro de 1859. — *Visconde de Itaborahy.* — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Conforme parece, devendo todavia a parte da gratificação correspondente á porcentagem ser calculada mensalmente, á vista da que perceber o empregado. (*)

Paço, 16 de Novembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 527—RESOLUÇÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes de S. Pedro do Rio Grande do Sul dos annos de 1858 e 1859.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso de 17 de Março do corrente anno, que a secção de fazenda

---

(*) Ordem n.º 366 de 23 de Novembro de 1859, na collecção das leis.

do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul dos annos de 1858 e 1859.

A secção nada encontra nas referidas leis que seja contrario á constituição, e é portanto de parecer que se archivem.

Sala das conferencias, em 2 de Novembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio da Bahia, 16 de Novembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 528—RESOLUÇÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes da Bahia do anno de 1858.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso de 2 de Abril do corrente anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia da Bahia do anno proximo passado.

A secção encontra nellas disposições, creando impostos de exportação, que não podem ser considerados dizimos, e outros sobre generos fabricados em outras provincias e bem assim direitos differenciaes. Sobre a incurialidade de taes impostos já a secção tem por muitas vezes tido a honra de expôr a Vossa Magestade Imperial a necessidade de obter do corpo legislativo geral disposições que obstem á confusão e prejuizo que forçosamente soffrerá o serviço publico e renda geral.

Pedindo a Vossa Magestade Imperial licença para se referir a essas consultas, que por immediata resolução imperial foram enviadas á assembléa geral, é de parecer que seja esta igualmente para alli enviada.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 2 de Novembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Palacio da Bahia, 16 de Novembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 529.—RESOLUÇÃO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1859.

Sobre o art. 4.º § 25 da lei provincial do Rio Grande do Norte n.º 429 de 13 de Setembro de 1858, que estabelece um imposto no producto liquido das arrematações dos navios naufragados e dos respectivos generos.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso de 25 de Outubro do corrente anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o art. 4.º § 25 da lei n.º 429 de 13 de Setembro de 1858, da provincia do Rio Grande do Norte, que estabelece o imposto de 10 % sobre o producto liquido das arrematações das embarcações naufragadas, e dos respectivos generos, pago pelo arrematante.

Com quanto verdadeiramente se não possão considerar mercadorias importadas as naufragadas nas praias do Imperio, visto como taes successos são devidos á sinistros, e á força maior, e não á vontade do homem, todavia tomão ellas esse caracter desde que são arrematadas. Ora, pelo art. 12 do acto addicional não podem as assembléas provinciaes legislar sobre impostos de importação ; assim que entende a secção que a referida dis-

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

posição do art. 4.º § 25 é contraria á constituição, e como tal não devêra ser sanccionada pelo presidente da provincia, e sim enviada ao governo e á assembléa geral para definitivamente decidir, segundo preceitua o art. 16 do acto addicional, interpretado pelo art. 7.º da lei de 12 de Maio de 1840:

O que não tendo tido lugar, é a secção de parecer que seja enviada á assembléa geral a respectiva collecção de leis para deliberar.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr servido.

Sala das conferencias, em 7 de Novembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço do Recife, 30 de Novembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 530.—CONSULTA DE 30 DE NOVEMBRO DE 1859.

Sobre a duvida—se a gratificação concedida aos empregados que contão mais de 30 annos de serviço, deve-lhes ser abonada durante o tempo em que estiverem com licença.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 26 de Agosto ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consultasse com o seu parecer, á vista dos papeis, se a gratificação de 10 % sobre os respectivos vencimentos concedida aos empregados, que contão mais de 30 annos de serviço, deve-lhes ser abonada durante o tempo em que estiverem no gozo de licenças.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

A secção, havendo já tido a honra de dar seu parecer, em consulta de 16 do corrente mez, sobre materia identica, a respeito da gratificação concedida pelo art. 42 do regulamento de 29 de Janeiro deste anno, aos empregados da fazenda que completarem 30 annos de serviço, não descobre razão alguma para alterar ou modificar aquelle parecer, quando consultada a respeito do augmento de 10 % dos respectivos vencimentos, concedido pelo art. 39 do outro regulamento de 19 de Fevereiro deste anno, aos empregados da secretaria de estado dos negocios estrangeiros, que tambem contarem mais de 30 annos de serviço.

Referindo-se portanto ás razões que produzira na citada anterior consulta, e apartando-se das opiniões emittidas nos papeis mesmos, é a secção de parecer, que do referido augmento de 10 % só podem gozar os empregados que estiverem em effectivo serviço.

Vossa Magestade Imperial, porém, se designará resolver o que por mais justo tiver.

Sala das conferencias, em 30 de Novembro de 1859.— *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Itaborahy.*— *Visconde de Jequitinhonha.*

N. 531.—RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre a qual dos ministerios, da justiça ou da fazenda, pertence a nomeação do curador geral das heranças jacentes e bens de ausentes, de que trata o regulamento de 15 de Junho deste anno.

Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial que as secções de justiça e fazenda do conselho de estado, tendo em vista o regulamento que baixou com o decreto n.° 2433 de 15 de Junho do corrente anno sobre a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, consultem a qual dos ministerios, da justiça ou da fazenda, pertence a nomeação do curador geral das heranças jacentes e bens de ausentes, de que trata o art. 78 do mesmo regulamento.

As secções, considerando que o emprego de curador geral foi creado por um regulamento expedido pela repartição da fazenda, com o intento de assegurar a melhor conservação e administração dos bens dos defuntos e ausentes que houverem de pertencer ao fisco, julgão

mais consentaneo com o fim do dito regulamento, que a nomeação dos curadores geraes seja feita pela repartição da fazenda; porque deste modo terá o thesouro acção mais immediata e efficaz sobre elles, e mais facilmente se conseguirá o resultado que se teve em vista obter.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que em sua alta sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias, em 10 de Novembro de 1859.— *Visconde de Itaborahy.* — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Jequitinhonha.*—*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*—*Visconde do Uruguay.*—*Visconde de Maranguape.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Recife, 16 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 532.—RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes do Amazonas do anno de 1858.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso de 9 de Maio do corrente anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia do Amazonas do anno preterito.

Em cumprimento do seu dever, a secção nota que a assembléa provincial do Amazonas tambem creou impostos de exportação, como são os exarados no art. 2.° da lei de 11 de Novembro do referido anno, §§ 3.° e 4.°

Naquelle determina-se que se pague mil e quinhentos réis por tartaruga exportada; neste, dous mil réis por pote, ou cincoenta quartilhos de manteiga ou banha de tartaruga, tracajá, peixe-boi.

A navegação, Senhor, quér de alto mar, quér de cabotagem, empregada em qualquer genero de commercio, é objecto de geral interesse: as disposições que a regem não podem de maneira alguma deixar de ser attribuição

do governo geral. As imposições a podem affectar de um modo contrario ás vistas do governo geral, alterando os principios da politica interna ou externa do Imperio por elle adoptada.

O § 5.° do art. 10 do acto addicional vagamente autorizou as assembléas provinciaes a crearem renda, e o correctivo de não prejudicarem estas a renda geral tem sido entendido e executado de modo que ao governo geral não é dado firmar um systema de finanças conveniente.

Na lei citada encontrão-se imposições contrarias ao que acima se acaba de ponderar; por exemplo: quarenta mil réis por cada embarcação empregada no commercio de regatão (art. 2.° § 11), mil réis por tonelada das embarcações empregadas no commercio de regatão, e no desta provincia com a do Pará (§ 12 art. 2.°), quinhentos e quarenta réis por cada pessoa de tripolação das embarcações de que trata o paragrapho antecedente (§ 13 art. 2.°). Estes dous ultimos paragraphos são demais contrarios aos interesses da provincia do Pará, e póde ter lugar o disposto no art. 11 § 9.° do acto addicional.

Além disto a materia contribuinte geral é tambem sobrecarregada com imposições provinciaes; por exemplo: 6 % de insinuação de doação, quando o valor da cousa doada tiver cifra maior de quatrocentos mil réis (§ 15 art. 2.°); 2 % de fianças criminaes (§ 17 art. 2.°); quinhentos e quarenta réis de folha corrida, não sendo para impetrar graça ou mercê (§ 18 art. 2.°).

A vista disto é a secção de parecer que seja a referida lei remettida á assembléa geral para a tomar em consideração.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 15 de Novembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Palacio do Recife, 16 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

N. 533.—RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre o officio do presidente do Rio Grande do Norte, a respeito da lei provincial n.º 429 de 13 de Setembro de 1858, art. 4.º § 25, que estabelece o imposto de 10 % no producto liquido das arrematações das embarcações naufragadas e dos respectivos generos.

Senhor.—Por aviso de 12 do corrente mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o officio do presidente da provincia do Rio Grande do Norte, de 26 de Outubro do corrente anno, a respeito da disposição do art. 4.º § 25 da lei da mesma provincia n.º 429 de 19 de Setembro de 1858, que estabelece o imposto de 10 % sobre o producto liquido das arrematações das embarcações naufragadas, e dos respectivos generos.

A secção já consultou sobre a constitucionalidade desta lei provincial, (*) e tomando agora em consideração o officio daquella presidencia distingue nelle dous fins: 1.º sustentar sua constitucionalidade; 2.º a inconveniencia e falta de direito, com que os negociantes interessados reclamão que se lhes restitua o imposto.

Emquanto ao 1.º, a secção não julga procedentes as razões allegadas, e por isso nada póde alterar o seu parecer a tal respeito.

A secção nessa consulta reconheceu que verdadeiramente não era de importação o imposto em questão; mas tomára essa natureza depois da arrematação dos generos, e da embarcação naufragada, por isso que taes generos effectivamente se deverão considerar então importados, e a venda em hasta publica da embarcação tornava materia contribuinte geral, e como tal não sujeita no juizo da secção a imposições provinciaes, á vista do art. 10 § 5.º do acto addicional, assim entendido sempre pela secção em outras consultas já immediatamente resolvidas por Vossa Magestade Imperial.

A razão dada de se sujeitar voluntariamente o contribuinte ao pagamento do imposto pelo facto da arrematação; neste caso estão outros impostos, sem que dahi se siga ficar alterada a natureza da imposição.

Se assim entende a secção pelo que respeita ao primeiro ponto, e fim do officio: pelo que concerne ao segundo julga que a restituição não deve ter lugar, visto como o pagamento do imposto foi feito em virtude de lei que não foi annullada.

(*) Vide a pag. 360 deste volume.

Para corroborar o indeferimento da pretenção dos negociantes que reclamão a restituição do imposto, expõe o officio do presidente que a sua importancia foi calculada no preço da arrematação; e que por isso não forão elles os prejudicados; mas sim as companhias de seguro.

A secção não adopta este motivo, por quanto serviria elle apenas para fundamentar o direito de reclamação em favor de um terceiro; entendendo, aliás como entende, que tal direito não existe, sendo por demais certo, que ainda revogada a lei de que se trata pelo poder legislativo geral, a quem a secção propoz que fosse enviada, não se entende tambem revogados, ou annullados todos os actos praticados em virtude della.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 15 de Novembro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Palacio do Recife, em 16 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 534.—RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre as deliberações tomadas pelo Banco do Brasil, relativamente á substituição de notas.

Senhor.— Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as deliberações tomadas pelo Banco do Brasil, e constantes do officio do respectivo presidente sob n.° 209

(*) Aviso ao presidente do Rio Grande do Norte n.° 25 de 14 de Janeiro de 1860, na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

de 30 de Setembro proximo passado, relativamente á substituição de notas.

As deliberações do banco são as seguintes:

1.ª Que se solicite do governo imperial a necessaria autorização para que na caixa da amortização sejão substituidas por notas novas dos valores de 10$ e 5$, as notas do thesouro nacional que o banco alli mandar para esse fim; devendo ser iguaes as sommas substituidas pelas notas dos referidos valores.

2.ª Que se solicite do governo imperial a substituição de uma ou mais classes de notas do mesmo governo, a fim de que o banco possa satisfazer os deveres impostos pelo art. 56 dos estatutos, e augmentar o seu fundo disponivel.

3.ª Que se peça tambem ao governo a garantia de mais tres mil contos de réis, equivalentes aos dous mil contos já resgatados, e aos mil contos que lhe devem ser entregues em Outubro corrente.

4.ª Que a garantia supra seja prestada por ora nos mesmos termos da que já se acha concedida para os primeiros quatro mil contos de réis.

Primeira deliberação.—Se a secção de fazenda comprehende bem o alcance desta providencia, seu unico fim é substituir por bilhetes do governo de 10$ e 5$ os de valor mais elevado que o banco tiver em sua caixa, mas não é facil de descobrir que vantagem colherá elle de tal operação, se não fôr a de retardar o processo do pagamento de suas notas, nas occasiões em que acudirem ao troco em grande escala.

E' um expediente a que recorrem ás vezes os bancos de emissão quando querem ganhar tempo para haver recursos que fortaleção a reserva metallica e os livrem da necessidade de declarar francamente a suspensão do pagamento de suas notas. Parece, porém, que nem as circumstancias especiaes do nosso paiz, nem a situação do Banco do Brasil, permittem que se espere vantajoso resultado de tal expediente; mas, como tambem é claro que a medida solicitada pela directoria não póde ser nociva a esse estabelecimento, nem affectar os interesses do publico, ou peiorar nosso estado monetario, não entende a secção que haverá mal em se lh'a conceder, se a quantidade do papel de 10$ e 5$ existente na caixa da amortização fôr bastante para satisfazer essa substituição, e a que o governo é obrigado, a fim de remetter para as provincias bilhetes de pequeno valor, que são de continuo reclamados pelas respectivas thesourarias de fazenda.

Segunda.—A substituição de uma ou mais classes de

bilhetes do governo por notas do Banco do Brasil, com o fim de augmentar o fundo disponivel do mesmo banco, é uma medida que já foi, ha alguns annos, muito preconisada na sua directoria e adoptada pelo governo; mas a experiencia demonstrou que seus resultados forão, como devião sel-o, inteiramente nugatorios. Os bilhetes do thesouro são o unico papel fiduciario que tem curso geral no Imperio; e que, portanto, em falta de moeda metallica, e mesmo, quando não está depreciado, de preferencia a esta moeda, serve para movimento de fundos de umas para outras provincias. Embora, pois, o retirem da circulação em grande escala e o substituão por papel bancario, as pessoas que tiverem de fazer remessas de dinheiro para o interior, irão arrancal-o outra vez dos cofres do banco; e a substituição que se pretende será, portanto, um verdadeiro tonel das Donaides. A experiencia já o demonstrou no Banco do Brasil; e para reconhecel-o basta comparar o estado de seu fundo disponivel antes e pouco depois de terminadas as substituições que o governo mandou fazer a pedido daquelle estabelecimento.

Demais; quando se praticou essa medida, occorria uma circumstancia que a tornava favoravel á caixa matriz. A relação entre a emissão de cada uma das principaes caixas filiaes e o respectivo fundo disponivel permittia que, sem violação dos estatutos, esta caixa conservasse em seus cofres o valor de todos os bilhetes substituidos, e convertesse dest'arte em fundo disponivel uma parte ou mesmo a totalidade do capital proprio empregado em operações de descontos e emprestimos.

Hoje não acontece a mesma cousa. A caixa filial de Pernambuco tinha ha pouco tempo um fundo disponivel inferior ao que devêra conservar, na fórma de seus estatutos: na da Bahia e em quasi todas as outras, a emissão havia tocado, pouco mais ou menos, o maximo limite; e, sendo assim, o recurso que á caixa matriz ministrou então a substituição dos bilhetes do governo por notas das filiaes, não póde dar-se agora.

Terceira.— A disposição do art. 60 dos estatutos do Banco do Brasil não parece ter sido bem comprehendida pela sua directoria.

Esse artigo previu o caso de ser a reserva metallica do banco assaltada em uma crise imprevista, por grandes exigencias do troco de suas notas. Se em taes circumstancias o banco tivesse aberto em paiz estrangeiro um credito sobre o qual podesse saccar, evitaria o esgoto de sua reserva metallica até a importancia desse credito; o que, junto a outras medidas a que em circumstancias

taes é força recorrer, poderia salval-o dos effeitos da crise; mas, para que essa arma de defesa fosse sempre efficaz, para que não ficasse inutilisada na primeira applicação que della se fizesse, fôra preciso que, passado o perigo, a repuzessem logo no estado em que se achava antes delle, pagando o banco a importancia do credito de que se tivesse servido.

Contrahir, porém, um emprestimo para ser applicado em circumstancias normaes do commercio, e obrigar-se a pagal-o no prazo de dez mezes, sem ser dado a ninguem calcular se o estado do banco e o do paiz serão melhores no fim desse prazo do que actualmente, não parece justificado por nenhuma consideração plausivel, qualquer que seja a applicação que se pretende fazer do referido emprestimo.

Quarta.—Se o governo entender acertado garantir o emprestimo de que trata a terceira resolução, nenhum inconveniente haverá em que a garantia seja dada nos termos a que se refere a directoria do banco.

O conselheiro de estado Visconde de Jequitinhonha não póde deixar de crer intimamente ligadas entre si as quatro deliberações da directoria do banco, sobre que mandou Vossa Magestade Imperial consultar a secção, para o effeito de dar ás operações daquelle estabelecimento a extensão e solidez, que reclamão os mais vitaes interesses da industria e commercio nacionaes. Não lhe sendo dado censurar, mas apenas lamentar o abreviadissimo estylo do officio em que forão as ditas deliberações offerecidas á consideração do governo imperial, entende o mesmo conselheiro dever limitar-se unicamente ao exame da legalidade das medidas suggeridas pela directoria do banco, postas de parte no seu juizo quaesquer questões de ordem administrativa e interesse do estabelecimento, para cujo exame serião de mister informações, que não forão dadas, e que manifestarião as circumstancias especiaes ou actuaes, que servirão de fundamento ás deliberações, de que se trata; circumstancias estas que se não devem presumir, e que sós podem esclarecer o exame de taes questões. E', pois, de opinião que nem a lei de 5 de Julho de 1853, nem outras, e menos os estatutos do banco, se oppõem a que o governo imperial acceda ás medidas pedidas.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 9 de Outubro de 1859.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Palacio do Recife, em 17 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 535.—RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre o pagamento da divida, a que foi condemnada a fazenda nacional proveniente dos bens do Conde da Barca, arrematados pelo Estado, e que reclama João Piombino como cessionario dos herdeiros do mesmo Conde.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial de mandar ouvir as secções de justiça e fazenda do conselho de estado sobre a questão que se move no thesouro acerca da divida activa de João Piombino, cessionario habilitado dos herdeiros do Conde da Barca proveniente do preço do predio em que está a secretaria da justiça e da bibliotheca de setenta e quatro mil volumes, que o Estado arrematou, e que fazem hoje parte dos bens nacionaes.

As secções observam, que tratando o dito João Piombino de habilitar-se, e pedir o pagamento da divida no juizo dos feitos, a fazenda por seu procurador negou a obrigação de pagar, allegando depois da contrariedade prescripção. O juiz dos feitos julgou com effeito a divida prescripta.

Appellou o autor para a relação, que reformou a sentença, e condemnou a fazenda. O procurador da fazenda interpôz revista. Foi esta concedida e designada revisora a relação da Bahia, que divergiu um pouco da relação do Rio, mas foi concorde em condemnar a fazenda.

Esta sentença da relação revisora é irrevogavel; a fazenda defendeu-se como parte, e no entender das secções haveria verdadeira confusão de poderes, se o thesouro, depois de condemnado como parte, se arvorasse em juiz de seus juizes para apreciar a justiça da decisão, e examinar se a divida está prescripta, ou apreciar o quantum da divida.

Ellas julgão que essas questões estão já resolvidas, e que ao governo apenas cabe solicitar os fundos neces-

sarios para pagar aquillo em que a fazenda foi condemnada em ultima instancia.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o melhor.

Sala das conferencias, em 8 de Novembro de 1859.— *Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Visconde do Uruguay.— Visconde de Maranguape.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Palacio do Recife, 17 de Dezémbro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 536.—RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre a materia das deliberações do Banco do Brasil relativamente á substituição de notas, a respeito da qual a secção de fazenda já deu seu parecer.

Senhor.—As secções reunidas que consultão sobre os negocios do imperio e justiça têm a honra de dar seu parecer sobre a materia das deliberações do Banco do Brasil, relativamente á substituição de notas, a respeito da qual a secção de fazenda já deu seu parecer. (**)

As secções, em sua maioria, concordão com o parecer da secção de fazenda, tambem em sua maioria; mas os conselheiros de estado Visconde de Maranguape e Marquez de Olinda concordão com o voto do conselheiro de estado Visconde de Jequitinhonha, menos quanto á segunda deliberação do banco: porque a substituição que se pretende deixará as provincias sem meios de realizar as pequenas transacções e causará embaraços nas de umas com outras provincias, como se expende no parecer da fazenda.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 16 de Maio de 1860.

(**) Vid. a pag. 366 deste volume.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias, em 17 de Novembro de 1859. —*Marquez de Olinda.— Marquez de Mont'Alegre.—Visconde de Abaeté.— Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.—Visconde de Maranguape.— Visconde do Uruguay.*

Como parece á secção. (*)

Palacio do Recife, em 17 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 537.—RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre o recurso de Francisco Manoel Ribeiro da decisão do thesouro confirmando a da recebedoria que considerou boa a apprehensão de uns porcos a elle pertencentes.

Senhor.—Da decisão proferida pelo tribunal do thesouro, confirmando o julgamento do administrador da

---

DECRETO.

(*) Annuindo ao que solicita a directoria do Banco do Brasil, á vista do art. 3.º da lei n.º 682 de 6 de Julho de 1853, e Tendo ouvido as secções de fazenda e justiça do meu conselho de estado: Hei por bem autorizar Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, do meu conselho, e meu enviado extraordinario ministro e plenipotenciario junto á côrte de Londres para negociar a abertura de um credito de £ 337.500 por conta e á disposição do mesmo banco e sob a garantia do governo imperial, além da autorização que lhe foi concedida em data de 14 de Maio de 1858, a qual fica subsistindo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do meu conselho, senador do Imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda e presidente do tribunal do thesouro nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Abril de 1860, 39.º da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Deu-se conhecimento deste decreto ao presidente do Banco do Brasil. Aviso de 7 de Abril de 1860.

recebedoria do municipio da côrte, pelo qual foi considerada boa a apprehensão de oito porcos feita no dia 10 de Agosto do anno corrente pelo guarda Jacintho Ernesto da Silva Chaves, recorreu para o conselho de estado Francisco Manoel Ribeiro, offerecendo para sustentar seu direito as razões do recurso e as peças justificativas, que o acompanhão.

Destes documentos consta: 1.° que no mencionado dia 10 de Agosto ás quatro horas da tarde, o referido guarda encontrára na entrada de S. Christovão, defronte do matadouro e com direcção á cidade, dous individuos conduzindo oito porcos sem guia, e que por isso apprehendêra os porcos e os fizera depositar sob a guarda de Antonio Garcia Serpa; 2.° que contra este acto reclamára Francisco Manoel Ribeiro, allegando ser dono dos mesmos porcos e tel-os comprado a José Leal, de cuja casa os fazia conduzir para a rua do Bom Jardim, onde tem talho de carne de porco; que José Leal os comprára tambem a Manoel Baptista Ferreira Alves, o qual os havia recebido por consignação de Minas ou S. Paulo, e que finalmente os oito porcos fazião parte de uma vara despachada na agencia de Bemfica no dia 6 do mez anterior; 3.° que o administrador da recebedoria julgou procedente a apprehensão, fundando-se não só na insufficiencia da prova de pagamento do imposto que o reclamante apresentára, por ter deixado de exhibir o respectivo conhecimento, e na impossibilidade de reconhecer-se que os porcos encontrados em 10 de Agosto fazião parte dos que passárão pela agencia de Bemfica no dia 6 do mez antecedente, mas ainda na imperativa disposição dos arts. 15 e 22 do regulamento de 28 de Maio de 1838, que manda apprehender o gado que fôr encontrado sem guia; e 4.° finalmente que o tribunal do thesouro confirmára o julgamento do administrador da recebedoria.

No requerimento de recurso para o conselho de estado insiste o supplicante nas mesmas razões, em que fundou sua defesa perante a recebedoria.

A secção de fazenda, attendendo: 1.° que, ainda quando pudesse ser admittida como prova legitima do pagamento do imposto a da justificação, seria bem difficil de explicar como as tres testemunhas juradas conservárão tão impressos na memoria os signaes caracteristicos dos 61 porcos consignados a Ferreira Alves, que mais de um mez depois puderão assegurar que fazião parte delles os oito apprehendidos pelo guarda Silva Chaves;

2.° que da certidão apenas consta que no dia 6 do mez de Julho se despachou na agencia de Bemfica uma vara de 61 porcos pertencentes a Quintino da Costa

Rezende, e não ter sido pago nesse dia imposto algum em nome do recorrente, nem no de José Leal, ou de Manoel Baptista Ferreira Alves, a quem se diz ter ella vindo consignada;

3.° que os arts. 15 e 22 do regulamento de 28 de Março de 1838 ordenão a apprehensão do gado que vier destinado ao consumo do municipio ou nelle se encontrar sem guia ou fóra das horas marcadas na que o acompanha ou do caminho nelle designado;

4.° que com quanto lhe pareça que o dito regulamento é em demazia severo, deve todavia ser religiosamente observado pela repartição a quem pertence arrecadar o imposto de consumo do gado, emquanto suas disposições não forem competentemente alteradas ou modificadas: é de opinião que o recurso interposto para o conselho de estado da decisão do thesouro que confirmou a do administrador da recebedoria, na questão de que se trata, deve ser indeferido.

Sala das conferencias, em 22 de Novembro de 1859.— *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Palacio do Recife, 17 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 538.—RESOLUÇÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre a materia do officio do presidente do Banco do Brasil, em que pede a faculdade de exceder o duplo do fundo disponivel do mesmo banco.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso de 29 do proximo passado mez de Outubro, que as secções

---

(*) Communicou-se á recebedoria do municipio o indeferimento do recurso. Portaria de 27 de Dezembro de 1859.

do imperio, justiça e fazenda do conselho de estado consultem sobre a materia do officio do presidente do Banco do Brasil, em que pede ao governo imperial a faculdade de exceder o duplo do fundo disponivel do mesmo banco.

O officio acima citado expõe: « Illm. e Exm. Sr.— A directoria do Banco do Brasil, em vista do desfalque que tem soffrido o fundo disponivel do mesmo banco, e com o intuito de conservar a sua emissão no pé em que actualmente se acha, resolveu que se solicitasse do governo imperial a faculdade de exceder o duplo do fundo disponivel: o que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., para que se digne tomar na consideração que merecer.—Deus guarde a V. Ex. — Casa do Banco do Brasil no Rio de Janeiro, em 28 de Outubro de 1859.— Illm. e Exm. Sr. conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.—*Candido Baptista de Oliveira.* »

O banco não junta outro documento para fundamentar o seu pedido; e a razão unica que dá é o desfalque que tem soffrido o fundo disponivel, e o intento de conservar a sua emissão no pé, em que actualmente se acha, motivos que no juizo das secções mal podem justificar por si só a concessão requerida pelo banco.

O fim do fundo disponivel é garantir a emissão do banco, e fazer face ao troco de suas notas. Se aquelle se desfalca é porque, ou o banco não goza do necessario credito para que suas notas persistão na circulação, ou porque é esta excessiva, ou desproporcionada ás exigencias do commercio e industria licita. As secções põem de parte a primeira hypothese, e raciocinando de accôrdo com a segunda não podem descobrir vantagem real, antes perigo, na concessão pretendida.

Nem aos estabelecimentos bancarios, nem ainda aos governos, é dado fixar o quantum da circulação.

Depende elle de circumstancias absolutamente fóra de seu alcance, as quaes variando, arrastão em suas oscillações o valor do meio circulante. As secções julgão ocioso entrar na demonstração do que acabão de avançar, chamando em seu apoio e desenvolvendo principios da sciencia monetaria.

Mas seja licito ás secções manifestar o seu reparo ao ler como motivo da concessão pedida o intuito do banco de conservar a sua emissão no pé em que actualmente se acha.

Se o banco tem essa faculdade, não necessita da concessão pedida. A solidez do seu credito, que é forçoso

presumir, o habilitará a adoptar as medidas auxiliares, que o seu proprio credito, e a consolidação do nosso meio circulante tão imperiosamente reclamão.

O conselheiro de estado Marquez de Olinda julga que, ainda elevada a emissão ao triplo, como já foi facultado, não se excede o maximo que os escriptores sobre a materia assignão. Estas autorizações servem mais para prevenir crises, do que para as combater, depois de apparecerem; e produzem seu salutar effeito só por si mesmas, pela força moral que dão ao banco. Ora, o do Brasil, tendo tido já esta faculdade, não abusou; parece-lhe, pois, digno de ser attendido.

O conselheiro de estado Visconde de Maranguape entende que as secções não podem desempenhar satisfactoriamente a tarefa de que forão incumbidas, sem que primeiramente exijão da directoria, como lhes é permittido, esclarecimentos que podem destruir ou modificar muito as hypotheses em que a maioria baseou o seu parecer. Não tendo, porém, prevalecido esta sua opinião, quando foi elle discutido, forçoso lhe é votar pela concessão da faculdade que a directoria do Banco do Brasil solicita, faculdade de que ella já gozou sem inconveniente demostrado.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr servido.

Sala das conferencias, em 16 de Novembro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Marquez de Mont'Alegre.— Visconde de Abaeté.—Marquez de Olinda.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.—Visconde de Maranguape.—Visconde do Uruguay.*

Como parece á maioria das secções do imperio, justiça e fazenda do conselho de estado. (*)

Palacio da Parahyba, 28 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Communicou-se ao presidente do Banco do Brasil, que nos termos da imperial resolução não podia o governo conceder a faculdade pedida pela respectiva directoria, para exceder o duplo do fundo disponivel do mesmo banco. Aviso de 21 de Janeiro de 1860.

N. 539.— RESOLUÇÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre as leis provinciaes da Bahia do anno de 1858.

Senhor.— Por aviso de 9 de Maio do corrente anno dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia da Bahia do anno proximo passado.

O acto addicional no § 5.° do art. 10 autorizou as assembléas provinciaes a fixarem as despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, mas acautelou a renda geral negando ás assembléas provinciaes o direito de prejudicarem com taes impostos a renda geral.

Era, pois, necessario que uma lei geral fixasse a renda do Estado, a fim de evitar a confusão, e poderem as assembléas provinciaes respeitar e fielmente cumprir a prohibição exarada naquelle § 5.° citado.

Foi o que fez a lei de 31 de Outubro de 1835 nos arts. 11 e 12, declarando neste ultimo que ficava competindo ás assembléas provinciaes legislar sobre a arrecadação dos impostos á ellas pertencentes, e alteral-os, ou abolil-os, como julgarem conveniente, sendo taes impostos todas as imposições não comprehendidas na renda geral do Estado.

Da letra, e do espirito das duas disposições acima transcriptas resulta evidentemente que tanto o legislador constituinte, como o regulamentar (porque a lei de 31 de Outubro de 1835 naquella parte é regulamentar) entendêrão e decretárão que as assembléas provinciaes não podião impôr sobre a materia já contribuinte em relação á renda geral do Estado. O contrario seria suppôr que tinhão elles em mente que taes imposições não prejudicavão a renda geral, o que não é licito presumir.

Assim que tem a secção sempre entendido que não cabe ás referidas assembléas impôr direitos de exportação e outros, porque estes não só prejudicão os direitos de importação, como forão especificadamente attribuidos á renda geral.

Neste caso estão os impostos mencionados na lei da assembléa provincial da Bahia de 17 de Dezembro do anno passado, art. 2.° § 3.° impondo 3 °/₀ sobre o assucar exportado á razão de 2$000 em arroba.

§ 5.° Impondo 2 °/₀ na exportação de generos enfardados em fazenda não fabricada na provincia, exceptuado o fumo.

§ 8.° Impondo 5 °/₀ sobre compra ou venda de em-

barcações nacionaes e das estrangeiras, cujos compradores forem nacionaes.

§ 27. Impondo 50$000 sobre casas que venderem madeiras estrangeiras, obras de alfaiate, sapateiro ou marceneiro, feitas em paiz estrangeiro.

§ 32. Impondo 1/2 % sobre oitava de diamante exportado para fóra da provincia na razão de 300$000 a oitava.

§ 38. Impondo 6 % sobre aguardente, cacáo, fumo, café e algodão, que não fôr manufacturado no paiz, exportados para fóra da provincia.

§ 39. Impondo 50$000 sobre cada casa que vender rapé não fabricado na provincia.

Além disto merecem reparo os direitos differenciaes creados na mesma lei, que devem ser pagos por estrangeiros não favorecidos; como sejão o 2.° periodo do § 11 : o 3.° periodo do § 13 : o 2.° periodo do § 15 : o 2.° periodo do § 27 : a 2.ª parte do § 29.

A secção, ávista do que fica exposto, cada vez mais se convence da necessidade de interpretar-se o acto addicional pelo que concerne aos artigos relativos á renda; como já em outras consultas tem tido a honra de expôr a Vossa Magestade Imperial. Sem uma clara interpretação nem as provincias poderão ter um systema regular de renda, nem o governo geral poderá adoptar um systema de impostos, de accôrdo com os principios da sciencia, e conveniente á nossa peculiar situação. E', pois, de parecer que seja a collecção de leis da Bahia enviada á assembléa geral.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr servido.

Sala das conferencias, em 16 de Novembro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Palacio da Parahyba, 28 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

N. 540.—RESOLUÇÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1859.

Sobre a duvida—se a gratificação concedida pelo art. 42 do decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859 é unicamente devida pelo tempo de effectivo exercicio.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte: 1.º se a gratificação que o art. 42 do decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro do corrente anno autoriza o governo a conceder ao empregado que tiver mais de 30 annos de serviço e não estiver inhabilitado para elle, uma gratificação annua que não exceda á terça parte de seus vencimentos, até dez annos, sómente póde ser percebida pelo effectivo exercicio, de modo que, não o tendo, por qualquer motivo, não tenha tambem direito á percepção da mesma gratificação; 2.º se no caso de não ser devida unicamente pelo effectivo exercicio, ou, o que é o mesmo, se no caso de que o empregado tenha direito de percebel-a, ainda que falte por molestia ou licença, deve a gratificação ser calculada sobre o vencimento total, comprehendida a gratificação, apezar de ser esta devida pelo effectivo exercicio unicamente, ou se pelo contrario por esta razão com exclusão da mesma gratificação.

A secção de fazenda entende que a concessão do beneficio do accrescimo de vencimento, autorizado pelo art. 42 do regulamento de 29 de Janeiro do anno corrente, deve ser regulada pela intelligencia e zelo dos empregados a quem tiver de ser feita, e que taes qualidades só podem ser presuppostas, á vista do modo por que cada um delles houver procedido no cumprimento de seus deveres; mas que esse beneficio não póde ser considerado como remuneração de serviços prestados anteriormente e não sujeito mais a descontos, como pretende o conselheiro director geral do contencioso; não só porque em tal caso devêra o beneficio ser permanente, e não limitado ao maximo prazo de dez annos, mas tambem por ser concedido a titulo de gratificação; e gratificação sómente se paga a quem presta serviço effectivo, como se tem entendido até agora, e expressamente o declara o citado regulamento, quando trata, no art. 43, das que são abonadas nas tabellas A e B, que com elle baixárão.

Assim, e porque não é razão dar-se no mesmo decreto differentes sentidos á mesma palavra, parece á secção de fazenda que só têm direito ás gratificações concedidas nos termos do art. 42 do regulamento de

29 de Janeiro deste anno, os empregados que estiverem em effectivo exercicio.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 16 de Novembro de 1859. *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Palacio do Recife, 16 de Dezembro de 1859.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Decreto n.º 2524 de 20 de Janeiro de 1860. Declara que a gratificação concedida em virtude do art. 42 do decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859 unicamente é devida pelo tempo de effectivo exercicio.

RELAÇÃO

DOS

MINISTROS DE ESTADO PRESIDENTES

E DOS

CONSELHEIROS MEMBROS

DA

SECÇÃO DE FAZENDA DO CONSELHO DE ESTADO.

1860.

MINISTRO DE ESTADO.

Angelo Moniz da Silva Ferraz (depois Barão de Uruguayana).

CONSELHEIROS DE ESTADO.

Visconde de Itaborahy.
Marquez de Abrantes.
Visconde de Jequitinhonha.

SECRETARIO.

José Severiano da Rocha, official-maior da secretaria de estado dos negocios da fazenda.

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO NA SECÇÃO DE FAZENDA.

1860.

N. 541.—RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes de Goyaz do anno de 1858.

Senhor.—A secção de fazenda do conselho de estado, em obediencia ás ordens de Vossa Magestade Imperial, examinou a collecção de leis da assembléa provincial de Goyaz, promulgadas em 1858; e notou na do orçamento da referida provincia datada de 23 de Agosto do dito anno no art. 2.º §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11 e 12, impostos sobre differentes generos, que se devem cobrar, como se acha declarado no final do ultimo paragrapho sómente quando forem exportados; o que os constitue em desaccôrdo com a letra, e espirito do § 5.º do art. 10 do acto addicional, segundo o tem por muitas vezes demonstrado a secção.

Em verdade têm as provincias para suas despezas diminuta renda.

Esta consideração tem talvez obstado tomar-se na assembléa geral legislativa uma resolução definitiva sobre tão importante assumpto; e por isso seria de urgente necessidade a apresentação de uma proposta, na qual, interpretando-se aquelle paragrapho do acto addicional, melhor se discriminasse a renda geral, da provincial, designando-se aquella, e deixando-se quaesquer outras ás pro-

vincias com excepção unicamente da renda territorial, quando haja de estabelecer-se, na qual devem ter as provincias sempre uma razoavel porcentagem, a fim de as interessar convenientemente na sua arrecadação.

O desejo unicamente de ver resolvida esta materia pelo corpo legislativo levou a secção a estas observações; e pedindo a Vossa Magestade Imperial desculpa de o haver feito, é a secção de parecer que seja a referida collecção enviada á assembléa geral para deliberar.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 24 de Dezembro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço da Victoria, 26 de Janeiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 542.—RESOLUÇÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes de Minas Geraes do anno de 1858.

Senhor.—Por aviso de 25 do mez de Outubro ultimo dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia de Minas Geraes de 1858.

De accôrdo com o que praticão outras assembléas provinciaes, a da provincia de Minas, na lei de 5 de Junho do referido anno, creou impostos de exportação no art. 2.° § 1.°, 2.° e 3.° pagos pelo café, assucar, tabaco, algodão, e quaesquer outros generos manufacturados na provincia, que sahirem della; á excepção do chá, dos tecidos de lã, que se assemelhão ás casimiras estrangeiras, e dos tran-

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

çados finos de algodão riscado, adoptado para vestuario: e bem assim creou a mesma assembléa o imposto de 6 % sobre todo e qualquer genero de producção, ou criação da provincia que sahir della, qualquer que seja sua natureza, ou especie, mandando organizar annualmente pautas pela mesa de rendas, approvadas pelo presidente para a cobrança deste imposto, que no juizo da secção não póde deixar de ser prejudicial ás relações commerciaes da mesma provincia.

Que taes impostos são contrarios ao espirito e a letra do § 5.º do art. 10 do acto addicional, e como taes fóra das faculdades legislativas das assembléas provinciaes, o tem em diversas consultas demonstrado a secção; e por isso pede a Vossa Magestade Imperial licença para se referir a ellas, sendo de parecer que seja a collecção das leis sujeita ao presente exame enviada á assembléa geral legislativa para deliberar.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que julgar mais conveniente.

Sala das conferencias, em 28 de Dezembro de 1859.— *Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço da Victoria, 26 de Janeiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 543.—RESOLUÇÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1860.

Sobre a duvida se o Dr. Luiz Carlos da Fonseca podia receber os vencimentos de medico da casa de correcção conjunctamente com o subsidio de deputado á assembléa geral legislativa.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções de fazenda e justiça do conselho de estado con-

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

sultem se o Dr. Luiz Carlos da Fonseca, á vista da constituição do Imperio e da lei de 25 de Setembro de 1829, podia perceber os vencimentos de medico da casa da correcção e do aljube conjunctamente com o subsidio de deputado á assembléa geral legislativa durante a sessão da mesma assembléa.

O art. 32 da constituição reza assim « o exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa inteiramente emquanto durarem as funcções de deputado e senador. »

Este artigo nada dispõe a respeito dos vencimentos dos empregados a que se refere ; não declara se os comprehendidos na regra geral perdem os vencimentos por não poderem exercer seus respectivos empregos, nem se os comprehendidos na excepção os accumulão com o subsidio.

O art. 2.º da lei de 25 de Setembro de 1829, talvez para resolver duvidas que então se suscitassem sobre a intelligencia do citado art. 32, determina que « no tempo das sessões ficão cessando sómente os vencimentos dos empregos e officios que não se podem exercer conjunctamente. »

Ora, os empregos e officios que não se podem exercer conjunctamente com as funcções de deputado e senador, são os de todos os funccionarios publicos, com excepção unicamente dos conselheiros de estado e ministros de estado (art. 32 da constituição); logo só os vencimentos destas duas categorias de funccionarios deixão de cessar e são accumulados ao subsidio.

Não pensão pois as secções de fazenda e justiça que com o art. 2 da referida lei de 25 de Setembro de 1829 se possa apadrinhar a opinião dos empregados do thesouro, que procurão justificar a legalidade do pagamento feito ao Dr. Luiz Carlos da Fonseca, durante as sessões legislativas.

Quanto ao outro fundamento dessa opinião, isto é, o de não ser considerado como emprego publico o de medico da casa da correcção, ahi está o regulamento de 6 de Julho de 1850, cujo art. 101 começa assim: «haverá na casa da correcção os seguintes empregados : um director com o vencimento de 800$000 ; um capellão com o de 600$000 ; um medico com 800$000 ; etc. »; ahi estão ainda os arts. 121 e 134 que dão ao medico funcções administrativas e subordina á sua autoridade os presos do estabelecimento.

Assim entendem as secções reunidas que o medico da casa da correcção não póde exercer suas funcções, nem, como tal, receber os vencimentos que lhe marcou o regulamento de 6 de Julho de 1850, durante a reunião da ca-

mara de que é membro; mas Vossa Magestade Imperial ordenará o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias, em 28 de Novembro de 1859.— *Visconde do Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Uruguay.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo Camara.— Visconde de Maranguape.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 13 de Fevereiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 544.—RESOLUÇÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1860.

Sobre a duvida suscitada em que casos e por quanto tempo podem os inspectores das alfandegas suspender os respectivos empregados.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte se á vista do art. 33 § 3.° do regulamento das alfandegas, ou de quaesquer outras disposições em vigor, podem os inspectores de alfandegas suspender os empregados seus subordinados por tempo certo, ou de qualquer outro modo, por dirigir informações desrespeitosas ou por outra qualquer falta que não seja a do exacto cumprimento de seus deveres, ou ausencia sem motivo justificado por mais de quinze dias, ou si unicamente lhes cabe o procedimento de que trata o art. 85 do mesmo regulamento.

O § 3 do art. 33 do regulamento de 22 de Junho de 1836 incumbe ao inspector de cada uma das alfandegas de « vigiar que os empregados cumprão seus deveres exactamente, e, quando não o cumprirem, poderá

(*) Aviso n.° 78 de 14 de Fevereiro de 1860, na collecção das leis.

suspendel-os do exercicio de seus empregos até um mez;........ e, se o empregado commetter faltas que exijão procedimento mais severo, mandará proceder com elle segundo o disposto no art. 85. »

Resulta pois desta disposição que as faltas dos empregados das alfandegas devem ser punidas, segundo forem mais ou menos graves, com suspensão até um mez, ou na fórma do art. 85 do mesmo regulamento, e que ao inspector compete a escolha entre os dous arbitrios, porque a elle compete empregar a suspensão, ou mandar proceder com o delinquente segundo o disposto no art. 85, quando lhe parecer que a falta exige procedimento mais severo.

A questão, pois, se reduz a saber si as informações desrespeitosas dirigidas por um empregado publico ao chefe de sua repartição constituem ou não culpa ou falta de cumprimento de deveres; e parece á secção que não ha quem possa resolvel-a negativamente.

O proprio regulamento de 22 de Junho impõe aos empregados das alfandegas a obrigação de tratar com urbanidade as pessoas que forem ahi fazer seus despachos; dá á parte maltratada o direito de queixar-se ao inspector, e impõe a este o dever de, reconhecendo a justiça da queixa, dar a devida satisfação, advertindo, reprehendendo ou suspendendo o empregado que assim proceder. Seria portanto illogico que o regulamento impuzesse aos empregados o dever de tratar as partes com urbanidade e reputasse culpa ou falta a transgressão delle e deixasse de reputar culpa ou falta os actos de desrespeito praticados por elles para com seus chefes, os quaes ficarião em tal caso privados da força moral indispensavel para desempenharem as funcções e deveres de que estão incumbidos.

Entende portanto a secção de fazenda que, á vista da disposição do art. 33 § 3.° e dos arts. 50 e 85 do regulamento das alfandegas, estão os respectivos inspectores autorizados para suspender por tempo não excedente a um mez os empregados que no exercicio de seus empregos lhes dirigirem informações desrespeitosas ou praticarem outros actos semelhantes de insubordinação, porque assim tambem faltão ao exacto cumprimento de seus deveres.

Vossa Magestade Imperial ordenará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 14 de Janeiro de 1860.— *Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Rio, 13 de Fevereiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 545.—RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes de Goyaz do anno de 1859.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial, por aviso de 15 do corrente, mandar que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia de Goyaz.

A secção, procedendo ao referido exame, encontrou os mesmos direitos de exportação sobre cuja illegalidade tem por muitas vezes consultado, o que prova a necessidade urgente de um acto do poder legislativo geral que expressamente declare a intelligencia que deve ser dada ao § 5.° do art. 10 do acto addicional.

A lei que impõe taes direitos é a do orçamento provincial de 20 de Agosto do corrente anno nos §§ 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10, 11 e 12 do art. 2.° Assim é a secção de parecer que seja remettida a referida collecção á assembléa geral legislativa.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr justo.

Sala das conferencias, em 26 de Dezembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (**)

Paço, 18 de Fevereiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Circular n.° 80 de 14 de Fevereiro de 1860, na collecção das leis.

(**) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

N. 546.—RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes de Santa Catharina do anno de 1859.

Senhor.—Por aviso de 25 de Outubro do corrente anno mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a collecção das leis da provincia de Santa Catharina.

Na lei do orçamento provincial de 29 de Abril do corrente anno creou aquella assembléa impostos de exportação, como se vê nos §§ 5.°, 12, 13 e 16; o que tem a secção em outras consultas demonstrado ser contrario á letra, e ao espirito do § 5.° do art. 10 do acto addicional.

E' pois a secção de parecer que seja remettida á assembléa geral a referida collecção de leis, para que seja interpretado conveniente e claramente o artigo e paragrapho indicado.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Sala das conferencias, 26 de Dezembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 18 de Fevereiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 547.—RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes das Alagôas do anno de 1859.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 3 do corrente mez, que a secção de fazenda do con-

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

selho de estado consulte sobre as leis da provincia das Alagôas do presente anno.

Do exame a que procedeu a secção resulta que a assembléa provincial das Alagôas, imitando ás de outras provincias, creou direitos de exportação (§§ 5.º 6.º e 7.º do art. 3.º da lei de 11 de Julho de 1859).

Além disto não póde a secção deixar de fazer reparo nos impostos estabelecidos nos §§ 32, 33, 34 e 35 a titulo de emolumentos de marinhagem das embarcações, dos cascos das mesmas; da marinhagem e cascos das embarcações entradas nos portos de Jaraguá e Pajussára, e finalmente de um mil réis por viagem redonda de vinda e volta das barcaças que entrarem ou sahirem com carga nos portos mencionados.

A navegação não póde ser considerada objecto provincial para ser materia contribuinte sujeita a imposições creadas pelas assembléas provinciaes.

Em outras consultas mereceu igual reparo á secção os impostos lançados sobre os procuradores dos auditorios, considerados como officios de justiça, e como taes pertencentes ao governo geral. Ora o § 26 do mesmo art. 3.º da lei citada impõe-lhes o imposto de 30$000 por licença, que aliás não é dada por autoridade provincial.

E' pois a secção de parecer, que seja remettida á assembléa geral a referida collecção, e que é urgente a interpretação do § 5.º do art. 10 do acto addicional.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr justo.

Sala das conferencias, em 26 de Dezembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 18 de Fevereiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

N. 548.—RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes do Maranhão do anno de 1859.

Senhor.—Por aviso de 20 do corrente mez mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os actos legislativos da provincia do Maranhão do presente anno.

Além de direitos de exportação constantes dos §§ 4.° e 6.° do art. 19 e dos arts. 20 a 23 da lei de 30 de Julho deste anno, sobre cuja illegalidade já a secção tem consultado, e Vossa Magestade Imperial resolvido, nada mais encontrou a secção digno de reparo.

Assim é a secção de parecer que se remetta á assembléa geral para deliberar definitivamente sobre o modo de obstar a tão frequentes violações do art. 10 § 5.° do acto addicional.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr servido.

Sala das conferencias, em 26 de Dezembro de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.—Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 18 de Fevereiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 549.—RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1860.

Sobre o recurso de José Leite de Souza Bastos da decisão do thesouro que fixou o *quantum* do vencimento da aposentadoria que obteve do logar de 1.° escripturario da escola militar.

Senhor.—José Leite de Souza Bastos, escripturario aposentado na escola militar por decreto de 8 de Março de 1849, recorre para o conselho de estado da decisão

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 15 de Maio de 1860.

do thesouro, que lhe mandou passar o respectivo titulo na razão de 480$000 de ordenado annual, e não na de 600$000, a que elle julga ter direito.

O recorrente sustenta sua pretenção, allegando que o decreto n.° 140 de 9 de Março de 1842 creára para o serviço e expediente da mesma escola, além de outros, o lugar de escripturario que lhe foi conferido com o ordenado de 600$000, na fórma do art. 9.° dos estatutos approvados pelo mesmo decreto: que esses estatutos forão depois reformados pelo de n.° 404 do 1.° de Março de 1845; o qual, reduzindo o ordenado do emprego de escripturario da escola a 480$000, determinou todavia que os novos estatutos só serião desde logo e provisoriamente executados na parte doutrinal até que fossem approvados pelo poder legislativo: que não obstante esta clausula decidira a pagadoria das tropas abonar-lhe unicamente o vencimento de 480$000 annuaes; e que finalmente, reclamando elle contra esta decisão, fôra attendido pelo governo de Vossa Magestade Imperial; expedindo-se pela secretaria da guerra o aviso de 17 de Setembro do mesmo anno de 1845; no qual se ordenára á dita pagadoria continuasse a abonar ao supplicante o ordenado que lhe competia de 600$000 annuaes e se lhe pagasse o que se lhe estivesse devendo em consequencia da reducção que soffrêra.

A estas allegações, que o recorrente provou plenamente, acrescenta o conselheiro director geral da contabilidade do thesouro que o lugar de escripturario fôra dahi em diante contemplado nas leis do orçamento com o ordenado de 600$000, que o mesmo recorrente percebeu sempre até ser aposentado.

A secção pensa que estas allegações justificão a pretenção do supplicante; e é por isso de parecer que seu recurso deve ser favoralmente deferido; mas Vossa Magestade Imperial ordenará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 11 de Janeiro de 1860.—*Visconde de Itaborahy*.—*Marquez de Abrantes*. —*Visconde de Jequitinhonha*.

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 18 de Fevereiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Aviso n.° 96 de 20 de Fevereiro de 1860, na collecção das leis.

N. 550.—RESOLUÇÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1860.

Sobre o requerimento da caixa de economias da capital da provincia da Bahia, em que pede a approvação dos seus respectivos estatutos.

Senhor.—Por aviso de 10 de Novembro mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento da caixa de economias da capital da provincia da Bahia, que pede a approvação dos seus respectivos estatutos. (*)

Uma das condições essenciaes, que o codigo commercial reconhece, sob a denominação de companhias ou sociedade anonymas, consiste na fixação e permanencia do capital das mesmas. E' o capital que substitue a firma social, ou a responsabilidade pessoal que existe em todas as outras especies de sociedades commerciaes.

Permittir portanto aos socios ou accionistas de uma sociedade que pela natureza de suas operações nem uma obrigação contrahe com terceiros, a faculdade de retirarem, quando lhes aprouver as suas respectivas entradas, equivale a declarar que elles não ficão constituidos em sociedade da especie das de que trata o art. 295 do citado codigo.

A caixa de economias da Bahia está neste caso. E' uma associação que tem por unico fim emprestar seu proprio dinheiro sob as condições exaradas nos estatutos, e cujos socios podem retirar suas entradas á vista ou no prazo de 30 a 60 dias, conforme a importancia das quantias que tiverem de receber.

E' pois opinião da secção que á vista da legislação existente não compete ao governo intervir na organização da referida caixa, porquanto tal intervenção importaria o exercicio de uma faculdade que nem uma lei deu ao governo e a limitação de um direito que o codigo do commercio não coarctou as associações da natureza da mesma caixa.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 23 de Janeiro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.*

(*) Vide a pag. 260 do 3.º volume.

RESOLUÇÃO.

Autorize-se a incorporação desta sociedade anonyma e approvem-se os seus estatutos com as seguintes alterações:

1.ª Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

O capital social não poderá exceder de 2.000:000$000; podendo todavia ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e com autorização do governo. As acções serão do valor de 1$000.

2.ª O § 4.º do art. 11 seja substituido pelo seguinte:

« Emprestar sobre apolices da divida publica e acções de estabelecimentos de credito desta cidade, mediante as convenientes cautelas, e nunca maior quantia do que a que fôr equivalente a 80 % do valor real que ellas representarem, ou tiverem, sobre assucar depositado em casas alfandegadas, precedendo ordem de seu legitimo dono em favor da associação, e nunca maior quantia do que a que fôr equivalente a 50 % do valor que no mercado obtiver esse genero na occasião do emprestimo, e com a condição especial em todos estes emprestimos da venda do penhor por solução da divida em leilão mercantil, depois de annuncios publicos do dia e hora em que deve ser realizado; ficando salvo ao dono o direito de resgatal-o até o momento em que começar o leilão, pagando seu debito, e despezas que se houverem feito.

3.ª O § 5.º do art. 11 substitua-se pelo seguinte:

Emprestar sobre penhores de ouro, prata e diamantes até uma quantia equivalente á que fôr dada por perito da escolha dos contrahentes, procedendo-se á sua venda em leilão mercantil, com prévio annuncio publico, se a letra não fôr paga, ou reformada no seu vencimento, e podendo o dono resgatar o penhor até o momento em que principiar o leilão, solvendo o que dever, e as despezas acrescidas.

4.ª Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. 42. São prohibidos os emprestimos sobre garantia ou caução de acções da propria caixa de economias.

Art. 43. Não é permittido á caixa de economias fazer outras operações além das que se achão enumeradas no art. 11.

Art. 44. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Art. 45. A direcção da caixa de economias, na conformidade do decreto n.º 2457 de 5 de Setembro de 1859, no primeiro dia de cada semana remetterá ao presi-

dente da provincia uma demonstração em duplicata das operações realisadas na semana anterior, e até o dia 8 de cada mez publicará um balanço desenvolvido do activo e passivo da sociedade, e das operações que tiver feito no mez antecedente.

Art. 46. As operações autorizadas pelo art. 11, salvo as de emprestimos sobre apolices da divida publica, e de descontos de titulos do governo pagaveis a prazo fixo cessarão, sob as penas do art. 10 do decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849, logo que por lei se determinar o emprego que deverá ter o capital das caixas economicas.

Art. 47. A direcção da caixa de economias, dentro do prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente decreto, nos periodicos em que se costumão imprimir os actos officiaes, convocará a assembléa geral dos accionistas, para resolver se deve a caixa continuar suas operações de conformidade com os estatutos approvados. Resolvida a questão pela affirmativa, será a mesma caixa obrigada, dentro dos quatro mezes seguintes, a registrar na estação competente a carta de confirmação, ou approvação dos seus estatutos, na fórma do codigo commercial.

No caso de falta de decisão, ou de ser esta negativa, não poderá a caixa continuar em suas operações ordinarias, e entrará desde logo em liquidação sob as penas do art. 10 do decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Esta disposição é extensiva ao caso de falta de registro da carta de autorização ou de approvação e confirmação dos estatutos nos prazos marcados.

Art. 48. E' applicavel, em todos os casos de transgressão dos estatutos, a citada disposição do art. 10 do decreto de 10 de Janeiro de 1849. » (*)

Paço, em 18 de Fevereiro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Decreto n.° 2540 de 3 de Março de 1860. Autoriza a incorporação e approva os estatutos da caixa de economias da cidade da Bahia, com diversas alterações.

N. 551.—CONSULTA DE 9 DE MARÇO DE 1860.

Sobre o requerimento em que Geraldo Bezerra Cavalcante pede aposentadoria no lugar de fiel do thesoureiro da thesouraria da Parahyba que foi extincto.

Senhor.—As secções de justiça e fazenda do conselho de estado examinárão o requerimento e papeis relativos, em que Geraldo Bezerra Cavalcanti pede aposentadoria no lugar de fiel do thesoureiro da thesouraria da provincia da Parahyba, que foi extincto pelo decreto de 20 de Novembro de 1850, e vem expôr o seu parecer, em virtude do aviso de 13 de Dezembro proximo passado.

As secções não considerão as aposentadorias como méras graças ou mercês, e portanto julgão que lhes é applicavel a prescripção de cinco annos; o que aliás muito convem para liquidar em tempo a infinidade de pretenções serodias que apparecem. As mercês ou graças admittem tal qual arbitrio; e não o deve haver nas aposentadorias, que devem ser sujeitas a regras fixas, e applicação da lei ás circumstancias em que se acha o empregado, quando essas circumstancias são as mesmas que a lei requer.

Não parece ás secções que a prescripção houvesse sido interrompida pelo facto de haver o supplicante, muito incompetentemente, requerido ao poder legislativo, porquanto todos sabem que não lhe compete aposentar empregados.

Desse facto se póde mesmo inferir que o supplicante reconhecia que o poder executivo, o competente, não o podia aposentar.

Accresce que o lugar do supplicante foi extincto, e que não são devidos ordenados de empregos extinctos. Aviso n.° 239 de 3 de Novembro de 1853.

Accresce mais que o supplicante póde considerar-se comprehendido na ordem n.° 346 do 1.° de Outubro de 1857, a qual declara que se tem entendido em geral por empregados publicos—os que servem lugares creados por lei, ou pelo governo, devidamente autorizado, e percebem vencimentos pelos cofres publicos, não sendo attendidos nas aposentadorias os serviços gratuitos, os da numeração de notas, os de collectores e escrivães das rendas geraes, ou de addidos de qualquer repartição, ainda que remunerados, etc.

E' este o parecer da secções.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 9 de Março de 1860.— *Visconde do Uruguay.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo Camara.— Visconde de Maranguape.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.*

N. 552.—RESOLUÇÃO DE 10 DE MARÇO DE 1860.

Sobre a navegação do rio Amazonas tendo em vista as convenções celebradas com os Estados ribeirinhos do Perú e outros que confinão com as provinciais do Amazonas e Pará.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem que as secções reunidas de justiça, estrangeiros e fazenda do conselho de estado consultassem, tendo em vista os papeis annexos ao aviso do ministerio da fazenda de 15 de Outubro de 1859, e as convenções celebradas com os Estados ribeirinhos do Perú e outros, que confinão com as provincias do Amazonas e Pará, não só sobre os pontos constantes do aviso reservado do ministerio de estrangeiros de 25 de Janeiro de 1855, mas ainda sobre os seguintes: 1.º quaes as bases sobre que devem versar os regulamentos fiscaes e de policia fluvial, que se devem expedir na conformidade das respectivas convenções; 2.º quaes os portos que se devem habilitar em execução das mesmas convenções; 3.º se todas as mercadorias de producção ou manufactura dos ditos Estados, importadas pelos rios respectivos, estão inteiramente isentas de impostos de importação; e igualmente as nacionaes, que se exportarem para os mesmos Estados, de direitos de exportação, ou o devem ser; 4.º se, dada a affirmativa do quesito acima, podem ou convêm que gozem do mesmo favor as de origem estrangeira que forem importadas para portos dos mesmos Estados, ou se reexportarem para elles..

Os dous primeiros pontos constantes do aviso dirigido pelo ministerio dos negocios estrangeiros ao dos da fazenda em 25 de Janeiro de 1855 achão-se resolvidos pelo tratado de limites e de navegação celebrado entre o Brasil e a republica de Venezuela em 5 de Maio do anno passado; e pelo que toca ao terceiro, parece ás secções que as embarcações construidas por conta de Brasileiros ou compradas por elles nos portos, a que

se refere o dito aviso, deveráõ ser reconhecidas nacionaes á vista de documento, que prove essa circumstancia e seja authenticado, em falta de agente consular, por dous negociantes brasileiros ou estrangeiros residentes no lugar, com tanto que, antes de serem matriculadas, realizem o pagamento dos respectivos direitos.

Passando á materia dos outros quatro quesitos, sobre que as secções devem emittir sua opinião, entendem ellas:

1.° quesito: que, além das providencias fiscaes contidas nos regulamentos das alfandegas e mesas de rendas, bastará adoptar as seguintes: 1.ª a embarcação pertencente ao Estado do Perú ou ao de Venezuela, que vier do Oceano e se destinar a qualquer dos portos habilitados para o commercio na fórma das ultimas convenções celebradas com os ditos Estados, deverá dar entrada por franquia na alfandega da capital do Pará, e entregar ao inspector della, além do passaporte, o manifesto ou uma das vias do manifesto com todas as circumstancias e declarações constantes dos arts. 147, 148 e 149 do regulamento de 22 de Junho de 1836; 2.ª verificada a legitimidade e exactidão destes documentos, o inspector da alfandega fará fechar, lacrar e sellar as escotilhas da embarcação, e restituirá ao capitão não só o passaporte, como tambem o manifesto, mas este será entregue em carta fechada com o sello da alfandega e subscripto ao inspector da do porto brasileiro, a que se destinar a mesma embarcação.

Se a embarcação se destinar a algum dos portos dos dous referidos Estados, o manifesto, de que se trata, será dirigido pelo inspector da alfandega da capital do Pará ao da alfandega brasileira mais proxima á fronteira. Se o inspector desta ultima alfandega verificar que não ha signaes de terem sido abertas as escotilhas da embarcação, nem vehementes suspeitas de fraude, fará destruir o sello posto na do Pará, entregará aberto ao capitão o manifesto, que receber fechado, e desembaraçará a embarcação para seguir viagem; 4.ª si porém o inspector da alfandega do ultimo porto brasileiro reconhecer terem sido abertas as escotilhas, ou que ha vehementos indicios de ter sido subtrahida da embarcação parte da carga, deverá fazer descarregar ou baldear o resto della e conferil-a com o manifesto, procedendo na fórma do regulamento de 22 de Junho de 1836 e mais disposições fiscaes existentes, como si a embarcação se destinasse a esse porto. Ficaráõ todavia isentas de tal descarga e conferencia as embarcações, cujos capitães ou donos derem caução ou fiança ao pagamento dos direitos correspondentes ao carregamento, si no

prazo, que fôr anteriormente designado conforme as distancias dos portos a que se destinão, não apresentarem certidão da respectiva alfandega de terem ahi desembarcado as mercadorias constantes do manifesto, do qual deverá ficar na alfandega brasileira uma copia assignada pelo inspector della e pelo capitão da embarcação; 5.ª as embarcações, que descerem pelo Amazonas ou pelo Rio Negro, vindo dos portos do Perú e Venezuela, quér se destinem a porto brasileiro, quér tenhão de sahir para o oceano, ficão sujeitas na ordem inversa ás regras acima estabelecidas.

Quanto ás medidas de policia fluvial, não havendo no Amazonas e Rio Negro obras de arte, que se devão conservar ou melhorar, nem sendo facil de prever as que no futuro possão ou devão ser executadas em rio de tão extenso curso, e cujas margens estão quasi inteiramente deshabitadas e cobertas de matas virgens, julgão as secções desnecessario e impraticavel providenciar por ora sobre a policia fluvial.

2.º quesito: que para designar os portos brasileiros que, em execução do tratado e convenção celebrados com o Perú e Venezuela, devem ser habilitados, parece indispensavel obter informações dos presidentes das provincias do Pará e do alto Amazonas; mas que nem as circumstancias dessas provincias, nem as dos dous referidos Estados podem justificar a creação de outras alfandegas que não sejão: uma no porto da capital do alto Amazonas, outra em Tabatinga ou proxima a esse lugar, e talvez uma terceira na povoação mais vizinha de nossa fronteira em Venezuela. A' medida que a população se fôr agglomerando e a industria desenvolvendo, a experiencia e as necessidades do commercio indicarão os portos que deverão ir sendo habilitados.

3.º quesito: que depois da celebração e execução dos tratados acima citados, não se póde applicar aos productos e manufacturas do Perú e de Venezuela, que forem navegados pelos rios Negro e Amazonas, as disposições do art. 25 da lei de 18 de Setembro de 1845; e que, pois, á vista dos mesmos tratados não estão esses productos isentos dos direitos de importação; assim como não estão isentos dos de exportação os productos nacionaes exportados para os ditos Estados pelos mesmos rios.

Pelo que respeita á outra questão, a que se refere o terceiro quesito, a saber, si convem ou não que os productos e manufacturas das duas republicas sejão isentos de direito de importação, parece ás secções obvia a vantagem que de tal medida poderiamos colher e quanto concorreria ella para estimular as limitadissimas

relações commerciaes, que existem entre os habitantes do territorio brasileiro e os das partes dos referidos Estados situados áquem dos Andes. Cumpre todavia observar que tal medida só deverá ser adoptada provisoriamente, por quanto caso se póde dar no futuro em que ella se torne nociva em vez de util aos interesses do Imperio.

Si se adoptar a medida de isentar dos direitos de importação os productos e manufacturas das republicas do Perú e Venezuela, que forem importados no Brasil pelos rios Amazonas e Negro, desnecessaria se tornará a ultima parte da providencia indicada na resposta ao primeiro quesito; bastaria que a embarcação entrasse na primeira alfandega brasileira para ahi apresentar documentos que provem sua nacionalidade.

4.° quesito: entendem ainda as secções que nenhum inconveniente, antes vantagem, haverá em isentar dos direitos de baldeação e reexportação tanto os productos estrangeiros que não tiverem ainda pago os direitos de consumo, como os que já os houverem pago effectivamente, quando forem reexportados para o Perú e Venezuela. E' tambem um meio de animar o commercio entre o Brasil e as regiões áquem dos Andes, pertencentes aos mesmos Estados.

Vossa Magestade Imperial decidirá em sua alta sabedoria o que fôr mais justo e mais consentaneo com os interesses do Imperio.

Sala das conferencias, em 18 de Janeiro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde do Uruguay.—Visconde de Maranguape.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo Camara.*

RESOLUÇÃO.

Como parece, preferindo-se o meio da caução ao do sello das escotilhas, e baldeação lembrado, e devendo-se crear entrepostos nos portos do Pará, e dos Estados vizinhos para animação da navegação interna. (*)

Paço, em 10 de Março de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Deu-se conhecimento da imperial resolução de consulta ao ministerio dos estrangeiros. Aviso de 17 de Março de 1860.

Vide o Decreto n.° 3216 de 31 de Dezembro de 1863, que mandou executar o regulamento para a navegação do rio Amazonas por embarcações brasileiras e peruanas.

N. 553.—RESOLUÇÃO DE 17 DE MARÇO DE 1860.

Sobre os requerimentos em que as directorias da caixa economica da cidade de Valença e da caixa economica da capital da Bahia pedem approvação dos novos estatutos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os requerimentos em que as directorias da caixa economica da cidade de Valença e da caixa economica da capital da Bahia pedem approvação dos novos estatutos que os acompanhárão.

No primeiro dos referidos estatutos se estabelece:

1.° Que os fundos da caixa constaráõ de acções de 1$000 cada uma, podendo o accionista entrar com as que quizer, com tanto que não haja fracções;

2.° Que é livre aos accionistas retirarem suas entradas quando lhes aprouver, as quaes serão pagas á vista ou no prazo maximo de trinta dias, segundo a menor ou maior importancia das quantias que tiverem de retirar;

3.° Que o capital recolhido na caixa será empregado em emprestimos sobre penhores de prata e ouro, em emprestimos a letras garantidas por boas firmas isentas de qualquer suspeita; em emprestimos sobre acções da propria caixa e de iguaes estabelecimentos acreditados da capital; e finalmente no desconto de letras que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, sendo uma dellas residente no districto da cidade de Valença.

Os estatutos da caixa economica da capital da Bahia as seguintes disposições:

1.ª O capital da caixa é illimitado e divide-se em acções de 3$000 cada uma;

2.ª O capital com que entrarem os accionistas nada vencerá sendo retirado no prazo de trinta dias, e sómente lucrará o juro fixo de 6 % ao anno contado da entrada se fôr retirado antes dos dividendos de Junho e Janeiro.

3.ª Os fundos da caixa poderão ser retirados pelos accionistas da maneira seguinte, a saber: de 3$000 até 30$000 á vista; de 33$000 a 480$000, quinze dias depois de inscriptos nos livros das retiradas; de 480$000, trinta dias depois da inscripção.

4.ª As operações da caixa consistem unicamente em emprestar dinheiro a prazo não maior de seis mezes sobre letras que tiverem duas ou mais firmas; descontar letras que tenhão a mesma garantia até o prazo de nove mezes; descontar bilhetes da alfandega e quaesquer outros titulos

do governo pagaveis a prazo fixo; e finalmente emprestar sobre caução de apolices da divida publica e de acções de estabelecimentos de credito e das da propria caixa e sobre penhores de ouro e prata.

Vê-se pois que as duas caixas economicas da capital da Bahia e a da cidade de Valença pretendem organizar-se segundo os mesmos principios dos da caixa de economias da Bahia, sobre a qual a secção de fazenda já consultou por ordem de Vossa Magestade Imperial em data de 23 de Janeiro do anno corrente, e por isso pede a mesma secção licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se á dita consulta.

Sala das conferencias, em 14 de Fevereiro de 1860.— *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Autorize-se a incorporação solicitada, e approvem-se os estatutos da caixa economica da cidade da Bahia com as seguintes modificações:

1.ª O termo da duração da companhia será de 10 annos.

2.ª O seu capital não poderá exceder de seis mil contos de réis.

3.ª A retirada das acções até 50$000 poderá ter lugar em qualquer tempo ou época, a de quantia superior deverá preceder manifestação da parte do accionista de sua intenção pelo menos 30 dias antes em quantia não superior a 100$000, de tres mezes se a quantia fôr superior a 100$000 até 500$000; sendo maior de 500$000 pelo menos a manifestação deve ser feita com quatro mezes de antecedencia, o que todavia não embarga a immediata entrega quando o estado da caixa social, e do mercado o permittir.

4.ª Supprima-se no art. 13 a ultima parte que trata de registro de letras.

5.ª O art. 14 § 4.º substitua-se pelo seguinte:

§ 4.º Emprestar sobre apolices da divida publica e acções de estabelecimentos de credito até a quantia que a directoria julgar conveniente, mediante procuração para se fazerem effectivas as transferencias.

6.ª Substitua-se o § 5.º do mesmo artigo pelo seguinte:

§ 5.º Emprestar sobre penhores de ouro e prata até uma quantia equivalente á que fôr dada por perito da escolha dos contractantes, procedendo-se á sua venda em leilão mercantil, se a letra não fôr paga, ou reformada no seu vencimento, e podendo o dono resgatar o penhor até o momento em que principiar o leilão.

7.ª Ao art. 14 acrescentem-se os seguintes §§:

§ 6.º Ter em deposito, ou em conta corrente seus fundos disponiveis.

§ 7.º Empregar parte ou todo capital em apolices e titulos da divida publica.

8.ª O art. 15 substitua-se pelo seguinte:

Art. 15. O juro para qualquer emprestimo será o de 1 % ao mez, e na falta de pagamento ou reforma serão cobrados os que forem convencionados, e declarados no corpo das letras:

O mais como está no artigo.

9.ª Suppprimão-se os arts. 20 e 21, e acrescentem-se os seguintes:

Art. São prohibidos os emprestimos sob garantia, ou caução de acções da propria caixa economica.

Art. Não é permittido á caixa economica fazer outras operações além das marcadas no art..

Art. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros provenientes de operações effectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. As operações autorizadas pelo art. 14 só poderão ter lugar, sob as penas do art. 10 do dec. n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849, emquanto por lei não se determinar o emprego que deverá ter o capital das caixas economicas.

Quanto á caixa economica de Valença em consulta official fica resolvida a autorização para a sua incorporação.

Paço, 17 de Março de 1860. (*)

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 554.—RESOLUÇÃO DE 21 DE MARÇO DE 1860.

Sobre o requerimento dos directores da caixa economica da cidade de Valença pedindo approvação dos respectivos estatutos.

Senhor. — Em cumprimento do aviso de 21 do mez passado a secção de fazenda do conselho de estado tem a honra de consultar, como Vossa Magestade Imperial se

(*) Decreto n.º 2552 de 17 de Março de 1860. Autoriza a incorporação, e approva os estatutos da caixa economica da cidade da Bahia, com diversas alterações.

dignára ordenar-lhe, sobre os novos estatutos da caixa economica da cidade de Valença, na provincia da Bahia, annexos ao requerimento dos directores da mesma caixa, e remettidos em officio do presidente da dita provincia de 16 de Março proximo findo:

Examinados os ditos estatutos, forçoso é reconhecer, que a caixa em questão só tem o nome de economica, sendo na realidade um pequeno banco de descontos e emprestimos sobre penhores e titulos garantidos.

Segundo os principios admittidos, as condições que caracterisão as caixas economicas são as seguintes:

1.ª Receber por deposito as sobras dos pobres.

2.ª Abonar-lhes um juro certo, passado certo tempo.

3.ª Restituil-as com, ou sem juro, logo que os depositantes as reclamem, precedendo aviso anticipado se excederem a certa quantia.

4.ª Accumular ás sobras não retiradas o juro certo que vencerem no fim de cada trimestre ou semestre.

5.ª Não admittir (quando o governo garante o juro) que o mesmo individuo deposite além de certa somma, salvo resignando-se a não receber o juro garantido.

Ora, a caixa de Valença, embora possa satisfazer a quarta condição, e não esteja no caso de sujeitar-se á quinta, não preenche comtudo satisfactoriamente nenhuma das outras, aliás mais importantes.

Em vez do simples deposito de sobras, recebem acções de 1$000, sujeitas aos azares das operações bancarias. Em vez de garantir-lhes um juro certo, dá-lhes a esperança de um dividendo incerto. Em vez de acautelar-se para prompta restituição dos depositos ou acções, como promette no art. 3.º dos seus estatutos, obriga-se a empregar o producto dos mesmos depositos ou acções (segundo o art. 6.º dos ditos estatutos) em emprestimos a seis mezes de prazo, cuja operação de certo a inhabilita para fazer aquella restituição.

Entretanto, posto que julgue impropria a sua denominação (como o é a de outras que se achão organizadas), todavia a secção pensa que a caixa de Valença está nas circumstancias de ser approvada.

E' de manifesta conveniencia publica que se anime a organização de estabelecimentos de credito, que tenhão por fim empregar prudentemente os pequenos capitaes dispersos e desaproveitados, e excitar nas classes menos abastadas o espirito de economia pela esperança de uma accumulação de fundos, que possão servir-lhes em tempos difficeis. A caixa de que se trata, tem innegavelmente esse destino, e seus estatutos, como de caixa bancaria, contém regras prudentes.

Por outro lado as disposições oppostas dos arts. 3.° e 6.° dos estatutos, acima notadas que serião nocivas aos depositantes de uma verdadeira caixa economica, deixão de sel-o aos accionistas da caixa em questão; podendo estes, em caso de necessidade, recorrer á operação do § 3.° do art. 5.°, que permitte emprestimos sobre as acções da propria caixa.

Isto posto, parece á secção que os estatutos da caixa economica de Valença merecem a approvação do governo imperial com as seguintes alterações:

1.ª No art. 8.°, em vez de—juros de 4 °/₀ ao mez—, diga-se—juros dobrados.

2.ª No art. 9.° ás palavras—penhores vendidos pela direcção—, acrescente-se—em hasta publica.

3.ª No art. 47 ás palavras—este relatorio será registado, etc.—, acrescente-se—e publicado pela impressa.

São tão obvias as razões em que se fundão estas alterações, que a secção não tem necessidade de produzil-as.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 11 de Abril de 1857.—*Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Visconde de Abaeté.*

RESOLUÇÃO.

Autorize-se a incorporação e approvem-se os estatutos com as modificações propostas e as seguintes:

1.ª O capital não poderá exceder de 600:000$000.

2.ª A retirada das acções até a importancia de 50$000 poderá realisar-se em qualquer época; quando porém a quantia fôr superior a 50$000 até 100$000 deverá o accionista, prevenindo a directoria com antecedencia pelo menos de 30 dias; de 100$000 á 500$000 tres mezes antes, e dahi para cima pelo menos com quatro mezes de antecedencia.

3.ª O § 2.° do art. 5.° seja substituido pelo seguinte:

§ 5.° No emprestimo de letras garantidas pelo menos por duas firmas de reconhecido credito, ou isentas de qualquer suspeita.

4.ª Os §§ 3.° e 4.° do mesmo artigo substituão-se pelos seguintes:

§ 3.° No emprestimo sobre acções de bancos, e estabelecimentos de credito que inspirarem confiança.

§ 4.° No desconto de letras de prazo nunca maior de seis mezes, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, sendo uma pelo menos de pessoa residente no termo desta cidade.

5.ª Acrescentem-se os seguintes paragraphos ao art. 5.º:

§ 5.º Ter em deposito, ou em conta corrente em qualquer banco, seus fundos disponiveis.

§ 6.º Empregar parte, ou todo o seu capital em apolices, e titulos da divida publica.

6.ª Substitua-se o art. 8.º pelo seguinte:

Art 8.º A letra que no dia do vencimento não fôr paga, ou reformada será protestada, e immediatamente ajuizada, contando-se desse dia em diante os juros que forem convencionados até o completo embolso.

7.ª Substitua-se o art. 9.º pelo seguinte:

Art. 9.º Se a letra fôr proveniente de emprestimos sobre penhores, não sendo paga, ou reformada no dia do vencimento, os penhores serão vendidos em leilão mercantil, precedendo annuncios de oito dias, entregando-se a sobra a quem pertencer, ficando livre ao dono resgatal-os até o principio do leilão.

8.ª Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

Art. 10. O ouro, e a prata empenhados serão primeiro avaliados por peritos da escolha das partes, e a quantia que sobre elles se emprestar, não excederá de 2/3 do seu valor.

9.ª O art. 15 seja substituido pelo seguinte:

Art. 15. Póde unicamente ser eleito para o lugar de director o accionista, que seis mezes antes da reunião da assembléa geral até a sua conclusão possuir livres e desembargadas duas mil, ou mais acções.

Para o exercicio das funcções de director é tambem essencial este requisito, considerando-se escuso deste cargo o que por qualquer motivo deixar de possuir esse numero de acções, ou as não conservar livres e desembargadas.

10.ª O art. 19 substitua-se pelo seguinte:

Art. 19. Terá unicamente voto na assembléa geral o accionista que possuir livres, e desembargadas 500 acções durante o semestre anterior á época de sua reunião, e até encerramento de seus trabalhos ou sessões.

11.ª Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. São prohibidos os emprestimos sob garantia, ou caução de acções da propria caixa economica.

Art. Não é permittido á caixa economica fazer outras operações além das que se achão enumeradas no art. 5.º

Art. Só poderão fazer parte dos dividendos os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente realisadas, e concluidas durante o respectivo semestre.

Art. As operações autorizadas pelo art. 5.º só poderão ter lugar, sob as penas do art. 10 do decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849, em quanto por lei não se de-

terminar o emprego que deverá ter o capital das caixas economicas.

Exceptuão-se : 1.° as de desconto de titulos do governo geral, ou provincial pagaveis á prazo fixo, e de assignados da alfandega ; 2 ° as de que tratão os §§ 5.° e 6.° do art. 5.° (*).

Paço, 21 de Março de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 555.—RESOLUÇÃO DE 24 DE MARÇO DE 1860.

Sobre a representação da caixa de reserva mercantil da Bahia contra as disposições do decreto n.° 2508 de 8 de Dezembro do anno passado, que approvou os respectivos estatutos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o objecto da representação apresentada pela « caixa de reserva mercantil » da Bahia, em data de 23 de Janeiro ultimo.

Na representação allegão os peticionarios que receião muito pela existencia daquella associação, ou pelo menos temem que ella arrastre uma vida ephemera e rachitica, sem proveito para si nem para o commercio e industria, se por ventura se mantiver inalteravel em todas as suas partes o decreto n.° 2508 de 8 de Dezembro do anno passado, que approvou os respectivos estatutos.

Tres são as disposições deste decreto, cuja revogação ou alteração julgão os peticionarios indispensavel para dar vida e vigor á « caixa de reserva mercantil » da Bahia, ou ao menos para evitar que ella se torne rachitica e morra inanida.

A primeira consiste na clausula do art. 7.° do citado decreto, a qual exige para installação da caixa a distribuição de um numero de acções igual ao menos a dous

---

(*) Decreto n.° 2537 de 21 de Março de 1860. Autoriza a incorporação, e approva os estatutos da caixa economica da cidade de Valença, com diversas alterações.

terços do fundo social. « Esta disposição nas circumstancias actuaes da praça, dizem os peticionarios, tornase difficil, se não impossivel, e a sociedade não poderá obter inscripção de tão avultado capital, estremecido como está o credito, no abalo e convulsão geral por que infelizmente tem elle passado e vai passando por effeito das medidas e reformas bancarias, » e portanto pedem que em lugar da mencionada disposição, lhes seja permittida a installação da companhia logo que esteja realisado um quarto do valor nominal das acções que tiverem distribuido, qualquer aliás que seja a relação entre a importancia dellas e a do fundo social.

Quanto a este primeiro ponto, a secção de fazenda, sem se fazer cargo de examinar — se as medidas e reformas bancarias têm concorrido para o abalo e convulsão geral por que está passando o credito, e que recursos póde a pretendida revogação offerecer á creação dos bancos e por conseguinte aos que desejarem tomar acções de taes estabelecimentos, não póde furtar-se ao dever de ponderar que, se a directoria da caixa de reserva mercantil julga muito difficil, senão impossivel, a distribuição de dous terços de acções correspondentes ao fundo social de 8.000:000$000 e a realisação de 667:000$000 na praça da Bahia (que tanto exige o decreto de 8 de Dezembro para que a caixa se possa installar e dar principio a suas operações), este facto só póde revelar, ou que o estabelecimento não merece confiança das pessoas, que possuem dinheiro sem emprego, ou que o fundo social é nimiamente elevado em relação á somma do capital disponivel existente na provincia. Neste ultimo caso não é a disposição do art. 7.° que se deve revogar, mas o fundo social que cumpre reduzir; tanto mais porque a doutrina do referido artigo tem por fim proteger as sociedades serias ou que se propõem emprezas uteis, e podem obter os recursos necessarios para leval-as ao cabo, contra a concurrencia das que só põem o fito em crear acções para negociar com o agio dellas.

Em todo caso parece inadmissivel a pretenção da caixa de reserva mercantil da Bahia; porquanto, se fosse favoravelmente deferida, ficaria esse estabelecimento autorizado a começar suas operações e a receber depositos ou abrir contas correntes, na fórma do art. 27 de seus estatutos, sem haver previamente realisado senão uma insignificante parte do fundo social, e o que é mais, sem ter accionistas que se obriguem a realisal-o integralmente ou por parcellas, quando assim seja preciso, não só para dar maior expansão a seus negocios, mas prin-

cipalmente para satisfazer as obrigações, que tiver contrahido com terceiros.

« O segundo ponto, sobre todos o mais cardial e substancial para a vida e progresso da associação, continuão os peticionarios, é a suppressão do § 5.° do art. 7.° dos estatutos da caixa na parte em que lhe vedou emprestar sobre garantia ou caução de suas proprias acções.

A reserva mercantil não comprehende o mal, nem vê onde se envolve o perigo de uma semelhante faculdade concedida a uma sociedade bancaria sem emissão, uma vez adoptada a necessaria reserva e posta a clausula restrictiva da limitação do emprestimo sobre caução das proprias acções até certo ponto e sempre sobre fundo realisado e não nominal ».

Assim entendem os peticionarios que o estabelecimento, em cujo nome requerem, não póde prosperar, nem mesmo continuar a viver, se não lhe fôr licito emprestar dinheiro sobre garantia das proprias acções. Ora, estas acções são titulos que representão, não uma certa e determinada quota do fundo social pertencente ao possuidor dellas, mas o direito eventual, que o mesmo possuidor tem, de receber o dividendo correspondente ao capital que puzera em commum, ou transferira ao ente moral—sociedade—.

A existencia, pois, de um certo numero de acções de um banco nos cofres ou na carteira desse banco não representa ahi um capital, mas a ausencia ou desfalque do fundo social realisado, ou por outras palavras, quer dizer que o possuidor dessas acções transferiu á sociedade um capital e recebeu em pagamento um ou mais titulos que lhe darão unicamente o direito de haver o lucro eventual, que pudesse resultar do emprego que a sociedade désse ao fundo social, de que o mesmo capital ficou fazendo parte integrante; e que depois se desfez este contracto ou transacção, recebendo o possuidor das acções parte ou a totalidade da quantia com que tinha concorrido para o fundo social, e restituindo á sociedade os titulos, que della recebêra.

A secção escusa não só de fazer resaltar como semelhante operação differe do emprestimo feito sobre garantia de acções de outras sociedades, bem que sujeito tambem a serios abusos, mas ainda de mostrar quanto a pretenção da caixa de reserva mercantil é contraria ao principio fundamental, não já só das associações commerciaes que o codigo commercial designa sob o titulo de sociedades anonymas; mas ainda ao de todas as outras especies de sociedades civis e commerciaes.

A doutrina consagrada no art. 7.º § 3.º do citado decreto tem sido constantemente seguida na creação de todos os bancos existentes; e não parece, pois, que deva ser alterada em beneficio da reserva mercantil, com preterição dos principios reconhecidos por todos os povos civilisados; da letra e do espirito de nossas leis, e dos dictames da justiça e da equidade.

Queixão-se os peticionarios da modificação feita pelo decreto de 8 de Dezembro ultimo no art. 17 dos estatutos da caixa, que representão, supprimindo o § 3.º do mesmo artigo que dizia assim: « emprestar dinheiro com a garantia do § 1.º » O § 1.º é concebido nestes termos: « as operações da caixa de reserva mercantil são: descontar letras que tiverem duas firmas de reconhecido credito, das quaes uma será de pessoa residente nesta cidade; » e o art. 19 determina que nenhuma transacção de emprestimo poderá ser feita senão por meio de letra, e prazo nunca maior de seis mezes; mas que as letras provenientes de descontos poderão ser admittidas até o prazo de nove mezes, se a directoria assim o julgar conveniente.

Se as palavras — letras provenientes de descontos— querem dizer letras descontadas, unico caso em que a secção póde comprehender a doutrina do art. 19, bastará comparar as disposições que ficão transcriptas, para reconhecer-se que o § 3.º do art. 17 escapára irreflectidamente na redacção dos estatutos : e não se concebe como os peticionarios possão lamentar a suppressão desta anomala excrescencia.

Pelo que toca, porém, á substituição, que agora pedem, desse por outro paragrapho que dê á caixa a faculdade de emprestar dinheiro sobre caução de letras ou papeis de credito negociaveis no commercio, e sobre mercadorias depositadas em casas alfandegadas, a secção não acharia motivo para impugnal-a, se fosse concebida nos termos seguintes : « Fazer emprestimos sobre penhor de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias, não sujeitas á corrupção, depositadas nas alfandegas e armazens alfandegados. »

A respeito da suppressão do art. 29, de que tambem se queixão os peticionarios, já a secção expôz em consulta de 6 de Novembro do anno passado os motivos que lhe parece justificarem tal suppressão; e se como elles asseverão, o Banco do Brasil e a caixa filial da Bahia têm adoptado a doutrina desse artigo, o que a secção ignora, ao menos os respectivos estatutos não as obrigão a praticar assim; e sobre as competentes directorias ficará unicamènte a responsabilidade do mal que fizerem relativamente ao emprego do fundo de reserva.

A secção não póde acabar comsigo propôr nem o restabelecimento do § 3.º do art. 19 dos estatutos da caixa de reserva mercantil, que fixou a taxa de 24 % para o caso de falta de renovação da transacção, ou de integral pagamento das letras descontadas pela dita caixa, nem mesmo a modificação que agora se pede, a qual consiste na reducção da taxa de 24 a 16 %. O preço do uso do capital é regulado pelos mesmos principios que o de todas as mercadorias; por conseguinte, fôra vexatorio e contrario á ordem das cousas tornal-o constante para todos os casos, e para todas as circumstancias..

Se, porém, os peticionarios considerão, como dizem na sua representação, que a disposição do § 3.º do dito artigo é uma sancção util ao estabelecimento contra a infracção de obrigações com elle contrahidas, essa sancção ou pena parece tão exagerada e desigual, e cheira tanto a usura, que a secção não a julga digna de ser apadrinhada pela approvação do governo.

A clausula contida no penultimo artigo additivo do decreto de 8 de Dezembro deve ser entendida, como o tem sido por outros estabelecimentos bancarios, no sentido que lhe dão os peticionarios na sua representação, e, parece, não precisa que se lhe altere ou modifique a redacção.

Pretendem ainda os peticionarios que no art. 22 dos estatutos, que aliás não foi alterado pelo governo, se substituão as palavras—sobre penhores—por est'outras: —contrahidas debaixo de qualquer das fórmas dos §§ 3.º, 4.º, 5.º do art. 17, e que se acrescente no fim do mesmo artigo: « No caso de morte ou fallencia dos signatarios das letras, procederá a direcção no devido tempo, da fórma sobredita, seja qual fôr a natureza da mesma caução. »

No conceito da secção, a substituição que se pretende não altera o que se acha disposto na primeira parte do artigo; e que é, portanto, ociosa, mas entende que se se approvar essa alteração, se deve escrever, em lugar de §§ 3.º, 4.º e 5.º, o seguinte: §§ 4.º e 5.º, visto ter sido supprimido o 3.º; e pelo que respeita ao additamento, está elle concebido em termos taes que póde dar lugar a entender-se que os estatutos pretendem resolver questões em que deve intervir o poder judiciario; e por isso parece melhor conservar o art. 22 como está.

No resto da representação solicitão os peticionarios, que se alterem os arts. 11, 31, 38 e 52, a fim de diminuir o numero de acções que dá direito de votar na assembléa geral; de regular o maximo numero de votos que póde ter cada accionista, e de fixar o numero de acções que

devem possuir e depositar na caixa as pessoas que forem nomeadas para dirigil-a. Estas alterações têm por fim pôr em harmonia o pensamento que presidiu á organização dos estatutos primitivos, com as emendas feitas pelo governo, no que diz respeito ao valor das acções, e por isso parece de razão admittil-as.

Tal é a opinião da maioria da secção.

Ao conselheiro Visconde de Jequitinhonha parece difficil a solução do problema que deve marcar os limites da acção publica e da acção privada, pelo que respeita á organização dos bancos. Mas é certo que a intervenção do governo, approvando os estatutos de taes estabelecimentos, não tem por fim, como entendeu Sirey, assegurar que o capital de taes caixas é superior ou ao menos igual a todos os empenhos por ellas contrahidos, e a todos os riscos, que podem correr; porque então seria indispensavel, e mais acertado declarar, no caso de quebra, solidarios todos os accionistas.

Que é difficil, senão invencivel, realisar a caixa a oitava parte dos dous terços do seu capital incorporado, antes de começar as suas operações, é fóra de toda a duvida na quadra actual; e seria injustiça attribuir essa difficuldade á falta de confiança na caixa. A desconfiança é geral, e nasce de causas igualmente geraes, e não peculiares deste ou daquelle estabelecimento industrial ou commercial.

Assim, se lhe é hoje difficil realisar 667:000$000, amanhã ser-lhe-ha facil realisar o duplo ou o quadruplo. Mas é, por ventura, necessario para segurança daquelles que tratarem com a caixa, que ella não dê começo ás suas operações sem ter realisado em seus cofres exactamente aquella quantia? Crê que não.

O publico fica sufficientemente garantido com a publicidade mensal das operações e estado da caixa, com o fundo de reserva de 5 %, não só com as outras medidas exaradas no decreto que a approvou, e que fazem parte dos estatutos, como com aquellas já nestes adoptadas; e sobretudo com a prudencia e cautelas inspiradas pelo principio da conservação, que tambem influe poderosamente nos corpos collectivos.

Emquanto á suppressão das palavras deste e do § 5.° do art. 17, acrescentando-se — « ficão prohibidos os emprestimos sobre garantia ou caução das acções da propria caixa », declara que não póde conceber como e porque a existencia de um certo numero de acções de um banco nos seus cofres, ou na sua carteira, não representa ahi o mesmo capital que representava no cofre, ou na carteira do proprio accionista, ou outro possuidor dessas acções.

Se assim fôra, então as apolices da divida publica dadas como fiança, e depositadas nos cofres do governo não representarião nesses cofres senão a ausencia ou desfalque do capital do governo.

Em sua opinião o escrupulo que ha em se permittir emprestimos caucionados com acções taes, não provém de não representarem ellas capital, mas ausencia ou desfalque do fundo social; tem provindo, sim, do perigo, que correm taes estabelecimentos em não seguirem a regra exposta pelo celebre banqueiro M. Gilbart, na sua excellente obra—« A practical treatise on banking; a saber: the rule of a banker is never to make any advance directly or indirectly upon deeds, or any other dead security. »

E então não deveria recahir a prohibição sómente sobre as acções da caixa, mas sobre as de todos os outros bancos: porquanto, sustenta o mesmo autor, fundado em sua longa pratica, taes emprestimos de curto prazo, como devem ser, tornão-se de longo prazo (dead loans) que nunca devem ser realisados pelos bancos.

« This rule, acrescenta o mesmo escriptor, like all other general rules, must have exceptions, and when it is proper to make an exception is a matter that must be left to the discretion of the banker. »

Não póde, pois, concordar que se prohibão umas, e se permittão outras, podendo dizer-se igualmente perigosas. E' de opinião, portanto, que se defira á caixa, deixando-se á prudencia desta seguir a regra acima notada, e fazer nella a excepção, quando a prudencia lh'o permittir.

Pelo que concerne á fixação da taxa de 24 % para o caso de falta de renovação da transacção ou de integral pagamento das letras descontadas pela caixa peticionaria, e que a maioria da secção julga exagerada e desigual, declarando que cheira tanto a usura que a não julga digna de ser apadrinhada pela approvação do governo, pensa, que tanto o governo a não deve rejeitar, quanto não é ella objecto sobre que recáia autorização ou rejeição.

A lei de 24 de Outubro de 1832 estatuiu no art. 1.° que o juro ou premio do dinheiro de qualquer especie será aquelle que as partes convencionarem. Se o fim, pois, desta lei foi acabar com a idéa odiosa de usura, como o foi o do art. 17 Vic. cap. 90 passado no parlamento inglez em 1854, e reconhecer o principio economico, lembrado pela maioria da secção, que o preço do uso do capital é regulado pelos mesmos principios que o de todas as mercadorias, é evidente que ir-se-hia de encontro com o preceito da lei, stigmatisando-se aquelle

artigo como usura, e forçando-se a caixa, a não adoptar aquella taxa.

O mesmo conselheiro julga que aquelle artigo dos estatutos, se elle bem o entende, tem por fim fechar a porta a contemplações com os que fizerem transacções com a caixa, contemplações muito frequentes em praças pequenas, onde exercem grande influencia, talvez ainda pressão, os grandes capitalistas, e outros a que não poderão resistir os directores da mesma caixa, resultando dessa influencia e pressão o patronato tão contrario á imparcialidade com que taes estabelecimentos devem servir o commercio e a industria. Longe, portanto, de ser a medida desigual, é igual para todos, evita questões judiciaes, poupa tempo, que para o commercio é dinheiro, e adverte emfim de continuo a todos que tratem com a caixa, que devem ser exactos no cumprimento de suas obrigações, sob pena de pagarem, desde o momento em que o não forem, o juro estipulado no artigo e declarado nas letras e titulos.

Com esta previdente disposição, se de um lado remiu-se a caixa de dissabores, por outro lhe parece que faz um serviço á moralidade do commercio, base essencial de sua prosperidade e consolidação.

Quem achar onerosa a clausula, ou não faz transacções com a caixa, ou cuida de ser pontual no desempenho de suas obrigações. Além disto, a lei citada determina no art. 3.° que quando alguem fôr condemnado em juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a 6 % ao anno.

O mesmo conselheiro não encontra, pois, motivo por que não tenha a caixa o direito que lhe dá a lei de fixar esse juro.

Pelo que toca á substituição que pede a mesma caixa de emprestar dinheiro sobre caução de letras ou papeis de credito negociaveis no commercio, e sobre mercadorias depositadas em casas alfandegadas, a taes operações applica o que já disse sobre as cauções das acções dos bancos; e só acrescentará o que diz o muito pratico autor citado a respeito dos adiantamentos sobre mercadorias depositadas em casas alfandegadas. An other kind of security is bills of landing and dock warrants. Advances upon securities such as these must be considered as beyond the rules, wich prudent bankers lay down for their own government; they can only be justified by the special circumstances of each case.

Se, pois, são permittidas á caixa operações taes, no conceito da maioria da secção, não poderia ser justificada a contradicção, não se permittindo outras de igual

natureza e risco? Se se conta com a prudencia da directoria pelo que respeita áquellas, porque se não contará com a mesma prudencia relativamente a estas?

Se o governo imperial entende regular minuciosamente a organização e mecanismo dos bancos, a fim de evitar tudo quanto póde pôr em risco taes estabelecimentos, em tal caso julga que cumpre anticipadamente declarar todos os preceitos a que os bancos se devem sujeitar; não só para que haja igualdade, como systema na direcção e manejo de taes estabelecimentos. Declara que é este um dos motivos por que em outra consulta propôz como indispensavel solicitar-se do corpo legislativo uma lei que marque as qualificações necessarias para ser banqueiro, e igualmente o modo como taes estabelecimentos devem ser, em geral, dirigidos, segundo a natureza de cada um.

Vossa Magestade Imperial decidirá o que em sua alta sabedoria entender mais conveniente.

Sala das conferencias, em 7 de Fevereiro de 1860.— *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 24 de Março de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 556.—RESOLUÇÃO DE 31 DE MARÇO DE 1860.

Sobre o emprestimo á companhia de commercio e navegação do Mucury.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar que as secções de fazenda e do imperio consultem sobre o seguinte:

(*) Decreto n.° 2561 de 24 de Março de 1860. Faz diversas alterações nos estatutos da caixa de reserva mercantil da Bahia.

1.° Se a garantia de juros, de que trata o art. 1.° do decreto n.° 1011 de 8 de Junho de 1859 e §§ 1.° e 3.° do art. 1.° do decreto n.° 912, se refere ao emprestimo ordenado, ou ao capital addicional resultante desse emprestimo, a que se refere o primeiro dos citados decretos.

2.° Se, referindo-se ao emprestimo ou ao capital addicional, a companhia beneficiada, á vista dos mesmos decretos, está livre de todas as despezas inherentes ao emprestimo, pagamento de seus juros e amortização e da importancia destes, inclusive a de corretagens, commissões, fabrico de apolices, differença de cambios e semelhantes, e devem estas recahir sobre os cofres publicos.

3.° Se se póde considerar o capital, que o mesmo decreto reputa addicional e que é o producto do emprestimo, como tal, sem preceder reforma dos estatutos da companhia e consentimento dos respectivos accionistas.

O art. 1.° do decreto n.° 1011 de 8 de Junho do anno passado autorizou o governo para proporcionar á companhia de commercio e navegação do Mucury os meios de obter por emprestimo contrahido dentro ou fóra do Brasil um capital addicional nunca menor de 1.200:000$000, e para garantir os respectivos juros e amortização, com tanto que estes não excedessem a 7 % annualmente, guardadas as disposições dos §§ 1.° e 3.°, do art. 1.° do decreto n.° 912 de 26 de Agosto de 1857.

Quando se discutiu no senado esta ultima lei, pediu-se explicação ao ministro da fazenda sobre a intelligencia das palavras—capital emprestado—que se achão no referido § 3.°; isto é, se o maximo da annuidade, que o governo era autorizado a garantir, se referia ao capital real ou ao nominal. Respondeu o ministro que se referia ao capital real; e neste sentido foi a lei votada e executada. Ora, como o governo de Vossa Magestade Imperial está obrigado a guardar a disposição do § 3.°, do art. 1.° do decreto de 26 de Agosto de 1857 no uso da autorização, que lhe foi concedida pelo de 8 de Junho ultimo, claro parece que não deve dar ás palavras—capital emprestado—uma intelligencia differente da que já foi sanccionada; intelligencia que demais não poderia ser justificada nem pela letra, nem pelo espirito do art. 1.° do mencionado decreto de 8 de Junho; porquanto as palavras—respectivos juros e amortização—, que ahi se lêm, são relativas e andão ligadas á idéa de valor, ou quantia de dinheiro; e nesse artigo não se trata senão do capital real que tem de ser addicionado ao da com-

panhia do Mucury; e só a esse capital portanto podem referir-se as palavras—juros e amortização, que não excedão a 7 %.

Demais, a clausula—juros e amortização que não excedão a 7 %—teve evidentemente por fim fixar o maximo do encargo eventual a que o poder legislativo sujeitava o Estado para auxiliar a companhia do Mucury; e tal clausula fôra vã para conseguir-se o fim proposto, se a somma dos juros e amortização, em lugar de referir-se ao capital real e definido, que se deve obter integralmente por via do emprestimo, qualquer que seja aliás o preço das apolices, que tiverem de ser emittidas, se referisse ao valor nominal das mesmas apolices. No primeiro caso e suppondo que o emprestimo tinha de realizar-se para se obter a somma de 1.200:000$000, a dita clausula importaria o mesmo que dizer-se: «com tanto que o encargo, a que o thesouro se sujeita, não exceda a oitenta e quatro contos por anno;» no segundo caso equivaleria ao seguinte: «com tanto que o encargo, a que fica sujeito o thesouro, não exceda a uma quantia indeterminada e desconhecida;» condição sem sentido e sem alcance, que não se póde presumir inserida em uma lei.

Para reconhecer-se que o decreto de 26 de Agosto de 1857 foi executado no sentido, que a secção de fazenda dá ás palavras a que se tem referido, basta observar que, com quanto a quantia que se devêra tomar e effectivamente se tomou por emprestimo para a estrada de ferro de D. Pedro II fosse de 12.666:600$000, ou libras esterlinas 1.425.000 (capital real), e o valôr das apolices emittidas (capital nominal) se elevasse a libras esterlinas 1.526.500, por se ter negociado o emprestimo a 95,5 %; todavia, como se estipulou o juro de 4,5 % e a amortização de 1,9 % sobre o capital nominal, a annuidade correspondente a este capital não excede a libras 976.960 por anno, que é ainda inferior á de 7 % sobre o capital real.

Passando ao segundo quesito, a secção não concebe como se possa deprehender da doutrina contida no art. 1.° do decreto de 8 de Junho do anno passado que a companhia de commercio e navegação do Mucury fica desonerada «de todas as despezas inherentes ao emprestimo, pagamento de seus juros e amortização e da importancia destes, inclusive a de corretagens, commissões, fabrico de apolices, differença de cambios e semelhantes, e devão estas despezas recahir sobre os cofres publicos». Fôra para isso preciso que o mencionado decreto estivesse concebido nos termos seguintes:

«O governo fica autorizado a contrahir um emprestimo

de 1:200$000 ao menos e a fazer doação desta quantia á companhia do Mucury. »

Ora, como atraz se viu, o governo sómente está autorizado para proporcionar á companhia os meios de ella obter um emprestimo e para garantir os respectivos juros e amortização, com tanto que a somma destes não exceda a 7 %.

A palavra — garantir — tem evidentemente neste lugar a significação de afiançar ou ser fiador. Assim, se a companhia deixar de fazer em devido tempo a entrega dos fundos necessarios para a amortização e pagamento dos juros, que forem estipulados, o governo o deverá fazer em lugar della; mas ficará subrogado no direito e acção do credor para haver da dita companhia a quantia paga com todas as custas, perdas e interesses.

Querer deduzir, como parece que se pretende, das palavras do art. 1.° do decreto de 8 de Junho, que o governo não só deve afiançar o pagamento dos juros e amortização do emprestimo feito á companhia ou para a companhia, mas ainda garantir a ella mesma, ou fazer-lhe bom, o lucro de 7 % do emprestimo, que tem de addicionar-se ao seu capital, fôra confundir estranhamente o duplo sentido, que em nossas leis modernas se tem dado ao verbo —garantir—, sem attender-se nem á significação, que cabe ahi a essa palavra por sua ligação com as antecedentes, nem á disposição do § 3.°, do art. 1.° do decreto de 26 de Agosto de 1857, que ficou fazendo parte do de 8 de Junho ultimo, no qual paragrapho as palavras — o governo poderá prestar simplesmente a sua garantia aos juros e amortização do emprestimo que a companhia contrahir.... explicão de sobejo o sentido em que o termo — garantia — foi empregado no art. 1.° do decreto de 8 de Junho.

Nem se allegue que o decreto, que autorizou o emprestimo para a companhia da estrada de ferro de D. Pedro II é concebido em termos semelhantes ou identicos aos do que tambem autorizou o emprestimo para a de commercio e navegação do Mucury; e que entretanto a respeito daquella companhia o governo não só garantiu o juro de 7 % do capital realizado pelo emprestimo de 1858, mas ainda afiançou o pagamento dos juros e amortização desse mesmo emprestimo; porquanto essa garantia foi dada á estrada de ferro, não em virtude do decreto de 26 de Agosto de 1857, mas da disposição do § 6.°, do art. 1.° da lei de 16 de Junho de 1852, como o reconhece o mesmo decreto nas palavras—e que goze de garantia de juros—.

Quanto ao terceiro quesito, parece á secção fóra de

duvida que nem o capital social da companhia do Mucury póde ser augmentado sem consentimento da assembléa geral de seus accionistas e approvação expressa do governo imperial, nem este accrescimo ser obtido por via de emprestimo, e principalmente emprestimo a longo prazo, sem o mesmo consentimento; e que portanto, se elle não existe, irrito e nullo seria qualquer contracto que se fizesse a esse respeito com a administração da mesma companhia.

Em conclusão, Senhor, é opinião da secção de fazenda:

1.° Que a somma dos juros e da amortização, de que trata o art. 1.° do decreto de 8 de Junho do anno passado, se refere ao capital real e não ao nominal.

2.° Que a disposição do mesmo artigo não autoriza o governo de Vossa Magestade Imperial nem para garantir ou assegurar á companhia do Mucury os lucros de 7 °/o do capital addicional proveniente do emprestimo que ella pretende obter, nem para dar-lhe nenhum outro auxilio, que não seja o de responsabilisar o thesouro publico pelo pagamento dos juros e amortização do emprestimo, que ella contrahir, ou fôr contrahido para ella pelo governo imperial, ficando o thesouro neste ultimo caso com o direito e acção de credor; e no primeiro subrogado no mesmo direito e acção para haver a importancia dos juros e amortização, que a companhia deixar de pagar em devido tempo.

3.° Que será nullo e irrito qualquer contracto, que o governo fizer com a companhia e tenha por fim augmentar seu fundo social ou contrahir qualquer emprestimo, sem que a respectiva administração esteja autorizada para esse fim pela assembléa geral dos accionistas da mesma companhia.

O conselheiro de estado Visconde de Jequitinhonha, é de parecer que:

Se a mente do legislador foi proporcionar á companhia de commercio e navegação do Mucury os meios de obter por emprestimo contrahido dentro ou fóra do Imperio um capital addicional nunca menor de 1.200:000$000, autorizando o governo para garantir os respectivos juros e amortização, não se póde, *bona fide*, presumir ter elle tido em mente o capital real e não o nominal: pois para adoptar-se tal presumpção seria mister suppôr-se realisavel um emprestimo contrahido ao par, quando a experiencia do proprio governo em suas operações de credito provava o contrario. E não sendo costume, nem admissivel fazer em taes operações de credito distincção pelo que respeita á garantia a ellas

dada, de capital real ou nominal, recahindo esta sempre neste, e não naquelle, pede a boa fé dos contractos que se não presuma que os credores do emprèstimo em questão o realizarão, tendo em vista sómente o capital real e não o nominal, uma vez que a lei, que autorizou a garantia do governo, não fez expressamente a distincção mencionada. Para elles o emprestimo foi feito como é de estylo, geralmente seguido, sem distincção alguma; e por isso fazel-a hoje seria uma sorpresa, equivaleria a uma violação do contracto, o que desconfiaria os capitalistas para outras operações, e offenderia o credito do governo imperial.

Ao mesmo conselheiro não parece inteiramente concludente o argumento deduzido do § 3.° do decreto n.° 912 de 26 de Agosto de 1857. E' innegavel que tomado por base do juro o capital nominal, a garantia do juro dada pelo governo é maior, pois que recahe sobre maior capital; mas a porcentagem garantida não soffre alteração, isto é, paga-se sempre 7 %, bem que a importancia do total desta porcentagem monte em mais de 84:000$000 annuaes. Ora, a boa fé aconselha e exige que na interpretação doutrinal da lei se entenda ter sido sómente aquella, e não esta a mente do legislador, visto como não se fez della menção, especificando-se aliás aquella.

E se o emprestimo ainda não está contrahido, e o governo imperial entender a lei como a entende a maioria da secção, isto é, que a garantia recahe sómente sobre o capital real, e não sobre o nominal, é indispensavel, que se faça essa declaração aos capitalistas que o tomarem, antes de o fazerem, para que se evitem questões posteriormente, que sobre assumptos taes, além de desagradaveis, podem offender o credito nacional.

O conselheiro Visconde de Jequitinhonha não desconhece porém, que será difficil encontrar-se capitalista que se submetta a essa clausula; e, se o houver, exigirá maior lucro, a fim de compensar-se do risco, que vai correr, tendo por unica garantia da differença, que haverá entre o capital real e o nominal, a companhia mutuante.

Emquanto ao parecer sobre o segundo e terceiro quesitos, o mesmo conselheiro concorda com a maioria da secção.

Vossa Magestade Imperial se dignará de resolver o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 10 de Fevereiro de 1860. —*Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.* —*Marquez de Abrantes.—Marquez de Olinda*, de accôrdo com o voto do conselheiro de estado Visconde de Jequitinhonha.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, em 31 de Março de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 557 — RESOLUÇÃO DE 14 DE ABRIL DE 1860.

Sobre o facto da companhia de seguros—Esperança—empregar o seu fundo effectivo em operações bancaes, e meios de coagil-a a entrar na orbita que lhe foi marcada pelos respectivos estatutos.

Senhor.—Em um projecto de consulta, que com data do 1.° de Dezembro ultimo submetteu a maioria da secção de fazenda ao exame de seus illustrados collegas da mesma secção e da de justiça do conselho de estado, expôz ella as razões em que se fundava, para pensar que ao governo compete exclusivamente a attribuição de declarar dissolvidas as sociedades anonymas, que violarem seus estatutos.

E', pois, consequencia dessa opinião que o meio de coagir a companhia —Esperança— estabelecida na cidade do Rio Grande de S. Pedro do Sul, a entrar na orbita que lhe foi traçada nos respectivos estatutos, consiste em fazer-lhe o governo intimar que lhe cassará a autorização concedida para organizar-se sob a fórma de sociedade anonyma, se no prazo que lhe fôr marcado ella, não satisfizer ao imperioso dever de cingir-se ás condições dos mesmos estatutos; ficando todavia salvo o direito que tenhão terceiros ou os proprios accionistas de haver da directoria, pelos meios competentes, a indemnização dos prejuizos que lhes possa ter causado o procedimento irregular da mesma directoria.

O conselheiro Visconde de Jequitinhonha é do seguinte parecer: O decreto de 10 de Janeiro de 1849 no art. 10 declara o governo autorizado a mandar dissolver as sociedades anonymas quando se verificar que não cum-

prem as condições a que se sujeitárão. Este decreto é copiado da decisão do ministro do interior em França datada de 31 de Dezembro de 1807. Depois do decreto de 10 de Janeiro publicou-se o codigo commercial. Tratando este das companhias anonymas determina que —só— podem ser dissolvidas em tres casos, a saber :—Expirando o prazo de sua duração, por quebra, e mostrando-se que a companhia não póde preencher o intuito, e fim social. Entende, pois, que excluindo o adverbio—só—empregado no codigo, qualquer outro caso de dissolução, não póde considerar-se em vigor o disposto no art. 10 do decreto de 10 de Janeiro de 1849 ; e tanto mais que importa aquella disposição uma verdadeira pena, cuja imposição só póde ser decretada pelo poder legislativo. E em alguns casos, senão na maioria delles, recahiria ella sobre aquelles, que nenhuma parte tiverão na violação dos estatutos ; sem que possa esta importante consideração ser attenuada convenientе, e cabalmente pelo direito reservado á terceiros de indemnização pelos meios competentes dos prejuizos que hajão de soffrer.

Além disto haveria injustiça em sujeitar ás mesmas penas todas as sociedades anonymas, grandes e pequenas, para fins geraes, ou fins especiaes, como nota Mr. Emile Vincens na sua obra intitulada —Exposição razoada da legislação commercial—, porque quanto mais as sociedades são restrictas, e sua industria especial, mais se approximão dos estabelecimentos particulares, e individuaes, e perdem a natureza de sociedades anonymas. Mas no decreto acima citado não se fez excepção alguma.

Finalmente no decreto não se faz outra distincção importante, que devêra aliás ser feita.

As sociedades de seguro mutuo são anonymas, e sujeitas tambem como taes áquella pena?

As de seguro contra fogo que não são mutuas, as de seguro maritimo, as tontinas, todas as sociedades emfim, consideradas civis, e não commerciaes, são tambem sujeitas á pena da dissolução ?

Entretanto é principio inconcusso de jurisprudencia que a analogia não póde ser admittida para prorogar a competencia das leis, e menos das disposições penaes.

Todas estas questões só podem ser resolvidas pelo poder legislativo, e por isso é sua opinião que a elle se deve recorrer.

Vossa Magestade Imperial resolverá o melhor.

Sala das conferencias, em 4 de Janeiro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 14 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz

N. 558.—RESOLUÇÃO DE 14 DE ABRIL DE 1860.

Sobre a questão — se os aforamentos em que se dá dinheiro de entrada estão sujeitos a siza correspondente á mesma entrada ou joia.

Senhor.—As secções de justiça e fazenda do conselho de estado, em cumprimento do aviso de 22 de Outubro proximo passado, examinárão, para interporem o seu parecer, o officio do inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Minas Geraes de 23 de Junho ultimo, e os pareceres que acompanhárão o mesmo aviso, relativos á questão:—Se os aforamentos em que se dá dinheiro de entrada estão ou não sujeitos á siza correspondente á mesma entrada, ou joia.

As secções concordão com o parecer do procurador fiscal da thesouraria de Minas, por quanto sendo fóra de duvida que a joia ou dinheiro de entrada não altera a natureza do contracto no caso vertente, não póde a mesma joia, ou dinheiro de entrada exigir um imposto de que o mesmo contracto está isento.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o mais acertado.

Sala das conferencias, em 9 de Março de 1860.—*Visconde do Uruguay.- Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. - Visconde de Maranguape.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 14 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Ordem n.º 185 de 23 de Abril de 1860 collecção das leis.

N. 559.—RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 1860.

Sobre o objecto de que tratão os papeis relativos á emissão por particulares de bilhetes ao portador e á vista.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso do 1.° de Dezembro de 1857, que as secções reunidas de fazenda e justiça do conselho de estado consultem sobre o objecto de que tratão os papeis relativos á emissão por particulares de bilhetes ao portador e á vista.

Para que esta consulta se torne clara, como convém ao grave assumpto de que se trata, a secção copiará aqui diversos documentos juntos ao aviso acima mencionado.

O juiz especial do commercio da cidade de S. Luiz do Maranhão expôz o seguinte :

« Juizo especial do commercio da capital de S. Luiz, em 27 de Outubro de 1857.—Illm. e Exm. Sr.—Como juiz especial do commercio julgo do meu dever consignar um acontecimento grave, que acaba de dar-se nesta cidade, e que occupou logo toda a minha attenção, e a de V. Ex., solicito, como é, no difficil empenho de bem administrar a provincia que lhe foi confiada. E passo a entrar neste trabalho, tendo principalmente por fim provocar do poder competente uma decisão, que me sirva de regulador para o futuro em casos identicos. A escassez de moeda miuda, que se notava no mercado, subiu a tal ponto neste mez que não só difficultava sobremodo as transacções do commercio, como prohibia ás vezes a compra e venda de artigos de primeira necessidade. Era um grande embaraço que cumpria arredar de prompto, e já mal soffrido pela classe menos illustrada da sociedade, que, accusando bem alto, e sem seguro fundamento a certos nomes do commercio de monopolisadores da moeda miuda, os entregava á odiosidade publica.

As casas de commercio—Moon & Companhia—Viuva de José Ferreira, Filho & Ribeiro—gozando pela sua importancia, de credito na praça, e influenciadas pela idéa louvavel de darem remedio ao mal, principiárão a emittir na circulação vales de um mil réis, que alcançárão logo o curso de moeda. Alguns dias depois a casa de commercio de Nina, Irmão & Companhia emittiu vales á vista e ao portador do valor de duzentos réis. E logo em seguida cada um se julgou com direito de inundar o mercado com essa especie de moeda, e vimos com susto que negociantes, não negociantes, padeiros e outros individuos de pequena mercancia mandavão imprimir vales e os

davão como dinheiro á população incauta. Esta franqueza de emissão, e de emissão illimitada, me pareceu logo não poder ser permittida, e trazer após si tristes consequencias. O nosso codigo do commercio não prohibiu expressamente o acto, ou por não ser prevista a especie, a novidade que temos diante de nós, ou por não julgar necessaria a litteral prohibição do acto, que, por sua natureza revelava a não procedencia, a illegalidade. A legislação de outras nações é contraria a essa liberdade de emissão, e lemos no codigo do commercio hespanhol, promulgado por Fernando VII, no art. 571, indirecta prohibição de emissão de vales como estes, negando-lhes a obrigação civil e acção em juizo. « No producen obligation civil, ni accion en juicio. »

Os bancos de emissão não usão desse privilegio sem autorização do governo; não emittem bilhetes, que são verdadeira moeda, excepção feita do curso forçado, sem deposito prévio na carteira, de uma parte da somma que é emittida. Como conceder-se a negociantes e particulares franqueza illimitada de emissão, liberdade de augmentar a quantidade da moeda no mercado, influindo dest'arte a vontade sobre o credito publico, sobre os valores, alterando-os, abalando a segurança das transacções commerciaes? Convencido, pois, dos males que certamente virião da emissão dos vales, de que trato, fiz constar particularmente aos negociantes matriculados que elles não podião emittir vales á vista, e ao portador, que fossem fazer as funcções de moeda publica. E concordárão em recolher os que se achavão na circulação e não ir além da emissão. A policia fará cessar certamente a emissão dos outros vales de quantias pequenas, feita por individuos que não são negociantes, que não têm capitaes conhecidos, e que abusão da boa fé publica. As cousas achão-se nestas circumstancias e julgo termos feito parar os inconvenientes, os males que, porventura, virião de taes procedimentos. Como disse, porém, a V. Ex. no principio desta minha exposição, julgo util que appareça uma clara e expressa prohibição do poder competente de emissão desta ordem. Tenho, pois, a honra de remetter a V. Ex. com este officio alguns dos bilhetes emittidos, rogando a V. Ex. que se digne levar tudo ao conhecimento do governo. Deus guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Dr. Francisco Xavier Paes Barreto, presidente da provincia.—O juiz de direito do commercio, *Viriato Bandeira Duarte*. »

O Dr. director geral do contencioso officiou dizendo:

« Ha nestes papeis dous assumptos distinctos: 1.°, o constante do auto de averiguações feitas na côrte pelas

autoridades policiaes sobre a impressão de bilhetes ao portador e á vista de pequenas sommas, a que se prende naturalmente o objecto do officio de 29 de Outubro do presidente da provincia do Maranhão; 2.°, a emissão de vales autorizada pelo presidente da provincia do Ceará.

Quanto ao 1.°: o art. 426 do codigo do commercio tem-se entendido restrictamente só applicavel aos individuos, e não ás sociedades, isto pelos motivos expostos no relatorio do ministerio da fazenda ás camaras em 1855.

Em relação mesmo aos individuos não podem soffrer a extensão que se lhe pretende dar; previstas forão por esse artigo as notas promissorias e os escriptos particulares com promessa ou obrigação de pagar quantia certa, a pessoa determinada ou ao portador, á ordem ou sem ella, mas sempre com prazo fixo, e nunca á vista ou pagaveis no acto da apresentação.

Sendo taes titulos ou effeitos assignados por negociantes matriculados, são elles reputados letras da terra para todos os effeitos juridicos e legaes (cit. art. 426 combinado com o art. 22).

Tal me parece ser o systema do codigo.

E cumpre aqui notar que mesmo por direito civil as obrigações têm o favor da Ord., liv. 4.°, tit. 50 § 1.° *Et solvendum est convento tempore et die; de quo si nihil dictum, debitum purum statim quidem peti potest; sed tamen aliquod laxamentum debitori concedendum, id est, decem dies. Mell. Fr. Inst. Jur. Civ. Liv.* 4.°, *Tit.* 5.°, § 3.° *in fine;* e n'outro lugar diz esse mesmo jurisconsulto: *debitum extrajudiciale purum non nisi decennio a die contractus prœterlapso peti in judicio potest.—Liv.* 4.° *Tit.* 22 § 7.°

Isto posto, não se póde reputar legal a emissão de que se trata. E sendo conveniente que cesse este abuso, pelos perigos que o acompanhão, não duvido opinar que está na alçada das autoridades policiaes, a quem incumbe velar sobre a segurança e tranquillidade publica, na fórma dos seus regimentos, tomar aquellas providencias que o caso exige, mandando intimar aos que têm emittido taes vales para que os recolhão e se abstenhão de fazel-o, com a comminação de desobediencia, que se deverá fazer effectiva no caso de contravenção.

Tanto mais necessaria parece esta medida quando pela fórma dos vales, especialmente dos que se achão annexos ao auto de averiguação, podem ser facilmente illudidas as pessoas menos acauteladas e sobretudo as do interior.

Quanto ao 2.°: embora reconheça excepcionaes as cir-

cumstancias em que foi feita a emissão pelo presidente da provincia, e que este se houve com prudencia, garantindo os interesses com que ella entendia por via de deposito, sou todavia de parecer que o governo não póde approval-a, visto faltarem-lhe todas as condições de legalidade, já em relação ás leis de fazenda, já em relação ás do commercio, cumprindo que, attentas as providencias tomadas pelo governo, o mesmo presidente faça recolher quanto antes os vales emittidos.

Julgo escusado prevenir a thesouraria de fazenda geral de que taes vales não podem ser aceitos nas estações publicas; é provavelmente certo que assim tenhão estas procedido, embora fosse a emissão autorizada pelo delegado do governo geral.

Directoria geral do contencioso, em 30 de Novembro de 1857.—*Arêas*.—Additamento.—Resta-me ponderar que, pensando ser muito importante esta materia, seria conveniente ouvirem-se as secções reunidas da justiça e fazenda do conselho de estado. *Era ut supra.—Arêas.* »

A respeito do Ceará, o presidente em seu officio de 13 de Novembro daquelle anno expressa-se nos termos seguintes:

« Palacio do governo do Ceará, em 13 de Novembro de 1857. N.° 30.—Illm. e Exm. Sr.—Em meus officios de 7 e 20 do mez antecedente fiz ver a V. Ex. o estado critico em que se achavão esta capital e quasi todas as localidades do interior da provincia, em consequencia da falta absoluta de cedulas de pequenos valores, e de moeda de cobre, que têm desapparecido da circulação; disse mais que o apuro crescia de dia em dia, e que, se não viesse dahi quanto antes alguma remessa daquellas cedulas, ou qualquer outra providencia propria para remediar o mal, ver-me-hia talvez forçado a lançar mão de algum expediente extraordinario, fóra mesmo de minhas attribuições, tal como o de emittir vales de pequenas quantias pela thesouraria provincial, medida que aliás me era reclamada pelo commercio desta cidade, e que toda a sua população esperava anciosa. Assim com effeito veio a acontecer; meus escrupulos erão grandes neste assumpto; abstive-me emquanto foi possivel de semelhante medida, mas as circumstancias urgião, e entre dous grandes males tive de adoptar o incomparavelmente menor.

Não me tendo vindo a resposta que esperava de V. Ex. no vapor *Oyapock*, contive-me ainda mais alguns dias, contando recebel-a pelo vapor que ha de chegar aqui a 22 ou 23 deste: não me foi, porém, isso mais possivel; os vales particulares, que eu não me animei a prohibir completamente de circularem, porque seria isso mais per-

nicioso, e uma ordem talvez inexequivel, começárão a inspirar desconfianças, e muitos dos emissores a retiral-os; a thesouraria provincial não podia mais fazer seus pagamentos aos trabalhadores das obras publicas, á policia, aos presos, e nem a quaesquer outros que tinhão direito de receber della pequenos valores; o vexame era geral, e tambem o clamor do commercio, e de todas as mais classes: na thesouraria de fazenda as mesmas difficuldades havião ou os pagamentos erão feitos em cedulas de grandes valores, á tropa e a outras classes, que depois ião encontrar os mesmos embaraços e vexame nos trocos. A thesouraria provincial em data de 10 do corrente representou-me sobre estes males, e eu em data de 12 autorizei-a a emittir vales de mil réis, de quinhentos réis, de duzentos réis e de cem réis, até a quantia de oito contos de réis, por ora; quantia essa insufficiente, mas que poderá ir supprindo a necessidade de trocos, até que V. Ex. providencie como achar conveniente. Aquelles vales determinei que tivessem o carimbo das armas imperiaes daquella repartição e desta secretaria, que fossem firmados por negociantes de credito, rubricados no verso pelo thesoureiro da mesma thesouraria, e cortados de um livro de talões; cautelas que julgo sufficientes para pôl-os ao abrigo de falsificação durante o pouco tempo que espero que andem na circulação, além de que o valor dessa emissão deve ficar em deposito na referida repartição, onde os bilhetes se irão trocar por cedulas de maiores valores.

Sirva-se V. Ex. approvar este expediente, que me foi imposto pela necessidade extrema, e para evitar uma verdadeira calamidade publica. Deus guarde a V. Ex. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Bernardo de Souza Franco, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda. —*João Silveira de Souza.* »

Ouvido o director geral da despeza, foi do parecer seguinte:

Convirá remetter-se pelo primeiro vapor da companhia de paquetes dez contos de réis em notas de 1$000 e 2$000, e alguma moeda de prata de 500 e 200 réis.

Quanto á questão dos vales emittidos por negociantes, convem que seja ouvida a directoria geral do contencioso. Directoria geral da despeza publica, 25 de Novembro de 1857.—*Mariz.* »

Nas transacções commerciaes o credito é empregado sob diversas fórmas para substituir o meio circulante; assim, vêem-se as letras de cambio e da terra, quando não são guardadas nas carteiras dos negociantes, pres-

tarem o mesmo serviço que a moeda. Quando em alguns lugares da Inglaterra não havião bancos de emissão, nestes, como succedia em Lancashire, a circulação se compunha unicamente de notas do banco de Inglaterra, e de letras de cambio, sendo estas nove decimos da emissão, e aquellas apenas um decimo, como consta do celebre relatorio da commissão da camara dos lords sobre a resumpção do troco em metal das notas daquelle banco em 1819. No mesmo caso está todo o papel promissorio: é outro meio de empregar o credito como moeda, substituindo-a.

Ora, é licito a cada um usar do seu credito no exercicio do seu commercio, ou de sua industria; e em vez de moeda dar papeis fiduciarios seus, que representem saldos ou valores de transacções licitas realizadas. Mas não póde ser licito, e não o é, á vista da constituição e das leis, exercer industria de emittir moeda, ou, o que é equivalente, de substituir a do Estado por outra sua, baseado unicamente em o seu credito particular; porquanto, além de ser attribuição privativa da assembléa geral legislativa o determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, § 17 do art. 15 da constituição, é demais tal industria da classe daquellas que não podem ser exercidas sem exame e autorização dos poderes supremos do Estado, em virtude do disposto no § 24 do art. 179 da constituição»

A secção, pois, conformando-se com a medida lembrada pelo conselheiro director da despeza, medida que poderia ser augmentada emquanto á quantia, não póde desconhecer a opportunidade da intervenção da autoridade policial, lembrada pelo Dr. director geral do contencioso, a fim de evitar um tal abuso e punir os que levão o seu arrojo ao ponto de especularem sobre interesses tão graves do paiz.

Emquanto aos vales mandados emittir pelo presidente da provincia do Ceará, estes devem ser considerados como titulos de divida contrahida pela thesouraria, attenta a impossibilidade, segundo expõe o mesmo presidente, de realizar os pagamentos a que era obrigada, devendo ser quanto antes recolhidos e indemnizados.

Parece ao conselheiro Visconde de Itaborahy que o codigo do commercio nada dispõe a respeito da questão de que se trata; porquanto o art. 426, a que se refere o douto procurador fiscal do thesouro, não tem, na opinião do mesmo conselheiro, outro fim senão declarar e definir a natureza das notas promissorias, escriptos particulares ou creditos, assemelhando-os ás letras da terra; a fim de applicar-lhes, como lhes applica no artigo seguinte, as

regras anteriormente estabelecidas para estas ultimas especies de titulos commerciaes ; mas não decide se taes titulos ou alguns delles podem ser emittidos por particulares ou associações particulares independentemente de autorização dos poderes do Estado.

Entende que o direito de emittir letras á vista e ao portador equivale entre nós ao de cunhar moeda para substituir a do Estado, e que tal direito só póde ser concedido e regulado pela assembléa geral legislativa, na fórma do § 17, art. 15 da constituição do Imperio ; mas julga tambem que este principio, cuja religiosa observancia nos teria livrado da anarchia em que se acha nosso systema monetario e dos serios embaraços que dahi vão resultando, e de avultar cada dia mais, tem sido desconhecido, quér pelo governo, quér pelo parlamento, o qual nenhum obstaculo tem opposto á creação de bancos de emissão por mera autoridade do poder administrativo ; e que por isso não lhe parece logico recorrer aos meios coercivos para evitar as consequencias de uma doutrina inaugurada pelo proprio governo sem opposição da maioria das camaras legislativas. Mas, como em um paiz, cujo instrumento legal das permutas consiste em papel, e papel irrealizavel, tal doutrina produziria males desastrosos, é opinião do dito conselheiro que o governo deve solicitar do poder competente medidas que ponhão cobro a tão anormal e perigoso estado de cousas e assegurem a fixação do padrão monetario, como o tiverão em vista as leis de 11 de Setembro de 1846 e de 5 de Julho de 1853.

Parece ao conselheiro Visconde de Maranguape que nem a constituição nem as leis civis deste Imperio autorizão a acção da autoridade policial, lembrada pelo Dr. director geral do contencioso, e aconselhada no parecer das secções, contra quem emittir letras á vista e ao portador.

Quanto ás emissões concedidas aos bancos, todo o mundo sabe o procedimento judicial a que estão sujeitos os que transpuzerem os limites que lhes forem marcados.

Não se occupa da comparação que se faz entre aquellas letras e a moeda do Estado: o poder legislativo saberá apreciar o que ha de exacto nessa comparação, se delle fôr pelo governo solicitada alguma providencia a este respeito.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 9 de Abril de 1859.—*Visconde de Jequitinhonha.* — *Visconde de Itaborahy.* — *Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Maranguape.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 21 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 560.—RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 1860.

Sobre a duvida—se os terrenos das extinctas aldeas dos indios devem ser considerados terras devolutas—ou como proprios nacionaes.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial que as secções da fazenda e do imperio do conselho de estado, á vista não só do aviso de 21 de Outubro de 1850 expedido em virtude da resolução de consulta da secção do imperio de 12 de Setembro do mesmo anno, como da resolução de consulta da secção de fazenda de 24 de Maio de 1854, (*) de varias ordens do thesouro, e do que determina o art. 36 da lei de 21 de Outubro de 1843, relativamente ás aldêas da comarca de Missões na provincia de S. Pedro, consultem sobre a seguinte questão:—se os terrenos das extinctas aldêas de indios devem ser considerados terras devolutas e sujeitas á lei de 18 de Setembro de 1850, ou como proprios nacionaes, cuja administração compete ás repartições de fazenda, podendo ser por estas aforados ou arrendados como lhe parecer mais conveniente:

No entender das secções, o art. 36 da lei de 21 de Outabro de 1843, só teve por fim declarar que as estancias e mais terrenos dos indios da comarca de Missões ficavão pertencendo aos proprios nacionaes; isto é, ao dominio do Estado, e não ao da provincia em que ellas se achavão, ou ás respectivas camaras municipaes, como talvez então se pretendesse, e certamente se pretendeu depois a respeito de outros terrenos em identicas circumstancias.

Tal foi tambem o objecto da consulta da secção de fazenda, que Vossa Magestade Imperial se dignou de

---

(*) Vide a pag. 270 do 3.° volume.

resolver em 24 de Maio de 1854. Nessa consulta foi, a secção de parecer que as terras das extinctas villas dos indios de Arouches, Soure e Mecejana havião cahido no dominio publico, e não no da camara ou camaras municipaes, que se havião apoderado dessas terras; as quaes devião ser incorporadas aos proprios nacionaes, para serem aproveitadas na fórma da lei de 18 de Setembro de 1850.

Esta doutrina está de accôrdo com a do aviso de 21 de Outubro de 1850 expedido pela repartição do imperio, no qual se ordena ao presidente do Ceará « faça constar á thesouraria de fazenda ter merecido a approvação imperial o procedimento da mesma repartição e que deve proseguir nas providencias adoptadas para incorporar aos proprios nacionaes todas as referidas terras (as dos indios) que não estiverem occupadas; as quaes se devem considerar como devolutas e como taes aproveitadas na fórma da lei de 18 de Setembro de 1850. »

A discordancia pois que parece enxergar-se entre as disposições desta lei, e as das citadas resoluções de consulta e dos avisos que as explicárão, provém talvez da significação que se tem dado ás palavras — incorporar aos proprios nacionaes—.

Antes da já citada lei de 18 de Setembro os bens do Estado, ou proprios nacionaes estavão sob a administração do thesouro que podia arrendal-os, e era incumbido de aforal-os, ou alienal-os, precedendo autorização do poder legislativo; mas depois daquella lei tanto as terras que tinhão sido antes devolvidas ao dominio publico, e incorporadas aos proprios nacionaes, como as que o fossem dahi em diante tiverão um destino especial e não podem ser applicadas senão ao uso e fim da colonisação, embora estejão sob a administração da repartição da fazenda.

As secções são, pois, de parecer que ás repartições de fazenda compete, e é de utilidade que compita promover a apprehensão dos terrenos das ditas aldêas de indios, tombal-os, e inscrevel-os em livros dos bens do Estado; ou por outras palavras, promover a incorporação desses bens aos proprios nacionaes, e administral-os; mas que taes terrenos não podem ter outra applicação senão a que lhes deu a lei de 18 de Setembro, e nos termos prescriptos por ella.

Sala das conferencias, em 9 de Novembro de 1859.— *Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Mont'alegre.— Visconde de Abaeté.*

Voto em separado do Marquez de Olinda.

Senhor.—Peço licença a Vossa Magestade Imperial para expôr meu voto nos termos seguintes :

Os bens denominados—proprios nacionaes—são inalienaveis ; e com este caracter é que são assentados nos respectivos livros da fazenda. Ora os terrenos das aldêas extinctas dos indios são alienaveis : considerados na classe das terras devolutas, como foi decidido pela resolução de consulta de 12 de Setembro de 1850, e em consequencia disso, comprehendidos nas disposições da lei n.° 601 de 18 de Setembro daquelle anno, como foi declarado por aviso de 21 de Outubro do mesmo anno ; elles não podem deixar de ter a mesma natureza destas terras.

Se aquelles terrenos são alienaveis, não podem ser incorporados nos proprios nacionaes, e nem devem ser assentados nos livros do tombo dos bens proprios da fazenda, como se dizia na linguagem da antiga legislação ; embora sejão inscriptos nos livros dos bens do Estado, o que não é a mesma cousa.

Não se diga que estes terrenos estão no caso de outros muitos que, sendo proprios nacionaes, têm applicação especial. Estes bens, com quanto destinados para um serviço especial, não perdem a natureza de inalienaveis ; e, quando empregados effectivamente nesse serviço, não deixão, por esta razão, de conservar abertos os assentamentos que têm nos respectivos livros. Ora, nada disto acontece com os terrenos das extinctas aldêas ; os quaes, quando entrão no dominio publico, levão logo a condição de serem alienados, assim como o de se lhes inutilisarem os assentamentos respectivos : o que, a respeito dos proprios nacionaes, não se póde fazer senão por lei especial que o autorize ; mas não é este o caso em que estamos. E' mister não confundir a natureza dos bens com a applicação que se lhes deve dar.

O aviso de 21 de Outubro de 1850, declarando que os terrenos das extinctas aldêas de indios são terras devolutas nos termos da lei n.° 601 de 18 de Setembro do mesmo anno, approva ao mesmo tempo as providencias adoptadas pelas autoridades fiscaes da provincia do Ceará para sua incorporação nos proprios nacionaes : daqui vem toda a confusão que tem havido nesta materia. Cumpre notar que este aviso foi expedido em execução da resolução de consulta, de que acima se fez menção, de 12 de Setembro do mesmo anno, tomada sobre parecer de 3 do mesmo mez, o qual foi por ella approvado.

Neste parecer não se acha uma só expressão que encerre a idéa de que aquelles terrenos devão ser considerados

como proprios nacionaes. E' verdade que assim o entendião as autoridades fiscaes que tratavão de os reivindicar do poder dos que delles se fazião senhores : mas o parecer não admittiu este pensamento. Para inteira noticia deste negocio importa transcrever o parecer na parte relativa a este ponto.

« Tendo sido dissolvidas as aldêas daquella provincia pela dispersão dos indios que as formavão, e pela sua transformação na massa geral da população, é claro que tem cessado o motivo da distribuição destas terras ; as quaes não são, e nem podem ser aproveitadas por aquelles em favor de quem forão reservadas ; assim como que ellas se achão vagas, e devem por isso reverter para o dominio publico. Parece pois á secção que essas terras devem ser consideradas como devolutas para o governo imperial dispor dellas como melhor entender, e em conformidade da lei com que actualmente se occupa o corpo legislativo.

Pelo que com muito acerto obrárão as autoridades fiscaes da provincia, quando tratárão de fazer reconhecer o direito do Estado sobre essas terras. »

Ja se vê que o parecer evita, com muito cuidado, qualquer expressão que pareça considerar aquellas terras como proprios nacionaes. Quando trata do destino que ellas devem ter, diz—reverter, para o dominio publico—; e quando trata das diligencias das autoridades fiscaes, diz —fazer reconhecer o direito do Estado....—; sendo para observar que esta segunda parte offerecia occasião opportuna para exprimir a incorporação nos proprios nacionaes, se o parecer adoptasse o pensamento das autoridades fiscaes.

Em lugar porém destas expressões, as quaes são bem significativas, inseriu-se no aviso, de certo por um desses descuidos de redacção, de que vemos muitos exemplos, a declaração da incorporação nos proprios nacionaes ; declaração esta que, se fôr tomada no seu sentido rigoroso, altera essencialmente a doutrina da resolução imperial, a qual, aliás, só por outra resolução, ou decreto, ou por lei póde ser alterada. Devendo, pois, entender-se o aviso pelo parecer, approvado pela resolução, é forçoso dizer que a incorporação nos proprios nacionaes deve ser interpretada, não na força da significação destas palavras, mas em sentido lato de dominio publico, sendo as terras consideradas nacionaes no sentido de devolutas, como foi explicado por aviso n.° 160 de 21 de Julho de 1858, não tendo ellas a natureza de proprios nacionaes, nem lhes cabendo esta denominação.

Releva ponderar que o parecer de 3 de Setembro, e a resolução de consulta de 12 do mesmo mez, são an-

teriores á lei que regula esta materia, a qual é de 18 daquelle mez. Portanto o parecer não se guiou pela lei para estabelecer a sua doutrina: elle considerou a materia em si mesma e convenceu-se de que, tendo cessado os motivos por que aquellas terras havião sido reservadas em favor dos indios, devião reverter ao dominio publico, tomando sua primitiva natureza de devolutas.

A resolução de consulta de 24 de Maio de 1854 não é favoravel á opinião contraria.

Esta consulta teve origem em uma questão igual á da consulta anterior. O parecer das duas secções da fazenda e do imperio diz em sua conclusão que—deve ser adoptado o parecer do director geral das rendas—.

Fôra necessario examinar este parecer do director geral para se conceituar com exactidão o pensamento que se quiz exprimir. Mas este parecer nem se acha no thesouro, segundo a informação que se me deu, e nem se descobriu na camara dos deputados para onde se me disse havião sido remettidos os papeis respectivos. E, quando elle contenha a expressão de incorporação nos proprios nacionaes, esta expressão deve ser entendida do mesmo modo que se acha no aviso de 21 de Outubro, não se podendo tomar no sentido litteral.

Quanto aos avisos citados no de remessa ás secções em abono da intelligencia dada á consulta de 24 de Maio de 1854, só observarei o seguinte:

1.° Os de n.° 364 de 20 de Novembro de 1855 e o de n.° 118 de 17 de Março de 1856 versão sobre materia estranha á questão, comquanto sejão relativos ás terras dos indios.

2.° Os outros avisos, longe de provarem que estes terrenos são considerados proprios nacionaes, demonstrão, pelo contrario, que devem ser considerados como terras devolutas: sendo para notar que o de n.° 44 de 21 de Janeiro de 1856, referindo-se separadamente ás terras, e ás propriedades nellas estabelecidas, as contempla, umas e outras, como—devolutas—.

A intelligencia que o parecer dá ao art. 36 da lei de 21 de Outubro de 1843, talvez que seja a verdadeira. Mas eu não a posso admittir sem mais exame; e o mesmo parecer não a enuncia senão por supposição. Além daquella explicação, póde-se dizer tambem que com aquelle artigo o que se quiz, foi dar áquellas terras uma applicação especial; applicação esta que talvez se não tenha realisado, o que não sei; e quando assim seja, isto póde explicar-se pelas mudanças dos ministerios. Mas seja qual fôr o sentido do artigo, o que me parece, é que aquellas terras, uma vez incorporadas, como se

achão por aquella lei, nos proprios nacionaes, não podem ser consideradas como devolutas, para serem distribuidas na conformidade da lei de 18 de Setembro: ellas já sahirão do dominio publico; aquelle art. 36 as colloca no dominio particular do Estado.

A lei de 18 de Setembro não manda que as terras das aldêas extinctas, incorporadas nos proprios nacionaes antes da sua promulgação, entrem na classe commum das devolutas; e nem me consta que haja outra qualquer que assim o mande. E se acaso se verificar pelo exame dos respectivos documentos que com effeito não se fez com aquelle artigo mais do que chamar aquellas terras ao dominio publico, o que, como já observei, não é o mesmo que incorporar nos proprios nacionaes; isto será uma razão fundada para se propôr á assembléa geral legislativa a conveniente explicação. Emquanto isto se não fizer, aquellas terras, como constituidas no dominio particular do Estado, não se podem dizer devolutas: ellas são verdadeiros proprios nacionaes.

Sendo devolutas as terras das aldêas extinctas dos indios, ellas estão debaixo da administração do ministerio do imperio. O aviso de 21 de Outubro, depois de declarar que estas terras são devolutas, ordena ao presidente (e este aviso foi mandado a todos) que remettesse á secretaria do imperio circumstanciadas informações sobre o estado em que ellas se achão, para o governo resolver o que melhor convier; sendo a intelligencia obvia desta disposição que o ministerio do imperio é o competente para estes negocios; não havendo uma só palavra de onde se possa inferir que as decisões ficão competindo á outro ministerio. O que aqui se offerece de particular, é que as diligencias para a reivindicação das terras que erão o objecto da questão particular de que se tratava, se mandou que continuassem pelas autoridades fiscaes que as tinhão começado. Mas não vejo que isto fosse estabelecido como regra para o futuro. Que o ministerio da fazenda seja o proprio para arrecadar o producto dos aforamentos, e dos arrendamentos, admitto eu. Mas ao do imperio toca resolver todas as duvidas relativas a essas terras.

De todas estas observações concluo que:

1.° As terras das extinctas aldêas dos indios não são proprios nacionaes; e por isso não devem ser assentadas nos livros dos proprios nacionaes;

2.° Estas terras são verdadeiras terras devolutas assim por sua propria natureza, como foi resolvido pela resolução de consulta de 12 de Setembro de 1850, como porque se achão comprehendidas na disposição litteral da

lei n.° 601 de 18 de Setembro do mesmo anno; e, como taes, estão debaixo da administração do ministerio do imperio; salvo o caso de ellas darem alguma renda, a qual deverá ser arrecadada pelo ministerio da fazenda.

E' este, Senhor, meu humilde parecer. Vossa Magestade Imperial mandará o melhor.

Sala da conferencia. *era ut supra.*—O conselheiro de estado, *Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Quanto aos terrenos de que trata o art. 36 da lei de 21 de Outubro de 1843, como parece ao conselheiro de estado o Marquez de Olinda: quanto aos outros, sujeite-se a questão ao poder legislativo. (*)

Paço, 21 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 561.—RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 1860.

Sobre o recolhimento de vales e notas promissorias emittidas na provincia do Maranhão.

Senhor. —Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre as providencias que convém tomar á vista dos embaraços que se têm dado na capital da provincia do Maranhão para o recolhimento dos vales e notas promissorias de pequeno valor, que emittirão alguns negociantes na circulação, conforme representou o presidente da mesma provincia no officio n.° 13 de 25 de Outubro proximo passado.

Em um projecto de consulta, que a maioria da secção de fazenda submetteu ao exame dos outros membros da mesma secção e da de justiça do conselho de estado em meiado de Novembro ultimo, sustentou ella que de ne-

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 31 de Maio de 1860.

nhum dos artigos do codigo do commercio se podia deduzir que a emissão de letras á vista e ao portador é permittida ou vedada a particulares ou estabelecimentos bancarios não incorporados; que tal prohibição parecia-lhe deduzir-se do art. 15 § 17 da constituição; mas, como não era esta a intelligencia que se havia dado nestes ultimos tempos ao dito artigo, entendia conveniente que o governo solicitasse a este respeito das camaras legislativas providencias adequadas ao estado do nosso meio circulante.

Assim; é ainda opinião da maioria da secção de fazenda que nenhum meio efficaz tem o governo de compellir os negociantes da capital do Maranhão a recolherem os vales e notas promissorias de pequeno valor, que lançárão na circulação.

Se todavia se decidir que a emissão dos bilhetes á vista e ao portador, sem prévia autorização do poder competente, é illegal, poderá o governo declaral-o por um decreto; acrescentando que semelhantes titulos não têm acção em juizo, e que as pessoas que os emittirem, ficão sujeitas ás penas impostas aos que usão de meios illicitos ou fraudulentos para obterem dinheiro alheio. Ainda assim parece indispensavel que se fixe um prazo dentro do qual sejão obrigados os portadores dos vales e notas promissorias emittidas pelos ditos negociantes do Maranhão, a leval-os ao troco, antes de executar-se a primeira das duas clausulas acima indicadas.

O conselheiro Visconde de Jequitinhonha é do seguinte parecer:—Do officio do presidente da provincia do Maranhão se deduz: 1.° que os negociantes cumprirão quanto estava em seu poder as ordens do governo; 2.° quanto é difficil o recolhimento de taes papeis de credito, uma vez lançados na circulação, tendo ella delles necessidade; 3.° quanto é indispensavel tomar em consideração as circumstancias do paiz, quando se trata de applicar-lhe os principios da sciencia economica, cujos preceitos, não são nem podem ser absolutos, mas sim relativos, sendo como é ella uma sciencia pratica e experimental.

A' vista, portanto, do que se deduz do officio do presidente, é de parecer que se mande prorogar o prazo para o recolhimento dos vales em questão; promovendo o governo imperial uma solução de tão importante assumpto do poder legislativo. Agitada, como tem sido, esta materia, e não havendo lei expressa que a defina, sendo diversos os juizos e opiniões sobre ella, ou para melhor dizer sobre a competencia do poder que tem de resolver, seria pouco de accôrdo com a paternal e illustrada prudencia de Vossa Magestade Imperial o decidil-a

sem acto legislativo. E tanto mais que muito convem estabelecer as regras e preceitos que devem regular a autorização de sociedades anonymas, tendo por objecto operações bancarias ou não; e os meios coercitivos que é licito empregar para as obrigar a conterem-se dentro da esphera das operações autorizadas:

Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 3 de Janeiro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.*

Como parece.

Paço, 21 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 562.—RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 1860.

Sobre emissão de vales e bilhetes á vista e ao portador.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar que as secções de justiça e fazenda consultem sobre os seguintes pontos:

1.° Se pela nossa legislação commercial os vales e bilhetes á vista e ao portador podem ser emittidos por particulares, conforme opina o procurador fiscal.

2.° Se podem ser reputados moeda nos termos da constituição, conforme opina um dos conselheiros de estado na consulta junta.

3.° Se não sendo permittidos, quaes os meios de repressão que se podem legitimamente empregar.

4.° Se não havendo meios de repressão sufficiente, quaes as medidas que se devem tomar ou propôr ao poder legislativo.

Em solução ao 1.° quesito, parece ás secções que não ha em nossa legislação commercial outra disposição relativa ao objecto, de que nelle se trata, senão a do art. 426 do codigo do commercio; mas que esse

artigo não tem outro fim senão declarar e definir a natureza das notas promissorias, escriptos particulares ou creditos assignados por commerciante; assemelhando-os ás letras da terra, para applicar-lhes as regras estabelecidas para esta ultima especie de titulos; e que portanto não póde a doutrina do mesmo artigo autorizar nem a opinião daquelles que julgão licita a qualquer individuo ou sociedade a emissão de vales e bilhetes á vista e ao portador, nem a do conselheiro procurador fiscal que deduz dahi a faculdade concedida aos individuos, mas não ás sociedades de emittir notas promissorias e escriptos particulares com promessa ou obrigação de pagar quantia certa á ordem ou sem ella, mas sempre com prazo fixo e nunca á vista ou pagaveis no acto da apresentação.

Quanto ao segundo quesito, releva observar que no voto separado transcripto na consulta de 9 de Abril deste anno, não se pretendeu sustentar que os vales e bilhetes á vista e ao portador são moeda nos termos da constituição; mas unicamente que o direito de emittil-os equivale entre nós ao de fabricar moeda para substituir a do Estado; o que só póde ser concedido e regulado pela assembléa geral legislativa.

Moeda, no sentido genuino e scientifico da expressão, é um producto que tem valor intrinseco, e que é aceito e reconhecido como medida dos outros productos. Por consenso geral dos povos civilisados o ouro e a prata forão, por suas propriedades physicas e chimicas, adoptados para desempenharem essa funcção.

A moeda é, pois, no sentido rigoroso e scientifico medida e equivalente universal de todos os outros productos; mas na pratica, nos usos commerciaes, na linguagem mesma de nossas leis, chama-se tambem moeda o papel ou bilhetes que o governo emitte com promessa de pagamento em prazo indefinido, e que o Estado e os particulares são obrigados a receber em pagamento de dividas pelo valor nominal.

A moeda producto deriva seu valor da materia mesma de que é fabricada, a qual lhe dá o privilegio de ser sempre aceita, reconhecida, e procurada em todos os paizes do mundo; se occasionalmente se accumula em um mercado de modo que se torne superabundante e affecte os preços, tem extrema facilidade de emigrar para outros, onde seus serviços sejão mais necessarios; e por esta emigração equilibra seu valor ou poder de acquisição entre todos os mercados do globo.

A moeda papel deriva seu poder de acquisição, não da materia de que é fabricada, mas da necessidade que

tem o publico de um instrumento que regule e liquide as transacções mercantis e compras diarias. Se a quantidade desta moeda torna-se superabundante, isto é, eleva-se nominalmente acima da quantidade de moeda metallica sufficiente para fazer o mesmo serviço, os preços de todos os generos e mercadorias sobem proporcionalmente, ou, o que é a mesma cousa, a moeda se deprecia; visto não ter, como a de metaes preciosos, o privilegio de ser aceita e vivamente procurada em outro qualquer paiz.

Destas differentes noções, que se ligão á palavra—moeda—,vê-se que nos paizes onde a moeda metallica constitue de facto o unico meio de realisar obrigações pecuniarias, os bilhetes á vista e ao portador produzirãõ effeitos economicos muito differentes dos que se manifestão com a moeda papel.

Se o meio circulante viesse a depreciar-se, começaria logo a exportação do ouro e da prata: o portador dos bilhetes realisaveis á vista e ao portador, que quizesse mover fundos para paiz estrangeiro, iria trocal-os por moeda metallica, emquanto o estabelecimento ou estabelecimentos, que os tivessem emittido, satisfizessem a promessa e obrigação de pagal-os, tudo se passaria como se o meio circulante fosse exclusivamente metallico. E' neste sentido que varios escriptores, entre elles alguns que são considerados grandes autoridades commerciaes, sustentão que os bilhetes do banco da Inglaterra são moeda metallica, visto que a organização desse estabelecimento assegura a realisação dos seus bilhetes em moeda de ouro á vontade do portador; sem que por isso se lhes possa attribuir a estranha proposição que uma peça de ouro de 1 £ seja materialmente a mesma cousa que um bilhete do banco do mesmo valor.

Nos paizes que vivem sobre o desastroso regimen do papel irrealisavel ou papel-moeda, fôra erro infantil pretender que os bilhetes á vista e ao portador são moeda, no sentido rigoroso da palavra; mas parece fóra de duvida que, sendo taes bilhetes realisaveis em papel do governo, e substituindo-o effectivamente na liquidação de grande, senão da maxima parte das transacções de compra e venda, não podem deixar de concorrer para depreciação da moeda corrente, dispensando-a de uma parte do serviço a que era destinada, e consequentemente depreciando-a. Obvio parece, pois, que a respeito das notas dos nossos bancos ou dos bilhetes á vista e ao portador em relação ao papel-moeda, se póde dizer quanto sustentão os escriptores, a que acima se

allude, a respeito das notas do banco da Inglaterra em relação á moeda metallica, com duas grandes differenças porém; a saber: 1.ª, que lá se tomárão medidas para que nunca pudesse deixar de ser cumprida a obrigação do pagamento em ouro; e aqui não parece provavel que os bancos existentes tenhão meios de, em qualquer emergencia, trocar o seu por papel do governo; 2.ª, que as notas do banco da Inglaterra nunca concorrêrão para depreciar a moeda metallica, porque a convertibilidade de umas e a exportação da outra corrigirãõ o mal logo que elle comece a manifestar-se; aqui, a inconvertibilidade do papel do governo annulla o unico correctivo dos excessos de papel fiduciario.

A constituição do Imperio diz no § 17 do art. 15: « E' da attribuição da assembléa geral legislativa determinar o peso, valor, inscripção e denominação das moedas; » mas de que moedas se trata ahi? E' da metallica simplesmente, ou tambem da moeda papel? A opinião das secções é que os autores da constituição empregárão a palavra —moeda— no sentido pratico e vulgar do meio circulante; e têm para isso as seguintes razões:

1.ª Que, quando foi jurada a constituição já viviamos sob o regimen do papel-moeda, e não é portanto provavel que o legislador constituinte se olvidasse de declarar a qual dos poderes do Estado competia regular o valor dessa moeda;

2.ª Que as camaras nunca reconhecêrão no governo autorização para emittir papel-moeda; por quanto todas as vezes que se quiz recorrer a esse expediente, precedeu sempre autorização legislativa;

3.ª Que os termos—determinar o valor da moeda—, serião inintelligiveis, se se applicassem á moeda metallica, cujo valor se regula por si mesmo, ou antes pelas leis naturaes que regulão o de todos os outros productos.

Se pois á assembléa geral legislativa compete tambem determinar ou fixar o valor da moeda-papel; e este valor depende da quantidade emittida em relação ás operações em que ella tem de intervir necessariamente; se as notas do banco realizaveis em papel moeda fazem exactamente as funcções deste papel e o substituem em todos os serviços a que elle é destinado; se o additamento das emissões bancarias ao papel do Estado póde tornar o meio circulante superior á quantidade de ouro que seria sufficiente para manter a devida relação entre os capitaes disponiveis e os pagamentos em numerario, segue-se que o poder legislativo ficaria inhibido de exercer

uma de suas mais importantes attribuições, se fosse permittido aos particulares fazer, ou fosse licito ao governo autorizar semelhantes emissões. No regimen do papel-moeda só póde determinar-lhe o valor, quem tiver a attribuição de regular e restringir-lhe a quantidade.

Este principio da sciencia economica acha-se consagrado em nossa legislação pela lei de 28 de Novembro de 1846, que autorizou o governo a fazer operações de credito, a fim de retirar da circulação a quantidade de papel-moeda necessaria para elevar-lhe o valor a 4$000 por oitava de ouro; e ainda confirmado pela de 31 de Maio de 1850, a qual expressamente determina que—em caso algum e sob nenhum pretexto poderá ser augmentada a somma de papel circulante no Imperio, ainda mesmo temporariamente.

Não parece, pois, á vista do que se deixa exposto, que o governo tenha pela constituição o direito de permittir, ou os particulares o de fazer emissão de notas ou bilhetes que, sem terem em verdade a mesma origem, nem a mesma estampa, nem as mesmas assignaturas, que o papel do Estado, produzem todavia os mesmos phenomenos, perturbão da mesma sorte todos os contractos, e deprecião tanto o valor do agente da circulação como, se em lugar delles, fosse emittida addicionalmente igual somma de papel do governo.

Resumindo pois o que tem exposto, as secções opinão a respeito do 2.° quesito: 1.°, que os bilhetes á vista e ao portador, ou o papel bancario irrealizavel em metal, não póde ser reputado moeda no sentido genuino desta expressão; 2.°, que taes bilhetes são, a outros respeitos, differentes do papel-moeda, mas que produzem na circulação, em quanto são effectivamente trocados por ella, effeitos identicos aos de um accrescimo equivalente dessa moeda; 3.°, que conseguintemente o direito de emittir papel bancario ou letras á vista e ao portador, equivale entre nós ao de fabricar papel para substituir o do Estado, o que só póde ser concedido pela assembléa geral legislativa, visto pertencer-lhe a attribuição de determinar ou fixar-lhe o valor, e não deverem as medidas que ella tomar com esse intento, como por exemplo as da citada lei de 1846, ser contrariadas por actos de outro poder ou dos particulares.

Quanto ao 3.° quesito, se se tratasse, sem arestos já estabelecidos, de averiguar se aos particulares e sociedades é permittido emittir letras á vista e ao portador, não hesitarião as secções em concordar nos meis indicados pelo conselheiro director geral do contencioso; mas não encontrando em nossa legislação commercial

prohibição de taes emissões, e considerando outrosim que o artigo constitucional de que lhe parece deduzir-se rigorosamente a opinião que enunciou a respeito do 2.° quesito, tem sido entendido diversamente, não julgão logico e prudente recorrer-se em taes circumstancias aos meios coercitivos para pôr cobro ás consequencias de uma doutrina que tem sido praticada pelo proprio governo, e tolerada pelas camaras legislativas.

E finalmente pelo que toca ao 4.° e ultimo quesito; no presupposto de que Vossa Magestade Imperial só ordenára que as secções de fazenda e justiça consultassem sobre as medidas convenientes para evitar que continuem a ser emittidos bilhetes á vista e ao portador por individuos ou sociedades que não obtiverão para isso nenhuma autorização, quér do governo, quér do poder legislativo, entendem as secções que se conseguiria esse fim, se por lei se prohibisse a emissão de taes letras aos banqueiros, e sociedades bancarias que por decreto imperial e approvação de seus estatutos não estejão autorizados já a usar dessa faculdade; ou que daqui em diante não a obtiverem do poder, a quem Vossa Magestade Imperial julgar em sua sabedoria que compete a attribuição de concedel-a.

O conselheiro Visconde de Jequitinhonha não póde concordar com a maioria das secções. Parecem-lhe inexactas as noções por ella adduzidas de moeda para provar sua opinião, e sem fundamento a intelligencia que dá ao § 17 do art. 15 da constituição.

Diz ella que a moeda é medida, equivalente de valores.

Além destes termos repugnarem um com o outro « on peut aprecier, observa J. B. Say, la valeur des choses, on ne peut pas la mesurer, c'est á dire, la comparer avec un type invariable et connu, par ce qu'il n'y en a point. »

A moeda, ainda observa esse mesmo autor « de quelque matière qu'elle soit composée, n'est qu'une marchandise, dont la valeur est arbitraire et mobile, comme celle de toutes les marchandises, et se règle á chaque marché qu'on fait, par un accord entre le vendeur, et l'acheteur. »

De accôrdo com esta definição é o diccionario do commercio, publicado em 1841, por differentes collaboradores sob a direcção de Guillaumi, na palavra monnaies.

A encyclopedia britannica no seu supplemento, vol. 5.°, diz « In was said to be both a sign and a measure of values. In truth, however, it is neither the one nor the other »; a prova que apresenta desta proposição é concludentissima.

Identica é a opinião do profundo Mr. J. Mill nos seus elementos de economia politica.

Se o mesmo conselheiro seguisse esta opinião, a provaria com as proprias deducções do parecer, com que não concorda.

As definições em economia politica têm arrastado a graves erros. Dellas têm nascido as difficuldades encontradas na explicação da mór parte dos phenomenos monetarios e suscitado entre alguns economistas questões insoluveis; como seja entre outras—determinar a proporção que deve guardar a moeda com o valor total dos productos annuaes do paiz, se a 5.ª parte, se a 10.ª, se a 20.ª ou 30.ª deste valor; como se lê em Smith, Lib. 2.° cap. 11. Têm ellas tambem difficultado a adopção das medidas mais apropriadas á remediar os males, que possão provir da circulação, tomando-se muitas vezes a causa pelo effeito, e este por aquella; cuidando-se de remediar o symptoma, e desprezando-se empiricamente a causa do mal, que continúa a lavrar e põe em perigo por fim o corpo social.

A seu ver Mr. Macleod prestou um importantissimo serviço á sciencia monetaria, que elle chama intuitiva, e em geral ás sciencias economicas, com a sua importantissima obra sobre a theoria e pratica das operações bancarias.

Na deducção dos principios elementares do meio circulante, dos preços, do credito e cambios, depois de mostrar que a moeda não representa productos, e que aquelles, que imaginão alguma relação entre a moeda de um paiz e os seus productos, são, quiçá sem disso terem consciencia, verdadeiros discipulos do famoso Escossez Law; concluindo que a moeda, e os productos são duas idéas essencialmente distinctas; define a moeda simplesmente o symbolo do trabalho não despendido, isto é, do capital.

A quantidade de moeda possuida por uma nação nada mais nem menos é do que a quantidade de sua industria accumulada. Seu valor, pois, depende da relação em que está com o capital, e não com os generos.

Desta definição, evidentemente correcta, deduziu elle o seguinte axioma:

« If money or currency, encreases farther than capital, it immediately causes a diminution in its value. If capital encreases farther than money, of currency, then the value of money is raised. »

Antes delle já Simonde havia dito « Le numeraire est comme une assignation, que le capitaliste donne á l'ouvrier, sur le boulanger, le boucher, et le tailler, pour

qu'ils lui livrent les denrées consommables, qui appartenaient dejà en quelque sorte au capitaliste. »

Se a moeda, pois, como tal, não é medida, nem signal de valores, nem mercadoria, e sim o symbolo do capital, não deriva o seu valor da materia de que é fabricada, como se diz no parecer; mas sim da funcção que exerce como representante do capital.

O metal de que é fabricada tem um valor é verdade, mas emquanto annexo á moeda « is not an encrease of wealth » mostra Wheatley (An Essay on the theory of money). Com essa doutrina conforma o que diz Mr. Torrens « Se quereis determinar a utilidade da moeda, inqueri primeiramente « What benefit is conferred by trade, and the divisions of employment ? for it is only by promoting these that money can add to public wealth.»

O meio circulante papel representa igualmente o capital pelos principios expostos: assim que diminue, ou augmenta de valor com elle: tem o seu mesmo valor porque o representa. Estão no mesmo caso as letras, ou vales, que tambem fazem as vezes de meio circulante. Aceitão-se, correm de mão em mão, se têm boas firmas: do contrario desprezão-se, porque não representão o capital, ou o representão mal.

A moeda metallica, como tal, não tem o privilegio de ser aceita, e vivamente procurada, como diz o parecer, nos paizes estrangeiros. Só é aceita, despojada da qualidade de moeda, como metal em barra, isto é, mercadoria, sujeita ás variações do mercado.

O café, o algodão, etc. farião o mesmo, e obterião resultados semelhantes, senão superiores.

Como deducção logica do que é a moeda, conclue-se, que tanto a metallica, como a papel, são sujeitas a alterações no seu valor, maiores, ou menores, mais ou menos duradouras, segundo o capital augmenta, e ellas, diminuem, ou ficão estacionarias; ou augmentão ellas, e os capitaes diminuem, ou ficão estacionarios.

Quando apparecem taes phenomenos, cumpre que cuidadosa e reflectidamente se examinem as causas, para se não tomar a nuvem por Juno.

O que acabo de expôr é demonstrado pela experiencia.

Entre nós o valor da nossa moeda-papel, tendo descido até 19 pence por 1$000, subiu depois a mais de 40 pence por 1$000.

E ainda depois de fixado o padrão de 4$000 por oitava de ouro de 22 quilates, subiu elle a 28, 28 1/2, etc.

Taes phenomenos não se podem explicar pela simples theoria da deficiencia, ou superabundancia de meio circulante papel inconvertivel; porque os factos se lhe oppõe.

Na Inglaterra o papel inconvertivel do banco era em 26 de Agosto de 1808 de £ 17.365.266: e em 1810 no mesmo dia daquelle mez montava a £ 24.446.175.

Se este phenomeno fosse explicado unicamente pela cifra da emissão, não só os preços deverião ser muito mais elevados em 1810, comparados com os de 1808, como os cambios mais baixos. Pois bem, o resultado diametralmente opposto teve lugar. Os preços cahirão enormemente em 1810, e conservárão-se enormemente altos em 1808.

Os cambios estiverão muito baixos até fins de 1809, e elevárão-se em 1810.

Se bastassem definições inexactas para designar as funcções e explicar os phenomenos e a natureza da moeda, ou do meio circulante, se pudessem preponderar analogias imperfeitas e mal concebidas para resolver taes questões; dever-se-hia concluir, como evidente, que uma nação não póde prosperar em nenhum caso com o meio circulante depreciado.

A Inglaterra porém nos apresenta este phenomeno. Diz o relatorio da commissão especial da camara dos communs apresentado em 1814: « It appears to your commettee to be established by all the evidence, that, within the last twenty, years, a very rapid and extensive progress has been made in the agriculture of the United Kingdom: the great additional capitals have been skilfully and successfully applied, not only to the improved management of lands already in tillage, but also to the converting of large tracts of inferior pasture into productive available, etc. »

Mr. Tooke, referindo-se ao mesmo periodo, previne uma censura, que se lhe podia fazer a este respeito, com a seguinte pergunta e resposta:

« What, it may be asked, do I mean to say that the country did not advance in wealth during the period in question? By no means. The country did, I am persuaded, advance in wealth and in population, in spite of the great fluctuations of prices, and of the precasions, and in the majoraty of cases, disastrous state of commerce. I am equally convinced, that an accumulation of capital has been going forward, still more rapidly since that time, etc. »

Na época em que o governo francez diariamente, por assim dizer, augmentava a emissão dos assignados, Mr. Pitt guiado pela antiga theoria do meio circulante, predizia no parlamento a ruina total da França, e a dissolução do Imperio, mergulhado no medonho golfão da bancarota nacional. Para a accelerar até se introduzião

alli assignados falsos como está hoje provado por Mr. Doubbeday na sua historia das finanças da Inglaterra.

Mas com grande espanto seu e sorpresa do mundo, assim não aconteceu.

A França augmentou os seus productos em muito maior proporção, ponderadas suas difficuldades. Os capitaes se formárão, e accumulárão-se, e a França sahiu triumphante da crise, e prosperou.

Os advogados da doutrina que attribue todas as fluctuações do valor do meio circulante, e por consequencia dos preços, ás emissões dos bancos, e ao augmento do papel particular, doutrina que parece adoptada pelo parecer da secção, tem ainda contra si os factos produzidos pelo Mr. Tooke no periodo anterior á 1816 na Inglaterra. Nota elle: 1.º a pequena coincidencia que houve no periodo assignalado entre o augmento ou diminuição do montante das notas do banco de Inglaterra, e o do papel particular; 2.º que os mais notaveis exemplos de grande alça dos preços geraes, occorrêrão sem augmento algum de notas do banco; entretanto que os exemplos mais memoraveis de subita baixa forão contemporaneos das vastas addições á circulação do banco.

A única theoria que dá explicações racionaes, e concludentes aos phenomenos da circulação é a que funda o valor do meio circulante na sua relação com o capital. Quando apparecem, pois, os phenomenos que observamos no nosso paiz não basta dizer, não é conforme aos principios da sciencia monetaria, asseverar que a causa do mal é a excessiva emissão de papel bancario: porque esta póde ser um effeito; e então o remedio deve ser outro.

Se é o capital que tem diminuido, como creio que se póde provar actualmente, o remedio é promover a sua formação, e accumulação. Consegue-se este fim animando-se a producção, desobstruindo-se os canaes de sua distribuição, diminuindo as despezas improductivas, organizando-se um systema de impostos, que nem só não seja vexatorio, nos seus meios de arrecadação, e fiscalisação, como que não estanque as fontes da riqueza publica, e deixe á reproducção a parte dos lucros, que lhe é indispensavel. Outras medidas não combaterão o mal, elle continuará a lavrar, e o tempo lhe augmentará as forças deleterias, ou perniciosas.

Dos principios que acabo de expôr logicamente se segue que se o meio circulante guarda relação com o capital, e não com as mercadorias, ou transacções, os phenomenos de que nos queixamos não provém dos vales ou bilhetes á vista, dados em saldo de transacções licitas;

e que se é possivel obstal-os, não só se obraria contra os principios da sciencia, como não obteria o commercio o beneficio notado por Torrens na passagem citada pelo mesmo conselheiro neste parecer.

O nosso codigo do commercio não o prohibe em artigo algum. Este silencio do legislador prova o seu assentimento á pratica, e estylo geral do commercio. . .

No art. 426 só se trata de notas promissorias, vales, etc. com prazo fixo; mandando que sejão reputadas como letras da terra, sem que comtudo o portador seja obrigado a protestar, quando não sejão pagos no vencimento; salvo se nelles houver algum endosso; vantagem que quiz o legislador dar ás notas, e vales, dispensando do protesto taes papeis de credito, o que mostra o seu desejo de os facilitar. Não faz portanto distincção de individuos ou corporações. A todos é licito usar do seu credito no exercicio do seu commercio, e de sua industria, e em vez de moeda dar papeis fiduciarios, que representem saldos, isto é, capital, ou serviços não despendidos; e assim é inteiramente de accôrdo com o parecer que deu na consulta de 9 de Abril do anno preterito.

Respondendo assim ao 1.° quesito, passa ao 2.°—Depois das noções sobre moeda, com as quaes não se conformou, opinão as secções que no § 17 do art. 15 da constituição empregou o legislador constituinte a palavra—moeda—no sentido pratico, e' vulgar ou de meio circulante, porque: 1.° já existia papel moeda e não é provavel que se olvidasse elle de declarar a qual dos poderes do Estado competia declarar o valor dessa moeda; 2.° as camaras nunca reconhecêrão no governo autorização para emittir papel-moeda; 3.° os termos —determinar o valor da moeda—serião inintelligiveis, se se applicassem á moeda metallica cujo valor se regula por si mesmo, ou antes pelas leis naturaes que regulão o de todos os outros productos.

De primeiro notará que ao tempo do juramento da constituição só existia papel do banco sem o caracter de papel-moeda. Tomou este caracter pela dissolução e liquidação posterior daquelle estabelecimento, ao qual sendo devedor o governo tomou a seu cargo esta divida do banco. E não a podendo remir deu curso forçado áquelle papel. E quando assim não fosse, nem por isso seria fundada a primeira razão dada no parecer. Quando não procedesse tudo que tem exposto, seria bastante a observação feita no parecer que « serião inintelligiveis applicadas á moeda metallica as palavras da constituição—determinar o valor da moeda—, cujo valor se regula por si mesmo » por quanto se o valor da

moeda metallica se regula por si mesmo; senão com maior razão, o mesmo se póde dizer do papel-moeda, e ainda por outras causas, inteiramente fóra do alcance de medidas administrativas.

Em todos os paizes onde existe papel-moeda têm-se os governos esforçado por remir a divida, por elle representada; mas em nenhum se cuidou, ou pretendeu sustentar o seu valor circulante, desconhecendo o direito que tem cada um de usar do seu credito em suas transacções commerciaes e industriaes; sómente porque indirectamente podem taes entidades circulantes affectar o valor do seu papel-moeda.

Nem este meio seria sufficiente. Se é licito argumentar por analogia; se tudo quanto póde dispensar a moeda, e por isso substituil-a, deve ser prohibido, ou ainda regulado, então devem-se tambem prohibir, ou regular as contas correntes nos bancos, que poupão o uso da moeda: as letras de cambio, e da terra a 3, 5 ou mais dias, que, como mostrou na consulta já citada, erão nove decimos da emissão, ou do meio circulante nos lugares da Inglaterra, onde não havião bancos particulares, fazendo o outro decimo da circulação as notas do banco da Inglaterra: e o uso de saldar as contas duas ou tres vezes por semana, como se pratica na Inglaterra nas casas que se chamão—clearing houses—.Tudo isto se deve proscrever e regular porque inutilisa a moeda, e então a póde depreciar.

A segunda razão não é mais solida. As camaras nunca reconhecêrão no governo autorização para emittir papel-moeda; não porque era elle moeda; mas porque para o Estado não o era; e sim era uma divida nacional que o governo não póde augmentar sem o concurso, e votação das camaras.

A terceira razão no seu juizo é contra producente, como já fez ver.

O § 17 do art. 15 da constituição tem por fonte outro semelhante da constituição franceza de 1791. Nasceu elle das alterações feitas no valor intrinseco da moeda por alguns soberanos em occasiões difficeis; o que sendo equivalente de uma bancarota, a assembléa constituinte franceza para as evitar consagrou o principio mais como garantia politica, do que como preceito economico.

E os legisladores constituintes brasileiros o adoptárão, tendo em vista o mesmo fim; mas de modo algum o que pretende o parecer.

Na Inglaterra, diz Blackstone: « The denomination, or value for which the coin is to pass current, is likewise in the breast of the king. »

O parlamento, como se lê no estatuto 25 de Eduardo III, declarou o que era—metal esterlino—, e que só delle seria fabricada a moeda ingleza.

Parece, pois, que a prerogativa real não se estende até a alterar para mais, ou para menos, o valor do cunho, além do valor esterlino. Tem portanto este limite, limite aliás impugnado pelo celebre jurisconsulto Matthew Hale.

E' verdade que alguns dos mais habeis jurisconsultos constitucionaes da Inglaterra combatem esta prerogativa real pela possibilidade de ser convertida « into an engine of oppression and imposition on the subject, and subversive of his liberties ».

Para nós esta não é a questão. Lembrou o que tem lugar na Inglaterra unicamente para mostrar a improcedencia do parecer; isto é, a Inglaterra já teve papel-moeda, é um dos paizes onde existe talvez mais papel fiduciario; o qual, como pretende o mesmo parecer, póde alterar o valor da moeda; e todavia tem a corôa a prerogativa que acaba de indicar, e o parlamento ainda lh'a não tirou. Ainda alli se não entendeu que por se ter fixado o valor do—metal esterlino—ficaria o parlamento inhibido de exercer uma de suas mais importantes attribuições, uma vez que não fosse tambem o parlamento quem regulasse o uso que póde cada um fazer de seu credito, dando na realização de suas transacções letras, vales á vista, ou a prazo. Ainda mais de accôrdo com aquella prerogativa tem a corôa a de legitimar o curso da moeda estrangeira. O que á vista da ordem do thesouro de 24 de Julho de 1851 se poderia concluir que o governo imperial tambem entende que é attribuição sua.

Sua opinião pois é que os vales, e os bilhetes á vista, e ao portador não podem ser reputados moeda nos termos da constituição. A resposta ao 3.° quesito acha-se portanto prejudicada pela do 2.° quesito.

Sendo esta sua opinião, não desconhece, porém, a necessidade de regular a profissão de banqueiro, sejão ou não autorizados a emittir vales, ou notas á vista, e ao portador. Outras o são, e com clausulas não pouco severas.

O corretor, o proprio negociante, tem obrigações especiaes que lhe impõe a lei.

O codigo do commercio não satisfaz de modo algum esta imperiosa necessidade, e não cabe nas attribuições do poder executivo decretal-as, mas só executal-as. Por este modo exercem os poderes supremos a necessaria inspecção, que lhes cumpre exercer em beneficio, e garantia da sociedade. A lei será assim igual para todos,

Prohibir-se, porém, como quer o parecer a emissão de taes letras aos banqueiros e sociedades bancarias, que por decreto imperial e approvação de seus estatutos não estejão autorizados, já a usar dessa faculdade, ou que daqui em diante não a obtiverem, terá mais de privilegio que de igualdade legal, será mais uma offensa da liberdade da industria, e do commercio; do que uma disposição protectora dessas duas importantissimas fontes da riqueza do Estado. Tolhendo a acção benefica do credito, estorvará o desenvolvimento do capital, e não dissimulará, não tem razões para duvidar, que peiorará nossas actuaes circumstancias economicas —*Summum jus summa injuria*—. E quando a doutrina do parecer fosse exacta, seria o caso de dizer-se com o Duque Wellington que as nações não se governão por principios mas sim escolhendo dos males o menor.

Sala das conferencias, em 25 de Janeiro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde do Uruguay.*—Concordo com o Sr. Visconde de Jequitinhonha, *Visconde de Maranguape.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

Como parece.

Paço, 21 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 563.—RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 1860.

Sobre a creação das caixas filiaes do banco commercial e agricola.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por avisos de 11 de Novembro e 14 de Janeiro ultimamente findos, que as secções de fazenda e justiça do conselho de estado consultem:

1.° Se, á vista das disposições dos arts. 5.°, 7.°, 54 e 71, § 1.°, dos estatutos do banco commercial e agricola, póde a directoria crear as caixas e agencias de que trata o art. 7.°, sem approvação do governo.

2.° Se, á vista dos arts. 6.° e 52, podem as caixas filiaes ser estabelecidas e funccionar sem estatutos proprios, dirigindo-se pelas disposições do tit. 5.° dos do referido banco, que consagrou certos principios e fixou certas regras, sobre as quaes se deverão pautar os estatutos de suas filiaes.

3.° Se, na falta de estatutos especiaes, podem as referidas caixas funccionar com um regulamento interno feito pela directoria do banco, sem approvação do governo.

4.° Se, á vista dos arts. 15 e 31 dos estatutos do banco commercial e agricola, devem suas caixas filiaes conservar sempre, para garantia da emissão que fizerem, os titulos ou valores que exige o art. 15 dos mesmos estatutos, independentemente dos que deve ter em seus cofres a caixa matriz.

5.° E, finalmente, que as mesmas secções consultem, á vista dos esclarecimentos que lhes forão remettidos com o ultimo dos citados avisos, sobre a legitimidade da creação das caixas filiaes estabelecidas em Vassouras e Campos e da de suas operações, com especialidade na parte relativa á emissão, ao capital com que forão creadas e á natureza deste capital.

Primeiro quesito.—O art. 5.° dos estatutos do banco agricola diz assim :

« O banco deverá estabelecer caixas filiaes e agencias especialmente nos lugares onde as necessidades do commercio e da lavoura da provincia do Rio de Janeiro e das raias das provincias de Minas e de S. Paulo o exigirem, depois de obtida approvação do governo imperial. »

Se as palavras— estabelecer caixas filiaes e agencias— querem unicamente dizer—designar os lugares em que as caixas filiaes e agencias se hão de estabelecer—, é inquestionavel que as de Vassouras e de Campos não precisavão de autorização do governo, visto como já pela approvação do art. 7.° dos referidos estatutos lh'a havia o mesmo governo não só dado, mas imposto a obrigação de creal-as nesses lugares.

Se, porém, como entendem as secções, as palavras—estabelecer caixas— importão não só a designação dos pontos em que esses estabelecimentos têm de ser instituidos, mas ainda a organização que se lhes deve dar, claro é que as duas caixas, de que se trata, não podião ser estabelecidas sem prévia autorização, e approvação dos respectivos estatutos.

Segundo quesito.— E' verdade que se pretende justificar a creação das duas caixas estabelecidas em Campos e Vassouras sem estatutos, ou ao menos sem estatutos especiaes approvados pelo governo, allegando-se que

as disposições do tit. 5.º dos do banco constituem os estatutos por que se devem reger tanto essas, como quaesquer outras caixas que o banco houver ainda de crear; mas contra semelhante allegação protestão : 1.º o absurdo de se regerem por identicos principios e regras todas as caixas filiaes e agencias que se tiverem de crear, quér na provincia do Rio de Janeiro, quér nas outras do Imperio, quaesquer que sejão aliás a importancia e circumstancias especiaes de cada um desses estabelecimentos; 2.º as disposições de varios artigos dos estatutos do banco não comprehendidos no tit. 5.º, que contém materia relativa ás caixas e agencias; e 3.º, finalmente, o não fazerem parte desse titulo as regras essenciaes e indispensaveis no maneio das operações bancarias, que são objecto do tit. 3.º, e certamente extensivas não só ao banco como a suas filiaes e ás agencias. Nem se julgue que, conforme a doutrina dos estatutos do banco commercial e agricola, são elles proprios que devem reger tanto a caixa central como as filiaes e agencias; porquanto, bem que semelhante conclusão se pudesse talvez deduzir do disposto em um outro de seus artigos tornados isoladamente, ahi estão os de n.^os^ 6 e 65, que decidirião terminantemente a questão. O primeiro delles diz : « Os estatutos das caixas filiaes e agencias poderão ser alterados pela directoria do banco com appprovação do governo ; » e o segundo é concebido assim : « Compete á assembléa geral dos accionistas alterar ou reformar os estatutos do banco, precedendo approvação do governo. » Se o banco e as caixas fossem regidos pelos mesmos estatutos, os dous referidos artigos serião entre si repugnantes e destruir-se-hião mutuamente.

Terceiro quesito.—A resposta a este quesito fica comprehendida nas do primeiro e segundo

Quarto quesito.— O art. 31 dos estatutos do banco agricola está redigido nestes termos : « As operações das caixas filiaes serão as mesmas do banco ; quanto porém á emissão, ser-lhes-hão os bilhetes fornecidos pelo banco já com uma assignatura, e se guardarão as regras fixadas nos arts. 15 e 16, ficando supprimido o § 1.º do art. 35. »

Ora, o art. 15 se exprime deste modo : « O banco terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até a somma de seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metallica ou notas do thesouro e garantidos por igual somma em apolices da divida publica de 6 %, ou nas de 5 e 4 % pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenhão garantia de juro pelo governo, todos estes titulos pelo seu valor nominal. As apolices e acções que servirem

de garantia á emissão serão de propriedade do banco, e ficaráõ depositadas em seus cofres.

« Emquanto a emissão garantida pelos titulos ácima referidos não chegar á somma do capital effectivo do banco, poderá o mesmo, por todo o excedente de 50 % até 100 % do capital realisado, emittir bilhetes ao portador e á vista, para cuja realisação em metaes ou em notas do thesouro conservará em caixa somma que não seja inferior a 50 % desta emissão.

« Os bilhetes emittidos pelo banco central não poderão ser de valor menor de vinte mil réis, e os lançados na circulação pelas caixas filiaes e agencias não serão menores de dez mil réis. »

Se, pois, as operações das caixas e agencias são as mesmas que as do banco, e por conseguinte podem ellas tambem emittir bilhetes á vista e ao portador; se os bilhetes não podem ser lançados na circulação sem serem assignados por directores das mesmas caixas e em virtude de operações realisadas por ellas; e se, finalmente, a emissão destas caixas e das agencias está sujeita ás disposições do art. 5.º, obvio parece que, como o banco, devem ellas conservar em seus respectivos cofres, para garantia dos bilhetes que emittirem, os titulos e valores de que trata o art. 15 dos estatutos do banco.

Quinto quesito.—Do que fica exposto em resposta aos quesitos anteriores, fica fóra de duvida para as secções: 1.º, que as caixas de Vassouras e Campos forão estabelecidas illegalmente, porque estão funccionando sem estatutos approvados pelo governo imperial; 2.º, que têm violado as condições do art. 15 dos estatutos do banco, porquanto consta dos documentos juntos que estão emittindo bilhetes á vista e ao portador sem lhes ter o banco fornecido capital correspondente a essa emissão, nem terem ellas em cofre os titulos ou moeda que o referido art. 15 exige como garantia do pagamento de seus bilhetes.

A caixa de Vassouras pretende justificar a illegalidade de suas operações com o seguinte trecho de um officio que dirigiu ao presidente da provincia do Rio de Janeiro em 18 de Novembro do anno passado: « Esta directoria julga satisfazer aos pontos pedidos na portaria de V. Ex. de 7 do corrente, enviando a tabella junta, na qual demonstra claramente as especies de que se compõe o seu capital, sendo seiscentos contos de réis em notas da caixa matriz, conforme o art. 30 dos estatutos, e vinte e cinco contos de réis em notas do governo, para facilitar os seus trocos. Quanto ao fundo disponivel, como a emissão é fornecida pela caixa matriz, não temos necessidade delle para fazer face á emissão, visto não

a termos. » O officio é acompanhado de uma tabella demonstrativa das especies de que se compõe o pretendido fundo capital da caixa, o qual consiste em seiscentos contos de réis de notas fornecidas pelo banco, para serem assignadas e emittidas pela mesma caixa, a saber: 32.000 notas de 10$000; 3.500 de 20$000; 2.000 de 30$000; 1.000 de 50$000 e 500 de 200$000.

Este fornecimento de papel estampado e já assignado por um dos directores do banco, papel que nenhum valor tem emquanto existe nos cofres do estabelecimento, e que, depois de emittido, constitue titulos de divida da caixa aos respectivos portadores, é apresentado no documento official, a que se referem as secções, como uma somma de seiscentos contos de réis, que fórma o capital social da mesma caixa!

Tão absurda e irrisoria pretenção apenas póde servir para denunciar a que mãos estão entregues a direcção e maneio deste estabelecimento. Nem tem melhor fundamento a coarctada que a filial de Vassouras não tem emissão, por pertencerem ao banco os bilhetes com que ella realisa seus descontos; porquanto, a ser assim, nem o art. 31 dos estatutos contemplaria entre as operações das caixas filiaes a emissão de bilhetes á vista e ao portador, nem estabeleceria para a dita emissão a regra de terem elles a assignatura de um dos directores do banco. Demais se os bilhetes de 10$000 que gyrão com grande abundancia nesta capital e nas outras localidades da provincia do Rio de Janeiro são emissão da caixa central e não de suas filiaes, violados têm sido ainda neste ponto os estatutos, que prohibem ao banco emittir bilhetes de valor menor do que o de 20$000.

Assim, pois, as secções de fazenda e de justiça do conselho de estado, respondendo negativamente aos quatro primeiros quesitos, entendem, quanto ao ultimo: 1.°, que as caixas filiaes de Vassouras e de Campos forão creadas illegitimamente por falta de estatutos especiaes approvados pelo governo imperial; 2.°, que ainda quando pudessem ter sido creadas assim, seria illegitima a emissão dos bilhetes que ellas tem posto em circulação, visto como nem possuem fundo capital, nem conservão em cofre os titulos e mais valores que o art. 15 dos estatutos do banco exige como garantia de tal emissão.

Tal é, Senhor, o parecer das secções, que Vossa Magestade Imperial resolverá com sua costumada sabedoria.

Sala das conferencias, em 21 de Março de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde do Uruguay.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

Voto em separado Sr. Visconde de Maranguape.

As caixas filiaes do banco commercial e agricola não são senão o que em França se chama—comptoirs—do banco central. Essas caixas formão, pois, com o banco um corpo moral sujeito a estatutos geraes, que regulão não só os direitos e obrigações que lhe são inherentes, como tambem as suas operações de credito; e é por isso que o tit. 5.° dos estatutos do banco commercial e agricola abrange as disposições necessarias á instituição das suas caixas filiaes. A simples approvação desses estatutos prova que ella não ficou dependente da de tantos outros quantas fossem as caixas filiaes que se estabelecessem, salvo se circumstancias locaes reclamassem alterações nos estatutos do banco, relativamente a uma ou outra dessas caixas; porque então á directoria cumpriria solicitar do governo a approvação dessas alterações.

Sendo este o meu parecer sobre a ligitimidade da instituição das caixas filiaes de que se trata, eu entendo que sobre os outros factos, de que é arguida a directoria do banco commercial e agricola, deve ser ella ouvida antes de qualquer diliberação do governo.—*Visconde de Maranguape.*

Como parece.

Paço, em 21 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 564.—RESOLUÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 1860.

Sobre a duvida se os titulos da divida provincial da Bahia podem, como os da divida publica fundada, servir de garantia ou base da emissão do banco da Bahia.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda, á vista dos estatutos do banco da Bahia, approvados por decreto n.° 2140 de 3 de Abril de 1858, da lei da mesma provincia n.° 715 de 16 de Novembro

do dito anno, art. 22, e dos titulos de divida provincial remettidos por copia á secção, consulte com o seu parecer se taes titulos são verdadeiras apolices, e podem servir de garantia ou base da emissão do referido banco nos termos dos respectivos estatutos; ou se são simplesmente bilhetes ou titulos de divida fluctuante, não comprehendidos nas disposições dos mesmos estatutos para tal fim.

Os artigos 19 e 20 da lei de 15 de Novembro de 1827 dispõem o seguinte:

« Art. 19. Fica desde já creado e reconhecido como divida publica fundada o capital de doze mil contos de réis que será logo inscripto no grande livro.

Art. 20. Este capital será posto em circulação por meio de apolices de fundos: não sendo apolice alguma de menor valor que o de 400$000; e devendo cada uma dellas declarar o capital que representa e o juro que vence. »

D'onde se conclue que o termo—apolice—quer dizer—titulo de divida publica fundada—e divida fundada é, como se vê de diversas disposições dessa lei e especialmente da do art. 57, a que se resgata por via do pagamento de annuidades, correspondentes a certa e determinada porcentagem do capital nominal primitivo e a do juro das apolices que se forem successivamente amortizando. E' pois esta a significação que se deve dar ás palavras—apolices da divida publica—que se repetirão depois em differentes leis, quér geraes, quér provinciaes, e em muitos decretos do governo imperial.

Os titulos emittidos pela thesouraria da provincia da Bahia, em virtude do contracto do emprestimo contrahido com o banco da mesma provincia, contém a clausula seguinte: « as quaes (apolices) serão resgatadas a arbitrio do governo da provincia na conformidade do regulamento de 23 de Outubro de 1858 para execução da lei n.° 715 do mesmo anno. » E' obvio pois que estes titulos não podem ser considerados apolices de divida publica, quér geral quér provincial, no sentido que lhes dão as leis geraes e os decretos do governo, mas unicamente titulos de divida fluctuante, e como taes não lhes é dado servirem de garantia á emissão do banco da Bahia, nos termos do art. 10 dos estatutos approvados pelo decreto n.° 2140 de 3 de Abril de 1858, tanto mais porque são as apolices da divida publica de 6 % ou as de 4 e 5 % pelo valor correspondente (e sem duvida estas expressões se referem só ás apolices da divida publica do Estado) e as acções das estradas, que tenhão garantia de juro pelo governo imperial os unicos titulos

que, na fórma do citado artigo dos estatutos, podem garantir os bilhetes emittidos pelo referido bânco.

Vossa Magestade Imperial decidirá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, 31 de Março de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 21 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 565.—RESOLUÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 1860.

Sobre a duvida se Felix Maria de Noronha, não se tendo apresentado na thesouraria, depois de absolvido do crime de homicidio, por que andou foragido, perdeu as vantagens a que tinha direito como empregado de repartição extincta.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar, por aviso de 14 de Fevereiro ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com o seu parecer se o escrivão da extincta intendencia de S. João d'El-Rei, Felix Maria de Noronha, que fôra absolvido do crime de homicidio por que esteve pronunciado durante quasi vinte annos, em que andou foragido, e não se

---

(*) Expediu-se o seguinte aviso ao presidente da Bahia:

Illm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex. para seu conhecimento, a cópia inclusa da consulta da secção de fazenda do conselho de estado, com a qual Sua Magestade o Imperador houve por bem se conformar por sua immediata resolução de 21 de Abril deste anno, declarando que os titulos de divida dessa provincia não são verdadeiras apolices, e não podem por conseguinte servir de garantia ou base da emissão do banco da Bahia, nos termos dos respectivos estatutos.

Deus Guarde a V. Ex—Rio de Janeiro 17 de Agosto de 1860.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. presidente da provincia da Bahia.

apresentou na respectiva thesouraria de fazenda, incorreu pelo seu procedimento na perda das vantagens a que tinha direito como empregado de repartição extincta.

O escrivão da intendencia de S. João d'El-Rei a que se refere o mencionado aviso, ficou, como todos os outros empregados de repartições extinctas, com o direito de continuar a perceber seus vencimentos emquanto o governo imperial não lhe désse outro destino. Se por um lado, pois, a lei lhe conservou essa vantagem, impôz-lhe por outro lado a obrigação de prestar serviço activo em qualquer outra repartição, a que fosse chamado.

Por seu proprio feito, Noronha privou o governo de dar-lhe destino e de aproveitar-lhe os serviços durante quasi vinte annos que esteve foragido ; faltando assim á condição que a lei impuzera, quando lhe conservou os vencimentos de emprego, que fôra extincto.

Parece, pois, á secção que Felix Maria de Noronha nenhum direito tem de perceber os vencimentos de antigo escrivão da intendencia de S. João d'El-Rei, durante o periodo que esteve ausente e deixou de apresentar-se á respectiva thesouraria de fazenda ; e que não póde mais ser considerado funccionario publico ; mas que se por falta de disposição expressa o governo de Vossa Magestade Imperial não entender acertado tomar semelhante deliberação, deverá recorrer ao poder legislativo, pedindo-lhe, neste ponto, a interpretação das leis que regulão a sorte dos empregados das repartições extinctas.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias, 17 de Abril de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 30 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Expediu-se a seguinte ordem á thesouraria de fazenda de Minas Geraes:

Angelo Moniz da Silva Ferraz, presidente do tribunal do thesouro, declara ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda da provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 6 do 1.° de Fevereiro do corrente anno, que por immediata e imperial resolução de 30 de Abril ultimo, tomada sobre consulta da secção de fazenda do con-

N. 566.—RESOLUÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 1860.

Sobre o emprestimo que o Banco do Brasil pretende contrahir na praça de Londres e para cuja realisação solicita a intervenção do governo imperial.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial de ordenar que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o objecto do officio do presidente do Banco do Brasil, relativo a um emprestimo que o mesmo banco pretende contrahir na praça de Londres, e para cuja realisação solicita a intervenção do governo imperial.

O art. 3.º da lei n.º 683 de 5 de Julho de 1853, que foi inserido sob n.º 60 nos estatutos do Banco do Brasil, não autoriza o governo de Vossa Magestade Imperial para dar sua garantia ao emprestimo que o mesmo banco pretende contrahir em Londres, nos termos constantes do officio junto, dirigido pelo presidente daquelle estabelecimento ao ministro da repartição de fazenda.

Assim entende a secção que o governo de Vossa Magestade Imperial não póde auxiliar a realisação do mencionado emprestimo.

Sala das conferencias, 18 de Abril de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

Como parece. (*)

Paço, 30 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

selho de estado, houve por bem Sua Magestade o Imperador decidir que, não se havendo apresentado de qualquer modo na mesma thesouraria, para se dar destino, o escrivão da intendencia de S. João de El-Rei, Feliz Maria de Noronha, depois que fôra absolvido do crime de homicidio porque estivera pronunciado durante quasi vinte annos em que andou foragido, não póde ser elle considerado funccionario publico, nem com direito a perceber os vencimentos do mencionado emprego de escrivão durante o periodo em que esteve ausente e deixou de apresentar-se a thesouraria.

Thesouro nacional em 2 de Maio de 1860.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

(*) Expediu-se o seguinte aviso ao presidente do Banco do Brasil:

Illm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex. em resposta ao seu officio n.º 245, de 9 de Fevereiro ultimo, solicitando a intervenção do governo imperial a bem da realisação do emprestimo no valor esterlino

N. 567.—RESOLUÇÃO DE 30 DE ABRIl DE 1860.

Sobre os direitos que devem pagar os agraciados com a grã-cruz de Christo, Aviz e S. Thiago, que não forem commendadores das mesmas ordens.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 6 de Fevereiro deste anno, que a secção de fazenda do conselho de estado, á vista dos papeis que se dignou remetter-lhe, consulte com o seu parecer sobre a duvida suscitada pela recebedoria do municipio da côrte a respeito dos direitos que deve pagar aquelle que fôr promovido ao gráo de grãn-cruz das ordens de Christo, Aviz e S. Thiago sem que d'antes fosse commendador dellas.

A secção de fazenda, conformando-se com os pareceres das directorias geraes do contencioso e das rendas do thesouro, que forão ouvidas sobre a materia de que trata o mencionado aviso, pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se aos mesmos pareceres.

Sala das conferencias, 18 de Abril de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 30 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

equivalente á somma de sete mil contos de réis, que o Banco do Brasil pretende contrahir na praça de Londres nos termos constantes do dito officio, que segundo foi declarado pela resolução de consulta de 30 do mez passado, o art. 3.° da lei n.° 683 de 5 de Julho de 1853, inserido sob o n.° 60 nos estatutos do mesmo banco, não autorisa o governo para dar sua garantia ao referido emprestimo.

Deus guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1860.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Candido Baptista de Oliveira.

(*) Os pareceres a que se refere a consulta acima são os que se seguem :

A carta de lei de 19 de Junho de 1789 tinha estabelecido no § 4.° que depois do grão-mestre e do commendador-mór, seu immediato, serião gradualmente os grã-cruzes, os commendadores e os cavalleiros, e no § 10 que ninguem seria promovido a grã-cruz sem ser commendador, sendo-lhe juntamente conferida commenda, se já a não tiver, para servir-lhe como de titulo no gráo para a promoção.

Tendo, porém, as ordens reguladas pela citada lei, isto é, as ordens de Christo, Aviz, e São Thiago, sido adoptadas no Brasil depois da independencia pela generalidade da lei de 20 de Outubro de 1823 e pela pratica de se haverem concedido as suas insignias a diversos, mas

N. 568.—RESOLUÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 1860.

Sobre a liquidação do tempo de serviço do 3.º escripturario do thesouro Amaro Velho da Silva Bittencourt, para a concessão da gratificação, de que trata o art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 24 de Janeiro deste anno, que a secção de fazenda

---

sem attenção ao rigor da promoção de menor para maior, ou porque não estando ainda essas ordens regularmente estabelecidas no Imperio, não se podia observar as regras de accesso gradual, ou porque semelhante procedimento havido nas nomeações que se fizerão fosse intencional, tendo-se em vista já então dar-se novo regulamento as mesmas ordens; entrou-se em duvida se se devia cobrar do individuo que fosse, por exemplo, nomeado grão-cruz antes de haver sido commendador os direitos correspondentes na respectiva tabella á um e a outro grão, e por isso baixou o aviso de 12 de Maio de 1842, que alludindo á lei citada de 1789 mandou cobrar os direitos relativos a ambos os grãos.

Mas depois appareceu o decreto n.º 321 de 9 de Setembro de 1843 que diz no seu preambulo que as ordens de Christo, Aviz e São Thiago, de que se trata, deixárão no Imperio de estar sujeitas e subordinadas ás autoridades e estatutos porque d'antes erão regidas em quanto o Brasil fez parte do reino de Portugal, e por isso as regulou com caracter meramente civil e politico sem estabelecer em nenhum dos seus sete artigos accesso gradual de uma classe para outra, ou deste para aquelle grão, nem designou entrancias para os estranhos que á ellas tivessem de ficar pertencendo pela concessão das respectivas insignias, hoje de mera honra e dignidade e que não passão de simples attestados de serviços prestados e de um signal de remuneração.

Assim estatuindo o referido decreto apartou-se inteiramente do que fôra disposto expressamente a respeito da ordem imperial do Cruzeiro por decreto do 1.º de Dezembro de 1822, § 7.º

Portanto entendo que o aviso de 12 de Maio de 1842 está implicitamente revogado por ter caducado a lei de 19 de Junho de 1789, sua causa e seu fundamento de existencia e execução.

Assim, pois, deve-se responder á recebedoria, que, sendo hoje as ordens de Christo, Aviz e São Thiago reguladas pelo decreto de 9 de Setembro de 1843, e não estabelecendo o mesmo decreto promoção regular das classes de menor para maior graduação, como tambem a não estabelece o decreto de 19 de Outubro de 1842, que regula a ordem de D. Pedro I, e o decreto de 17 de Outubro de 1829 a respeito da ordem da Rosa, sendo que sómente na ordem imperial do Cruzeiro, é que se dá accesso regular dos grãos inferiores para os superiores, na fórma do decreto do 1.º de Dezembro de 1822, § 7.º; não se póde hoje considerar em inteiro vigor o aviso de 12 de Maio de 1842, devendo por tanto cobrar-se os direitos respectivos da tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841, relativos sómente aos grãos que forem conferidos aos agraciados com qualquer das actuaes ordens honorificas do Imperio, com excepção sómente da ordem imperial do Cruzeiro, que por sua instituição exige que haja nos agraciados as anteriores graduações para a nomeação dos grãos superiores.—Directoria geral do contencioso, em 20 de Dezembro de 1858.—*Menezes e Souza.*—Concordo com o parecer fiscal.—Directoria geral das rendas publicas, 3 de Janeiro de 1859.—*J. Antão.*

Aviso n.º 193 de 3 de Maio de 1860, na collecção das leis.

do conselho de estado, a fim de se resolverem as duvidas suscitadas no thesouro nacional sobre a liquidação do tempo de serviço do 3.º escripturario Amaro Velho da Silva Bittencourt, para a concessão da gratificação de que trata o art. 42 do decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859, o qual, tendo sido aposentado por decreto de 4 de Maio de 1832, contando 18 annos e 15 dias de serviço, entrou de novo para o serviço em 6 de Fevereiro de 1841, consulte com o seu parecer:

1.º Se para a concessão da gratificação de que se trata póde-se accumular o tempo de serviço liquidado para a aposentaria ao que o referido Bittencourt conta desde que entrou de novo para o thesouro até o presente.

2.º Se no caso negativo a disposição do art. 42 do decreto de 29 de Janeiro só teve em vista os empregados que já tiverem 30 annos de serviço, e estiverem por isso nas circumstancias de ser aposentados.

3.º Se se deve contar o tempo decorrido desde a aposentadoria do empregado de que se trata até a sua reentrada para o serviço.

O art. 42 do decreto de 29 de Janeiro do anno passado « autoriza o governo para conceder ao empregado de fazenda que contar 30 annos de serviço e não estiver para elle inhabilitado, uma gratificação annua não excedente á terça parte dos seus vencimentos até 10 annos. »

A unica condição, pois, que o referido artigo exige para concessão de tal gratificação consiste em que o empregado, além das necessarias habilitações, conte 30 annos de serviço e esteja no caso de obter sua aposentadoria com ordenado por inteiro.

Ora, que no calculo dos 30 annos se deve contar não só o tempo de serviço prestado na mesma repartição, ainda que interrompidamente, mas tambem o prestado em outras repartições do Estado e até nas da fazenda provincial, é além de pratica, disposição expressa do supracitado decreto de 29 de Janeiro.

Assim, respondendo ao primeiro quesito, é a secção de parecer que, para a concessão de qualquer gratificação que o governo de Vossa Magestade Imperial entenda conveniente dar ao 3.º escripturario do thesouro Amaro Velho da Silva Bittencourt se deve accumular o tempo de serviço anterior de 1832 ao que elle tem prestado depois de 1841; ficando assim prejudicados os dous ultimos quesitos.

A secção de fazenda acrescentará que a concessão de qualquer gratificação, nos termos do art. 42 do decreto de 29 de Janeiro de 1859, é, no seu conceito, objecto

de graça e não direito absoluto de qualquer empregado que a pretenda obter, ainda que conte 30 ou mais annos de serviço.

Vossa Magestade Imperial decidirá em sua alta sabedoria o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, 18 de Abril de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 30 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 569—RESOLUÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 1860.

Sobre o projecto apresentado no senado para altaração do valor e cunho das moedas de prata, e substituição das moedas de cobre por outras de bronze.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 8 de Novembro do anno passado, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o projecto apresentado no senado, para a alteração do valor e cunho das moedas de prata, e substituição das moedas de cobre por outras de bronze. No projecto, a que se refere o aviso, propõe-se que o valor nominal da oitava de prata amoedada seja de ora em diante, não já de 285,2, mas de 300; ou por outras palavras, que a senhoriagem da moeda de prata de 9 8/10 por %, em que é agora computada, se eleva a 17 2/10 por %.

Ora, não sendo presumivel que se pretenda fazer tamanha alteração em nosso systema monetario sem a convicção de que o valor do ouro tem diminuido de 1849 para cá, ao menos 7 por % em relação á prata, bastará para demonstrar quão pouco fundada é aquella pretenção recorrer aos factos commerciaes destes ultimos annos.

(*) Aviso n.º 197 de 4 de Maio de 1860 na collecção das leis.

A secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para transcrever de um artigo publicado pelo conselheiro de estado Candido Baptista de Oliveira no n.° 6 da revista brasileira, o trecho seguinte:

Relação legal entre o valor do ouro e da prata nos principaes paizes da Europa e da America.

Russia	15:1
Inglaterra	15,209:1
França	15,5 :1
Hespanha	15,71 :1
Estados-Unidos	14,883:1
Brasil	15,625:1
Média...	15,328:1

Offerecendo a praça de Londres o mais amplo e livre mercado ao ouro e á prata em barra, deduzimos dos preços correntes dos dous metaes ahi publicados pelo *Economist* durante a quadra da ultima crise monetaria a relação de valor entre o ouro e a prata que corresponde aos mezes e dias da maior fluctuação entre os referidos preços, desde o mez de Setembro de 1857 até o mez de Maio de 1858, obtendo os seguintes resultados:

5 de Setembro de 1857	15,299:1
31 de Outubro	15,228:1
12 de Dezembro	15,113:1
20 de Março de 1858	15,362:1
22 de Maio	15,328:1
Média....	15,266:1

A differença entre esta relação e a média legal achada acima, é, nos termos que exprimem o valor do ouro, apenas 0,062, a qual equivale a 4/10 por % de 15,328 para menos.

A secção de fazenda, com o fim de conhecer pelos factos que differença se manifestou de 1858 até o fim do anno passado na relação de valor entre os dous referidos metaes, recorreu ainda ao testemunho do *Economist* e verificou que essa relação foi:

Em Janeiro de 1859	15,242:1
Fevereiro	15,270:1
Março	15,146:1
Abril	15,209:1
Maio	15,149:1
Junho	15,146:1
Julho	15,003:1

Agosto	15,270:1
Setembro	15,270:1
Outubro	15,242:1
Novembro	15,209:1
Dezembro	15,209:1
Média...	15,107:1

isto é, quasi exactamente a mesma que a relação legal estabelecida em Inglaterra desde 1816 e apenas com a differença de 0,131 para menos da média legal, a que se refere o conselheiro Baptista de Oliveira.

Estes factos, e o procedimento da Inglaterra d'onde imitamos nosso actual systema monetario e onde ninguem se lembrou ainda de elevar a senhoriagem da prata, apesar della ser muito inferior á nossa (6 9/10 %), bastão para tranquillisar os receios de um desequilibrio muito pronunciado e proximo entre o valor relativo dos dous metaes preciosos.

Demais, com quanto a secção reconheça não ser entre nós applicavel á prata o principio, que as moedas de pagamento devem ser fabricadas com valor nominal muito pouco differente do valor real, visto não ter a prata em nosso systema monetario curso forçado nos pagamentos de 20$000 para cima, é todavia forçoso tambem reconhecer como condição indispensavel desse systema: 1.° que a moeda de prata seja exclusivamente cunhada por conta do Estado; 2.° que a differença entre o valor nominal e o valor venal dessa moeda não offereção incentivo, quér á fabricação clandestina dentro do paiz, quér á importação de moeda fabricada fóra delle; e a secção de fazenda não hesita em affirmar que a senhoriagem de 17 por % inundaria o Brasil de moeda falsa, mórmente logo que cessassem as causas que têm concorrido para depreciar o valor do papel, que está servindo exclusivamente de meio circulante.

Assim, para evitar um mal, cujos symptomas nem os factos, nem a perspicacia do povo mais cauteloso e mais entendido em materias economicas podem ainda fazer receiar, ao menos como proximo, pretende o projecto crear um mal certo, presente e gravissimo.

Passando ao objecto do § 2.° do projecto, não póde a secção fechar os olhos á necessidade de substituir a moeda de cobre que existe em circulação, não só por ser de uso incommodo e grosseiramente cunhada, mas principalmente por ter valor venal superior ao valor legal.

A materia, de que devem ser feitas as moedas de cobre, e o peso dellas em relação ao valor nominal são as duas

questões mais importantes, que se podem suscitar sobre este assumpto.

Pelo que toca ao primeiro ponto, partindo da hypothese que se prefira o bronze ao cobre puro, é indubitavel que os estudos e experiencias feitas em França desde 1838 pelos homens mais competentes na materia, provárão plenamente que a liga de 95 partes de cobre, quatro de estanho e uma de zinco é a mais conveniente para fabrico da moeda, por ter sobre as outras, que se ensaiárão, a vantagem de se prestar menos á falsificação, apresentar mais nitidos emblemas, e resistir melhor ás alterações que a fricção e o contacto do ar humido produzem sobre o cobre; e forão certamente estas circumstancias que a fizerão adoptar na moedagem, primeiramente pela Suissa e depois pela França.

Apezar da autoridade destes exemplos, se não fôra a summa facilidade com que por via dos processos da electro-chimica se poderá contrafazer a moeda de cobre puro, opinaria a secção de fazenda que se preferisse este metal, cunhando-o com uma senhoriagem de quinze por cento.

A circumstancia de termos já montadas as machinas apropriadas ao cunho do cobre, e de não ser preciso despender talvez avultadas sommas em pôr em estado de trabalhar as de grande força que existem na casa da moeda, ou em comprar novas se essas não são sufficientes para cunhar bronze; a necessidade de adiantar quantias importantes, se quizermos fabricar a nova moeda fóra do Brasil; e finalmente o nenhum perigo de fabrico clandestino da moeda de cobre puro, com a senhoriagem acima indicada justificarião essa opinião.

Infelizmente as descobertas da sciencia nem sempre deixão de ser proveitosas á fraude e á má fé: é o que acontece neste caso com a electricidade, e o que obriga a secção a preferir tambem em nossa moedagem o bronze ao cobre puro.

A respeito do segundo ponto, releva ponderar que em 1852 adoptou-se em França no fabrico da moeda de bronze combinado nas proporções acima indicadas uma senhoriagem muito mais elevada do que a do projecto; mas contra isso objectou-se que o excessivo enfraquecimento do valor intrinseco da moeda de cobre favorecia a contrafacção augmentando o premio offerecido á fraude. A esta grave objecção se retorquiu que « a melhor garantia contra esse crime consiste na perfeição do fabrico e na belleza dos emblemas: que para imitar especies de bronze taes como a arte monetaria está hoje em circumstancias de produzir, são precisas machinas de grande

força e officinas muito espaçosas que permittão operar sobre massas consideraveis de metal: que por isso, se a falsa moedagem fosse tentada no interior do paiz não poderia escapar á activa vigilancia da policia; e se tentada fóra apresentar-se-hia sobre o mesmo caracter; seria logo reconhecida e immediatamente reprimida pelos governos vizinhos que por interesse da moralidade e das boas relações internacionaes não tolerarião em seus respectivos territorios officinas onde se fabricasse fraudulentamente moeda franceza; que finalmente o serviço das alfandegas é alli tão poderoso e tão fortemente organizado, que não poderia deixar de ser apprehendida a moeda falsa que se tentasse introduzir naquelle paiz. »

Estamos tambem nós no caso de nos fundarmos em considerações semelhantes para não receiarmos que mesmo a senhoriagem de 25 por °/₀ provoque, se não no interior do Brasil, ao menos em paizes estrangeiros, a tentação de contrafazer nossa moeda de cobre e de introduzir no Imperio avultadissima quantidade della? Poderemos affirmar a respeito de todas as nossas alfandegas, de nossas fronteiras de terra, de nossa policia, e de nossos vizinhos o que allegára o governo francez, quando sustentava o projecto que se converteu em lei no anno de 1852? A secção não acredita, e pois entende que fôra bom conselho fixar em 10 °/₀ a senhoriagem da moeda de bronze composto nas proporções indicadas no projecto, de que se occupa, além da despeza do fabrico da mesma moeda, verificando-se previamente a quanto póde montar essa despeza.

Terminando aqui quanto lhe cumpria ponderar a respeito dos dous importantes pontos, que fazem objecto do § 2.° do mesmo projecto, acrescentará a secção que nenhuns dados tem para julgar se a quantidade da nova moeda não deve elevar-se a mais de 4.000:000$000 nem se será insufficiente ou exagerado o credito annual de 1.000:000$000 para realisar-se a operação que se pretende, visto como a despeza será maior ou menor conforme a maior ou menor celeridade que se quizer dar á mesma operação.

Vossa Magestade Imperial resolverá como em sua alta sabedoria achar mais acertado.

Sala das conferencias, em 23 de Abril de 1860.—*Visconde de Itaborahy.* —*Marquez de Abrantes.*— *Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 30 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 570.—RESOLUÇÃO DE 30 DE ABRIL DE 1860.

Sobre a pretenção do banco da provincia do Rio de Janeiro de ser prorogado por seis mezes o prazo marcado para o mesmo banco entrar em operações.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a representação da directoria do banco da provincia do Rio de Janeiro, pedindo que seja prorogado por seis mezes o prazo de um anno marcado pelo decreto n.° 2384 de 2 de Abril do anno passado, para o mesmo banco entrar em operações; que se permitta que as entradas sejão feitas ao prudente arbitrio da respectiva directoria, porém nunca superiores a dez por cento, conforme está fixado nos respectivos estatutos; e finalmente que o banco possa começar as operações logo que realizar um oitavo de seu capital, em vez de um quarto, como se acha determinado.

Parece á secção de fazenda que, tendo o governo de Vossa Magestade Imperial concedido já a duas companhias bancarias prorogação do prazo que lhes foi marcado pelos decretos de 2 de Abril do anno passado para entrarem em operações, fôra de equidade concedel-o tambem ao banco do Rio de Janeiro, nos termos em que esta graça foi feita ás duas referidas companhias, se o requerimento foi com effeito apresentado antes de findo o prazo marcado no decreto n.° 2384.

Sala das conferencias, em 25 de Abril de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

(*) Vide o relatorio da fazenda de 1860 a pag. 79.

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 30 de Abril de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 571.—CONSULTA DE 3 DE MAIO DE 1860.

Sobre a materia do officio do presidente do Banco do Brasil, ácerca da circulação da libra esterlina de ouro ou o soberano inglez em concurrencia com a moeda de ouro nacional.

Senhor.— Por aviso de 28 de Abril do corrente anno houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a materia do officio do presidente do Banco do Brasil, á cerca da circulação da libra esterlina de ouro ou o soberano inglez em concurrencia com a moeda de ouro nacional.

O presidente do banco no seu officio diz o seguinte:

« Na qualidade de chefe de um estabelecimento monetario, julgo do meu dever, não só no interesse particular desse estabelecimento, mas ainda mais no interesse do Estado, chamar a attenção de V. Ex. para o que dispôz o decreto imperial de 4 de Outubro de 1857, acerca da circulação da libra esterlina de ouro, ou o soberano inglez, em concurrencia com a moeda de ouro nacional.

Determina o referido decreto que, o soberano, e meio soberano sejão recebidos nas estações publicas do Imperio nos valores nominaes respectivos de — 8$890, e 4$445; com os pesos tambem respectivos de 2 oitavas, 16 grãos, e 1 oitava 8 grãos.

Pelo que respeita ao valor nominal fixado para o soberano, excede elle ao que realmente lhe corresponde em o nosso systema monetario, a saber — 8$888 8/9, a fracção 10/9, a qual equivale a 1/80 % do valor nominal exacto.

Este excesso de valor nominal será praticamente tanto mais apreciavel, quanto maior fôr a somma, que tiver

de ser paga em soberanos. Tome-se por exemplo um pagamento equivalente a £ 8.000 (cerca de 70 contos), o excesso computado na razão de 1/80 % será exactamente 1 £, que de menos receberá a pessoa a quem se fizer aquelle pagamento, na conformidade do decreto em questão.

Fica assim demonstrado que a fixação adoptada por este decreto vicia o nosso systema monetario por modo tal, que tende a expellir da circulação interna a moeda de ouro nacional comparativamente mais forte. Quanto ao peso assignado pelo mesmo decreto para o soberano, a saber: 2 oitavas 18 grãos, houve a omissão attendivel de fazer-se expressa a tolerancia, com que aquelle peso deverá ser recebido, o que é praticamente indispensavel. No meu entender nem um inconveniente pratico haverá em reformar-se por um novo decreto a fixação de que se trata, adoptando para o soberano o valor nominal exacto, a saber — 8$888 8/9.

Cumprindo notar, que os pagamentos feitos por sommas, representadas numericamente por 9, alguns multiplos de 9, e quaesquer multiplos de 90, se farão exactamente empregando aquelle valor nominal exacto, sem fracções abaixo de 10 réis.

No caso que V. Ex. queira remediar por um novo decreto os inconvenientes que venho de assignalar, eu tomo a liberdade de ponderar-lhe a conveniencia de excluir dessa providencia o meio soberano. »

O § 17 do art. 15 da constituição estabelece que o « determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas » é da attribuição da assembléa geral legislativa.

Mandar pois admittir nas estações publicas moeda estrangeira e dar-lhe curso forçado sem autorização da mesma assembléa geral, não parece caber nas attribuições do poder executivo.

Entende por tanto a maioria da secção que a unica medida que cumpre tomar sobre a materia exposta no officio do presidente do Banco do Brasil consiste na revogação do decreto de 4 de Outubro de 1857.

O conselheiro de estado Visconde de Jequitinhonha entende que, á vista do preceito constitucional, ao poder executivo só cabe dar curso no Imperio ás moedas metallicas estrangeiras de accôrdo, e exactamente na razão do padrão monetario estabelecido na lei, e neste sentido julga que se deve tomar em consideração o officio do presidente do banco, e disposição do decreto de 4 de Outubro de 1857.

O que expõe o mesmo conselheiro acerca da libra

esterlina igualmente abrange a meia libra esterlina, ou meio soberano, salvo se por motivos de conveniencia publica se entender que ao meio soberano inglez se não deve dar curso legal no Imperio, opinião que não julga demonstrada nas actuaes circumstancias.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 3 de Maio de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Marquez de Abrantes.*

N. 572.—RESOLUÇÃO DE 9 DE MAIO DE 1860.

Sobre a domanialidade dos rios, seus alvêos, ilhas e alluviões que nelle se formarem, tendo em vista os principios do nosso direito apontados no parecer do procurador fiscal do thesouro.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar que as secções de fazenda e justiça do conselho de estado consultassem sobre a domanialidade dos rios, seus alvêos, ilhas e alluviões que nelles se formarem, tendo em vista os principios do nosso direito, apontados no parecer do procurador fiscal do thesouro nacional.

A antiga legislação portugueza, que ainda nos rege, não é completa sobre a materia, e não apresenta uma classificação que abranja todas as divisões e hypotheses. Por isso é necessario muitas vezes suppril-a com as doutrinas do direito romano e de reinicolas.

No tempo em que ella foi feita não tinha ainda o direito administrativo adquirido o desenvolvimento que tomou depois, á medida que as necessidades da industria nas sociedades modernas forão exigindo novas providencias. A legislação franceza sobre as aguas correntes (cours d'eau) é inquestionavelmente muito mais desenvolvida e completa do que a nossa.

Nem aquellas necessidades se patenteão no mesmo grão em um paiz muito pouco povoado, cuja industria agricola está verdadeiramente na infancia, e que não tem a industria da navegação interior desenvolvida, e a manufactureira.

Em paizes quasi desertos poucas questões se levantão sobre os rios, suas margens e uso das aguas. O gozo de uns, por mui limitado, não embaraça o dos outros. Não se faz caso d'aquillo que ha em grande abundancia.

Na opinião das secções o parecer do procurador fiscal resume satisfactoriamente o nosso direito sobre a materia da consulta. Esse direito tambem se acha exposto na consolidação das leis ultimamente mandado organizar e publicar pelo governo, em ordem a preparar a organização de um codigo civil. As secções julgão inutil reproduzir tudo isso aqui.

Essa legislação porém deve ser coordenada, classificada, completada, reduzindo-se a disposições legislativas claras e terminantes, as doutrinas do direito romano (fonte pura e caudal destas materias) e dos escriptores, que servem hoje para resolver os casos occurrentes.

E é indispensavel que se fixe bem o dominio publico não só sobre os rios, suas margens, ilhas e alluviões, como sobre tudo o mais que o póde constituir.

O lugar mais proprio e competente é um codigo civil. E' elle que deve estabelecer e fixar as bases da propriedade publica e particular, bases das quaes devem partir, e com as quaes deve conformar-se a legislação fiscal, e administrativa.

São assumptos que se devem ligar e estar em perfeita harmonia.

Tendo o governo de Vossa Magestade Imperial contractado com um douto advogado desta côrte a organização de um codigo civil, parece ás secções que nesse codigo deve ser comprehendido tudo quanto convem sobre o assumpto da presente consulta.

E' este o parecer das secções.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o mais acertado.

Sala das conferencias, em 24 de Abril de 1860.—*Visconde do Uruguay.—Visconde de Maranguape.—Euzebio de Queiroz Coutinho Mattozo Camara.—Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Sujeite-se a materia ao corpo legislativo. (*)

Paço, 9 de Maio de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 29 de Maio de 1861.

Parecer do procurador fiscal do thesouro a que se refere a consulta acima.

Para resolver a questão proposta é preciso estabelecer, antes de tudo, os principios de nosso direito, se é que se podem estabelecer, sobre a domanialidade dos rios, seus alveos, ilhas e alluviões que nelles se formarem.

Rios.— Mello Freire, no seu liv. 1.° das inst. de direito civil, que bem se póde chamar um compendio de direito publico e administrativo, estabeleceu no tit. 4.° § 4.°, que os rios perennes são bens da real corôa, citando a Ord. l. 2.° t. 26 § 8.° Esta Ord., que teve por fonte o cap. 237 do regimento da fazenda de 17 de Outubro de 1516 —*ibi* — e os rios navegaveis, e aquelles de que se fazem os navegaveis, se são caudaes, que corrão continuadamente em todo o tempo —, deduzido do l. 2.° t. 56 dos fundos— *ibi* — *flumina navigabilia et ex quibus fiunt navigabilia*—, considera direito real—os rios navegaveis e os de que se fazem os navegaveis, se são caudaes que corrão em todo o tempo. Estes rios portanto constituem parte dos bens do dominio publico, isto é, daquelles bens cuja propriedade pertence ao Estado, mas cujo uso é facultado em geral aos particulares. (Rogron, not. ao art. 538 do Cod. Civ. Franc.) Tal é a noção juridica de taes bens, dada não só pelo citado cap. 237—*ibi*— porém ainda que o uso dos rios seja igualmente commum a toda a gente e qualquer—outra cousa animada, sempre a propriedade delles fica no patrimonio fiscal—, e a Ord. citada—e posto que—o uso dos rios seja igualmente commum a toda a gente e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade delles fica no patrimonio real.—

E convém notar que são do dominio publico não só os rios actualmente navegaveis, como aquelles que por algum modo se podem tornar navegaveis, como bem pondera Pegas no seu commentario—*flumina navigabilia actu sive habitu, id est, quœ navigabilia fieri possunt, pertinent ad jura regalia, n.° 1.°, et quœ aliqua arte, vel quoquo modo navigabilia fieri possunt, n.°* 3.

E para considerar-se o rio navegavel *sufficit quod sit navigabile nom omni, sed certo navigii genere... navigii appellatione rates etiam continentur.... et navigabile dicitur etiam quod naves per cordulas trahi deberent.* (Lobão, Aguas, § 9.°)

Note-se porém que Mello Freire no lugar citado considera bens da real corôa—os rios perennes—, e com effeito não são unicamente os rios navegaveis, e de que se fazem os navegaveis, os que pertencem ao dominio publico.

Lobão, no Trat. das Aguas, pondera que a Ord. cit. declarando que o uso dos rios era geralmente commum á toda gente, mas que sempre a propriedade ficára no patrimonio real; reservou evidentemante para o rei (hoje para a nação) a propriedade de todos os rios, não só dos navegaveis como dos não navegaveis, e que absolutamente na ultima phrase concede o uso de todos geralmente a toda a gente — ampliando o direito feudal—, já por comprehender os não navegaveis, já por tornar commum o uso dos que por esse direito erão reaes: como conclusão deduz este escriptor os seguintes principios: 1.° que a corôa só tem a intenção fundada na propriedade e uso dos navegaveis, e que constituem outros navegaveis, ou que têm aptidão para o ser, podendo verificar-se nestes as doações regias, o direito do ripatico e o privativo da pesca; 2.° que a corôa não tem intenção fundada quanto aos mais rios não navegaveis, senão quanto á propriedade mas não quanto ao uso commum (§§ 10, 11 e 14).

Esta opinião conforma-se com a do mesmo Mello Freire quando dá como principio estabelecido, citando a Ord. l. 2.° t. 26 § 8.°, que os rios, especialmente os navegaveis, são publicos, de uso geral, e pertencentes ao rei ou á nação; *flumina navigabilia presertim, publica sunt sub occupatione enim generale continentur adeoque ad Regem seu rem ipsam publicam spectant.* (L. 1.°, t. 9.°, § 14; l. 3.°, t. 1.°, § 8.°)

Os rios publicos são da corôa, diz Borges Carneiro, quanto á propriedade; e elle define rio publico o que é perenne ou perpetuo—, que não secca de verão, ainda que não seja navegavel. (Dir. civ., 33, 4.° vol.)

Estes principios concordão com o direito romano, que considerava todos os rios sem distincção pertencentes ao publico *flumina autem publica sunt.* (Inst. de rer. div.; § 2.°), isto é, cuja propriedade era do povo, mas cujo uso era commum a todos (Ortolan, pag. 344).

Estas conclusões ainda se apoião na autoridade de opiniões estrangeiras: em França como sabe-se ainda é questão *sub judice* a propriedade dos rios não navegaveis; mas a opinião mais seguida é a que os considera propriedade do Estado, como dependencia do dominio publico (vide Dalloz, verb. Eaux, n.° 208).

Resta pois fazer a distincção entre os rios; definindo aquelles que pertencem ao Estado como dependencia do

dominio publico, e aquelles que pertencem aos particulares.

Os caracteres principaes dos rios publicos são os seguintes: 1.° se é navegavel mediata ou immediatamente; se tem aptidão para o ser ou fazer outro navegavel, ou se é apto para pequenos barcos, ainda puxados á corda; 2.° se é perenne, posto que não seja navegavel; 3,° se grande; 4.° se é geralmente reputado publico; 5.° se é publico o seu uso; cumprindo notar que por via de regra se reputão os rios publicos em quanto se não prova que são particulares.

Reputão-se rios particulares: 1.° aquelles em que não se realisão as circumstancias acima; e em especial: 1.° os que não são aptos para o uso publico; 2.° os que não são perennes, e as torrentes que em pouco tempo crescem e decrescem; 3.° os que só correm no inverno e não no verão; 4.° os que nascem em terras particulares, e decorrem por terras particulares até os rios publicos, ou até o mar (Res. de 17 de Agosto de 1775; Lob., Not. a Mello, l. 3.° t. 1.°, § 8.°; Aguas, §§ 15 e 16; Diss. sobre aguas fluviaes, § 25; Borges Carneiro, 4.° vol., § 33).

Com estas distincções pois se deve entender a doutrina expendida acerca da domanialidade dos rios, sendo os 1.os de dominio publico, e os 2.os do dominio particular. Releva notar que a disposição entre os rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e os que não são navegaveis, deve ser mantida, apesar do que dissemos, pois que subsiste para outros effeitos judiciaes.

Alveos dos rios. Mello Freire, estabelecendo o principio de que os rios, especialmente os navegaveis, são de dominio publico, deduz como conclusão juridica que o alveo segue a natureza dos rios; porque a existencia do rio não se concebe sem o leito correspondente: *ejusdem juris esse alveos, sine quibus flumen intelligi non potest* (Inst. Jur. civ., l. 1.° tit. 9.°, § 14; Lob., Not. a Mello, 3.° vol., pags. 50—143). Esta era tambem a juris prudencia romana, ella não separava o leito da agua que o cobria—*impossibile est ut alveos fluminis publici non sit publicus, (L. 1.°, § 17, Dig. de fluminibus.)*

Ribanceira. Antes de tudo o que é ribanceira; qual é o seu limite. A ribanceira reputa-se começar no ponto ou da linha que o rio attinge nas grandes enchentes habituaes: é o principio do direito romano: *Ripa ea putatur quæ plenissimum flumen continet*. (*L.* 3.°, § *1.°*, *Dig. de fluminibus*; Dalloz, Reperts, verb. Eaux, n.° 17.)

Rursus ripa est locus, qui incipit a plano, cum primum vergere incipit usque ad aquam per attractionem aquæ, (Lob., 3.° vol., pag. 52.)

Mello Freire ainda considera a ribanceira dos rios publicos como de dominio publico: *ejusdem juris esse ripas quæ flumen continent.* (loc. cit.) Lobão porém segue o direito Romano da Inst. Rer. div. § 4.°, que declara que o uso das ribanceiras é publico; mas que a propriedade é dos predios adjacentes (loc. cit., pag. 51).

Cumpre porém notar que o direito romano não é claro neste ponto, e tanto que se presta a uma intelligencia, segundo a qual a ribanceira é de dominio publico como accessorio do rio; sendo o texto da Instituta applicavel ao terreno da linha exterior da ribanceira, que é do dominio particular, mas que foi por ella onerado com uma servidão publica, fundamento da servidão publica que em França se conhece sob o nome de *marche pied ou chemin de halage* (Proudhon, Dom. Pub., 3.° vol., pag. 60).

O certo é que a questão é duvidosa, sendo porém mais razoaveis e concludentes os argumentos em favor da domanialidade das ribanceiras dos rios publicos, porque são accessorios essenciaes do rio.

Ilhas e alluviões. Reuno estes dous paragraphos porque estes objectos constituem parte da accessão natural.

Mello Freire considera as ilhas e alluviões nos rios publicos da mesma natureza que os rios, isto é, do dominio nacional—*insulas et incrementa omnia fluvialia*; pois que são—partes do alveo e do rio—*pars namque sunt alvei et fluminis ipsius*; apontando como fundamento deste principio a Ord. l. 2.° t. 26, § 10, onde se declara direito real as ilhas adjacentes mais chegadas ao reino. (loc. cit.)

Incrementa fluvialia, veluti insula in flumine nata... et alluvio ejusdem juris ac flumina sunt, ainda nos diz Mello Freire, e acrescenta que por isso a ilha é adquirida não pelos proprietarios ribeirinhos, como pensou Paulo, cuja opinião seguio Justiniano na Instituta § 22, *de rer. divis*, mas pelo Estado (fisco), segundo o parecer de Labeão na lei n.° 65, § ultimo, *Dig. de adq. rer. dom.* (Inst. jur. civ. l. 3.° t. 3.° § 7.° *Idem dicendum*, continúa elle. *de alluvione si alicujus momenti appareat.* Ord. l. 2.° t. 26, § 8.° e 10, loc. cit.)

Liz Teixeira, seu commentador, assenta que as ilhas formadas nos rios publicos navegaveis e caudaes, são publicas ou da nação (Dir. civ. 2.° vol. pag. 82), e o mesmo quanto á alluvião.

Coelho da Rocha reputa as ilhas, ou mouchões formados nos rios não navegaveis pertencentes aos proprietarios dos predios confinantes, e as formadas no mar ou rios navegaveis pertencentes ao Estado. Quanto á alluvião

entende elle que pertence ao dono do terreno a que accresce (Dir. civ. § 417.)

Corrêa Telles entende que as ilhas de novo descobertas, ou no alto mar ou no alveo de um rio navegavel são do Estado; mas que se a ilha se formar no alveo de rio não navegavel pertence aos donos das propriedades mais proximas. (Dig. art. 34, 3.° vol.) A alluvião pertence segundo elle, aos donos das terras das margens, conforme a Inst. § 2.° de rer. div. art. 60. 3.° vol.

Borges Carneiro estabelece que a alluvião pertence ao dono do predio a que accresceu paulatinamente, mas com tanto que o predio seja arcifinio, isto é, quando o predio tem por limite natural o rio (Dir. civ. 4.° vol. § 20).

Trigo de Loureiro opina que as ilhas nascidas na parte do mar occupada pela nação, ou nos rios navegaveis ou caudaes, pertencem á nação, e não aos particulares, donos dos terrenos contiguos ás duas margens do rio, como decidiu Justiniano no § 22 da Inst. de rer. div. Quanto á alluvião, pertence ao dono do campo como accessorio, diz elle, porque nessa hypothese ninguem póde provar que porção de terra foi tirada do seu campo e acrescentada ao campo de que trata; (§ 2.° Inst. cit.—L. 7.° § 1.° *Dig. de adq. rer. dom.*) Isto porém se entende no caso de ser arcifinio o campo de que se trata, isto é, no caso de ter limites naturaes, como montes, rios, etc., porquanto se os tem artificiaes, como cercas ou marcos plantados por mão de homem, então o incremento pertence á nação, como bem vago que não tem senhor certo, conforme a Ord. l. 2.° t. 26, § 17; L. 16. *Dig. de acq. rer. dom.* e L. 1.° § 7.° *Dig. de flum.* (Direito civil brasileiro, § 284.)

Menezes considera propriedade da nação os rios navegaveis com tòdas as suas ripas ou margens, sapaes, e lesirias ao longo dos ditos rios, aonde as suas inundações ordinarias chegão com cheias, marés e alluviões (Prat. dos Tomb. cap. 7, § 12), e em outro lugar assevera que são da corôa por sua natureza as lesirias, mouchões, sapaes, paues ao longo dos rios navegaveis, cujas margens se cobrem e inundão com as enchentes, alluviões e marés, e que compõem as praias dos ditos rios, costas do mar, e braços navegaveis dos mesmos rios, cap. cit. § 15; em outro lugar ainda, são bens da corôa, as terras creadas pelos rios, navegaveis, como são insuas, lesirias, mouchões, accrescidos das inundações, etc., cap. cit., § 2.°

Lobão finalmente em uma dissertação que corre impressa no fim do tom. 1.° das notas a Mello; e a que elle se refere nas notas ao Liv. 1.° t. 4.° § 4.°, t. 10 § 14, e liv. 3.° t. 3.° § 37: 1.° quanto ás ilhas formadas nos

rios navegaveis, segue o direito romano attribuindo-as aos proprietarios confinantes; 2.° quanto á alluvião tambem segue o mesmo direito attribuindo-as aos proprietarios confinantes.

Mas Lobão, como elle mesmo confessa naquella dissertação, ignorava dos fundamentos de uma Diss. impressa em Coimbra em 1787, por não havel-a lido. Esta Diss. partindo do principio de que são do principe os rios publicos, conforme a Ord. l. 2.° t. 26 § 8.° deduz as seguintes conclusões: 1.° que são do patrimonio do principe os alveos dos rios, assim como as aguas correntes, porque estas e aquelles com as ribanceiras constituem o rio; 2.° que as ribanceiras são partes essenciaes do rio, e portanto pertencem ao patrimonio do principe, começando desde o sitio em que a planicie do terreno começa a declinar para baixo até chegar á agua; 3.° que a alluvião é do principe quando o rio é do principe porque os alveos e as ribanceiras formão como um predio do dominio do principe, e então não póde accrescer aos particulares; 4.° que a alluvião é dos particulares, quando o alveo e ribanceiras são particulares.

O autor da diss. recorre á distincção dos predios arcifinios e limitados.

Como nos predios arcifinios, isto é, naquelles que têm um limite natural, o rio, os particulares são senhores do alveo e ribanceiras, a elles accresce a alluvião; nos predios limitados porém com marcos, etc., fóra destes fica o alveo e a ribanceira, e por tanto, o que accrescer por alluvião.

Nesta variedade o que seguir?

O mais razoavel é dizer: 1.° que as ilhas formadas nos rios navegaveis, e de que se fazem os navegaveis são do patrimonio do Estado; e que as ilhas formadas nos demais rios, embora publicos são dos proprietarios confinantes;

2.° Que a alluvião é do Estado nos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis; e que nos demais rios embora publicos é dos proprietarios ribeirinhos.

Parece-me que é o que decorre da Ord. l. 2.° t. 26 § 8.°, consultados os verdadeiros interesses da navegação, e do dominio publico, e particular. Isto posto, resta saber-se, se nos rios, ilhas e alluviões ha ou não terrenos que devão ser considerados de marinha para serem concedidos. A resposta me parece facil.

Desde que as instruc. de 14 de Novembro de 1832, art. 4.°, considerão terrenos de marinhas—todos os que banhados pelas aguas do mar e dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras para a parte de terra, e que

estas se devem contar desde os pontos a que chega o prêa-mar médio—, é claro que só se devem reputar terrenos de marinhas aquelles dos rios, ilhas e alluviões a que chegar a maré.

O mar para os effeitos juridicos estende-se até onde ha fluxo e refluxo pelos rios,—Ferreira, de Nov. oper. l. 4.º Diss. 4.ª n.º 10, Lobão, not. a Mello, l. 3.º t. 1.º § 3.º; principio este que determina a linha de separação do dominio fluvial do dominio maritimo.

Em França esta separação é essencial; o governo está autorizado para conceder aos particulares as alluviões do mar (lais et relais de mer) e como segundo o cod. civ. as alluviões dos rios pertencem aos particulares, foi mister separar um e outro dominio, para saber-se onde terminava nos rios o dominio maritimo, e principiava o fluvial, e portanto até onde podia o governo conceder a alluvião maritima, (lais et relais de mer.)

A fixação dos limites do mar tem ahi lugar conforme o dec. de 21 de Fevereiro de 1852, por decreto imperial. O ministro da marinha, para a execução desse decreto, recommendou por aviso de 23 de Março de 1852 que se fixassem os limites do mar—no ponto em que (nas marés cheias dos plenilunios e novilunios) as aguas deixavão de ser salgadas de um modo sensivel; onde não se notão depositos marinhos, onde a influencia das aguas sobre a vegetação não é nociva, nem deleteria; onde já não se encontrão hervas marinhas nem facto algum geologico que prove uma acção poderosa do mar. O ministro da fazenda em aviso de 13 de Novembro de 1853 emittiu a opinião de que se aos factos da acção do mar, de ser a agua salgada —se reunir a existencia de alluviões ou depositos marinhos nas margens, a domanialiedade publica é incontestavel.

Esta solução tem muita importancia: para aquelles que considerão a alluvião dos donos dos predios confinantes: a linha de separação é que distingue o dominio particular—da domanialiedade do terreno comprehendido nas 15 braças do prêa-mar para terra. Para aquelles que considerão as alluviões dos rios navegaveis e caudaes como do dominio do Estado, não tem aquella solução menor importancia: as alluviões serão concedidas pelo poder competente, até mesmo onde bater a maré (ordem de 3 de Fevereiro de 1852), mas as 15 braças, conforme os regulamentos que regem a materia, serão concedidas pelo governo e seus delegados nos lugares em que se puderem contar do prea-mar médio para terra.

As instrucções do thesouro combinão com os principios expendidos. O aviso de 20 de Agosto de 1835 declárou que não se devião comprehender nos terrenos de marinhas,

emquanto o poder legislativo não determinasse o contrario, as margens dos rios de agua doce, ainda que navegaveis fossem, que ficarem fóra do alcance das marés, devendo-se incluir para o aforamento a extensão das embocaduras dos rios a que chega a maré ordinariamente.

O mesmo dispõem as ordens de 21 de Abril de 1836, 14 de Março de 1839 e 22 de Maio de 1844, cumprindo notar que a ordem de 14 de Março de 1839 declarou que o ponto onde se devia começar a medição é o mais distante que alcançar a maré em qualquer tempo do anno, destruindo a equidade da ordem citada de 20 de Agosto de 1835.

Resta-me acrescentar que a ordem de 21 de Outubro de 1833 é especial para os lugares em que ha falta de marés regulares, sendo que recorreu-se á elevação média das aguas na ausencia do prêa-mar médio. Sob este ponto de vista parece-me fundada em boa razão, e que não merece as censuras que lhe faz o autor das cons. das leis civis na nota 1.ª ao art. 55.—Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1859. —*Almeida Arêas.* »

N. 573.—RESOLUÇÃO DE 23 DE JUNHO DE 1860.

Sobre os estatutos da caixa filial do Banco do Brasil na provincia do Ceará.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 7 de Abril do corrente anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os estatutos da caixa filial do Banco do Brasil na provincia do Ceará.

Bem que a secção entenda que, em quanto nosso meio circulante não estiver em seu estado normal, cumpre pôr termo á creação de novos estabelecimentos de emissão, todavia como a funcção de emittir notas não faz necessariamente parte das instituições bancarias, julga que poderião ser approvados os estatutos da caixa do Ceará, que aliás forão modelados pelos das outras filiaes do Banco do Brasil, sob condição della não fazer uso da faculdade de emittir notas sem ulterior consentimento do governo, ou ao menos sem a obrigação expressa de realisal-as em moeda metallica e de conservar para isso em seus cofres, nos termos do art. 16 § 1.º dos estatutos do dito banco, uma reserva metallica de metade ao menos da emissão que fizer.

Ao conselheiro Visconde de Jequitinhonha parece: 1.º que, attentas as circumstancias em que se acha a pro-

vincia do Ceará, como o manifesta o occorrido, relativamente á falta de meio circulante, objecto de consulta desta secção; 2.° tendo presentes os principios monetarios sustentados pelo mesmo Visconde em outras consultas; 3.° convencido da necessidade de não abalar o credito do Banco do Brasil com tal denegação, ou com a imposição exposta no parecer da secção de ter pelo menos em seus cofres metade de uma reserva metallica, o que aliás nem a lei de sua creação, nem os estatutos no art. 16 § 1.° o exige, visto como diz: « representados por moeda corrente, ou barras de ouro, e constando a moeda corrente de papel do governo e moeda metallica; esta alternativa exime o banco da necessidade rigorosa de ter em seus cofres só moeda metallica; o que por outro lado o arrastaria a crises bem frequentes, e irreparaveis; 4.° e finalmente que o Banco do Brasil não é sómente um estabelecimento bancario; mas o é igualmente politico, devendo por isso segundo a mente do legislador ser efficazmente auxiliado pelos poderes supremos do Estado, de modo a poder preencher os importantes, e altos fins da sua creação, e muito principalmente no estado actual do nosso meio circulante, cuja reforma jámais poderá ser feita efficaz, e de accôrdo com as conveniencias publicas, sem abalo, ou ruina do nosso ainda muito acanhado commercio, e industria, senão pelo intermedio do mesmo banco, cujos recursos, e meios devem ser auxiliados poderosamente.

Por todos estes motivos julga que se deve permittir a creação da caixa filial requerida, deixando-se á prudencia da directoria do banco, e á vigilancia illustrada do seu digno presidente o evitar as medidas e abusos que cabe receiar; tanto mais que, admittida a conclusão da maioria da secção, a consequencia logica que cumpre tirar é que o governo deve forçar o banco, ou a ter por fundo disponivel só metal, ou a suspender e liquidar a sua emissão; pois seria contradictorio reconhecer que o banco póde emittir o duplo de seu fundo disponivel, sendo este composto de papel-moeda, ou metal, e ao mesmo tempo negar-se por uma excepção da regra ou preceito legal, o mesmo direito pelo que pertence á uma caixa filial, e mais ainda quando as outras caixas filiaes, já estabelecidas, funccionão de accôrdo com aquelle referido preceito legal.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que mais acertado fôr.

Sala das conferencias, em 25 de Maio de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece ao conselheiro Visconde de Jequitinhonha. (*)

Paço, 23 de Junho de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 574.—RESOLUÇÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes do Espirito Santo do anno de 1859.

Senhor.—Houve por bem mandar Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado, consultasse sobre os actos legislativos da assembléa da provincia do Espirito Santo, promulgados na sessão ordinaria do anno passado.

Do exame a que procedeu a secção resultou encontrar ella a creação de impostos de exportação, sobre cuja constitucionalidade tem a mesma secção consultado por muitas vezes. E' a lei n.° 374 de 26 de Julho do anno preterito.

O decreto porém n.° 357 de 8 do mesmo mez e anno, pelo qual alterou a mesma assembléa o prazo estabelecido pela legislação geral para dar-se a prescripção das dividas, determinando no referido decreto que as provinciaes activas prescrevessem em dez annos, e as passivas em quarenta, podendo estabelecer conflicto entre o que está estabelecido em favor do thesouro nacional pela legislação geral, e por outro lado sendo um privilegio creado pela assembléa provincial com violação do direito de propriedade garantido pela constituição, art. 179 § 22, obriga a secção a chamar a attenção de Vossa Magestade Imperial sobre tão importante assumpto.

O § 6.° do art. 10 do acto addicional declara que ás assembléas provinciaes compete legislar sobre as contas

---

(*) Decreto n.° 2604 de 23 de Junho de 1860. Approva os estatutos para a creação de uma caixa filial do Banco do Brasil na cidade da Fortaleza, capital da provincia do Ceará.

de sua receita e despeza. Ora esta faculdade não envolve de modo algum a de decretar um privilegio em beneficio da fazenda provincial, e nem se póde argumentar com o da fazenda nacional; porque funda-se esse em lei geral preexistente á constituição que aliás no § 16 do art. 179 aboliu todos os privilegios, exceptuados sómente os que forem julgados essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica.

Não havendo, pois, artigo algum no acto addicional que declare as assembléas provinciaes competentes para legislarem sobre taes privilegios, e menos ainda para revogarem em beneficio das dividas provinciaes leis geraes, garantidoras do direito sagrado de propriedade; entende a secção que o decreto em questão nem poderia ser proposto, discutido, e deliberado em virtude do art. 9.° do mesmo acto addicional em presença do art. 83 da constituição, cuja guarda tambem lhes incumbiu o acto addicional no art. 11 § 9.°; e por isso é de parecer que seja enviado á assembléa geral para resolver.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 2 de Julho de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 11 de Agosto de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 575.—RESOLUÇÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1860.

Sobre a materia do officio do presidente do Rio Grande do Norte ácerca da lei provincial n.° 482 de 14 de Abril de 1859 que autorizou a incorporação de um banco rural e hypothecario.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial, por aviso de 9 de Junho do corrente anno, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a materia

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio de 1861.

do officio do presidente da provincia do Rio Grande do Norte, ácerca da lei provincial n.° 482 de 14 de Abril proximo findo, que autorizou a presidencia a incorporar na dita provincia um banco rural e hypothecario.

As bases propostas na lei que foi sanccionada pelo presidente para a creação do banco são as seguintes:

« Art. 1.° O presidente da provincia fica autorizado a incorporar um banco provincial com a denominação de banco rural e hypothecario do Rio Grande do Norte.

Art. 2.° O fundo deste banco será de 500:000$000, em cinco mil acções de cem mil réis cada uma.

Art. 3.° Este fundo poderá ser elevado ao duplo se assim fôr julgado conveniente, por deliberação da assembléa geral do banco, de accôrdo com o presidente da provincia.

Art. 4.° A provincia será accionista de duas mil acções, e as demais serão distribuidas pelos particulares, preferidos os proprietarios ruraes.

Art. 5.° Logo que estiverem subscriptas acções no valor de metade do fundo estabelecido, será pelos accionistas nomeada uma commissão que organizará os estatutos, a fim de serem submettidos á approvação do governo imperial.

Art. 6.° Esta commissão se comporá de dous membros, dos quaes o presidente da provincia nomeará um, sendo o segundo eleito pelos demais accionistas.

Art. 7.° Concedida a approvação do governo será o banco installado, e começará suas operações.

Art. 8.° A provincia entrará com o valor integral de suas acções logo na installação do banco; e os particulares farão suas entradas á medida que tiverem lugar as respectivas chamadas.

Art. 9.° As operações do banco serão emprestar dinheiro aos proprietarios ruraes mediante hypotheca de suas propriedades; e descontar letras da praça.

Art. 10. No desconto destas letras sómente se empregará a quinta parte do fundo realizado.

Art. 11. O governo da provincia fica autorizado a contrahir com qualquer estabelecimento bancario do Imperio um emprestimo de 200:000$000 ao premio nunca maior de 10 % ao anno para occorrer á obrigação do art. 4.°

Art. 12. Os emprestimos aos proprietarios ruraes serão feitos ao premio de 1 a 2 % mais sobre aquelle por que fôr contrahido o emprestimo do artigo antecedente: e as letras da praça serão descontadas com a differença de 2 a 5 % mais sobre os emprestimos ruraes, segundo o estado do mercado monetario.

Art. 13. Os prazos das letras nunca serão maiores

de seis mezes. e os emprestimos ruraes serão feitos por amortização annual de 10 a 15 % sobre o capital.

Art. 14. O governo provincial nomeará o presidente do banco, o qual perceberá á custa do mesmo banco a porcentagem que lhe fôr marcada nos respectivos estatutos.

Art. 15. Revogão-se as disposições em contrario. »

O acto addicional previdentemente declarou os objectos sobre que as assembléas provinciaes podião legislar. Estes são os enumerados nos arts. 10, 11 e 12, declarando neste ultimo para maior clareza do assumpto que não poderão legislar sobre algum outro objecto não comprehendido naquelles dous precedentes artigos.

Em nenhum delles são as assembléas provinciaes autorizadas, directa ou indirectamente, a legislarem sobre bancos, e sua organização, qualquer que seja sua natureza.

A previdencia, porém, desta importantissima lei constitucionalmente organica, não seria satisfeita, e menos obtido o seu fim salutar, se as assembléas provinciaes não fossem autorizadas a propôr, discutir e deliberar sobre outros negocios interessantes de suas provincias respectivas. Assim que, no art. 9.° declarou que a ellas compete propôr, discutir e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da constituição. Os effeitos, porém, de taes discussões e deliberações são absolutamente differentes; isto é, quando deliberão sobre os objectos designados nos arts. 10 e 11, taes deliberações seguem a marcha dos arts. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20: quando o fazem sobre os assumptos, cuja competencia lhes é reconhecida no art. 9.°, taes deliberações regulão-se pelo que está disposto nos citados arts. 84, 85, 86, 87 e 88 da constituição do Imperio.

Se taes disposições tivessem sido como cumpre, e é do maior interesse para o paiz, religiosamente observadas pelos presidentes das provincias, muitos conflictos terião sido evitados, e exerceria o governo de Vossa Magestade Imperial e o corpo legislativo geral, sobre os trabalhos das assembléas provinciaes a influencia benefica, e salutar, determinada na lei fundamental do Estado.

No caso de que se trata, reconhecendo a assembléa provincial do Rio Grande do Norte, que os estatutos do banco que mandou crear, fossem approvados pelo governo imperial, implicitamente reconheceu que a sua resolução não estava dentro das autorizações dos arts. 10 e 11 e só podia vigorar nos termos do art. 9.° Mas o presidente o não declarou, nem procedeu de conformidade com as disposições dos arts. 84 e seguintes da

constituição; o que torna necessario uma circular despertando a estricta observancia das referidas disposições constitucionaes.

A' vista do exposto é o relator da secção de parecer: 1.° que se expeça a circular acima indicada; 2.° que se remetta á assembléa geral o projecto em questão, para que seja alli discutido uma vez sómente, approvado ou rejeitado, nos termos do art. 85 da constituição, visto como o governo imperial recebeu a proposição, achando-se abertas as camaras.

Os conselheiros Marquez de Abrantes e Visconde de Itaborahy são de opinião: que a lei provincial, a que se refere o aviso do ministerio da fazenda, offende o acto addicional, porque trata de materia, que está fóra da alçada das assembléas provinciaes.

E sendo assim, entendem que deve ser enviada á assembléa geral legislativa; ordenando-se todavia ao presidente da provincia do Rio Grande do Norte que sobreesteja na execução da dita lei, emquanto a mesma assembléa geral não decidir a questão; o que é tanto mais regular porque o presidente foi autorizado, mas não obrigado a incorporar—um banco provincial com a denominação de—banco rural e hypothecario do Rio Grande do Norte.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 17 de Julho de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á maioria, advertindo-se ao presidente a fim que não use da autorização concedida pela lei provincial. (*)

Paço, 11 de Agosto de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Aviso n.° 165 de 10 de Abril de 1861 na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 29 de Maio de 1861.

N. 576.—RESOLUÇÃO DE 11 DE AGOSTO DE 1860.

Sobre o recurso de José Luiz Dias Diniz da decisão do thesouro ácerca da decima da herança do fallecido Miguel Gonçalves da Cunha, de quem é unico herdeiro.

Senhor.—José Luiz Dias Diniz, sendo indeferido pelo tribunal do thesouro ácerca de varias exigencias feitas pelo Dr. procurador dos feitos da fazenda perante o Dr. juiz de orphãos na liquidação da decima da herança do fallecido Miguel Gonçalves da Cunha, de que é herdeiro o mesmo José Luiz Dias Diniz, recorreu daquella decisão para o conselho de estado, como lhe permitte o decreto de 29 de Janeiro de 1859.

Não isentando a lei de pagar decima de todo o acervo da herança aos herdeiros da classe do recorrente, muito bem ponderou o Dr. procurador dos feitos da fazenda que as quantias deduzidas daquelle espolio por contractos ou ajustes feitos entre o recorrente e outros para evitar demandas ou por quaesquer motivos, em proveito proprio e sem assentimento da fazenda nacional, deverão ser computadas no respectivo espolio para por ellas ser paga a competente decima; assim que é a secção de parecer que deve vigorar a decisão do tribunal do thesouro que indeferiu as reclamações feitas pelo recorrente, cujo recurso julgão improcedente, e inattendivel.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 25 de Julho de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 11 de Agosto de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) O officio do procurador dos feitos da fazenda, a que se refere a consulta, é o seguinte :

« Em cumprimento de ordem, sobre o requerimento de José Luiz Dias Diniz, tenho a informar o seguinte :

A muito custo, e á força de intimações para concluir o inventario do finado Manoel Gonçalves da Cunha, de quem o supplicante é hoje unico

N. 577.—RESOLUÇÃO DE 18 DE AGOSTO DE 1860.

Sobre o recurso de Feliciano José de Lima da decisão do thesouro relativamente aos soldos que deixárão de lhe ser pagos como alferes do 2.º batalhão de caçadores de 1.ª linha, denominado de libertos.

Senhor.—Feliciano José de Lima pretende que se lhe deve o soldo de alferes do batalhão denominado—de Libertos d'El-Rei—a que foi promovido por decreto do 1.º de Setembro de 1817, sendo a respectiva patente datada de 18 de Janeiro de 1818, desde que foi promovido até hoje. Indeferida sua pretenção, recorreu o referido alferes para o conselho de estado.

Entre os papeis juntos á estes autos de recurso lê-se a seguinte informação dada pela repartição da guerra, e datada de 9 de Novembro de 1859 :

« Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios da guerra, em 9 de Novembro de 1859.—Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao aviso de V. Ex., datado de 30 de Agosto ultimo, em que solicita esclarecimentos acerca do processo, que devolvo, de divida de exercicios findos a Feliciano

---

herdeiro, chegou-se a fazer ultimamente o calculo a fim de se pagarem á fazenda os seus direitos. E todavia esse calculo ainda não foi lançado nos autos pelo escrivão; acha-se apenas em minuta, que tem de ficar appensa aos autos. Nem ha por ora sentença alguma que o confirmasse. Não obstante isto, ponderarei sobre as reclamações do supplicante :

1.º Que lhe não póde ser attendida como despeza a deduzir do monte, em prejuizo tambem da quota respectiva dos direitos nacionaes, a quantia de 50:000$000 que deu por composição a herdeiros de Portugal que lhe disputavão a herança, por que essa transacção não foi em beneficio da mesma herança ou espolio, mas sim exclusivamente em seu beneficio proprio e individual.

2.º Que igualmente não se lhe devem attender, em prejuizo tambem da fazenda, os rebates de dividas que bem lhe aprouve fazer a devedores do espolio, porque forão sem acquiescencia do representante da fazenda, e portanto sem força obrigatoria para a mesma, além de terem sido mais em seu proveito proprio por evitar demandas ou por outros quaesquer motivos.

3.º Que as dividas reputadas incobraveis forão vendidas em praça com autorização do thesouro nacional, e produzirão apenas 380$000, como confessa o supplicante. Outras que não estavão no mesmo caso não se autorizou a sua venda. Como eliminarem-se para se não deduzirem dellas os direitos, ou se não contemplar a fazenda com o respectivo quinhão? Ainda assim, pelo que consta do calculo referido, só se contemplárão dividas activas na somma total de 7:425$524, ficando todas as outras para sobre-partilhas. Como, pois, diz o supplicante que a decima respectiva importa em alguns contos de réis. E quando importasse, elle os deveria pagar, ou aquinhoar-se a fazenda, na fórma da lei e dos regulamentos vigentes.

4.º Que a siza dos dous terços dos predios está calculada em 6:069$799, e a meia siza dos dous terços de um escravo em 11$666.

José de Lima, proveniente de soldos que deixou de perceber como alferes do 2.º batalhão de caçadores de—Libertos d'El-Rei—; tenho a significar a V. Ex., que Sua Magestade o Imperador houve por bem, por sua immediata e imperial resolução de 30 de Outubro findo, tomada sobre consulta do conselho supremo militar, mandar declarar que, não estando patente a razão pela qual o referido Lima, deixou de receber, durante o longo lapso de 38 annos o respectivo soldo, nem se sabendo desde que tempo deixou de o receber, apezar da identidade de pessoa, não provando igualmente ser um daquelles officiaes que regressárão de Montevidéo para esta côrte antes ou depois da provisão de 16 de Março de 1821, não lhe podem aproveitar as disposições da referida provisão. Deus guarde a V. Ex. *Sebastião do Rego Barros.* —Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

A' vista do que acaba a secção de transcrever; da resolução citada no documento acima transcripto, e nenhuma prova offerecida pelo recorrente que ao menos attenue o que resulta de todas as circumstancias do facto; e tendo decorrido os annos da prescripção legal posta em vigor pelo art. 20 da lei de 30 de Novembro de 1841,

---

Entendo devidos estes impostos, porque, na fórma mesma das escripturas de composição offerecidas pelo supplicante, vê-se que os outorgantes fizerão cessão ao outorgado supplicante de todos os direitos que pudessem ter como filhos naturaes de Miguel Gonçalves da Cunha em face do reconhecimento no assento de baptismo e como donatarios de dous terços da herança, e não tanto por este ultimo titulo como pelo primeiro. E tanto assim é que o supplicante promoveu o inventario pelo juizo de orphãos por serem a esse tempo menores esses cedentes, e reconheceu-os com direito aos dous terços da herança, a que terião direito como filhos. O supplicante é portanto um verdadeiro cessionario desses herdeiros ou interessados, e está por conseguinte obrigado á siza e meia siza supra referidas. Nem obsta a instituição testamentaria, já porque ella se deve entender, salvos os direitos de terceiro, já porque o proprio supplicante demonstrou por actos reconhecer esses direitos nos cedentes, já porque, quando se olhe só a doação, o supplicante a declarou no inventario plena e perfeita, transmittindo por esse titulo direitos que depois readquiriu pela cessão constante das escripturas.

Por ultimo tomarei a liberdade de observar a V. S. que o supplicante, ha muito tempo desembaraçado dos litigios que se moverão contra elle por causa da herança, não tem até hoje pago a decima ou taxa da mesma, apezar das maiores diligencias por mim postas para esse fim, recorrendo eu aos meios judiciaes para o coagir. E tem sempre lançado mão de quanto subterfugio lhe occorre, para reter em si a importancia dos direitos ora calculados em perto de 100:000$000, com manifesto prejuizo da fazenda.

Deus guarde a V. S.—Rio, 14 de Maio de 1860.—Illm. Sr. conselheiro José Carlos de Almeida Arêas, procurador fiscal e director geral do contencioso. O procurador dos feitos, *Agostinho Marques Perdigão Malheiro.*

explicada pelo decreto de 12 de Novembro de 1851, entende a secção que não só não se provou a divida, mas quando o fosse, á ella devem ser applicadas as disposições do art. 2.º § 1.º e art. 3.º do decreto em ultimo lugar citado; e por isso julga que deve ser indeferida a pretenção do supplicante constante do improcedente recurso por elle intentado.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 30 de Julho de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 18 de Agosto de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 578.—CONSULTA DE 28 DE AGOSTO DE 1860.

Sobre a duvida da thesouraria do Ceará ácerca da competencia da autoridade que deve impôr ás repartições incumbidas da arrecadação do sello, a multa de que tratão os respectivos regulamentos.

Senhor.—Houve por bem Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a duvida constante do officio da thesouraria de fazenda do Ceará de 15 de Maio ultimo, sob n.º 54, acerca da competencia da autoridade que deve impôr ás repartições incumbidas da arrecadação do imposto do sello, a multa de que tratão os respectivos regulamentos, no caso de infracção dos mesmos.

O art. 91 do regulamento de 10 de Julho de 1850, mandado executar pelo decreto n.º 681 da mesma data, determina que as duvidas sobre as multas incorridas por infracção da lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, e do dito regulamento serão julgadas pelos empregados que servirem de chefes das estações fiscaes que arrecadão o imposto do sello. Nos §§ 1.º e 2.º do art. 92 designa as autoridades para quem haverá recurso:

Nas instrucções n.° 313 de 20 de Outubro de 1859, declarando no art. 1.° que os chefes das estações fiscaes são competentes para resolverem taes duvidas, determina no art. 14 que verificando os referidos chefes alguma infracção do regulamento citado que não tenha sido commettida no districto de sua jurisdicção, remetteráõ na côrte e provincia do Rio de Janeiro á directoria geral das rendas publicas, e nas demais provincias ás thesourarias de fazenda os documentos e quaesquer outros esclarecimentos necessarios para providenciar sobre a imposição da pena pela estação fiscal do districto em que se tiver realisado a infracção, ou residir o infractor, se este não fôr alli encontrado.

Se pois os chefes das estações são os competentes para resolver as duvidas sobre multas; e se verificando alguma infracção deve enviar os documentos e esclarecimentos ás estações fiscaes para providenciarem sobre a imposição da pena; se nem no regulamento nem nas instrucções se faz distincção do caso de ser a infracção commettida por um agente, ou repartição fiscal, se pelo contrario nos arts. 86, 87 e seus paragraphos se faz extensiva a applicação da pena da multa a todos os empregados na arrecadação do sello, e a todas as autoridades constituidas sem distincção de classe ou jerarchia, que commetter infracção das disposições da lei e regulamentos sobre o mencionado imposto do sello; parece evidente que os chefes das estações fiscaes são os competentes para impôr a pena de multa de que se trata, com os recursos designados no mesmo regulamento. Attribuir-se tal jurisdicção ao tribunal do thesouro, e ás thesourarias geraes nas provincias importaria a revogação de um dos recursos estabelecidos no regulamento.

Isto pelo que respeita, e em attenção ás disposições em vigor. Se porém se tratar de alterar o que existe, pareceria conveniente fazer distincção do caso em que a infracção é commettida por uma repartição fiscal, para que, dado elle, sejão as thesourarias, e o tribunal do thesouro as autoridades competentes para a imposição da multa.

Parece á maioria da secção que, comquanto esteja estabelecido no art. 91 do regulamento de 10 de Julho de 1850 que aos chefes das estações fiscaes que arrecadão o imposto do sello, pertença julgar as multas comminadas por infracção da lei de 21 de Outubro de 1843 e do mesmo regulamento, não se deve dahi inferir que as multas, em que incorrer o proprio chefe de uma das ditas estações, tenhão de ser julgadas pelo empregado subalterno a quem compete substituil-o, mas pelo chefe da estação a que a

primeira estiver subordinada, que, no caso de que se trata, é a thesouraria de fazenda.

A thesouraria de fazenda tambem é—estação fiscal que arrecada o imposto do sello,—não só porque em muitos casos está encarregada disso directamente (art. 68 do regulamento acima citado), mas ainda porque tem sempre a obrigação de promovel-o e de fiscalisal-o.

Nem parece que esta doutrina importe a revogação de um dos recursos estabelecidos no regulamento de 1850; porque ahi mesmo se vê que das decisões das thesourarias não se dá recurso senão para o thesouro.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 28 de Agosto de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

N. 576.—RESOLUÇÃO DE 31 DE AGOSTO DE 1860.

Sobre o recurso de D. Carlota Joaquina Mendes de Menezes do despacho do thesouro que julgou prescripto o direito que allegava ter ao meio soldo de seu fallecido pai.

Senhor.—Para o conselho de estado recorreu D. Carlota Joaquina Mendes de Menezes, filha legitima do marechal reformado Marcello Joaquim Mendes de Menezes, maior de 60 annos, solteira, e residente em Lisboa, do despacho que julgou prescripto o direito que allegava ter ao meio soldo da patente de seu fallecido pai por morte de sua mãi.

A 3.ª contadoria do thesouro nacional diz o seguinte :

« Como porém, a reclamação da mesma suplicante não póde ser attendida, por ter prescripto o seu direito ao meio soldo que pretende, visto havel-o requerido ao poder competente depois de cinco annos contados do fallecimento de sua mãi (7 de Dezembro de 1854), não obstando á isto o ter intentado a sua habilitação dentro do dito prazo , segundo o que decidiu a resolução de consulta da secção de fazenda do conselho de estado de 28 de Maio de 1856 ; (*) entende a secção

---

(*) Vide a pag 63 deste volume.

que não deve exigir-se a revalidação do referido sello, por não produzir effeito a habilitação. »

A secção, á vista da propria confissão da supplicante no seu requerimento, e das terminantes disposições da lei, é de parecer que o recurso deve ser julgado improcedente, subsistindo a decisão que considerou a divida prescripta.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 18 de Agosto de 1860.— *Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece.

Paço, 31 de Agosto de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 580.—RESOLUÇÃO DO 1.° DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre os estatutos da sociedade—Commercio—da provincia da Bahia.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem ordenar que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os estatutos da sociedade—Commercio—da provincia da Bahia annexos ao requerimento da mesma sociedade, acompanhado das informações da thesouraria e presidencia da referida provincia.

A secção, attendendo que o governo de Vossa Magestade Imperial tem já autorizado a incorporação de varias companhias da natureza da sociedade—Commercio—da Bahia, entende que não ha razão para indeferir a pretenção dos supplicantes, e por isso é de parecer que sejão approvados os estatutos da mesma sociedade com as seguintes emendas; a saber:

Art. 4.° Em lugar das palavras— e não o fazendo até o ultimo de Junho do corrente anno —, diga-se — e não o fazendo dentro do prazo de tres mezes depois de approvados e publicados estes estatutos.

Art. 5.° Em lugar das palavras—com os juros de 4 % ao anno, contados do 1.° de Outubro de 1859 em dez pagamentos semestraes dos quaes o primeiro terá lugar no 1.° de Julho do corrente anno, —diga-se— na fórma dos estatutos por que até agora se regeu a sociedade—.

Art. 5.° § 1.° Supprimão-se as palavras seguintes—salvo se estes estatutos não forem approvados pelo governo imperial.

Art. 12. Supprimão-se as palavras—e as decisões da assembléa geral—.

Art. 13. Em lugar das palavras—A duração da sociedade será de mais de 30 annos,—diga-se—A duração da sociedade será de 20 annos—.

Art. 14. Supprima-se o § 5.° Substitua-se o § 8.° pelo seguinte—Tomar dinheiro a premio, passando letras á ordem com prazo nunca inferior a 30 dias—.

O § 11 do mesmo artigo, redija-se assim—Receber em conta corrente simples ou a juro reciproco os dinheiros que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, não devendo, porém, em caso algum, ter lugar o pagamento desses dinheiros sem aviso prévio de 15 dias ao menos. Cessão no fim deste prazo os juros que o banco pagar pelas mesmas quantias até serem retiradas ou haja declaração de que continuão em conta corrente.

Art. 16. Em lugar de—mais de nove mezes—, diga-se—mais de seis mezes—.

Supprima-se o § 1.° do mesmo artigo.

Art. 18. Supprima-se o § 1.°

Art. 28. Em lugar de—§ 6.°—, diga-se—§ 7.°

Art. 31. Em lugar de—pagamento exigivel em prazo que não exceda a cinco annos,—diga-se—pagamento exigivel em prazo que não exceda a dous annos—; e supprimão-se as palavras:—sem expressa autorização da assembléa geral da sociedade.

Art. 36. Em lugar de—similhação—, diga-se—simulação—.

Art. 45. Em lugar de—dous directores—, diga-se—tres directores—.

Art. 47. Redija-se assim:—O resgate destas letras se effectuará em dous sorteios que se farão publicamente em 8 de Janeiro e 8 de Junho de cada anno perante a directoria e um commissario do governo nomeado pelo presidente da provincia.

Art. 50. Em lugar das palavras—Todas as letras resgatadas pelo sorteio serão annulladas depois de terem servido para a tomada de contas—, diga-se—Todas as letras resgatadas pelo sorteio serão annulladas logo

depois com um carimbo especial e conservadas no archivo da sociedade para servirem na tomada de contas—.

Art. 64. Em lugar de — uma commissão de dous directores, —diga-se—uma commissão de tres directores—.

Destas emendas as mais importantes são as do art. 5.° e do § 5.° do art. 14. O art. 5.° offende direitos dos socios ou contribuintes da associação que até agora existiu na capital da provincia da Bahia e que se pretende transformar em uma sociedade anonyma sob o mesmo titulo: o § 5.° do art. 14 dá á sociedade o direito de emittir notas á vista e ao portador.

As outras emendas ou são de obvia explicação ou têm por fim pôr de accôrdo as disposições dos estatutos desta sociedade com as dos que têm sido approvados para as outras sociedades da mesma natureza.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Sala das conferencias, em 6 de Julho de 1860.—*Visconde de Itaborahy.— Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 1.° de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 581.— RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre a representação da caixa reserva mercantil da Bahia pedindo não só que seja restabelecido o art. 29 do projecto de estatutos, não approvados, mas tambem que se modifique o art. 3.º additivo dos mesmos estatutos.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 26 de Julho, que a secção de fazenda do conselho

---

(*) Decreto n.º 2643 do 1.º de Setembro de 1860. Autoriza a incorporação e approva os estatutos, com diversas alterações, da sociedade bancaria denominada—Commercio—, estabelecida na cidade da Bahia.

de estado consulte sobre a representação da caixa reserva mercantil, estabelecida na cidade da Bahia, a qual pretende: 1.° que sejão lançadas a debito do seu fundo de reserva as dividas julgadas inteiramente perdidas; 2.° que lhe seja permittido outrosim fazer o dividendo semestral, computando-se juntamente só o tempo decorrido em cada semestre, passando para o seguinte o que faltar a decorrer até o vencimento da letra, titulo ou obrigação sobre que versar o calculo.

Os estatutos da companhia, de que se trata, determinão no art. 28 que dos lucros liquidos de cada semestre se deduzão 5 % para fundo de reserva, e que o restante seja dividido pelos accionistas; e como por lucros liquidos não se póde entender senão a differença entre ganhos e perdas, segue-se que a doutrina do dito artigo está em desharmonia com a do art. 29 que foi supprimido dos estatutos originarios, e cuja approvação os supplicantes novamente solicitão.

A disposição do art. 28 tem por fim augmentar o fundo de reserva e por conseguinte assegurar a integridade do capital social, embora percebão os accionistas menos avantajados dividendos: a do art. 29 faz avultar os dividendos á custa do fundo de reserva, embora o capital social fique assim mais exposto a soffrer perdas que o agorentem.

Ora, como nas sociedades anonymas é unicamente o capital social que responde e garante o pagamento das dividas contrahidas com o publico, parece da mais alta importancia que os desfalques do mesmo capital sejão sempre reparados pelo fundo de reserva; e que portanto não fique este fundo constantemente exposto a ser exhaurido, como aconteceria, se fosse adoptada a doutrina do citado art. 29.

Nem parece á secção de fazenda mais digna de ser attendida a pretenção dos supplicantes, na parte relativa á modificação que pedem no terceiro artigo additivo dos estatutos approvados pelo decreto n.° 2508 de 8 de Dezembro de 1859; porquanto, além de ter sido consagrada a doutrina do dito artigo no projecto de lei ultimamente adoptado pelas camaras legislativas a respeito de bancos e outras sociedades anonymas, a secção não descobre razões que justifiquem essa modificação.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que em sua alta sabedoria entender mais conveniente.

Sala das conferencias, em 17 de Agosto de 1860.— *Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 12 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 582.—RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes de Mato Grosso do anno de 1859, tendo em vista o aviso do ministerio do imperio do 1.º do corrente, quanto á respectiva lei do orçamento.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte, tendo em vista o aviso do ministerio do imperio do 1.º deste mez, sobre os actos da assembléa legislativa de Mato Grosso promulgados no anno passado; constantes da collecção; especialmente quanto ás disposições da respectiva lei do orçamento de que trata o citado aviso.

O aviso acima referido é do teor seguinte:

« Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 1 de Agosto de 1860.—Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre os actos promulgados pela assembléa legislativa da provincia de Mato Grosso, na sessão ordinaria do anno passado, foi a mesma secção de parecer, exarado em consulta de 20 de Abril ultimo, com o qual Sua Magestade o Imperador se conformou por sua immediata resolução de 14 de Julho proximo findo, que aos §§ 6.º e 22 da lei do orçamento provincial,

---

(*) Communicou-se ao presidente da Bahia o indeferimento desta pretenção Aviso de 19 de Setembro de 1860.

n.º 17 de 12 de Julho, que decretão impostos sobre a exportação para fóra da provincia, são applicaveis as observações que a maioria das secções reunidas dos negocios do imperio e fazenda do conselho de estado expendeu no seu parecer de 24 de Fevereiro ultimo, relativamente a uma resolução da assembléa legislativa da provincia do Rio de Janeiro, que decretava certos impostos sobre generos alimenticios, em favor da camara municipal de Paraty.

Neste parecer disse a maioria das referidas secções que as assembléas provinciaes não podem decretar impostos sobre a exportação dos productos das respectivas provincias para outras provincias do Imperio.

Sendo a secção de parecer que a materia da citada lei do orçamento provincial, nos §§ 6.º e 22, é da competencia do ministerio da fazenda, sujeito-a ao conhecimento de V. Ex. para que haja de resolver o que melhor convier.

Deus guarde a V. Ex. *João de Almeida Pereira Filho*. Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz. »

A secção examinou a collecção de leis provinciaes do anno passado da provincia de Mato Grosso, e inteiramente concorda com o parecer, exarado em consulta da secção do imperio do conselho de estado de 20 de Abril do corrente anno; e nesse sentido tem em muitas consultas exposto o seu parecer.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 29 de Agosto de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 12 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio de 1861.

N. 583.—RESOLUÇÃO DE 12 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre a duvida, se na palavra —vencimentos— empregada na resolução da assembléa geral autorizando o governo a conceder um anno de licença ao 4.° escripturario do thesouro, Salustiano Pessôa, se deve comprehender a gratificação de exercicio.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte, tendo em vista o requerimento do 4.° escripturario do thesouro nacional Salustiano Jacintho de Andrade Pessôa, e mais papeis, se na palavra — vencimentos —, empregada no § 2.° da resolução da assembléa geral autorizando o governo para conceder ao supplicante um anno de licença a fim de tratar de sua saude, se deve comprehender a gratificação, que, em virtude do art. 43 do decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro do anno passado, é abonada aos empregados pelo effectivo exercicio.

Bem que por nossa legislação fiscal a gratificação é unicamente devida pelo effectivo exercicio, é fóra de duvida que a expressão—vencimentos—comprehende a totalidade das differentes parcellas que o empregado publico recebe mensal ou annualmente do thesouro sob differentes denominações; e consequentemente julga a secção que as palavras—respectivos vencimentos—, de que se serve a resolução de 4 de Junho de 1860, na parte relativa ao 4.° escripturario do thesouro, Salustiano Jacintho de Andrade Pessôa, comprehendem tambem a gratificação.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 29 de Agosto de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 12 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Expediu-se o seguinte aviso a directoria geral de contabilidade do thesouro nacional:

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador houve por bem decidir, por immediata resolução de 12 do corrente mez, tomada sobre consulta da secção de fazenda do con-

N. 584.—RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre as sociedades anonymas e companhias existentes sem approvação dos respectivos estatutos, e agencias de sociedades estrangeiras que funccionão no Imperio, sem autorização do governo.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem determinar, por aviso da secretaria de estado dos negocios da fazenda, que as secções reunidas do conselho de estado, a que pertencem os negocios da mesma repartição e os do imperio, consultem com seu parecer:

1.° Se na disposição do art. 295 do codigo do commercio estão comprehendidas tanto as sociedades anonymas existentes em varias provincias sem autorização do governo, nem approvação dos respectivos estatutos; como as agencias, que tambem existem entre nós, de companhias ou sociedades anonymas estabelecidas em paizes estrangeiros.

2.° Se umas e outras podem ser coagidas, e por que meios, a preencher os requisitos que para sua legitima existencia exige o mesmo artigo.

O caracter distinctivo da sociedade anonyma consiste no privilegio que têm seus socios de não serem responsaveis senão até o valor nominal das acções que possuem; e dahi provém ser ella designada pelo objecto ou empreza a que se destina, e administrada por socios revogaveis; mas como as sociedades anonymas não podem ser estabelecidas no Brasil sem autorização do governo, segue-se que não é licito reconhecer como taes as que não a tiverem obtido préviamente, embora hajão usurpado uma denominação que lhes não compete.

Pelo que toca ás agencias, de que trata o supracitado aviso, já Vossa Magestade Imperial se dignou de resolver em 11 de Novembro de 1857 sobre consulta

---

selho de estado, que, comprehendendo a expressão—vencimentos—a totalidade das differentes parcellas que o empregado publico recebe mensal ou annualmente do thesouro nacional sob diversas denominações, é fóra de duvida que as palavras—respectivos vencimentos—, de que se serve a resolução da assembléa geral legislativa de 4 de Junho de 1860, na parte em que autoriza o governo para conceder ao 4.° escripturario do mesmo thesouro Salustiano Jacintho de Andrade Pessôa um anno de licença, a fim de tratar de sua saude, comprehendem tambem a gratificação de exercicio.

Deus guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1860.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. conselheiro director geral de contabilidade.

da secção do conselho de estado a que pertencem os negocios do imperio, que não dependem ellas de autorização do governo imperial para effectuarem aqui suas operações; e sendo assim, claro fica não poderem taes agencias ser consideradas por nossas leis, senão como sociedades em nome collectivo, constituidas sob a firma de seus proprios directores ou gerentes; porque aliás fôra forçoso admittir que os actos dos governos estrangeiros, que houvessem autorizado a creação das companhias representadas pelas ditas agencias, serião tambem obrigatorios no Brasil.

Assim, entendem as secções, quanto á primeira questão, que nem as sociedades existentes no Imperio com o titulo de anonymas, mas sem a devida autorização e approvação dos respectivos estatutos; nem as agencias fundadas aqui para fazer operações por conta de companhias incorporadas por acto de governos estrangeiros, estão comprehendidas na disposição do art. 295 do codigo do commercio, qualquer que seja aliás o nome que tomarem ou a natureza das operações que se propuzerem.

Ora, se as associações, de que se trata, não podem ser reconhecidas como companhias ou sociedades anonymas, nem gozar do privilegio que concede a estas o art. 298 do referido codigo; e se demais, a respeito de todas as sociedades commerciaes, é permittido a terceiros intentar acções contra a sociedade em commum ou contra qualquer dos socios em particular (salvas todavia as disposições dos arts. 311, 321 e 326 do mesmo codigo), ainda quando não se ache registrado o instrumento do contracto (art. 304), segue-se que as referidas associações devem ser reputadas verdadeiras sociedades em nome collectivo; porque reunem todos os caracteres distinctivos desta especie de sociedade.

Neste presupposto entendem as secções, respondendo á segunda questão, ser indispensavel declarar por decreto expedido pelo governo de Vossa Magestade Imperial:

1.º que quanto ás agencias das sociedades anonymas organizadas em virtude de lei, ou acto de governo estrangeiro, que effectuarem operações de commercio no Brasil, os individuos que compuzerem essas agencias respondem pessoal e solidariamente a terceiros, com quem tiverem contrahido obrigações, sem que por isso fiquem estes ultimos privados de demandar as proprias sociedades anonymas, nos termos da legislação do paiz em que ellas se acharem estabelecidas;

2.º que, a respeito das sociedades organizadas no Imperio sob o titulo de companhias ou sociedades ano-

nymas não autorizadas pelo governo, sejão ellas obrigadas a registrar no tribunal do commercio, dentro de um prazo razoavel, que será fixado no decreto, o instrumento ou titulo de sua instituição, como exige o art. 296 do codigo commercial, sob pena de, passado esse prazo, cessarem logo suas operações e entrarem em liquidação, na qual se regulará a responsabilidade de cada socio pelo que dispõe o art. 290, e a ultima parte do art. 301 do mesmo codigo.

Tal é, Senhor, o parecer das secções; mas Vossa Magestade Imperial deliberará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 9 de Outubro de 1859.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha. — Marquez de Mont'Alegre. — Visconde de Abaeté.*

Voto em separado do conselheiro Marquez de Olinda.

Senhor.—Não concordando eu com o parecer das secções, peço licença a Vossa Magestade Imperial para dar meu voto em separado.

Quanto ás companhias, e sociedades anonymas que effectuão operações sem que seus estatutos estejão approvados: entendo que ellas, por esta circumstancia, não perdem a natureza de anonymas, e que o governo não lhes póde dar um caracter differente. As companhias, e sociedades podem, é verdade, tomar denominações que lhes não compitão. Mas: 1.° Não é a denominação o que lhes determina a natureza, e lhes marca os direitos, e as obrigações; tudo isto resulta da organização que ellas têm assim quanto á formação de seu capital, como quanto á maneira em geral de sua administração; a denominação está subordinada á organização, que é a que domina. Se uma sociedade em commandita, ou em nome collectivo se constituir com a denominação de anonyma, nem por isso gozará do favor da responsabilidade limitada; 2.° O codigo do commercio não muda a natureza das sociedades anonymas por falta de approvação de seus estatutos. Essa approvação é, na verdade, uma condição de sua existencia como corpo moral: mas não é o que lhes marca a natureza: reconhece-a, declarando-a legal.

Póde acontecer porém que ellas effectuem operações sem approvação dos estatutos, e sem o competente registro destes, outra condição de seu exercicio. Mas esta hypothese está prevenida no codigo do commercio, art. 299; o qual o que faz neste caso, é sujeitar os administradores á responsabilidade pessoal e solidaria; e nada mais.

O governo não póde reconhecer nas sociedades, e companhias uma natureza differente da que ellas verdadeiramente têm pela sua organização : cada uma tem seus caracteres especiaes que elle não póde alterar. As que, por exemplo, são constituidas em nome collectivo, são administradas com firma social, não podendo fazer parte destas individuos não commerciantes, ainda que socios sejão. Além disso, estas sociedades em nome collectivo, já por sua natureza, e já quando isto não bastasse, pela doutrina do decreto n.° 1287 de 13 de Dezembro de 1854 não podem formar seus capitaes por meio de acções; o que se tornou privativo das companhias anonymas. Se o governo, agora, considerasse como constituidas em nome collectivo as anonymas de que se trata, reconheceria com aquelle caracter sociedades, e companhias administradas sem firma social, e com capital dividido em acções ; e poderia tambem acontecer que as reconhecesse com administradores não commerciantes ; porque, sendo isto livre a respeito das anonymas, poderia acontecer que se achassem neste caso as que passassem a ser consideradas na classe das de nome collectivo.

Parece-me pois que as sociedades e companhias anonymas, não perdendo sua natureza propria por falta de approvação dos estatutos, não podem ser consideradas em classe differente ; e que estão rigorosamente comprehendidas no art. 295 do cod. do com., e nos mais do tit. 15 cap. 2.° do mesmo codigo, e particularmente no art. 299, que é por onde se devem regular os direitos e obrigações resultantes de suas operações.

Quanto ás agencias de sociedades e companhias autorizadas em paizes estrangeiros : entendo que estas agencias estão igualmente comprehendidas no cap. 2.° acima referido. O codigo não faz differença entre as companhias em relação á sua origem : elle considera as operações effectuadas dentro do Imperio, por quem quer que o sejão. Ellas estão portanto subordinadas a todas as regras do codigo ; sendo seus administradores sujeitos á disposição do art. 299, do mesmo modo que os das sociedades anonymas dentro do Imperio sem a competente autorização, e registro dos estatutos ; sem que por isso, como observa o parecer, aquelles que com ellas contractarem fiquem privados de demandar as proprias sociedades anonymas nos termos da legislação do paiz em que tiverem sido autorizadas.

E' verdade que pela resolução de consulta de 11 de Novembro de 1854, tomada sobre parecer da secção do imperio, se declarou que estas agencias não dependem

de approvação do governo. Mas não se diga porisso que ellas devem ser consideradas como sociedades em nome collectivo; que isto não se comprehende na resolução, nem é corollario de sua disposição. Julgal-as dispensadas daquella formalidade, que é o que se fez, não é collocal-a em outra classe, com natureza differente. Se acaso ella reconhecesse nas sociedades de que se trata, ou nas suas agencias o caracter que compete ás de nome collectivo, cahiria na contradicção acima apontada, de as legalisar com condições oppostas á sua natureza.

Para evitar todo o equivoco e até para restabelecer a doutrina do codigo do commercio, á qual estão todas ellas sujeitas, torna-se necessario declarar esta resolução sem effeito.

Quanto aos meios de coagir ao cumprimento do codigo relativamente ás solemnidades da approvação dos estatutos, e de seu registro: o codigo exige expressamente o preenchimento destas condições antes das operações. Se permitte que ellas possão entrar nas operações antes de terem cumprido com aquellas obrigações, é por favor ás mesmas companhias; mas debaixo da responsabilidade, pessoal, e solidaria dos administradores.

Como porém a pratica tem revelado que se vai abusando deste favor, convem que o governo marque um prazo razoavel para o preenchimento de um, e outro requisito; determinando a autoridade perante quem deverão mostrar-se habilitadas; tudo debaixo de suspensão de quaesquer operações, e das penas que pela legislação geral está imposta ás infracções dos regulamentos.

Vossa Magestade Imperial, resolverá como melhor parecer.—*Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Está bem.

Paço, 29 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 585.—RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre o mesmo assumpto da consulta anterior.

Senhor. — Dignou-se Vossa Magestade Imperial de mandar que a secção de justiça do conselho de estado consulte com seu parecer sobre duas questões, á respeito das quaes já forão ouvidas e derão parecer as secções do imperio e fazenda.

Funccionando em algumas provincias differentes sociedades anonymas e companhias sem estatutos approvados pelo governo, e existindo no Imperio agencias de sociedades anonymas estrangeiras, que effectivamente se consagrão á operações de seguros maritimos e terrestres e de outra natureza, suscitão-se as duas duvidas seguintes:

1.ª Essas sociedades se achão comprehendidas na disposição do art. 295 do codigo commercial?

2.ª Umas e outras podem ser constrangidas e por que meios a preencherem os requisitos que exige o citado artigo para a sua legitima existencia?

A secção pede licença para considerar cada uma das duvidas separadamente e em relação primeiro ás sociedades anonymas e companhias sem estatutos approvados pelo governo, e que funccionão em algumas provincias.

Estas sociedades, entende a secção que estão debaixo da censura do art. 295 do codigo commercial, para o fim de se julgarem irregulares e como taes sujeitas aos onus, mas não aos beneficios.

Assim, se uma companhia regularmente organizada não póde ser dissolvida senão expirado o prazo de sua duração (salvas as duas hypotheses da quebra, e de não poder-se preencher o fim social, art. 295), estas sociedades puramente de facto podem pelo contrario ser dissolvidas por acto do governo, visto que só com autorização deste podem ellas funccionar (art. 296 do codigo ... estatutos e acto da autorização ... devem ser inscriptos, antes que as companhias comecem a exercer suas operações.—Vincens, tomo 1.º Cap. 4.º § 9.º Delangle, tomo 2.º art. 37 § 478.—Bedarride, tomo 1.º liv. 1.º tit. 3.º ao art. 33).

Outrosim, se uma companhia póde invocar o beneficio da responsabilidade limitada ao valor das acções (art. 298 do codigo), nas irregulares pelo contrario os que dirigirem administração ou praticarem actos de gerencia respondem pessoal e solidariamente (art. 299 do codigo).

Assim pois a secção no essencial concorda com o parecer dado pelas duas secções reunidas do imperio e fazenda, embora pareça discrepar no modo de exprimir.

Com effeito não lhe parece que dessas sociedades não autorizadas se possa dizer que devem ser reputadas verdadeiras sociedades em nome collectivo, porque nessa parte procedem algumas considerações expostas no voto separado do conselheiro Marquez de Olinda.

A solidariedade dos gerentes dessas sociedade irregulares de facto não basta para classifical-a em nome collectivos; nessa hypothese serião sociedades regulares, e terião acção contra terceiros; a solidariedade neste caso é antes uma punição pela irregularidade com que procedem funccionando antes de obter e registrar a autorização que a lei exige (art. 296) ou melhor uma garantia para o publico que em boa fé contracta, suppondo a existencia de uma companhia autorizada.

Resta agora examinar por que meios podem ser coagidas taes sociedades a preencher os requisitos exigidos pelo codigo para sua legitima existencia.

Se a lei deu ao governo o direito de autorizar a formação dessas sociedades e exige até que a autorização seja antes que comecem (art. 296), é consectario natural, que lhes deu o direito de dissolver as que pretenderem funccionar sem essa autorização. Pretendem até escriptores de nota como Bedarride (Tomo 1.º liv. 1.º t. 3.º § 327) que quando os estatutos, ou condições da autorização, não são observados, a autoridade póde cassar a autorização já dada, e dissolver a sociedade.

O codigo parece ter reputado sufficiente garantia o desfavor ou penalidade dos artigos citados que impõem a responsabilidade indefinida e falta de acção contra terceiros.

Se porém a simples declaração prohibitiva do governo não fôr reputada sufficiente, cumpre lançar mão de outros meios, mais rigorosos, e a secção não duvidaria aconselhar o uso das multas devidamente autorizado, como empregou a Hespanha na lei de 28 de Janeiro e regulamento de 17 de Fevereiro de 1848, que as estendeu até os terceiros, que contractarem com essas sociedades de facto.

Passando agora a secção a considerar a segunda hypothese, isto é, as agencias de sociedades anonymas estrangeiras que effectivamente se consagrão a operações de seguros maritimos e terrestres, e de outra natureza, investigará se estão comprehendidas na disposição do art. 295 do codigo commercial?

Uma sociedade ou companhia estrangeira, que se proponha a gozar no Imperio dos favores concedidos, sem a menor duvida, está obrigada a submetter-se ás condições impostas pela nossa legislação.

Quando a razão o não dissesse, ahi está a disposição do art. 301, que é bem expressa. Mas esse mesmo artigo o diz; é necessario, que a sociedade tenha estabelecimento no Imperio, isto é, que funccione aqui, como por exemplo se tiver algum socio que commercie em seu nome.

E' necessario porém não confundir com o estabelecimento no Imperio o simples facto de ter aqui algum encarregado apenas de facilitar os contractos, que se queirão fazer lá; porque nesse caso não ha acto social praticado no Imperio. Uma companhia de seguros por exemplo estabelecida em Pariz póde ter um correspondente, que receba as propostas para se effectuarem seguros lá; ora como a ninguem póde ser vedado segurar em companhias estrangeiras o que bem lhe aprouver, um agente que apenas se encarregue de contrahir a obrigação em Pariz não passa de um procurador que até póde não possuir uma só acção dessa companhia; nesse caso quem com elle contracta sabe que se dirige a um mero procurador ou agente, e então o paiz, em que a companhia funcciona, e onde póde ser accionada, é quem deve fiscalisar as condições de sua existencia.

Quem trata com esses agentes é porque se contenta com essa garantia.

Esta opinião emittida na consulta desta secção de 11 de Julho de 1856 foi resolvida como parece em 22 de Outubro e publicada com aviso de 28 de Outubro do mesmo anno, e faz parte das decisões do governo, sob n.º 359.

Se porém essa sociedade tiver de accionar alguem dentro do Imperio, como sua personalidade não está legitimamente reconhecida, póde suscitar-se duvida, e renovar-se a questão que se deu na Belgica a respeito da França, que foi resolvida entre aquelles dous paizes por uma convenção especial de que se originárão as leis belga de 14 de Março de 1855 e a franceza de 30 de Maio e 11 de Junho de 1857, autorizando as sociedades anonymas estrangeiras a funccionar na Belgica e França.

Quando porém uma sociedade estrangeira quizer funccionar no Imperio, praticando actos proprios da associação, contrahindo obrigações aqui realizaveis, etc.—, então tudo quanto dissemos á respeito das companhias brasileiras lhes deve ser applicado, porque em virtude do art. 301 ellas são obrigadas a fazer registro nos tribunaes do commercio, e como estes não o devem admittir sem approvação do governo (art. 296), é claro que a companhia, que a não tiver obtido, é uma sociedade irregular, puramente de facto, e que como dissemos, o governo póde e deve mandar prohibir.

A secção crê ter assim respondido aos dous quesitos, que lhe forão dirigidos, e supplica a costumada indulgencia.

Sala das conferencias, em 28 de Novembro de 1859.—*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.—Visconde do Uruguay.—Visconde de Maranguape.*

RESOLUÇÃO.

Está bem.

Paço, 29 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 586.—RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre a duvida, se para os casos de aposentadoria deve levar-se em conta o tempo em que os empregados hajão servido como addidos em qualquer repartição publica.

Senhor. — Manda Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte, á vista dos papeis juntos, relativos á pretenção tanto de Claudio Marques de Souza, escripturario aposentado da rapartição do quartel-mestre general, como de Augusto Cezar da Costa, 1.º official aposentado da administração do correio da côrte, se para os casos de aposentadoria deve levar-se em conta o tempo em que os empregados hajão servido como addidos em qualquer repartição publica.

As informações officiaes dadas pelo thesouro rezumem-se no seguinte:

« Os serviços gratuitos não forão attendidos nas liquidações de aposentadorias feitas no thesouro até o anno de 1858, não só depois do decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, mas ainda antes de sua execução.

« Nesse anno o ministerio da marinha resolveu abonar a Pedro José da Silva, á quem o thesouro já tinha arbitrado

o vencimento de aposentado, o serviço que prestou como praticante extranumerario e gratuito da extincta contadoria geral da marinha.

« Esta secção informou então que a resolução de consulta da secção de fazenda do conselho de estado de 5 de Fevereiro de 1853, ácerca da aposentadoria de Alexandre Francisco de Campos, havia sanccionado a pratica seguida no thesouro a tal respeito, e que não a considerava revogada pela da consulta da secção de marinha e guerra que mandára contar ao dito Silva o serviço de praticante extranumerario.

« Não obstante isto, cumpriu-se a decisão da marinha.

« Posteriormente, fundado neste aresto, requereu Candido José Fernandes, escrivão aposentado da 1.ª classe do almoxarifado do arsenal de guerra da côrte, que o thesouro lhe contasse o serviço que já tinha desattendido, de praticante gratuito do dito arsenal, e o thesouro directamente deferiu a sua pretenção, expedindo-lhe novo titulo de declaração de vencimento.

« Por ultimo apresentou-se Tristão da Costa Xavier, escrivão aposentado da fabrica da polvora da côrte, reclamando o abono do serviço de addido e praticante gratuito da junta da fazenda de Santa Catharina, e assim se lhe deferiu.

« Se estes empregados pertencessem ao ministerio da fazenda, cessarião todos os escrupulos da secção sobre a contagem do serviço gratuito dos empregados sujeitos ao referido ministerio; mas pertencião ao da marinha e ao da guerra, e assim cumpre examinar os fundamentos das decisões havidas, para que fique liquido se a regra nellas estabelecida é geral.

« A Pedro José da Silva deferiu o thesouro pela circumstancia de ter-lhe uma resolução de consulta do conselho de estado mandado contar o serviço gratuito, como uma excepção feita a seu favor.

« A reclamação de Candido José Fernandes foi attendida, porque, sendo o seu serviço identico ao de Pedro José da Silva, devião ser uniformes as decisões ácerca de um e outro.

« Até aqui vê-se que a doutrina adoptada pelo tribunal não é extensiva aos empregados de fazenda.

« O caso, porém, de Tristão da Costa Xavier, diversificando um pouco dos anteriores, e havendo tido a mesma decisão, torna duvidosa esta intelligencia.

« O sobredito aposentado, se bem que pertencesse ao ministerio da guerra, tinha servido gratuitamente no da fazenda.

« A secção informou sobre tal assumpto, depois de de-

clarar que suppunha não ter a decisão da pretenção de Pedro José da Silva revogado a resolução de consulta da secção de fazenda do conselho de estado, relativa á aposentadoria de Alexandre Francisco de Campos, acrescentou:

« Mas concedendo que a tivesse revogado, isso nada importaria aos empregados de fazenda, pois que o § 1.º do art. 57 do decreto de 20 de Novembro de 1850 é bem expresso, quando só manda contar-lhes, nas aposentadorias, serviços de nomeação do governo e estipendiados pelo thesouro. »

Esta proposição foi contestada pelo contador, que sustentou a opinião de que o paragrapho citado não póde ser applicado tão rigorosamente aos empregados de fazenda, e concluiu, observando que o mencionado Tristão não era dessa classe; pelo que o considerava no caso dos outros á quem os ministerios da marinha e da guerra tinhão abonado serviços gratuitos.

O director geral interino da contabilidade e procurador fiscal tambem interino concordárão no favoravel deferimento da reclamação, visto já estar a questão dos empregados que servem sem vencimento resolvida pelas mencionadas decisões.

O despacho conformou-se com estes dous pareceres; mas adoptaria as idéas do contador a respeito de não ser applicavel ao assumpto o § 1.º do art. 57 do decreto de 20 de Novembro? Sobre este ponto é que versa a duvida da secção.

Se adoptou, certamente é hoje permittido contar-se aos empregados de fazenda o serviço gratuito por elles prestado, se porém não adoptou, então ainda se póde duvidar do direito delles a semelhante abono.

Assim que não havendo lei que obste á que sejão abonados nas aposentações os serviços prestados como addidos ou outros semelhantes com vencimentos ou sem elles, e não convindo adoptar-se uma regra ou preceito menos favoravel para uma repartição do que a que é adoptada em outras, pois que a craveira em taes favores, e vantagens deve ser igual para todos: attendendo além disto que o principio favoravel tem sido já adoptado por resoluções, que cumpre respeitar, e tanto mais que são ellas fundadas em manifesta justiça e equidade por serem taes favores, e vantagens concedidos quando o governo imperial julga em sua sabedoria dever avaliar toda a serie de serviços prestados pelo empregado publico, de ordinario no ultimo quartel da sua vida: é de parecer que se deve levar em conta o tempo de addidos em qualquer repartição publica.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 10 de Agosto de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece (*).

Paço, em 29 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 587.—RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre a duvida suscitada ácerca da antiguidade de classe de Antonio Godinho Ramos, despachado do lugar de escrivão de papel sellado para o de 3.º escripturario do thesouro, que anteriormente servira.

Senhor.—Manda Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o requerimento do 3.º escripturario do thesouro nacional Antonio Godinho Ramos, na parte relativa á antiguidade de classe, que pede lhe seja contada desde a data do primeiro decreto pelo qual foi promovido a 3.º escripturario, incluindo-se o tempo em que serviu o emprego de escrivão do almoxarifado do papel sellado, de onde passou outra vez para o thesouro no lugar que antes exercêra.

Sendo ouvido o director geral interino de contabilidade, foi de parecer que o supplicante seja considerado na sua classe com a antiguidade da data do primeiro decreto, pelo qual foi nomeado 3.º escripturario do thesouro, sem deduzir-se o tempo que serviu de escrivão do almoxarifado do papel sellado.

Com este parecer não concordou o conselheiro procurador fiscal nos termos seguintes : « considerando que o supplicando não serviu o lugar de escrivão do almoxarifado em commissão, e além disto que este lugar não era da mesma classe dos do thesouro, não lhe póde ser applicavel o disposto no art. 50 do decreto de 20 de Novembro de 1850, e ordem de 9 de Dezembro de 1859 ;

(*) Aviso n.º 420 de 2 de Outubro de 1860, na collecção das leis.

devendo porém para a antiguidade na classe contar-se o tempo que anteriormente serviu de 3.° escripturario do thesouro.»

E na verdade entende o relator da secção que não se tratando de contar o tempo de serviço para ter lugar a aposentação do supplicante, e sim para que elle prefira em antiguidade aos de sua classe, quando houver de ter accesso, nos termos do art. 50 do decreto de 20 de Novembro de 1850, pede a justiça que para tal preferencia só se conte o tempo prestado no mesmo genero de serviço, e classe, salva a hypothese de uma commissão determinada pelo governo. Assim que adopta o relator da secção o parecer acima transcripto do conselheiro procurador fiscal.

A maioria da secção concorda com o parecer acima, se o supplicante passou do lugar de 3.° escripturario do thesouro para o de escrivão do almoxarifado do papel sellado, por sua propria solicitação ; se porém tal passagem foi effeito de mera decisão do governo, o qual, removendo-o novamente para o lugar que já tinha no thesouro, abona suas habilitações para este emprego, entende que seria injusto considerar o supplicante na sua classe com a antiguidade em que ficaria, se lhe deduzissem o tempo que serviu como escrivão do almoxarifado ; e nesta hypothese concorda com o parecer do director geral interino da contabilidade.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 13 de Agosto de 1860.— *Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 29 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Aviso n.° 431 de 5 de Outubro de 1860, na collecção das leis

N. 588.—RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre a intelligencia das palavras — vencimento fixo—, de que usa o art. 39 do decreto de 29 de Janeiro de 1859, para regular o augmento de vencimento dos empregados das alfandegas e recebedorias, quando aposentados.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a intelligencia que se deve dar ás palavras—vencimento fixo—, de que usa o art. 39 do decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, para regular o augmento de vencimentos a que tiverem direito os empregados das alfandegas, mesas do consulado, e recebedorias, quando aposentados.

A secção de fazenda, de accôrdo com o conselheiro procurador fiscal e com o director geral da contabilidade do thesouro, entende que na expressão—vencimento fixo—, de que usa o art. 39 do decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, se comprehende não só o ordenado, mas tambem a gratificação, de que trata a tabella annexa ao decreto n.° 2082 de 16 de Janeiro de 1858; porquanto a palavra—fixo—não parece ter ahi outro fim senão distinguir a parte dos vencimentos que não é susceptivel de augmento ou diminuição da outra parte, que sendo dependente da maior ou menor renda, está sujeita a continuas alterações.

Vossa Magestade Imperial resolverá o melhor.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 29 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Ordem n.° 419 de 2 de Outubro de 1860, na collecção das leis.

N. 589.—RESOLUÇÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 1860.

Sobre os vencimentos que competem aos empregados promovidos ou removidos, que deixarem de tomar posse dos novos empregos, por se acharem doentes, licenciados, ou ficarem addidos ás repartições em que servião.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado, tendo em vista os papeis, relativos á pretenção de Maximo Ferreira de Albuquerque ao vencimento do lugar de escrivão da alfandega do Rio Grande do Norte, do qual foi removido para o de ajudante conferente da da côrte, quando estava licenciado por motivo de molestia, consulte com seu parecer de modo a firmar regra para os casos futuros, não só sobre os vencimentos que devem perceber os empregados em circumstancias identicas ás do supplicante, mas tambem sobre os que competem áquelles que forem removidos, ou promovidos de umas repartições para outras estando doentes; e aos que, sendo igualmente promovidos, ou removidos, ficarem addidos ás repartições em que servião, não havendo aliás tomado posse e entrado no exercicio dos novos empregos.

O conselheiro director geral da contabilidade, sendo ouvido sobre a materia, deu o parecer seguinte:

« Um dos effeitos da licença concedida ao empregado de fazenda é poder elle gozar do vencimento com que lhe fôra dada a mesma licença durante o tempo de sua duração; e nos termos do decreto de 29 de Janeiro de 1859, se a licença o foi até seis mezes por motivo de molestia, o empregado está nas mesmas condições, quanto ao ordenado, como se estivesse no effectivo exercicio do seu emprego.

« Se, pois, durante o tempo da licença o empregado é promovido ou removido da repartição em que servia para outra, sem ser cassada a licença, não póde perder o direito ao vencimento com que ella lhe foi concedida.

« A questão unica vem a ser: qual o vencimento a que tem direito desde o dia da promoção ou remoção, qual a verba por que deve elle ser pago.

« Que deve ser o correspondente ao do proprio emprego em que servia nesse tempo, parece-me fóra de duvida, porque ao vencimento daquelle para que foi promovido ou removido não tem elle direito, em quanto não tomar posse e entrar no exercicio.

« A jurisprudencia do thesouro, nesta parte, não tem sido uniforme, senão em que o empregado removido ou promovido, estando com licença, não tem direito ao venci-

mento do novo emprego senão depois de tomar posse, e entrar no exercicio delle.

« E ahi estão para dar testemunho do que digo os casos de João Baptista de Castro e Silva, removido de inspector que era da alfandega do Maranhão para o da thesouraria de fazenda do Ceará, estando licenciado; de José Francisco Gonçalves, que sendo 1.° escripturario da de Pernambuco, foi removido para a do Rio Grande do Sul, nas mesmas circumstancias; de Ignacio Adrião da Nobrega Lins, praticante da secretaria do thesouro, que estava licenciado quando foi promovido a 4.° escripturario do mesmo thesouro; de João Vicente de Oliveira Guimarães, promovido a 3.° escripturario da thesouraria de fazenda do Rio Grande do Sul, por occasião da ultima reforma della, estando no gozo de uma licença; e finalmente o de Pamphilo Manoel Freire de Carvalho, 2.° escripturario da alfandega da Bahia, removido para a do Pará em occasião que gozava de uma licença, por motivo de molestia.

« A respeito do primeiro resolveu-se que não tinha direito de perceber o vencimento de inspector da alfandega, com que lhe fôra concedida a licença, senão até o dia em que cumpriu-se na mesma alfandega o decreto que o removeu, apezar de estar ainda dentro do tempo da licença, quando esse facto teve lugar.

« Ao segundo mandou-se abonar o vencimento do lugar de 1.° escripturario da thesouraria de fazenda de Pernambuco desde o dia em que houve alli conhecimento de sua remoção até que findou a licença, época desde a qual cessou de perceber vencimento até que tomou posse e entrou em exercicio de seu novo emprego.

« Pelo que respeita ao terceiro e quarto foi resolvido que se lhes pagasse o vencimento correspondente aos lugares que occupavão, quando forão promovidos, apezar de que nem um e nem outro existissem mais por terem sido abolidos pela reforma do thesouro e thesourarias de fazenda, feitas em 1850 e 1859.

« Quanto ao ultimo declarou a ordem de 11 de Novembro de 1845, dirigida á thesouraria da Bahia, que, attendendo a que se demorava elle ahi, depois de removido, em consequencia de molestia reconhecida que o privou de seguir para o seu novo emprego, quando não por justiça, mas ao menos por equidade se lhe devia abonar o vencimento do tempo decorrido até que tomou posse o seu successor, por não haver assim duplicata de pagamento, não tendo direito, desse dia em diante, ao vencimento como empregado senão depois de tomar posse, embora obtivesse licença.

« Entendo portanto que não só convem, mas até que é necessario fixar uma regra invariavel que seja observada nos casos desta natureza, que dão-se muitas vezes.

« Não tenho duvida em opinar para que ao empregado que, estando com licença, fôr promovido ou removido para repartição diversa, se abone o vencimento do emprego que deixar até o termo preciso da licença, ainda que seu successor tome posse e entre em exercicio no proprio dia em que ahi se cumprir o decreto da promoção ou remoção.

« Póde objectar-se a este arbitrio com a consideração ou fundamento de que, procedendo-se por semelhante fórma, dar-se-ha duplicata de despeza, que não é permittida, na repartição em que se pagão os dous vencimentos, senão emquanto não toma posse e entra em exercicio o successor do empregado promovido ou removido, pelo menos desde o dia em que tem lugar esse facto.

« E com effeito nesta hypothese não póde deixar de haver ahi duplicata de despeza, porque dessa data em diante pagar-se-hião dous vencimentos do mesmo emprego, ao empregado de novo nomeado, e ao promovido ou removido, emquanto durar a licença, e não entrar este no exercicio de seu novo emprego, e é isso que têm prohibido, além da ordem de 11 de Novembro acima citada, diversas resoluções do thesouro.

« Cumpre-me porém ponderar que nas resoluções tomadas a este respeito pelo fundamento exposto, se não tem attendido a uma circumstancia, e vem a ser, que, se é verdade, como não póde contestar-se, que em tal hypothese póde dar-se, e de facto se dará no maior numero de casos, duplicação de despeza na repartição em que se der o facto, não a póde nunca haver na totalidade da do ministerio da fazenda, que é, na minha opinião, o que se deve querer, porque naquella para que fôr transferido o empregado removido ou promovido ninguem percebe o vencimento do respectivo emprego, salvo nos casos que admittão substituição, nos quaes a duplicata de despeza é autorizada por lei; mas ainda nesse se dará a existencia de um emprego não remunerado, accrescendo ainda a consideração de que em grande numero delles póde haver economia, se por ventura o empregado houver sido removido ou promovido para emprego de maior vencimento do que o daquelle em que servia.

« A entender-se porém que não é admissivel este arbitrio, para não dever dar-se nunca duplicata de despeza nem ainda nas repartições tomadas singularmente, embora seja evidente que não póde havel-a na totalidade da despeza do ministerio, que, na minha opinião, é o que cumpre evitar, como disse, neste caso o unico expe-

diente que entendo poder adoptar-se é o de resolver-se que em tal hypothese o empregado licenciado seja pago por conta da propria repartição a que pertencêra, emquanto seu successor não entrar em exercicio, e dahi em diante pela verba gratificações até o termo da licença, porque, a despeito do que se resolveu no caso de João Baptista de Castro e Silva, e no de Pamphilo Manoel Freire de Carvalho, é hoje para mim fóra de duvida que o empregado licenciado não póde ser privado do seu vencimento emquanto durão os effeitos da licença.

« Devo porém dizer, que não tenho este ultimo expediente pelo melhor, por parecer-me pouco justificavel que se onere a verba—gratificações—, a qual em geral tem sempre pequena dotação, entretanto que em outra verba da lei sobra a quantia correspondente que ninguem percebe: accrescendo uma circumstancia contra elle, e vem a ser que, na minha opinião, se não poderá fazer despeza desta natureza pela dita verba—gratificações—do exercicio, ao menos, de 1861 1862 em diante, se a lei do orçamento passar tal qual foi proposta; porque no intuito de evitar abusos pede-se credito sómente para gratificações por serviços temporarios e extraordinarios, em que certo se não podem comprehender as desta especie.

« O empregado que fôr transferido de uma para outra repartição por effeito de promoção, ou remoção, estando effectivamente doente, está precisamente no mesmo caso de licenciado, e póde até estar em melhores circumstancias; pelo que parece que deve proceder-se do mesmo modo a respeito delles: mas daqui podem provir abusos, se a remoção, e até a propria promoção, forem feitas contra a vontade do empregado; e ahi está para o provar o facto dado, e que talvez continue ainda, com o 1.° escripturario da thesouraria de fazenda da Bahia Fernando da Costa Freire, exonerado de inspector da do Piauhy.

« Para evital-os pois, no caso de que se adopte a respeito delles o mesmo arbitrio, revogando-se assim o que foi estabelecido na ordem de 11 de Novembro de 1845, cumpre ou que seja marcado um prazo, além do qual cesse o direito ao vencimento, se o empregado continuar a allegar molestia, ou conceder-se licença por tempo correspondente, finda a qual do mesmo modo nada perceba.

« Parece-me que, nas regras que se estabelecerem deve comprehender-se o caso do empregado que sendo promovido ou removido de uma repartição para outra ficar

addido naquella de que sahiu, antes ainda de tomar posse e entrar no exercicio do seu novo emprego, como aconteceu ainda ultimamente com o bacharel Manoel Mamede da Silva Costa.

« Na minha opinião entendo que este caso, tambem não regulado por ora, está comprehendido nos dous antecedentes e que a tal respeito devia proceder-se semelhantemente pelas mesmas razões. »

A secção de fazenda, concordando com os fundamentos deste parecer, entende que os empregados doentes ou no gozo de licenças quando forem promovidos ou removidos, e os que ficarem addidos ás repartições, a que até então pertencião, não têm direito aos vencimentos dos novos empregos para que tiverem sido despachados, senão depois da effectiva posse e exercicio nos mesmos empregos; e que portanto devem haver os vencimentos de que anteriormente gozavão, pagos pela repartição a que pertencião.

Se na applicação desta regra alguma differença se der entre as quantias despendidas e as decretadas na lei do orçamento, o excesso entre as primeiras e as segundas deverá ser levado á verba—eventuaes—.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr melhor.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 29 de Setembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Aviso n.º 421 de 2 de Outubro de 1860, na collecção das leis.

N. 590.—RESOLUÇÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 1860.

Sobre o direito de Antonio Pedro de Alencastro empregado de repartição extincta, addido á alfandega da côrte, de receber a parte do seu vencimento correspondente á porcentagem nas faltas justificadas.

Senhor.—Antonio Pedro de Alencastro era thesoureiro da alfandega de S. José do Norte, na provincia do Rio Grande do Sul, quando se extinguiu a dita repartição; e por ordem do thesouro passou a servir como addido na alfandega da côrte, com vencimento igual ao termo médio do que percebêra nos tres ultimos exercicios, segundo a regra estabelecida no art. 4.° do decreto n.° 2082 de 16 de Janeiro de 1858.

Ora, determinando o decreto de 31 de Março do anno corrente que não se pague porcentagem senão aos empregados das alfandegas que estiverem em effectivo exercicio, embora a falta deste seja devida a molestia justificada, suscitou-se no thesouro a questão, se tal disposição era ou não applicavel ao referido ex-thesoureiro, visto como no calculo do vencimento que lhe foi marcado, entrou como elemento a porcentagem correspondente á renda da extincta alfandega de S. José do Norte; e sobre esta questão ordenou Vossa Magestade Imperial que consultasse a secção de fazenda.

A secção, Senhor, de accôrdo com a opinião do conselheiro procurador fiscal do thesouro, entende que embora o termo médio da porcentagem dos ultimos tres exercicios na alfandega de S. José do Norte, tivesse entrado como elemento no calculo do vencimento, que devêra competir ao ex-thesoureiro Alencastro, esse vencimento ficou sendo constante, e por conseguinte perdeu de todo a natureza de porcentagem que, como se sabe, varia com a renda arrecadada annual ou mensalmente, e que demais, ou Antonio Pedro de Alencastro é empregado da alfandega, e então fôra de justiça que gozasse das vantagens concedidas pela tabella annexa ao já citado decreto de 16 de Janeiro aos demais empregados, ou não o é, e neste caso tambem não lhe deve ser applicavel a doutrina do decreto de 31 de Março do anno corrente.

Vossa Magestade Imperial decidirá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1860. —*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

A' vista do art. 4.° do decreto n.° 2082 de 16 de Janeiro de 1858, combinado com a disposição do art. 2.° do mesmo decreto, o ex-thesoureiro da extincta alfandega de S. José do Norte, Antonio Pedro de Alencastro, não póde ter direito á porcentagem calculada pelo termo médio da que percebeu nos tres ultimos annos anteriores á data do mesmo decreto, quando não estiver em effectivo exercicio, na fórma do decreto n.° 2567 de 31 de Março do corrente anno (*).

Paço, em 3 de Outubro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 591.—RESOLUÇÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 1860.

Sobre a pretenção de Antonio José Ribeiro de Moraes de ser considerada como reintegração a nomeação que obteve de porteiro da thesouraria de Pernambuco, do qual havia sido demittido.

Senhor.—Ordenou Vossa Magestade Imperial, por aviso da secretaria de estado dos negocios da fazenda de 9 de Agosto ultimo, que a secção de fazenda do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o requerimento de Antonio José Ribeiro de Moraes, pedindo para ser considerada como reintegração a nomeação que obteve para o lugar de porteiro da thesouraria de fazenda da provincia de Pernambuco, do qual havia sido demittido por suspeito de ter tomado parte na revolta da mesma provincia, visto que fôra julgado sem culpa no respectivo processo.

(*) Aviso n.° 431 de 6 de Outubro de 1860, na collecção das leis.

O empregado, de que se trata, foi demittido por ordem do inspector geral do thesouro, quando se achava pronunciado e preso por suspeito de haver tomado parte na revolta daquella provincia no anno de 1849. A ordem foi concebida nestes termos: « Cumpre que V. S. demitta a Antonio José Ribeiro de Moraes, do lugar de porteiro dessa thesouraria, e proponha outro individuo para exercer este lugar.—Deus Guarde a V. S. Thesouro publico nacional, 21 de Maio de 1849.—Sr. inspector da thesouraria da provincia de Pernambuco. O inspector geral do thesouro, *Alexandre Maria de Mariz Sarmento.* »

Os motivos da demissão, nem forão assignalados na ordem do inspector geral, nem parece que consistirão unica e simplesmente na pronuncia e prisão que soffrêra o supplicante; por quanto, tendo elle sido despronunciado e solto em Julho seguinte, e requerido sua reintegração, não foi attendido pelo governo imperial.

O decreto de 19 de Abril de 1856 que chamou novamente o porteiro Moraes para o serviço da thesouraria de Pernambuco é claro e exclue toda a idéa de reintegração; exprime-se assim: « Hei por bem nomear porteiro da thesouraria de Pernambuco a Antonio José Ribeiro de Moraes. O Marquez de Paraná, etc. »

O effeito da reintegração que pede o supplicante, seria pagarem-se-lhe todos os vencimentos que lhe competirião, como porteiro da thesouraria, durante o periodo de quasi sete annos que deixou de ser funccionario publico, e contar-se-lhe esse periodo como tempo de serviço effectivo; o que equivale a um augmento de despeza que, nem as leis, nem os regulamentos de fazenda permittem ao governo fazer, sem autorização do poder legislativo.

Accresce que o favoravel deferimento da pretenção do supplicante estabeleceria um aresto repugnante com os principios de boa administração e daria lugar a que o Estado pagasse muitas vezes a dous ou mais individuos a remuneração do mesmo emprego: ao serventuario que o estivesse exercendo, e a outros que, embora demittidos ou exonerados, o houvessem já exercido e conseguissem, muitos annos depois, novo despacho para exercel-o outra vez.

Parece pois á secção que a pretenção do supplicante não é fundada em justiça; mas Vossa Magestade Imperial decidirá como fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece (*).

Paço, 6 de Outubro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 592.—RESOLUÇÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1860.

Sobre o direito que julga ter o Dr. Luiz Carlos da Fonseca de accumular ao subsidio de deputado á assembléa geral a gratificação de medico do Aljube.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que as secções reunidas de fazenda e justiça do conselho de estado consultem novamente, examinando os papeis juntos: 1.° sobre o direito que julga ter o Dr. Luiz Carlos da Fonseca, fundado nas razões que allega, de accumular ao subsidio de deputado a gratificação de medico do Aljube; questão que, na opinião do recorrente, não foi solvida pela resolução de consulta de 13 de Fevereiro deste anno, (**) visto referir-se a mesma sómente ao cargo de medico da casa de correcção; 2.° se, por força da mencionada resolução, deve elle repôr os vencimentos que recebeu conjunctamente com o subsidio.

Na consulta, que as secções reunidas tiverão a honra de levar á augusta presença de Vossa Magestade Imperial, com data de 28 de Novembro ultimo, forão ellas de parecer que o Dr. Luiz Carlos da Fonseca não podia exercer, durante a reunião da camara dos deputados de que é membro, nem por conseguinte perceber os vencimentos de medico da casa de correcção, visto como na fórma do regulamento de 6 de Julho de 1850 este

---

(*) Communicou-se ao presidente de Pernambuco o indeferimento desta pretenção. Aviso de 10 de Outubro de 1860.

(*) Vide a pagina 383 deste volume.

lugar é—emprego publico—. Pelo que toca porém ao de medico do Aljube, as seções entendêrão dever limitar-se ao principio geral que havião estabelecido, porque dos papeis e documentos, que lhe forão presentes, não poderão averiguar se o de medico do Aljube estava no mesmo caso. Se o supplicante foi convidado verbalmente pelo chefe de policia para curar os pobres daquella prisão, como agora allega; se nunca teve um titulo de nomeação; se não foi contemplado na folha dos empregados; se presta alli seus serviços, como e sob as mesmas condições com que os prestaria a qualquer particular, que o convidasse para medico de partido de sua casa, entendem as secções que o lugar de medico do Aljube, que elle exerce, não é emprego publico.

Pretende ainda o supplicante ser desonerado da obrigação que lhe impôz o thesouro de restituir os vencimentos que recebêra, como medico da casa de correcção, durante as reuniões da camara de que é membro; e ás secções reunidas parece razoavel tal pretenção: 1.° porque elle desempenhou effectivamente de boa fé, e com assentimento do governo, as funcções desse cargo, e deve por isso ser remunerado; 2.° porque, se as não tivesse desempenhado, teria sido preciso chamar outro medico que o fizesse durante seu impedimento, ao qual se abonaria provavelmente um honorario correspondente ao que se pagou ao supplicante.

Este é, Senhor, o parecer das secções reunidas; mas Vossa Magestade Imperial decidirá o que em sua alta sabedoria julgar mais justo.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 13 de Outubro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Aviso n.° 455 de 13 de Outubro de 1860, na collecção das leis.

N. 593.—RESOLUÇÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 1860.

Sobre o recurso do Dr. Luiz Carlos da Fonseca da decisão do thesouro que o obrigou a restituir os vencimentos de medico da casa de correcção e do Aljube, do tempo que exerceu estas funcções com as de deputado geral.

Senhor.—Para o conselho de estado recorreu o Dr. Luiz Carlos da Fonseca contra a decisão do thesouro obrigando-o a restituir á fazenda publica a quantia de 5:071$113 que se lhe pagou como medico da casa de correcção e do Aljube durante o tempo que elle exerceu estas funcções juntamente com as de membro da camara dos deputados.

No requerimento de recurso allega-se: 1.º que nem o lugar de medico da casa de correcção é—emprego publico—nem a constituição do Imperio prohibe o exercicio simultaneo das funcções de legislador e de funccionario publico áquelles que puderem desempenhal-as em horas differentes; 2.º que tambem o lugar de medico do Aljube não é emprego publico; e 3.º finalmente que ainda mesmo que o fosse, seria injusto obrigar o supplicante a restituir aos cofres do Estado as quantias que elle recebêra em remuneração de serviços effectivamente prestados no exercicio de sua profissão.

Em relação ao primeiro ponto, além de que nenhuma razão plauzivel apresenta o supplicante para justificar sua pretenção, já Vossa Magestade Imperial houve por bem decidil-a pela resolução de 13 de Fevereiro deste anno, tomada sobre consulta das secções reunidas da fazenda e justiça do conselho de estado; e pelo que pertence aos outros dous, a secção de fazenda pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se ao parecer que sobre a materia delles emittirão as ditas secções reunidas, e que deve subir com este á augusta presença de Vossa Magestade Imperial.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1860.—*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Jequitinhonha.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 13 de Outubro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Vide a nota anterior.

N. 594.—RESOLUÇÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1860.

Sobre o estabelecimento de caixas economicas, montes de soccorro, ou sociedades de desconto sobre penhores e approvação de seus estatutos pelo governo.

Senhor.—Por aviso de 29 de Outubro proximo passado mandou Vossa Magestade Imperial que as secções do imperio, justiça e fazenda do conselho de estado consultassem:

1.º Sobre o projecto de uma sociedade anonyma, que quer installar-se como caixa economica e monte de soccorro do Rio de Janeiro, e de duas outras que pretendem organizar-se tambem como caixas economicas uma nesta côrte, e outra na cidade do Rio Grande, tendo outrosim em vista os novos estatutos da caixa economica desta côrte, e as consultas juntas.

2.º Que indiquem ao que convém subordinar o estabelecimento das caixas economicas.

3.º Que emittão seu parecer se os estatutos das caixas economicas, e bem assim os dos montes de soccorro, ou sociedades de desconto sobre penhores devem ou não ser sujeitos á approvação do governo.

Passando as secções reunidas a conferenciar sobre taes assumptos foi a maioria dellas de parecer:

1.º Que os sobreditos projectos não estão no caso de merecer a approvação do governo imperial, nem como caixas economicas, nem como monte de soccorro, porquanto apresentão-se em condições muito differentes das que devem presidir á concepção de taes estabelecimentos.

Com effeito as caixas economicas para merecerem propriamente essa denominação e corresponder a seus uteis e louvaveis fins devem ser instituições puramente philantropicas, ou de beneficencia, que recebão em deposito as pequenas sommas ou economias das pessoas pouco favorecidas da fortuna para restituil-as mediante o possivel juro logo que ellas precisem.

Taes instituições devem impreterivelmente offerecer as seguintes garantias:

Segurança de taes depositos, e consequentemente garantir que esses pequenos capitaes, ou economias não sejão empregados em operações arriscadas, que poderião illudir as esperanças dos pobres, e aniquilar suas pequenas fortunas.

Disponibilidade desses recursos, isto é, restituição prompta aos depositantes logo que elles reclamarem em virtude de suas necessidades muitas vezes urgentes.

Capitalização regular e certa de um juro, embora modico, porém fixo e seguro, já como incentivo util, já como incremento de seus recursos: e por isso mesmo poupança zelosa, ou antes caridosa em todos os gastos da administração.

Em summa, protecção constante, philantropica, pensamento unico de melhorar a sorte das familias pouco favorecidas da fortuna, de servir a humanidade e conjunctamente ao Estado que muito ganha com a moralisação, e espirito de ordem do povo.

Ora por isso mesmo é manifesto que uma caixa economica não é, nem deve ser, uma sociedade, ou estabelecimento de especulação commercial, e muito menos fundado em vistas de proveito ou lucro dos instituidores; que não se deve pôr em risco as pequenas economias dos pobres, e por ventura na impossibilidade de uma restituição facil, ou prompta, quando elles mais precisem.

Consequentemente não estando os projectos juntos concebidos sob as condições indispensaveis de taes instituições, como bem reflectem as consultas, que acompanhão o indicado aviso, não póde a maioria das secções julgal-os dignos da approvação do governo imperial.

Não póde mesmo conciliar a applicação da fórma de sociedade anonyma a uma administração que não deve ter capital dividido em acções, que deve ser estavel, e não de um pessoal fortuito, que emfim está fóra de toda a paridade a respeito.

Outro tanto occorre quanto á pretendida instituição do monte de soccorro. Uma instituição dessa ordem tambem não deve ser permittida senão como estabelecimento de beneficencia, que se organize no intuito de subtrahir a classe pobre aos excessos da usura.

Desde que elles fossem fundados como especulação puramente commercial, ou por outra só no intuito do lucro, em vez de nteis, serião a consagração da espoliação, e ruina dos pobres.

Quando mesmo se tolerasse algum estabelecimento de emprestimos sobre penhores, que não tivesse por fim unico o sentimento philantropico da beneficencia, seria essencial sujeital-o a condições e inspecção previdentes, e severas que puzessem freio á cubiça ou avareza.

Os codigos penaes, da França art. 411, de Portugal art. 271, das Duas Sicilias art. 319, da Sardenha art. 516, da Hespanha art. 455, e outros mostrão bem quanta é a vigilancia dos governos illustrados sobre tão importante assumpto.

2.° O segundo quesito já está pois indirectamente respondido pelas secções — taes estabelecimentos devem ser subordinados ás condições inherentes e essenciaes de sua util concepção, elles não devem ser instituidos, ou approvados senão em proveito das classes pobres, e nunca como especulações commerciaes, ou concepções de lucros para os instituidores.

A maioria das secções tem a honra de lembrar que emquanto perdurar a divida interna do Imperio, e o juro de suas apolices de 6 %, poderião as caixas economicas devidamente organizadas ser autorizadas a derramar seus fundos em conta corrente, e mediante o juro composto de 5 1/2 % nos cofres do thesouro e thesourarias a exemplo do que faz o governo francez e inglez. Essa medida que não prejudicaria ao thesouro seria de grande protecção ás economias do povo, seria um elemento de ordem, e moralisação, emfim daria os resultados vantajosos que procedem das caixas economicas, ou bons habitos do povo em outros paizes.

Seria de necessidade uma lei que autorizasse esse util principio, assim como uma penalidade que inhibisse os abusos das casas, ou estabelecimentos de emprestimos sobre penhores que funccionão, ou funccionassem sem a devida autorização, que só póde ser dada mediante as devidas previsões.

3.° Quanto ao terceiro quesito a maioria das secções é de parecer que todo e qualquer estabelecimento de emprestimo sobre penhores não póde operar legitimamente sem prévia autorização, que convém mesmo crear, como já teve a honra de ponderar, uma efficaz penalidade, que reprima qualquer abuso em contrario.

E pelo que toca ás caixas economicas, pensa tambem que a autorização do governo é indispensavel, ou se considere que essa necessidade se deriva da maxima do direito que dando-se a mesma razão de ordem publica dá-se a mesma disposição de lei, ou se deduza da applicação do direito romano nos termos da lei de 18 de Agosto de 1769, e costume de julgar, Borg. Carnr.° liv. 1.° tit. 35 § 297 n.° 4, ou em fim, do decreto de 12 de Agosto de 1825 art. 5.°

Taes são, Senhor, as considerações que occorrêrão á maioria das secções.

O conselheiro Visconde de Itaborahy pénsa, como seus illustrados collegas da maioria das secções, que as caixas, cujos estatutos acompanhárão os avisos juntos de 21 de Outubro e 23 de Dezembro de 1857, dirigidos á secção de fazenda, não podem ser reconhecidas como sociedades anonymas: entende tambem que as insti-

tuições de beneficencia designadas n'outros paizes pelo nome de caixas economicas e monte de soccorro, devem ser regidas por leis especiaes e sujeitas á tutella, inspecção e approvação da autoridade publica, mas não concorda em que compete ao governo a attribuição de intervir, approvando ou rejeitando os respectivos instrumentos de contracto, na creação de estabelecimentos da natureza dos de que tratão os mesmos estatutos.

As caixas, que se pretende estabelecer, são meras associações de pessoas que concorrem com as quantias que lhes convém, para formarem um fundo destinado a emprestimos e descontos, e cujos lucros se dividão periodicamente pelos associados, reservando cada um destes o direito de, quando lhe aprouver, retirar integralmente a sua entrada, sem prévia liquidação das mesmas caixas, e sem se verificar por conseguinte se ellas estão no caso de dividir lucros ou de dar perda.

Se a semelhantes associações se póde applicar o principio de direito—é nullo o pacto que um socio levantará o seu capital em salvo, ainda que a sociedade dê perda (Corrêa Telles dig. port. tit. 3.º n.º 1095)—claro é que o governo não póde autorizal-as, por quanto a propria lei as prohibe; se porém se entende que não é nullo o contracto que as constitue, e ellas não pertencem, como parece fóra de questão, á especie das que se fundão no privilegio da responsabilidade limitada e são por isso sujeitas á approvação e confirmação do governo, não descobre o mesmo conselheiro que principio póde justificar a necessidade de autorização.

Nas sociedades modernas e principalmente nas que são regidas por instituições como as nossas, é dogma aceito e reconhecido que no que toca ao commercio e á industria a liberdade é a regra; a restricção é a lei. Esta é tambem a doutrina que se deduz do art. 179 § 24 da constituição brasileira.

Ora, qual é a lei que exige o consentimento e intervenção da autoridade nos contractos e convenções entre particulares, a não ser nos das sociedades anonymas?

Pretende-se que essa intervenção se deduz da maxima de direito que, dando-se a mesma razão de ordem publica, dá-se a mesma disposição de lei, mas nem se explica como as duas caixas de que se trata podem envolver interesses de ordem publica, nem por que motivos o codigo do commercio sujeita as companhias á autorização e approvação da autoridade administrativa. A exposição desses motivos faria reconhecer como as razões que justificão as restricções a respeito das ultimas, são inapplicaveis ás outras associações.

Em falta de legislação patria que apoie a doutrina seguida pela maioria das secções, recorre-se ao direito romano nos termos da lei de 18 de Agosto de 1769, sem se notar que no § 5.° da mesma lei se diz: « E mando pela outra parte, que aquella *boa razão* que o sobredito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da autoridade extrinseca destes, ou daquelles textos do direito civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim, e tão sómente: ou aquella *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a ethica dos mesmos romanos havia estabelecido:... ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas leis politicas, economicas, mercantis, e maritimas, que as mesmas nações christãs têm promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos povos.... : sendo muito mais racional: e muito mais coherente que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas leis das nações christãs.... : do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de dezasete seculos o soccorro ás leis de uns gentios:.... que do commercio, da navegação, da arithmetica politica e da economia do Estado, não chegárão a ter o menor conhecimento. »

Nem parece ao conselheiro Visconde de Itaborahy que na legislação dos povos modernos mais commerciantes e industriosos se possa achar fundamento para sustentar a opinião, de que elle discorda. A lei de 18 de Agosto determina, é verdade, que nos casos omissos se recorra ás leis desses povos; mas nem nossa legislação parece omissa no ponto que faz objecto da questão, pelas razões, que elle já expendeu , nem da lei de 18 de Agosto se póde tirar a inducção que, por exigir a lei franceza que a autoridade publica intervenha na creação dos estabelecimentos de beneficencia designados pelo nome de caixas de economia, tenha tambem o governo do Brasil a attribuição de autorizar e approvar as que se crearem entre nós sob identica denominação, embora tenhão fins e organização differentes, e gozem aquelles de favores e isenções que estes não pedem, nem lhes podem ser concedidas senão por acto legislativo.

Tambem se recorre aos costumes de julgar, e citão-se Borges Carneiro (L.° 1.° tit. 35 § 297 n.° 4) e o decreto de 12 de Agosto de 1825.

A este respeito observará o referido conselheiro; 1.° que a questão, de que se trata, não versa sobre sen-

tença ou julgamento, mas sobre attribuição que se quer dar á autoridade administrativa de approvar ou reprovar; alterar ou modificar os contractos ou convenções de certas associações, que têm por fim exercer industria ou commercio; 2.° que se os principios geraes do citado § 297 e principalmente o do n.° 4 é tambem applicavel á industria, nem um contracto de sociedade civil poderá reputar-se licito, embora seja para fim honesto, sem que tenha sido approvado préviamente pelo governo.

Tres ou mais pessoas, por exemplo, não poderão reunir-se para comprar um ou mais estabelecimentos de agricultura com o fim de roteal-os e quinhoarem os lucros, ou supportarem a perda em commum, sem que tenhão préviamente obtido a approvação e confirmação do respectivo contracto. Não; tal não é a doutrina de nossas leis: além de excessivamente vexatoria e contraria á liberdade da industria, seria ella opposta ao que a pratica e os usos têm sanccionado entre nós. A disposição do n.° 4 do § 297 da obra intitulada — Direito civil de Portugal — é um principio do direito romano, que se acha profundamente modificado, quér pela propria natureza de nossas instituições politicas, quér por nossos codigos; as regras a que estavão sujeitas as sociedades, a que ahi se dá o nome de corporações, forão no que toca ao commercio e á industria, substituidas pelas do capitulo 2.° tit. 15 do codigo do commercio; e essas não se referem ás caixas sobre cujos estatutos Vossa Magestade Imperial mandou que as secções consultassem; 3.° finalmente que o art. 5.° do decreto de 12 de Agosto de 1825 só versa sobre as sociedades de mineração, como claramente se vê dos outros artigos do mesmo decreto.

Entendel-o de diverso modo, e suppôl-o ainda em vigor, fôra reconhecer no poder executivo a attribuição de por meio de um artigo fugitivo inserido em um decreto, cujo fim era evitar os abusos commettidos por individuos a quem se havia concedido a permissão de formar em Londres companhias de mineração, alterar a letra e o espirito de nossa constituição politica impondo ao trabalho e á industria pêas vexatorias, e injustificaveis.

O conselheiro Visconde de Uruguay concorda com o voto supra.

O conselheiro Marquez de Olinda em seu voto se exprime do seguinte modo:

1.° A caixa economica que se pretende crear nesta capital, virá a ser, com os estatutos propostos, um estabelecimento bancario com o capital de quatrocentos contos de réis; accumulando as funcções de caixa economica das quaes é que tira o nome.

Além desta circumstancia, occorre outra, que é a disposição do art. 5.°, a qual deixará duvidas á vista da disposição do codigo do commercio quanto á responsabilidade dos socios. E' verdade que, para acudir a quaesquer eventualidades, acautela-se no art. 13 o emprego das acções não realisadas. Mas isto revela a intenção de não se fazerem senão as duas chamadas de cinco por cento cada uma ou pouco mais; o que reduzirá o capital em caixa a muito pouco, podendo acontecer facilmente que por esta causa, não se possão satisfazer de prompto as exigencias dos donos dos depositos, quando os queirão retirar: e sendo assim, a grande somma de quatrocentos contos de réis não será mais do que uma apparencia, mas apparencia que servirá de incentivo para attrahir depositos.

Não parece conveniente.

2.° A nova organisação que se quer dar á caixa economica, actualmente existente nesta côrte, muda-lhe completamente a natureza, transformando-a em caixa com operações bancarias com o capital de 200:000$000, o qual póde ser elevado ao dobro. Acha-se aqui a mesma disposição anterior, a respeito da responsabilidade dos socios, mas já sem a precaução que se tomou na antecedente. Não parece conveniente.

3.° A caixa economica que se quer crear nesta capital com o nome de —Perseverança— será constituida com quinze pessoas, e por isso não offerece segurança sufficiente de duração; podendo succeder que essas poucas pessoas retirem logo seus capitaes. Além disto a constituição permanente do administrador é contraria ao codigo do commercio.

4.° O projecto da caixa economica do Rio Grande do Sul parece não apresentar inconveniente. Todavia será necessario fazer uma alteração. A disposição do art. 3.° § 3.° autoriza emprestimos sobre caução de seus proprios titulos: isto poderá dar occasião a graves abusos, apezar do abatimento que se prescreve no mesmo paragrapho, e em correspondencia com este está o art. 20.

A secção de fazenda no seu parecer de 31 de Março de 1858 applica a esta caixa a doutrina que expendeu no seu parecer de 26 de Janeiro daquelle mesmo anno a respeito da caixa economica da Diamantina. Neste parecer mostrou-se que aquella caixa não poderia preencher satisfactoriamente os fins de sua instituição pelo modo por que se regulava o emprego do capital. Esta razão porém não tem applicação a de que agora se trata, sendo inteiramente differente a disposição a este respeito. O mesmo parecer de 26 de Janeiro ainda argumenta

com outra razão, deduzida da organização que se dá áquella caixa, a qual não tem de contrahir obrigações para com terceiro. Eu não posso admittir esta razão: e para esclarecimento da materia ajunto copia de um voto que escrevi a respeito desta questão para a discussão, em conselho de estado, de um parecer da mesma secção de fazenda relativo a dous projectos de caixas economicas, um de Pernambuco e outro de Ouro Preto, no qual ella sustenta a mesma doutrina. A razão que a secção de fazenda produz no citado parecer de 26 de Janeiro a respeito da falta de responsabilidade para com terceiro, poderá ter applicação á caixa economica que se propõe para esta capital, e de que se tratou no numero antecedente, mas não de certo á que se pretende crear naquella cidade, cujos estatutos permittem que ella, se verifique.

5.° Quanto ao que convem prescrever para a formação de caixas economicas, e de soccorro, reconheço grande difficuldade para que ellas se constituão entre nós com a necessaria solidez.

Quanto ás primeiras, a difficuldade está na formação do capital. Se ellas se formarem, com capital por acções, como se propõe nos dous primeiros projectos, de que acima fallei, ahi as teremos bancarias pela necessidade de admittir operações que lhes tragão maiores lucros. Se porém se formarem do modo expresso no ultimo, que é como tem sido constituidas outras, correrão o risco de sua dissolução logo em principio. Nestas ultimas chamão-se accionistas os que vão pôr seus dinheiros em deposito: já se vê quão precaria deve ser a sorte de taes sociedades, dependendo sua conservação da continuação de taes accionistas. Para o governo tomar parte directa na formação destas caixas, ou concorrendo com parte do capital, ou assegurando certa quantidade de juros, ou por si, ou pelas camaras municipaes, ou pelos hospitaes, e hospicios, que é como se pratica em outros paizes; isto não me parece dever ser admittido, por ora entre nós. Porisso no voto que escrevi para o conselho de estado pleno, onde deve ser discutido um parecer da secção de fazenda sobre dous projectos de caixas economicas de Pernambuco e de Ouro Preto; eu opinei que não podiamos deixar de receber as caixas economicas taes quaes são constituidas, apezar do defeito de sua formação de capital, sob pena de renunciarmos aos beneficios destas instituições.

A's caixas de soccorro não se póde applicar o mesmo raciocinio quanto á formação do capital. Mas sem os soccorros do governo e dos estabelecimentos pios pouco, ou nenhum allivio trarão ás classes pobres.

Entretanto como este objecto é digno da attenção do governo, será conveniente consultar as lições da experiencia. Nós já temos algumas destas caixas estabelecidas entre nós.

Aqui e na Bahia já existem caixas economicas. Um exame sobre ellas poderia esclarecer-nos para se regular esta materia.

6.º Quanto á questão—se os estatutos dessas caixas economicas, e sociedades de soccorro—estão sujeitas a approvação do governo; no voto a que já me referi na observação n.º 5 eu me declarei pela affirmativa. Para esclarecimento da materia junto uma copia deste voto; porque a questão agora proposta é a mesma que então tratei no mesmo voto. E em confirmação disto direi que, não sendo omissa a materia como reconhece em seu voto o conselheiro Visconde de Itaborahy, e não tendo nós outra legislação a este respeito senão a do codigo do commercio, por esta é que ella deve ser resolvida. Ora examinando-se as condições da organização das sociedades, e companhias, é forçoso reconhecer que as de que se trata não podem ser classificadas senão entre as anonymas, das quaes aliás reunem todos os requisitos.

« Não concordando eu na doutrina dos pareceres, peço licença a Vossa Magestade Imperial para expor meu voto.

« Com quanto os dous pareceres estejão de tal modo redigidos, que pareça divergirem em suas conclusões, porque um opina que não devem ser approvados os estatutos, e o outro, que não ha consideração urgente que recommende sua approvação, o que é muito differente; todavia entendo que elles se conformão em seus pensamentos, porque ambos partem da mesma razão fundamental, que vem a ser que as caixas economicas não têm os caracteres distinctivos das sociedades anonymas.

« Expondo as razões que tenho, satisfarei ao mesmo tempo aos quesitos postos no aviso de remessa ao conselho de estado, e darei meu voto sobre os estatutos apresentados.

« Para mais clareza nas idéas, julgo conveniente indicar as especies de sociedades que o codigo do commercio reconhece.

« O codigo considera as sociedades, ou companhias, sejão commerciaes, ou industriaes, umas como dependentes de approvação imperial, e outras como não dependentes desta approvação.

« As primeiras são as que se organizão com as condições do cap. 2.º do tit. 15: estas chamão-se companhias de commercio, ou sociedades anonymas. As

segundas são as que se organizão com as condições do mesmo tit. 15, cap. 3.º secções 2.ª 3.ª 4.ª e 5.ª: estas chamão-se sociedades commerciaes debaixo das diversas denominações constantes das secções referidas.

« Como as da primeira especie, as anonymas, são designadas por duas expressões differentes, companhias de commercio, e sociedades anonymas, e não se suppõe nunca que a lei encerre palavras ociosas: é necessario saber se aquellas expressões contém o mesmo pensamento, ou se com ellas se quiz significar uma idéa particular a cada uma: o que me parece é o seguinte. As sociedades que se organizão com as condições do cap. 2.º podem ser, ou commerciaes, ou industriaes: no primeiro caso denominão-se companhias de commercio, ou companhias de commercio anonymas; no segundo sociedades anonymas. Mas cumpre observar que na linguagem commum, e até em actos officiaes, costuma-se dar indistinctamente a todas o nome de sociedades, ou de companhias, ajuntando-se-lhe o epitheto de anonymas, que é o que verdadeiramente as caracterisa.

« Firmadas estas noções, as quaes, aliás, são deduzidas do codigo do commercio, e que, como taes, são as que nos importão, quaesquer que sejão as classificações não só dos autores que têm escripto sobre a materia, como ainda das differentes legislações estrangeiras: vejamos se as caixas economicas podem, e devem entrar em alguma das classes acima expostas.

« Que ellas não podem ser contempladas entre as que o codigo do commercio denomina commerciaes, é evidente; para isto se conhecer basta a simples leitura do citado cap. 3.º nos lugares apontados. E poderão ser contempladas em algumas das classes das anonymas do cap. 2.º? Isto é o que ha de resultar do exame das condições com que costumão ser organizadas.

« Apezar de que estas caixas podem ser estabelecidas com condições differentes, adoptando cada uma um systema particular na sua formação e na sua administração; todavia todas ellas combinão em certos pontos geraes que são peculiares aos fins a que se dirigem. E, tomando por base de demonstração os estatutos das duas de Pernambuco, e de Ouro Preto, e isto tanto mais que estas é que são o objecto da consulta, discorrerei sobre aquellas de suas condições que têm relação com a questão.

« Estas caixas são designadas pelo objecto a que se destinão; sua administração procede sem firma social; seu capital forma-se por acções: estas circumstancias

são bastantes para lhes dar o caracter de anonymas, comprehendendo-as entre as do cap. 2.° do tit. 15. Note-se que hoje e depois da declaração do governo acerca da formação do capital das sociedades em commandita, não se podem constituir com capital em acções senão as sociedades anonymas.

« Além disso: o capital dessas caixas é empregado em apolices do governo, e de companhias, e tambem em emprestimos. Suas operações se realizão com as formalidades usadas nas transacções mercantis, como thesourarias, escriptorios, e mais accessorios destes, qualquer que seja a denominação que se dê áquellas formalidades, e qualquer que seja a simplicidade com que estas se executão. Tudo isto, constituindo-as commerciaes, e tal é o pensar dos mais distinctos escriptores de direito commercial, as colloca, d'entre as anonymas, na classe das companhias de commercio.

« Mas para se mostrar que estas caixas não têm os requisitos essenciaes das sociedades anonymas, argumenta-se, primeiro, com a faculdade que se deixa aos socios de retirarem seus capitaes; e, depois disto, com a circumstancia dellas não incorrerem em responsabilidade para com terceiros. Começarei pelo segundo argumento; cujo desenvolvimento servirá para esclarecer a materia do primeiro.

« E' verdade que a organização das caixas de cujos estatutos se trata, está de tal modo combinada, que não dá occasião a que se verifique aquella responsabilidade. As operações que ellas autorizão, são de natureza tal que poderão, sim, pôr em risco os capitaes dos accionistas, mas de modo nenhum os daquelles que com ellas contractarem. Mas cumpre observar que esta circumstancia não altera o caracter de anonymas que ellas têm pela sua propria organização. A responsabilidade para com terceiros, o codigo do commercio nem a prescreve para as sociedades anonymas, fallando destas em geral, e nem a exige para as caixas economicas, fallando destas em particular.

« Uma semelhante condição, a responsabilidade para com terceiros, nem tem fundamento em disposição legal, e nem está connexa com a essencia das sociedades anonymas. Ella, e attenda-se a isto, resulta da natureza das operações; e na adopção destas são inteiramente livres as sociedades, as quaes podem admittir as que quizerem. Se as operações não as ligarem com obrigações para com terceiros, cessa a necessidade que exige essa responsabilidade. Porisso na hypothese negativa, que é a que se verifica com estas duas caixas, não se

póde dizer que a falta dessa responsabilidade as destitua do caracter de anonymas.

« Uma condição destas, vaga e indefinida, para todas as sociedades anonymas, qualquer que seja sua organização, não teria outro resultado que obrigal-as a adoptar forçosamente operações que mais seriamente podem implicar seus capitaes, muito embora acompanhadas da lisongeira perspectiva de lucros mais avantajados. Isto, por um lado, restringiria, sem necessidade, o direito de tomar cautelas para evitar maiores prejuizos, que é o que fizerão as duas caixas de que se trata, com a limitação que puzerão em suas operações; e por outro lado coarctaria, tambem sem necessidade, as facilidades de os accionistas disporem de seus fundos, ainda que parcos, mas para elles de grande valor; facilidades que, em relação ás caixas economicas, são da natureza destas instituições, como logo se dirá.

« A exigencia da approvação dos estatutos das sociedades anonymas não tem por fim sómente assegurar a sorte daquelles que com ellas estão dispostos a contractar; ella se dirige tambem a preservar os capitaes dos proprios accionistas dos resultados de uma organização viciosa. Esta exigencia deriva da mesma organização de taes sociedades já quanto á formação de seu capital, e já quanto á sua administração. Se no caso de não haver responsabilidade para com terceiros desapparece a primeira razão, não deixa porisso de subsistir em todo o seu vigor a segunda.

« Não se diga que a responsabilidade para com os mesmos socios torna-se um negocio de simples interesse particular, que a elles toca fiscalizar, e não ao governo. Primeiramente; a organização especial destas sociedades communica-lhes, como se acaba de expôr, um caracter particular que pede providencia particular. Em segundo lugar: a razão de interesse particular é muito vaga: ella verifica-se igualmente no caso de responsabilidade para com terceiros. A estes póde-se dizer tambem que a ellas é a quem compete examinar o estado das sociedades com quem não contractar: e entretanto as sociedades anonymas que contrahem esta responsabilidade, a qual envolve interesses particulares, nem porisso ficão abandonadas ás diligencias destes interesses.

« Cumpre agora observar que não se póde dizer absolutamente que estas caixas de que se trata, não contrahem responsabilidade para com terceiros. Se das operações autorizadas nos estatutos não resulta responsabilidade para com terceiros, não se segue que ellas não a possão contrahir por actos aliás necessarios,

como aluguel de casa para escriptorio, remuneração dos empregados, despezas do expediente, particularmente de escripturação, e outros objectos que as podem constituir em obrigação para com pessoas que não sejão os accionistas, e conseguintemente para com terceiros.

« A observação feita ha pouco, da responsabilidade entre os mesmos socios, redobra de valor, quando applicada ás caixas economicas.

« Estas caixas constituem-se em favor dos individuos pobres, que são os que vão depositar em seus cofres as apertadas economias que fazem, individuos inteiramente destituidos de meios de apreciar tanto a organização de taes sociedades, como os actos de sua administração. Estes individuos entrão na classe dos que em direito se chamão pessoas miseraveis, os quaes por todas as legislações, merecem favores especiaes.. Por isso as instituições desta natureza em muitos paizes não se consente que sejão estabelecidas senão pelos proprios governos, ou por corporações publicas.

« Destas observações se deduz que a responsabilidade para com terceiros não é condição essencial das sociedades anonymas; porque estas dependem da natureza das operações autorizadas nos seus estatutos; as quaes podem ser taes que a não envolvão, como acontece com as duas sociedades economicas de que se trata: além de que sempre existe alguma responsabilidade, proveniente, senão das operações, pelo menos dos actos que são exigidos pelas necessidades do serviço. E se a organização destas duas sociedades não acarreta aquella responsabilidade em consequencia da natureza das operações, não se segue que outras as não possão adoptar com outro caracter, e tal que a envolva.

« Passarei agora ao primeiro argumento, o qual é deduzido da faculdade que se deixa aos accionistas, de retirarem seus capitaes. Cumpre observar que o codigo do commercio é inteiramente omisso a este respeito.

« Entretanto as sociedades anonymas que têm sido approvadas têm sua organisação fundada na presupposição de não se retirarem os capitaes; sendo admittida sómente a transferencia. Mas isto tem seu fundamento, menos em declaração expressa nos estatutos, do que na responsabilidade annexa ás acções que formão seu capital; sendo por isso que nos mesmos estatutos, dando-se como certo que não se podem retirar os capitaes; apenas se prescrevem regras para as transferencias. E o certo é que todas ellas têm sido fundadas sobre esta base. Mas cumpre tambem notar que esta circumstancia não altera de modo nenhum a doutrina que expende-se

em relação ás caixas economicas. Todas as vezes que as operações, autorizadas pelos estatutos trazem responsabilidade para com terceiros, é mister que os capitaes das companhias, sobre a importancia dos quaes é que estes terceiros calculão para com ellas contractar, estejão sempre em estado de satisfazer as obrigações. E como ordinariamente os estatutos admittem operações daquella natureza, e não poucas vezes os mesmos fins das sociedades tornão necessarias estas operações ; por esta razão o pensamento dominante na organização destas sociedades é que os capitaes não sejão retirados, e isto torna-se como da essencia das mesmas sempre, que se verifica aquella responsabilidade.

« Mas quando as operações são reguladas de modo que não ha perigo senão para os capitaes dos proprios socios, e de modo nenhum para outros quaesquer individuos, então cessa a razão que aconselha, como necessaria, a restricção da retirada do valor das acções, excepto se os mesmos socios assim o estipularem, que o podem fazer, do mesmo modo que podem estabelecer o contrario. Portanto a condição de os capitaes não serem retirados provém da natureza das operações, como consequencia da responsabilidade que estas trazem, e por isso não anda necessariamente connexa com a indole das sociedades anonymas.

« Agora acrescentarei que, se a faculdade de retirar os capitaes não contraria a natureza das sociedades anonymas, esta faculdade em relação ás caixas economicas entra na indole destas instituições. Sem esta faculdade difficultosamente chegarão ellas a formar capitaes capazes de quaesquer operações ; e não satisfarão seus fins. Para estas caixas não concorrem senão as classes menos favorecidas da fortuna ; para estas é que ellas são creadas. Uma prova disto está no valor fraquissimo de suas acções: a mesma caixa de Pernambuco, que marca uma quantia já crescida para essas classes, facilita entradas menores que, com os juros accumulados, completem uma acção.

« Os individuos que vão metter seus dinheiros nestas caixas, o pensamento que os domina, não é, propriamente, augmentar o capital pela accumulação dos juros, o seu principal intuito é ter uma reserva segura para acudir ás precisões futuras. Se elles estiverem inhibidos de retirar o valor de suas acções, ficando-lhes apenas o recurso de o rehaver por transferencia, achar-se-hão illudidos em suas esperanças, que nem sempre encontrarão quem as queira tomar, e, quando encontrem, hão de resignar-se ao sacrificio de um grande rebate. A historia destas caixas em França mostra que nas

quadras difficeis, como de carestia de generos de primeira necessidade, suspensão de trabalho, e outras causas que tornão custosa a subsistencia das classes pobres, e quando correm em maior affluencia os donos desses dinheiros a lançarem mão dessas reservas que havião feito em melhores tempos. Se a hypothese se verificar entre nós, então amestrados pela experiencia alheia os individuos que costumão concorrer para a formação do fundo capital dessas caixas, deixarão de o fazer, e assim se perderá o grande beneficio que resulta destas instituições.

« Cumpre agora fazer a seguinte observação : Se fôr admittido o principio de que a responsabilidade para com terceiros influe no caracter das sociedades anonymas para que se possão dizer taes, então ahi teremos na praça estatutos de sociedades verdadeiramente bancarias, independentes da acção do governo, debaixo do titulo de caixas economicas. Poder-se-hão formar sociedades com as clausulas das caixas economicas, mas com operações mais largas. E como essas clausulas, conforme os pareceres as excluem da classe das anonymas, eil-as independentes de approvação. Não se cuide que ellas, assim organizadas, não hão de offerecer incentivo a que sejão procuradas suas acções em consequencia das poucas operações que hajão de adoptar: esta mesma circumstancia tanto mais facilmente ha de fascinar os incautos, quanto ellas se hão de apresentar debaixo do lisongeiro aspecto de evitar operações arriscadas. E se contra isto se disser que desapparece todo o perigo com a consideração de que a formação de seu capital por meio de acções as fará dependentes de approvação ; releva ponderar que esta mesma circumstancia se verifica com as caixas economicas.

« De todas estas observações se conclue que, ou sejão admittidas as caixas economicas do modo que ellas ordinariamente se constituem entre nós, ou que sejão estabelecidas pelo proprio governo já por si, e já por intermedio das camaras municipaes, ou outras corporações publicas.

« Quanto ao primeiro arbitrio, isto é, o que parece que por ora póde ser admittido entre nós ; e é o systema que tem sido adoptado em varios decretos que têm approvado caixas economicas nos mesmos termos destes de que se trata ; e entre outros bastará apontar o decreto n.° 1427 de 6 de Setembro de 1854, que approvou a caixa economica de Santa Catharina com as clausulas referidas. Quanto ao segundo arbitrio, que é o que se pratica em França, e que é na verdade, o que offerece

base solida a estas instituições, não parece prudente que o governo, no estado actual das cousas, emprehenda fundações de taes estabelecimentos com dotação dos dinheiros publicos.

« De tudo quanto se acaba de expender, conclue-se:

I Quanto aos quesitos do aviso.

1.° As caixas economicas não são commerciaes no sentido do tit. 15 cap. 3.° secções 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª

2.° São companhias de commercio anonymas, das designadas no cap. 2.° do mesmo tit. 15.

3.° Sendo ellas anonymas, e não podendo ser classificadas de outro modo, não ha hypothese em que estejão independentes de approvação.

II Quanto aos estatutos das caixas de Pernambuco e de Ouro Preto:

1.° Estas caixas são verdadeiras sociedades anonymas.

2.° Seus estatutos estão nos termos de serem approvados.

Eu só faria uma observação a respeito dos estatutos da de Pernambuco, e vem a ser: que é necessario marcar o tempo de duração, conforme exige o codigo do commercio, que é o que se não fez.

« Este, Senhor, meu humilde parecer. Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor entender em sua alta sabedoria.—Assignádo, *Marquez de Olinda.* »

O conselheiro Visconde de Maranguape é de parecer que as caixas economicas não são senão um lugar de deposito onde se põem a premio pequenas sommas, que ahi se recebem cada semana, desde um minimo até um maximo determinado por acto do governo. C'est la banque des ouvriers, dizem os escriptores francezes, elles sont sociétés anonymes, autorisées par ordonnances royales, régies par leurs statuts particuliers, qui varient suivant les localités, et par les régles relatives aux sociétés anonymes.

Ora, se a legislação do Brasil, quanto a estas sociedades, não contém disposição alguma especial que tirasse ás caixas o caracter de estabelecimentos bancarios, que ellas têm por toda a parte onde se tem adoptado, como no Brasil, os principios da legislação franceza, não sabe em que principios se poderá razoavelmente fundar a intelligencia que se quer dar ás disposições geraes do nosso codigo commercial para se negar ao governo o direito de intervir na creação de caixas economicas, como intervem na creação de quaesquer outros bancos regidos pelas regras relativas ás sociedades anonymas.

Se nesta parte conforma-se com o parecer do conse-

lheiro Marquez de Olinda, quanto á approvação dos estatutos apresentados, é de opinião que o governo os subordine á condições semelhantes ás estabelecidas na lei apresentada ás camaras francezas a 13 de Dezembro de 1834, textualmente citada no monitor de 14, sob a palavra—Prevoyance—, pag. 352 do 2.° volume; lei que foi votada em 1835.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que julgar mais acertado.

Sala das conferencias, em 20 de Abril de 1860.—*José Antonio Pimenta Bueno.— Visconde de Sapucahy.— Marquez de Olinda.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Jequitinhonha.— Visconde de Itaborahy.— Visconde do Uruguay.— Visconde de Maranguape.— Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

RESOLUÇÃO.

Está bem.

Paço, em 17 de Outubro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 595.—RESOLUÇÃO DE 24 DE OUTUBRO DE 1860.

Sobre a duvida se as prescripções do decreto de 10 de Janeiro de 1849 se devem entender subordinadas ás do codigo do commercio, relativamente á attribuição que tem o governo de declarar dissolvidas as sociedades anonymas.

Senhor.—Houve Vossa Magestade Imperial por bem fazer expedir pela secretaria de estado dos negocios da fazenda ás secções de fazenda, do imperio e da justiça do conselho de estado o aviso de 21 de Novembro ultimo, concebido nos termos seguintes:

« Não tendo sido até esta data contestado que o artigo 10 do decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849 se acha em vigor, e havendo sido por esta razão inseridas nos decretos, que tem approvado differentes estatutos de sociedades anonymas, sempre e sem interrupção alguma, diversas disposições, que o reconhecem; o conse

lheiro Visconde de Jequitinhonha foi todavia de parecer em uma consulta da secção de fazenda sobre os estatutos de uma sociedade bancaria da provincia da Bahia, que as prescripções do citado decreto se devem entender subordinadas ás do codigo commercial; e que, não dando este ao governo a attribuição de declarar em caso algum dissolvidas as companhias ou sociedades anonymas de qualquer natureza, é essa attribuição da competencia dos tribunaes do commercio, podendo portanto a autoridade administrativa mandar promover a referida dissolução perante os mesmos tribunaes.

E porque uma questão de tanta transcendencia deve ser profundamente discutida para clara e definitiva solução; ha Sua Magestade o Imperador por bem que as secções reunidas do imperio, justiça e fazenda do conselho de estado, consultem:

1.º Sobre a referida questão ora suscitada, quér em relação ao principio actualmante em vigor e que parece ser consequencia da attribuição de approvação dos estatutos das sociedades anonymas e da fiscalisação dos seus actos e operações; quér em relação ás disposições dos differentes estatutos das mesmas sociedades, que actualmente funccionão e que se referem ao preceito do decreto n.º 575 de 10 de Janeiro de 1849;

2.º Se ao poder administrativo é licito estabelecer, no acto de autorização das sociedades anonymas, as condições, que julgar convenientes para a boa direcção e marcha de suas operações em relação á ordem publica, comprehendida a de revogação da autorização no caso de falta do cumprimento das mesmas condições;

3.º Dada como procedente e verdadeira a opinião do conselheiro Visconde de Jequitinhonha, quaes os funccionarios por intermedio de quem póde o governo promover a dissolução de taes sociedades, a fórma de processo e as autoridades judiciarias competentes para este fim; e no caso contrario como e por que meios administrativamente deve ter lugar e tornar-se effectiva a revogação da autorização e consequente dissolução das sociedades anonymas;

4.º Finalmente, se para regular esta materia, e nas hypotheses antecedentes, são necessarias algumas medidas, que dependão do poder executivo ou do legislativo, e quaes no conceito das secções, devem ser essas medidas. »

Parece fóra de duvida que as prescripções do decreto de 10 de Janeiro de 1849 estão subordinadas ao codigo do commercio, e que portanto, se o primeiro contém disposições contrarias ás do segundo, devem ellas consi-

derar-se revogadas; mas a maioria das secções entende que á excepção da do art. 299 do referido codigo, não ha ahi disposição alguma que modifique ou altere as do decreto de 10 de Janeiro.

Antes da promulgação do codigo commercial já erão entre nós conhecidas as sociedades anonymas; já existião estabelecidas algumas instituições destas; já ninguem contestava que tal especie de sociedade commercial não podia crear-se sem autorização do governo; mas de que fórma havia de ser concedida a autorização; que documentos e declarações deverão as partes apresentar, a que ministerio tinhão de dirigir-se; com que condições deverá o governo conceder a autorização requerida, para não sacrificar importantes interesses do Estado á credulidade, ignorancia ou má fé de especuladores; e finalmente se a intervenção que se lhe reconhecia na organização das sociedades limitava-se á simples approvação, rejeição ou alteração dos estatutos, ou se importava tambem permanente inspecção e fiscalisação no modo por que elles serião executados; tudo isto era ou podia ser objecto de questão: nada estava regulado. Veio depois o codigo do commercio, e no cap. 2.° do tit. 15 estabeleceu a fórma as condições e os effeitos da sociedade anonyma; mas omittiu as outras questões, que o decreto de 10 de Janeiro de 1849 teve por fim resolver.

Assim que, existem neste decreto duas ordens de disposições relativa a materias, de que não tratou o codigo do commercio: a 1.ª regula o modo por que as partes hão de dirigir-se ao governo e os documentos e informações com que lhes cumpre instruir seus requerimentos para que a autoridade possa, com pleno conhecimento de causa, julgar das vantagens e dos perigos da associação, que se pretende incorporar; e approvar, rejeitar ou modificar os estatutos que lhe forem apresentados.

Pelo que toca a esta ordem de disposições, parece que ninguem contestará ao governo o direito de procurar os meios de esclarecer-se e de acautelar-se, no uso de tão ampla e delicada attribuição, contra os erros a que poderia induzil-o a falta de devidas informações; tanto mais porque lhe compete expedir instrucções e regulamentos para boa execução das leis.

Quanto á 2.ª ordem de disposições, importa observar que, não obstante serem os estatutos das sociedades anonymas convenções particulares, contém elles, além de materia relativa a interesses privados, outras que se ligão á ordem publica; as quaes justificão e autorizão a intervenção do governo na organização das mesmas

sociedades. Ora, de que serviria esta intervenção; que abono poderia ella dar da fiel execução dos estatutos, se as regras ahi estabelecidas pudessem ser postergadas ou violadas impunemente, e a autoridade constrangida a cruzar os braços diante da incapacidade ou da fraude dos administradores de instituições tão poderosas para o bem como para o mal, segundo o espirito com que são dirigidas?

O illustrado conselheiro Visconde de Jequitinhonha não contesta que a dissolução é, em tal caso, o meio de prevenir ou evitar que o mal se aggrave; mas entende que a attribuição de declarar dissolvidas as sociedades de que se trata, é da competencia dos tribunaes do commercio, e que á autoridade administrativa só cabe mandar promover a dissolução de qualquer das ditas sociedades perante esses tribunaes, quando julgar violadas as condições estabelecidas nos respectivos estatutos. Esta doutrina, além de não se achar expressamente exarada em nenhum dos artigos do codigo que definiu a competencia dos tribunaes do commercio, parece encontrar a do art. 295, que dá ao governo, e só ao governo, o direito de autorizar as sociedades anonymas. E em verdade, se a esses tribunaes pertence a attribuição, que lhes quer dar o honrado Visconde de Jequitinhonha, segue-se que embora a autoridade administrativa resolva promover a dissolução de qualquer sociedade por entender terem sido violadas uma ou mais clausulas de seus estatutos, e demonstre assim que não os teria approvado, se previsse que tal seria a intelligencia ou execução que houvessem de dar-lhes, o tribunal póde entender e julgar differentemente; e fazer conservar e funccionar uma sociedade anonyma. a que a lei não deu existencia senão sob a condição de ser autorizada pelo governo e de conformar-se com as regras por elles estabelecidas ou approvadas.

Ainda mais; póde um tribunal do commercio, quér por sua propria iniciativa, quér em virtude de acção intentada por particulares, declarar a nullidade de qualquer sociedade anonyma, sob a allegação de factos que ou não affectem realmente senão interesses de terceiros ou dos proprios accionistas, ou que, no conceito do governo, sejão inoffensivos aos interesses do Estado; e por este meio destruir os effeitos do decreto imperial que a autorizara.

Em ambos os casos figurados a sociedade continuaria, ou deixaria de existir, não por consentimento e approvação do governo, mas por deliberação dos tribunaes de commercio, que assim se tornarião de facto a unica

autoridade incumbida de proteger grandes interesses do Estado contra os desmandos das sociedades anonymas.

Ficaria dest'arte desnaturada a competencia dos ditos tribunaes que, em vez de decidirem unicamente as questões de interesse particular, terião de ventilar e de julgar questões de ordem publica: ficaria neutralisada ou antes annullada a attribuição aliás confiada exclusivamente ao governo, de autorizar as sociedades anonymas com o fim de obstar os abusos que ellas podem commetter, e de supprir por esse modo, como diz Troplong, a ausencia da responsabilidade pessoal, que se acha em todas as outras especies de sociedades.

Parece, pois, que nem a letra nem o espirito do codigo commercial justificão a latitude, que se quer dar á competencia dos tribunaes do commercio.

Importa ainda ponderar quanto é pouco consentaneo com os principios de boa administração, que se ponha em duvida e se pretenda alterar a intelligencia das leis que já têm sido interpretadas por longo tempo em sentido differente.

Desde 1849 entendeu o governo imperial pertencer-lhe a attribuição de declarar dissolvidas as sociedades anonymas que violassem seus estatutos. De então para cá têm-se succedido, uns aos outros, ministerios de opiniões differentes; e todos elles sanccionárão ou praticárão a doutrina do art. 10 do decreto de 10 de Janeiro desse anno.

Ahi estão para attestal-o, entre outros, o de 30 de Agosto de 1857, os de 11 e 25 de Novembro do mesmo anno, o de 3 de Abril de 1858 e os decretos de 2 de Abril proximamente passado.

Se demais recorrermos a outros paizes, onde a lei consagrou a instituição de sociedades anonymas, depararemos com doutrina e pratica de julgar, que dão força ás reflexões que ficão expostas.

O codigo do commercio de França, promulgado em 1807, e cujas disposições, na parte relativa ás sociedades anonymas, forão quasi litteralmente transportadas para o nosso, nada prescreveu a respeito das questões, que o governo de Vossa Magestade Imperial procurou resolver pelo decreto de 10 de Janeiro de 1849, e foi por via de um regulamento ou instrucção ministerial de 22 de Outubro de 1817 que se adoptárão pouco mais ou menos as regras applicadas depois ao Brasil.

E' verdade que no citado regulamento ou instrucção ministerial não se achão consignadas as disposições do art. 10 do decreto de 10 de Janeiro; mas tanto se reco-

nhece em França serem ellas consequencia do art. 37 do codigo commercial daquelle paiz, que o conselho de estado, segundo o affirma Delangle, advogado geral no tribunal de Cassação; em sua obra sobre sociedades commerciaes, exige sempre que nos decretos de approvação das sociedades anonymas seja inserida esta clausula—: « Em caso de falta de execução ou violação dos estatutos poderá a approvação ser cassada pelo governo, ficando todavia aos terceiros o direito de reclamar, perante os tribunaes, indemnização dos prejuizos causados por estas infracções. » Tal doutrina é seguida pelos tribunaes do commercio da França, como se vê das razões em que se fundou o de Paris em uma causa julgada a 8 de Junho de 1843.

« Attendendo, diz a sentença, que não se póde formar uma sociedade anonyma senão em virtude de decreto real; que concedendo á sociedade—Palladium—a autorização de constituir-se em sociedade anonyma,—a autoridade administrativa reservou para si o direito de revogar esta autorização no caso de violação ou de não execução dos estatutos sociaes—, mas sem prejuizo dos terceiros; que, se Guesnay (era o autor no processo) pretende que os estatutos forão violados e que muitas das condições impostas á sociedade deixárão de ser preenchidas, o tribunal do commercio não é competente para julgar (n'est pas appelé á connaitre) as contestações que se podem suscitar a respeito da constituição da sociedade —Palladium—; que seus poderes não podem estender-se ao ponto de destruir e annullar uma sociedade legalmente constituida em virtude de um decreto real (Ordonance Royale); que o autor figura em qualidade de accionista e não como um terceiro que tenha direito á reparação de um prejuizo, etc. »

O mesmo Delangle, taxando de erronea esta decisão porque ella se referia ao caso de um accionista que pretendia a annullação da subscripção que tinha feito, allegando que fôra sorprendido por manobras fraudulentas; e que portanto o tribunal não era incompetente para apreciar e julgar a questão, acrescenta:

« Não ha duvida que pertence unicamente á administração, no caso de uma sociedade anonyma ter recebido a autorização necessaria á sua existencia, retirar essa autorização, se a sociedade abusar della e tornar-se perigosa a terceiros; mas como apreciaria a autoridade administrativa, como julgaria uma reclamação, cujo fim fosse provar, não que os estatutos são viciosos, má a tendencia dos gerentes, ou as operações fataes ao commercio; mas que certo e determinado accionista foi illu-

dido; que lhe apresentárão como reaes, para o decidirem a subscrever, assignaturas ficticias? »

Em outro lugar da obra citada diz ainda o mesmo escriptor: « O direito de retirar a autorização, sem a qual nenhuma sociedade anonyma póde existir, é reservado á administração. O poder dos tribunaes se reduz a pronunciar condemnações pessoaes contra os administradores que não respeitarem os estatutos. Ir além, fôra da parte delles um excesso de poder. »

De quanto fica expendido resumidamente, parece á maioria das secções dever concluir, em resposta aos dous primeiros quesitos:

1.° Que o decreto de 10 de Janeiro de 1849 não foi revogado ou alterado pelo codigo do commercio, senão na parte relativa ao modo de publicar a approvação do governo, de que trata o art. 8.° do mesmo decreto;

2.° Que é da privativa attribuição do governo declarar dissolvidas as sociedades organizadas e constituidas em virtude de autorização e approvação do mesmo governo;

3.° Finalmente, que ainda quando não existisse o decreto de 10 de Janeiro, não estaria o governo privado de exercer essa attribuição, nem da de estabelecer, no acto ou decreto de autorização das sociedades anonymas, as condições que julgar convenientes para a boa direcção e marcha de suas operações em relação á ordem publica, com tanto que taes condições não contrariem o que se acha disposto no codigo do commercio.

A resposta ao terceiro quesito fica comprehendida na dos dous primeiros; e pelo que pertence ao quarto, parece que verificado, na fórma do art. 10 do decreto de 10 de Janeiro de 1849, o facto de ter a companhia violado seus estatutos, poderá ser dissolvida por um decreto, no qual se declare (se não se julgar mais conveniente estabelecer taes disposições em regulamento especial) que dessa decisão administrativa ha recurso para o conselho de estado; que este recurso deverá ser interposto e entregue na côrte ás respectivas secretarias de estado, e nas provincias ás da presidencia, dentro de um prazo determinado; que, se o recurso não fôr interposto, começará o decreto a ser executado, logo que finde o prazo; que se o recurso fôr interposto, mas não obtiver provimento começará o decreto a ter execução, no dia immediato ao em que pelas secretarias acima indicadas fôr intimada á parte a resolução da consulta do conselho de estado que assim tiver decidido, dando-se logo conhecimento da decisão do tribunal do commercio do respectivo districto; e que finalmente os effeitos da execução do decreto consistem, em deixar a sociedade de ser considerada le-

galmente como anonyma, em não ser admittida em juizo nenhuma acção entre os socios ou destes contra terceiros que fundarem sua intenção na continuação da existencia da sociedade (art. 303 do codigo commercial); e em ficar sujeita á responsabilidade pessoal, como as outras sociedades commerciaes; entendendo-se todavia sempre salvo o direito, que tiverem não só terceiros ou os proprios accionistas de reclamar perante os tribunaes competentes indemnização dos prejuizos que lhes causar o procedimento dos directores ou gerentes, por terem provocado a dissolução da companhia; mas tambem o que possa ter o promotor publico de accusal-os pelas fraudes ou infracções que tenhão prejudicado os interesses do Estado.

O conselheiro de estado Pimenta Bueno acrescenta, em apoio das conclusões que ficão expostas, o seguinte:

Suppondo mesmo que o art. 10 do decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849 contenha disposições legislativas, que se referisse sómente ás sociedadades bancarias, e que deixasse de ter vigor desde a promulgação do codigo commercial; o que importa saber é se o governo tem ou não a attribuição de cassar a autorização administrativa indispensavel para que qualquer sociedade anonyma possa existir.

Entrando no exame desta importante questão, não hesito em emittir minha opinião pela affirmativa.

Para fundamental-a, basta-me o art. 295 do codigo do commercio, e as consequencias logicas, que a meu ver, delle necessariamente se derivão.

Procurarei analysar esse artigo por differentes faces e deduzir as consequencias, á que alludi.

Primeiramente a attribuição que elle confere ao governo não é uma simples homologação, não é uma méra formalidade, e sim uma jurisdicção administrativa de exame, inspecção, e de protecção complexa a bem não só dos interesses particulares, como especialmente dos de ordem publica, e note-se bem, é uma jurisdicção ampla, ou discricionaria.

Essa attribuição certamente não tem por fim conseguir apenas que as sociedades anonymas se formem ou incorporem mediante estatutos previdentes; e sim tambem que assim formadas realizem sua existencia ou operações nos precisos termos desses estatutos: o contrario seria illusorio, ou absurdo: os estatutos não valem porque forão bem redigidos, sim porque são bem observados.

Prevalece portanto a inspecção do governo, e a condição subentendida da observancia dos estatutos, para que bem continue a vigorar a autorização concedida.

Se pois uma sociedade anonyma inverte as disposições

delles, se procede contra seus preceitos, então deixa de ser a entidade que o governo havia autorizado, passa a ser cousa differente, torna-se uma sociedade anonyma sem autorização, pois que dirige-se não pelos seus estatutos, sim por seu arbitrio.

Em tal caso o governo tem necessariamente não só a attribuição mas o dever de declarar, que ella procede sem autorização sua, o que vale o mesmo que cassar a autorização, que houvera concedido, pois que as consequencias legaes, e logicas são as mesmas. E' o que elle faria no caso de que uma sociedade anonyma se erigisse, e funccionasse sem pedir autorização.

Ora desde que o governo por acto seu declarar que uma sociedade anonyma opéra sem autorização sua, segue-se que ella não póde perdurar mais, que não póde continuar a existir, porquanto nenhuma sociedade anonyma póde existir sem autorização; essa é a condição peremptoria de sua vitalidade ou nullidade.

Nem se diga que aos tribunaes de commercio é que compete declarar essa falta de autorização, e consequente dissolução: haveria nisso uma confusão de jurisdicções diversas, fatal á divisão dellas, e consequentemente á ordem publica: haveria mesmo usurpação da autoridade governamental.

A attribuição de conferir ou não a autorização para que uma sociedade anonyma se incorpore, não pertence ao poder judiciario, sim ao poder administrativo, a consequente attribuição de inspeccionar a observancia dos respectivos estatutos tambem não pertence aos tribunaes de justiça, é sim da jurisdicção da administração que sanccionou taes estatutos: o acto de Cassação da dita autorização por effeito da violação dos estatutos não póde pois ser decretado senão por quem a concedeu, isto é, pelo poder administrativo. Não resta portanto aos tribunaes commerciaes senão as consequencias legaes, que resultão do exercicio da jurisdicção legitima da administração.

Essas consequencias são cancellar o registro commercial da sociedade anonyma, que não póde existir sem autorização, poderem consequentemente os terceiros haver os seus pagamentos, e os socios retirar os fundos: por outra é a liquidação. Segundo a nossa legislação commercial, a competencia para a dissolução das sociedades, quando ella provém de questões entre socios é commettida ao juizo arbitral, quando procede de pretenção de outros particulares que não sejão socios, pertence aos tribunaes de commercio, e nenhum artigo della designou a competencia, nem devia designar para a hypothese vertente da falta da

autorização, ou cassação della em relação á sociedade anonyma.

Dizemos que não devia designar, por quanto neste ultimo caso não se trata de questões de socios entre si, nem de outros individuos particulares: a questão é de outra ordem, é do poder publico com particulares sobre assumpto que affecta a ordem publica e que o sobredito art. 295 subordinou á jurisdicção administrativa.

Ora em tal caso designar como competente um tribunal judiciario seria subordinar a elle um acto da administração, em que ella figura não como particular sim como poder publico e independente; e isso seria por certo uma aberração de principios fundamentaes. As relações que se estabelecem entre os cidadãos e o governo, como tal, são da alçada administrativa, e as questões que se suscitão sobre essas relações não podem ter outro juiz que não seja a mesma administração, pena de perder ella sua independencia e autoridade.

Passemos a uma outra analyse do art. 295, e vejamos se o governo póde ou não fazer sua autorização dependente de condições expressas, e consequentemente chegar-se ás mesmas consequencias.

Desde que o governo tem, segundo os interesses publicos o aconselharem, o amplo direito de conceder ou não sua autorização para a incorporação das sociedades anonymas, parece claro que attendendo a esses interesses póde outorgal-a ou pura e simplesmente, ou mediante condições, sem as quaes não autorizaria a existencia da sociedade.

Para denegar-lhe este direito seria com effeito necessario denegar-lhe o de recusar a autorização; ora, desde que não póde pôr-se este em duvida, tão pouco póde duvidar-se da faculdade que elle tem de impôr as clausulas que entender de interesse publico; o contrario seria mesmo tirar-lhe o livre accôrdo, a apreciação, ou previsão indispensavel.

Fica sem duvida livre aos emprezarios, ou aceitar essas condições, e mediante ellas incorporar a companhia, ou não aceital-as, e desistir da incorporação. Aceitando-as são adstrictos ás disposições dellas, e não têm por que reclamar contra sua observancia.

Se, pois, a condição ou clausula fôr de natureza resolutoria, se comminar a cassação da autorização no caso de violação dos estatutos, e a consequente dissolução social, parece fóra de duvida que o governo tem direito de pronunciar essa cassação desde que se der o caso previsto.

Se-me quizesse apoiar de legislação estrangeira, diria

que foi este o pensamento não contestado que levou o conselho de estado em França a inserir clausula analoga em taes incorporações, como attesta—Bedarride—em seu commentario ao codigo commercial francez vol. 1.° fl. 404.

Observaria todavia que se o direito francez tão analogo ao nosso, não nos póde servir de esclarecimento sobre o assumpto, menos nos póde auxiliar o direito inglez, tão diverso do nosso.

Segundo elle as sociedades de responsabilidade limitada em regra não são incorporadas senão por actos do parlamento que exerce sem duvida o direito de addicionar as clausulas, que entende convenientes. Ainda ha pouco elle cassou a autorização que garantia a existencia da companhia das indias orientaes.

Em vista do exposto, penso ter respondido aos quesitos 1.° e 2.° do aviso de 21 de Novembro proximo passado.

Quanto ao 3.°, direi que estou de accôrdo com a opinião da maioria das secções. O acto de cassação não póde ser expedido senão por decreto, que annulle o anterior.

Seria ocioso ponderar que antes de recorrer a essa medida o governo póde usar da advertencia ou admoestação que julgar conveniente para que cesse o abuso de que se trata, e que ainda mesmo depois de decretada a revogação persiste sem duvida o recurso ao conselho de estado nos termos do regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, por isso mesmo que trata-se de um acto da administração que póde affectar direitos particulares subordinados á sua alçada.

Quanto ao ultimo quesito, creio que o que muito convem é acrescentar uma secção do contencioso administrativo ao conselho de estado, rever os termos do respectivo processo, e ir-se demarcando a linha divisoria do contencioso da administração, e dos tribunaes de justiça, para que não se reproduzão muitas questões, como a actual, que assaz importão aos principios do governo, e aos direitos dos particulares.

O conselheiro de estado Visconde de Jequitinhonha, divergindo da maioria das secções, apresentou o voto seguinte:

O decreto de 10 de Janeiro de 1849 contém, como diz a maioria das secções, duas ordens de disposições, uma, que se póde considerar dentro da esphera das attribuições do poder administrativo: outra, relativa a interesses privados, e de ordem publica.

Esta pertence exclusivamente ao poder legislativo. E se em tal ordem de disposições fosse licito áquelle

supprir as omissões deste, dar-se-hia manifesta violação do art. 9.° da constituição.

Mas o poder administrativo as decretou antes da promulgação do codigo commercial; desde esta época é de direito constitucional que cessem ellas, e que se considerem sómente subsistentes, e reguladoras da materia o que o legislador estatuiu, e nada mais a tal respeito, por quanto de as não ter elle inserido no codigo, inserindo e citando outras, deve-se juridica e constitucionalmente entender que as não adoptou. E se o poder administrativo entende que são ellas necessarias, ahi está o corpo legislativo reunido todos os annos de quem se podem solicitar, e perante quem se podem promover taes medidas.

No tit. 15 cap. 2.° tratou o poder legislador das companhias do commercio, ou sociedades anonymas.

Ahi se diz: as companhias só podem ser dissolvidas: 1.° expirando o prazo de sua duração; 2.° por quebra; 3.° mostrando-se que a companhia não póde preencher o intuito e fim social.

Em minha opinião o poder administrativo não póde além destes casos determinar outros, em que sejão dissolvidas as companhias anonymas, mórmente como pena; pois que esta só póde ser decretada pelo poder legislativo, e imposta pelo judicial ou por aquella autoridade designada por aquelle mesmo poder. Esta doutrina é tanto mais exacta quanto foi ella respeitada pelo poder executivo no decreto n.° 738 de 25 de Novembro de 1850, no qual, apezar de autorizado pelo poder legislativo, não declarou com força de obrigar o decreto de 10 de Janeiro de 1849.

Demais para ser executada, e verificada a pena, é de mister crear uma jurisdicção, e determinar uma fórma de processo; quando não, ainda declarada, ficará sem effeito, havendo reluctancia da parte dos interessados. Mas não entra nas attribuições do poder administrativo decretar uma, nem outra. E' esta, pois, mais uma razão, e fundamento para não submetter-me ao parecer da illustrada maioria das secções, e tomar a liberdade de duvidar da sua legalidade.

Finalmente a pena da dissolução, como se acha declarada no decreto de 10 de Janeiro, não fez distincção de hypothese alguma; é geralmente imposta: ora, a infracção dos estatutos póde ser acto unicamente da directoria da companhia; e se nelle não tomárão parte os accionistas, não podem, não devem, seria injustiça expôl-os aos prejuizos, que sóem seguir-se de uma extemporanea dissolução.

E se o decreto não faz distincção das hypotheses diversas, em que se podem achar as companhias, em que se deu infracção de seus estatutos, menos fez distincção das companhias anonymas commerciaes, ou meramente civis, das que são antes communidades, do que verdadeiras sociedades na fraze de Pothier, e que aliás pedem ao poder executivo a sua sancção, termo de que uso aqui com preferencia ao de approvação, porquanto no juizo de doutos jurisconsultos, em taes casos, se não dá esta, mas sómente aquella. Ora ninguem dirá que a respeito das companhias meramente civis tem alguma cousa que fazer o poder executivo; assim como que é a mesma a condição das sociedades ou companhias anonymas que por sua natureza pedem só a sancção do governo que a daquellas em que a approvação é indispensavel para garantir a terceiro e ao publico de fraude ou nocividade.

A honrada maioria das secções pergunta « de que serviria a intervenção do governo na organização das mesmas sociedades: que abono poderia ella dar da fiel execução dos estatutos, se as regras ahi estabelecidas pudessem ser postergadas, ou violadas impunemente; e a autoridade constrangida a cruzar os braços diante da incapacidade ou da fraude? »

Esta pergunta se resume no principio que quem tem direito aos fins, tem direito aos meios.

Mas a illustrada maioria das secções sabe que no systema de governo consagrado pela constituição, a divisão dos poderes tolhe que um exerça as attribuições do outro.

E por isso se para conseguir o fim, a decretação dos meios é da exclusiva attribuição de outro poder, é obrigado aquelle a empregar os meios decretados por este; e não suscitar, ou decretar outros. E' esta a harmonia consagrada pela constituição, como o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias que ella offerece.

Se algum corollario se devesse deduzir do modo por que expôz a maioria das secções o seu parecer, iria elle muito além do que de certo o deseja ella: provaria de mais; por exemplo, a segurança publica está incumbida ao poder executivo: logo póde elle fazer leis penaes e policiaes, supprimir e satisfazer suas lacunas, e omissões para se não ver a autoridade obrigada a cruzar os braços, diante da publica desordem, da fraude e do crime.

Não alongarei este parecer, occupando-me do codigo do commercio de França, nem do que se alli faz, ou em outras nações.

Se se tratasse—*de jure constituendo*—seria de grande auxilio o estudo da legislação, e ainda dos costumes, e arestos dos tribunaes das nações cultas, pareceres e opiniões de seus conselheiros de estado, e jurisconsultos. Mas creio que tenho demonstrado que temos a lei, e então esta deve de prevalecer.

Os decretos citados no parecer da maioria das secções são todos relativos a companhias bancarias, e bem que a disposição do art. 10 do decreto de 1849 seja geral para todas as companhias, não foi mencionada nos decretos n.os 1856 e 1857 de 17 de Janeiro de 1857: nem no decreto n.° 2020 de 11 de Novembro de 1857. Logo o decreto não foi entendido em 1857 como o foi em 1849; podendo dizer-se que se está revogado para umas, está revogado para todas.

No meu parecer de 9 de Novembro do anno passado não entrei na questão: se a dissolução era ou não o meio que cumpria adoptar-se para prevenir ou evitar que o mal se aggrave. Meu fim foi sómente manifestar a opinião que «as disposições do decreto de 10 de Janeiro de 1849 se devem entender subordinadas ao que se acha estabelecido no codigo commercial. E como neste se não dá ao governo a attribuição de declarar em caso nenhum dissolvidas as companhias ou sociedades commerciaes de qualquer denominação que sejão, tal attribuição é da alçada especial dos tribunaes do commercio, onde póde o governo mandar promover a dissolução em questão.»

Ora, o codigo commercial determina os casos em que as companhias anonymas se dissolvem. Supponda reluctancia, ou opposição de algum ou alguns dos interessados: onde, se não naquelle tribunal, se ha de promover a declaração e execução do preceito da lei?

Que tribunal, se não o do commercio, ha de conhecer das condições da sociedade para declarar dada a 3.ª hypothese de dissolução preceituada no mesmo codigo? E' esta a jurisprudencia do paiz.

Sendo o governo quem declara dissolvida a companhia, apparece de primeiro a questão.

E' ella de pleno direito e não admitte contestação da parte dos interessados? Se admitte contestação; porque o contrario ultrapassaria todos os limites do poder administrativo, e offenderia todas as regras da justiça: outra questão se apresenta—onde serão ouvidos os interessados, onde terá lugar essa contestação?

O tribunal do thesouro tem attribuições especiaes creadas pela lei de accôrdo com o art. 170 da constituição, sua jurisdicção é, pois, limitada, não póde ser prorogada pelo poder executivo.

No conselho de estado tambem não podem ser ventiladas estas questões, porque tendo sómente voto consultivo, não lhe cabe tomar taes decisões, e menos fazêl-as executar; visto como entrão nellas interesses privados da natureza daquelles de que se trata aqui.

Se na Inglaterra se tivesse inteiramente adoptado a doutrina do decreto de 16 de Janeiro de 1808 da França, e do de 10 do mesmo mez de 1849 do Brasil, seria um jury especial que decidiria a contestação, segundo se conclue de Chetty.

A Treatise on the laws of commerce, and manufactures —tomo 3.° pag. 228—Ora este jury especial é o nosso tribunal do commercio. Se elle alli houvesse, cessaria sem duvida a jurisprudencia dos jurys especiaes para materias commerciaes.

Assim que pelo que respeita á parte abstracta do 2.° quesito: julgo ter respondido com o que fica exposto: emquanto á parte pratica sou da seguinte opinião:

Ao governo cabe sem duvida examinar: 1.° se os estatutos estão conformes com as leis e regulamentos respectivos; 2.° se o objecto da sociedade é licito; 3.° se o capital é sufficiente e garantido para se obter o fim; e se aquella parte já realisada, ou que deve ser realisada antes de dar começo ás suas operações é tal que satisfaz ás condições de existencia da sociedade, com segurança daquelles que tratarem com ella; 4.° se na parte dos estatutos que trata da gestão, dada de contas, da divisão dos lucros, se achão inseridas todas as clausulas indispensaveis á segurança, e direitos de todos os membros da sociedade, conforme o exige uma sociedade sem responsabilidade pessoal, ou responsabilidade limitada de capitaes.

O publico tem nisto interesse, e o governo é neste caso a quem incumbe garantil-o sem vexame do commercio, e da industria, mas com vigilancia, e efficacia.

Para que o governo porém desempenhe tão importantes attribuições, importa que o corpo legislativo resolva os seguintes pontos:

1.° Incorrerão as sociedades, *ipso facto*, e de direito pleno na dissolução, dada a violação de seus estatutos? O decreto de 1849 diz—quando se verificar—. Estas palavras do decreto, quando a justiça e a equidade me não impuzessem a opinião que já proferi neste parecer, a justificarião.

2.° Perante quem devem as sociedades offerecer a sua contestação? O governo deve ser o juiz? O decreto diz «o governo nomeará todas as vezes que entenda um ou mais agentes para fiscalisarem as operações da socie-

dade ». Que estes agentes não podem ser os juizes, que julguem, e imponhão a pena, é evidente, porque o proprio governo o não póde, nem deve ser.

Só ao corpo legislativo cabe determinar quem seja, e o processo que se deve seguir, e tornar effectiva a execução.

3.º Serão nullos os actos praticados contra o determinado nos estatutos; para delles não resultarem proveito, e sómente onus á sociedade? Ou serão taes actos regulados pelos principios, que regem os de outras sociedades mercantis, ou de commercio, applicando-se a estes casos o disposto no art. 299 do nosso codigo do commercio? Do que diz—Pardessus—póde-se concluir esta ultima solução. Mas vê-se bem que só ao corpo legislativo cabe o decidir a questão.

4.º Não deve haver gradação de pena por exemplo, admoestação, multas? Deve logo applicar-se a dissolução, que é a morte civil da sociedade? Inteiramente me inclino pela gradação de penas.

5.º Não será por ventura de gravissima inconveniencia para os interesses geraes da industria, e do commercio, e ainda das grandes emprezas a rigorosa applicação dos principios do mandato, ao caso de que se trata, que é de natureza penal? Sou da opinião affirmativa. As penas devem recahir sobre aquelles a quem a companhia encarregou da gerencia de seus negocios; começando-se, conforme o caso fôr, por admoestações, multas, mais ou menos pesadas, destituição, e inhabilitação para ser de novo nomeado, e até convocação por ordem do governo da assembléa geral, para que então possa ter lugar a dissolução. Adoptado este systema, estou certo que nunca terá lugar infracção alguma de estatutos. Elle só por si conterá os gestores da companhia dentro dos limites da autorização do governo; porque a imposição de uma só destas penas lhes tirará o conceito, e credito commercial, de que tanto necessita o negociante, entretanto que quando as victimas são numerosas, como no caso da dissolução, a pena repartida por muitos torna-se imperceptivel.

Além disto haverá injustiça em se decretar sempre, e unicamente a dissolução; pois a mór parte das vezes, se não sempre, a sociedade não terá sciencia nem consciencia da infracção.

Nem se diga em attenuação de tão grave violação dos principios de justiça, e de equidade que fica salvo aos accionistas, e terceiros, o direito de reclamarem perante os tribunaes as devidas indemnizações dos prejuizos que soffrerem em consequencia do procedimento

dos directores ou gestores; por quanto a experiencia diaria adverte quão superiores são os prejuizos causados por taes dissoluções, e liquidações, ao que de ordinario se recebe por indemnização. E quantas vezes, julgada a indemnização, não se encontrará d'onde havel-a? Como serão calculados esses lucros cessantes, e damnos emergentes, provenientes da deslocação de capitaes, da baixa de seu valor, da quebra do credito, e outros prejuizos que sóem resultar e são familiares na pratica do commercio?

O 3.º e 4.º quesito julgo ter respondido com o que tenho exposto.

O corpo legislativo providenciando sobre as questões aqui suscitadas indicará o juiz e o processo nos casos de contestação.

O simples enunciado das medidas auxiliares, ou necessarias propostas no fim do parecer da maioria das secções demonstra que é indispensavel a intervenção do poder legislativo.

Entre ellas propõe-se que seja um dos effeitos da declaração da dissolução não ser admittida em juizo nenhuma acção entre os socios, ou destes contra terceiros que fundar sua intenção na continuação da existencia da sociedade e cita-se para fundamentar esta decisão o art. 303 do codigo commercial.

No capitulo em que se acha inscripto o artigo citado trata-se de disposições geraes relativas ao modo como se hão de provar em juizo as sociedades commerciaes.

Depois de declarar no art. 300 que taes contractos só podem ser provados por escriptura publica, e particular, salvo nos casos dos arts. 304 e 325 do mesmo codigo, vem o art. 303 como a sancção da doutrina antecedente.

Mas por ventura esta disposição não é relativa a todas as outras exaradas no codigo? Poderá o juiz exigir mais ou menos como prova do que o que determina o codigo? Certamente.

Ora neste exige-se a approvação do governo; mas nem marca tempo para a obter, nem diz que não poderá funccionar sem ella, nem permitte ao governo retiral-a, depois de concedida; nem finalmente reconhece outros meios de dissolução, além dos tres ahi designados. Logo como poderá o tribunal applicar a disposição do art. 303 ao caso de que se trata?

Finalmente convenho em que necessitão de revisão as disposições do codigo relativas ás companhias ou sociedades anonymas; mas para mim é mais que certo que só compete ao poder legislativo fazel-as, e que só elle

póde decretar a dissolução e outras penas para os casos de infracção dos estatutos.'

O conselheiro de estado Marquez de Olinda concorda com o conselheiro Visconde de Jequitinhonha com os seguintes acrescentamentos:

1.° Para se dizer que o decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849 não está revogado pelo codigo do commercio senão na parte em que o art. 8.° regula o tempo da responsabilidade pessoal, e solidaria dos directores de companhias; fôra necessario reconhecer, como principio certo, e infallivel em todos os casos, que uma legislação anterior não se reputa revogada por outra posterior senão quando encontra directamente as disposições desta ultima; que tal é, e outro não póde ser o fundamento daquella proposição com a sua exclusão unica do art. 8.° Este principio só póde ser admittido a respeito das leis extravagantes; as quaes, occupando-se com um só objecto, deixão subsistente a legislação anterior.

Mas de modo nenhum tem applicação, quando se trata de uma legislação geral, abrangendo todas as partes da jurisprudencia relativas á materia; que então se entendem ficar sem effeito todas as leis anteriores. Neste ultimo caso estão todas as reformas geraes que temos feito, como as do codigo criminal, as do codigo do processo criminal; e outra não póde ser a intelligencia que se deve dar ao codigo do commercio.

O principio em que se estriba aquella proposição não só não tem fundamento em direito; mas tambem é perigosissimo em suas consequencias.

Adoptada aquella hermeneutica juridica, ninguem mais poderá contar com a sua sorte segura; não se sabendo como é que a autoridade ha de entender a lei, se revogada ou não. Considere-se os effeitos de uma semelhante doutrina no fôro.

Isto não quer dizer que o decreto de 10 de Janeiro esteja revogado pelo codigo do commercio em todas as suas disposições. Este decreto regula objectos de duas categorias differentes.

Em parte, elle contém materia propriamente regulamentar, e que está dentro das faculdades do governo; e em parte contém materia verdadeiramente legislativa. As disposições da primeira categoria subsistem, porque nem dependem de acto legislativo, e nem encontrão as disposições do codigo: por isso continuão em vigor em virtude da origem d'onde emanão.

As da segunda categoria porém, as quaes poderião ter força de obrigar emquanto o poder legislativo, que para

estas materias é o competente, não se occupasse, como já effectivamente se occupou com este objecto, e isto por meio de um codigo, isto é, por meio de uma legislação geral, cujo effeito natural é suspender todas as leis anteriores, estas não podem vigorar depois da publicação deste codigo. E neste ultimo caso sómente estão os arts. 8.°, 9.° e 10 do decreto.

2.° E quando se considerem em vigor os arts. 9.° e 10, importa observar que estes arts. 9.° e 10 não comprehendem senão as companhias anonymas bancarias. Isto é expresso no art. 9.°; e a este se faz referencia, igualmente expressa no art. 10.

Não se póde portanto deduzir destes artigos, ainda quando vigorassem, que o governo póde exercer sobre todas as sociedades anonymas a faculdade que elles lhe outorgão sómente sobre as bancarias.

3.° O art. 10 do decreto tem duas disposições: uma relativa á nomeação de agentes para fiscalisarem as operações das companhias bancarias; e outra relativa á dissolução dessas sociedades por acto do governo. A primeira não offerece duvida; e esta não é a questão. Quanto porém á segunda, não me consta que o governo tenha exercido a autoridade de que se trata: o que tem havido é cousa muito differente. Em alguns contractos de companhias tem se declarado que por taes, e taes factos ficão ellas sujeitas a serem dissolvidas pelo governo, mediante certas formalidades: mas isto é em virtude de contracto, e não em virtude do art. 10 daquelle decreto; artigo que aliás, não poderia ser invocado, por ser particular para as bancarias, como se acaba de ver.

Não tenho noticia de decreto de cujas disposições se possa inferir o reconhecimento, no governo, da faculdade de dissolver companhias.

Os decretos que são trazidos para provar o exercicio daquella faculdade, occupão-se com hypothese muito differente. Ellas exigem, para que as companhias se constituão definitivamente, e possão entrar em operações, a realisação de certas condições já em relação á sua propria organização, e já em relação ao tempo em que essas condições devem ser preenchidas. Ora, é obvio que isto não é decretar dissolução de companhias.

Impôr condições desta natureza, o governo sempre o fez e ninguem lh'o tem contestado; mas não se confundão as materias. A dissolução suppõe que a companhia está organizada e em pleno uso de suas funcções. Mas nos casos desses decretos ainda não ha companhia: a falta das condições impede que ella se possa organizar. Não aproveitão por tanto estes decretos para provar

que o governo tem exercido este direito de dissolução; e nem ainda que elle tem esse direito.

4.° Direi por fim que, quaesquer que sejão os principios dos expositores da legislação franceza, não sei se os devamos adoptar de preferencia: note-se que elles se estão contrariando entre si a cada passo. Os inglezes vão com pé mais seguro na carreira da administração.

Os conselheiros Viscondes de Sapucahy e de Maranguape concordão com os conselheiros Visconde de Jequitinhonha e Marquez de Olinda.

Submettendo á alta sabedoria de Vossa Magestade Imperial seu parecer, as secções de fazenda, do imperio e de justiça estão seguras de que Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo e acertado.

Sala das conferencias, em 2 de Abril de 1860.—*Visconde de Itaborahy.—Marquez de Abrantes.—Marquez de Olinda.—Visconde de Sapucahy.—José Antonio Pimenta Bueno.—Visconde de Jequitinhonha.—Visconde do Uruguay. — Visconde de Maranguape. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*

RESOLUÇÃO.

Está bem.

Rio, 24 de Outubro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 596.—RESOLUÇÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 1860.

Sobre a duvida se a liquidação do tempo de serviço dos empregados aposentados, deve ser feita pelos respectivos ministerios.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial por avisos de 26 de Dezembro proximo passado e 31 de Janeiro do corrente anno que as secções do imperio, justiça e fazenda do conselho de estado consultem, se, á vista dos arts. 21 § 5.° e 46 § 4.° do decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, os ministerios da marinha e da justiça são os competentes para liquidar e fixar o tempo de ser-

viço dos empregados aposentados das repartições sujeitas aos referidos ministerios.

O art. 46 do referido decreto diz « O ministro da fazenda expedirá os regulamentos necessarios para harmonizar as disposições deste decreto com as dos de n.os 736 de 20 de Novembro de 1850 e 870 de 22 de Novembro de 1851 e nelles prescreverá....§ 4.° a fórma de processo das habilitações para as pensões de meio soldo e montepio e da liquidação dos vencimentos dos empregados inactivos. »

Ora, como não se póde suppôr que a disposição do citado paragrapho tivesse por fim incumbir o ministro da fazenda de expedir regulamentos para a boa execução de serviços pertencentes a outras repartições, não se póde deixar de deduzir dahi que a liquidação dos vencimentos, e por conseguinte a do tempo de serviço dos empregados inactivos, ficou sendo da competencia do thesouro.

Esta inducção é confirmada pelo art. 21 do mesmo decreto, cujo § 5.° diz assim — « Compete ás thesourarias de fazenda liquidar e fixar provisoriamente os vencimentos de inactividade de quaesquer empregados que forem aposentados ou jubilados, logo que receberem pelo ministerio da fazenda communicação official do acto do governo, e mandar abrir assentamento e incluil-os em folha, remettendo immediatamente ao thesouro os respectivos processos. »

Aos membros da secção de fazenda parece portanto que ao ministerio da fazenda ficou pertencendo, em virtude do decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro do anno passado, fixar o tempo de serviço dos empregados aposentados por qualquer das secretarias de estado.

Os outros membros das secções opinárão do modo seguinte:

Não concordamos no principio de que pelo decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859 ficou pertencendo ao ministerio da fazenda a liquidação do tempo de serviço dos empregados inactivos, qualquer que seja o ministerio a que pertenção.

Naquelle decreto não se encontra uma só disposição que contenha semelhante principio.

O parecer produz, apenas, argumentos de inducção. Examine-se a força destes argumentos.

Funda-se o parecer, primeiramente, no art. 46 § 4.° do decreto; formando este argumento « como não se póde suppôr que a disposição do citado paragrapho tivesse por fim incumbir o ministro da fazenda de expedir regulamentos para a boa execução de serviços pertencentes

a outras repartições, não se póde deixar de deduzir dahi que a liquidação do vencimento, e por conseguinte a do tempo de serviço dos empregados inactivos ficou sendo da competencia do thesouro. » Deste modo figura o parecer duas hypotheses, como as unicas que podem ser applicadas ao paragrapho: rejeita a primeira, e admitte a segunda, que é a conclusão que tira; confundindo nesta segunda hypothese, cumpre advertir desde já, dous objectos distinctos, os quaes são considerados como consequencia um do outro; que vem a ser a liquidação do vencimento, e a liquidação do tempo de serviço.

Apresentamos mais uma hypothese, aliás necessaria para resolver a questão; e fazemos o seguinte raciocinio. Como não se póde suppôr que a disposição do citado paragrapho tivesse por fim incumbir o ministro da fazenda de expedir regulamentos para a boa execução de serviços pertencentes a outras repartições; e nem tão pouco que tivesse por fim incumbil-o de fiscalizar a boa execução dos que são expedidos pelos outros ministros para o desempenho de serviços pertencentes ás suas repartições, e nem de applicar suas disposições, e de julgar suas infracções: não se póde deixar de deduzir dahi que a liquidação do vencimento dos empregados inactivos dessas outras repartições não envolve a do tempo de serviço que elles hajão prestado, e que esta ultima ficou pertencendo, e nem póde deixar de pertencer, aos ministerios a quem toca a fiscalisação do serviço, o conhecimento das infracções dos respectivos regulamentos, e a applicação de suas disposições aos casos occurrentes.

Depois disto, firma-se o parecer no art. 21 do mesmo decreto, § 5.º; no qual acha confirmada a doutrina que expende. Mas reflicta-se que este paragrapho não faz mais do que dar uma providencia provisoria em favor dos empregados residentes nas provincias. E' regra geral que, intimado a um empregado o decreto de aposentadoria, cessa immediatamente o exercicio desse empregado; salvo se, por ordem expressa, é elle autorizado a continuar por algum tempo; como, por exemplo, até se apresentar o seu successor, como se pratica algumas vezes. Ora, como póde acontecer que taes decretos cheguem officialmente ás provincias sem declaração do vencimento que fica gozando o aposentado, o pobre homem achar-se-hia, de repente, lançado na miseria, se não houvesse alguma medida que o amparasse.

Para prevenir esta hypothese, é que por aquelle paragrapho ficárão autorizadas as thesourarias a fixar provisoriamente os vencimentos destes empregados. Este é que é o verdadeiro pensamento deste paragrapho; e não

se póde suppôr que elle se propuzesse a esbulhar os outros ministros do direito de liquidar o tempo de serviço dos empregados de suas repartições, para o dar ás thesourarias das provincias, muito embora com dependencia do ministro da fazenda.

Observe-se agora que, tomando-se este paragrapho no sentido rigoroso de suas palavras, o direito de julgar o tempo de serviço dos empregados inactivos das provincias ficou competindo primaria e principalmente ás thesourarias das mesmas provincias; não tendo o ministro da fazenda de intervir nestes julgamentos senão para tomar conhecimento da justiça, ou injustiça das decisões daquellas thesourarias.

Observa-se igualmente que a disposição deste § 5.°, não contendo senão uma disposição provisoria, tanto póde subsistir, ainda considerada como abrangendo a liquidação do tempo de serviço na hypothese, que não admittimos, de pertencer este direito exclusivamente ao ministro da fazenda, como na que adoptamos, de elle competir a todos os ministros para os empregados de suas respectivas repartições.

Portanto este paragrapho, além das outras razões expostas, como póde ser applicado a ambas as hypotheses, não prova nada em favor da doutrina do parecer.

De tudo isto concluimos que os argumentos apresentados não provão o principio que o parecer estabelece. E quando duvidosa fosse a intelligencia dos paragraphos em que se funda o parecer, e elles pudessem ser tomados, de algum modo, em sentido favoravel áquelle principio, os absurdos que elle encerra, deverião-n'o fazer rejeitar.

A liquidação do tempo envolve necessariamente o exame das faltas, e, em geral das interrupções do serviço, e até se póde dizer que não consiste n'outra cousa.

Ora, as faltas, as interrupções são julgadas ou pelos officiaes maiores, directores, e em geral, pelos chefes das repartições com recurso para os ministros, ou por estes mesmos.

Se o ministro da fazenda ficou com o direito de julgar as interrupções de serviço, que outra cousa não é a liquidação do tempo, então é forçoso dizer que ou o decreto de 29 de Janeiro de 1859 revogou todos os outros que dão este direito aos proprios ministros em relação aos seus subalternos, ou que as decisões dos outros ministros vão ficar dependentes da do ministro da fazenda.

Quanto á primeira hypothese que se acaba de figurar. Por argumentos de inducção, e argumentos como os

do parecer, que nem ao menos têm a força de consequencia necessaria, como se acaba de ver, não é que se hão de entender revogados tantos decretos, aliás bem claros, e explicitos; decretos expedidos, não simplesmente em virtude da faculdade geral que tem o governo de os expedir para a boa ordem do serviço publico, mas em virtude de autorizações legislativas especiaes. E quanto á segunda hypothese, importa ponderar o seguinte:

Ao ministro da fazenda compete, certamente, a fiscalisação, ou por si ou pelo thesouro, das contas dos empregados de todos os ministerios. Mas esta fiscalisação não vai ao ponto de julgar os actos dos outros ministros quando determinão despezas. Ella limita-se ao exame da execução das ordens transmittidas pelos outros ministros aos seus subalternos.

Mas tudo isto recahe sobre a execução: com os executores é que é a liquidação. Em relação aos outros ministros, o da fazenda o que póde fazer, é sómente negar-se a satisfazer suas requisições, quando excedão os creditos autorizados por leis, ou por decretos especiaes; porque neste caso elle cumpre com um dever proprio, que lhe é imposto a elle mesmo, o de não effectuar despeza que não esteja autorizada por lei, ou decreto; e os creditos ligão tanto os outros ministros, como ao da fazenda.

Determinar as despezas do serviço de cada uma das repartições ou com o material, ou com o pessoal, isto compete a cada um dos ministros; julgar o tempo de serviço dos empregados, quando aposentados, isto não é mais do que julgar o cumprimento dos deveres desses empregos quando em serviço effectivo, serviço que está debaixo da immediata inspecção e fiscalisação de cada um dos ministros.

Se em consequencia de fiscalisar as despezas, compete ao ministro da fazenda o direito de tomar conhecimento, fallando já do objecto especial da questão, das decisões dos outros ministros sobre as faltas de serviço de seus subalternos, então, destruida fica a independencia dos ministros entre si. Esta hypothese, não se póde sustentar sem quebra da dignidade dos outros ministros.

Continuando com esta mesma hypothese: o julgamento do tempo de serviço depois da decisão do respectivo ministro, importará um recurso que se vai dar aos empregados contra seus proprios ministros; e quaes serão as consequencias de um tal recurso? Note-se que não se trata de um recurso nos termos do art. 46 do decreto n.° 124 de 5 de Fevereiro de 1842, que deu regi-

mento ao conselho de estado: nestes casos ha um processo especial, e a questão é decidida por decreto. Adoptada a doutrina do parecer, institue-se um recurso ordinario de ministro para ministro.

Não se cuide que as questões que por este motivo se hão de levantar entre o empregado e o ministro hão de verificar-se sómente quando aquelle, pela aposentadoria, deixar de estar debaixo da inspecção deste; não: ellas hão de apparecer durante o serviço; o que trará maior escandalo.

Os lentes das faculdades de direito e de medicina, por exemplo, têm prazo certo para interposição do recurso; e dada a ultima decisão que é a do ministro do imperio elles hão de lançar mão do meio que ainda lhe resta, que é recorrer para o thesouro.

E em todas as hypotheses, ainda não havendo prazo certo para o recurso, os empregados não deixarão de se aproveitar, immediatamente á decisão, da faculdade que se quer reconhecer no thesouro, para que não se allegue contra elles, para o futuro, a prescripção.

Considere-se agora a doutrina do parecer debaixo de outra relação.

O ministro da repartição abona as faltas, para o que está autorizado pelos respectivos regulamentos; e em consequencia disto ordena não seja descontado o tempo da interrupção. Neste presupposto aposenta o empregado com o ordenado por inteiro, na hypothese de elle ter preenchido o tempo para isso marcado. Mas o thesouro entende de outro modo; e resolve não levar em conta a interrupção.

Aqui está o empregado com menor vencimento do que esperava e á que se julgava com direito, descançado na decisão do ministro respectivo. O mesmo acontecerá no caso de aposentadoria ser concedida com vencimento proporcional na hypothese de não estar preenchido o tempo necessario para gozar o ordenado por inteiro. Na maior parte dos regulamentos exige-se um certo numero de annos de serviço para a aposontadoria com vencimento, ordinariamente este tempo é de dez annos, e assim determinava a legislação de fazenda anterior ao decreto de 29 de Janeiro de 1859, o qual omittiu esta condição de aposentadoria. O decreto n.° 940 de 20 de Março de 1852 que deu regulamento ao corpo diplomatico exige para isso o tempo de quinze annos. Qualquer porém que seja este prazo, o certo é que, preenchido elle, o empregado tem direito de ser aposentado com um certo vencimento. Mas o thesouro, que se diz ter o direito de liquidar o tempo de serviço, manda

descontar as interrupções, as quaes já estavão abonadas pelos respectivos ministros; e eis o empregado com menor vencimento, e até sem vencimento nenhum, se o thesouro entender que elle não preencheu o tempo necessario para ser aposentado com vencimento.

Não será superfluo corroborar com alguns exemplos o que se acaba de dizer. Pelos estatutos das faculdades de direito, e de medicina os lentes têm aposentadoria com ordenado por inteiro no fim de 25 annos de magisterio, continuando no serviço têm direito a uma gratificação, que chamaremos addicional para a distinguir da outra que se concede a todos elles; e no fim de 30 annos têm direito á aposentadoria com o ordenado por inteiro e mais metade da gratificação primitiva.

Pondo-se de parte a primeira, e a terceira hypothese, relativas ás aposentadorias com 25 e com 30 annos, as quaes estão comprehendidas nas observações anteriores; figure-se sómente a segunda de aposentadoria entre 25 e 30 annos de serviço. Se, nesta hypothese o thesouro descontar tanto tempo quanto faça descer os annos de serviço a menos de 25, o lente não só ficará reduzido a um vencimento inferior ao ordenado, como tambem terá de restituir a gratificação addicional que percebeu na supposição de ter preenchido aquelle tempo, mas que agora se reconhece não haver preenchido, ou, então, será necessario que o ministro do imperio indemnize o thesouro do desfalque em que se acha por um erro que commetteu.

Pelos mesmos estatutos as faltas dos lentes são julgadas pelos directores com recurso para as congregações das faculdades, e com recurso destas para o governo. Para este julgamento ha certas regras segundo as causas que as motivárão; causas que só o proprio ministro póde apreciar; como por exemplo, as que provêm das suspensões academicas. Pelo decreto já citado, n.° 940 de 20 de Março de 1852, prescrevem-se regras para se contar o tempo de serviço dos empregados diplomaticos: muitas destas regras dão ao ministro respectivo o arbitrio de abonar as faltas, segundo as circumstancias; como por exemplo, nas interrupções causadas pelas transferencias de uns para outros lugares. Nestes casos o ministro póde abonar um tempo razoavel, que se não deve descontar. Mas este tempo não está marcado; e nem é possivel marcar, dependendo de variadas causas que podem justificar a ausencia do empregado; e por isso fica ao ministro o julgar se o empregado excedeu o tempo razoavel. Mas o thesouro não o entende como o ministro, e gloza-lhe uma grande parte deste tempo que aliás o ministro proprio já havia abonado.

O supremo tribunal de justiça é a autoridade competente para julgar a antiguidade dos magistrados. O ministro da justiça regula-se pelas decisões deste tribunal. Confiando neste juizo, aposenta um magistrado, e na mesma occasião, ou depois aposenta outro com menor numero de annos de serviço, regulando seus vencimentos pelas decisões do tribunal supremo. O thesouro porém faz o inverso, contemplando com maior ordenado aquelle que o tribunal julgou com menor numero de annos.

O conselho supremo militar julga a antiguidade dos militares. A reforma em certos casos traz as vantagens da patente immediata segundo os annos de serviço. O militar descança no acto do governo, o qual se funda no juizo do supremo conselho. E por fim diz o thesouro que não lhe competem taes vantagens, porque não tem o tempo exigido para ellas.

O menor inconveniente que ha de resultar de tudo isto, é que o empregado, tendo completado o tempo necessario para ser aposentado com o ordenado por inteiro, e achando-se impossibilitado pelo seu estado de saude, de continuar no serviço, deixará de solicitar sua aposentadoria ; porque não podendo prescindir do ordenado por inteiro, não se ha de querer arriscar aos córtes que o thesouro lhe poderá fazer. Daqui vem que elle não se dará por impossibilitado, e o serviço é o que ha de soffrer.

Mas dir-se-ha que não se ha de verificar nenhuma destas hypotheses ; porque, uma vez reconhecido no thesouro o direito de liquidar o tempo de serviço de todos os empregados, cessa toda a autoridade dos outros ministros sobre este objecto, devendo este abster-se de tomar conhecimento das faltas, e interrupções dos empregados de suas repartições, remettendo tudo ao thesouro para decidir. Mas neste caso é necessario dar como revogadas todas as leis e decretos que autorizão os outros ministros para estes julgamentos, é necessario dar como revogadas as leis que, conferem esta faculdade aos tribunaes de que atraz se fez menção. Então estamos na primeira hypothese que figuramos: hypothese inadmissivel, que não ha uma só disposição que a abone.

Ainda mais: se ao thesouro compete pelo decreto de 29 de Janeiro de 1859 o direito de liquidar o tempo de serviço de todos os empregados, é mister como consequencia deste direito, que elle tenha o de aposentar os empregados de todos os ministerios ; consequencia esta mais rigorosa e necessaria daquelle principio, do que a do parecer, de que a liquidação do tempo de serviço é consequencia da liquidação do vencimento. Porque, trazendo as aposentadorias certas vantagens pecuniarias,

aquelle que tem o direito de julgar os fundamentos destas, é quem deve ter o de conceder aquellas. E' mister pois dar tambem como revogadas todas as leis e decretos que autorizão os diversos ministros para aposentar os empregados de suas respectivas repartições.

E se acaso se disser que a liquidação do tempo não se estende a julgar, ou a não tomar em consideração as decisões dos outros ministros, pretendendo-se que ellas sejão respeitadas pelo thesouro, porque devem ser guardadas as leis, e decretos que regulão este objecto e deve ser mantida a autoridade dos outros ministros: então é necessario que se explique em que consiste essa liquidação de tempo. Se o thesouro tem de admittir as decisões, as declarações dos outros ministros, então suas funcções se reduzem a calcular o vencimento que deve corresponder ao tempo de serviço que pelos respectivos ministros fôr declarado. E é isto com effeito o que o decreto exprime; e delle não se infere outra cousa.

Esta ultima observação mostra que são cousas muito differentes a liquidação do tempo de serviço, e a do vencimento; que uma não é a consequencia da outra, podendo andar, e andando effectivamente separadas, e por isso é que no principio deste voto dissemos que o parecer confundia estes dous objectos.

Agora acrescentaremos: quando se houvesse de considerar uma destas liquidações como consequencia da outra, em lugar de a do tempo ser consequencia da do vencimento, diremos que esta é que é verdadeiramente consequencia daquella.

Mas como está declarado que pertence ao thesouro a do vencimento, não achamos inconveniente em que continuem separadas as duas funcções.

De todas estas observações concluimos contra o parecer; sendo nosso voto que a liquidação do tempo de serviço dos empregados continúa a pertencer a cada um dos ministros para os seus respectivos subalternos.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 20 de Junho de 1860.—*Visconde de Itaborahy.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Olinda*, pelo voto separado.—*Visconde de Sapucahy*, com o Sr. Marquez de Olinda.—*Marquez de Monte Alegre*, com o Sr. Marquez de Olinda.—*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara*, com o Sr. Marquez de Olinda.—*Visconde do Uruguay*, com o Sr. Marquez de Olinda.—*Visconde de Maranguape*, com o Sr. Marquez de Olinda.

Como parece. (*)

Rio, 27 de Outubro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 597.—CONSULTA DE 24 DE NOVEMBRO DE 1860.

Sobre o requerimento em que a directoria da caixa commercial Santo-Amarense pede a approvação de seus estatutos.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre o officio n.° 37 de 9 de Janeiro ultimo da presidencia da provincia da Bahia, informando o requerimento em que a directoria da caixa commercial Santo-Amarense pede a approvação dos seus estatutos.

O art. 5.° dos estatutos da caixa que se pretende fundar na cidade de Santo Amaro, provincia da Bahia, é concebido nestes termos: — Art. 5.° Os fundos existentes na caixa commercial Santo-Amarense poderão ser retirados pelos accionistas da maneira seguinte.

§ 1.° Os titulos de nove até vinte acções, inclusive, serão pagos á vista sempre que fôr exigido;

§ 2.° Os de vinte acções até cem inclusive, quinze dias depois de exigidos.

§ 3.° Os de cento e uma acções, e para mais, serão pagos trinta dias depois de exigidos; na demora exigida neste paragrapho, e no anterior, se contaráõ os juros de 5 % a favor do accionista, se a elles tiver direito, de conformidade com o final do art. 4.°

§ 4.° Não são admittidas retiradas por conta de titulos.

Assim, os pretendidos accionistas poderão retirar, quando lhes parecer conveniente, o dinheiro que tiverem no estabelecimento, com tanto que se conformem com as disposições acima transcriptas; d'onde se segue que esse dinheiro não constitue um fundo social; continúa a pertencer, como deposito, aos ditos accionistas, e a

---

(*) Aviso n.° 497 de 12 de Novembro de 1860, na collecção das leis.

associação fica privada de capital proprio que possa legitimar-lhe a organização como banco de deposito e descontos.

Por isto entende a maioria da secção que sem mudar-se a base fundamental dos estatutos e pôl-os em harmonia com as regras de sociedade anonyma, não deve o governo imperial autorizar a creação da caixa commercial Santo Amarense, nem approvar os mesmos estatutos.

O conselheiro Visconde de Jequitinhonha é do seguinte parecer: — A caixa de que se trata foi installada na cidade de Santo Amaro, provincia da Bahia, no dia 6 de Julho de 1856. Em Outubro de 1858 reformou os seus estatutos, que forão impressos em o mesmo anno.

Em 17 de Dezembro de 1859 pagou o sello em conformidade do decreto de 30 de Setembro do mesmo anno; e requereu ao governo imperial na fórma do citado decreto a approvação dos seus estatutos. Este requerimento foi informado favoravelmente pelo conselheiro inspector da thesouraria daquella provincia em 7 de Janeiro do corrente anno por ordem do presidente, que concordou com a informação do inspector em officio de 9 do dito mez e anno.

Em 12 de Março do anno corrente mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda désse seu parecer sobre o referido requerimento.

A' vista, portanto, das circumstancias e factos expostos, a caixa peticionaria requereu muito antes da promulgação da lei n.º 1083 de 22 de Agosto deste anno a approvação dos seus estatutos, achando-se já funccionando na fórma do disposto nos §§ 1.º e 2.º da circular de 29 de Outubro do anno passado sobre as duvidas suscitadas na execução do decreto citado de 30 de Setembro do mesmo anno, que, reconhecendo a sua existencia legal, permittiu o requerer a approvação dos seus estatutos.

A demora, pois, desta approvação, ou o deferimento della até hoje, não lhe póde ser imputada, e por isso entende o mesmo conselheiro Visconde de Jequitinhonha que deve a caixa economica ser comprehendida nas de que falla o § 17 do art 2.º da lei n.º 1083 de 22 de Agosto do corrente anno, e que seus estatutos devem ser approvados, fixando-se o seu capital em dous mil contos de réis, como propõe o conselheiro inspector da thesouraria, e reformado o disposto nos seus estatutos, pelo que concerne á eleição de sua directoria, para que tenha inteira applicação, e execução os §§ 11, 12 e 13 do art. 2.º da lei novissima já citada.

Taes estabelecimentos são de transcendente utilidade,

principalmente nas cidades, villas, ou lugares, onde a industria e o commercio ainda se achão, por assim dizer, no berço.

Além disto, animando o espirito de economia, moralisão os povos, mormente as classes menos abastadas, as quaes preparão recursos para os accidentes da vida, que não terião se taes estabelecimentos não existissem.

As clausulas de sua existencia não podem ser as mesmas dos estabelecimentos proprimente bancarios, e a experiencia mostrará entre nós, como tem já feito, em outros paizes, mais adiantados em riqueza e civilisação, que não póde ser considerada definitiva em seus beneficos resultados, a solução dada nos §§ 14, 15, 16 e 17 da lei n.º 1083 de 22 de Agosto do presente anno ao importante problema do melhor modo de constituir caixas economicas.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 24 de Novembro de 1860.—*Visconde de Itaobrahy.—Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.* (*)

N. 598.—RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes da Parahyba do Norte, do anno de 1859.

Senhor.—Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar por aviso de 30 de Janeiro do anno corrente que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a collecção das leis da provincia da Parahyba do Norte promulgadas na sessão ordinaria de 1859.

Examinada a referida collecção de leis provinciaes sómente reparou a secção no § 17 do art. 18 da lei de 3 de Outubro do anno passado que estabelece o imposto de 200$000 sobre cada um escravo exportado para fóra da provincia, e á este respeito pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se ao que em outras consultas tem exposto sobre taes direitos de exportação. Alguns dos outros impostos creados nesta lei que poderião ser considerados tambem de exportação, a secção os classifica como dizimo, já pelo modo como estão lançados, já pela

---

(*) Forão ouvidas as secções reunidas do imperio e justiça a respeito deste parecer. Aviso de 22 de Dezembro de 1860.

sua modicidade. Entende porém a secção que deve ser a referida collecção enviada á assembléa geral.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1860.— *Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 5 de Dezembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 599.—RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes do Paraná, do corrente anno.

Senhor.—Por aviso de 17 de Agosto do corrente anno dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os actos legislativos da assembléa provincial do Paraná, promulgados na sessão ordinaria deste anno.

Examinada a collecção respectiva merecêrão á secção reparo os §§ 9.° 13 e 17 da lei de 30 de Março do mesmo anno que impõe direitos de exportação sobre escravos que sahirem da provincia quando estes forem de mudança, sobre rezes exportadas, e de dous por cento sobre arrecadações judiciaes.

Emquanto aos primeiros tem sido a secção constante em propôr que taes direitos offendem as imposições geraes, o que não é permittido pelo § 5.° do art. 10 do acto addicional, consultas que tem merecido serem resolvidas immediatamente por Vossa Magestade Imperial como parece á secção; e por isso pede licença para referir-se ás respectivas consultas.

Emquanto ao art 17 daquella lei, entende a secção que sendo materia da competencia geral, e não provincial, só

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio de 1861.

á legislação geral deve caber o dispôr sobre ella, para que se evite a confusão, que trará o legislarem sobre taes objectos ambas as assembléas, a geral e a provincial.

Os mesmos direitos de exportação encontrão-se nos §§ 2.° e 5.° do art. 2.° da lei de 2 de Maio. O que sobretudo não póde a secção deixar de notar é que nesta mesma lei encontrão-se direitos de importação, § 4.°, sobre pipa de liquido importado, e sobre algodão de Minas; § 5.° verbas sobre aguardente nacional e estrangeira, sobre fumo importado, e sobre xarque importado; § 9.° sobre liquidos nacionaes e estrangeiros; e no § 10, sobre liquido de fóra do municipio: o que é violação manifesta do art. 12 do acto addicional.

Em consequencia é a secção de parecer que taes impostos de importação não podem subsistir, por inteiramente inconstitucionaes; e bem assim os do § 2.° sobre lanchas de cabotagem, e lastros de embarcação, e os do § 4.° de sessenta mil réis sobre embarcações; visto como entende a secção que sendo objecto decididamente pertencente ao governo geral o regular tudo que é relativo á navegação, já do alto mar, já de cabotagem, não póde ser da competencia das assembléas provinciaes, porquanto os arts. 10 e 11 do acto addicional não o enumerão, e o art. 12 expressamente o prohibe, quando determina que não lhes cabe legislar sobre objectos não comprehendidos naquelles paragraphos.

Assim que, julga a secção que a collecção de leis em questão deve ser remettida á assembléa geral para resolver.

Vossa Magestade Imperial porém determinará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias, em 22 de Setembro de 1860.— *Visconde de Jequitinhonha.— Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 5 de Dezembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio de 1861.

N. 600.—RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes do Maranhão do anno de 1859.

Senhor.—Por aviso de 20 de Dezembro do anno passado mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os actos legislativos da assembléa da provincia do Maranhão promulgados no mesmo anno.

Na lei provincial de 30 de Julho daquelle anno art. 18 §§ 4.°, 5.° e 6.° e art. 23 § 1.° forão creados impostos de exportação, sobre o que a secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se ao que tem já exposto, concernente a outras assembléas provinciaes. E que a propria assembléa provincial reconhece que taes impostos prejudicão á producção da provincia, bem que lhe deem apparentemente renda, se conhece pelo disposto no art. 20 da mesma lei no qual são exceptuados, e isentos dos direitos de exportação os artefactos, e productos de industria fabril, além de outros mencionados em lei.

A secção é, pois, de parecer que seja remettida á assembléa geral. Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 24 de Setembro de 1860. — *Visconde de Jequitinhonha.* — *Marquez de Abrantes.* — *Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 5 de Dezembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio de 1861.

N. 601.—RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes do Amazonas do anno de 1859.

Senhor.—Por aviso de 30 de Janeiro do corrente anno mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fasenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia do Amazonas do anno passado.

As assembléas provinciaes, deixando-se dominar pela necessidade de crear renda, não attendem o que muitas vezes ensina a sciencia economica, que o beneficio que della resulta ao thesouro é apparente, e passageiro, pelo que respeita a certos impostos; sendo real, duradouro, e mortifero o prejuizo que do imposto resulta. Os direitos pesados sobre a exportação estão neste caso.

Ellas porém continuão já em grande escala e promettem chegar ao maior auge, acoroçoadas talvez pela facilidade da arrecadação, e fiscalisação.

A lei provincial de 5 de Julho do anno passado, art. 2.° §§ 3.°, 4.° e 5.°, estabeleceu direitos de exportação, sobre cuja inconstitucionalidade tem já a secção exposto sua opinião, e pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se aqui a todas essas consultas.

Nessa mesma lei e artigo, § 11, impõe-se 40$000 sobre cada uma embarcação empregada no commercio de regatão. Este imposto não póde ser considerado meramente de policia municipal, e por isso entende com a navegação dos rios, que lhes não é dado regular, e que seria prejudicial sel-o, não podendo por isso mesmo a secção omittir aqui o seu reparo, assim como a respeito do imposto de 1$000 por tonelada das embarcações empregadas naquelle referido commercio. E' o § 12 do mesmo artigo de lei.

Tambem se encontrão nos §§ 14, 15, 17 e 18 imposições sobre objectos que são já materia contribuinte geral e da alçada do poder legislativo geral, a saber: 1.° dez por cento sobre as heranças e legados, inclusive o usufructo, e da parte dos premios deixados aos testamenteiros, que exceda a vintena, a qual é aliás decretada pelo juiz, segundo o trabalho presumido da administração do acervo da herança; 2.° seis por cento de insinuação de doação quando o valor da cousa doada exceder de 400$000; 3.° dous por cento sobre as fianças criminaes, imposto que unido ao que já pagão para o cofre geral póde difficultar ao pobre o gozo da garantia constitucional de se livrar fóra da prisão; 4.° quinhentos e quarenta réis sobre folhas corridas, não sendo para impetrar graça.

A amplidão com que as assembléas provinciaes têm entendido o § 5.º do art. 10 do acto addicional vai já ao ponto de prohibirem generos de industria, o que só é dado ao poder geral pela constituição art. 179 § 24, e com as limitações ahi estabelecidas. A secção não tendo presentes os motivos que levárão a assembléa da provincia do Amazonas a prohibir do 1.º de Janeiro de 1862 em diante, no art. 8.º da lei em questão, a manufacturação de manteiga de ovos de tartarugas, não póde apreciar se tal disposição está de accôrdo com o § 24 do art. 179 da constituição, e demais não é este o seu fim.

O seu reparo recáhe sobre a competencia das assembléas provinciaes, a qual uma vez admittida, não vê a secção motivo que obste a que as mesmas assembléas prohibão indistinctamente outras industrias, outro genero de trabalho, de cultura e de commercio. O que de certo causará a maior confusão e desordem no systema economico geral do paiz.

Assim que, é a secção de parecer que seja remettida á assembléa geral a collecção que vem de examinar.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 24 de Setembro de 1860. —*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Abrantes.* —*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 5 de Dezembro de 1860.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 602.—RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes de Santa Catharina do anno de 1859.

Senhor.—Por aviso de 25 de Outubro do anno passado mandou Vossa Magestade Imperial que a secção

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio de 1861.

de fazenda do conselho de estado consulte sobre as leis da provincia de Santa Catharina do referido anno.

O art. 10 § 5.° do acto addicional continúa a ser entendido pela assembléa da provincia de Santa Catharina como autorizando-a a crear impostos de exportação, e na lei de 29 de Abril do anno passado art. 1.° §§ 5.°, 12, 13 e 16 achão-se elles estabelecidos.

A secção em muitas consultas tem feito ver que taes impostos prejudicão a renda geral, e Vossa Magestade Imperial tem-se dignado mandar remetter taes leis para a assembléa geral, a fim de tomar uma resolução que evite todo erro em tão importante assumpto: assim que sendo ainda a secção da mesma opinião pede licença a Vossa Magestade Imperial para referir-se a essas consultas.

Entende igualmente que as assembléas provinciaes não podem legislar sobre a prescripção de sua divida activa, ou passiva, não só porque é essa materia de direito publico interno, que abrange a todos os cidadãos, sem limitação alguma local, que justifique uma tal competencia, como porque expressamente prohibe o art. 12 do acto addicional que as assembléas provinciaes legislem sobre objectos não comprehendidos nos arts. 10 e 11 do mesmo acto addicional, e seria contrario a todos os principios, em que assenta a integridade nacional reconhecer nas assembléas provinciaes a faculdade de legislarem sobre regras de julgar, e da administração da justiça por pertencerem estas a um dos poderes supremos e independentes do Estado, na fórma da constituição, e cujas funcções dimanão da lei geral, cujas disposições lhe incumbe applicar aos casos particulares. A lei provincial, portanto, n.° 461 de 21 de Março do anno passado, que póz em vigor do 1.° de Julho do anno corrente em diante os caps. 209 e 210 do regimento de fazenda, tanto pelo que respeita á divida passiva da fazenda provincial existente até a data da lei, e a divida futura, como pelo que pertence a toda divida activa da mesma fazenda provincial, é contraria á constituição e ao acto addicional.

Não é esta a primeira vez que a secção offerece este mesmo reparo, pois já outra assembléa provincial estabeleceu regras de prescripção, differentes da mencionada acima para as suas dividas, o que bem manifesta quanto é urgente tomar sobre este objecto uma resolução, que ponha termo a taes abusos.

Assim que entende a secção que sejão remettidas taes leis á assembléa geral, mandando-se suspender quaesquer effeitos da de n.° 461.

Vossa Magestade Imperial, porém, determinará o que fôr mais acertado.
Sala das conferencias, em 27 de Setembro de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 5 de Dezembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 603.—RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes de Mato Grosso do anno de 1859.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 3 Maio do corrente anno que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os actos legislativos da assembléa provincial de Mato Grosso promulgados na sessão ordinaria do anno passado.
A' secção mereceu reparo : 1.° o § 16 do art. 2.° da lei n.° 8 de 27 de Junho do referido anno, que impõe 40$000 sobre os taboleiros de fazenda, sendo o dobro para estrangeiros, por ser contrario ao § 6.° do tratado de 6 de Junho de 1826 celebrado com a França, visto como no mencionado paragrapho se estipulou, — que não serão obrigados á pagar contribuição alguma ordinaria maior do que aquellas que pagão ou houverem de pagar os subditos do soberano em cujo territorio residirem.
Os §§ 17 e 18 por imporem direitos de exportação : 1.° de 200 réis sobre cada couro de gado vaccum que fôr exportado para fóra da provincia; e o 2.° de 100 réis sobre cada pelle de veado ou de outro qualquer pequeno animal, que fôr exportado para fóra da provincia.

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio de 1861.

Na lei n.° 17 de 12 de Julho do mesmo anno encontra-se no § 22 do art. 2.° o imposto de 30 % sobre o valor de cada um escravo que fôr vendido para fóra da provincia, o que é verdadeiramente direito de exportação e nimiamente elevado.

Assim entende a secção que as referidas leis devem ser remettidas á assembléa geral legislativa, devendo-se ter procedido a respeito do § 16 do art. 2.° da lei n.° 8 de 27 de Junho do anno proximo passado nos termos dos arts. 16 e 17 do acto addicional.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais conveniente.

Sala das conferencias, em 27 de Setembro de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Abrantes.*—*Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, em 5 de Dezembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 604.—RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sobre as leis provinciaes do Rio Grande do Norte do anno de 1859.

Senhor.—Por aviso de 23 de Abril do anno corrente mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre os actos da assembléa legislativa da provincia do Rio Grande de Norte, promulgados no anno proximo passado.

A secção cumpriu cuidadosamente o seu dever. A collecção dos referidos actos contém disposições sobre que em consultas anteriores tem a secção offerecido importantes reparos. Attestão-o a lei n.° 462 de 17 de Maio do anno passado, estabelecendo como receita municipal o

---

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio de 1861.

imposto de dez réis sobre cada carga de sal, que sahir dos municipios productores deste genero por terra, e sobre cada alqueire exportado por mar.

A lei n.º 463 de 24 de Novembro do mesmo anno passado considera receita provincial os direitos de exportação: 1.º de tres por cento sobre os generos da provincia, despachados em seus differentes pontos; 2.º de dous mil réis sobre alqueire de farinha de mandioca exportada para fóra da provincia, quando no mercado estiver por mais de seis mil réis; 3.º de cincoenta mil réis sobre cada escravo vendido para fóra da provincia.

Contém mais esta lei direitos de dous por cento sobre fianças criminaes; e um imposto que não é designado, talvez por pertencer a leis anteriores, sobre as barcaças, hyates, e navios de longo curso, quér nacionaes, quér estrangeiros, que fizerem o seu commercio nos portos da provincia.

Pelo que concerne aos impostos de exportação tem a secção, como expôz acima, manifestado sua opinião por muitas vezes, julgando-as contrarias ao § 5.º do art. 10 do acto addicional. E sobre sua conveniencia acrescentará aqui a secção que qualquer que seja o systema financial adoptado pela nação, nas suas alfandegas, meramente fiscal, ou protector, a producção deve permanecer livre, e para isso cumpre que não seja ella carregada de impostos no consumo, e menos na exportação.

As fianças criminaes pagão direitos á renda geral, e constituem uma das garantias do indiciado em crime, em que a lei as admitte. Já, pois, como materia contribuinte geral, já por ser objecto, sobre que não são competentes para legislarem as assembléas provinciaes, é aquelle imposto contrario ao acto addicional.

No mesmo caso está o que recahe sobre as barcaças, hyates, e navios de longo curso; devendo-se dizer o mesmo do commercio de cabotagem. Regular ou intervir por qualquer fórma na navegação nacional não é, nem póde ser dado ás assembléas provinciaes, sem que dahi resultem gravissimos inconvenientes. Pretendendo-o, deixão ellas de ser, como quiz o legislador constituinte, corporações meramente administrativas locaes. Nem a politica interna, nem a externa lhes pertence: quando disto não houvesse outra prova, bastarião as attribuições conferidas pela constituição aos poderes supremos executivo, e legislativo para o provar.

A convenção de 1834 não quiz dar ao Imperio um governo monarchico-federal: nem o podia fazer, porque essa reforma, sendo proposta, foi rejeitada; e ainda que o podesse querer, a navegação de cabotagem, ou de longo

curso não póde, não deve estar á cortezia de assembléas locaes, que não é dado presumir que comprehendem, e se desvelão por defender os interesses geraes da nação. Assim que é a secção de parecer que estas leis sejão remettidas á assembléa geral.

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 28 de Setembro de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. (*)

Paço, 5 de Dezembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 605.—RESOLUÇÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sobre a prescripção da divida por saldo reconhecido a favor do ex-pagador Henrique Pedro de Almeida e sentença do poder judiciario que condemnou a fazenda nacional ao pagamento da mesma divida.

Senhor.—Por aviso de 21 de Abril do corrente anno mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de fazenda do conselho de estado consulte sobre a prescripção da divida de que reclamão pagamento José Pinto Coelho e outros, herdeiros de Henrique Pedro de Almeida, pagador das despezas militares no centro da provincia do Ceará em o anno de 1835, e bem assim sobre o conflicto que suscitou-se por occasião de examinar-se no thesouro nacional a procedencia da pretenção daquelles herdeiros.

São duas as questões sobre que cumpre á secção dar seu parecer: 1.ª, a da prescripção da divida de que se reclama pagamento; 2.ª a do conflicto que suscitou-se

(*) Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso de 8 de Maio 1861.

por occasião de examinar-se no thesouro nacional a procedencia da pretenção dos reclamantes.

Emquanto á 1.ª pertencendo o saldo reclamado ao exercicio de 1834—1835, principiou a correr o prazo de cinco annos para a prescripção do 1.º de Janeiro de 1843, na fórma determinada no art. 6.º do decreto de 12 de Novembro de 1851. Ora, constando da informação do official maior, servindo de contador da thesouraria respectiva, junta aos autos de habilitação, que só em Maio de 1850 é que foi reconhecida a divida em questão, mandada liquidar pela circular de 6 de Agosto de 1847, não podia a prescripção correr senão da data em que foi a divida definitivamente liquidada, o que colloca os reclamantes na excepção do § 2.º do art. 7.º do decreto de 12 de Novembro de 1851, e por isso, tendo elles requerido o seu pagamento nesse mesmo anno de 1851, e procedido á competente habilitação, entende o relator da secção que contra elles não tem lugar a prescripção.

Pelo que respeita á 2.ª questão, determinando o art. 170 da constituição que ao tribunal do thesouro, e suas diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, pertence o regular a administração, arrecadação, e contabilidade, em reciproca correspondencia com as thesourarias e autoridades da provincia do Imperio, da receita e despeza da fazenda nacional, preceito constitucional que tem sido desenvolvido em varias leis em vigor, é evidente que o pedido no libello nem a sentença que o julgou, devia ir além da habilitação, e nunca a condemnação da fazenda publica. Nesta parte, pois, entende o mesmo relator que houve incompetencia de autoridade; mas, não tendo sido então aberto o conflicto, e não procedendo em sua opinião a prescripção, julga desnecessario qualquer procedimento a este respeito.

Se o relator não tivesse de propôr que fossem estes papeis remettidos á assembléa geral para decretar os fundos necessarios para o pagamento desta divida, nada diria acerca da questão suscitada nos differentes pareceres juntos á esta consulta, a saber: « Se se devem ou não abonar aos responsaveis os saldos a seu favor, escripturados nas contas. »

Acerca porém della limitar-se-ha a dizer que nem a legislação antiga, nem a moderna envolvem um preceito absoluto, mas sim relativo, e definido pelo teor das autorizações, mais ou menos amplas em seus termos; pela natureza da despeza, e circumstancias em que se achou o responsavel. Taes considerações devidamente pesadas, determinárão o pagamento do saldo, não sendo sufficiente provar-se que foi elle despendido.

Assim é o relator da secção de parecer que sejão estes papeis remettidos á assembléa geral.

A maioria da secção entende, pelas razões expostas no parecer do conselheiro director geral da contabilidade do thesouro, que o cap. 49 do regimento dos contos achava-se em vigor, como legislação patria, antes do decreto n.° 2548 de 10 de Março do corrente anno; e que por conseguinte devêra ser resolvida pelas disposições desse regimento a reclamação dos herdeiros de Henrique Pedro de Almeida.

Os reclamantes porém recorrêrão aos tribunaes de justiça e obtiverão, bem ou mal, contra a fazenda publica sentença que passou em julgado, e que portanto deve ser respeitada.

Pelo que toca á prescripção, julga que os reclamantes não poderião ter incorrido nella, visto como de 14 de Setembro de 1850 em que obtiverão despacho da thesouraria de fazenda do Ceará, até a data em que pedirão o pagamento do saldo a seu favor, não decorrêrão os cinco annos necessarios para a prescripção. O direito dos supplicantes a haver esse saldo dependeria da obrigação que a fazenda publica reconhecesse ter de pagal-o; e tal obrigação só poderia verificar-se na tomada e encerramento das respectivas contas. E' esta a doutrina que se deduz do cap. 81 do regimento da fazenda de 17 de Outubro de 1516, no trecho citado pelo conselheiro procurador fiscal, e que foi expressamente consignada no § 2.° art. 7.° do decreto de 12 de Novembro de 1851.

Assim, pois, a maioria da secção concorda com a conclusão do parecer do relator.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais justo.

Sala das conferencias, em 28 de Setembro de 1860.—*Visconde de Jequitinhonha.—Marquez de Abrantes.—Visconde de Itaborahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece (*).

Paço, em 15 de Dezembro de 1860.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

(*) Aviso n.° 231 de 27 de Maio de 1861, na collecção das leis. Submettida á consideração da assembléa geral legislativa. Aviso da mesma data.

INDICE CHRONOLOGICO

DAS CONSULTAS E RESOLUÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE VOLUME.

Anno de 1856.

Anno de 1857.

Anno de 1858.

Anno de 1859.

Pags.

Anno de 1860.

PAGS.